DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS

VOL. 2

PEMBROKE COLLINS
CONSELHO EDITORIAL

PRESIDÊNCIA Felipe Dutra Asensi

CONSELHEIROS Adolfo Mamoru Nishiyama (UNIP, São Paulo)
Adriano Moura da Fonseca Pinto (UNESA, Rio de Janeiro)
Adriano Rosa (USU, Rio de Janeiro)
Alessandra T. Bentes Vivas (DPRJ, Rio de Janeiro)
Arthur Bezerra de Souza Junior (UNINOVE, São Paulo)
Aura Helena Peñas Felizzola (Universidad de Santo Tomás, Colômbia)
Carlos Mourão (PGM, São Paulo)
Claudio Joel B. Lossio (Universidade Autónoma de Lisboa, Portugal)
Coriolano de Almeida Camargo (UPM, São Paulo)
Daniel Giotti de Paula (INTEJUR, Juiz de Fora)
Danielle Medeiro da Silva de Araújo (UFSB, Porto Seguro)
Denise Mercedes N. N. Lopes Salles (UNILASSALE, Niterói)
Diogo de Castro Ferreira (IDT, Juiz de Fora)
Douglas Castro (Foundation for Law and International Affairs, Estados Unidos)
Elaine Teixeira Rabello (UERJ, Rio de Janeiro)
Glaucia Ribeiro (UEA, Manaus)
Isabelle Dias Carneiro Santos (UFMS, Campo Grande)
Jonathan Regis (UNIVALI, Itajaí)
Julian Mora Aliseda (Universidad de Extremadura. Espanha)
Leila Aparecida Chevchuk de Oliveira (TRT 2ª Região, São Paulo)
Luciano Nascimento (UEPB, João Pessoa)
Luiz Renato Telles Otaviano (UFMS, Três Lagoas)
Marcelo Pereira de Almeida (UFF, Niterói)
Marcia Cavalcanti (USU, Rio de Janeiro)
Marcio de Oliveira Caldas (FBT, Porto Alegre)
Matheus Marapodi dos Passos (Universidade de Coimbra, Portugal)
Omar Toledo Toríbio (Universidad Nacional Mayor de San Marcos, Peru)
Ricardo Medeiros Pimenta (IBICT, Rio de Janeiro)
Rogério Borba (UVA, Rio de Janeiro)
Rosangela Tremel (UNISUL, Florianópolis)
Roseni Pinheiro (UERJ, Rio de Janeiro)
Sergio de Souza Salles (UCP, Petrópolis)
Telson Pires (Faculdade Lusófona, Brasil)
Thiago Rodrigues Pereira (Novo Liceu, Portugal)
Vanessa Velasco Brito Reis (UCP, Petrópolis)
Vania Siciliano Aieta (UERJ, Rio de Janeiro)

ORGANIZADORES:
ADRIANO ROSA, DENISE MERCEDES N. N. LOPES SALLES,
GLAUCIA MARIA DE ARAÚJO RIBEIRO, MARCIA TEIXEIRA CAVALCANTI

DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS

VOL. 2

PEMBROKE COLLINS
Rio de Janeiro, 2020

Copyright © 2020 Adriano Rosa, Denise Mercedes N. N. Lopes Salles, Glaucia Maria de Araújo Ribeiro, Marcia Teixeira Cavalcanti (orgs.)

DIREÇÃO EDITORIAL Felipe Asensi
EDIÇÃO E EDITORAÇÃO Felipe Asensi
REVISÃO Coordenação Editorial Pembroke Collins
PROJETO GRÁFICO E CAPA Diniz Gomes
DIAGRAMAÇÃO Diniz Gomes

DIREITOS RESERVADOS A

PEMBROKE COLLINS
Rua Pedro Primeiro, 07/606
20060-050 / Rio de Janeiro, RJ
info@pembrokecollins.com
www.pembrokecollins.com

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS
Nenhuma parte deste livro pode ser utilizada ou reproduzida sob quaisquer meios existentes sem autorização por escrito da Editora.

FINANCIAMENTO
Este livro foi financiado pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro, pelo Conselho Internacional de Altos Estudos em Direito (CAED-Jus), pelo Conselho Internacional de Altos Estudos em Educação (CAEduca) e pela Pembroke Collins.

Todas as obras são submetidas ao processo de peer view em formato double blind pela Editora e, no caso de Coletânea, também pelos Organizadores.

D598

Direitos humanos e fundamentais / Adriano Rosa, Denise Mercedes Lopes Salles, Glaucia Maria de Araújo Ribeiro e Marcia Teixeira Cavalcanti (organizadores). – Rio de Janeiro: Pembroke Collins, 2020.

v. 2; 832 p.

ISBN 978-65-87489-51-3

1. Direitos humanos. 2. Direitos fundamentais. 3. Direitos civis. I. Rosa, Adriano (org.). II. Salles, Denise Mercedes Lopes (org.). III. Ribeiro, Glaucia Maria de Araújo (org.). IV. Cavalcanti, Marcia Teixeira (org.).

CDD 323

Bibliotecária: Aneli Beloni CRB7 075/19.

SUMÁRIO

ARTIGOS – DH E PANDEMIAS.....17

CULTURA E ARTE PARA CONSTRUIR RESILIÊNCIA: O PAPEL DA UNIVERSIDADE PÚBLICA EM TEMPOS DE PANDEMIA.....19
Ana Maria Nunes Gimenez
Muriel de Oliveira Gavira
Maria Beatriz Machado Bonacelli

SAÚDE INDÍGENA E A PANDEMIA DO COVID-19: UMA DISCUSSÃO LACÔNICA.....40
Gabriela Galvão Braga Furtado
Edivandro Ferreira Machado

O VIÉS HUMANITÁRIO DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE NO ENFRENTAMENTO DO COVID-19 E OUTRAS PANDEMIAS.....58
Gabrielli Fernandes Conrado

OS CYBER CASAMENTOS EM TEMPOS DE PANDEMIA: UMA ANÁLISE DA PORTARIA Nº 6.405/2020 DA CORREGEDORIA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.....73
Jackelline Fraga Pessanha
Marcelo Sant'Anna Vieira Gomes

REFORMAS TRABALHISTAS E DIREITOS FUNDAMENTAIS: IMPACTOS SOBRE A ATUAL CRISE SANITÁRIA MUNDIAL.....88
Adriana Pinheiro Ewerton

UMA BREVE ANÁLISE SOBRE OS CONTRATOS DE PLANOS DE SAÚDE DURANTE A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19).....105
Lara Rodrigues de Moraes
Lídia Carolina Delage da Fonseca
Luiza Dustan Ribeiro de Souza

PANDEMIA E DIREITO DAS FAMÍLIAS: O DIREITO AO CONVÍVIO E O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.....123
Érica de Aquino Paes
Luciane da Costa Moás

DIREITOS FUNDAMENTAIS INDIVIDUAIS E COLETIVOS: REFLEXO DA COVID-19.....137
Christhyane Diniz Santos
Lanna Silva Amorim
Natália Marques Parreira
Sueli de Fátima Marques Parreira

OS INVISÍVEIS E O COVID-19: ATUAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO A CURTO E LONGO PRAZO.....149
Kaleandra de Castro Lima
Thais Durães Mol
Mariza Rios

POVOS INDÍGENAS NO BRASIL E O COVID-19.....161
Kaleandra de Castro Lima

A VIOLÊNCIA CONTRA MULHER EM TEMPOS DE PANDEMIA, MECANISMOS DE PROTEÇÃO NO ÂMBITO NACIONAL E INTERNACIONAL175
Marcelo Flavio Rodrigues

GOVERNO BOLSONARO FRENTE À PANDEMIA: HÁ AFRONTA A DIREITOS HUMANOS?.....193
Carol Peruzzi Saleh

DIREITOS HUMANOS E PANDEMIA: O ENCARCERAMENTO NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS EM TEMPO DE PANDEMIA. A LUTA PELA VIDA ATRÁS DAS GRADES IGNORADA PERANTE A LEI.....209
Iranete Bezerra dos Santos

A ENFERMAGEM DO TRABALHO EM TEMPOS DE PANDEMIA..... 224
Ana Kiria Victor Reis

DIREITOS HUMANOS E CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE OS PODERES EXECUTIVOS NA ESFERA FEDERAL E ESTADUAL: BREVE ANÁLISE À LUZ DA PROBLEMÁTICA DA IMPLEMENTAÇÃO DE NORMAS DE ISOLAMENTO SOCIAL.....237
Maria Carolina Domingos Cursino

DIREITOS HUMANOS E NECROPOLÍTICA NO CONTEXTO DA COVID-19 NA CAPITAL CEARENSE.....254
Juliana Murta de Lima
Raimundo Nonato de Lima
Antônia Kelvia de Araújo Gonçalves

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER EM SERGIPE: A (IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS EM TEMPOS DE PANDEMIA.....273
Elenice Rolemberg Santos
José Estefânio dos Santos

O DISCURSO DE RESISTÊNCIA NA REVOLTA DA VACINA E OS DIREITOS CIVIS.....292
Raphaela Abud Neves
Tiago da Silva Cicilio
Carlos Marcel Ferrari Lima Fernandes
Daniel Machado Gomes

REPERCUSSÕES CONSTITUCIONAIS DA PANDEMIA DO COVID-19.....306
Flávia Benício de Toledo

A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO SOB A ÓTICA PANDÊMICA.....326
Letícia Delfim da Mota Galvão de Assis Cardoso
Raíssa Stegemann Rocha Creado

CORONAVÍRUS: O IMPACTO NA SAÚDE DAS PROFISSIONAIS DA LINHA DE FRENTE DO COMBATE À DOENÇA E A PROTEÇÃO DOS SEUS DIREITOS HUMANOS.....338
Natália do Nascimento Alberghini
Patrícia Loureiro Mattoso

PANDEMIA, NECROPOLÍTICA E VIOLÊNCIAS CONTRA A PESSOA IDOSA: UMA TRÍADE DA CONTEMPORANEIDADE.....356
Ingrid Rochelle Rêgo Nogueira
Juliana Alves de Morais

A VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA IDOSA NO CONTEXTO DA PANDEMIA DE COVID-19: CONSIDERAÇÕES SOBRE AS DENÚNCIAS RECEBIDAS PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO.....372
Juliana Alves de Morais
Ingrid Rochelle Rêgo Nogueira

A COVID-19 E DUAS PANDEMIAS: O AUMENTO DE CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE O ISOLAMENTO SOCIAL..... .391
Ana Carolina Menezes de Oliveira
Anselmo Rodrigues Nunes Filho
Deborah Azevedo Andrade
Luciana Costa Ferreira

DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE: COVID-19 E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....406
Carolina Merida
Lucas Moreira Costa Domingos

A PANDEMIA COVID-19 E OS IMPACTOS NO SISTEMA PRISIONAL À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS.....421
Gabriela Eduarda Marques Silva
Júlia Gaioso Nascimento
Thiago Eduardo Marques Silva

OS POSSÍVEIS EFEITOS OCASIONADOS PELA PANDEMIA DA COVID 19 NO SISTEMA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA CRIANÇA EM UMA SOCIEDADE DISTÓPICA.....438
Wanessa Oliveira Alves

PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS E SEU POTENCIAL DANOSO FRENTE ÀS VULNERABILIDADES SOCIAIS.....450
Diego Santos Rebelo
Lucas Rodrigues Ferreira

UMA PERSPECTIVA DE DIREITOS HUMANOS DO TRATAMENTO DE PESSOAS ENCARCERADAS NO BRASIL DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19.....463
Raphael de Souza Camisão
Gabriela Rodrigues Diniz

UNIVERSALIZAÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA E COVID-19: UMA QUESTÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS.....482
Lorena Diniz Morais
Lucas de Carvalho Moreira

A LEI AMAZONENSE Nº 5.198/2020 COMO VETOR DO DIREITO HUMANO À LIBERDADE DE CULTO EM TEMPO DE PANDEMIA.....499
Bárbara Dias Cabral

DIREITOS HUMANOS E SAÚDE MENTAL DA PESSOA IDOSA EM TEMPOS DE PANDEMIA.....513
Ana Karen Martins de Oliveira
Francisco Cesar Martins de Oliveira
Marilisa Taynah Ferreira Martins
Maria das Graças Laurentino Silva

A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EM ÉPOCA DE PANDEMIA COVID-19 E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....531
Barbara Lucia Tiradentes de Souza

IMPACTOS DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) NA VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS E NO AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE DAS VÍTIMAS DE TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL E NO MUNDO.....543
Hédel de Andrade Torres
Barbara Tude de Souza Ferreira

VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA IDOSA E OS DIREITOS HUMANOS.....560
Ana Karen Martins de Oliveira
Francisco Cesar Martins de Oliveira
Maria das Graças Laurentino Silva
Marilisa Taynah Ferreira Martins

ARTIGOS – FUTURO DOS DH.....573

OS DILEMAS DA UNIVERSALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA ORDEM INTERNACIONAL CONTEMPORÂNEA.....575
Julia Stefany Ribeiro Ignacio

PERSPECTIVAS SOBRE OS DIREITOS HUMANOS: PROBLEMÁTICAS INFRACONSTITUCIONAIS E SOLUÇÕES ESSENCIAIS.....591
Ana Luiza Barros da Cunha
Daniel Stefani Ribas

O FUTURO DO DIREITO À MEMÓRIA.....609
João Paulo Dias de Meneses

ARTIGOS – GUERRAS E DH.....629

GUERRA CIVIL NA SÍRIA: A CRISE HUMANITÁRIA EM MEIO A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.....631
Ursula Bessa Marinho

A (IN)EFICÁCIA DA ONU FRENTE À CRISE DA PRIMAVERA ÁRABE NA SÍRIA 648
Suelen Machleizer Tomalack do Santos
Julia Dambrós Marçal

RESPONSABILIZAÇÃO DAS TRANSNACIONAIS NOS CONFLITOS ARMADOS: O CASO DA BIRMÂNIA/MYANMAR.....664
Werna Karenina Marques de Sousa

O ESTUPRO CONTRA A MULHER COMO CRIME DE GUERRA PELO TALIBÃ SOB O ASPECTO DO DIREITO HUMANÍSTICO 682
Isabela Reis Braga
Thais Chaves Brazil Barbosa

GUERRA CIBERNÉTICA, JUS AD BELLUM E JUS IN BELLO: (IN) SUFICIÊNCIA NORMATIVA E REPERCUSSÕES NO SÉCULO XXI.....701
Marcelynne Aranha Almeida

O USO DE ARMAMENTOS QUÍMICOS NA GUERRA DO VIETNÃ E A OFENSA AOS DIREITOS HUMANOS.....719
Pholiane Segatelli Tubaki

UMA ANÁLISE SOBRE A (IN)CONSISTÊNCIA E (IN)EFICÁCIA DA ONU, SEU ENVOLVIMENTO EM GUERRAS E O DÉFICIT NA APLICAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.....731
Amanda Stéffany Argolo Guimarães
Guilherme Grassi Mota Lins Soares
Gustavo Grassi Mota Lins Soares

RESUMOS.....749

EPIDEMIAS E SANEAMENTO BÁSICO: A DIGNIDADE HUMANA SOB O PRISMA DA CÓLERA E DO COVID-1: UMA ANÁLISE INSPIRADA NA OBRA "O AMOR NOS TEMPOS DO CÓLERA" E NA REALIDADE ATUAL.....751
Vitória Pimenta Leal da Silva

VIOLÊNCIA CONTRA MULHER E AÇÕES GOVERNAMENTAIS EM TEMPOS DE PANDEMIA.....757
Carolline Leal Ribas
Rebeca Do Carmo Costa

O DIREITO À SAÚDE EM ESTADO DE EXCEÇÃO SANITÁRIA: A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL DA SAÚDE EM TEMPOS DE COVID-19....763
Gislene de Laparte Neves

A SELEÇÃO NATURAL NO ESTADO DE CALAMIDADE E A RELATIVIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS.....768
Fernanda Tarcila Eskeff Dutra

COVID-19 NO BRASIL: DESIGUALDADES EVIDENCIADAS PELA PANDEMIA..774
Alice Rezende Monteiro de Barros
Gabriela Cruz Rodrigues

LIMITES À EFETIVAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO BÁSICA DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES DO ESTADO DO ACRE NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19: UMA ANÁLISE DOCUMENTAL DE PERSPECTIVA JURÍDICO-INSTITUCIONAL.....780
Leonardo Honorado dos Santos
Charles Borges Rossi
Maria Antônia Brito Oliveira

A COLISÃO DO DIREITO À SAÚDE DOS POVOS INDÍGENAS NA CRISE DA COVID-19.....786
Daniel Sant'anna Lisbôa
Yara Esteves Soares

AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E O ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS.....792
Vanderson R. Pedruzzi Gaburo

O DIREITO COMO INSTRUMENTO DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER EM TEMPOS DE PANDEMIA NO BRASIL.....795
Ana Carolina dos Santos Souza

O DIREITO DE RETORNO AO PAÍS DE ORIGEM EM MEIO À PANDEMIA DE COVID-19.....799
Nicole Fontes Pinheiro de Lima

REFLEXÃO SOBRE NECROPOLÍTICA E COVID-19.....805
Sandra Aleluia Hora da Costa
Vanessa Nascimento Monteiro

AÇÕES ANTICORRUPÇÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO NA AMAZÔNIA BRASILEIRA DURANTE A PANDEMIA.....809
Andrelize Schabo Ferreira de Assis
Jhonatan Schabo Carreira Batista

IMPACTOS HUMANOS, SOCIAIS E ECONÔMICOS DA COVID-19 NAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS NO BRASIL: A REALIDADE QUE A PANDEMIA MOSTROU.....815
Rosilania Ap. Leite Silva

DA NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO DO PARADIGMA POLÍTICO MODERNO À GARANTIA DO DIREITO HUMANO À DEMOCRACIA NA CONTEMPORANEIDADE.....823
Rodrigo Dutra da Silva

O LEGADO DE SERGIO VIEIRA DE MELLO E SUCESSO NA PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA INDEPENDÊNCIA DO TIMOR-LESTE.....828
André do Nascimento Ribeiro

CONSELHO DO CAED-Jus

Adriano Rosa	*(Universidade Santa Úrsula, Brasil)*
Alexandre Bahia	*(Universidade Federal de Ouro Preto, Brasil)*
Alfredo Freitas	*(Ambra College, Estados Unidos)*
Antonio Santoro	*(Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil)*
Arthur Bezerra de Souza Junior	*(Universidade Nove de Julho, Brasil)*
Bruno Zanotti	*(PCES, Brasil)*
Claudia Nunes	*(Universidade Veiga de Almeida, Brasil)*
Daniel Giotti de Paula	*(PFN, Brasil)*
Danielle Ferreira Medeiro da Silva de Araújo	*(Universidade Federal do Sul da Bahia, Brasil)*
Denise Salles	*(Universidade Católica de Petrópolis, Brasil)*
Edgar Contreras	*(Universidad Jorge Tadeo Lozano, Colômbia)*
Eduardo Val	*(Universidade Federal Fluminense, Brasil)*
Felipe Asensi	*(Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Brasil)*
Fernando Bentes	*(Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Brasil)*
Glaucia Ribeiro	*(Universidade do Estado do Amazonas, Brasil)*
Gunter Frankenberg	*(Johann Wolfgang Goethe-Universität - Frankfurt am Main, Alemanha)*
João Mendes	*(Universidade de Coimbra, Portugal)*

Jose Buzanello	*(Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Brasil)*
Klever Filpo	*(Universidade Católica de Petrópolis, Brasil)*
Luciana Souza	*(Faculdade Milton Campos, Brasil)*
Marcello Mello	*(Universidade Federal Fluminense, Brasil)*
Maria do Carmo Rebouças dos Santos	*(Universidade Federal do Sul da Bahia, Brasil)*
Nikolas Rose	*(King's College London, Reino Unido)*
Oton Vasconcelos	*(Universidade de Pernambuco, Brasil)*
Paula Arévalo Mutiz	*(Fundación Universitária Los Libertadores, Colômbia)*
Pedro Ivo Sousa	*(Universidade Federal do Espírito Santo, Brasil)*
Santiago Polop	*(Universidad Nacional de Río Cuarto, Argentina)*
Siddharta Legale	*(Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil)*
Saul Tourinho Leal	*(Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasil)*
Sergio Salles	*(Universidade Católica de Petrópolis, Brasil)*
Susanna Pozzolo	*(Università degli Studi di Brescia, Itália)*
Thiago Pereira	*(Centro Universitário Lassale, Brasil)*
Tiago Gagliano	*(Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Brasil)*
Walkyria Chagas da Silva Santos	*(Universidade de Brasília, Brasil)*

SOBRE O CAED-Jus

O **Conselho Internacional de Altos Estudos em Direito (CAED-Jus)** é iniciativa consolidada e reconhecida de uma rede de acadêmicos para o desenvolvimento de pesquisas jurídicas e reflexões interdisciplinares de alta qualidade.

O **CAED-Jus** desenvolve-se via internet, sendo a tecnologia parte importante para o sucesso das discussões e para a interação entre os participantes através de diversos recursos multimídia. O evento é um dos principais congressos acadêmicos do mundo e conta com os seguintes diferenciais:

- Abertura a uma visão multidisciplinar e multiprofissional sobre o direito, sendo bem-vindos os trabalhos de acadêmicos de diversas formações
- Democratização da divulgação e produção científica;
- Publicação dos artigos em livro impresso no Brasil (com ISBN), com envio da versão ebook aos participantes;
- Galeria com os selecionados do Prêmio **CAED-Jus** de cada edição;
- Interação efetiva entre os participantes através de ferramentas via internet;
- Exposição permanente do trabalho e do vídeo do autor no site para os participantes
- Coordenadores de GTs são organizadores dos livros publicados

O Conselho Científico do **CAED-Jus** é composto por acadêmicos de alta qualidade no campo do direito em nível nacional e internacional, tendo membros do Brasil, Estados Unidos, Colômbia, Argentina, Portugal, Reino Unido, Itália e Alemanha.

Em 2020, o **CAED-Jus** organizou o seu tradicional **Congresso Interdisciplinar de Direitos Humanos (INTERDH 2020)**, que ocorreu entre os dias 29 a 31 de julho de 2020 e contou com 63 Áreas Temáticas e mais de 1100 artigos e resumos expandidos de 73 universidades e 43 programas de pós-graduação stricto sensu. A seleção dos trabalhos apresentados ocorreu através do processo de *peer review* com *double blind*, o que resultou na publicação dos livros do evento.

Esta publicação é financiada por recursos da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro (FAPERJ), do Conselho Internacional de Altos Estudos em Direito (CAED-Jus), do Conselho Internacional de Altos Estudos em Educação (CAEduca) e da Editora Pembroke Collins e cumpre os diversos critérios de avaliação de livros com excelência acadêmica nacionais e internacionais.

ARTIGOS – DH E PANDEMIAS

CULTURA E ARTE PARA CONSTRUIR RESILIÊNCIA: O PAPEL DA UNIVERSIDADE PÚBLICA EM TEMPOS DE PANDEMIA

Ana Maria Nunes Gimenez
Muriel de Oliveira Gavira
Maria Beatriz Machado Bonacelli

INTRODUÇÃO

Os primeiros casos de contágio pelo novo Coronavírus foram noticiados pela China no final de 2019, e, em fevereiro de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) adotou o termo "Covid-19" para nomear a doença provocada pelo vírus (FIOCRUZ, 2020). Embora ainda não seja completamente conhecida, sabe-se que se trata de uma doença altamente contagiosa cujos sintomas podem ser leves, moderados ou severos. Desde as primeiras ocorrências, houve um rápido alastramento da doença, sendo que em março de 2020, a OMS reconheceu que o mundo enfrentava uma pandemia. O isolamento social está entre as principais medidas para se evitar novos contágios (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2020).

Entretanto, estudiosos dos impactos do isolamento em situações de pandemia são categóricos em afirmar que a escassez de contatos sociais, as incertezas acerca do futuro, o medo de contaminação e a desinformação, podem desencadear desde um quadro leve de ansiedade,

até um comprometimento mais grave da saúde mental (MENGIN *et al.*, 2020; TAHA *et al.,* 2014, entre outros).

Com o intuito de minimizar esses impactos nocivos é que diversas universidades, Brasil afora, têm organizado um conjunto bastante amplo de iniciativas de suporte às comunidades internas e externas, incluindo: redes de apoio e de aconselhamento; linhas diretas, blogs e podcasts para o esclarecimento de dúvidas sobre a doença e divulgação de informações confiáveis; campanhas de doações de produtos alimentícios e de higiene para os mais necessitados; doações e empréstimos de computadores e tablets para que os estudantes pudessem acompanhar as atividades didáticas a distância; prestação de serviços de saúde (nos hospitais universitários); bem como atividades educativas, artísticas e culturais (GIMENEZ, SOUZA, FELTRIN, 2020). São iniciativas voltadas ao bem-estar das suas comunidades e que revelam o compromisso social dessas instituições, e, em última instância, promovem a cultura do respeito e da valorização dos direitos humanos.

Em face desses elementos, o objetivo deste trabalho é refletir sobre o papel das universidades públicas, entendidas aqui como "instituições âncoras", como fomentadoras da resiliência e promotoras dos direitos humanos.

Para tanto, foram analisadas duas iniciativas da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp) para o fomento de atividades artísticas e culturais, cujo objetivo é contribuir para a mitigação de dificuldades desencadeadas pelo isolamento social.

A partir de dois conceitos-chave, "resiliência" e "instituição âncora", procurou-se destacar o lugar da cultura, um direito humano de segunda geração (ou dimensão), e o papel da Universidade na promoção do bem-estar de suas comunidades, em tempos de Covid-19.

No campo do comportamento humano, o termo resiliência está relacionado à capacidade de recuperação ou adaptação frente às adversidades ou mudanças (MERRIAM-WEBSTER, 2020).

A ideia de instituições âncoras surgiu a partir da convicção crescente de que determinadas instituições desempenham, cada vez mais, um importante e decisivo papel no desenvolvimento de comunidades, cidades e até mesmo regiões (TAYLOR; LUTER, 2013). Embora a literatura

identifique uma variedade de instituições âncoras, as universidades, bem como os hospitais e centros médicos (muitas vezes ligados a universidades), costumam ser as instituições mais citadas (ADAMS, 2003).

Os métodos utilizados nesta pesquisa foram a revisão de literatura e a análise documental. O arcabouço conceitual está alicerçado em bibliografia de caráter multidisciplinar, especialmente do campo dos direitos humanos, da relação universidade-sociedade e dos estudos sobre resiliência humana. Os documentos provêm de repositórios institucionais on-line, a partir de buscas realizadas nos meses de maio e junho de 2020.

O trabalho procura destacar o papel de intuições âncoras, como a Unicamp, na mitigação dos efeitos da pandemia de Covid-19, a partir do acesso à cultura, mesmo em face do distanciamento social. Parte-se do pressuposto de que esse tipo de suporte contribui para a construção de resiliência, tanto individual, quanto social.

A Unicamp é uma universidade pública de pesquisa do estado de São Paulo (Brasil), criada em 1966, sendo responsável por aproximadamente 8% da produção científica do Brasil e 12% da pós-graduação nacional (UNICAMP, 2020). A Universidade possui cerca de 38.000 estudantes matriculados em 66 cursos de graduação e 159 cursos de pós-graduação, além de 1.865 docentes, dos quais 99% com titulação mínima de doutor e 94% atuando em regime de dedicação exclusiva (UNICAMP, 2019).

DIREITOS HUMANOS: UM BREVE ESBOÇO

"O valor da pessoa humana como valor-fonte da ordem da vida em sociedade encontra a sua expressão jurídica nos direitos humanos". Estes foram, a partir do século XVIII, positivados em declarações constitucionais" (LAFER, 1997, p. 57).

O filósofo Immanuel Kant ofereceu uma importante contribuição à visão atual dos direitos humanos ao considerar como primeiro princípio da ética que o ser humano é um fim em si mesmo, e não um meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade (NADER, 1994). Segundo Reale (2001, p. 132), devemos à Kant o reconhe-

cimento de que o ser humano "possui um valor infinito, condição de toda a ética".

A ideia de gerações ou dimensões de direitos humanos foi desenvolvida pelo jurista francês Karel Vasak, que se inspirou nos ideais da Revolução Francesa (*liberté, égalité, fraternité)* para conceber três gerações de direitos humanos: a primeira geração compreende os direitos civis e políticos (liberdade); a segunda geração engloba os direitos econômicos, sociais e culturais (igualdade); a terceira geração abrange os direitos ao desenvolvimento, à paz, à livre determinação dos povos (solidariedade/fraternidade) (PIOVESAN, 2013; BONAVIDES, 2016). Outras gerações surgiram ao longo dos tempos: direitos humanos de 4ª geração, como o "patrimônio genético de cada indivíduo" (BOBBIO, 1992, p. 6) e o direito à democracia, à informação e ao pluralismo (BONAVIDES, 2016), reconhecendo-se também que novos direitos ainda estão por vir conforme a sociedade torna-se cada vez mais complexa e sofisticada (novos contextos sociais, econômicos, políticos, tecnológicos, ambientais etc.).

Silva (2013, p. 177) esclarece que existem diferentes terminologias, "*direitos naturais, direitos humanos, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais, liberdades públicas e direitos fundamentais do homem",* e isso decorre da ampliação e transformação dos direitos fundamentais ao longo da História. O autor também menciona que a expressão "direitos humanos" é a que consta de documentos de organizações internacionais (Organização das Nações Unidas – ONU, por exemplo), enquanto a expressão "direitos fundamentais" diz respeito a "situações jurídicas, objetivas e subjetivas, definidas no direito positivo, em prol da dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana" (SILVA, 2013, p. 181).

Considera-se que a Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos, realizada em 1993 (Viena, Áustria), inaugurou uma nova fase dos esforços de proteção e promoção dos direitos humanos. A "Declaração e Programa de Ação de Viena" reconheceu que "todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados" (ONU, 1993, p. 3), o que significa que o enfraquecimento ou exclusão de um direito prejudica a fruição dos demais (PIOVESAN, 2013).

APONTAMENTOS SOBRE OS DIREITOS CULTURAIS

Os direitos culturais estão garantidos em diferentes instrumentos integrantes do Sistema Geral de Direitos Humanos (da Organização das Nações Unidas - ONU), e do Sistema Regional de Direitos Humanos (da Organização dos Estados Americanos - OEA), bem como no ordenamento jurídico nacional.

Segundo Cunha Filho, Botelho e Severino (2018, p. 51), "a institucionalização dos direitos culturais foi produto da primeira metade do século XX, juntamente com as constituições de alguns Estados sociais, e, também, com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos".

O artigo 22 da Declaração estabelece que "toda a pessoa pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos econômicos, sociais e culturais", enquanto no artigo 27, "1", está disposto que "toda a pessoa tem o direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de fruir as artes [...]" (ONU, 1948). Já, no preâmbulo do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC)[1], está disposto o seguinte: "o ideal do ser humano livre, liberto do temor e da miséria não pode ser realizado a menos que se criem condições que permitam a cada um gozar de seus direitos econômicos, sociais e culturais, assim como de seus direitos civis e políticos (ONU, 1966).

Na Constituição Federal brasileira, o termo "direitos culturais" está presente em dois artigos, 215 e 216-A, embora não se tenha explicitado quais seriam esses direitos. Entretanto, entende-se que no rol do artigo 5º também figuram alguns direitos que podem ser enquadrados como culturais: "a liberdade de expressão artística (inciso IX), os direitos autorais e conexos (inciso XXVII e XXVIII), e o direito à proteção do patrimônio cultural (LXXIII)" (CUNHA FILHO; BOTELHO; SEVERIN, 2018, p. 43).

Silva (2013, p. 317), por seu turno, explica o seguinte:

> os direitos culturais não foram arrolados no art. 6º como espécies de direito social, mas, se a educação o foi, aí também estarão aqueles, até porque estão explicitamente referidos no art. 215,

1 Incorporado ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto n.º 591/1992.

> consoante o qual o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. Por aí também se vê que se trata de direitos informados pelo princípio da universalidade, isto é, direitos garantidos a todos.

Para Ferreira e Mango (2017, p. 95-96), não há dúvidas quanto ao enquadramento dos direitos culturais na categoria dos direitos fundamentais, já que:

> dada a importância dos direitos culturais, é patente que possuem a natureza de direitos fundamentais, tendo em vista que são essenciais para o exercício da plena cidadania e de uma vida digna, em consonância com os demais princípios e garantias fundamentais instituídos constitucionalmente, tais como o princípio da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da igualdade, e os demais.

No que tange ao papel das universidades, o artigo 43 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/1996), assim dispõe:

> Art. 43. A educação superior tem por finalidade:
>
> I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;
>
> [...] IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;
>
> [...] VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição (BRASIL, 1996)[2].

2 Ver em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm.

Entende-se que os direitos culturais podem ser agrupados em três campos, quais sejam: o campo das artes; o campo da memória coletiva; e o campo da transmissão de saberes, fazeres e vivências (CUNHA FILHO; BOTELHO; SEVERINO, 2018).

INSTITUIÇÕES ÂNCORAS E RESILIÊNCIA: AMPARANDO A COMUNIDADE

O conceito de instituição âncora originou-se nos Estados Unidos, no decorrer dos anos 1960, a partir de um quadro contextual provocado por inúmeros fatores, especialmente: desindustrialização, expansão de políticas neoliberais, crescimento do desemprego, processo decadencial vivenciado por muitos bairros, nos quais crescia a pobreza, a violência e a falta de acesso ao ensino (SUGRUE, 2005; TAYLOR; LUTER, 2013).

Durante as décadas de 1970 e 1980 houve o agravamento das condições urbanas devido à crescente escassez de recursos. Sendo assim, quando se chegou à década de 1990, muitas universidades e outras instituições, já não podiam mais ignorar as condições precárias das comunidades nas quais estavam operando (MOSAVI, 2015), chamando para si a responsabilidade de contribuírem para o seu entorno e assumindo a posição de "âncoras" de suas comunidades (TAYLOR; LUTER, 2013).

Entende-se, cada vez mais, que a presença dessas instituições pode gerar externalidades e relacionamentos positivos em suas localidades. Especialmente no caso das universidades públicas e intensivas em pesquisa, as contribuições dizem respeito ao incremento do capital humano; formação de recursos humanos; treinamento de cientistas; atração de talentos; fomento à inovação e ao empreendedorismo; uso pela comunidade das instalações culturais, museus, teatros, acesso a serviços de saúde (em hospitais universitários) etc. Ainda, tais instituições, geralmente, atuam como grandes empregadores locais (GODDARD *et al*. 2014; SIEGFRIED; SANDERSON; MCHENRY, 2007).

A estabilidade institucional, especialmente das universidades públicas, fornece as bases necessárias à continuidade das inúmeras possibilidades de engajamento com a comunidade, e com a sociedade em

geral, por meio de programas e projetos em diferentes campos, contribuindo para a revitalização e o reforço do seu entorno e da sua região (COMMUNITY-WEALTH.ORG., 2016).

Diante desses elementos é que se pode afirmar que as instituições âncoras desempenham um importante papel na construção de resiliência, não apenas dos indivíduos, considerados isoladamente, mas, especialmente para a resiliência social, que, segundo Adger (2000), representa a capacidade de grupos ou comunidades de lidarem com estresses e distúrbios resultantes de diferentes tipos de mudanças, sejam elas sociais, políticas, ambientais, entre outras.

A resiliência social modula a resiliência individual ao contribuir para o aprimoramento das relações interpessoais, criar significados e gerar engajamento, o que pode desenvolver esperanças pessoais e propósitos sociais (CACIOPPO; REIS; ZAUTRA, 2011).

Assim, a resiliência social está intimamente ligada à criação de capacidades: (i) de enfrentamento – para lidar com as adversidades e superá-las; (ii) de adaptação – para aprender com as experiências passadas e se ajustar aos desafios futuros; (iii) de transformação – para criar conjuntos de instituições que promovam não apenas o bem-estar individual, mas que também contribuam para o reforço das estruturas sociais, para que se possa fazer frente a crises futuras (KECK; SAKDAPOLRAK, 2013).

Para Ortiz (2017), a produção de bens culturais possibilita que os indivíduos desenvolvam uma compreensão mais ampla de si e dos outros, no contexto do lugar, permitindo a criação de um sentimento de pertencimento e de identidade, saúde e bem-estar. O processo de engajamento promove o desenvolvimento de diferentes tipos de capacidades para lidar com as mudanças: para a resolução de problemas, bem como para trabalhar com a complexidade, as incertezas e as urgências, tanto em nível individual, quanto em nível comunitário.

AÇÕES DE ENFRENTAMENTO DA COVID-19 NA UNICAMP

Levantamento realizado por Gimenez, Souza e Feltrin (2020) constatou que Universidades de todo o Brasil estão desenvolvendo

diferentes tipos de ações para o enfrentamento da Covid-19, a partir de forças-tarefas auto-organizadas compreendendo desde a busca por vacinas, testes clínicos, respiradores de baixo custo, até a divulgação de informações confiáveis, prestação de serviços de saúde à população, bem como ações de extensão, cultura e arte, tão essenciais neste momento de isolamento social.

Na Unicamp, grande parte dessas ações também vêm sendo desenvolvidas, tanto presencialmente, no complexo de saúde da Universidade e nos laboratórios das unidades de ensino e pesquisa, como também remotamente. A Universidade criou a "Força Tarefa Unicamp contra a Covid-19" cujo propósito é colocar a serviço da sociedade tanto a sua infraestrutura, como também os seus recursos humanos e financeiros. Como resultado, a Unicamp foi uma das primeiras instituições públicas credenciadas pelo Instituto Adolfo Lutz para a realizar testes para o diagnóstico da Covid-19 (FORÇA TAREFA UNICAMP CONTRA COVID-19, 2020). Também foi criada a plataforma "Solidariedade à força tarefa da pandemia COVID-19", destinada a doações (máscaras de proteção, álcool gel, luvas etc.), empréstimos e intercâmbio de insumos, reagentes, livros etc., entre pesquisadores de todo o Brasil.[3]

Entretanto, como o mote deste trabalho são os direitos culturais, a seguir são apresentados os esforços da Unicamp nesse âmbito.

Direitos culturais em tempos de pandemia

Em meio à Pandemia de Covid-19, a Pró-Reitora de Extensão e Cultura (PROEC) da Unicamp deu início a algumas iniciativas voltadas a atividades artísticas e culturais, que têm potencial para promover a fruição dos direitos humanos culturais, quais sejam: Chamada para "apoio a projetos artísticos e culturais em tempos de Covid-19" e Edital "Arte para Desconfinar" (iniciativa conjunta da PROEC e da Reitoria). O Quadro 1 apresenta as principais informações dessas iniciativas.

3 Ver em: https://solidariedade.unicamp.br/coronavirus/.

Quadro 1. Apoio aos direitos culturais na Unicamp em tempos de confinamento

Iniciativa	Elegibilidade	Objetivo	Tipo de apoio
Chamada para apoio a projetos artísticos e culturais em tempos de Covid-19 - PROEC	Estudantes e servidores da Unicamp e agentes culturais sem vínculos com a Unicamp - das cidades de Campinas, Limeira e Piracicaba*	"Apoiar o desenvolvimento de ações artísticas e culturais que possam ser realizadas/ finalizadas em isolamento social e que que promovam o fortalecimento da cultura e da arte integrada ao ensino, à pesquisa e à extensão, ampliando a atuação da universidade pública na amenização dos efeitos sobre a vida e a produção dos agentes da arte e da cultura devido às medidas de contingenciamento provocadas pela pandemia COVID-19."	Financeiro Participação em Festival on-line
Edital "Arte para Desconfinar" – PROEC; Reitoria e COMVEST**	Artistas interessados em divulgar sua produção, incluindo a comunidade interna	"Estimular a produção artística recente tomada pelas circunstâncias e limitações do atual período de distanciamento social, de modo a dinamizar a atuação cultural da Universidade junto de m grupo heterogêneo de artistas interessados em divulgar sua produção."	Exposição (5 trabalhos) Premiação em dinheiro Publicação impressa

Notas: *cidades do Estado de São Paulo que abrigam campus da Unicamp; **COMVEST: Comissão Permanente para os Vestibulares da UNICAMP.

Fonte: elaboração própria a partir dos editais.

A PROEC liderou, em maio de 2020, os dois editais citados para apoio a atividades artísticas e culturais da comunidade interna e externa à Unicamp. Dado que as iniciativas ainda estão em curso, pois os resultados do edital ainda não foram divulgados, foram apresentados e analisados aqui apenas as suas características e objetivos.

A Chamada "Apoio a projetos artísticos e culturais em tempos de Covid-19" objetiva apoiar ações culturais e artística dos membros da comunidade universitária, bem como de agentes culturais da Região Metropolitana de Campinas e dos municípios de Limeira e Piracicaba. As propostas selecionadas farão parte de um Festival on-line gratuito. Como requisitos, as ações apoiadas devem ser realizadas ou finalizadas em isolamento social, promover a integração da cultura no ensino, pesquisa e extensão e ampliar a atuação da universidade na amenização dos efeitos da pandemia de Covid-19.

A iniciativa da PROEC visa:

- reduzir os impactos da pandemia na realização e divulgação de ações artísticas e culturais;
- ampliar o acesso a essas ações pelas comunidades internas e externas à universidade;
- promover o aprimoramento da comunidade interna por meio da incorporação dos conhecimentos artísticos e culturais;
- fortalecer a cultura e arte nas comunidades interna e externa local.

Os critérios de avaliação levam em consideração não apenas o valor cultural da proposta, ou seja, sua afinidade com experiências vividas durante a pandemia, mas também, criatividade e inovação, relevância ao contexto de sua realização e diversidade cultural. A compatibilidade com a política cultural da Unicamp, que está alicerçada na democratização do acesso e no efeito multiplicador das atividades culturais[4], também são critérios de avaliação. Finalmente, outro critério é a viabilidade técnica, que engloba a clareza e a coerência da proposta, bem como a capacidade de execução.

Destaca-se que a opção de levar a ação para o formato on-line requer a adaptação de materiais e conteúdo, além de equipamentos (câmeras e

4 A Unicamp "compreende a cultura como parte estruturante da sociedade e, por essa razão, o ambiente acadêmico deve garantir os direitos culturais constitucionais, associados aos demais direitos cidadãos, propiciando a presença de todas as formas de manifestação; a participação ampla de todos os segmentos, independentemente de gênero, raça, etnia, orientação sexual, condição socioeconômica, formação [...]".Ver em: https://www.dcult.proec.unicamp.br/.

microfones especiais, internet de alta qualidade), canais de divulgação, entre outros. Nesse sentido, o edital se apresenta como um instrumento de fomento das ações artísticas e culturais da comunidade interna e externa da Unicamp, ao oferecer os meios para a concretização destas. Por meio dos R$ 60.000,00, que é o valor total do edital, de 30 a 60 propostas poderão ser financiadas, além das propostas sem financiamento, da categoria 3, apresentadas por servidores com vínculo empregatício com a Unicamp.

O edital, "Arte para Desconfinar", iniciativa conjunta da PROEC e da Reitoria, em parceria com a COMVEST, tem como objetivo apoiar a produção artística por meio da publicação de uma publicação coletânea gráfica em forma de Revista destacável e colecionável. A coletânea será composta por um conjunto de 30 pranchas com imagens coloridas dos trabalhos selecionados por um júri de especialistas da Universidade. O edital aceita ilustrações, gravuras, fotografias, colagens e desenhos artísticos autorais, produzidos no ano de 2020. A publicação será composta por 20 trabalhos selecionados dentre as submissões de alunos, funcionários e docentes da Unicamp, 7 trabalhos selecionados de artistas visuais externos a Unicamp e 3 trabalhos de artistas convidados.

Os critérios de avaliação são:

- criatividade da proposta;
- o grau de experimentação da linguagem artística;
- atualidade e originalidade temática; e
- grau de acomodação da proposta à linguagem gráfica de publicações impressas.

Há quatro categorias de premiação para os 27 trabalhos selecionados: Prêmio Criatividade, Prêmio Experimentação, Prêmio Atualidade temática e Prêmio COMVEST. Nos três primeiros prêmios, os artistas serão contemplados com R$ 1.000. O prêmio COMVEST refere-se à ampliação e emolduramento (pela COMVEST) de até 5 trabalhos, dentre os selecionados, para exposição nos espaços de trânsito e de trabalho de sua nova sede no Campus.

É importante destacar que também faz parte da premiação a divulgação do material produzido, com uma tiragem de 1.000 exemplares (sendo que cada artista terá direito a 5 exemplares) a serem distribuídos gratuitamente pela Universidade.

O Quadro 2 detalha as ações artísticas e culturais apoiadas pelos dois editais.

Quadro 2 – Ações culturais apoiadas

Iniciativa	Elegibilidade	Atividades a serem financiadas	Características	Valor total do apoio financeiro	Apoio por proposta
Chamada para apoio a projetos artísticos e culturais em tempos de Covid-19	1) Estudantes da Unicamp e agentes culturais sem vínculos com a Unicamp	Veiculação de ações artísticas ou culturais ocorridas ou produzidas antes de 13/03/2020 (quando as atividades presenciais foram restringidas), com finalização ou edição em meio digital durante o período de contingenciamento ou isolamento social	Veiculação de ações artísticas ou culturais superior a 60 min.	R$60.000	R$ 1.000 Participação em Festival on-line
	2) Estudantes da Unicamp e agentes culturais sem vínculos com a Unicamp	Produção e registro digital de novas ações artísticas ou culturais específicas para o edital realizadas durante contingenciamento ou isolamento social	Veiculação de ações artísticas ou culturais entre 5 a 60 min.		R$ 2.000 Participação em Festival on-line
	3) Servidores com vínculo empregatício com a Unicamp	Veiculação de ações artísticas ou culturais ocorridas ou produzidas antes de 13/03/2020, com finalização ou edição em meio digital durante o período de contingenciamento ou isolamento social	Veiculação de ações artísticas ou culturais entre 5 a 60 min.		Participação em Festival on-line
Edital "Arte para Desconfinar"	alunos, funcionários e docentes da Unicamp; e artistas visuais de atuação regional, externos à Unicamp	a) Prêmio Criatividade b) Prêmio Experimentação c) Prêmio Atualidade temática	30 ilustrações, gravuras, fotografias, colagens ou desenhos artísticos autorais, produzidos em 2020	R$3.000	Publicação impressa R$ 1.000,00 para os três primeiros colocados Ampliação, emolduramento e exposição (até 5 trabalhos)
		d) Prêmio COMVEST: até 5 trabalhos produzidos pela COMVEST para instalação nos espaços de trânsito e trabalho de sua nova sede no Campus.			

Fonte: elaboração própria a partir do texto dos editais.

Observa-se que, em ambos os editais, está presente a preocupação tanto com o apoio a artistas e agentes culturais como também, com a divulgação de expressões artísticas e culturais frente à Pandemia de Covid-19. Ressalta-se, também, a preocupação para o apoio não somente à comunidade interna (estudantes, docentes, funcionários), mas também à comunidade externa (local e regional) nos três *campi* da universidade.

Outra iniciativa da Universidade, porém como foco na divulgação científica e cultural, é um edital da Editora da Unicamp, encerrado em abril de 2020, para selecionar duas propostas originais de livros de divulgação científica para integrarem a coleção "Meio de Cultura". A coleção tem atualmente 15 títulos de diversos autores que buscam "apresentar os caminhos e descaminhos da ciência e da tecnologia", ressaltando casos de sucesso, polêmicas, contradições e outros temas sobre ciência e tecnologia na sociedade (COSTA, 2018, s.p.)[5].

Esse conjunto de ações culturais representa uma iniciativa de suporte tanto à comunidade interna, quanto à externa (do entorno/da região), para o enfrentamento dos efeitos nocivos do distanciamento social. Trata-se de um importante instrumento para a construção de resiliência, entendida aqui como a capacidade de indivíduos e grupos de superarem dificuldades, especialmente, pelo sentimento de amparo ou acolhimento, como procura fazer a Unicamp.

Finalmente, cabe mencionar que o compromisso da Unicamp com a promoção dos direitos humanos revela-se no conjunto de iniciativas e instâncias criadas pela Universidade para atuação nesse âmbito. Em março de 2019, foi criada a Diretoria Executiva de Direitos Humanos (DEDH) que tem a missão de:

> fazer com que a Unicamp avance no processo de inclusão ampliando, também, o seu papel enquanto instituição promotora do respeito aos direitos humanos na sociedade, por meio da proposição de políticas públicas, bem como de técnicas e tec-

5 Ver em: https://blogeditoradaunicamp.com/2018/11/13/o-acesso-ao-universo-cientifico-pela-colecao-meio-de-cultura/.

> nologias compatíveis com o respeito à dignidade humana e à sustentabilidade ambiental (DEDH, 2020, s.p.).[6]

A DEDH age por meio das seguintes instâncias: Observatório de Direitos Humanos (ODH); Cátedra Sérgio Vieira de Mello dos Refugiados; Comissão Assessora de Diversidade Étnico-Racial; Comissão Assessora de Política de Combate à Discriminação baseada em Gênero e/ou Sexualidade e à Violência Sexual; e Comissão Assessora de Acessibilidade. Essa diretoria também possui iniciativas voltadas ao mapeamento de ações pró direitos humanos na universidade (cursos, disciplinas, pesquisas) (DEDH, 2020).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo desta pesquisa foi discutir o papel das universidades, especialmente neste momento de severa crise desencadeada pela Covid-19. Partiu-se do pressuposto de que determinadas instituições, como as universidades públicas, desempenham um papel de destaque na sociedade, especialmente no amparo ao seu entorno, às suas regiões. O conceito de instituição âncora auxilia no entendimento dessas instituições como potenciais geradoras de externalidades positivas, incluindo o reforço da capacidade de resiliência social em momento de crises, como o atual.

São diferentes ações em curso na Unicamp, revelando o compromisso público da instituição a partir de contribuições mais diretas à sociedade, para além do ensino, da pesquisa e da extensão, colocando as suas capacidades físicas e de conhecimento a serviço da sociedade, em atenção a demandas e urgências desta.

É possível sustentar que os editais aqui relatados, referentes a atividades culturais, demonstram que Unicamp está engajada tanto na promoção do direito humano de acesso à cultura, como também, no cumprimento dos objetivos da LDB, segundo os quais, as universidades devem estimular a criação cultural, bem como promover a sua divulgação e o seu amplo acesso.

---

6 Ver em: http://www.direitoshumanos.unicamp.br/diretoria-executiva-de-direitos-humanos.

Ao possibilitar que a comunidade externa tenha a oportunidade de participar, não apenas como destinatária das ações, mas também como realizadora, a Unicamp também fomenta o protagonismo de suas comunidades e o trânsito de conhecimentos em uma via de mão dupla (de dentro para fora e de fora para dentro).

É importante destacar que com o isolamento e distanciamento social, muitos artistas e agentes culturais viram suas ações, bem como sua remuneração, sofrerem uma importante diminuição, devido à proibição para a realização de shows e espetáculos e à restrição do número de participantes.

As diversas ações que se encontram em curso na Universidade, estão relacionadas com diferentes direitos humanos, que, conforme visto, são indivisíveis, universais, interdependentes e estão inter-relacionados. Por essa razão é que o acesso às artes e à cultura se torna um importante instrumento de proteção física e psíquica, conforme reconhece a Organização Mundial de Saúde (OMS), segundo a qual, atividades artístico-culturais promovem momentos de bem-estar, descontração, ludicidade etc. (ONU NEWS, 2019).

Além disso, acolhimento, engajamento e propósito social, criatividade, entre outros, são fatores que favorecem a construção de resiliência, tanto individual, quanto social, conforme apontam estudiosos do assunto. Esse tipo de suporte promove cuidado e respeito pela integralidade do ser humano (*mens sana in corpore sano*[7]).

AGRADECIMENTOS

Agradecemos à Pró-Reitoria de Extensão e Cultura da Unicamp pelo apoio a esta pesquisa, bem como à CAPES (Processo nº 88887.477526/2020-00 do Programa INCT-PPED) pelo apoio via bolsa de pós-doutorado.

7 A expressão mens sana in corpore sano (mente sã num corpo são) aparece na "Sátira X" do poeta romano Decimus Iunius Iuvenalis que nasceu no final dos anos 60 d.C., sem se saber ao certo o ano de sua morte, apenas que faleceu em idade avançada (VITORINO, 2003; SILVA, 2009).

REFERÊNCIAS

ADAMS, C. The meds and eds in urban economic development. **Journal of urban affairs**, v. 25, n. 5, p. 571-588, 2003. DOI: https://doi.org/10.1111/j.1467-9906.2003.00003.x

ADGER, W. N. Social and Ecological Resilience: Are They Related? **Progress in Human Geography**, v. 24, n. 3, p. 347-364, September 2000. DOI: https://doi.org/10.1191/030913200701540465

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, P. **Curso de direito constitucional**. 31. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2016.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm>. Acesso em: 24 maio 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em: 24 maio 2020.

CACIOPPO, J. T.; REIS, H. T.; ZAUTRA, A. J. Social resilience: The value of social fitness with an application to the military. **American Psychologist**, v. 66, n. 1, p. 43-41, 2011. DOI: https://doi.org/10.1037/a0021419

COMMUNITY-WEALTH.ORG. **Anchor Institutions**. Disponível em: <https://community-wealth.org/strategies/panel/anchors/index.html>. Acesso em: 01 jun. 2020.

COSTA, L. F. M. **O acesso ao universo científico pela coleção Meio de Cultura.** *In*: Blog da Editora da Unicamp. 13 nov. 2018. Disponível em: <https://blogeditoradaunicamp.com/2018/11/13/o-acesso-ao-universo-cientifico-pela-colecao-meio-de-cultura/>. Acesso em: 6 jun. 2020.

CUNHA FILHO, H.; BOTELHO, I.; SEVERINO, J. R. Direitos Culturais: centenários, mas ainda desconhecidos. *In*: CUNHA FILHO, H.; BOTELHO, I.; SEVERINO, J. R. (Orgs.). **Direitos culturais**. Salvador: EDUFBA, 18, p. 27-34.

DEDH - DIRETORIA EXECUTIVA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.unicamp.br/diretoria-executiva-de-direitos-humanos>. Acesso em: 06 jun. 2020.

FIOCRUZ. **Por que a doença causada pelo novo vírus recebeu o nome de Covid-19?**. 17/03/2020. Disponível em:

<https://portal.fiocruz.br/pergunta/por-que-doenca-causada-pelo--novo-virus-recebeu-o-nome-de-covid-19>. Acesso em: 03 jun. 2020.

FORÇA TAREFA UNICAMP CONTRA COVID-19. O que é a Força Tarefa Unicamp contra a Covid-19. Disponível em: <http://www.ftcovid19.unicamp.br/quemsomos.html#>. Acesso em: 02 jun. 2020.

GIMENEZ, A. M. N.; SOUZA, G.; FELTRIN, R. B. Brazilian Universities initiatives to face the Covid-19 pandemic. **Blog Backchannels**, 06 May, 2020. Disponível em:

<https://www.4son-line.org/blog/post/brazilian_universities_initiatives_to_face_the_covid_19_pandemic>. Acesso em: 24 maio 2020.

GODDARD, J. *et al*. Universities as anchor institutions in cities in a turbulent funding environment: vulnerable institutions and vulnerable places in England. **Cambridge Journal of regions, economy and society**, v. 7, n. 2, p. 307-325, 2014. DOI: https://doi.org/10.1093/cjres/rsu004

KECK, M.; SAKDAPOLRAK, P. What is social resilience? Lessons learned and ways forward. **Erdkunde**, p. 5-19, 2013. DOI: https://10.3112/erdkunde.2013.01.02.

MANGO, A. R.; FERREIRA, G.A. Cultura como direito fundamental: regras e princípios culturais. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 3, n. 1, p. 80-98, 2017. DOI: http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0111/2017.v3i1.2108

MENGIN, A. *et al*. Conséquences psychopathologiques du confinement. **L'Encéphale**, p. 1-10, abr. 2020. DOI: https://doi.org/10.1016/j.encep.2020.04.007

MOSAVI, S. What is an anchor institution? **Blog UK Commission for Employment and Skills.** 19 March 2015. Disponível em: https://ukces.blog.gov.uk/2015/03/19/ukces-explains-what-is--an-anchor-institution/>. Acesso em: 01 jun. 2020.

NADER, P. **Filosofia do Direito**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

ONU. **Vienna Declaration and Programme of Action**. Adopted by the World Conference on Human Rights in Vienna on 25 June 1993. Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/ProfessionalInterest/vienna.pdf. Acesso em: 25 maio 2020.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 26 maio 2020.

ONU. **International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CESCR.aspx>. Acesso em: 06 jun. 2020.

ONU NEWS. **Estudo da OMS mostra que a arte pode fazer bem à saúde.** 11 nov. 2019. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2019/11/1694131>. Acesso em: 27 maio 2020.

ORTIZ, J. **Culture, creativity and the arts: Building resilience in Northern Ontario**. 2017. Thesis (Doctorate degree in Philosophy). Faculty of Arts, Creative Industries and Education - University of the West of England, Bristol. Bristol, 2017. Disponível

em: <https://uwe-repository.worktribe.com/output/883155/culture-creativity-and-the-arts-building-resilience-in-northern--ontario>. Acesso em: 12 jun. 2020.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

PROEC. **Chamada para apoio a projetos artísticos e culturais em tempos de Covid-19**. 2020. Disponível em:

<https://sistemas.proec.unicamp.br/admin/assets/js/tinymce/documents/chamada.pdf>. Acesso em: 25 maio 2020.

REALE, M. **Teoria Tridimensional do Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

RESILIÊNCIA. *In*: MERRIAM-WEBSTER.COM DICTIONARY. Disponível em:

<https://www.merriam-webster.com/dictionary/resiliency>. Acesso em 26 maio 2020.

SIEGFRIED, J. J.; SANDERSON, A. R.; MCHENRY, P. The economic impact of colleges and universities. **Economics of Education Review**, v. 26, n. 5, p. 546-558, 2007. DOI: https://doi.org/10.1016/j.econedurev.2006.07.010

SILVA, A. C. A sátira X, de Juvenal. **Principia**, v. 2, n. 18, p. 53-59, 2009. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/principia/article/viewFile/8156/5937>. Acesso em: 04 jun. 2020.

SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed., rev. e atual. Paulo: Malheiros, 2013.

SUGRUE, T. J. **The origins of the urban crisis**: race and inequality in postwar Detroit. Princeton, NJ: Princeton University Press, 2005.

TAHA, Sheena *et al*. Intolerance of uncertainty, appraisals, coping, and anxiety: The case of the 2009 H1N1 pandemic. **British**

journal of health psychology, v. 19, n. 3, p. 592-605, 2014. DOI: https://doi.org/10.1111/bjhp.12058

TAYLOR, H. L.; LUTER, G. **Anchor institutions**: an interpretive review essay. New York: Anchor Institutions Task Force, 2013. Disponível em: <http://community-wealth.org/sites/clone.community-wealth.org/files/downloads/paper-taylor-luter.pdf>. Acesso em: 25 maio 2020.

UNICAMP. **A Universidade.** 2020. Disponível em:

<https://www.unicamp.br/unicamp/universidade>. Acesso em: 31 maio 2020.

UNICAMP. **Anuário Estatístico da UNICAMP de 2019:** base de dados 2018. Disponível em: <https://www.unicamp.br/unicamp/universidade>. Acesso em 31: maio. 2020.

UNICAMP/PROEC/GABINETE DO REITOR/COMVEST. **Edital de propostas artísticas para a publicação**: Arte para Desconfinar. 2020. Disponível em: <https://www.proec.unicamp.br/noticias/arte-para-desconfinar-seleciona-trabalhos-visuais-de-dentro-e-fora-da-universidade>. Acesso em 31: maio. 2020.

VITORINO, M. C. **Juvenal:** o satírico indignado. Belo Horizonte: Faculdade de Letras/UFMG, 2003.

WORLD HEALTH ORGANIZATION - WHO. **Coronavirus disease (COVID-19) advice for the public.** Disponível em: <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/advice-for-public>. Acesso em: 15/05/2020.

SAÚDE INDÍGENA E A PANDEMIA DO COVID-19: UMA DISCUSSÃO LACÔNICA

Gabriela Galvão Braga Furtado
Edivandro Ferreira Machado

SAÚDE: UM DIREITO HUMANO PRIMORDIAL

Este artigo tem por objetivo discutir de forma substanciada a questão da saúde dos povos indígenas ante as ameaças da pandemia do novo coronavírus no Brasil. Para tanto, começa-se destacando que no processo de ocupação e colonização do território hoje conhecido como Brasil, gerou-se inúmeras mudanças e impactos majoritariamente negativos sobre o modo de ser, viver e estar das comunidades de populações tradicionais humanas. Conseguinte, junto com os colonizadores veio, também, variadas doenças, tais como gripe, coqueluche, sarampo e varíola. Estas, por sua vez, dizimaram muitas populações, um etnocídio, genocídio, por certo. À época, os indígenas faziam a manutenção, cuidado e recuperação da saúde humana tão somente com o uso de plantas medicinais e outros constituintes da biota. Por não terem uma imunidade natural e, a valer, nem tempo, em meio aos conflitos, guerras e impasses, para cuidar dos seus, a mortandade avultou-se.

Posteriormente, já em 1988, o Brasil promulga a Constituição Federal (CF) vigente até na contemporaneidade. Ela assegura amplamente muitos direitos aos indígenas e sincronicamente cria o Sistema Único de Saúde, que é público, gratuito e passa a dar um rumo diferente ao

modo de cuidar da saúde humana na sociedade brasileira. A CF, no seu artigo 196 (BRASIL, 1988), assegura que "a saúde é direito de todos e dever do Estado". No que lhe concerne, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos Indígenas, precisamente nos artigos 24 e 25 ressalva que "os povos indígenas têm direito a seus medicamentos tradicionais e a manter suas práticas de saúde", que "as pessoas indígenas têm também direito ao acesso, sem qualquer discriminação, a todos os serviços de saúde" e que "os indígenas têm o direito de usufruir, por igual, do mais alto nível possível de saúde física e mental". Neste contexto, o direito à saúde é amplamente discutido nas variadas áreas do conhecimento, desde a medicina até à antropologia, por exemplo. Internacionalmente é debatido que a saúde é um direito humano, um direito primordial.

De acordo com informações dispostas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2010), o território brasileiro é ocupado por 305 etnias, que somam 896. 917 indígenas, que falam 274 línguas, sendo que 324.834 vivem em áreas urbanas e 572.083 vivem em áreas rurais. Daquele total, 517.383 vivem em terras indígenas (25.963 na área urbana e 491.420 na área rural) e 379.534 indígenas moram fora de Terras Indígenas (298.871 na zona urbana e 80.663 na zona rural). De certo que 10 anos depois da divulgação desses dados, a população indígena brasileira já passa de 1 milhão de pessoas. Ao mesmo tempo que também é possível afirmar que nas últimas décadas houve melhorias no acesso à saúde, ampliação de políticas públicas dentre outras iniciativas e ações em prol desses grupos populacionais, mas também há problemas (e muitos) que se perduram até os dias atuais.

Não foi um processo rápido e fácil até se chegar nesse amplo acesso à saúde pública e para todos. Nem sempre a teoria, o conjunto de leis, normas, decretos e afins, se concretizam na prática. Isto é, embora a CF de 88 assegure variados direitos às populações indígenas, a realidade é bem dissemelhante. Não é tão real assim para todos e de modo igual. Essa forma alternativa de cuidado e tratamento para com a saúde humana, diferentemente do que era feito antecedentemente, que consistia no uso de constituintes da fauna e da flora, onde as plantas medicinais assumiam incomensurável importância (e inda hoje assumem)

somadas às questões culturais e religiosas, teve início com a chegada das missões religiosas, a partir do processo de colonização das terras hoje conhecidas como Brasil, a datar meados do século XVI (WENCZENOVICZ, 2018; BRASIL, 2002, p. 07).

E hoje os governos (federal, estadual, municipal) buscam garantir o acesso à saúde de qualidade para todos. Ainda que haja muitos e amiúdes problemas e desafios, todos têm direito, apesar de uns acessarem mais facilmente do que outros. Isso é reflexo de más administrações, falta de políticas públicas, corrupção e até desinteresse pelas comunidades de populações tradicionais humanas. No que segue, mostra-se algumas conquistas (não todas) que os indígenas brasileiros tiveram ao longo do tempo para continuarem cuidando da saúde humana. Conquistas que envolveram muitas lutas, discussões, fortalecimento do movimento indigenista, participação ativa dos interessados, reclamações e muitas cobranças do poder público.

Em vista disso, em 1991 surge a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), fundação pública e vinculada ao Ministério da Saúde. Já em 1999, por meio da Lei nº 9.836/99, cria-se o Subsistema de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas (BRASIL, 2004), considerado o marco regulatório da atenção à vida indígena, que hoje é composto por 34 Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEIs), localizados em todas as regiões brasileiras, que devem contar com uma "rede interiorizada de serviços de atenção básica organizada de forma hierarquizada e articulada com a rede de serviços do SUS para garantir a assistência de média e alta complexidade" (BRASIL, 2004).

Para a sua criação, levou-se em consideração questões como

> A população, a área geográfica e o perfil epidemiológico; a disponibilidade de serviços, os recursos humanos e a infraestrutura; as vias de acesso aos serviços instalados em nível local e à rede regional do SUS; relações sociais entre os diferentes povos indígenas do território e a sociedade regional; e a distribuição demográfica tradicional dos povos indígenas, que não coincide necessariamente com os limites dos estados e municípios onde estão localizadas as terras indígenas. As ações de saúde nos DSEI são realizadas por equipes multidisciplinares, compostas

> por médicos, enfermeiros, dentistas, técnicos de enfermagem, Agentes Indígenas de Saúde, entre outros profissionais. Assim como no SUS, no subsistema foram instituídos mecanismos de Controle Social. No âmbito dos DSEIs, o controle social se configurou por meio da criação de Conselhos Locais e Distritais de Saúde Indígena (BENEVIDES; PORTILLO; NASCIMENTO, 2013).

De acordo com Ferreira; Portillo; Nascimento (2013), os "Conselhos Locais de Saúde Indígena são instâncias consultivas constituídas exclusivamente por indígenas", enquanto que os "Conselhos Distritais de Saúde Indígena (CONDISIs) constituem-se de forma similar aos Conselhos Municipais de Saúde", onde sua composição é formada por 50% dos conselheiros representantes dos povos indígenas e a outra parte é formada por profissionais da saúde, gestores e prestadores de serviços no DSEI. Estes autores ainda ressalvam que, dentre as funções do CONDISI, que tem caráter deliberativo, cabe aprovar o plano de saúde do DSEI (Plano Distrital). Por conseguinte, a nível nacional, a Comissão Intersetorial de Saúde Indígena (CISI) "surge como um espaço para a participação de diversos atores governamentais e, particularmente, não governamentais, na condução das políticas e ações de saúde indígena". E, por meio da Portaria nº 254, de 31 de janeiro de 2002, aprova-se a Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas, que tem como propósito

> Garantir aos povos indígenas o acesso à atenção integral à saúde, de acordo com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, contemplando a diversidade social, cultural, geográfica, histórica e política de modo a favorecer a supe-ração dos fatores que tornam essa população mais vulnerável aos agravos à saúde de maior magnitude e transcendência entre os brasileiros, reconhecendo a eficácia de sua medicina e o direito desses povos à sua cultura (BRASIL, 2002, p.13).

Conseguinte, com a criação da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), em 2010, o Ministério da Saúde passa a coordenar de

modo direto a atenção à saúde dos povos indígenas. Para tanto, passa-se a considerar aspectos culturais, étnicos e epidemiológicos dos mais diferenciados povos que vivem no território nacional. Já que cada grupo populacional indígena tem uma relação singular com o território, possuem modos de ser e viver diferenciados, culturas endógenas, nada mais justo que vê-los com essa pluralidade, levando-a, sempre, em consideração e respeitando-a. Desde então, a SESAI divide-se em três áreas: Departamento de Gestão da Saúde Indígena, Departamento de Atenção à Saúde Indígena e Distritos Sanitários Especiais Indígenas. Segundo Ferreira; Portillo; Nascimento (2013), a criação da SESAI é fortemente marcada pela participação de representantes indígenas. Precedentemente, outros órgãos foram responsáveis por cuidar da saúde indígena, oficialmente iniciada em 1910, com a criação do Serviço de Proteção ao Índio e Trabalhadores Nacionais (BRASIL, 2002, p. 07).

Como destaca Wenczenovicz (2018) "assegurar os direitos relativos à saúde [...] hoje deve fazer parte das políticas públicas do governo, inclusive com orçamento mínimo a ser destinado para políticas públicas relativas à saúde". Esta autora ainda salienta que um dos pontos positivos no que diz respeito a política pública de saúde às comunidades indígenas é a vacinação, dado que previne inúmeras doenças, controla outras, ameniza certos problemas de saúde, possui significativo impacto individual e coletivo e contribui para a minimização da mortalidade infantil. Nesse sentido, de acordo com o Calendário Nacional de Vacinação dos Povos Indígenas 2020 (BRASIL, 2020), foram ofertadas 17 vacinas, a saber: BCG, Hepatite B, Pentavalente, DTP, poliomielite VIP e VOP, Pneumocócica 10, VORH Rotavírus, Meningocócica C, Febre Amarela, Tríplice Viral, Tetra Viral, Hepatite A, Varicela (atenuada), Pneumocócica 23, HPV, Dupla Adulto e dTpa (adulto). Para Wenczenovicz (2018), a vacinação disponibilizada aos indígenas é uma ação universal, visto que engloba toda a população e é oferecida em todos os DSEIs. Também é transversal, porque está presente em todo o ciclo de vida dos indígenas.

A saúde, enquanto direito universal, ainda exige muitas discussões. E precisa ser discutida a partir de diferentes perspectivas e realidades. Da mesma forma que o acesso a ela necessariamente tem que respeitar

as diferenças sociais, ambientais, culturais territoriais e geográficas de cada localidade. O Brasil é um país conhecido por suas variadas diferenças e isso também tem que ser levado em consideração na hora de se pensar, desenvolver e aplicar certas ações e políticas públicas.

O PERNICIOSO COVID-2019: UMA AMEAÇA FACTUAL ÀS POPULAÇÕES INDÍGENAS

Os povos indígenas do Brasil sempre estiveram à mercê de doenças infecciosas desconhecidas desde que os europeus ocuparam este território. E esse processo de colonização marcou uma trajetória de desestrutura demográfica e sociocultural da diversidade de etnias, haja vista que os povos indígenas têm uma riqueza de saberes tradicionais, mas a postura etnocêntrica dos colonizadores perante as sociedades ditas "primitivas" destruiu a confiança dos índios e seus valores, sem terem sido capazes de introduzir outros que lhes assegurassem condições de sobrevivência (RIBEIRO, 1996). De certo modo, essas populações foram e ainda são violadas pelas negligências dos diversos governos. O fator epistemológico ainda é pouco conhecido, pois os sistemas de informação sempre foram precários e os colocam em uma posição de desvantagem diante do restante da sociedade brasileira, de um modo geral.

Desde os primeiros contatos com os colonizadores, os indígenas ficaram suscetíveis às variadas doenças e enfermidades que com eles chegaram. Desde então, tiveram que enfrentar muitas doenças, como a tuberculose e a varíola, além de epidemias, a saber: gripe e sarampo no século XX, influenza H1N1 em 2009 e mais recente a pandemia do novo coronavírus (COVID-19), em 2020. Cada uma dessas doenças, factuais crises sanitárias, trouxeram diferentes impactos para as populações indígenas. Por isso, sempre foi necessário ter um olhar específico para cada povo e território nos quais estão situados, para enfrentar os escancarados problemas de saúde pública neste Estado-nação.

> Os povos indígenas conhecem bem essa história. Desde o início da colonização, tiveram que aprender em seus corpos o que é uma epidemia. Varíola, sarampo, varicela, gripe. Muitas vezes, uma se seguia à outra, sem que os sobreviven-

> tes tivessem tempo para se recuperar. Anchieta conta que, em 1562, uma epidemia matou 30 mil índios tupi na Baía de Todos os Santos; no ano seguinte, a varíola consumiu muitos sobreviventes, enquanto a fome acabou por dizimar o resto da população. E assim a Baía foi sendo despovoada, a ponto de Anchieta escrever em 1580, 'a gente que de 20 anos a esta parte é gastada [...] parece cousa, que se não pode crer; porque nunca ninguém cuidou, que tanta gente se gastasse nunca, quanto mais em tão pouco tempo'. Essa mesma história se repetiu muitas vezes em diferentes partes do que viria a ser o Brasil. De alguns episódios, restou memória escrita. O Padre João Betendorf, por exemplo, conta-nos sobre um "andaço de bexigas" (varíola) que grassou no Pará, em 1695, ao qual se sucederam outras tantas doenças: 'Acabadas já, de todo, as bexigas, entraram uns terríveis catarros, dos quais morreram muitos índios [...]; entrou também uma casta de sarampo que matou a muitos e durou meses e meses'. (FAUSTO, 2020).

Toda via, houveram iniciativas por parte do Estado brasileiro ou da sociedade de modo geral, para uma saúde pública que sistematiza um discurso sobre saúde indígena no país e passou a se responsabilizar pelas políticas públicas (KABAD *et al.,* 2020), seja pelos missionários ou pela política indigenista. Desta forma, o primeiro órgão dedicado exclusivamente para o discurso indigenista foi o Serviço de Proteção aos Índios (SPI), vinculado ao governo federal, que esteve em vigor no período de 1910 a 1967. Tinha um caráter tutelar na noção de que os povos indígenas eram selvagens e precisavam passar pelo processo civilizatório, chegando a considerá-los um "entrave ao desenvolvimento nacional" (COSTA, 1987, p. 390), além de pregar o discurso de que os salvariam da extinção, mas, na verdade, levaram pobreza e doenças para TIs (RIBEIRO, 1996).

E mesmo após a criação do SPI, as populações indígenas não tiveram uma assistência organizada, posto que as ações eram voltadas para o processo de *pacificação*. Situação esta que povos indígenas sabem muito bem, pois está registrada na memória.

> As epidemias assumiram um papel determinante na conquista e colonização do Novo Mundo. Historiadores, antropólogos, demógrafo-historiadores e médicos já demonstraram o impacto que elas tiveram sobre as populações indígenas das Américas não apenas em sua constituição demográfica, mas também em termos de desestruturação sóciocultural e econômica. Evidenciaram igualmente a estreita ligação entre as epidemias e a penetração e expansão dos europeus, bem como os benefícios políticos e econômicos que estes auferiram com a ocupação de territórios esvaziados. Além disso, deixaram patente que as epidemias foram utilizadas ideologicamente na conquista espiritual dos índios. Alguns pesquisadores não hesitaram em afirmar que os europeus conseguiram conquistar as Américas não por sua supremacia militar, mas graças a uma "guerra biológica" não premeditada. (BUCHILLET, 1995, p. 2).

Devido à falta de organização dos órgãos voltados a questão da saúde indígena, os dados sobre epidemias que os assolaram desde o período colonial são vazios. Vale ressaltar que o primeiro surto de uma epidemia documentado sobre os povos indígenas no Brasil foi do vírus da influenza H1N1, em 2016, publicado na revista científica *Plos One*, em 2019 (FIO CRUZ, 2020), onde revela-se altas taxas de severidade entre os povos indígenas. Esse estudo ocorreu em uma aldeia Guarani, na região Sudeste do Brasil, estado do Rio de Janeiro (CARDOSO *et al.*, 2019). Ele mostrou que cerca de 50% da população, com o total de 170 pessoas, foi infectada pelo vírus (CARDOSO, 2020).

Estudos como estes, atrelados ao cuidado em realizar o processo de documentação, são essenciais para a compreensão dessas doenças nas mais variadas etnias do território brasileiro. Pois, como já dito, os indígenas, no Brasil, somam cerca de 896. 917 pessoas, das quais 37,4% estão na região Norte, 25.4% na região Nordeste, 16% na região Centro-Oeste, 12% na região Sudedeste e 9.2% na região Sul do Brasil, e correspondem a aproximadamente 0,47% da população total do país (IBGE, 2010). Então, torna-se necessário que os próprios indígenas desenvolvam esses estudos mais cuidadosos, detalhados, bem como os não indígenas. Assim, ter-se-ão informações sobre o quão impactado

está cada povo, cada etnia, cada TI. A partir disso, pode-se pensar e cobrar políticas públicas, ações mais ativas dos governos, etc.

Sabe-se que muitos povos indígenas estão ameaçados, estão vendo seus direitos assegurados na Carta Magna de 88 serem ignorados. Hoje, majoritariamente na Amazônia brasileira, eles têm que enfrentar um problema que se perdura desde a colonização: invasão de suas terras. Desta vez por grileiros, que tentam a todo custo ocupar as TIs de forma ilegal, aumentando os já alarmantes índices de desmatamento, efetivando garimpos ilegais, expansão do agronegócio, criação de bovinos, etc. São contundentes e reais ameaças. E em 2020, esses mesmos povos estão vendo esses criminosos se beneficiando da crise sanitária propagada pela pandemia do COVID-19 e adentrando cada vez mais as TIs, já que falta fiscalização em todas as esferas e o próprio governo federal já vinha diminuindo as fiscalizações para identificar e multar esses atos ilegais.

Em março do ano que segue, à Reuters, o diretor de Proteção Ambiental do IBAMA disse que por conta do surto do novo coronavírus, os esforços de combate aos crimes ambientais seriam diminuídos. Por sua vez, a Human Rights Watch, no seu relatório anual 2020, destaca que as redes criminosas responsáveis pelo aumento do desmatamento ilegal na Amazônia continuaram ameaçando e matando indígenas. Destaca ainda que o governo Bolsonaro deu carta branca a essas redes a partir do momento que ele cortou e minou o poder das agências ambientais. Percebe-se, com isso, que há um total descaso do governo para com as questões ambientais, sociais, culturais.

O primeiro caso de COVID-19 no Brasil foi confirmado no dia 26 de fevereiro de 2020. Contudo, apenas no mês de março que o Ministério da Saúde regulamentou critérios de isolamento e quarentena, quando já tinha 60 casos confirmados, e a primeira morte foi registrada no dia 17 do mesmo mês. No dia 20 de março, o Ministério da Saúde declara reconhecimento de transmissão comunitária em todo o país e, com isso, governos de diferentes estados e instituições federais (universidades, museus, laboratórios) fecharam suas portas para tentar conter o avanço do vírus.

Seguindo as orientações da Organização Mundial da Saúde (OMS), o Instituto Socioambiental (ISA) lançou a campanha *Fica na*

Aldeia, visando conscientizar os povos tradicionais, objetivando que o vírus não chegasse nas aldeias, bem como para auxiliar os profissionais de saúde. O ISA, no Alto Rio Negro, também lançou uma cartilha em quatro língua indígenas (Baniwa, Dâw, Nheengatu e Tukano) (ISA, 2020), com orientações ao combate do coronavírus.

No dia 20 de março, a Associação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) lança uma nota pedindo que o governo, por meio da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e da SESAI, apresente um plano de prevenção e atendimento aos povos indígenas, que possa aprimorar o subsistema de saúde, sobretudo para as aldeias próximas a centros urbanos ou em ocasiões de necessária assistência hospitalar, e que qualquer plano pensado deverá ser feito em comum acordo com os povos indígenas (APIB, 2020).

> Sem dúvida, nós, povos indígenas, somos um dos segmentos mais expostos a situação de vulnerabilidade diante da atual pandemia do Coronavírus – COVID-19. Ao longo da história, fomos vitimados pelos sucessivos invasores, não apenas pelo uso da violência física, das armas de fogo e do trabalho forçado, mas também pelas doenças levadas por eles, tais como a gripe, a varíola e o sarampo, inclusive no século XX, principalmente durante o regime da ditadura militar. E até hoje, sofremos de doenças vindas de fora – cardiovasculares, hipertensão, diabetes, gastrointestinais, renais, sexualmente transmissíveis e doenças respiratórias. O coronavírus é mais uma dessas ameaças, mais uma praga produzida pela acumulação capitalista, por tanto de origem política e econômica e que agora se torna crise de saúde pública. Não podemos pagar por problemas alheios ao nosso modo de vida. Pelo contrário, cabe ao Estado providenciar medidas para atenuar a sua dívida acumulada até hoje para com os nossos povos e comunidades. (APIB, 2020a).

E ainda para reafirmar o pedido de ajuda, já que a atual conjuntura política brasileira faz descaso com os povos originários e com o avanço do vírus, a APIB emite uma outra nota no dia 07 de abril pedindo auxílio para os governadores dos 26 estados, incluindo o Distrito Federal, para

a tomada de medidas de proteção em prol dos povos indígenas de todo o Brasil ante as ameaças da pandemia do COVID-19 (APIB, 2020b).

Apesar dos esforços da APIB e de outras instituições para fazer com o que vírus não chegasse nas aldeias, ele chegou. Chegou por meio dos não índios que trabalham nos DESEIs, pelos próprios indígenas que tiveram contatos com pessoas que vivem em maiores grupos populacionais, centros urbanos de não indígenas. Acrescenta-se que as atividades ilegais nas TIs, como o desmatamento e garimpos, acentuados nesse período, como supradito, fazem com os criminosos tenham contato com os indígenas e, portanto, configura-se também como um meio de contaminar os povos tradicionais.

Hoje, o número de casos confirmados e suspeitos entre os indígenas causam um enorme desconforto, afinal eles são a história viva da formação sociocultural do Brasil. Cada indígena tem sua significância, mas, geralmente são os mais velhos que detêm os conhecimentos e saberes, por isso o COVID-19 é uma ameaça incomensurável. Em entrevista ao website *Amazônia Real* (2020) o antropólogo Márcio Meira diz que nos povos indígenas "onde a presença de anciões é muito pequena, a preocupação é que se um idoso morre, vai com ele também todo o conhecimento e cultura e quem perde com isso é toda a humanidade". Ressalva-se, também, que na maioria das culturas indígenas prevalece a oralidade como forma majoritária de comunicação (muita das vezes forma única), ou seja, não se registra nada por meio da escrita, desenhos etc., embora haja exceções.

> Aparentemente ter menos idosos pode parecer benéfico, mas tem que lembrar que são 300 povos diferentes, alguns com menos de mil habitantes. A chegada do coronavírus é uma ameaça muito grande da perda eventual de pessoas detentoras de grandes conhecimentos. Então, quando falamos de um povo pequeno e a minoria sendo de idosos, você deve interpretar que boa parte do conhecimento e da cultura desses povos está ameaçada. Isso porque se um ancião se for, vai com ele toda uma história. Os jovens dependem totalmente dessas pessoas para receberem o conhecimento das tradições, que só eles possuem. É uma população pequena, mas com importância cultu-

> ral imensa. Há casos de povos indígenas com livros publicados com as tradições orais, mas a maioria dos povos indígenas não produziu nem documentos escritos e nem audiovisuais que guardem para as futuras gerações esses conhecimentos. Como vai ficar se o corona chegar em cheio nas aldeias, principalmente nas populações pequenas, onde muito já se perdeu? (MEIRA, 2020).

Dados do dia 21 de junho de 2020, de acordo com a APIB e colaboradores (2020c), apontam que há 7.026 indígenas infectados e 324 mortos, sendo a maioria no Norte do Brasil, a saber: Amazonas com 144 mortos, Pará com 63 mortos, Roraima com 37 mortos, Acre com 9 mortos, Amapá com 6 mortos e Rondônia com 4 mortos. Ou seja 83% das mortes indígenas por COVID-19 até a citada data ocorreu na região Norte, 12% na região Nordeste, 3% na região Sudeste e 1% nas regiões Sul e Centro-Oeste. Há, também, 110 povos atingidos e um grande número de subnotificação. E em todo o Brasil, somava-se 1.071.060 infectados e 50.084 óbitos.

O primeiro indígena infectado pelo COVID-19, foi registrado no Amazonas: uma jovem de 20 anos, da etnia Kokama, que atuava como agente de saúde no DSEI da região. A confirmação ocorreu no dia 01 de abril. Ela foi contaminada a partir do contato com um médico e, a posteriori, acabou contaminando sua mãe, filha e vizinho (G1a, 2020). Já a primeira morte de indígena com o novo coronavírus também aconteceu na região Norte do Brasil, no estado de Rondônia, no dia 25 de maio. O líder indígena, de 66 anos, era da aldeia Karitiana Central, do povo Karitiana (G1b, 2020).

Por seu turno, é fato que o governo Bolsonaro não se importa com as populações tradicionais e já falou abertamente sobre isso. Não obstante, no seu (des) governo, tenta amenizar os impactos do COVID-19. Frases como "estamos preocupados, obviamente, mas não é uma situação alarmante", "estamos tendo problema do coronavírus, o mundo todo tá sofrendo", "obviamente temos no momento uma crise, uma pequena crise. No meu entender, muito mais fantasia a questão do coronavírus, que não é isso tudo que a grande mídia propala ou propaga pelo mundo", "o que eu ouvi até o momento [é que] outras gripes mataram mais do que

essa", "[...] gripezinha, resfriadinho". Diante de todo esse descaso, falta de empatia, compreensão e conhecimento por parte de Bolsonaro, felizmente e racionalmente, governadores e prefeitos do Brasil começaram a agir ativamente e por conta própria para amenizar os impactos deste vírus, mas o presidente deste Estado continuou afirmando que "algumas poucas autoridades estaduais e municipais devem abandonar o conceito de terra arrasada [...] o confinamento em massa", e ainda disse que é um crime o que os prefeitos e governadores estão fazendo para conter o avanço do vírus. E chegou a dizer que "outros vírus mataram muito mais do que esse. Não teve essa comoção toda" (G1c, 2020).

E mais: segundo informações exclusivas apuradas pelo Brasil de Fato (2020) e divulgadas no último dia 20 de junho, a FUNAI gastou apenas R$ 8,00 com cada indígena em ações voltadas para combater à pandemia do COVID-19, ou R$ 0,07 por dia. Constatou-se que nos últimos 114 dias, desde do primeiro caso confirmado no Brasil, "a FUNAI gastou apenas R$ 6,6 milhões em medidas para proteger a população indígena da doença". Este valor corresponde a 1,18% de todo o orçamento anual desta fundação, que é de R$507 milhões. Mais uma evidência de que o governo vigente no Brasil não se importa com os povos indígenas, com as populações tradicionais.

Estes povos estão sendo agredidos de diferentes formas; lutando sozinhos, porque quem deveria protegê-los, que deveria fazer valer a CF 88, nada está fazendo. Uma doença que surgiu na China, no final de 2019, conseguiu alcançar até as populações mais isoladas do Brasil, que se veem, mais uma vez, a mercê do descaso do poder público, da precariedade do sistema de saúde, da ausência de políticas públicas e da passividade do restante da sociedade brasileira. Muitas dessas populações são pequenas, com mil ou menos membros. Logo, o COVID-2019 é um efetivo potencializador de um novo genocídio e etnocídio. Parece inverossímil, mas é vero, assustadoramente real. É isso que o governo Bolsonaro quer? Só o tempo e a história vão dizer e (com)afirmar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Séculos já se passaram desde a chegada dos europeus nas terras hoje conhecidas como Brasil. Mas, ainda assim, no momento pre-

sente, povos indígenas lutam por territórios, por liberdade. Também já faz 32 anos desde a promulgação da CF de 88, que assegurou muitos direitos às populações tradicionais humanas, como o acesso à saúde de qualidade e para todos. No entanto, hoje, assistem verdadeiros retrocessos, violações de direitos e agressões das mais diferenciadas formas.

A saúde é um bem primordial e que todos têm direito, isso é fato. Mas as populações indígenas, em se tratando de Brasil, singularmente, tal como agora, com a pandemia do COVID-19, não veem isso na prática. A região Norte do Brasil é prova disso: centenas de infectados, inúmeros casos suspeitos, subnotificações e muitas mortes. É uma das regiões mais pobres e negligenciadas do país. Faltam profissionais de saúde, equipamentos básicos. Faltam investimentos, políticas públicas, ações ativas dos governos.

Se o governo federal continuar achando que essa pandeia é só uma "gripezinha", há de se repetir o mesmo erro de outrora: genocídio e etnocídio em massa. Enquanto estão à mercê das lideranças políticas, os povos indígenas buscam se isolar ainda mais nas florestas, para evitar o contato com o homem branco, com o não índio (G1, 2020d). Mesmo sem ter uma cura para o COVID-19, eles buscam se utilizar dos seus saberes milenares e, por meio do uso das plantas medicinais, fazem o cuidado, manutenção da saúde humana, dos infectados (ESTADO DE MINAS, 2020). Tem-se que, com urgência, fortificar os DSEIs, tem-se que pensar e desenvolver medidas preventivas e de controle com a participação dos indígenas. Eles precisam atuar ativamente como protagonistas de suas histórias.

REFERÊNCIAS

APIB. **Governo deve apresentar plano de prevenção e atendimento para evitar riscos de contaminação de Coronavírus nos territórios indígenas**. 2020a. Disponível em: http://apib.info/2020/03/20/governo-deve-apresentar-plano-de-prevencao-e-atendimento-para-evitar-riscos-de-contaminacao-de-coronavirus-nos-territorios-indigenas/.

APIB. **APIB articula com Governadores estratégias para proteção aos povos indígenas de todo Brasil**. 2020a. Disponível em: http://apib.info/2020/04/07/coronavirus-apib-articula-com-governadores-estrategias-para-protecao-aos-povos-indigenas-de-todo-brasil/. Acesso em: 17 jun. 2020.

APIB. **Plataforma de monitoramento da situação indígena na pandemia do novo coronavírus (Covid-19) no Brasil**. 2020c. Disponível em: https://covid19.socioambiental.org/?gclid=Cj0KCQjwirz3BRD_ARIsAImf7LOcOwZgLPH6fJP3DZsUoyGFb4K6PfI4trSe7WrEQ8xn5TmrSZpHjVkaAj6iEALw_wcB. Acesso em: 21 jun. 2020.

BENEVIDES, L.; PORTILLO, J. A. C.; NASCIMENTO, W. F do. **A atenção à saúde dos povos indígenas do Brasil:** das dimensões ao subsistema. Disponível em: http://www.tempusactas.unb.br/index.php/tempus/article/view/1450. Acesso em: 19 jun. 2020.

BRASIL de FATO. **Funai gastou R$ 8 com cada indígena em ações de combate à pandemia**. Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/2020/06/20/exclusivo-funai-gastou-r-8-com-cada-indigena-em-acoes-de-combate-a-pandemia. Acesso em: 21 jun. 2020.

BUCHILLET, D. Contas de vidro, enfeites de branco e "potes de malária". **Série Antropologia**, n. 187. 1995.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em:https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 18 jun. 2020.

BRASIL. **Política nacional de atenção à saúde dos povos indígenas**. 2º edição. Brasília: Ministério da Saúde, 2002. 40p.

BRASIL. Lei nº 9.836/99. **Subsistema de atenção à saúde dos povos indígenas**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9836.htm. Acesso em: 18 jun. 2020.

BRASIL. Portaria nº70/GM, de 20 de janeiro de 2004. **Diretrizes da Política Nacional de Atenção à Saúde Indígena**. Disponível em: http://www.funasa.gov.br/site/wp-content/files_mf/Pm_70_2004.pdf. Acesso em: 19 jun. 2020.

BRASIL. **Calendário nacional de vacinação dos povos indígenas 2020**. Disponível em: https://www.saude.go.gov.br/files/imunizacao/calendario/Calendario.Nacional.Vacinacao.POVOSINDIGENAS.2019.pdf. Acesso em: 20 jun. 2020.

CARDOSO, A et al. Investigação de um surto de doença respiratória aguda em uma aldeia indígena no Brasil: contribuição da influenza A (H1N1) pdm09 e vírus sincicial respiratório humano. **PLoS ONE** 14 (7): e0218925. 2019. Disponível em: https://journals.plos.org/plosone/article/file?id=10.1371/journal.pone.0218925&type=printable. Acesso em: 15 jun. 2020.

CARDOSO, A. **Se o coronavírus entrar nas aldeias, é possível que o aumento de casos seja explosivo alerta especialista.** 2020. Disponível em: https://amazonia.org.br/2020/03/se-o-coronavirus-entrar-nas-aldeias-e-possivel-que-o-aumento-de-casos-seja-explosivo-alerta-especialista/. Acesso em: 16 jun. 2020.

COSTA, D.C. Política Indigenista e assistência à saúde Noel Nutels e o Serviço de Unidades Sanitárias Aéreas. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 4, n. 3, p. 338-401, out./dez. 1987.

Declaração das Nações Unidas sobre os direitos indígenas. Disponível em: https://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf. Acesso em: 18 jun. 2020.

ESTADO DE MINAS. **Indígenas da Amazônia usam ervas medicinais contra coronavírus**. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2020/05/19/interna_internacional,1148627/indigenas-da-amazonia-usam-ervas-medicinais-contra-coronavirus.shtml. Acesso em: 21 jun. 2020.

FERREIRA, L. B.; PORTILLO, J. A. C.; NASCIMENTO, W. F do. **A criação da secretaria especial de saúde indígena**. Disponível em: https://ds.saudeindigena.icict.fiocruz.br/bitstream/bvs/1515/2/836438605.pdf. Acesso em: 19 jun. 2020.

FAUSTO. C. **O sarampo do tempo do meu avô:** memórias do etnocídio na pandemia. Nexo Jornal. 2020. Disponível em: https://www.nexojornal.com.br/ensaio/debate/2020/O-sarampo-do-tempo-de-meu-av%C3%B4-mem%C3%B3rias-do-etnoc%C3%ADdio-na-pandemia. Acesso em: 17 jun. 2020.

FIO CRUZ. **Artigo relata primeiro surto documentado de gripe em indígenas**. Disponível em: https://agencia.fiocruz.br/artigo-relata-primeiro-surto-documentado-de-gripe-em-indigenas. Acesso em: 17 jun. 2020.

G1. **Indígena de 20 anos testa positivo para coronavírus.** 2020a. Disponível em: https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2020/04/01/indigena-de-20-anos-testa-positivo-para-coronavirus-e-aldeias-do-am-entram-em-isolamento.ghtml. Acesso em: 21 jun. 2020.

G1. **RO registra primeira morte de indígena com Covid-19**. 2020b. Disponível em: https://g1.globo.com/ro/rondonia/natureza/amazonia/noticia/2020/05/25/ro-registra-primeira-morte-de-indigena-com-covid-19.ghtml. Acesso em: 21 jun. 2020.

G1. **Veja frases de Bolsonaro durante o 1º mês de coronavírus no Brasil**. 2020c. Diaponível em: https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/03/26/frases-bolsonaro-coronavirus.ghtml. Acesso em: 21 jun. 2020.

G1. **Dois povos indígenas decidem se refugiar na mata para se proteger do coronavírus no Maranhão.** 2020d**.** Disponível em: https://g1.globo.com/politica/blog/matheus-leitao/post/2020/03/25/dois-povos-indigenas-decidem-se-refugiar-na-mata-para-se-proteger-do-coronavirus-no-maranhao.ghtml. Acesso em: 21 jun. 2020.

HRW. Human Rights Watch **Relatório mundial 2020**. Disponível em: https://www.hrw.org/pt/world-report/2020/country-chapters/336671. Acesso em: 21 jun. 2020.

ISA. **No Alto Rio Negro cartilha em idiomas indígenas orienta combate à Covid-19.** Disponível em: https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/no-alto-rio-negro-cartilha-em-idiomas-indigenas-orienta-combate-a-covid-19. Acesso em: 17 jun. 2020.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **O Brasil indígena**. Disponível em: https://indigenas.ibge.gov.br/images/pdf/indigenas/folder_indigenas_web.pdf. Acesso em: 18 jun. 2020.

KABAD, J. F. et al. Relações entre produção científica e políticas públicas**:** o caso da área da saúde dos povos indígenas no campo da saúde coletiva. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 25, n. 5, p. 1641-1653, 2020.

RIBEIRO, M. F. **Coronavírus**: um ancião indígena que morre é uma perda para toda a humanidade. Disponível em: https://amazoniareal.com.br/coronavirus-um-anciao-indigena-que-morre-e-uma-perda-para-toda-a-humanidade-diz-marcio-meira/. Acesso em: 17 jun. 2020.

RIBEIRO, D. A política indigenista brasileira. In: _____. **Os índios e a civilização**: interação das populações indígenas no Brasil moderno. 3. ed. São Paulo: Companhia das Letras. 1996. cap. 5, p. 147-168.

REUTERS. **Brasil reduz fiscalização ambiental em meio ao surto de coronavírus**. Disponível em: https://br.reuters.com/article/idBRKBN21E1YC-OBRTP. Acesso em: 21 jun. 2020.

WENCZENOVICZ, T. J. **Saúde indígena:** reflexões contemporâneas. Disponível em: https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/428. Acesso em: 20 jun. 2020.

O VIÉS HUMANITÁRIO DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE NO ENFRENTAMENTO DO COVID-19 E OUTRAS PANDEMIAS

Gabrielli Fernandes Conrado

1. INTRODUÇÃO

O propósito deste trabalho é abordar os direitos humanos no contexto pandêmico a partir da análise do posicionamento da Organização Mundial da Saúde e seu viés humanitário no enfrentamento das doenças que a seguir serão abordadas. A discussão do tema justifica-se no fato da pandemia ora vivenciada oportunizar a observação dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana por ângulos relevantes e necessários sobre os quais ainda não se tinha atentado. Inicialmente aborda-se a Organização Mundial da Saúde, inclusive sua estrutura, com o objetivo de analisar a relação existente entre os trabalhos por ela executados e os direitos humanos. Adiante, analisam-se ações da mesma entidade que foram desenvolvidas em diferentes surtos epidemiológicos, a fim de notar as diferentes necessidades que surgem nesses contextos e a relação delas com os direitos humanos.

2. O VIÉS HUMANITÁRIO DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE

A Organização Mundial da Saúde, popularmente chamada OMS, nasceu no dia 7 de abril de 1948, data em que sua constituição passou

a vigorar, contendo "a primeira menção da saúde, no plano internacional, enquanto um direito humano fundamental. Ela consagra o usufruto do mais alto padrão de saúde física e mental como um direito humano fundamental, sem discriminação" (BRASIL, 2004, p.14), isso porque, em seu preâmbulo, saúde é conceituada como o "completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doença" (DALLARI, 1988, p. 2).

Sediada em Genebra, na Suíça, a organização é composta por 194 Estados-membro, 7.000 pessoas que trabalham em 150 escritórios espalhados pelos países signatários e em 06 escritórios regionalizados. Estruturalmente, é constituída pela Assembleia Mundial de Saúde, que detém participação representacional de todos os estados-membro e é responsável por determinar as diretrizes políticas da entidade, e pelo Conselho Executivo, de composição técnica no âmbito da saúde e incumbido de executar e gerar efeitos do que é instituído pela Assembleia.

O motivo que fundamenta a existência da OMS é a promoção de mecanismos que viabilizem e assegurem a saúde a nível global, combatendo doenças transmissíveis, como HIV, e não transmissíveis, como diabetes e câncer, dirigindo e coordenando a saúde internacional dentro da conjuntura das Nações Unidas.

No ano de 1997 a Organização das Nações Unidas (ONU) passou por uma reforma interna, determinando que, a partir de então, em todos os seus setores, os direitos humanos fossem o motivo pelo qual se trabalha. Recomendou, ainda, que as demais agências e organizações pertencentes a sua estrutura se posicionassem no mesmo sentido.

Destarte, a OMS passou a construir caminhos que não mais asseguram apenas o direito à saúde, mas também os tantos outros necessários a efetivar a dignidade da pessoa humana no contexto que lhe foi recomendado. Para alcançar referido objetivo inúmeras medidas que abarcam, por exemplo, a poluição, a vida economicamente digna e a segurança com a água e os alimentos que são consumidos, foram adotadas.

> Na área da saúde pública, a pandemia do HIV/AIDS veio, nos anos 80, como um alerta, demonstrando como os programas

> de saúde pública e os princípios de direitos humanos estão inter-relacionados. Evidenciou-se uma série de princípios de direitos humanos, entre os quais o direito à privacidade, a não estigmatização e a não discriminação em relação à raça, à cor, à opção sexual, e ao gênero, à língua, à religião, à nacionalidade ou à origem social; e o direito à informação e à educação relacionados à saúde. (BRASIL, 2004, p. 14)

O posicionamento da entidade em sentido abrangente se deu porque os direitos humanos, dito "motivo pelo qual se trabalha", englobam um conjunto de normas e valores que conduzem seus titulares a uma vida digna, viabilizando que cada indivíduo seja potencializado, onde quer que esteja, a fim de que possa desenvolver-se socialmente (WEIS, 2011).

A dignidade como direito fundamental, um dos objetivos a serem alcançados pelos direitos humanos, por sua vez, só atinge plenitude em eficácia quando outros direitos, tão necessários quanto, são executados. Isso porque não se pode falar em dignidade quando se tem acesso a um direito, mas não a outro, tendo em vista o caráter cumulativo de todos eles.

Ora, não corresponde a dignidade quando o sujeito tem acesso a alimentação, mas não a saúde; não corresponde a dignidade quando alguém tem acesso à saúde, mas não à habitação; não corresponde a dignidade quando se tem acesso à habitação, mas não a uma vida economicamente digna. A partir dessa lógica absolutamente necessária deve-se estender o raciocínio elaborado aos demais direitos, o que justifica o trabalho abrangente executado pela OMS. Trabalho que, inclusive, não é voltado somente aos que gozam das atividades desenvolvidas pela entidade, mas também aos profissionais que as executam.

As ações internacionais da organização são desempenhadas por colaboradores como fundações, organizações internacionais, a própria sociedade civil, entre outros. Ressalte-se o posicionamento liberal adotado pela OMS, tendo em vista que também institui parcerias público-privadas que visam a promoção da saúde, atrelando o feito aos direitos humanos fundamentais (ZARPELON, 2011).

A Organização Mundial da Saúde possui um programa de emergências em saúde que auxilia países na prevenção, detecção, e na resposta rápida a surtos e epidemias. Além disso, detêm o chamado "fundo de contingência", que contribui na contenção dos surtos, e no amparo às vítimas de desastres naturais e emergências humanitárias. Um dos resultados do seu trabalho incansável é a erradicação da varíola em 1980, após campanha de imunização liderada pela entidade.

São notáveis os esforços desempenhados pela entidade nos mais variados contextos a fim de salvaguardar vítimas e produzir circunstâncias melhores de vida para que elas possam se desenvolver aquém das doenças e catástrofes naturais e humanitárias que as assolam.

Em 2003, por impulso oriundo do Brasil, a OMS designou um Relator Especial em Direitos Humanos, ou seja, um especialista independente a quem incumbe reportar a efetivação do direito à saúde. Além disso, a entidade adotou uma resolução que viabiliza a obtenção de medicamentos, facilitando o acesso a eles quando a necessidade se der em contexto pandêmico, o que, consequentemente, acaba por promover referido direito a nível internacional.

Um dos instrumentos utilizados pela entidade é a declaração de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), realizada pela sua direção geral com base no parecer técnico emitido pelos Comitês de Emergência, que são compostos por especialistas experientes e independentes com competência para atuar em resposta ao contexto epidemiológico da doença (VENTURA, 2016).

É importante destacar que a OMS atualiza seu site frequentemente, à medida que as doenças evoluem, e à medida que descobertas científicas acontecem. Isso demonstra que a organização monitora em tempo real tais acontecimentos e as condições de vida em seus estados-membro, relatando com transparência a quem interessar.

No entanto, apesar da visibilidade dos fatos promovida pela própria entidade e da sua importância no cenário internacional, seus pareceres não contêm força vinculante, tratando-se, apenas, de *soft law*, o que significa dizer que os estados-membro não podem ser sancionados diante de conduta diferente daquela que lhe foi recomendada (VENTURA, 2016).

3. A ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE NO ENFRENTAMENTO DO COVID-19 E OUTRAS PANDEMIAS

3.1 A ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE NO ENFRENTAMENTO DO EBOLA (EVD)

Este vírus, cuja taxa de mortalidade é de 50%, é transmissível com o contato de fluídos corporais. O maior surto causado por ele ocorreu de 2014 a 2016 na África do Sul, e o último perdurou entre 2018 e 2020 na República Democrática do Congo.

Neste último surto a Organização Mundial de Saúde arrecadou US$ 113.990.892,00 que foram integralmente revertidos no combate à doença e, como resultado, a última confirmação dela na República Democrática do Congo aconteceu dia 20 de fevereiro de 2020, sendo que em 06 de março de 2020 as últimas 49 pessoas que tiveram contato com o vírus findaram seus tratamentos em razão da cura.

Em novembro de 2019 a vacina contra o ebola, cuja eficácia é de 97,5%, foi aprovada e a nítida rapidez desse acontecimento se deu em razão do procedimento de licenciamento ter sido liderado pela OMS, que atestou a qualidade, a segurança, e a eficiência do antídoto durante o processo de pré-qualificação da vacina dada a urgência de sua utilização. Este medicamento já era utilizado como forma de resposta rápida, tendo sido aplicado anteriormente sob o protocolo de uso compassivo em mais de 290.000 pessoas (WHO, 2019a).

A Organização Mundial da Saúde havia declarado o último surto de ebola como findado, tendo em vista a interrupção de transmissão entre humanos (WHO, 2020b), no entanto, novo surto teve início em junho de 2020 e, graças ao contínuo monitoramento epidemiológico, a resposta tem sido rápida, dentro dos parâmetros necessários e condizentes com a atual evolução da doença, com a finalidade de conter o surto, evitar maior propagação do vírus e, consequentemente, poupar a população de maiores danos.

> "Em setembro de 2014, o Secretário Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) criou a primeira missão sanitária de

> urgência da história, a Missão das Nações Unidas para a Ação de Urgência Contra o Ebola (MINAUCE), com o beneplácito do Conselho de Segurança 2 e da Assembleia Geral 3, que consideraram a epidemia de Ebola uma ameaça à paz e à segurança mundiais." (VENTURA, 2016, p. 1)

O surto epidemiológico de Ebola na África do Sul foi o responsável por despertar a consciência a respeito da necessidade da securitização da saúde e da resposta internacional de forma coordenada, tanto que em 2014 o contexto da doença motivou a declaração de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (VENTURA, 2016).

3.2 A ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE NO ENFRENTAMENTO DO ZIKA VÍRUS

O zika é um flavivírus geneticamente relacionado ao vírus da dengue e transmitido, também, por mosquitos do gênero Aedes (SASMONO; DHENNI; YOHAN; PRONYK; HADINEGORO; SOEPARDI; *et al*, 2018). Foi detectado pela primeira vez em 1947 em macacos, depois em 1948 no mosquito Aedes, e em 1952 em humanos (REGO, 2016).

Houve surtos da doença em 2007, na ilha de Yap; em 2013 e 2014 na Polinésia Francesa; e a epidemia que perdurou durante 2015 e 2016, que se iniciou no Brasil e se espalhou pelas américas, com exceção do Canadá, Chile, e Uruguai (WHO, 2019b).

Os dados epidemiológicos de transmissão da doença a nível global são precários, tendo em vista que, na maioria das vezes, os infectados são assintomáticos e, quando não, os sintomas geralmente são leves e inespecíficos, dificultando a detecção. Após dois anos subsequentes à epidemia foi constatado que o aumento do número de casos de microcefalia, más formações congênitas, mortes fetais, e síndromes de Guillain-Barré, é diretamente ligado ao vírus.

As diligências adotadas para pesquisa e desenvolvimento de vacinas e medidas terapêuticas para prevenção e tratamento da doença que começaram em 2016 resultou em uma vacina com resultados promissores em animais, que obstam a transmissão materno-fetal e garantem

a imunidade daquele que recebê-la. O antígeno está na segunda fase de teste em humanos.

A OMS tem como objetivo fortalecer os sistemas de saúde públicos e capacitá-los para a detecção e resposta precoces ao vírus, principalmente diante de uma possível nova emergência. A transmissão do zika vírus persiste, no entanto, de forma não alarmante, e isso é uma consequência da política de vigilância que foi instalada para que os países possam se manter preparados para responder prontamente à doença.

Em 2016 a Organização Mundial de Saúde declarou o zika vírus como Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (VENTURA, 2016).

3.3 A ORGANIZAÇÃOMUNDIAL DA SAÚDE NO ENFRENTAMENTO DA SÍNDROME RESPIRATÓRIA DO ORIENTE MÉDIO (MERS-CoV)

Esta doença respiratória causada por coronavírus teve início na Arábia Saudita em 2012 e foi relatada em outros 27 países. Os poucos casos existentes além dessa região foram surtos pequenos e concentrados, identificados a partir de pessoas que estiveram no Oriente Médio. Contraem a doença aqueles que tem contato direto ou indireto com camelos dromedários infectados da Península Arábica (WHO, 2019c). Desde setembro de 2012 houve 2.494 casos confirmados e 858 mortes decorrentes da doença.

Entre outras ações de combate ao MERS, desde Julho de 2018 a OMS, sozinha ou conveniada com outros órgãos, tem publicado regularmente materiais atualizados que fornecem orientação ampla a respeito da doença, como controle, transmissão, protocolos de diagnóstico e medidas preventivas; roteiros para pesquisa e desenvolvimento de produtos voltados ao diagnóstico; manejo clínico para casos severos em que a doença esteja confirmada ou seja suspeita; e projetos de tratamentos e avaliações de possíveis vacinas com base em questões epidemiológicas relevantes.

De acordo com estudos recentes realizados pela Organização Mundial da Saúde juntamente com a *Imperial College London* e o *Institut Pasteur*, desde 2016, 1.465 casos de MERS e, aproximadamente, de

300 a 500 mortes podem ter sido evitadas graças aos acelerados esforços globais para detectar a doença em seu início e reduzir as transmissões (WHO, 2019c).

Dadas as circunstâncias de transmissão e propagação do vírus, em julho de 2013 foi criado o comitê sobre a Síndrome Respiratória do Oriente Médio que afirma, no entanto, não se tratar de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (VENTURA, 2016).

3.4 A ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE NO ENFRENTAMENTO DO COVID-19 (CORONAVÍRUS)

O surto de coronavírus foi relatado pela primeira vez no dia 31 de dezembro de 2019 em Wuhan, na China e, segundo o primeiro boletim a respeito da doença publicado pela OMS em 12 de janeiro de 2020, ele estaria relacionado ao consumo de frutos do mar naquela localidade, tanto que, no primeiro dia de 2020, o mercado que os comercializava foi fechado.

No dia seguinte à publicação do primeiro boletim epidemiológico, em 13 de janeiro de 2020, foi constatado o primeiro caso transnacional de coronavírus, que aconteceu na Tailândia, e em 27 de fevereiro de 2020, no 38º relatório de situação epidemiológica do COVID-19, a Organização Mundial da Saúde informou o primeiro caso que testou positivo para a doença no Brasil (WHO, 2020a) .

De acordo com a entidade, o principal modo de transmissão do vírus, cuja incubação varia entre 4 e 14 dias, é de pessoa para pessoa, por meio das gotículas de saliva emitidas diretamente pela fala, espirro, ou tosse, e indiretamente quando se tem contato com objetos contaminados, sendo que os sintomas são similares aos da gripe comum. Os mais leves são corrimento nasal, dor de cabeça, febre, tosse, e o sintoma mais agudo é a dificuldade para respirar.

Segundo a organização, a maioria dos infectados se recuperam rapidamente de sintomas leves, no entanto, esse mesmo vírus pode levar outras pessoas a situações críticas de saúde. Por isso, orienta-se medidas de proteção como lavar as mãos com sabão ou higienizá-las com álcool gel regularmente; manter entre as pessoas o distanciamento de, pelo menos, 1 metro; utilizar máscaras e luvas ao sair de casa; e praticar

higiene respiratória, que nada mais é que cobrir a boca e o nariz com as mãos ou com o cotovelo no momento de tossir ou espirrar.

A OMS lançou em janeiro de 2020 o EPI-WIN, um informativo continuamente atualizado que visa suprir a demanda de respostas e instruções relacionadas à pandemia de forma transparente e cientificamente embasada. Esta rede alcançou 160 organizações de saúde e associações profissionais que atuam na linha de frente do combate à doença, mais de 400 empresas dos mais variados ramos, e mais de 60 organizações religiosas. Essa importante conexão entre os mais variados nichos funciona como um amplificador daquilo que é notificado pela plataforma. Desde 22 de janeiro de 2020 o sistema recebeu mais de 147 milhões de visualizações (WHO, 2020e).

No dia 21 de fevereiro de 2020 o diretor geral da entidade nomeou seis pessoas para trabalharem ao redor do mundo, prestando auxílio e aconselhando técnica e estrategicamente os diretores regionais da organização e outros escritórios dos estados-membro a respeito de políticas de engajamento e defesa no combate ao coronavírus, além disso, fazem o importante papel de propagar as orientações da OMS e informar o diretor geral regularmente a respeito dos trabalhos executados em cada país.

A Organização Mundial da Saúde monitora, ainda, as respostas obtidas pelos países como produto das políticas públicas e medidas de saúde e enfrentamento que são adotadas, e a obtenção dos insumos necessários no combate ao vírus.

No segundo dia de março a entidade adquiriu 1,5 milhões de kits de testes para coronavírus, cerca de 800.000 máscaras, e os enviou, com outros equipamentos de proteção individual, a mais de 70 países.

Não menos importante, no primeiro dia de abril de 2020, a organização lançou na África o primeiro treinamento on-line, que contou com 500 participantes, e foi destinado aos profissionais pertencentes a equipes de emergência que combatem o coronavírus. Além desse treinamento, a OMS oferece outros, que são on-line, e visam abordar absolutamente todas as fases da doença e possibilidades de prevenção, detecção e tratamentos, como, a título de exemplo, o projeto instalação para tratamento facilitado de infecções respiratórias agudas graves.

Diante disso, observa-se que a atenção da entidade ultrapassa os pacientes e alcança os profissionais da saúde. Isso porque ter condições saudáveis e seguras de trabalho, o que, por exemplo, inclui contar com disponibilidade de equipamentos de proteção individual, também precisa ser entendido como questão de dignidade humana. Ademais, os programas desenvolvidos pela OMS para treinar a linha de frente do combate às doenças é de suma importância tendo em vista que, em momentos delicados como os contextos pandêmicos e em se tratando de doenças graves, a aptidão para o trabalho ocupa lugar essencial para garantir a dignidade, a saúde e a segurança do profissional que está a serviço da sociedade.

Além de estar sendo o suporte que auxilia os países na prevenção, na detecção, e na resposta à doença, a entidade ainda rege os esforços mundiais que objetivam arrecadar fundos voltados ao enfrentamento do COVID-19.

Tais doações são destinadas ao que foi chamado de "*Strategic Preparedness and Response Plan*" (Plano Estratégico de Preparação e Resposta), cujos objetivos são: rastrear a propagação da doença e entender como ela acontece; garantir que os infectados recebam os cuidados que necessitam; adquirir insumos essenciais aos profissionais da linha de frente, como máscaras, luvas, e roupas; elaborar orientações embasadas em evidências científicas e garantir o treinamento e a aptidão dos profissionais de saúde para que possam diagnosticar e tratar efetivamente os infectados; unir esforços para acelerar o desenvolvimento de testes, vacinas, e tratamentos (WHO, 2020c).

> A OMS anunciou, no dia 21 de março, um grande estudo global, chamado Solidariedade, que inclui o uso de quatro moléculas ou combinações de moléculas: remdesivir; cloroquina e hidroxicloroquina; lopinavir e ritonavir, e a mesma combinação junto com interferon, para descobrir se algumas delas podem tratar com sucesso a doença respiratória causada pelo SARS-CoV-2. O estudo, que incluirá milhares de pacientes em pelo menos 12 países, foi projetado para ser o mais simples possível, de modo que até hospitais sobrecarregados de pacientes possam participar. O desenho do estudo não é duplo-cego.

> A OMS terá documentação de suporte e já oferece uma plataforma de manejo e curadoria de dados em ambiente seguro e desidentificado. (ARAUJO; STRINA; GRASSI; TEIXEIRA, 2020, p. 11)

No Relatório nº 93 a respeito da pandemia a entidade afirma que o coronavírus representa uma ameaça global de nível alto. Consta no relatório de número 142 que, até dia 10 de Junho de 2020, 7.145.539 pessoas foram infectadas e 408.025 pessoas morreram (WHO, 2020f).

Segundo a OMS, levando em consideração os dados relatados pelos países afetados pelo coronavírus, 40% dos infectados sofrem sintomas leves; 40% sofrem sintomas moderados como pneumonia; 15% sofrem de sintomas graves; e 5% sofrem com sintomas críticos (WHO, 2020d).

A entidade afirma que os países afetados devem instituir medidas ajustadas conforme seu contexto e sua capacidade para desacelerar a transmissão e reduzir a mortalidade, a fim de que se mantenha baixo ou nulo o nível de transmissão. Além disso, orienta que os infectados sejam, obrigatoriamente, mantidos isolados até que não estejam mais aptos a transmitir a doença.

A Organização Mundial da Saúde reconhece o distanciamento social como uma medida de suma importância para os locais em que existe transmissão comunitária, deixando claro que entende os impactos negativos do isolamento, inclusive no tocante à economia, mas que a interrupção prematura desta medida pode ocasionar uma nova onda da doença:

> For countries that have introduced widespread physical distancing measures and population-level movement restrictions, there is an urgent need to plan for a phased transition away from such restrictions in a manner that will enable the sustainable suppression of transmission at a low-level whilst enabling the resumption of some parts of economic and social life, prioritized by carefully balancing socio-economic benefit and epidemiological risk. Without careful planning, and in the absence of scaled up public health and clinical care

> capacities, the premature lifting of physical distancing measures is likely to lead to an uncontrolled resurgence in COVID-19 transmission and an amplified second wave of cases. (WHO, 2020d, p. 5)

Os objetivos estratégicos para responder à pandemia são: interromper a transmissão entre humanos; identificar, isolar e tratar precocemente os que testaram positivo para a doença; solucionar questões como a gravidade clínica e a extensão da transmissão e da infecção; acelerar o desenvolvimento de diagnósticos, vacinas e tratamentos terapêuticos eficientes; combater a desinformação; e minimizar os impactos econômicos, o que deve ser feito mediante parcerias multisetoriais.

A organização visa alcançar tais objetivos por meio da sua junta de pesquisadores e especialistas na coordenação de trabalhos globais que envolvem, a título de exemplo, epidemiologia, modelagem matemática e virologia.

No dia 30 de janeiro de 2020 a Organização Mundial de Saúde declarou o surto causado pelo coronavírus como Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo quanto foi exposto é inconteste que as ações da Organização Mundial da Saúde evocam um viés humanitário de forma a promover, não só a homogeneização do acesso a saúde, como dos demais direitos básicos que garantem a dignidade da pessoa humana.

No que diz respeito ao contexto pandêmico, é importante salientar que os direitos humanos corriqueiramente discutidos não perdem seu valor, pelo contrário, precisam com urgência ser efetivados mas, além disso, é necessário destacar que outras questões que fogem à normalidade e, consequentemente não são debatidas, são tão essenciais quanto os demais.

Dessa forma, além da preocupação voltada às vítimas, é indispensável assegurar o acesso às informações referentes às doenças e o cuidado para com os profissionais da saúde que precisam estar aptos a lidar com tais malefícios, o que inclui a necessidade, por exemplo, dos

equipamentos de proteção individuais. Não obstante, os contextos epidemiológicos abalam as estruturas econômicas da sociedade, fato que gera efeito cascata e pode conduzir à catástrofe social nos mais variados sentidos, motivo que impulsiona a entidade a promover ações que visam garantir vida economicamente digna.

Também é necessário frisar que a OMS estimula um mover multisetorial de grande importância. Ou seja, mediante impulso da entidade, os mais variados âmbitos da sociedade, incluindo empresas privadas, se movimentam no sentido de contribuir para que os fins propostos pela organização sejam alcançados.

Doravante, torna-se límpido que a Organização Mundial da Saúde exerce papel fundamental no plano internacional, tendo em vista que não se limita a garantir a saúde, ou melhor, não se limita em, apenas, garantir a saúde física dos indivíduos. Mais que isso, o trabalho por ela executado tem garantido a saúde da sociedade como um todo, em todos os níveis e, verdadeiramente, toda a completude do que se trata a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAUJO, Luis Fernando S Castro de; STRINA, Agostinho; GRASSI, Maria Fernanda Rios Grassi; TEIXEIRA, Maria Glória. **Aspectos clínicos e terapêuticos da infecção da COVID-19**. Salvador: FIOCRUZ/CIDACS, 2020. 14p. Disponível em: <https://bit.ly/3eTyoYZ>. Acessado em 23 abr. 2020, 14:22.

BRASIL. Ministério da Saúde. Fundação Oswaldo Cruz, Núcleo de Estudos em Direitos Humanos e Saúde. **Saúde e Direitos Humanos**. Brasília: Ministério da Saúde, 2004, ano 1., n. 1. Disponível em: <https://bit.ly/37vLCb4>. Acessado em 09 jun. 202, 18:44.

DALLARI, Sueli Gandolfi. O direito à saúde. **Rev. Saúde Pública**, São Paulo, v. 22, n. 1, p. 57-63, Fev. 1988. Disponível em: <https://bit.ly/2RQ65kE>. Acessado em 27 mai. 2020, 09:57.

REGO, Sergio; PALACIOS, Marisa. Ética, saúde global e infecção pelo vírus Zika: uma visão a partir do Brasil. **Rev. Bioét.** Bra-

sília, v. 24, n. 3, p. 430-434, dezembro de 2016. Disponível em <https://bit.ly/2VKU2ax>. Acesso em 20 abr. 2020, 13:46.

SASMONO, R. Tedjo; DHENNI, Rama; YOHAN, Benediktus; PRONYK, Paul; HADINEGORO, Sri Rezeki Hadinegoro; SOEPARDI, Elizabeth Jane, et al. *Zika Virus Seropositivity in 1–4-Year-Old Children, Indonesia, 2014*. ***Emerging Infectious Diseases***. 2018; v. 24, n. 9, p. 740-1743. Disponível em: <https://bit.ly/3cQmJbF>. Acessado em 14 abr. 2010, 14:53.

VENTURA, Deisy de Freitas Lima. **Do Ebola ao Zika: as emergências internacionais e a securitização da saúde global**. Caderno de Saúde Pública [on line]. 2016, v. 32, n. 4. Disponível em: <https://bit.ly/2VFpeYx>. Acessado em 22 abr. 2020, 15:16.

WEIS, Carlos. **Direitos Humanos Contemporâneos**. 2. ed. 2. tir. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

WHO. ***Recommended Criteria for Declaring the end of the Ebola Virus Disease Outbreak: Technical information note – updated 4 March 2020***. 2020b. Disponível em: <https://bit.ly/2xdDBtP>. Acessado em 02 abr. 2020, 18:11.

WHO. ***MERS-CoV Global Summary and Assessment of Risk, July 2019***. Geneva, Switzerland: World Health Organization, 2019c. Disponível em: <https://bit.ly/2KGmflY>. Acessado em 02 abr. 2020, 21:19.

WHO. ***Preliminary Results on the Efficacy of rVSV–ZEBOV–GP Ebola Vaccine Using the Ring Vaccination Strattegy in the Control of an Ebola Outbreak in the Democratic Republic of the Congo: na Example of Integration of Research into Epidemic Response***. 2019a. Disponível em: <https://bit.ly/2xUNX2b>. Acessado em 06 abr. 2020, 11h.

WHO. ***Critical Preparedness, Readness and Response Actions for COVID-19: interim guidance – 22 March 2020***. Geneva, Switzerland: World Health Organization, 2020c. Disponível em: < https://bit.ly/3aJ96JG>. Acessado em 15 abr. 2020, 20:58.

WHO. ***Zika Epidemiology Update***. Geneva, Switzerland: World Health Organization, 2019b. Disponível em: <https://bit.ly/3aMHoM9>. Acessado em 22 abr. 2020, 16:04.

WHO. ***Coronavirus disease 2019 (COVID-19): Situation Report - 93***. Geneva, Switzerland: World Health Organization, 2020e. Disponível em: <https://bit.ly/3d4qJWj>. Acessado em: 23 abr. 2020, 10:46.

WHO. ***Coronavirus disease 2019 (COVID-19): Situation Report – 38***. Geneva, Switzerland: World Health Organization, 2020a. Disponível em: <https://bit.ly/2VKVdqt>. Acessado em 23 abr. 2020, 13:29.

WHO. ***Strategic Preparedeness and Response Plan***. Geneva, Switzerland: World Health Organization, 2020d. Disponível em: <https://bit.ly/2W4RJ0F>. Acessado em: 23 abr. 2020, 14:24.

WHO. ***Coronavirus disease (COVID-19): Situation Report – 142.*** Geneva, Switzerland: World Health Organization, 2020f. Disponível em: <https://bit.ly/3fqpm5i>. Acessado em: 12 jun. 2020, 16:37.

ZARPELON, Janiffer Tammy Gusso. Governança Global na Área da Saúde e a Influência do Medo: Estudo sobre a OMS e a AIDS. **Relações Internacionais no Mundo Atual**, v. 2, n. 12, p. 52-62. ago. 2011. Disponível em: <https://bit.ly/2SbrgxB>. Acessado em 22 abr. 2020, 14:56.

OS CYBER CASAMENTOS EM TEMPOS DE PANDEMIA: UMA ANÁLISE DA PORTARIA Nº 6.405/2020 DA CORREGEDORIA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Jackelline Fraga Pessanha
Marcelo Sant'Anna Vieira Gomes

INTRODUÇÃO

A sociedade não é estável. A família é uma construção social que a cada dia vem ganhando novos arranjos, novas concepções, novas teorias. Hoje, justamente pela mutação constante da sociedade brasileira, entende-se família como aquela constituída por laços de afeto, não necessitando *a priori* do registro dessa família.

No entanto, é preciso notar que existem aqueles que constituem a família matrimonializada, na medida em que optam por ir ao Estado e formalizar sua união através de um documento que atesta que estão casados. Não que isso seja algo obrigatório de ser realizado, pois como informado acima, muito mais que um documento, família é constituída por afeto.

Contudo, para fins legais e para dar uma maior concretude àquela união, inclusive, do ponto de vista patrimonial, os nubentes optam por assim proceder e se submetem a todos os trâmites registrais dos cartórios para, então, obterem uma certidão de casamento.

Ocorre que, em março de 2020, o Brasil começou a atravessar uma grave crise sanitária que já vinha sido difundida em todo o mundo, que é o caso da pandemia do COVID-19. Não que esses casos já não tivessem ocorrido antes de março, mas foi, inclusive, que o Estado de Minas Gerais decretou Estado de calamidade pública e de emergência em saúde pública.

Com boa parte dos serviços não essenciais fechados e com a limitação de circulação – não imposta – recomendada pelos órgãos oficiais, a população passou a ter maior dificuldade para a prática de atos do dia a dia. Nesse sentido, começou-se a imaginar estratégias que seriam aptas à solucionar o problema, sem que ocasionasse aglomeração de pessoas e, por consequência, prejuízo ao distanciamento social.

Por esse motivo, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, através da Portaria 6.405/CGJ/2020, estabeleceu um plano piloto para que fosse possível a prática de atos notariais e registrais de maneira remota, bem como a formalização de determinados atos que, anteriormente, eram praticados apenas presencialmente: é o caso, por exemplo, do casamento civil.

Por se tratar de proposta vanguardista e pioneira é que se analisa no presente manuscrito se o casamento civil, formalizado por meio da rede mundial de computadores, com base na Portaria da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais, atenta contra a legislação civilista, bem como se apresenta validade do ponto de vista dos requisitos essenciais para sua formalização.

Para tanto, utiliza-se, neste trabalho o raciocínio dialético, por uma análise constitucional, sempre com vistas a uma abordagem contemporânea do direito civil e, por consequência, adaptando à realidade vivenciada na atualidade.

Nesse ponto, para analisar as situações que possam ocorrer, em um primeiro momento analisa-se a solenidade do casamento no Código Civil e seu paradigma tradicional de constituição de família. Na sequência, verificam-se os requisitos essenciais do casamento para que seja considerado válido, para que, por fim, seja delimitado se o casamento virtual realizado com base na Portaria 6.405/2020 da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça mineiro (CGJ-TJMG), se pode ser considerado legal e válido.

1 A CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA: do casamento na Roma antiga aos dias atuais

Antes de tudo, é necessária a realização de um breve esboço histórico à Roma Antiga, com o intuito de perceber de onde foi originada toda essa influência até hoje arraigada na sociedade. Na visão de Foucault (1985, p. 46/47) "o casamento era um ato privado, que dizia respeito à família, à sua autoridade, às regras que ela praticava e reconheceu como suas, não existia a intervenção dos poderes públicos nem na Grécia nem em Roma".

De acordo com os romanos, a família era a instituição mais fundamental, repousada nos pilares no matrimônio. Existia todo um ritual para que houvesse o casamento, na medida em que a mulher era envolta em um véu e com um vestido branco, sendo que no momento que ingressa no local em que irá residir com seu marido, ela não pode entrar com seus pés, devendo ser carregada no colo e com gritos, a passos curtos e com pouco barulho, simulando um rapto (COULANGES, 2003, p. 45).

Ademais, a família sempre foi considerada uma entidade sagrada na sociedade brasileira. Sendo sagrada, a Igreja Católica sempre fez incutir nos cidadãos os dogmas religiosos, fazendo estabelecer que atitudes favoráveis ou contrárias aos ensinamentos de Deus. Isso porque, para o Direito Canônico casamento e família são pontos inseparáveis, pois não há constituição de família senão pelo casamento de duas pessoas de sexos opostos.

Dessa maneira, na perspectiva do catolicismo não é possível um "amor livre", que é aquele não matrimonializado, uma vez que "constituiu um fator de dissolução e destruição do matrimônio, por carecer do elemento constitutivo conjugal" (ROCHA, 2009, p. 14). Isso é, o amor não matrimonializado é uma ameaça ao "amor verdadeiro", que é aquele constituído pelo casamento. Assim, as uniões de fato não são famílias.

Na atualidade a influência de dogmas religiosos continua a ser presente, tais como o celibato, a monogamia, a homossexualidade, o sexo para fins exclusivos de procriação, a não pesquisa com células-tronco, a impossibilidade de aborto decorrente de estupro, ou mesmo, decor-

rente de gravidez que possa trazer risco à integridade física da mãe. Esses são apenas alguns dos exemplos que mais chamam a atenção e deixam crer que há uma necessidade de que esse paradigma de sociedade seja ultrapassado.

Séculos se passaram e muitos leitores, inclusive deste manuscrito, talvez jamais soubessem dos motivos pelos quais, até hoje, há um certo fervor de que, após o casamento, a noiva ingresse em casa sendo carregada nos braços. Todos podem até achar que essa cena teria sido criada de pouco tempo para cá, para demonstrar afago e carinho do marido para com a esposa – e na verdade o significado dessa encenação acaba sendo esse mesmo – sendo que não imaginavam que toda essa lógica é refletida de algo que já ocorria na Roma Antiga quando do casamento.

O que percebe que até os dias atuais o casamento ainda é a maior parte das constituições de famílias brasileiras. Contudo, não há uma única forma de constituição familiar embasada na Constituição Federal brasileira. Hoje, há pluralidade de famílias, como a matrimonializada (hetero ou homoafetiva), união estável, monoparental, paralela, poliafetiva, dentre outras várias. Essa diversidade de famílias é possível, haja vista ser o afeto o elemento constituidor na atualidade. Já foi o tempo em que a família era para procriação ou por questão patrimonial.

O casamento é ato complexo que depende da vontade dos nubentes, com o devido respeito de regras preordenadas, para a celebração do casamento como algo privativo do Estado, pois depende da manifestação expressa das partes perante o juiz (MADALENO, 2020, p. 212). O casamento foi, é e sempre será um ritual. É preciso que sejam praticados vários atos concatenados, sem que existam erros nesse percurso, sob pena de não ser considerado válido. Se é ritual, é preciso que se observe, na legislação civil contemporânea quais são os requisitos.

Antes de tudo, é preciso compreender que o casamento é a união de duas pessoas que, por mais que o Código Civil pregue a autonomia privada, existem características básicas estabelecidas pelo ente estatal. A doutrina não possui unicidade quanto à sua concepção. Dessa forma, difícil encontrar uma única natureza jurídica para casamento, haja vista ter, hoje, três ideais, natureza negocial, natureza institucional e natureza mista ou eclética.

A natureza jurídica pautada na negociação é aquela em que o casamento é um ato de vontade entre as partes, fundado em um negócio jurídico. A segunda concepção rejeita a natureza negocial do casamento, enquadrando como institucionalização, pois é o conjunto de regras impostas ao legislador. E, por fim, a natureza mista ou eclética que é a mistura das duas formas anteriores, uma vez que considera o casamento como "ato complexo, impregnado, a um só tempo, por características contratuais e institucionais" (FARIAS, BRAGA NETTO, ROSENVALD, 2019, p. 1719).

Para parcela da doutrina, o casamento, além de formalizar o vínculo jurídico, de acordo com as formalidades legislativas, eles servem à integração fisiopsíquica e à constituição de família (DINIZ, 2010, p. 1.051). Para outra parcela, seria ato jurídico negocial e solene, em que há manifestação de vontade perante o Estado (LÔBO, 2019, p. 95) e, por fim, sendo a constituição de negócio jurídico solene e complexo, de acordo com a legislação vigente (GAMA, 2008, p. 5).

O que todos os doutrinadores deixam evidenciado, portanto, é o respeito às formalidades legislativas, o que torna o ato jurídico solene. Torná-lo assim caracterizado, faz com que regras estabelecidas pela Constituição, pelo Código Civil, pela Lei de Registros Públicos, assim como, regulamentos locais sejam seguidos à risca, sob pena de não serem considerados válidos os atos praticados.

Para a validade do casamento é preciso que sigam os parâmetros legais, bem como respeite seus ideais mínimos, quais sejam: caráter personalíssimo e livre escolha dos nubentes; solenidade da celebração; inadmissibilidade de submissão a termo ou condição; estabelecimento de comunhão de vida; estrutura monogâmica; dissolubilidade a qualquer tempo de acordo com a vontade das partes.

2 A SOLENIDADE DO CASAMENTO NO CÓDIGO CIVIL

De início, é importante deixar claro que qualquer negócio jurídico possui seus requisitos essenciais para ser considerado inserido no mundo jurídico. Analisando as percepções de Pontes de Miranda (1974, p. 15), foi desenvolvido o que se denominou de plano de

existência, plano de validade e plano da eficácia, também conhecido como a "escada ponteana".

No plano da existência, observa-se, basicamente se os requisitos mínimos da legislação foram seguidos a fim de que haja a caracterização de negócio jurídico, ao passo que a validade, terá como fim central identificar se houve algum vício de consentimento para a sua formalização. Por fim, o plano da eficácia se aterá a observar se os efeitos foram atingidos em respeito à vontade das partes (TARTUCE, 2020, 355-361). Diante disso, analisa-se os requisitos essenciais para a garantia de que o casamento atinja aos três elementos acima.

O casamento é civil, ou seja, ato que para gerar efeitos civis perante a sociedade necessita ser realizado em Cartório de Registros Públicos, não sendo dotado de validade e eficácia o casamento somente religioso, que nesse caso se enquadraria como união estável. Além disso, a sua celebração é gratuita. Essa gratuidade pode ser estendida a habilitação, registro e primeira vida da certidão, a todas as pessoas cuja pobreza for declarada, na forma da lei, conforme disposição do parágrafo único do art. 1512 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Dessa forma, o casamento é realizado quando os dois nubentes (que nesse caso independem do sexo) manifestam, perante o juiz de paz, a sua vontade de estabelecer o vínculo conjugal e a comunhão plena de vida. Após a manifestação de vontade, é indispensável que o juiz declare os nubentes casados para ser lavrada a certidão de casamento (BRASIL, 2002).

Para dar início ao processo de habilitação de casamento, que é o primeiro passo após a decisão dos nubentes em constituir a família matrimonializada, é necessário que os dois tenham mais de dezesseis anos, "exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil" (BRASIL, 2002).

A idade núbil, sofreu mudança do legislador ordinário, quando em março de 2019, determinou a proibição total de menores de dezesseis anos contraírem matrimônio. Os impedimentos para o casamento, bem como suas causas suspensivas estão descritos nos artigos 1521/1522 e 1523/1524, respectivamente.

O processo de habilitação é dividido em três fases, quais sejam: 1) fase de requerimento e apresentação de documentos; 2) fase dos editais

de proclamas; 3) registro e expedição da certidão (FARIAS, BRAGA NETTO, ROSENVALD, 2019, p. 1733-1734). A primeira fase é a apresentação dos documentos do artigo 1525 do Código Civil, perante o cartório de registro civil, pessoalmente ou através de procurador constituído por escritura pública com poderes especiais para realizá-los, bem como realização de pedido de início do casamento.

A segunda fase é destinada a expedição de edital de proclamas, que devem ser publicados no domicílio do nubente e no jornal de grande circulação da cidade. Os proclamas tem a finalidade de "cumprir a necessária publicidade da habilitação para o casamento, oportunizando ao interessado a oposição de impedimentos matrimoniais" (FARIAS, BRAGA NETTO, ROSENVALD, 2019, p. 1734).

Transcorridos os prazos legais dos proclamas, o processo de habilitação deve ser enviado a ciência ao Ministério Público da comarca (art. 1526, Código Civil). Não havendo impugnação ou impedimentos o processo passará para a última fase, que é o oficial cartorário registrar e expedir a certificado de habilitação, com validade de noventa dias (art. 1532, Código Civil) para que seja celebrado o casamento.

De acordo com Rolf Madaleno (2020, p. 256) "A celebração das núpcias se constitui em um conjunto de formalidades e solenidades previstas em lei, e que se não observadas acarretam a nulidade do casamento, com vistas a extrair dos nubentes o seu inequívoco consentimento". O respeito a essas solenidades na celebração do casamento não comporta uma "brincadeirinha", conforme a própria previsão legal.

O início do procedimento de celebração é com a designação de dia, hora e lugar pela autoridade que presidirá o ato, por intermédio de uma petição dos nubentes, que deverão ter em mãos a certidão de habilitação. Após, as disposições legais estabelecem, como formalidade, que o ato seja realizado em cartório, na presença de duas testemunhas e com as portas abertas, se o casamento for em edifício particular, deverá ficar de portas abertas durante o ato.

O Código Civil firma a necessidade de que os contraentes digam, de maneira afirmativa, que praticam o ato por livre e espontânea vontade, de maneira clara e, ao final, o celebrante deve realizar os seguintes dizeres, como se fossem palavras mágicas. Em outras palavras, caso não

sejam pronunciados esses dizeres, o ato não terá sido praticado: "De acordo com a vontade que ambos acabais de afirmar perante mim, de vos receberdes por marido e mulher, eu, em nome da lei, vos declaro casados" (art. 1535, Código Civil. BRASIL, 2002). Ao final da celebração será lavrada a certidão de casamento contendo todos os elementos descritos no artigo 1536 do Código Civil.

Aqui surge a seguinte discussão: se o Código estabelece que o casamento tenha que ser realizado em cartório, com portas abertas, ou mesmo, se em edifícios particulares, durante a cerimônia, estarem de portas abertas, com a celebração realizada por meio da rede mundial de computadores, esse ato é passível de ser realizado? Considerando que a Portaria da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Minas Gerais nada afirmou, se confrontar com a legislação civil, *a priori*, nenhum óbice existiria. Mas isso deverá ser analisado no próximo tópico.

3 A EXPERIÊNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS ACERCA DO CASAMENTO VIRTUAL: MUDANÇAS PARADIGMÁTICAS EM TEMPOS DE PANDEMIA

Em 22 de abril de 2020, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais inovou, por meio de sua Corregedoria acerca dos procedimentos para a formalização dos casamentos civis, em tempos de COVID 19.

É fato público e notório que a pandemia tem gerado dados catastróficos em todo mundo com a quantidade de pessoas mortas e de infectados, assim como tem ocasionado uma superlotação dos serviços de saúde, em razão do quantitativo de pessoas que têm desenvolvido sintomas graves do referido vírus. Diante disso, a Organização Mundial da Saúde tem recomendado que, entre as saídas para evitar a contaminação em massa, é a prática do distanciamento social, ou seja, o mínimo de contato físico/pessoal no cotidiano. Assim, aquele procedimento que deveria seguir todo um ritual, hoje passa a ser flexibilizado em nome da manutenção da saúde das pessoas.

A Portaria 6.405/CGJ/2020, foi publicada com o objetivo de facilitar a vida daqueles que precisam realizar atos notariais e de registro,

mas que ficavam impossibilitados em razão da pandemia. De acordo com a descrição da Portaria, ela "institui o Projeto-Piloto para a recepção de requisições e para a realização de atos notariais e de registro, em meio digital, e dá outras providências" (MINAS GERAIS, 2020).

Dentro desse contexto, está o casamento civil. Assim, apenas três cartórios entraram nesse primeiro momento do projeto-piloto, a fim de verificar possíveis problemas, antes de expandir para outras localidades e/ou Municípios do Estado, sendo eles: a) O 7º Tabelionato de Notas da Comarca de Belo Horizonte; b) O Ofício de Registro Civil com Atribuição Notarial do Barreiro, Comarca de Belo Horizonte; e, por fim, c) O Ofício de Registro Civil com Atribuição Notarial de Venda Nova, Comarca de Belo Horizonte.

Para o desenvolvimento das atividades, todos os procedimentos cartorários serão desenvolvidos por intermédio de uma plataforma digital, que será a responsável por receber a documentação e das seguimento aos trâmites. Essa plataforma criada, conforme Portaria, deverá ter cadastro e validação de dados do usuário. Daí a importância de o casamento ser realizado de forma remota.

Nesse sentido, após toda essa formalização, os atos poderão ser praticados pela via eletrônica. Já as videoconferências serão realizadas pela plataforma do *Google Meets*, que possibilitará as partes conversarem com o tabelião quando preciso ou quando necessária a supressão de assinatura, que ficará arquivado na serventia para eventual comprovação de autoria, assinatura e veracidade dos documentos.

O §5º, do art. 8º da Resolução informa que, após a assinatura do pedido de habilitação e a realização de todos os proclamas, a realização da cerimônia perante o cartório está apta a ser realizada, sendo que "as assinaturas no assento de casamento poderão ser supridas por arquivo de videoconferência, o qual será arquivado na serventia, devendo o oficial certificar nos autos os termos da videoconferência" (MINAS GERAIS, 2020).

Ademais, as outras formas de assinatura são, no caso de as partes já terem assinados a habilitação de casamento na presença do oficial do tabelionato ou por seu preposto; ou no caso de assinatura digital, que são os certificados digitais emitidos no âmbito da Infraestrutura de Chaves Pública Brasileira (ICP-Brasil).

Tem-se presente, portanto, que nesse ponto o Tribunal de Justiça mineiro foi inovador quanto à realização de casamentos por essa modalidade. Isso porque, com o intuito de evitar prejuízos às pessoas que já possuíam o processo de habilitação em andamento, ou mesmo obstar um projeto de vida, que já havia sido programado antes mesmo da pandemia ter ocorrido, é importantíssimo a ação realizada.

Em outras palavras, em meio à toda a pandemia com o intuído de evitar maiores abalos e sofrimentos aos nubentes, a Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, tentou suprir algumas questões que envolvem o casamento.

De acordo com notícias divulgadas nos meios de comunicação, a inediticidade desse formato de casamento, ainda traz um benefício de ordem econômica. Isso porque, conforme divulgação, nos formatos tradicionais de matrimônio, o valor cobrado pela realização da cerimônia é de R$ 500, ao passo que sendo realizado pelo formato eletrônico, o valor fica em, aproximadamente, R$ 36,00[8] (CARVALHO, 2020; EMILIANA, 2020; JORNAL DA CIDADE BH, 2020).

Mas, questiona-se juridicamente: como compatibilizar esse casamento com o casamento tradicional? Haveria algum prejuízo à solenidade? De pronto, a resposta é negativa. O casamento em teleconferência ou o tradicional tem a mesma validade e são dotados da mesma eficácia, sem que haja qualquer prejuízo a solenidade, isso porque, toda a publicidade relativa aos proclamas continua a ser exigida.

Por esse motivo, se já ocorria sob a sistemática do casamento tradicional, sob o ponto de vista eletrônico, essa regra continua válida. Ato contínuo, se as plataformas digitais são acessíveis a todos, conforme Portaria da Corregedoria Geral de Justiça, quem tiver interesse em impugnar o ato do casamento que se está realizando, poderá se utilizar dos meios digitais do próprio cartório para assim proceder.

---

8 Analisando as reportagens que tratam do tema, não ficou claro se o valor do casamento seria R$ 536,00 ou apenas R$ 36,00. Em dois sítios eletrônicos, as informações são diversas. Contudo, em tempos de pandemia, foi difícil verificar, junto aos cartórios, o valor efetivo. O que se tem, de antemão, é que o mais provável seja que custe R$ 536,00 (valor de R$ 500 pelo casamento tradicional, acrescido de R$ 36,00 pela modalidade virtual).

Nesse sentido, como todos os atos para a formalização do casamento são públicos, aparentemente, nos editais publicados nos jornais de grande circulação, se inseridos o *link* respectivo das salas em que estão ocorrendo os casamentos, ou mesmo, se houver publicidade nos próprios sítios eletrônicos dos registradores, informando que, aqueles que desejarem impugnar o casamento, poderão ingressar na sala para, assim, proceder, nenhum prejuízo ocorrerá ao que já seria possível fazer se o casamento estivesse se desenvolvendo presencialmente.

Hoje, portanto, todos os casamentos têm se realizado por meio da plataforma do *Google Meet*, sendo que o casamento é gravado e, conforme portaria da Corregedoria, essa gravação é suficiente para suprir a assinatura dos nubentes. Apenas as pessoas responsáveis pelo Cartório é que assim o fazem. Em meio a um mundo digital, no qual a tecnologia tem estreitado as relações das pessoas, nesse caso, ela traz, substancialmente, um bônus em detrimento do ônus.

Isso porque, o casamento é perfeitamente adaptável à sistemática do meio digital. Da mesma forma, como toda a cerimônia é gravada, qualquer questionamento posterior poderá ser utilizado com base na mídia eletrônica que comporá os assentos cartorários. Como os nubentes participam da cerimônia por videoconferência, apenas os oficiais responsáveis realizam a assinatura e, na condição de investidos do poder de darem fé pública, garantem todas as formalidades necessárias à configuração de que o casamento se deu de maneira adequada.

CONCLUSÕES

A solenidade é requisito essencial para a configuração de vários negócios jurídicos formalizados à luz do direito brasileiro. Na hipótese do casamento, a solenidade veio sendo incorporada e adaptada há milênios, o que acaba dificultando sua adaptação às novas realidades do século XXI.

Dificultar não é sinônimo de impedir. Muitos dos institutos jurídicos passaram por uma releitura paradigmática, a fim de adequá-los ao avanço da tecnologia, a fim de atender à nova realidade enfrentada: o mundo atravessa uma das maiores pandemias desde a gripe espanhola, a pandemia do COVID-19.

Ainda sem uma vacina eficaz para sua contenção, o mundo não pode parar. Assim, as relações sociais e negociais necessitaram de adaptação para que pudessem ser desenvolvidas em distanciamento social. Com a utilização de um microcomputador e de acesso à rede mundial de computadores, uma simples conversa ou uma negociação empresarial foram transformadas em um conjunto de *bits* que atravessa oceanos em busca de favorecer a comunicação e a continuidade da rotina de todos, até que seja possível o retorno ao *status quo ante*.

Nesse sentido, o Estado de Minas Gerais foi pioneiro no que se refere à continuidade da celebração de casamentos. Muito embora o Código Civil de 2002, estabeleça uma série de requisitos para que o casamento atinja a Escada Ponteana de existência, validade e eficácia, foi preciso adaptar o procedimento a fim de garantir a continuidade da prestação do serviço de celebração de matrimônios, sem que isso afetasse o projeto de vida daqueles que já mantinham interesse em formalizar seu relacionamento perante os órgãos oficiais.

A Portaria 6.405/CGJ/2020 foi um grande avanço trazido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no sentido de permitir, através de um projeto-piloto, que os cartórios pudessem celebrar casamentos de forma remota/online. Desde a habilitação do casamento, até sua formalização final, o procedimento pode ser realizado pela rede mundial de computadores, sem a necessidade da assinatura física dos nubentes, pois a gravação do ato realizado por videoconferência possui o condão de substituir o ato presencial.

Poder-se-ia questionar, no máximo, o fato de que pela ritualística do Código Civil, exige que durante a celebração o ambiente em que ocorre deve estar acessível a que os que almejarem impugnar aquela celebração, possam fazê-lo. Mas, a celebração realizada através do *Google Meet* não impede que o questionamento ocorra.

Em primeiro lugar, todo o processo de habilitação continua a se desenvolver no formato anterior, com publicação de editais em jornais de grande circulação. A grande diferença é que as assinaturas perante o cartório e o envio de documentos para dar início ao procedimento ocorrem de maneira eletrônica.

Da mesma forma, se ainda assim os críticos acharem que não atenderia aos preceitos do Código Civil, nada mais correto que a página eletrônica dos cartórios deixe de forma explícita os dias e horários das celebrações, com os nomes dos nubentes e o *link* da sala em que o casamento esteja ocorrendo. Assim, aqueles que desejarem se manifestar, terão livre acesso a proceder dessa forma, tanto quanto teria se o matrimônio estivesse ocorrendo presencialmente.

O que não se permite é que todos os casamentos já programados ou em vias de programação devam ser adiados, até a data que não se sabe quando, porque os procedimentos previamente estabelecidos pela legislação não possam ser adaptados. Assim como a sociedade evolui, as relações sociais e negociais devem o fazer. Na sequência dessa evolução, cabe ao Estado adaptar seus procedimentos, a fim de garantir o respeito aos direitos do cidadão.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 jun. de 2020.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 14 jun. de 2020.

CARVALHO, Larissa. 'Tem até buquê!', diz noiva do primeiro casamento por videoconferência de MG. **G1 Minas Gerais.** 30 abr. de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2020/04/30/tem-ate-buque-diz-noiva-do-primeiro-casamento--por-videoconferencia-de-mg.ghtml>. Acesso em: 14 jun. de 2020.

COULANGES, Fustel. **A cidade antiga:** estudo sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

EMILIANA, Cecília. Coronavírus: 1° casamento virtual de Minas tem noivos apaixonados e imprensa na plateia. **Estado de Minas.** Belo Horizonte, 30 abr. de 2020. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2020/04/30 /interna_gerais,1143284/coronavirus-cartorio-em-bh-celebra-primeiro-casamento-virtual-de-minas.shtml>. Acesso em: 14 jun. de 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de. BRAGA NETTO, Felipe. ROSENVALD, Nelson. **Manual de direito civil**: volume único. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade** - 3: o cuidado de si. Rio de Janeiro: Graal, 1985.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Direito Civil. **Família**. São Paulo: Atlas, 2008.

JORNAL DA CIDADE BH, Editorial. TJMG permite realização de casamentos on-line. **Jornal da cidade BH**. 07 maio de 2020. Disponível em: <https://www.jornaldacidadebh. com.br/noivas/tjmg-permite-realizacao-de-casamentos-on-line/>. Acesso em: 14 jun. de 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, v. 5.1

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MINAS GERAIS. **Portaria nº 6.405/CGJ/2020.** Institui o Projeto-Piloto para a recepção de requisições e para a realização de atos notariais e de registro, em meio digital. Diário do Judiciário Eletrônico/TJMG: Administrativo, Belo Horizonte, MG, edição n. 72/2020, p. 51-55, 22 abr. 2020. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/data/files/33/22/0D/C6/502A1710A75CA7176ECB08A8/portaria%206405-2020.pdf >. Acesso em: 14 de jun. de 2020.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1974, tomo III.

ROCHA, Marco Túlio de Carvalho. **O conceito de família e suas implicações jurídicas:** teoria sociojurídica do direito de família. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil:** volume único. 10. ed. São Paulo: Método, 2020.

REFORMAS TRABALHISTAS E DIREITOS FUNDAMENTAIS: IMPACTOS SOBRE A ATUAL CRISE SANITÁRIA MUNDIAL

Adriana Pinheiro Ewerton

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo visa analisar reformas trabalhistas que desconstituem os direitos fundamentais diante de uma crise sanitária mundial. Faz-se necessário uma análise histórica para entendimento da construção desses direitos em todas as suas dimensões e seu reflexo nas alterações do direito do trabalhador, que foram ganhando importância até sua consolidação legal, e que oportunamente encontram-se ameaçados em meio a uma crise sanitária.

Dessa forma, procura-se investigar, dentro das relações entre os agentes supracitados, as influências históricas e culturais que interferem na construção da política social desequilibrada do Brasil, sendo seu maior aliado a existência mínima de fatores de extrema importância para conscientização de dignidade humana e de cidadania: o direito à informação e à educação de qualidade.

Nesse contexto, analisa-se as reformas trabalhistas em períodos particulares, bem como seus reflexos negativos sobre as indagações dos direitos fundamentais. O objetivo desta análise é a mediação nas tomadas de decisões pautadas em perda de direitos de primeira, segunda e terceira dimensão, são eles: a liberdade, a igualdade e a fraternidade.

Além disso, avalia-se o interesse do estado em concretizar a destituição desses direitos ante uma crise sanitária mundial, especialmente quanto a seu impacto nas leis trabalhistas, a exemplo da instituição de medidas provisórias e decretos-lei sem qualquer responsabilidade social, especialmente com o trabalhador, que fica à revelia dos empregadores. A partir daí surgem os questionamentos: qual a importância desse fato? Que reflexos estaria produzindo sobre as normas constitucionais? Como os trabalhadores estão reagindo a essas injustas alterações?

Logo, o contexto a ser avaliado neste artigo é de inovações legais e ponderações de princípios constitucionais ante a crise sanitária e sua consequente crise econômica enfrentadas no Brasil. Ao considerar a técnica hermenêutica sistemática e sociológica, verifica-se que a melhor forma de minimizar esses impactos é através da utilização do direito à informação e à educação como ferramenta de defesa e resistência dos direitos fundamentais, especificamente, dos direitos trabalhistas.

Esse tema surgiu do agravamento da ameaça desses direitos, que hoje estão debilitados em razão do individualismo exacerbado que rege a história da construção dos direitos humanos no Brasil, pois o sistema de governo valoriza interesses pessoais em detrimento do coletivo, criando oportunidades, em um ambiente frágil, para propor mecanismos que enfraquecem a democracia, retirando da humanidade direitos fundamentais necessários ao exercício da cidadania, e, portanto, retirando desta sua dignidade. Assim, se discute não apenas as relações trabalhistas prejudicadas com as reformas, mas os direitos fundamentais por trás destas, cuja ameaça de perda simboliza um retrocesso histórico.

2 DIREITOS DO TRABALHADOR E DIREITO FUNDAMENTAL

A árdua trajetória nas conquistas dos direitos do trabalhador, estão relacionadas ao êxito dos direitos fundamentais, estes por sua vez foram construídos de forma gradativa. Nesse sentido, Flavia Piovesan (2006) defende que "os Direitos Humanos não são um dado, mas um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução, ou seja, refletem um construído axiológico, a partir de um espaço simbólico de luta e ação social" (PIOVESAN, 2006, p. 37).

2.1 Os Direitos Fundamentais

Observando a construção dos direitos fundamentais, é indubitável afirmar que o direito do trabalhor foi propulsor da dignidade humana, visto que, há uma conexão entre a origem da proteção do trabalho humano e a história da legitimação do princípio da dignidade humana. O direito trabalhista tem como objetivo limitar e direcionar direitos e deveres, com adequada interpretação e aplicabilidade, tornando explícito que, ao lesionar um princípio, o indivíduo estaria cometendo uma contravenção, já que nesse caso não existe hierarquia entre o bem tutelado pela norma e o bem tutelado pelo princípio. "A própria Constituição Federal proclama o trabalho como sinônimo de princípio, fundamentado no valor e no direito social, que é garantidor da sobrevivência humana, em seu art.1°, IV" (DELAGDO, 2009, p.169).

No contexto histórico, o direito do trabalho é resultado de conquistas que se apresentam nas diversas formas de trabalho no decurso da evolução social e cultural da humanidade, apresentando-se inicialmente na fase do domínio religioso (considerado castigo) progredindo até a Revolução Industrial (o trabalho simboliza igualdade e liberdade), período o qual o trabalho ainda funcionava de maneira injusta e precária, invocando a necessidade de criação de legislações que protegessem os direitos garantidores da sobrevivência humana.

Esses direitos têm por intermédio a intervenção de um estado democrático capaz de equilibrar as relações de trabalho, inibindo abusos por parte dos empregadores, proporcionando melhores condições de vida e bem estar social ao empregado, componente hipossuficiente nessa relação. Esta baseava-se em um acordo informal de vontades, em que uma parte era prestadora de serviços mediante salário, e a outra comandava e se beneficiava dessa prestação, dispondo de direitos e deveres recíprocos que deviam ser respeitados. Na Pós-revolução Industrial, um rápido crescimento das oportunidades de trabalho aconteceu e como consequência uma divisão de classes causada pelo desequilíbrio na distribuição de riquezas. De um lado, apresentavam-se os ricos; de outro lado, aqueles que prestavam serviços de forma penosa em troca de pagamento, denominados assalariados. Pressupondo a criação de

um novo sistema para esse perfil de trabalhador, que fosse garantidor de direitos e pacificador de conflitos, surgem os direitos trabalhistas.

Apesar das leis trabalhistas serem lembradas de maneira simplificada como uma norma reguladora desses contratos, percebe-se que, no contexto histórico, ela possui uma representação muito mais significativa por tratar também de dignidade em seu conceito mais amplo. Este conceito é o conjunto de princípios e valores que devem ser seguidos e respeitados por todos, inclusive pelo estado.

A primeira declaração de direitos humanos que surgiu e serviu de inspiração para outras, conforme a matéria de Renata Costa (2018) foi a Declaração Universal de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, proclamada na França, durante a Revolução Francesa, após a tomada da Bastilha. Um marco na fundamentação desses direitos é a passagem da monarquia, influenciada pelo cristianismo, para um novo modelo de pensamento que tinha como fundamento os princípios dos direitos humanos: liberdade, vida, igualdade, educação, entre outros.

A declaração buscava a liberdade individual do homem e a igualdade em direitos civis e políticos, ou seja, os direitos sociais, os quais inspiraram o lema "liberdade, igualdade e fraternidade". Um direito ainda muito tímido, que não abrangia a todas as classes sociais e nem mesmo as mulheres. O mesmo autor nos conta que transcorrido dois séculos, em 1948, é publicada a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), uma norma mais completa que alcança todos os povos e nações e serviu de inspiração para muitas constituições e democracias, inclusive as recentes. A DUDH foi proclamada e constituída por um conjunto de tratados internacionais de direitos humanos e outros instrumentos adotados, incluindo a Convenção de Repressão ao Crime de Genocídio, a Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial e todas as formas de discriminação contra as mulheres, entre outros. Norma importante para a consolidação da ideia de direitos humanos, fortalecendo o ativismo que atua na busca de melhorias para a humanidade e no combate à desigualdade, representando a garantia do direito ao trabalho livre, justo e remunerado. Destacando em seu art. 1° a dignidade em relação ao direito, pois esta faz parte dos direitos fundamentais que inclui a con-

dição básica de subsistência e oportunidades da pessoa humana e se estende na descrição do artigo 23 da DUDH que trata sobre o direito ao trabalho:

> Toda pessoa tem direito ao trabalho, a livre escolha do trabalho, as condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego. Pois, todos tem direito sem discriminação alguma a salário igual por trabalho igual (ORGANIZAÇÕES..., 2009, p. 12).

3 REFORMAS TRABALHISTAS

Para um melhor entendimento e uma visão mais ampla das mudanças significativas que ocorreram nas leis trabalhistas no decorrer da história do Brasil, deve-se voltar a seis anos atrás, ano de 2014, governo da presidenta Dilma Rousseff, que ganhou destaque por garantir importantes conquistas trabalhistas que foram extintas no governo Fernando Henrique Cardoso (FHC). Este último marcado pelo neoliberalismo, pela regressão trabalhista, aumento do desemprego, diminuição de renda, informalidades e quase extinção da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), conforme análise de Antônio Augusto Queiroz, especialista em questões trabalhistas, diretor do Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar (Diap). Após FHC, com a posse do presidente Luis Inácio Lula da Silva, foram criadas políticas públicas para erradicação da pobreza, para o aumento do emprego e da renda, para o crescimento de oportunidade educacional e recuperação da autoestima dos trabalhadores com a possibilidade de ascensão social. O governo da presidenta Dilma deu continuidade a essas ações e permitiu avanços nos direitos trabalhistas, sindicais e previdenciários, fato de destaque quando se trata da percepção dos direitos fundamentais de segunda geração, ou seja, direitos sociais, econômicos e culturais.

Com o golpe político em 2016 (OHANA, 2019), que interrompe o governo da presidenta Dilma por meio do *impeachment*, o vice presidente Michel Temer assume a presidência, e seu governo é marcado pela Reforma Trabalhista de 2017, que não teve grande relevância para a recuperação do mercado e se destacava pelo alto índice de desempre-

go. A flexibilização dos contratos entre trabalhador e empregador não geraram as vagas no mercado de trabalho prometidas, devido às incertezas das garantias trabalhistas. O seu projeto evidenciava a fragilidade do trabalhador perante o empregador nos contratos em que o "negociado valia mais sobre o legislado" (BRASIL, 2017, p. 103). Iniciava-se um sutil retrocesso nas leis trabalhistas por envolver perda de direitos sociais estabelecidos na Constituição Federal de 1988.

Iniciada a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), conhecida como "Lava Jato", novas eleições aconteceram em 2019, e Jair Bolsonaro assume a presidência por meio de campanha política veiculada nas redes sociais digitais, com uma tática de manipulação de informações, as *fake news*. Conquistando o segundo turno sem apresentar um projeto de governo para o país, com o discurso de tortura como prática legítima e posições contrárias aos direitos fundamentais, inclusive trabalhistas, proferindo opiniões como: "Aos poucos a população vai entendendo que é melhor menos direitos e emprego, do que todos os direitos e desemprego" (PENNAFORT, 2018), argumentando a perda de direitos como justificativa para uma possível manutenção de outros. Nesse ínterim, regulamenta atos inconstitucionais, com política desumana baseada em interesses pessoais, não pautados em soluções sociais.

Vislumbra-se nesta análise que o retrocesso dos direitos fundamentais e das leis trabalhistas acarretando disparidade de classes, que promoveram desequilíbrio de poder e monopólio, quesitos que interessam a uma administração autoritária e completamente despreparada para conduzir uma estrutura social expoente, ou mesmo para enfrentamento de uma crise. Dessa forma promovendo prejuízo irreparáveis a classe mais vulnerável.

4 CRISE SANITÁRIA DE 2020: COVID-19

A crise sanitária mundial iniciou-se em consequência da pandemia denominada "Covid-19" e da letargia na prevenção e planejamento ao combate do vírus pelos governantes de alguns países. De acordo com a declaração da Organização Mundial de Saúde (OMS), em janeiro de 2020 uma doença respiratória grave, causada pelo coronavírus

é disseminada pelo mundo. Doença letal, que acomete principalmente pessoas com doenças pré-existentes, idosos e crianças. Segundo informações do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), a velocidade de transmissão da doença constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, conhecido como *Public Health Emergency of International Concern* (PHEIC), ou seja, um evento que pode constituir risco à saúde pública para outros países devido a sua disseminação, que potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata, o mais alto alerta na escala da OMS e, portanto, caracterizado como pandemia.

Por se tratar de emergência de saúde pública, o Comitê de Emergências do Regulamento Sanitário Internacional, emite um parecer de medidas recomendadas a serem promulgadas em carácter de urgência, implementadas pelo Estado, para reduzir a propagação da doença. Um protocolo de extrema importância para um resultado positivo no combate à pandemia.

No Brasil o primeiro caso notificado foi em fevereiro de 2020, confirmado pelo ministro da saúde, Luiz Henrique Mandetta, que apoiou as recomendações da OMS para o gerenciamento da pandemia, confrontando com o posicionamento do atual chefe do executivo. Diante das desavenças e consciente dos danos que a banalização das medidas preventivas poderiam causar ao sistema de saúde, o ministro solicita seu afastamento do cargo. Com essa substituição e a flexibilização dessas medidas, a pandemia Covid-19 é estabelecida no pais, iniciando um colapso na rede de saúde pública e privada, exigindo a suspensão do mercado financeiro nos setores considerados não essenciais (mesmo não existindo um plano econômico emergencial), fato que desencadeou uma crise econômica conjuntamente com a crise sanitária. Essa crise tornou público o enorme descompasso entre os três poderes (executivo, legislativo e judiciário), gerando para a sociedade insegurança. As alterações normativas imediatas trazem em seu conteúdo preceitos que ameaçam os direitos fundamentais conquistados pela humanidade, principalmente os que se referem às reformas trabalhistas, setor que mais sofre com essas mudanças no decurso da história política do país. Essas mudanças são visivelmente negativas, posto que

retiram e ou diminuem direitos previamente estabelecidos e garantidos pela Constituição da República Federativa do Brasil. De acordo com esse entendimento, o Art. 16 da Declaração do Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, estabelece que "qualquer sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos, nem estabelecida a distribuição dos poderes, não tem Constituição".

5 ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA EM RAZÃO DO ESTADO DE CALAMIDADE

Em 22 de março de 2020 foram publicadas Medidas Provisórias 927/2020, pelo atual presidente, que flexibilizam as relações trabalhistas instituídas para o enfrentamento da pandemia coronavírus (Covid-19), visando a preservação do emprego e da renda diante da paralisação econômica. A sua aplicabilidade dura enquanto a pandemia se mantiver.

O Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 6/2020 (BRASIL, 2020), reconhece o estado de calamidade pública adaptando as relações entre empregador e empregado, prevista nos artigos 501 a 504 da CLT, permitindo que em casos de acontecimentos inevitáveis e imprevisíveis que afetem a situação econômica e financeira da empresa, algumas medidas excepcionais como esta, sejam adotadas.

Essa MP tem como destaque em seu texto, a permissão do acordo individual escrito entre empregado e empregador, para preservação do vínculo empregatício, desde que respeitados os limites constitucionais, tendo prepoderancia sobre as demais normas. Aplicada para trabalhadores celetistas, terceirizados, temporários, rurais e domésticos. Em seu Art. 3º, dispõe a MP927/20:

> Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, dentre outras, as seguintes medidas: I – o teletrabalho; II – a antecipação de férias individuais; III – a concessão de férias coletivas; IV – o aproveitamento e a antecipação de feriados; V – o banco de horas; VI – a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho; VII – o direcionamento do trabalhador

> para qualificação; e VIII – o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (BRASIL, 2020a).

O inciso primeiro deste artigo trata do teletrabalho, ou seja, trabalho remoto ou *home office*, desde que haja acordo entre empregado e empregador, e que as alterações constem nos contratos de trabalho. Essa alteração do regime de trabalho ocorre de forma unilateral pelo empregador, independente de constar em contrato e sendo comunicado ao empregado por escrito no prazo de 48 horas e permite que esse regime se estenda a estagiários e aprendizes.

No inciso segundo, o artigo dispõe sobre antecipação de férias individuas, quando o empregador poderá antecipar as férias do empregado mesmo que este não tenha completado o período aquisitivo de doze meses, com comunicação por escrito e no prazo de 48 horas, por meio de acordo entre as partes, e os trabalhadores da área de saúde podem ter suas férias suspensas.

Quanto ao inciso terceiro, trata da concessão de férias coletivas, permitindo ao empregador comunicar ao trabalhador com antecedência de 48 horas, não sendo necessário comunicar ao Ministério da Economia ou aos sindicatos da categoria, não se aplicando os limites para sua concessão conforme determinado na CLT.

O inciso quarto dispõe do aproveitamento e antecipação de feriados (como religiosos), comunicando ao empregado no prazo de 48 horas.

O Inciso quinto, que trata de banco de horas, permite a compensação de horas sem que haja acordo entre as partes, compensado até dezoito meses do fim do estado de calamidade e suspende as exigências administrativas em segurança e saúde de trabalho e os exames médicos ocupacionais, clínicos e complementar, além dos treinamentos periódicos de segurança e saúde de trabalho.

O inciso sexto sugeria no Art. 18 a suspensão não remunerada do contrato do empregado pelo período de quatro meses, condicionado a participação em um curso de qualificação não presencial e prevendo apenas uma ajuda compensatória mensal sem trazer à norma qualquer referência a valores ou condição de pagamento. Este artigo foi revoga-

do pelo MP 928/20 (BRASIL, 2020b), pois deixava o trabalhador à revelia do empregador. Também restringia o acesso à informação de órgãos e entidades públicas, em seu Art. 1º — o § 5° suspende os processos administrativos enquanto perdurar a pandemia.

E por fim, o inciso oitavo da MP 927/20 (BRASIL, 2020a), que dispõe do deferimento do recolhimento do FGTS, suspende o pagamento deste por parte do empregador no período de março à maio deste ano, sem incidência de atualização, multa ou encargo, declarados até 20 de junho de 2020.

Segue-se para a MP 936/20 (BRASIL, 2020c), medidas complementares as MPs supramencionadas com o objetivo de preservar o emprego e a renda (com o pagamento de benefício emergencial), garantir a continuidade das atividades econômicas (redução proporcional de jornada de trabalho e salário) e reduz os impactos sociais da pandemia (suspensão temporária do contrato de trabalho).

Por fim, a MP 946/2020 (BRASIL, 2020d), extingue o PIS-PASEP transferindo seu patrimônio ativo e passivo para o FGTS, autoriza o saque do saldo realizado em uma única vez, retirando do trabalhador o direito aos saques do PIS anuais.

6 IMPACTOS NEGATIVOS

Após breve análise crítica da desconstituição dos direitos fundamentais em algumas reformas trabalhistas de governos anteriores e em comparação às desconstituições ocorridas durante a pandemia, observa-se semelhanças nas principais alterações sancionadas entre a CLT/2017, instrumentalizada pela Lei nº 13.467/2017 e pela MP nº 808/2017, no período do governo de Michel Temer, e nas medidas de emergência para enfrentamento do Covid-19, operacionalizadas pelas MP 927/2020, 928/2020 e 936/2020 e aprovadas pelo governo atual, evidenciando os efeitos negativos dessas mudanças e a potencialização intencional do fenômeno "retrocesso dos direitos humanos" em decorrência da crise sanitária da Covid-19. Vejamos a seguir os pontos polêmicos:

Uma das mais significativas mudanças na norma é o Art. 611 da CLT, pois permite a autonomia e o potencial de negociação do em-

pregador: "A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei" (BRASIL, 2017,

p. 103); ou seja, a legislação deixa lacunas para que o empregador explore a cultura de submissão historicamente presente na classe trabalhadora brasileira, tornando flexível os direitos trabalhistas. Essa alteração é reforçada durante a crise sanitária da Covid-19 pelo atual governo com a publicação da MP 927/2020 que em seu Art. 2º diz que "autoriza o contrato entre empregado e empregador, por acordo individual escrito, para garantir vínculo empregatício, tendo prevalência sobre norma coletiva e sobre a lei, apenas respeitando a Constituição Federal 1988" (BRASIL, 2020a). O empregador tem o poder para elaborar um acordo escrito diretamente com o empregado (facilitando atos coercitivos e de intimidação), que prevalece sobre as leis trabalhistas e fere os direitos fundamentais conhecidos como direitos de segunda geração, ligados ao valor da igualdade, denominados "direitos sociais", direitos esses positivados na Constituição Federal.

O Art. 433 da CLT apresenta uma novidade, pois foi incluído o seguinte dispositivo: "o contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbal ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado, ou para prestação de trabalho intermitente" (BRASIL, 2017, p. 68) — outra novidade é o Art. 75 B do mesmo diploma, referente ao teletrabalho ou *home office*, que trataremos mais adiante. O trabalho intermitente é determinado ao trabalhador que alterna seu período de trabalho, entre atividade e inatividade, recebendo apenas quando trabalha e não fica à disposição do empregador, já que trabalha apenas quando convocado, ofendendo o princípio da continuidade do trabalho, importantíssimo na esfera trabalhista, que demanda a proteção da segurança econômica ao trabalhador.

Nesse seguimento de alteração na modalidade contratual, outra novidade é o teletrabalho ou *home office*, sistema em que o funcionário exerce seus serviços fora do estabelecimento do empregador, com uso de meios telemáticos ou de informática. Este processo retira do trabalhador o direito às horas extras, noturnas e intervalos interjornadas e intrajornadas, independentemente de haver monitoramento de sua jornada de trabalho e mesmo ocorrendo a extrapolação das oito

horas por dia e quarenta e quatro semanais. O texto da lei deixa claro a supressão e a redução dos direitos do empregado, favorecendo o empresário, quando autoriza ampla flexibilização por norma coletiva (condição de acordos com menos benéficos ao trabalhador) e a terceirização (substituindo profissionais especializados por "valores convidativos"), o que torna evidente o conflito com a bilateralidade nas alterações contratuais, em razão do direito que visa a melhoria da condição social do trabalhador, determinado no Art. 7º da CF (BRASIL, 1988). Seguindo esse contexto, observa-se os Art. 3º e 4º da MP 927/2020 (BRASIL, 2020a) que estabelecem para esse tipo de trabalho remoto o critério de decisão exclusiva para o empregador, independentemente de contrato individual ou coletivo, dispensado o registro prévio em alteração contratual. Isto reforça a tese de que mais uma vez o legislador descumpriu a preservação da proteção jurídica do trabalhador, atingindo mais um direito fundamental, o que trata da dignidade da pessoa humana. Ainda sobre a modalidade contratual, a MP 927/2020 (BRASIL, 2020a) prevê contratos com redução de jornada de trabalho e, consequentemente, de remuneração; ou ainda pode-se optar pela suspensão do contrato, justificando a falta de proteção ao trabalhador para salvaguardar os postos de trabalho: mais uma incongruência e banalização dos direitos humanos.

Outra imporante alteração na CLT, que implica no direito ao descanso do trabalhador, é o fracionamento das férias em três períodos, que serve para qualquer modalidade, seja coletiva ou individual: "[...] o fracionamento das férias em três períodos, que deverão ser integralmente gozados dentro do período concessivo [...] também não será passível de antecipação, sob pena de desconsideração das férias" (BRASIL, 2017, p. 31). O dispositivo deixa dúvidas quanto à ordem de fracionamento, pois estabelece que um desses períodos não pode ser inferior a catorze dias, e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, ficando a escolha a critério do empregador. Destaca-se o trecho supracitado: "não será passível de antecipação sob pena de desconsideração das férias", porém a MP 927/2020 (BRASIL, 2020a), em seu Art. 6º, caput e § 1º, permite tal antecipação até mesmo antes de completado o período de aquisição da mesma por meio de acordo individual. Esta hipótese foi justificada mais uma vez pela emergência

da crise sanitária da Covid-19, que permite futura exploração da classe trabalhadora quando do retorno às atividades normais, pois terá que trabalhar exaustivamente sem direito ao descanso reconhecido por lei, já que terá gozado de tal benefício antecipadamente. Além de permitir ao empregador, no Art. 8º, a opção do pagamento do adicional de um terço das férias no período da gratificação natalina, junto com o décimo terceiro; ou seja, o trabalhador poderá não receber o valor integral a que teria direito. Estamos tratando de mais um direito de segunda geração prejudicado: o direito econômico, um exemplo nítido do fenômeno "retrocesso dos direitos humanos", caracterizado pelo retorno ao trabalho escravo.

Os Art. 58 e 59, ambos da CLT (BRASIL, 2017, p. 25), versam sobre a jornada de trabalho e do sistema de banco de horas e autorizam a compensação do sistema de trabalho de 12 horas por 36 horas de descanso, firmada entre empregador e empregado, por acordo coletivo ou tácito, se compensadas dentro do mês. Ou seja, além de ampliar a jornada de trabalho de oito horas para doze horas por dia, permite que a compensação seja realizada com uso do sistema de banco de horas (onde o período de afastamento é, posteriormente, cobrado em horas extras), além disso o acordo entre empregador e empregado pode ser realizador verbalmente, não permitindo o registro de direitos e deveres. A MP 927/2020 (BRASIL, 2020a) reforça esta autorização em seu Art.14, fragilizando mais uma vez o contrato de trabalho para o empregado que reconhece a insegurança jurídica nesse formato previsto em lei.

O Art. 477 CLT (BRASIL, 2017, p. 79) representa a perda dos direitos de assistência gratuita do sindicato e do seguro desemprego ao trabalhador. Nesse artigo, a reforma trabalhista e a MP 927/2020 (BRASIL, 2020a) reforçam os trâmites da rescisão contratual sem justa causa e sem a intervenção do sindicato. A rescisão contratual sem justa causa permite ao empregador praticar uma nova forma de rescisão chamada de "comum acordo", em que o trabalhador, apesar de receber 80% do fundo de garantia, abre mão do seguro desemprego. Quanto à questão da ausência da intervenção do sindicato nos acordos firmados entre empregador e empregado, permite que as negociações sejam menos favoráveis ao trabalhador, que não tem como recurso de defesa a

gratuidade dos serviços prestados pelo sindicato e, nesse caso, gera um acréscimo em suas despesas — implica em gastos com advogado —, evidenciando grande dissonância com a Constituição Federal e tratados internacionais (artigo) e (direito econômico).

O Art. 844, parágrafos 1º, 2º e 3º, restringe o acesso do trabalhador à justiça gratuita, pois o novo texto estabelece restrições, a exemplo do "pagamento das custas do processo arquivado pela ausência do reclamante em audiência, como requisito para ajuizar nova demanda" (BRASIL, 2017, p. 140). Antes da reforma havia possibilidade de isenção das custas para quem se declarasse hipossuficiente, no entanto, com a leitura dos parágrafos desse artigo, verifica-se que essas medidas restringem o trabalhador do acesso à justiça gratuita. Essa medida contraria o direito fundamental de acesso a justiça Art. 5º, XXXV, da CF (BRASIL, 1988).

> INCONSTITUCIONALIDADE DOS PARÁGRAFOS 2º E 3º DO
>
> ARTIGO 844 DA CLT. O comando que atribui à parte reclamante, ainda que beneficiária da justiça gratuita, o ônus de pagamento das custas como condição para a propositura de nova demanda, repercute como violação aos princípios da assistência judiciária integral e gratuita e do acesso ao judiciário, traduzidos nos incisos e LXXIV e XXXV da Constituição Federal. Inconstitucionalidade que se declara, submentendo-se a análise final ao Tribunal Pleno (BRASIL, 2019).

E conforme plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), de 25 de maio de 2020 (tema 679 da (RE) 607447, relator Ministro Marco Aurélio), o Art. 899, § 1º, da CLT, é incompatível com a Constituição, bem como com o inciso II da Instrução Normativa nº 3/1993 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), com a ADPF 156 e Súmulas Vinculantes 21 e 28, pois o acesso à justiça e a ampla defesa são garantias asseguradas pela CF/88 em seu Art. 5º, XXXV e LV (BRASIL, 1988) e afronta o sistema de liberdades fundamentais.

O Art. 394-A da CLT (BRASIL, 2017, p. 64) versa sobre os direitos da gestante e retira da gestante o direito de afastamento do trabalho

com nível de insalubridade média ou mínima, pois com a reforma, esse afastamento só é possível caso a mesma apresente relatório médico que justifique sua ausência. Ato que coloca em risco a vida da mulher e da criança. Trata-se do bem maior do ser humano: o direito à vida; também resguardado pela Constituição Federal, Art. 5º, caput.

O Art.1º da MP 928/2020 (BRASIL, 2020b) propõe a suspensão do prazo de resposta de pedido de acesso à informação nos órgãos e entidades de administração pública. Esse artigo limita o acesso à informação em órgãos como o Ministério Público do Trabalho, representante e auxiliar do trabalhador nas ações judiciais, suprimindo outro direito legitimado na Constituição Federal em seu Art. 5º, XXXIII — o direito de acesso à informação (BRASIL, 1988).

Conforme exposto, observa-se que a crise sanitária da Covid-19 apenas potencializou projetos de desgovernos para desconstituir direitos fundamentais dos trabalhadores, que nada mais são que os direitos humanos legitimados na Constituição Federal. Tais reformas perpetuam esse propósito há anos, mas atualmente encontram amparo na crise econômica e política que o país se encontra, priva a classe mais vulnerável — o trabalhador — de seus direitos. Pois os governantes reduzem os custos do empregador, facilitam a precarização das relações de trabalho, ampliam o lucro e a competitividade das empresas e enfraquecem a representação sindical; ou seja, atuam desumanamente "trocando mais trabalho, por menos direitos", ato que caracteriza o fenômeno "retrocesso dos direitos humanos". Dessa forma, só resta ao trabalhador a resistência racional para manutenção desses direitos, que não são dados e sim construídos pela sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com esta análise chega-se ao entendimento que os direitos do trabalhador e os direitos fundamentais não podem ser vistos de forma distinta, e nem mesmo poderíamos considerar a perda de um sem prejuízo do outro. E, infelizmente, esta indissolubilidade somente é notória quando se tem conhecimento da origem das conquistas desses direitos e os motivos pelos quais estes devem ser resguardados e garantidos pelo estado.

Pois, não há democracia sem que se saiba qual o significado e a função desses direitos, uma vez que não os conhecer tornaria o ser humano vulnerável e apto banalizar crueldades por falta de discernimento entre valores e moral. Nesse sentido, considerar trivial a ameaça aos direitos trabalhistas em meio a uma crise sanitária é não considerar o risco de um colapso num país em que um ser humano decide o direito de vida de outro. E nessa ausência de direitos e das violências possíveis, perturbadora é a omissão, porque é silenciosa e permite estragos que perduram por anos.

Assim, toda a trajetória histórica e interpretativa promovida neste artigo foi reflexiva e direcionadora ao tratar das conquistas de direitos inerentes à dignidade da pessoa humana — direitos fundamentais em todas as dimensões positivados na Constituição Federal. Sendo promovido um transporte no tempo que possibilita a visualização do progresso social adquirido através desses direitos, convence-se de que abrir mão destes seria um ato de negação epistemológica, da negação do homem (racionalismo) e de aceitação das barbaridades como práticas legitimadas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituiçao.htm. Acesso em: 11 maio 2020.

BRASIL. **Consolidação das leis do trabalho – CLT e normas correlata**. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017. Disponível em: www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/535468/clt_e_normas_correlatas_1ed. pdf. Acesso em 11 de maio de 2020.

BRASIL. **Medida Provisória nº 927, nº 928, nº 936, nº 946, de 22, 23 de março e 1º e 7 de abril de 2020**. Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e revoga o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020. Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda. Extinção do PIS- Pasep pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transferido para o FGTS.

Brasília, DF: Presidência da República, 2020a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020.htm. Acesso em: 30 de maio de 2020

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 6, de 2020**. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública. Brasília, DF: Senado Federal, 2020e. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm. Acesso em: 31 maio 2020.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Revista de direito do trabalho: Princípios constitucionais do trabalho.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

OHANA, Victor. Esquerda, volver! O que une (e separa) UP, PCO, PSTU e PCB. **Carta Capital**, São Paulo, 2019. Disponível em : www.cartacapital.com.br/politica/esquerd a-volver-o-que-une--e-divide-up-pco-pstu-e-pcb/. Acesso em 10 maio 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: UNIC/Rio/005, 2009. Disponível em: https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf. Acesso: 31 maio 2020.

PENNAFORT, Roberta. Para Bolsonaro, é melhor menos direitos trabalhistas que perder o emprego. **Revista Exame**, São Paulo, 21 maio 2018. Disponível em: http://exame.abril.com.br/brasil/para-bolsonaro-e-melhor-menos-direitos-trabalhistas- que-perder-o-emprego. Acesso em 10 de maio de 2020.

PIOVESAN, F. Ações afirmativas e direitos humanos. **Revista USP**, n. 69, p. 36-43, 1 maio 2006. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/13511. Acesso em: 11 de maio de 2020.

STRECK, Lenio. **Negacionismo Epistemológico e a cirurgia com o médico tranquilão.** Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-mar-10/streck-negacionismo-epistemico-cirurgia-medico-tranquilao. Acesso em 10 de maio de 2020.

UMA BREVE ANÁLISE SOBRE OS CONTRATOS DE PLANOS DE SAÚDE DURANTE A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19)

Lara Rodrigues de Moraes
Lídia Carolina Delage da Fonseca
Luiza Dustan Ribeiro de Souza

Introdução

O presente artigo tem como escopo analisar a tendência jurisprudencial relativa aos planos médicos privados em face do regime jurídico-constitucional do direito à saúde, no contexto da pandemia de covid-19.

Utilizou-se o método bibliográfico, concretizado com base em análise do conteúdo extraído de diplomas legais, publicações em periódicos, artigos científicos, literatura especializada e decisões jurisprudenciais atualizadas. Dessa forma, predomina, neste trabalho, a pesquisa teórica e o método exploratório.

A importância do estudo se justifica pela necessidade de compreender o direito privado à luz da Constituição Federal, de maneira a garantir a proteção e a concretização dos direitos fundamentais, sobretudo, no caso de contratos de plano de saúde em meio à crise sanitária decorrente do coronavírus.

Primeiramente, o artigo apresenta o regime jurídico-constitucional do direito fundamental à saúde, analisando suas principais caracte-

rísticas e delimitando conceitos importantes para a devida compreensão do tema.

Em seguida, o texto dedica-se à constitucionalização do direito contratual brasileiro, com ênfase no contrato de plano de saúde. Chamou-se atenção para a necessidade de humanizar as relações contratuais, de modo a assegurar a dignidade dos contratantes.

Sem pretender esgotar o tema, passa-se ao exame de algumas decisões jurisprudenciais que tratam do assunto, a fim de se verificar qual a posição recorrente nos tribunais durante a dita pandemia.

Pode-se, pois, constatar que as três decisões analisada foram favoráveis aos beneficiários dos respectivos planos de saúde e respeitaram os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Verificou-se ainda o sopesamento de bens jurídicos opostos, o direito à vida e à saúde dos contratantes *versus* a autonomia privada e os bens privados das contratadas (operadoras de planos de saúde), prevalecendo as garantidas asseguradas aos primeiros em detrimento dos segundos.

1. Regime jurídico-constitucional do direito à saúde

A consagração constitucional de um direito fundamental à saúde se deu apenas com a Constituição de 1988, representando uma importante conquista democrática para o povo brasileiro. Os textos constitucionais anteriores a atual Constituição Federal (doravante CF) tratavam o assunto apenas de forma acidental.

Verifica-se uma estreita relação do direito à saúde com a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, previsto no artigo 1°, III, CF. Conforme Silva (2016, p.5), "não há se falar em dignidade da pessoa humana se ausente a proteção à saúde, em todas suas vertentes". Isso se dá porque a saúde é pressuposto indispensável para a manutenção da vida, a qual encontra-se prevista expressamente no *caput* do artigo 5° da CF. Portanto, não há vida sem saúde e, consequentemente, sem vida não há como exercer nenhum dos outros direitos fundamentais.

O direito à saúde encontra-se também no rol de direitos sociais elencados no artigo 6° da Constituição Cidadã. Nas palavras, de José Afonso da Silva:

> [...] podemos dizer que os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. (SILVA, 2005, p. 286).

A saúde consta ainda no artigo 194, *caput* da CF, sendo assim, um dos três pilares da seguridade social, junto à previdência e à assistência social. A Constituição destina especificamente à saúde seus artigos 196 a 200.

Reconhecer o direito à saúde como um direito fundamental lhe confere fundamentalidade formal e material. No que tange à fundamentalidade formal, destaca-se a superior hierarquia axiológica de que gozam os direitos fundamentais, uma vez consagrados no ápice do ordenamento jurídico, qual seja, a Constituição; a necessidade de procedimento agravado para sua modificação, pois o direito à saúde constitui cláusula pétrea, de acordo com o artigo 60, §4°, IV, CF (limite formal) e a autoaplicabilidade conferida pelo artigo 5°, §1°, CF (limite material). Já no que diz respeito à fundamentalidade material, a saúde manifesta-se como condição fática essencial para a manutenção da vida humana e, por conseguinte, para a fruição de todos os demais direitos, conforme mencionado.

André de Carvalho Ramos (2020, p. 1280) evidencia duas facetas do direito à saúde: a negativa e a positiva. De um lado, a faceta negativa diz respeito à abstenção, ou seja, o direito individual de não ter sua saúde colocada em risco e de, em geral, não ser obrigado a se submeter a tratamento médico. Nesta dimensão, ainda existe a autodeterminação sanitária, a qual compreende a faculdade de aceitar, recusar ou interromper voluntariamente tratamentos mediante consentimento livre e esclarecido. Do outro lado, a faceta positiva refere-se à prestação, isto é, o direito de a pessoa exigir do Estado, inclusive pela via judicial, tratamento de saúde adequado.

Ressalta-se que a titularidade do direito fundamental à saúde é simultaneamente individual e coletiva (também chamada difusa). São destinatários desse direito tanto a pessoa, individualmente considerada,

quanto um grupo de pessoas ou toda a coletividade, no que compreende a denominada saúde pública.

O Brasil adota o conceito de saúde atribuído pela Constituição da Organização Mundial de Saúde (OMS), o qual compreende "um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade." (OMS, 1946). Para a OMS, o gozo do melhor estado de saúde possível de se atingir constitui um dos direitos fundamentais de todo o ser humano, sem distinção de raça, de religião, de opção política e de condição econômica ou social.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da constitucionalidade da Medida Provisória 966/2020, fixou a tese de que normas e critérios científicos e técnicos estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas, como a OMS, são considerados parâmetros de aferição de constitucionalidade. Desse modo, resta clara a importância desse organismo para a compreensão do tema dentro do ordenamento jurídico pátrio.

É necessária uma abordagem intersetorial dos problemas de saúde, conforme propugna a Declaração de Alma-Ata de 1978, no sentido de que a efetivação do direito à saúde não incumbe de modo exclusivo ao "setor da saúde". Estado, sociedade e mercado guardam interesse com relação ao assunto. Por força dos artigos 196 e 199 da CF, a saúde é direito de todos (sociedade) e dever do Estado, sendo livre à iniciativa privada (mercado).

O interesse do poder público manifesta-se mediante a elaboração e implementação das estratégias governamentais e eleitorais, enquanto o das empresas relaciona-se com a possibilidade de venda de insumos e equipamentos concernentes à área médica e farmacêutica, bem como a captação de clientes pelas operadoras de plano de saúde. Já a sociedade tem em vista a fruição do direito à saúde em si.

Pode-se afirmar que a percepção do conteúdo do direito fundamental à saúde não se limita a medidas meramente curativas (recuperação), alcançando também ações e serviços de sua promoção e proteção, conforme artigo 196, *in fine*, CF.

Para Figueiredo,

> [...] o critério de interpretação a ser utilizado na determinação do alcance da tutela constitucional do direito fundamental à saúde deve ser o extensivo, no sentido de assegurar a melhor e mais ampla eficácia às normas de direitos fundamentais e ao texto constitucional como um todo. (FIGUEIREDO, 2010, p. 224.)

Como apontado, a saúde é um dever não exclusivo do Estado, mas sim compartilhado com toda a sociedade, bem como com o setor privado. O artigo 197 da CF atribui relevância pública à saúde e assevera que ela deve ser prestada diretamente pelo ente estatal, por terceiros ou pessoa física ou jurídica de direito privado. Mais adiante no texto constitucional, em seu artigo 199, *caput*, afirma-se que "a assistência à saúde é livre à iniciativa privada". Essa redação é ratificada pelo artigo 21 da Lei 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde). Não obstante tal previsão, o setor privado submete-se aos princípios éticos e às normas do sistema público de saúde, por força do artigo 22 da mencionada legislação.

Isto posto, cumpre dizer que os planos e seguros privados de assistência à saúde são regulados pela Lei nº 9.656/1998. Destacam-se dois importantes conceitos trazidos por essa lei em seu artigo 1°, incisos I e II, respectivamente, veja:

I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - Operadora de Plano de Assistência à Saúde: pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Conforme dados da Agência Nacional de Saúde Suplementar, a agência reguladora de planos de saúde no Brasil, em março de 2020, 47.067.369 pessoas eram beneficiárias de plano privados de assistência médica com ou sem odontologia e 25.900.492 eram beneficiárias em planos privados exclusivamente odontológicos. Em abril do mesmo ano, somam-se 722 operadoras médico-hospitalares e 271 operadoras exclusivamente odontológicas no país.

Diante dessa estatística e em virtude da atual pandemia decorrente do coronavírus, faz-se mister o estudo dos contratos de plano de saúde em face ao regime jurídico-constitucional acima exposto.

2. O novo direito contratual e os contratos de plano de saúde à luz da Constituição Federal de 1988

Historicamente, os contratos eram formas de acordos estáticas, singulares e de pouca aplicabilidade, atendendo unicamente às partes diretamente envolvidas. Contudo, com o passar do tempo, "o contrato abandona o papel residual e excepcional que lhe era reservado no passado, assumindo a condição de principal instrumento de realização da autonomia individual no campo econômico." (SCHREIBER, 2020, p.587).

Sendo agora um dos principais recursos para concretização de negócios jurídicos, notou-se que esse modelo estático dos contratos não mais atendia as necessidades dos acordos no contexto do liberalismo econômico que se instaurava na sociedade. Agora os contratos precisavam ser dinâmicos e um verdadeiro ato de cooperação entre as partes para que os objetivos do contrato fossem de fato atingidos.

Entretanto, o "liberalismo jurídico expurga do direito contratual toda e qualquer preocupação com o equilíbrio das prestações ou com a justiça material do contrato." (SCHREIBER, 2020, p.587), ou seja, não havia preocupação quanto ao conteúdo dos contratos, visto que os mesmos eram a expressão máxima da autonomia privada, havendo apenas preocupação com o cumprimento de suas cláusulas, não existindo interferências mesmo em casos de disparidades ou injustiças.

Ao serem percebidas as falhas nesse sistema, o Estado compreendeu que não basta apenas dinamismo e cooperação contratual, passan-

do então a interferir por meio do ordenamento jurídico no conteúdo contratual, podendo se dizer que houve, então, uma humanização do contrato, surgindo uma preocupação não só com o instituto em si, mas com a dignidade dos contratantes, o que gerou, consequentemente, uma limitação na autonomia privada em face de princípios constitucionais e direitos fundamentais dos envolvidos no negócio jurídico, quais sejam, a eticidade, socialidade e economicidade.

Para Flávio Tartuce,

> [...] diante das profundas alterações pelas quais vem passando o instituto, alguns autores, como Paulo Nalin, propõem um conceito pós-moderno ou contemporâneo de contrato. Para o doutrinador paranaense, o contrato constitui "a relação jurídica subjetiva, nucleada na solidariedade constitucional, destinada à produção de efeitos jurídicos existenciais e patrimoniais, não só entre os titulares subjetivos da relação, como também perante terceiros (Do contrato..., 2005, p. 255). (TARTUCE, 2019, p. 27/28)

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o contrato passa a receber, assim como todo o ordenamento, amparo e interpretação com base no texto constitucional, sobretudo no tocante a solidariedade, do art. 3º, I, CF/88, que reverbera na principiologia dos contratos, como por exemplo, na boa-fé objetiva. Esse fenômeno é denominado pela doutrina de constitucionalização do direito contratual.

Não se quer dizer, no entanto, que os princípios advindos do liberalismo, como a liberdade de contratar não mais se aplica aos contratos, pelo contrário, tem-se com a Carta Magna "o acréscimo aos clássicos de princípios forjados sob o impacto das atuais ideias de socialidade e solidarismo que a ordem constitucional valorizou."(THEODORO JÚNIOR, 2017, p. 213).

Neste sentido, a boa-fé objetiva constitui, por meio do art. 422, CC/02, um princípio que visa acrescer a todos os contratos a garantia de uma conduta ética, moral e leal para assegurar justiça social a todos.

Desta forma, a boa-fé trata os contratantes de maneira idêntica, gerando-lhes obrigações (tal como dever de cooperação e *ne venire con-*

tra factum proprium[9]), mas também os limitando em sua liberdade contratual e autonomia privada, evitando condutas desleais ou abusivas

Tal premissa prevalece como preceito para todos os contratos, sejam eles de ordem geral (regidos pelo Código Civil) ou de ordem especial (como, por exemplo, para contratos do Código de Defesa do Consumidor). Nas palavras de Humberto Theodoro Junior,

> O que é imoral para o fornecedor não pode deixar de ser imoral também para o consumidor, de sorte que ambos têm, na esfera contratual, o mesmo compromisso com a boa-fé. Se isto vale para o contrato de consumo, com maior razão haverá de ser observado nos contratos comuns, sujeitos ao regime do Código Civil. (THEODORO JÚNIOR, 2017, p. 217).

Tanto a boa-fé objetiva é importante que o CDC, em seu art. 4º, III a inclui como princípio que rege as relações de consumo, contudo, a "boa-fé assume feição diferente da tradicional. Em vez de se localizar no plano subjetivo da formação do consentimento, ela se desloca para o plano objetivo do equilíbrio entre prestações e contraprestações." (THEODORO JÚNIOR, 2017, p. 239).

Neste aspecto, percebe-se que a divisão feita no passado sobre a aplicação exclusiva do Código Civil em casos gerais e a aplicação do CDC apenas em casos consumeristas não mais se aplica, sendo o diálogo dos fontes a forma atual de interpretação das normas, tanto que ambos os códigos compartilham uma lógica e interpretação constitucional, bem como principiologias que "se deu pelos princípios sociais contratuais, que já estavam presentes na Lei Consumerista e foram transpostos para a codificação privada, quais sejam os princípios da autonomia privada, da boa-fé objetiva e da função social dos contratos". (TARTUCE, 2017, p. 25).

O CDC também em seu art. 7º permite expressamente a aplicação de outras normas, garantindo verdadeira integração entre a legislação consumerista e as demais.

9 Vedação do comportamento contraditório.

> Além disso, a unidade do ordenamento jurídico brasileiro, centrado na Constituição da República, não recomenda o estabelecimento de uma dicotomia entre direito civil e direito do consumidor, o que acaba por resultar em uma distinção entre contratos civis e contratos de consumo. Tal distinção sugere, com efeito, um isolamento dos contratos de consumo em universo autônomo, desconectado das normas de direito civil e, portanto, livre de qualquer compromisso sistemático. Uma das consequências nocivas dessa visão dicotômica é chancelar o entendimento de que o direito do consumidor seria um "microssistema" independente, em que as normas de qualquer outro diploma legislativo aplicável (aí incluídos o Código Civil e, em última análise, a própria Constituição da República) podem ser simplesmente ignoradas [...].(SCHREIBER, 2020, p.641/642)

2.1. Dos contratos de plano de saúde

Já é pacifico o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que contratos de plano de saúde são modalidades de contratos regidos pelo direito do consumidor. Conforme elucida Humberto Theodoro Junior:

> A Súmula nº 469 do STJ consolida o entendimento, há tempos pacificado no Tribunal, de que "a operadora de serviços de assistência à saúde que presta serviços remunerados à população tem sua atividade regida pelo CDC, pouco importando o nome ou a natureza jurídica que adota"(THEODORO JÚNIOR, 2017, p.277)

Além de consumerista, os contratos de planos de saúde são por adesão, ou seja, suas cláusulas são unilateral e previamente estabelecidas pelo prestador de serviço, cabendo ao consumidor apenas a anuência aos termos contidos no contrato, não existindo qualquer negociação pré-contratual ou possibilidade de renegociação dos termos contratuais.

> O contrato de adesão é típico do direito consumerista dado o consumo em massa e a celeridade na formalização de uma

> relação de consumo, na qual o consumidor fica sujeito às imposições do fornecedor, comprovando a vulnerabilidade daquele sujeito. Sergio Cavalieri Filho comenta que a única alternativa do consumidor, caso queria adquirir o produto ou contratar o serviço é aceitar as cláusulas previamente estabelecidas (GUIMARÃES, 2017, p.34)

Nesse panorama, convém relembrar as palavras de Flávio Tartuce, que aponta que em casos de contratos envolvendo consumidores:

> Na dúvida, os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé (art. 113 do novo Código Civil – função de interpretação da boa-fé). Em reforço, lembramos a interpretação a favor do consumidor (art. 47 do CDC) e do aderente (art. 423 do novo Código Civil). (TARTUCE, 2005, p.3)

Contratos de plano de saúde são também doutrinariamente determinados como bilaterais, nos quais ambas as partes são credoras e devedoras simultaneamente; de trato sucessivo, visto que seu cumprimento segue uma cronologia sucessiva; aleatórios, pois não é possível que as partes conheçam qual será prestação exata do contrato; e de longa duração.

Cumpre lembrar que tais contratos são regidos pela Lei 9.656 de 1998, a qual, por exemplo, em seu inciso I do artigo 1º, conceitua o que seria um plano de saúde e estabelece seus requisitos e limites básicos, em seu art. 10º.

A legislação em questão foi grande responsável por evitar arbitrariedades e abusos das prestadoras de serviço, criando uma maior proteção em torno do segurado e, consequentemente, da garantia efetiva ao direito à saúde. Isso porque

> [...] o negócio jurídico ofertado pelas operadoras de planos de saúde não é um mero contrato que envolve apenas valores patrimoniais, é uma relação jurídica que envolve um direito fundamental no exercício da cidadania, bem como é agasalhado por diversas normas protetivas, uma vez que envolve um direito

> fundamental tão caro a sociedade, o direito à saúde (GUIMARÃES, 2017, p.42)

3. Decisões jurisprudenciais acerca dos contratos de plano de saúde e Covid-19

A pandemia do novo coronavírus trouxe consigo impactos ao mundo jurídico que jamais foram vistos na contemporaneidade. Por se tratar de uma situação extremamente calamitosa e inusitada, a pandemia levantou diversas discussões jurídicas dos mais variados temas, principalmente na área da saúde.

Nesse sentido, o embate entre saúde e economia (especialmente a situação financeira de empresas privadas) gerou debates calorosos entre os especialistas das áreas e, mais uma vez, resta aos juristas solucionar as problemáticas mais relevantes que envolvem, nesse caso, o direito civil e empresarial e o direito social à saúde.

Por um lado, as operadoras de planos de saúde buscam garantir sua subsistência financeira diante da crise econômica gerada pela pandemia, enquanto, por outro, os beneficiários dos planos de saúde buscam a manutenção do seu acesso à saúde durante a pandemia de um vírus que traz comprovadamente diversos riscos à saúde podendo levar, inclusive, ao óbito. Tal divergência de interesses está gerando um volume numeroso de processos judiciais entre essas partes, fazendo necessária a análise de algumas decisões de nossos tribunais acerca do tema.

Ao decidir sobre um pedido de Tutela Provisória em Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça, a Ministra Maria Isabel Gallotti, levando em consideração a pandemia do Covid-19, decidiu favoravelmente aos requerentes para evitar a pretendida rescisão unilateral do plano de saúde dos autores por parte da operadora, determinando que o plano deveria ser mantido até a conclusão do mérito do recurso especial. Em sua decisão, fundamentou:

> [...] a Organização Mundial de Saúde declarou a pandemia do Covid-19, o que ensejou edição de decreto de calamidade pública no Brasil desde o dia 20.3.2020, circunstância que também desaconselha a suspensão do contrato de plano de saúde

> dos requerentes no presente momento, especialmente em razão de contarem eles com mais de 60 anos idade (fls. 18-19) e, portanto, estarem incluídos no grupo de risco em caso de serem infectados pelo vírus. (Grifos nossos) (TutPrv no Recurso Especial, nº 1.840.428 – TJSP (2019/0289892-2). Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti – STJ. Data de Julgamento: 27/03/2020, p. 2-3)

Em outro caso relevante, em sede de agravo de instrumento no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, a relatora Daniela Brandão Ferreira decidiu favoravelmente à parte agravante, concedendo a tutela provisória. As empresas agravadas pretendiam suspender o plano de saúde do beneficiário e migrá-lo automaticamente para um plano de saúde mais custoso com serviços diferentes do contratado. A tutela foi deferida para impedir a suspensão e restabelecer todos os serviços do plano ao beneficiário. Em sua decisão, a desembargadora salientou:

> Presente, evidentemente, fundado receio de dano de muito difícil reparação, diante da possibilidade de privação de serviço de natureza essencial, ao se tomar em conta as condições pessoais do agravante, pessoa de avançada idade (presentemente com setenta e cinco anos). Além disso, notório (art. 374, I, do Código de Processo Civil) o fato de que, não somente este Estado do Rio de Janeiro, mas o mundo todo está amargando as restrições decorrentes de medidas de isolamento social por conta da pandemia causada pela disseminação da COVID-19, o que traz dimensões mais dramáticas ao agravante em razão de eventuais transtornos decorrentes de suspensão da prestação de serviços de saúde ou a migração para plano de saúde em bases negociais mais onerosas e bem distintas das por este contratada. No caso, está-se diante de questão unicamente patrimonial das agravadas, em sopeso com bens jurídicos de maior valia, que são a saúde e a qualidade de vida do agravante. (Grifos nossos) (Agravo de Instrumento: 0034259-21.2020.8.19.0000 TJRJ – Relatora Daniela Brandão Ferreira. Data de Julgamento: 04/06/2020, p.11)

Outra decisão emblemática foi a proferida pelo juiz de direito Leandro Borges de Figueiredo em decisão interlocutória sobre pedido de tutela provisória, em que deferiu a tutela para suspender o reajuste de 25% do plano de saúde e para garantir a manutenção dos serviços prestados. Em sua decisão, justificou:

> Os fatos são públicos e notórios quanto a ocorrência da alegada pandemia pelo Corona Vírus e a determinação governamental de fechar o comércio, inclusive shopping centers, colégios, templos e igrejas, com apenas algumas exceções as quais a parte autora não se encontra inserida. A norma legal aparentemente aplicável também está razoavelmente delineada no art. 317 do Código Civil, pois é evidente que há, desde as medidas de mitigação e supressão do COVID19, manifesta desproporção entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução. [...] Como bem explica o Juiz e culto civilista Daniel Carnacchioni, o art.317 do Código Civil encapsula os princípios da função social, boa-fé objetiva equivalência material, todos com base sólida assentada nos preceitos constitucionais da solidariedade e justiça social. Assim, um aumento de 25%, retroativo aos meses anteriores é, à primeira vista abusivo neste momento, de forma que a proposta de pagamento provisório das mensalidades com aumento de 10% é bastante razoável. (Grifos nossos) (Decisão interlocutória no processo de nº 0713507-17.2020.8.07.0001, 8ª Vara Cível, TJDF. Juiz de Direito: Leandro Borges de Figueiredo. Data de Julgamento: 08/05/2020, N.P.)

Todas essas três decisões elencadas acima, por serem favoráveis aos beneficiários, respeitaram os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que através do sopesamento dos bens jurídicos postos em questão, decidiram por favorecer o direito à vida e à saúde dos beneficiários, que são direitos fundamentais sociais previstos na Constituição Federal, em detrimento de direitos contratuais, da autonomia privada e de bens patrimoniais das operadoras de planos de saúde que, por sua vez, são bens jurídicos protegidos pelo Código Civil e pelo Código de Defesa do Consumidor.

Além disso, as decisões se atentaram para alguns princípios relevantes já analisados anteriormente no trabalho e que vale mencionar novamente como, por exemplo, o princípio da solidariedade, o princípio da boa-fé objetiva e o princípio da função social dos contratos. Acima de tudo, os juristas buscaram claramente efetivar a justiça social e proteger a dignidade humana dos beneficiários. Quanto a isso, imperativo recorrer às palavras de Flávio Tartuce:

> De qualquer forma, pertinente lembrar que, pela função social dos contratos, os negócios jurídicos patrimoniais devem ser analisados de acordo com o meio social. Não pode o contrato trazer onerosidades excessivas, desproporções, injustiça social. Também, não podem os contratos violar interesses metaindividuais ou interesses individuais relacionados com a proteção da dignidade humana, conforme reconhece Enunciado n. 23 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Civil (TARTUCE, 2005, p.2)

4. Considerações Finais

O presente trabalho buscou demonstrar como o fenômeno da constitucionalização do direito civil é, mais do que nunca, de extrema relevância para as relações sociais e jurídicas. O direito civil constitucional aplicado à teoria dos contratos implica uma leitura do contrato como um instrumento de efetivação da ampla autonomia, vontade e liberdade contratual das partes, mas que não pode servir, por outro lado, como instrumento de abuso econômico e de opressão da parte mais vulnerável.

O Código de Defesa do Consumidor buscou garantir os direitos e proteger a parte vulnerável (consumidor) nos seus negócios jurídicos, no entanto, ainda subsiste uma pequena margem para atuação opressora e abusiva por parte dos prestadores de serviços, esta que só poderá ser preenchida por uma leitura constitucionalizada dos institutos de direito contratual, com base em princípios fundamentais como o da função social do contrato, da boa-fé objetiva e da dignidade da pessoa humana, ou seja, com a aplicação da eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

Não se trata de aniquilar os princípios contratuais como a autonomia da vontade, da liberdade de contratação, do direito à rescisão unilateral, ao reajuste do valor de serviço de prestação continuada, mas uma releitura desses institutos à luz dos direitos fundamentais constitucionalizados.

As decisões jurisprudenciais analisadas não discutem em qualquer momento se as operadoras dos planos de saúde têm ou não direito à rescisão unilateral do contrato ou ao reajuste das prestações, mas ao momento fático em que desejam exercer seus direitos e os prejuízos que seus atos se praticados naquele momento trariam para os beneficiários.

No embate entre os bens jurídicos em tela, quais sejam, direito contratual, garantia patrimonial e subsistência financeira e, por outro lado, direito social fundamental e garantia de acesso à saúde, imperioso é preservar o bem jurídico da vida, que, contrariamente à pessoa jurídica, pode sim sofrer danos gravosos e totalmente irreparáveis.

Referências bibliográficas:

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. **Dados Gerais Beneficiários de planos privados de saúde, por cobertura assistencial (Brasil – 2010-2020).** Disponível em: https://www.ans.gov.br/perfil-do-setor/dados-gerais. Acesso em: 16 de jun. de 2020.

BRASIL**. Lei Nº 9.656, de 03 de junho de 1998: Lei dos planos de saúde**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9656.htm. Acesso em: 16 de jun. de 2020.

_____. **Lei Nº 8.080, de 19 de setembro de 1990: Lei Orgânica da Saúde.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em: 16 de jun. de 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Tutela Provisória em Recurso Especial nº 1.840.428 - SP (2019/0289892-2).** Requerentes: Rubens Comar; Margarida de Oliveira Comar. Requerido: Unimed SJRPreto Cooperativa de Trabalho Médico. Relatora:

Ministra Maria Isabel Gallotti. Brasília, DF, 27/03/2020. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=108102567&num_registro=201902898922&data=20200331. Acesso em: 25 de jun. de 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDF). 8ª Vara Cível. **Consignação em Pagamento, processo nº 0713507-17.2020.8.07.0001.** Decisão Interlocutória sobre pedido de Tutela Provisória. Autor: Conferência Nacional dos Bispos do Brasil. Réu: Central Nacional Unimed – Cooperativa Central. Juiz de Direito: Leandro Borges de Figueiredo. Brasília, DF, 08/05/2020. Disponível em: https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=78496799e3c42c3a58dcacf592704eee74c8e8a59dfd6a2f1d18247a3698f5dc22e9e63be93b7d10bf9bca93bb7e3257686ba6c5089463a3. Acesso em: 25 de jun. de 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ). 9ª Câmara Cível**. Agravo de Instrumento nº 0034259-21.2020.8.19.0000.** Agravante: Sergio Antonio Pinheiro de Faria. Agravados: Telos – Fundação Embratel de Seguridade Social; Claro S.A. Relatora: Daniela Brandão Ferreira. Rio de Janeiro, RJ, 04/06/2020. Disponível em: http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000432BDB86801D6FF81EA12B53F4DB72FA8C50C39075251. Acesso em: 25 de jun. de 2020.

CONSTITUIÇÃO (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 16 de jun. de 2020.

FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. **Algumas notas sobre a eficácia e efetividade do direito fundamental à saúde no contexto constitucional brasileiro: subtítulo do artigo.** Portal de Revistas - SES: Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo: sub-

título da revista, SP, v. 12, n. 03, p. 220-226, dez./2005. Disponível em: http://periodicos.ses.sp.bvs.br/pdf/bis/v12n3/v12n3a02.pdf. Acesso em: 16 de jun. de 2020.

GUIMARÃES, Aline William. **Contratos de plano de saúde como contrato de consumo e sua fundamentalidade.** 2017. 62p. Monografia (Conclusão do curso) - Universidade Federal do Rio de Janeiro. Disponível em: https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/7672/1/AWGuimar%C3%A3es.pdf. Acesso: em 11de jun. de 2020.

JOTA. **Constitucionalidade da MP 966: expressão do Direito Constitucional globalizado?** Disponível em: https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/constitucionalidade-da-mp-966-expressao-do-direito--constitucional-globalizado-28052020. Acesso em: 23 de jun. de 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. O **direito fundamental à proteção e promoção da saúde na ordem jurídico-constitucional: uma visão geral sobre o sistema (público e privado) de saúde no Brasil.** Revista do Instituto do Direito Brasileiro - RIDB: subtítulo da revista, SP, Ano 2, n. 04, p. 3183-3255, dez./2005. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/04/2013_04_03183_03255.pdf. Acesso em: 16 jun. 2020.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil: contemporâneo** / Anderson Schreiber. – 3. ed. –São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

SILVA, M. E. de A. DIREITO À SAÚDE: EVOLUÇÃO HISTÓRICA, ATUAÇÃO ESTATAL E APLICAÇÃO DA TEORIA DE KARL POPPER. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, v. 9, n. 2, p. 4 - 22, 8 jun. 2017.

TARTUCE, Flávio. **A função social dos contratos, a boa-fé objetiva e as recentes súmulas do superior tribunal de justiça.**

Revista científica da Escola Paulista de Direito (EPD – São Paulo). Ano I. N. I. Maio/Agosto de 2005. Disponível em: https://www.justocantins.com.br/files/publicacao/20120405200628_tartuce_funsocial.pdf. Acesso: em 10 de jun. de 2020.

_____. **Direito Civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie** – v. 3 / Flávio Tartuce. – 14. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019

_____. **Manual de direito do consumidor : direito material e processual** / Flávio Tartuce, Daniel Amorim Assumpção Neves.– 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Constitucional** / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 13. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

_____. **Curso de Direito Constitucional Positivo** / José Afonso da Silva – 25ª ed. – São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

_____. **Direitos do consumidor** / Humberto Theodoro Júnior. – 9. ed. ref., rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP: BIBLIOTECA VIRTUAL DE DIREITOS HUMANOS. **Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS/WHO) - 1946**. Disponível em: http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html. Acesso em: 16 jun. 2020.

_____. **Curso de Direitos Humanos.** / André de Carvalho Ramos. – 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PANDEMIA E DIREITO DAS FAMÍLIAS: O DIREITO AO CONVÍVIO E O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

Érica de Aquino Paes
Luciane da Costa Moás

INTRODUÇÃO

A pandemia do novo Coronavírus trouxe consequências para além do campo da saúde, interferindo diretamente no relacionamento interpessoal dada a necessidade, como é de amplo conhecimento, do isolamento social com vistas ao controle da disseminação do vírus[10]. Ocorre que as medidas de prevenção à transmissão do vírus implicam na ausência ou limitação máxima de contato com pessoas, em especial as que estão fora do ambiente daqueles com os quais já se habita.

A partir da necessidade de isolamento social surgiu, para o Direito das Famílias, uma nova controvérsia: o direito ao convívio entre as mães e os pais que não detém a guarda das filhas e dos filhos com estes. Nestes tempos, como garantir o direito ao convívio daqueles pais e

10 Acerca do tema, vale, por todas, a consulta ao site Organização Pan-americana de Saúde, vinculada à Organização Mundial de Saúde, disponível em https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6188:distanciamento-social-vigilancia-e-sistemas-de-saude-mais-fortes-sao-chaves-para-controlar-pandemia-de-covid--19-afirma-diretora-da-opas&Itemid=812 . Acesso em 09 de junho de 2020.

mães não guardiões em consonância com o princípio do melhor interesse da criança, em especial, o da garantia da sua saúde?

Destacamos, desde já, a dificuldade de identificar o que melhor atende ao interesse de uma criança ou adolescente, levando em conta as especificidades e dramas familiares dos casos submetidos à apreciação do Poder Judiciário. Para além disso, é importante ressaltar que os desafios impostos pela pandemia COVID-19, têm apenas acentuado e dado maior visibilidade aos conflitos presentes nas Varas de Família, quando não há consenso ou acordo entre os genitores, caminho sempre mais recomendado.

O presente artigo, dividido em duas partes, trata de questão difícil trazendo à análise as normas jurídicas e decisões judiciais que vão se revelando soluções possíveis para demandas tão complexas. Mormente por estar vinculada às relações familiares e ao rompimento da união de um ex-casal, a busca da construção de certezas e modelos universais para contemplar realidades familiares diversas e plurais, na perspectiva dos Direitos Humanos, é tarefa impossível.

DIREITO AO CONVÍVIO FAMILIAR E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

A Constituição da República de 1988, no artigo 227, assegura às crianças e aos adolescentes a preservação dos vínculos familiares por meio do reconhecimento do direito fundamental à convivência familiar e comunitária[11], garantia integralmente reiterada no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no artigo 19: "toda pessoa com menos de 18 anos de idade tem o direito de ser criada e educada por sua família natural".

11 Além da CF/88 e do ECA/90, o plano Nacional de promoção, proteção e direito à convivência familiar e comunitária é outra normativa importante sobre o direito à convivência familiar. Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriancasAdolescentes%20.pdf. Acesso em: 05.06.2020. Conviver em família e na comunidade deveria ser sinônimo de segurança e estabilidade para o desenvolvimento de uma pessoa em formação (RIZZINNI, 2006).

Segundo o ECA, a família natural é a formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes. Extensa é a família constituída por parentes próximos com quem a criança convive e mantém laços de afinidade ou afetividade. Considerando a convivência familiar como um direito de todos os integrantes da família nuclear ou extensa como, por exemplo, os avós e, principalmente, sob a perspectiva dos filhos, causa estranheza que qualquer parente seja considerado como um "visitante", alguém com quem a criança encontra ou está esporadicamente. O termo é impróprio, pois significa a cortesia de ir ver alguém em sua residência (MADALENO, 2017).

No entanto, desde o início da pandemia temos encontrado decisões judiciais modificando a convivência dos filhos com os pais já separados, embora o mais acertado fosse que os pais conseguissem acomodar suas demandas sem necessitar do Poder Judiciário, que está atuando em regime excepcional e os casos são apreciados em juízo de urgência, sem a dilação probatória de costume. É importante lembrar que o juiz deve buscar orientação técnico-profissional ou de equipe multidisciplinar para estabelecer as atribuições parentais e os períodos de convivência do pai e da mãe, o que não é possível neste momento. Além disso, é igualmente relevante destacar que toda demanda antes de se tornar um processo judicial tem uma história pretérita.

A maioria dos pedidos têm sido feito por parte das mães, a fim de evitar o convívio no período pandêmico ou o pai que recorre à Justiça requerendo que aquela não impeça a convivência[12]. Os juízes têm suspendido as visitas[13] como medida de segurança para eles próprios magistrados, pois caso ocorra o indeferimento e a criança se contamine poderão ser, de alguma forma, responsabilizados.

Em geral, as decisões judiciais têm sido favoráveis com base no princípio do melhor interesse da criança, que desde o advento do ECA,

12 Notícia publicada pelo Consultor jurídico. Disponível em:https://www.conjur.com.br/2020-abr-08/cunha-pereira-direito-familia-coronavirus-guarda-compartilhada2 . Acesso em: 05.06.2020.

13 A convivência familiar, assim como a visitação, não são somente um direito. São deveres e, neste último caso, o descumprimento pode acarretar a imposição de multa diária (DIAS, 2017).

deve ser utilizado para fundamentar as decisões, pois tais interesses são prioritários (TARTUCE, 2017). O superior interesse das crianças e dos adolescentes tem sido utilizado como critério de interpretação da lei e solução de conflitos[14]. Mas, o que é melhor para uma criança em tempos de pandemia considerando o risco de contágio, além de suas condições físicas e emocionais?

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA)[15] recomendou a não exposição da saúde da criança e do adolescente a risco, devendo elas ficarem somente com um dos pais e as visitas e períodos de convivência ocorrerem através de contatos via telefone e internet ou que utilizem os esquemas previstos para o período de férias escolares das crianças, de modo a que aconteça a menor troca de residências e deslocamentos possíveis. Além disso, sugere que devem permanecer com o genitor menos exposto ao contágio, como é o caso de quem pode trabalhar remotamente.

Deve ser ressaltado que a suspensão da convivência dos genitores sobrecarrega as mulheres-mães que continuam exercendo as atividades laborativas no lar e acumulam as tarefas domésticas, além dos cuidados com os filhos que, neste momento, estão o tempo inteiro em casa, impondo uma rotina ainda mais pesada quando consideramos: a higiene, a alimentação, o acompanhamento dos estudos dos filhos que estão em idade escolar, por exemplo. Tais atividades, antes eram partilhadas com as instituições de ensino, com terceiros que auxiliavam nos afazeres domésticos etc. No entanto, mesmo considerando que os interesses das crianças têm primazia, a mulher-mãe deve suportar sozinha o cuidado integral dos filhos?

O ônus excessivamente imposto às mulheres-mães está relacionado à uma estrutura de poder implicada com o modelo patriarcal,

14 Além disso, considera-se também a autonomia da criança, no sentido de autogoverno, na medida em que tem condições de compreender as questões nas quais está implicada, conforme sua idade, maturidade (ALVES, 2000).

15 Conselho Nacional dos Direitos da criança e do adolescente (CONANDA) Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-04/isolamento--impoe-desafios-pais-separados-com-guarda-compartilhada . Acesso em: 05.06.2020.

ainda presente na sociedade e que se reflete na família[16]. Não obstante, atualmente, existirem diferentes modelos familiares (FARIAS, 2019; LÔBO, 2018; PEREIRA, 2020) antigas práticas opressoras permanecem, sendo necessário, no contexto dos direitos humanos, pensarmos políticas públicas que apoiem as mulheres a buscarem maior emancipação pessoal, profissional, social e familiar.

É preciso, e urgente, que pais e mães assumam as responsabilidades parentais que decorrem do poder familiar[17] de forma mais igualitária, justa e solidária em benefício de todos e, em especial, dos filhos. Há estudos que demonstram a importância de apoiar e acolher a quem normalmente é atribuído, com exclusividade, o papel de cuidado. Esta pessoa demasiadamente sacrificada se torna cada vez menos capaz dar conta de quem demanda o cuidado.

> O cuidado expressa, sem dúvida, uma forma responsável de se relacionar. É nesse sentido que assume o seu valor jurídico. O estar presente, preocupar-se, ter consideração, valorizar outro, ouvir, proteger compreender, enfim, amar. Essa malha de afetividade pode ser demonstrada também de maneira ampla e socializada, no entendimento compreensivo dos resultados danosos que a vida social está trazendo para a saúde mental de todos, e, infelizmente, para muitos, em grau bastante significativo (MEIRELLES, 2009, p. 62).

O cuidado como valor jurídico, está incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro, com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, ganhando destaque no âmbito da interpretação dos institutos jurídicos pertinente às relações familiares. Nesta direção, é digna de

16 O patriarcado, apesar de sua origem remota, ainda é uma das estruturas sobre as quais se assentam as sociedades contemporâneas, e, portanto, a violência e a dominação oriundas do sistema patriarcal se refletem nos relacionamentos interpessoais (VASCONCELOS e AUGUSTO, 2015).

17 A expressão que goza da simpatia da doutrina é autoridade parental. Melhor reflete a profunda mudança que resultou da consagração constitucional do princípio da proteção integral de crianças e de adolescentes (DIAS, 2017, p. 435).

nota a decisão do STJ, que teve a Ministra Nancy Andrighi como Relatora que, em seu voto, destacou: "amar é faculdade, cuidar é dever!"[18]

Por isso, em 2014, foi editada a Lei nº 13.058, que disciplinou a possibilidade de o juiz obrigar, através de sentença, os genitores a adotarem a guarda compartilhada, compreendida como a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns, em atenção às necessidades específicas do filho. Desta forma, além das responsabilidades, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido sempre que possível de forma equilibrada.

Não defendemos distribuição matemática do tempo de convívio, mas a assunção equitativa das responsabilidades dos pais, ajustadas às necessidades dos filhos, que também implica na disponibilidade de ambos – e não somente da mãe – para se dedicarem a eles, em ambiente presidido por flexibilidade e entendimento.

Sejam os filhos oriundos de casamentos, uniões estáveis ou relacionamentos efêmeros, devem os pais e mães exercer conjuntamente o poder familiar. Trata-se das responsabilidades de ambos os pais de criarem e educarem seus filhos que ainda não alcançaram a maioridade, levando-se em conta as noções de igualdade, de colaboração e de relações familiares baseadas sobretudo no afeto. Diz respeito ao compromisso diário dos pais para com as necessidades físicas, materiais e emocionais dos filhos[19], importante para que estes criem autonomia e sejam respeitados. Ou seja, é algo que não deve ser suspenso no cotidiano das relações, mesmo em meio ao período da pandemia.

A LEGISLAÇÃO, O JUDICIÁRIO E AS SOLUÇÕES POSSÍVEIS

Dada a ausência de consenso entre os detentores das guardas e os que deveriam exercer o direito ao convívio com suas filhas e filhos, os

18 Íntegra da decisão disponível em: https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200901937019&dt_publicacao=10/05/2012 .Acesso em 16.06.2020.

19 Segundo o artigo 22 do ECA sustento, guarda e educação. O conteúdo do poder familiar também está explicitado no artigo 1.634 do Código Civil de 2002.

conflitos que envolveram o tema chegaram ao Poder Judiciário, para que este pusesse em prática uma das características da jurisdição: a criatividade, ou seja, criando 'uma norma individual que regule o caso concreto, inovando a ordem jurídica' (DONIZETTI, 2018, p. 89).

É de se perceber, também, a ausência de legislação específica acerca do tema, uma vez que uma pandemia, com as proporções da COVID-19 eram inimagináveis até bem recentemente[20]. Assim, colocam-se perante o Poder Judiciário conflitos que envolvem familiares, sentimentos e a necessidade da garantia dos direitos, à saúde e ao convívio, das crianças envolvidas. Cabe, então, aqui a citação de Mauro Capelletti, feita por Elpídio Donizetti (DONIZETTI, 2018, p. 89) acerca da necessidade criativa do Poder Judiciário:

> A resposta dada neste ensaio à indagação de se a tarefa do juiz é interpretar ou criar o direito, posiciona-se no sentido de que o juiz inevitavelmente, reúne-se não sem muitas exceções – em que seja obrigado a aplicar lei preexistente. Nem poderia ser de outro modo, pois a interpretação sempre implica um certo grau de discricionariedade e escolha e, portanto, de criatividade, um grau que é particularmente elevado em alguns domínios, como a justiça constitucional e a proteção judiciária de direitos sociais e interesses difusos.

E, tomamos a liberdade de completar os exemplos dados por Capelletti, incluindo o Direito das Famílias no campo onde cabe ao Poder Judiciário exercer, de modo ainda mais potente, a criatividade, com o sopesamento de características e detalhes que só são perceptíveis na análise dos fatos que são apresentados em juízo, não sendo possível prevê-los todos, de modo geral e abstratamente nos processos de elaboração legislativa.

20 Cabe esclarecer que a legislação brasileira foi acrescida da Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública, mas nela não se encontram dispositivos relacionados ao Direito das Famílias. Havia, entretanto, um Projeto de Lei nº 1.627/2020 que cuidava especificamente das relações familiares e do Direito das Sucessões no período da COVID-19, mas que teve sua tramitação encerrada, a pedido da autora do projeto, Senadora Soraya Thronicke, conforme informa o site do Senado Federal em 09 de junho de 2020.

É de se destacar, no entanto, que o Poder Judiciário não está absolutamente livre para criar as soluções para os conflitos que se lhe apresentarem. Os princípios constitucionais devem ser a baliza hermenêutica, além da legislação infra constitucional que seja aplicável.

No caso sobre o qual nos debruçamos, para além do art. 227, da Constituição da República, já citado, que prevê o princípio do melhor interesse da criança, o art. 1584, § 2º, do Código Civil, ao cuidar da guarda compartilhada, estabelece como critérios de verificação da adequação da medida "as condições fáticas e os interesses dos filhos". Tais 'condições fáticas' e 'os interesses dos filhos' comportarão a medida de criatividade do Poder Judiciário a regular o conflito entre o direito ao convívio e a garantia e cuidado da manutenção da saúde das crianças e de quem convive com elas.

Como já mencionado anteriormente, os conflitos começaram a surgir a partir da recomendação de isolamento social e da restrição de deslocamentos pela cidade. Uma das primeiras notícias da limitação do direito ao convívio entre genitores não guardiões e suas filhas e filhos data de 18 de março de 2020[21], e traz o caso de um pai que, ao voltar de uma viagem à Colômbia fora impedido de ver sua filha, por decisão do Desembargador José Rubens Queiroz Gomes, da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP, ao decidir recurso interposto pela mãe da criança, que teve seu pedido negado em primeira instância. A demanda fora proposta pela mãe da criança, que requeria o afastamento do pai em razão de casos confirmados na Colômbia e a filha ter problemas respiratórios, o que a incluía no grupo de risco. A decisão do TJ/SP acolheu a manifestação do Ministério Público que recomendava ao pai cumprir os quatorze dias de isolamento, a fim de verificar o surgimento de sintomas e evitar a contaminação de outras pessoas. Desta forma, o distanciamento entre pai e filha seria estendido por mais alguns dias tão somente.

No mês de abril deste ano, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, no dia 15, acerca do tema no âmbito do *Habeas Corpus* 571975, cujo

21 Notícia publicada pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família, disponível em: http://www.ibdfam.org.br/noticias/7188/Pandemia+do+coronav%C3%ADrus%3A+os+impactos+em+casos+de+Direito+das+Fam%C3%ADlias. Acesso em 09 de junho de 2020.

Relator foi o Ministro Marco Buzzi. Em que pese o fato de o *Habeas Corpus* ter tido a ordem indeferida por inadequação do manejo da medida processual, cabe atentar para o fato de o Ministro Relator destacar, em concordância com a decisão do Tribunal estadual, ser necessária a suspensão do direito ao convívio pelo prazo de trinta dias, sem que tal suspensão implique em prejuízo aos laços familiares, especialmente em razão da possibilidade de contato remoto entre o pai e o filho. Mais uma vez, prepondera o melhor interesse da criança, sem que se deixasse de apresentar alternativa para a mantença dos laços afetivos que devem ser garantidos, ainda que de forma não presencial.

> (...) É o relatório. Decide-se. O pedido não comporta acolhimento. (...) Nesse sentido, relevante a menção ao seguinte trecho do *decisum* em tela (fls. 57-58, e-STJ): Estamos vivendo tempos difíceis, de certas restrições e precisamos de muita empatia e solidariedade, assim, mostra-se imprescindível que os familiares protejam uns aos outros neste momento, sem pânico e com responsabilidade. Necessário que os pais se ajudem, principalmente no intuito de trocar informações importantes sobre os filhos, observando e agindo para atender as necessidades das crianças e dos adolescentes a fim de colocá-los em maior segurança possível. Assim, o diálogo é fundamental e o momento exige maior compreensão de todos os envolvidos. Neste panorama, entendo que o afastamento paterno pelo prazo de 30 dias, em nada prejudicará os laços de afeto do agravante com o filho, já que poderão ser cativados e conquistados sempre, a qualquer momento, bastando a boa vontade e o interesse ora demonstrados, ressaltando como bem salientou o mm Juiz *a quo*, que o contato remoto entre pai e filho seja mantido em todo o período pelos meios digitais disponíveis. O simples fato do menor estar ou não no grupo de risco para contrair a doença (Covid-19) não altera a necessidade de haver isolamento social neste momento, ou seja, a indicação de que todos permaneçam isolados de outros familiares, a fim de evitarem a possível transmissão do vírus, que tem sido amplamente defendido pela Organização Mundial da Saúde (OMS) (...).

Em que pese as decisões judiciais anteriormente citadas terem privilegiado o melhor interesse das crianças, mantendo-as em isolamento, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em decisão de 20 de maio de 2020, proferida pelo Desembargador Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos, da 18ª Câmara Cível, no corpo do Agravo de Instrumento nº 0021037-83.2020.8.19.0000, manteve a rotina da criança sob o mesmo argumento, nos termos do acordo de visitação estabelecido no divórcio prévio, conforme trecho colacionado a seguir:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. VISITAÇAO DE MENOR. (...) Ausência de prova da situação fática atual e de indícios de conduta incauta do genitor, tendente a potencializar o perigo de contágio. Deslocamento realizado para fins de contato do pai com a menor compreendido no direito à convivência familiar (art. 1.589, do Código Civil). Afastamento completo de circulação de pessoas destinado às pessoas doentes ou suspeitas de contaminação, nos termos do art. 2º, da Lei nº 13.979/20. Manutenção da rotina da criança e dos laços de afeto com o genitor, em prol do bom desenvolvimento emocional do infante. Providência que preserva, simultaneamente, o melhor interesse da menor e a relação entre pai e filho. Recurso desprovido.

Percebe-se, então, que os mesmos fundamentos utilizados para manter as crianças em isolamento, podem ser utilizados para garantir o direito ao convívio dos não guardiões com suas filhas e filhos. Eis a medida de criatividade que cabe ao Poder Judiciário, ao analisar os casos concretos que lhes são apresentados pelas partes.

Tal criatividade, também permitiu a determinação de que o exercício do direito ao convívio se desse pelos meios digitais, como as vídeo-chamadas e até mesmo pelo telefone, de modo a que o vínculo fosse mantido. O *Habeas Corpus* supra citado faz tal referência que, também foi objeto de decisão da Juíza de Direito Regina Helena Fabregas Ferreira, da 9ª Vara de Família da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, em 01 de abril de 2020, ao decidir pelo exercício do direito à convivência entre pai e filha, diariamente, das 17h às 19h, pelos meios

digitais e, para a hipótese de descumprimento, a devida compensação deveria ser feita no período pós-pandêmico. No mesmo sentido é a decisão da Juíza de Direito Ilda Eloísa Corrêa de Moricz, da vara de Família e Sucessões de São José dos Pinhais/PR, conforme notícia do Portal Migalhas de 06 de maio de 2020[22].

Assim, é possível dimensionar a absoluta relevância da atividade jurisdicional, posto que seus reflexos interferem diretamente na vida privada das partes, como também concluir pela impossibilidade de o legislador prever solução para toda e qualquer situação, bem como a impossibilidade de que tal solução seja única e padronizada, devendo ser garantida a medida de criatividade, característica da jurisdição citada inicialmente, para que ao caso concreto seja dada solução justa e adequada.

CONCLUSÃO

De certo que as relações familiares são complexas por si só e tornam-se ainda mais quando são rompidas e existem filhos em comum que, não raro, tornam-se objetos de disputas entre os genitores. Proteger as crianças dessas disputas já é um desafio em tempos normais, quando se agrega o elemento imprevisível da pandemia e as restrições por ela impostas, a dimensão do problema aumenta bastante.

Considerando o estágio atual de desenvolvimento e reconhecimento da importância dos Direitos Humanos, a convivência de crianças com o pai, a mãe e demais parentes é um direito fundamental, que não pode ser sublimado em nenhuma circunstância ou momento histórico. Soma-se, ainda, a noção cristalizada de vulnerabilidade de uma criança que pode ter seu desenvolvimento comprometido em virtude das ausências, com prejuízos em etapas futuras da vida.

A reafirmação e a valorização da noção de dignidade da pessoa humana, associada ao fenômeno da eficácia horizontal dos direitos fundamentais (SARMENTO, 2004), no que tange às relações priva-

22 Notícia disponível em: https://www.migalhas.com.br/quentes/326186/pai-so-podera-falar-com-o-filho-por-videochamada-durante-pandemia?U=2B21A-C48_4A4&utm_source=informativo&utm_medium=1015&utm_campaign=1015 . Acesso em 09 de junho de 2020.

das ressignificou a temática da responsabilidade parental, diretamente relacionada ao dever de cuidado. É o reconhecimento a todos de iguais liberdades fundamentais.

Não há dúvidas que as melhores soluções poderiam advir do diálogo entre os genitores das crianças, mas este é um panorama ainda distante na realidade das Varas de Família no Brasil. Desta forma, o Poder Judiciário é instado a decidir questões bastante sensíveis, de modo ágil e sem precedentes, mas cabe lembrar, devendo sempre ser balizado pela Constituição da República de 1988 e pelas normas infraconstitucionais aplicáveis, no caso o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

As respostas judiciais que aqui foram apresentadas representam uma atuação que revela cautela na análise dos casos concretos levados à apreciação e julgamento, seja para permitir o convívio, seja para evitá-lo temporariamente, de modo que o melhor interesse da criança estivesse preservado.

Em se tratando de uma pandemia, de proporções inéditas nesta geração, é importante ressaltar que a preservação das crianças, seja garantida tanto em relação à mantença de suas saúdes, bem como do convívio familiar, ainda que de modo alternativo, posto que integram o rol de direitos dos quais também são titulares, quais sejam, os direitos humanos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. *Direito de Família Mínimo*: a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no Direito de Família. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2010.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. *Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990, p. 13563. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 13 mai.2020.

BRASIL. *Código Civil*. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 09 de junho de 2020.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 09 de junho de 2020.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

DONIZETTI, Elpídio. *Curso Didático de Direito Processual Civil.* São Paulo: Atlas, 2018. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/noticias/7188/Pandemia+do+coronav%C3%ADrus%3A+os+impactos+em+casos+-de+Direito+das+Fam%C3%ADlias. Acesso em 09 de junho de 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil. Famílias. Salvador: JusPODIVM, 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. *Pandemia do Coronavírus: os impactos em casos de Direito das Famílias.* Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/noticias/7188/Pandemia+do+coronav%C3%ADrus%3A+os+impactos+em+casos+-de+Direito+das+Fam%C3%ADlias. Acesso em 09 de junho de 2020.

LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. São Paulo: Saraiva, 2018

MADALENO, Rolf. *Manual de Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MEIRELLES, Jussara Maria Leal de. *Ambiente propício a perturbações mentais: o valor jurídico do cuidado ante a vulnerabilidade social*. In: Cuidado e vulnerabilidade. Coords.: PEREIRA, Tânia da Silva e OLIVEIRA, Guilherme. São Paulo: Atlas, 2009.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. Organização Mundial de Saúde. *Distanciamento Social, Vigilância e Sistemas de Saúde mais fortes são chaves para controlar pandemia de Covid 19.* Disponível em https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6188:distanciamento-social-vigilancia-e-sis-

temas-de-saude-mais-fortes-sao-chaves-para-controlar-pandemia-de-covid-19-afirma-diretora-da-opas&Itemid=812. Acesso em 09 de junho de 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das Famílias*. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PORTAL MIGALHAS. *Pai só poderá falar com o filho por vídeo chamada durante a pandemia.* Disponível em: https://www.migalhas.com.br/quentes/326186/pai-so-podera-falar-com-o-filho-por-video-chamada-durante-pandemia?U=2B21AC48_4A4&utm_source=informativo&utm_medium=1015&utm_campaign=1015. Acesso em 09 de junho de 2020.

RIZZINNI, Irene. *Acolhendo crianças e adolescentes*: *experiências de promoção do direito à convivência familiar e comunitária no Brasil*. São Paulo: Cortez, 2006.

SARMENTO, DANIEL. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. RIO DE JANEIRO: *Lumen Juris*, 2004.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil, v. 5: Direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VASCONCELOS, Maria Eduarda Mantovani; AUGUSTO, Cristiane Brandão. *Práticas Institucionais: revitimização e lógica familista nos JVDFMs.* Direito em Movimento, Rio de Janeiro, v. 23, p. 47-100, 2º sem. 2015.

DIREITOS FUNDAMENTAIS INDIVIDUAIS E COLETIVOS: REFLEXO DA COVID-19

Christhyane Diniz Santos
Lanna Silva Amorim
Natália Marques Parreira
Sueli de Fátima Marques Parreira

INTRODUÇÃO

A covid-19 é uma patologia causada pelo vírus SARS-CoV-2 que surgiu na cidade de Wuhan, província de Hubei, na China, em dezembro de 2019. Inicialmente, essa doença foi associada a casos de pneumonia grave e, posteriormente, à Síndrome Respiratória Aguda Grave (SARS). Em março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) afirmou que a infecção pelo novo coronavírus havia tomado proporções geográficas consideráveis, declarando que o mundo se encontrava diante de uma pandemia (UCHÔA, 2020).

Por se tratar de uma enfermidade nova, que, até então, possui diversos fatores desconhecidos e/ou não totalmente esclarecidos, como transmissibilidade, tratamento direcionado, vacinas e cura, inúmeros países optaram por empregar as chamadas Medidas Não Farmacêuticas (MNFs). Porém, as táticas empregadas, com o intuito de conter a infecção, restringem, suspendem e/ou violam alguns direitos inerentes ao indivíduo e à coletividade (FREITAS, 2020; PAULA, 2020; UCHÔA, 2020). Posto isto, o presente artigo empenha-se em compreender como acontece e qual é a situação da população brasileira, em

relação à infecção pela covid-19 e à consequente restrição dos direitos fundamentais individuais e coletivos vigentes no país.

Nesse ímpeto, vale salientar que as MNFs se fundamentam no emprego de uma quarentena, com a aplicação de regras de isolamento e de distanciamento social, utilizadas com o intuito de conter a disseminação de infecções. Sendo assim, com o propósito de enfrentamento ao coronavírus, diferentes localidades sujeitaram-se: à suspensão das aulas em escolas e universidades, tanto na rede pública quanto na privada; à restrição da circulação da frota de veículos, bem como a diminuição do transporte público; às alterações na abertura de comércios; à proibição de eventos com aglomerações, entre outros. Todavia, essas táticas interferem e infligem diretamente questões éticas, jurídicas e socioeconômicas, violando a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), bem como, os direitos fundamentais da Constituição Federal Brasileira, que são um conjunto de garantias inerentes a todo indivíduo, que visam o respeito à vida, à liberdade, à igualdade, à dignidade e à segurança pessoal (UCHÔA, 2020).

Estes direitos encontram-se identicamente presentes na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica ou Pacto de Direitos Civis e Políticos da ONU. O artigo 22 desse pacto, discorre sobre o direito à liberdade de locomoção. (FREITAS, 2020).

Apesar disso, o Pacto de São José da Costa Rica, no capítulo V, artigo 32, refere que "Os direitos de cada pessoa são limitados pelos direitos dos demais, pela segurança de todos e pelas justas exigências do bem comum, em uma sociedade democrática". Sendo assim, essa passagem fundamenta a privação e a transgressão de alguns direitos inerentes ao indivíduo e à coletividade, frente à pandemia, possibilitando que o Estado institua decretos e medidas provisórias, a fim de atender às necessidades vigentes (FREITAS, 2020; PAULA, 2020).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 afirma que a União está incumbida de legislar frente a profusas questões. Desta maneira, ainda que algumas imposições estatais tenham sido impostas por decretos, em decorrência da covid-19, como as restrições quanto à livre circulação dos cidadãos e em relação à abertura de certas atividades

comerciais, estas medidas encontram-se legalmente respaldadas pela lei (FREITAS, 2020).

METODOLOGIA

Para conduzir a presente investigação, delineou-se os seguintes processos: a identificação da questão de pesquisa (como os direitos fundamentais são afetados em pandemias como a da covid-19?); a busca na literatura dos estudos; a avaliação dos resultados e a construção narrativa crítico-reflexiva acerca da temática abordada. Assim, determinando-se a questão fundamental dessa pesquisa, esta consistiu em uma revisão bibliográfica que explorou bases científicas da área da saúde e do direito, por meio de levantamento de publicações acadêmicas e científicas qualitativas sobre as consequências da covid-19 nos direitos humanos individuais.

Utilizou-se, dessa forma, dados secundários de estudos, os quais foram submetidos ao método de abordagem indutiva e qualitativa, constatando-se, nas considerações finais, o panorama central que decorre do tema interpelado. No que concerne aos objetivos, abrangeu-se o conteúdo descritivamente. E, referente às plataformas usadas, foram determinadas cinco bases de dados, por serem reconhecidas como fontes confiáveis de averiguações acadêmicas e científicas, na área da saúde e do Direito: Portal Biblioteca Virtual em Saúde (BVS), LILACS, Google Acadêmico; PubMed; e SciELO, Portal de Periódicos CAPES/MEC. Nestas, em proveito de analisar as publicações que abarcassem o assunto supracitado, definiu-se, como descritores, sentenças situadas no título do estudo e acordantes com o tema a depender do estilo estimado por cada plataforma.

Inicialmente, os artigos foram capturados na BVS, eleita pela sua notoriedade na divulgação de conhecimentos produzidos na área de saúde. Nele, os descritores utilizados "individual fundamental covid-19" verteram em onze textos. Na LILACS, por ser uma plataforma ampla e predominantemente na área da biomédica, embora inclua textos oriundos das Ciências Sociais e Humanas e da pesquisa qualitativa em saúde, resultou em uma tímida quantidade de redações. Com

a sentença "humans right covid-19", conseguiu-se cem artigos, os quais, quando filtrados com "texto completo", reduziram para quatro. Seguindo para o Google acadêmico, ao aplicar-se o agrupamento "covid-19+direitoshumanos+direitosfundamentais", granjeou-se cento e dezessete argumentos, os quais, com a restrição de tempo, a partir de 2019, reduziram para cinquenta e uma obras.

Já na Plataforma PubMed, por ser uma via de busca de livre acesso à base de dados MEDLINE de resumos e artigos de investigação em biomedicina, pela atualidade do tema, não advieram muitos periódicos. Para começar a exploração nessa plataforma, acessou-se o setor "avançado" da página, a fim de associar vocábulos chave. Neste, dentro do campo de pesquisa, digitou-se "covid-19" e, depois, "fundamental right", o que, associados, geraram 10 pesquisas.

Prosseguiu-se, então, para o Sistema de Publicação SciELO. Neste, escreveu-se "covid-19", e com o operador *AND* adicionou-se em outro campo "direitos humanos", o que denotou dois trabalhos. Igualmente, aditou-se covid-19 *AND law*, *pandemic AND law* que culminaram em dois e nove artigos, respectivamente.

Por conseguinte, no Portal de Periódicos CAPES/MEC que contém uma gama maior de artigos do setor do Direito. Nele, em busca avançada, agregaram-se os vocábulos "covid-19" (em todos os campos) *AND* "fundamental rights" (no assunto), o qual revelou nove textos completos.

Finalizadas as buscas, todos os estudos identificados por meio das estratégias de pesquisa foram avaliados através da análise dos títulos e resumos em benefício de filtrá-los de acordo com o objetivo proposto. Nas situações nas quais títulos e resumos foram considerados insuficientes para julgar a relevância pretendida, procedeu-se à leitura na íntegra da publicação, e aplicaram-se os seguintes critérios de exclusão: repetidas/duplicidade, conteúdo não acordante com o foco proposto pelos autores. Uma vez decididos os instrumentos de perquirição, houve uma seleção de fatos e argumentos que elucidassem os pontos essenciais da discussão proposta. Elaborou-se, por conseguinte, uma narrativa de cunho analítico-reflexivo, na qual se relatou a influência da covid-19 nos direitos humanos fundamentais dos indivíduos.

RESULTADOS/ DISCUSSÃO

Conforme Macri (2020) ressalta, o direito à liberdade é o melhor que uma Constituição pode conceber, já que se refere a um dinamismo social concebido para agrupar a esfera individual dentro da esfera social. É ela que faz parte e ampara a DUDH e a maioria das legislações do mundo. No entanto, os diversos tipos de liberdade garantidos em nossa Constituição são imediatamente atingidos por pandemias e calamidades. No caso da covid-19, grande parte dos direitos fundamentais foram bloqueados em prol de um bem maior, o de evitar o alastramento de uma pandemia que, tal como outras, tem o potencial de extinguir a humanidade. Nesse âmbito, para evitar o caos social, todas as liberdades (igualdade, locomoção, expressão, crença, atividade intelectual, artística e científica, exercício laboral, reunião, aquisição de serviços, segurança, transporte, velório) são suplantadas pelo direito coletivo maior da vida. Afinal, antes de qualquer liberdade, todo ser humano tem o direito à vida, que é o bem maior tutelado na constituição (LOMANTO, 2020), e é em benefício desta que medidas oriundas da tentativa de conter o crescente número de infectados pela pandemia surgem.

Nesse viés, cita-se o implemento da consciência de constante higiene, o isolamento social e o *lockdown,* o qual consiste no bloqueio total de entradas e saídas de um determinado perímetro isolado. Limita-se, com isso, drasticamente, o direito fundamental de locomoção, previsto no art. 5º, inciso XV da Constituição Federal de 1988, no seguinte termo: "é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens". Além disso, para proteger outro direito fundamental, que é o da saúde, por intermédio de evitar a disseminação de uma pandemia, torna-se necessário a ponderação do benefício que esse *lockdown* acarretaria (NAKAMURA, 2020).

Sabe-se que essa medida, isolamento ou confinamento social, mesmo que restrinja o direito à locomoção, é essencial para o controle do avanço da pandemia de covid-19, uma vez que o intervalo de tempo de incubação pode ser longo, de até quinze, e, nesse período, o indi-

víduo infectado pode estar assintomático e transmitir o vírus sem ter conhecimento dessa transferência (DE LIMA, 2020). Nesse sentido, a restrição do direito de locomoção pode ser fundamentada pelo decreto de estado de defesa ou estado de sítio, sendo o estado de defesa referente a situações de instabilidade institucional ou calamidade natural de grande proporção, e o estado de sítio em caso de comoção nacional ou de ineficácia do estado de defesa. Todavia, sabemos que a pandemia não se explica pelo estado de defesa (terremotos, tsunamis, maremotos) e também não pelo estado de sítio (guerra externa) (NAKAMURA, 2020). E isto torna sua aceitação ainda mais difícil, uma vez que muitos cidadãos não compreendem a gravidade da transmissão horizontal da covid-19 e tão pouco a necessidade do isolamento social.

Outra barreira que se encontra na prática do isolamento social, além de infringir o direito individual e não haver justificativa esclarecida judicialmente à população seria a consequente catástrofe econômica. Devido ao impacto nacional que a restrição do fluxo de pessoas causou, muitos ficaram desempregados e a economia de diversos países foi afetada, a ponto de alguns destes, a despeito da saúde social, minimizar a pandemia e incentivar a perpetuação das atividades diárias normalmente. Há, por exemplo, Itália e Brasil, que, por influência da não prática do isolamento social, tornaram-se epicentros mundiais da pandemia (DE LIMA *et al.*, 2020).

Já no que se refere à saúde, apesar das restrições governamentais se justificarem para a manutenção desta em relação ao vírus da covid-19, em outros quesitos, o direito ao acesso salutar foi drasticamente influenciado. A crise de saúde pública sobrecarregou os sistemas de saúde, criando um dilema para pacientes e profissionais de medicina (COHEN *et al.*, 2020) que se veem encurralados num panorama no qual, algumas vezes, não há leitos ou possibilidade de tratamentos médicos para os menos favorecidos. A escassez de recursos médicos nesse momento de pandemia também é uma situação problemática (COHEN *et al.*, 2020) que fere não somente os direitos individuais como o direito coletivo, uma vez que o Estado está sobrecarregado pela emergência (ISLER SOTO, 2020) colocando em risco a qualidade e administração assistencial conjunta.

Assim, apesar de o SUS estar em constante evolução e se caracterizar como dever do Estado e da sociedade brasileira (DE ABREU, 2020), seu propósito, no que concerne ao fornecimento de aconselhamento básico sobre métodos de contracepção, distribuição de produtos contraceptivos e ao funcionamento das cadeias de atendimento e visitas domiciliares, tão importantes para a saúde das comunidades referente ao planejamento familiar e ao acompanhamento de doentes crônicos, foi danificado pela pandemia, fato que retrocede as condições da saúde pública e contrafaz o direito a esta (TOWNSEND; HOOPE-BENDER; SHEFFIELD, 2020). Ademais, frente ao desafio constitucional e ético que a pandemia convoca, há os direitos humanos das mulheres no parto, que é um processo de legítima cidadania. Nesse tempo de emergência sanitária e de medo de contaminação, essas cidadãs podem encontrar obstáculos para que suas escolhas sejam acolhidas e respeitadas pelos serviços e profissionais da saúde devido às limitações que a crise impõe ao sistema (DE SOUZA *et al.*, 2020). Apesar de terem direito à proteção, atenção e acompanhamento durante o pré-natal e parto, essas ações podem ser descontinuadas na pandemia, fortificando a violência institucional à saúde.

Nessa conjuntura, além da violação do direito à locomoção e à saúde, o isolamento social também prejudica, de acordo com o artigo 5º da Constituição de 1988, os incisos II (ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude da lei), VI (livre exercício dos cultos religiosos), XIII (livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão) e XVI (liberdade de reunir-se pacificamente, sem armas, em locais públicos). Quanto ao inciso II, a imposição do uso de máscara obriga a população a uma conduta para proteger a coletividade. A recomendação do Observatório Covid-19 Fiocruz (2020), que pesquisa, no momento, a epidemiologia, as medidas de controle e organização dos serviços e Sistemas de Saúde, a qualidade do cuidado, a segurança do paciente, a saúde do trabalhador e os impactos sociais da pandemia, é para que a população brasileira fique em casa e evite possíveis contatos com indivíduos contaminados ou do grupo de risco.

Semelhantemente, com relação aos incisos VI, XIII e XVI, a vedação de cultos religiosos, do exercício do trabalho e de reuniões pacíficas é feita para evitar uma aglomeração com potencial de transmissão do vírus. Como ratificam Paula *et al.* (2020, p.52), "[...] do fechamento de fronteiras até a vigilância em massa e ordem de confinamento to-

tal, muitas restrições a garantias e liberdades individuais têm sido implementadas por países, amparadas por regulações emergenciais". São violações aos direitos individuais necessárias em uma pandemia como esta, mas que, infelizmente, se amplificam quando atingem pessoas vulneráveis ou discriminadas, incrementando a desigualdade social já historicamente instaurada (CATÃO, 2020).

Adiciona-se a isso as diferenças quanto ao acesso selecionado durante a pandemia, por exemplo, da educação à distância, da assistência hospitalar, da moradia bem estruturada, entre outros, o que torna de fundamental importância que, em resposta à covid-19, os países considerem a perspectiva da equidade, olhando para a realidade cotidiana dos diferentes grupos sociais, a fim de evitarem o aumento das desigualdades (OMS, 2020) e auxiliarem a população num momento tão delicado como o que vivemos agora.

A lógica de todos os serviços públicos deve, dessa maneira, nesse momento, ser reconsiderada com o propósito de evitar o menor dano possível aos cidadãos brasileiros. O Governo deve almejar estratégias que obedeçam a princípios de eficiência e universalidade (DA SILVA CRISTÓVAM; SAIKALI; DE SOUSA, 2020) para que a sociedade não fique desamparada. O foco deve ser tanto para o estabelecimento de políticas públicas voltadas para serviços essenciais, como o de fornecimento de água e esgoto tratados, essenciais para a dignidade e para a preservação da vida humana em meio a uma crise mundial (BERTONCINI; CAVASSIN, 2019), quanto para o apoio financeiro e de segurança à saúde de uma sociedade a qual cerca de 26% dos brasileiros encontra-se em situação de extrema pobreza (IBGE, 2020). A população, em contrapartida, precisa entender que, por mais que alguns de seus direitos estejam cominados, o mundo apresenta-se em um dilema de prós e contras no qual todos devem ponderar suas atitudes, pois, por mais desafiador que seja esse cenário, o panorama evidencia que a resolução está no coletivo e não no individual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando os estudos da covid-19, ela tem a capacidade de reptar danos irreparáveis à saúde, na economia e nas relações interpessoais.

Igualmente, atinge os direitos fundamentais e coletivos elencados na Constituição Federal de 1988. Nesse âmbito, sabe-se que o Estado implementou vários planos de contingência para evitar os impactos negativos desta situação de pandemia na sociedade. Contudo, tais estratégias para impedir a proliferação em grande parte da população e evitar efeitos catastróficos atingem alguns direitos fundamentais em favor de um bem maior que é a vida. Nesse sentido, a violação do direito de ir e vir, o isolamento social e a imposição de medidas de segurança geram uma situação de restrição de direitos fundamentais e coletivos. Para piorar o quadro, a população brasileira se encontra prejudicada com a falta de auxílio financeiro, com o desemprego gerado pela pandemia, com a carência de incentivo à educação à distância, dentre outras necessidades.

Além disso, diversos estudos mostraram que a garantia ao acesso a equipamentos de proteção individual em número satisfatório e com eficácia reconhecida são subsídios essenciais elencados pelos principais centros de estudos em saúde no Brasil e no mundo, mas que as autoridades estatais não incumbiram de fornecer à população, sendo que várias pessoas foram sacrificadas por falta de leitos e equipamentos necessários à sobrevivência, o que incrementou a disparidade social.

Nesse ínterim, os atendimentos de serviços públicos de saúde deveriam, nesse momento, ser igualitários e não desumanos como visto em várias situações criticadas e expostas pela mídia. O combate ao coronavírus, pelo Estado, juntamente com área da saúde e com as instituições públicas que são partes fundamentais para a não propagação do vírus, não pode ser empecilho para a qualidade desses serviços. Cabe aos representantes do povo e aos profissionais da saúde considerarem as situações ocorridas para planejar e prevenir óbitos por covid-19, diminuindo os danos causados aos brasileiros de diferentes grupos sociais e promovendo a harmonização e o bem psicossocial de toda a população.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes; CAVASSIN, Marcus Venicio. A regulação no setor de saneamento básico e o princípio da dignidade humana. Relações Internacionais no Mundo Atual, v. 1, n. 22, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Ministério da Saúde. **FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ (Fiocruz)**. Sumário Executivo: Observatório Covid-19 – Informação para ação. Brasília: Fiocruz, 2020. Disponível em https://portal.fiocruz.br/observatorio-covid-19. Acesso em 01 de julho de 2020.

CATÃO, Marconi. COVID-19 in brazil and socially vulnerable groups: from the recognition of needs to the institutionalization of rights. Disponível em: https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/view/508. Acesso em: jun. 2020.

COHEN, Steven P *et. al*. Pain Management Best Practices from Multispecialty Organizations during the COVID-19 Pandemic and Public Health Crises, *Pain Medicine.* Disponível em: https://academic.oup.com/painmedicine/article/doi/10.1093/pm/pnaa127/5817092. Acesso em: jun. 2020.

DA SILVA CRISTÓVAM, José Sérgio; SAIKALI, Lucas Bossoni; DE SOUSA, Thanderson Pereira. Governo digital na implementação de serviços públicos para a concretização de direitos sociais no Brasil. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, v. 43, n. 84, p. 209-242, 2020.

DE ABREU, Luiz Carlos. Ações integradas e o fortalecimento do Sistema Público de Saúde Brasileiro em tempos de pandemias. **J Hum Growth Dev**, v. 30, n. 1, p. 05-08, 2020.

DE LIMA, Clóvis Ricardo Montenegro ***et al***. Global public health emergency due to the COVID-19 pandemic: disinformation, information asymmetry and discursive validation. 2020.

DE SOUZA, Kleyde Ventura *et al*. Direitos humanos das mulheres no parto frente à pandemia de Covid-19: o que fazer da enfermagem obstétrica. **Cogitare Enfermagem**, v. 25, 2020.

FREITAS, Jucycler Ferreira; CÂNDIDO, Estelita Lima; RODRIGUES, Sandra Maria Bezerra. Repercussões sobre a legislação

e o exercício dos direitos fundamentais individuais na pandemia por covid-19. **Diálogos Interdisciplinares**, v. 9, n. 3, p. 174-181, 2020.

IBGE- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Agência de Notícias**. 2020. Disponível em https://www.ibge.gov.br/busca.html?searchword=extrema+pobreza. Acesso em 07 de julho de 2020.

ISLER SOTO, Erika. La incidencia del Covid-19 en el ejercicio de la garantía legal. **RDUCN**, Coquimbo, v. 27, 05 de 2020.

LOMANTO, Bruna. O estado democratico de direito e o estado constitucional no covid-19. **Direito UNIFACS–Debate Virtual**, n. 240, 2020.

MACRÌ, Gianfranco. La libertà religiosa alla prova del Covid-19. Asimmetrie giuridiche nello "stato di emergenza" e nuove opportunità pratiche di socialità. **Stato, Chiese e pluralismo confessionale**, 2020.

NAKAMURA, André Luiz dos Santos. The possibility of "lockdown" decretion by federated states because of covid-19. Disponível em: https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/view/551. Acesso em: jun. 2020.

OEA- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana de Direitos Humanos. **Pacto de San José de Costa Rica**. 1969.

OMS- **Organização Mundial de Saúde**. Centro de Estudos, Pesquisa e Documentação em Cidades Saudáveis. Promoción de la equidad en la salud, la igualdad étnica y de género, y los derechos humanos en la respuesta a la COVID-19: consideraciones clave. Publicação da OMS, abril 2020.

PAULA, Gabriela Almeida *et al*. Estado de emergência e direitos humanos. **Revista Conjuntura Econômica**, v. 74, n. 4, p. 52-55, 2020.

TOWNSEND, J.W; TEM, H.B.P; SHEFFIELD, J. Contracepção FIGO, Comitê de Planejamento Familiar. Na resposta ao COVID-19, não podemos esquecer os compromissos do sistema de saúde com a contracepção e o planejamento familiar. **Int. J. Ginecol. Obstet.** 2020; 10.1002 / ijgo.13226. doi: 10.1002 / ijgo.13226.

UCHÔA, Silvia Beatriz Beger; UCHOA, Bruno Beger. Coronavírus (COVID-19) – Um Exame Constitucional e Ético das Medidas Previstas na Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. **Cadernos de Prospecção**, v. 13, n. 2 COVID-19, p. 441, 2020.

OS INVISÍVEIS E O COVID-19: ATUAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO A CURTO E LONGO PRAZO

Kaleandra de Castro Lima
Thais Durães Mol
Mariza Rios

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A pandemia do Covid19 é considerada a maior dos últimos 100 anos, causando crises políticas, econômicas e nos sistemas de saúde do mundo inteiro. Segundo dados fornecidos pela diretora do Fundo Monetário Internacional (FMI), Kristalina Georgieva, divulgados pelo G1 (2020), a crise é muito maior do que a ocorrida no ano de 2008, sendo que os países emergentes e em desenvolvimento são os mais atingidos. Em resposta, o FMI atua conjuntamente com o Banco Mundial e a Organização Mundial da Saúde (OMS), suspendendo a cobrança dos países que estão com dívidas em aberto e fornecendo auxílio para os países solicitantes.

A OMS, em contrapartida, vem atuando dentro dos limites de sua competência para auxiliar os países a lidar de maneira mais estratégica com a pandemia. Segundo dados fornecidos pela Organização das Nações Unidas do Brasil (2020), a Organização elaborou Plano Estratégico de Preparação e Resposta à COVID-19; compartilha orientações precisas, verdadeiras e úteis, que podem ajudar a salvar vidas; envia equipamentos de proteção individual, bem como testes para diversos países e por fim ajuda na capacitação dos profissionais da saúde.

Todas essas medidas são imprescindíveis e ajudam muito os países a lidarem com o momento atual. No entanto, somente essas medidas não são suficientes, e os países vêm enfrentando, internamente, diversos problemas que não surgiram com a pandemia, mas foram expostos e ainda mais evidenciados no momento atual. A pandemia destacou uma situação existente em praticamente todos os países, incluindo o Brasil, que antes eram tratadas como invisíveis pela população e pelo poder público.

O Brasil, atualmente já ultrapassa a marca de 65 mil mortos, segundo informações do Ministério da Saúde (2020) e, em razão disso o Governo Federal, junto aos Estados e Municípios tiveram que adotar medidas emergenciais para ajudar a população e a economia. Junto com essas medidas, outros problemas surgiram, que impediram toda a população de ser beneficiada com essas medidas, como um alto contingente populacional que não era cadastrado no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), que não possuíam conta em bancos e muitos que sequer tinham acesso a internet para solicitar e receber qualquer auxílio.

Isso, pode ser comprovado através de dados trazidos pelo o autor Luiz Guilherme Schymura (2020), pesquisador do FGV IBRE e doutor em Economia pela FGV EPGE, em um artigo científico:

> Em função da pandemia, há inquestionável necessidade de se transferir renda para os trabalhadores informais neste momento. O que se observa é a disposição política para abrir os cofres públicos para mitigar os efeitos da epidemia na vida de parte expressiva das principais vítimas da tragédia. O difícil, como se verá adiante, é entender como fazê-lo. O Brasil dispõe de um sistema de benefícios para cobrir os indivíduos sem renda e os trabalhadores informais que não contribuem para o sistema estatal. Por serem menos visíveis à máquina pública, o esforço para localizá-los é grande. Por isso, muitos acabam não tendo acesso a programas do Estado brasileiro. Na verdade, a listagem mais abrangente dessa população está no Cadastro Único para Programas Sociais, conhecido como CadÚnico. (SCHYMURA, 2020)

Logo, objetiva-se com o artigo analisar como o Brasil está lidando com os problemas já existentes, que foram evidenciados com a pandemia, bem como ressaltar a importância da atuação do poder público na implementação de políticas públicas efetivas e de longa duração, que contribuem para que medidas emergenciais sequer sejam necessárias e caso sejam, possam ser implementadas da maneira mais equitativa possível.

Esta pesquisa pertence à vertente jurídico-sociológica. O raciocínio desenvolvido na pesquisa será pelo método dedutivo. Desta forma, a pesquisa se propõe a constatar os problemas que ocorrem no Brasil, verificar a importância do tema e analisar dados e estatísticas em relação às políticas implantadas e os problemas identificados.

2. BRASIL, COVID19 E POLÍTICAS EMERGENCIAIS

Segundo dados do Ministério da Saúde (ESTADO DE MINAS, 2020), o primeiro caso de Corona Vírus, surgiu no Brasil no dia 26 de fevereiro de 2020, de um homem que trouxe o vírus da Itália. A primeira morte no país só veio a ocorrer no dia 17 de março de 2020, aproximadamente uma semana após a OMS ter declarado o Covid19 como uma pandemia.

Cumpre ressaltar que ocorreu uma omissão da doença por parte da OMS e do próprio governo Chinês. Isto foi discutido mundialmente, visto que já se tinha o conhecimento do vírus desde dezembro de 2019 e nenhuma medida de contenção e prevenção foram tomadas. Muitos estados brasileiros, demoraram para implementar as políticas de isolamento, mesmo com os números crescendo exponencialmente.

O Governo Federal, nesse contexto, ao contrário sempre se posicionou contrário a medida de isolamento, nunca incentivou a prevenção dos cidadãos, principalmente com o uso de máscaras. Prova disso é a curta permanência de dois ministros da saúde que por não concordarem com o descumprimento das orientações da OMS, por parte do Governo, solicitaram a exoneração do cargo. Luiz Henrique Mandetta foi o primeiro ministro da Saúde que iniciou junto ao Governo de Bolsonaro. O mesmo saiu do cargo um mês a após o crescimento dos casos

de Corona Vírus no Brasil. Já Nelson Teich, o segundo ministro da Saúde, solicitou sua demissão em menos de um mês depois de assumir o cargo. Ambos saíram por divergências com Governo Federal, acerca dos procedimentos para o combate do COVID-19.

O Ministério da Saúde só foi regulamentar as políticas de prevenção e isolamento no dia 13 de março de 2020, e os mesmos só entraram em prática aproximadamente uma semana depois pelos prefeitos e governadores, quando já ocorria a transmissão comunitária no país, em que há a contaminação no próprio território, sem saber a origem. Mesmo tardiamente, as políticas chegaram a surtir efeito inicialmente, reduzindo a taxa de transmissão de três pessoas para uma pessoa.

Neste cenário, moradores de rua, indígenas, presidiários e autônomos, que não possuem a opção do isolamento e dependem de outras pessoas para terem acesso a serviços, alimentação e uma fonte de renda foram totalmente abandonados e deixados de lado em um primeiro momento. O auxílio emergencial oferecido pelo Governo Federal só começou a ser pago no dia 9 de abril, existindo uma ordem de pagamento, e até a presente data, muitos indivíduos ainda não receberam nenhuma parcela.

Com a pandemia, as verbas de muitas famílias acabaram diminuindo, e os indivíduos que dependiam de outras pessoas acabaram sendo esquecidos, inclusive pelo Governo Federal. Isso pois muitos ficaram fora da lista do benefício, por não estar incluído em nenhum controle do Governo, por não possuir um documento ou até mesmo acesso a internet para solicitar o benefício.

Logo, esses "sujeitos invisíveis" se tornaram um problema visível para o Estado durante a pandemia, refletindo a ausência de políticas públicas efetivas voltadas para o fim da desigualdade social. Os números que serão apresentados no presente artigo demonstram o descaso do Governo e da população com esses indivíduos, e com uma política econômica inclusiva, por anos, que só passaram a ser notados quando se tornaram mais uma despesa ao Estado, gerando novas demandas judiciais, atuações de organizações não governamentais e políticas de apoio na internet.

3. OS "NOVOS" INVISÍVEIS

Segundo dados do Instituto Humanitas Unisinos (2020), aproximadamente 100 milhões de pessoas requereram o auxílio emergencial fornecido pelo Governo Federal devido a crise do Corona vírus. Este foi uma determinação do Congresso Nacional, pela lei de número 13.982, criada em 2 de abril de 2020. Destes requerentes, aproximadamente 50 milhões de pessoas não estavam inscritos em nenhum programa de auxílio do governo e nem em nenhum cadastro de desempregados, pobres e vulneráveis.

Logo, o país precisou enfrentar um grupo muito maior do que imaginava ao oferecer o auxílio emergencial visto que não tinha um controle dos indivíduos que estavam em situação de vulnerabilidade, mostrando o despreparo e o desconhecimento do Governo ao lidar com a desigualdade social no país.

Além disso, com o avanço da doença e com início do cadastro para o recebimento do auxílio emergencial criado pelo Congresso Nacional, inúmeras limitações para o seu uso foram surgindo. A mais grave delas, é o fato de que 3 milhões de brasileiros, segundo o IBGE (2015) e o canal do youtube LM produções (2020), não serem inscritos no Cadastro de Pessoa Física, o CPF, ou seja, pessoas sem identificação civil. Sem essa identificação, não é possível que recebam o auxílio emergencial, uma vez que ele é necessário para criação de conta bancária, meio o qual o governo está repassando o auxílio emergencial, através da Caixa Econômica Federal.

O CPF é um documento fornecido pela Receita Federal com números específicos de identificação para cada cidadão, ele serve, principalmente para a identificação dos contribuintes do Imposto de Renda, no Brasil. Além do mais, para qualquer a atividade civil a ser realizada pelo cidadão deve ser apresentado o CPF, desde a prestação de um concurso público ao cadastro no SUS, bem como para abertura de contas bancárias. Ou seja, para que o cidadão exista para o governo brasileiro é necessário estar cadastrado nesse sistema.

Claudio Machado, aborda sobre esse tema em sua reportagem pela revista digital Sul 21, em que define o CPF como:

> o CPF é a principal chave para identificação do cidadão perante todas as políticas públicas. E todos parecem ter naturalizado que o CPF funcione como uma "identidade" civil. Mas o CPF não tem as necessárias características técnicas para substituir a identidade civil. Equivaler as duas coisas implicará em cancelar ou suspender a identidade de milhões de cidadãs e cidadãos brasileiros. (MACHADO, 2020)

Com isso, o autor demonstra uma transparente importância de se ter documentações básicas em uma sociedade, ou seja, de existir perante o Governo. Isso é necessário para se ter uma mínima dignidade humana, de existir como ser humano e ser um cidadão. Um Estado democrático prega essas vertentes.

O Governo Federal vem tomando medidas paliativas para solucionar os problemas relacionados a ausência de pessoas no cadastro de Pessoas Físicas, algo essencial para se obter o auxilio emergencial. A primeira delas é a criação de um aplicativo para cadastrar os "invisíveis" no auxilio emergencial, entretanto não abarcará a maioria desse grupo, uma vez que muitos não possuem acesso a internet ou a um celular. Vale ressaltar que esta iniciativa não cadastra os cidadãos no cadastro de Pessoas Físicas.

É necessário destacar que o problema retratado não surgiu com a pandemia do Corona vírus, já existe a anos, principalmente em áreas rurais. Pode-se perceber este fato através de uma pesquisa realizada por Izabel Sadalla Grispino (2004), na qual demonstra que o IBGE, na época, não tinha registrado o número de pessoas sem documentação, assim ela diz:

> Um ponto sério de reflexão é a geração, que o País tem formado, dos sem-documentos. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) manifestou-se, em janeiro de 2003, dizendo não ter ideia de quantos brasileiros estão nessa situação. O Instituto não tem dados sobre quantas são essas pessoas; oficialmente elas não existem. São pessoas que não têm nenhum documento, nem mesmo o registro de nascimento. Não têm carteira de identidade, CPF, carteira de trabalho, PIS, nem tí-

> tulo de eleitor. São adultos e crianças sem documentos! É desumanidade sem tamanho! (GRISPINO, 2004)

Fica claro pelos relatos da autora Izabel Sadalla Grispino (2004) que este problema social é antigo, e não foi solucionado por nenhum dos Governantes que já passaram no poder governamental. A conclusão da autora é que a desigualdade social cresce a cada ano no Brasil, e a dignidade da pessoa humana se distancia ainda mais no Estado brasileiro:

> O sub-registro é uma questão que precisa ser tratada com muito interesse pelos organismos competentes. É uma parte triste de nossa história, onde a miséria e a ignorância se completam. O sub-registro envolve o problema da cidadania. Quem não tem certidão de nascimento não existe oficialmente e não pode exercer seus direitos. Sobrevive sem existir legalmente, dependendo de favores para qualquer atividade formal. (GRISPINO, 2004)

O Brasil é um Estado Democrático de Direito, portanto deve seguir as diretrizes dos Direitos Humanos. Na Constituição Federal brasileira ter documentos, ou seja, exercer a cidadania é um direito imprescritível e constitucional, podendo ser feito a qualquer tempo. Entretanto, na prática esse direito não é acessível para uma parte da população, que são pessoas de baixíssima renda.

Assim diz a Constituição de 88, em seu art. 1º, destacando os seus princípios fundamentais:

> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1998).

A desigualdade social tem tomado muita proporção no Estado brasileiro, principalmente durante a pandemia. Nota-se que o art. 1º da Constituição Federal não tem sido respeitado em sua plenitude.

Nesse sentido, percebe-se uma grande violação dos Direitos Humanos, uma vez que sem documentações básicas, os brasileiros não são inseridos nos programas de políticas públicas, não possuem acesso à educação e passam por constantes dificuldades para sobreviver, pois geralmente estas pessoas não possuem nenhum direito básico, como saneamento, energia, água potável e saúde de qualidade. Assim, a falta de documentos, garante a perpetuação da pobreza no Brasil.

4. COVID-19 E OS MORADORES DE RUA

Segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e divulgados pelo Governo Federal, em 2016 haviam 101.854 pessoas vivendo nas ruas do território brasileiro. Ocorre que, desse número, grande parte não possui acesso a internet e não possui os documentos sobre sua posse, fora os que sequer chegaram a emitir um documento. No censo de 2015 realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE /2015), não possuem certidão de nascimento e consequentemente, RG e CPF cerca de 3 milhões de pessoas, incluindo os moradores de rua.

Ademais, com a pandemia, os órgãos de emissão destes documentos fecharam, passando a prestar os serviços e atender solicitações somente de forma online. Desta forma, os moradores de rua que não possuem acesso a internet, e não tem os documentos necessários, não conseguiram solicitar o auxílio emergencial oferecido pelo Governo Federal e sequer fazer o cadastro no CadÚnico.

A situação representa de que forma os moradores de rua, que sempre existiram e passaram por essas dificuldades em outras circunstâncias passaram a ser visíveis para o Estado devido a pandemia, como uma preocupação a mais, que não pode ser descartada.

Os indivíduos em situação de rua possuem todos os direitos fundamentais previstos no artigo 6 da Constituição Federal de 1988, como moradia, alimentação, saúde, educação e outros, bem como a emissão

de documentos de identificação. Ocorre que apesar de existir essa previsão no texto constitucional, a deficiência de políticas públicas que efetivam esses direitos é evidente. Segundo a pesquisa feita pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) (BRASIL, 2008), 13,4% dos moradores de rua já tentaram emitir algum documento em órgão público oficial, mas foram impedidos, o que demonstra o total descaso dos entes públicos com esse grupo.

Consequentemente, durante a pandemia, esse grupo foi totalmente prejudicado, por não possuir documentos e acesso a internet para a solicitação. Ademais, muitos que moram nas ruas são considerados do grupo de risco e sequer têm acesso a informação e dos cuidados necessários para evitar o contágio. Cumpre destacar o acesso restrito desses indivíduos inclusive aos postos de saúde, visto que não possuem nenhum documento

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O atual momento pandêmico causada pelo COVID19, vivenciada pelo mundo inteiro, tem levantado diversos questionamentos sobre o modo de vivenciarmos socialmente, tanto na esfera particular de cada Estado, como no mundo inteiro. Muitas situações que antes eram imperceptíveis pela maioria, hoje, com o estado de pandemia e o isolamento social, estas estão sendo constantemente evidenciadas e problematizadas por toda população.

No Brasil, uma entre essas situações destaca-se a ausência de documentações básicas para o exercício da cidadania civil dos brasileiros. Muitos não possuem Certidão de Nascimento, Cadastro de Pessoa Física (CPF), documento de identidade, entre outros documentos necessários para se ter acesso às políticas públicas governamentais e a direitos básicos. Assim, a documentação para identificação civil é algo essencial e imprescindível para o exercício da vida civil.

A internet e a tecnologia se tornaram ferramentas essenciais para conter os danos desta crise mundial, principalmente para se ter acesso às políticas emergenciais, para conter o vírus e sobreviver. Com isso, percebe-se uma grande desigualdade social, uma vez que inúmeros

brasileiros não possuem acesso a internet, como por exemplo os moradores de rua.

Em suma, percebe-se que o Brasil vem tomando medidas paliativas para solucionar estes problemas, visto que são temporárias e não funcionais. O Governo Federal criou, após surgir a demanda, um aplicativo, em parceria com a Caixa Econômica Federal, para cadastrar todos aqueles que não constavam em nenhum banco de dados do governo, seja por meio do Cadastro Único ou pelo Bolsa Família.

Contudo, tais medidas não resolvem a hipossuficiência financeira a longo prazo desses indivíduos. Além disso, não incluem, no momento, aqueles que não possuem documentos de identificação e muito menos aqueles que não possuem acesso a internet. Conforme nota-se nos dados governamentais, o número de pessoas que vivem à margem da sociedade, no Brasil, continua crescendo exponencialmente, com ou sem pandemia, conforme dados informados pela ONU ao Exame (CONTEÚDO, 2020), por meio de um relatório, que indica que o país está retornando ao mapa da fome. Assim, é necessário que haja a criação de medidas e normas que se tornam suficientes para solucionar esses problemas sociais a longo prazo, visto que caso não feitas os problemas vão continuar após a pandemia.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

5 razões pelas quais o mundo precisa da OMS para combater a pandemia da COVID-19. **Nações Unidas Brasil**. 9 abr. 2020. Disponível em: https://nacoesunidas.org/5-razoes-pelas-quais-o-mundo-precisa-da-oms-para-combater-a-pandemia-da-covid-19/. Acesso em: 4 de julho de 2020.

ALVES, Rafael. Tudo sobre o coronavírus - Covid-19: da origem à chegada ao Brasil. **Estado de Minas**. 17 mar. 2020. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2020/02/27/interna_nacional,1124795/tudo-sobre-o-coronavirus-covid-19-da-origem-a-chegada-ao-brasil.shtml. Acesso em: 2 jul. 2020.

BELIZÁRIO, Derick Miranda. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA: O MINISTÉRIO PÚBLICO COMO INSTITUIÇÃO GARANTIDORA DESSES DIREITOS. **De Jure**, Belo Horizonte, v. 16, ano 2017, n. 29, p. 397, 2017. Disponível em: https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1334/Os%20direitos%20fundamentais%20das%20pessoas.pdf?sequence=1. Acesso em: 10 de junho 2020.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

CONTEÚDO, Estadão. Brasil está voltando ao mapa da fome, diz diretor da ONU. **Exame**. 12 maio 2020. Disponível em: https://exame.com/brasil/brasil-esta-voltando-ao-mapa-da-fome-diz--diretor-da-onu/. Acesso em: 15 jun. 2020.

GRISPINO, Izabel. GERAÇÕES DE BRASILEIROS SEM-DOCUMENTOS. **Site Izabel Sadalla Grispino**. Jan. 2004. Disponível em: <http://izabelsadallagrispino.com.br/index.php?option=-com_content&view=article&id=1229>. Acesso em: 07. jun. 2020.

GOVERNO FEDERAL. **População em Situação de Rua**. [N.a.]. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/populacao-em-situacao-de-rua/populacao-em-situacao-de-rua#:~:text=Conforme%20estimativa%20realizada%20 pelo%20IPEA,situa%C3%A7%C3%A3o%20de%20rua%20no%20Brasil.Acesso em:2 de julho de 2020.

JORNAL NACIONAL. Milhões de brasileiros não têm nenhum documento de identificação. **G1**. 16 maio 2020. Disponível em: https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/05/16/ milhoes--de-brasileiros-nao-tem-nenhum-documento-de-identificacao.ghtml>. Acesso em: 21 jun. 2020.

LM produções. **Camera Record 28-6-20 Os Invisíveis**. 29 jun. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=m-CziVw_9Dn4. Acesso em: 6 jul. 2020.

MACHADO, Cláudio. Sem CPF, você não existe!. **Sul21**. 8 abr. 2020. Disponível em: https://www.sul21.com.br/opiniaopublica/2020/04/sem-cpf-voce-nao-existe-por-claudio-machado/. Acesso em: 18 jun. 2020.

Ministério do Desenvolvimento Social e combate à fome. Pesquisa nacional sobre a população em situação de rua. Brasília: Meta instituto de pesquisa de opinião, 2008. Disponível em: https://wwp.org.br/publicacoes/page/3/. Acesso em: 10 de junho 2020.

REUTERS. Desaceleração global por coronavírus será 'muito pior' do que crise financeira, diz FMI. **G1**, 3 abr. 2020. Disponível em:https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/04/03/desaceleracao-global-por-coronavirus-sera-muito-pior-do-que-crise--financeira-diz-fmi.ghtml. Acesso em: 20 de junho de 2020

SCHYMURA, Luiz Guilherme. A dificuldade de o auxílio emergencial chegar a quem precisa. **Carta do IBRE**. Abr. 2020. Disponível em: https://portalibre.fgv.br/sites/default/files/2020-05/cartaibre.pdf. Acesso em: 08 jan. 2020.

SEM AUTOR. Linha do tempo do Coronavírus no Brasil. **Sanar Saúde**. 25 abr. 2020. Disponível em: https://www.sanarmed.com/linha-do-tempo-do-coronavirus-no-brasil. Acesso em: 2 de julho de 2020.

SERASA. **O que é CPF e para que serve o documento?**. [N.a.]. Disponível em: https://www.serasa.com.br/ensina/dicas/o-que--e-cpf/. Acesso em: 3 jul. 2020.

VIEIRA, BárbaraMuniz. Moradores de rua de SP têm dificuldades para sacar auxílio emergencial por falta de RG; Poupatempo está fechado. **G1**. 5 maio 2020. Disponível em: https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/05/05/moradores-de-rua-de-sp-tem-dificuldade-para-sacar-auxilio-emergencial-por-falta-de-rg-poupatempo-esta-fechado-ha-40-dias.ghtml. Acesso em: 19 jun. 2020.

POVOS INDÍGENAS NO BRASIL E O COVID-19

Kaleandra de Castro Lima

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Atualmente, o mundo enfrenta uma pandemia que devastou a economia, sistemas de saúde e as políticas econômicas e sociais adotadas até então. Além da circulação e propagação do vírus que já levou a morte mais de 540 mil indivíduos e não possui cura ou tratamento até o momento, o mundo enfrenta ainda um descaso por parte dos Governos em relação aos grupos hipervulneráveis, como é o caso da saúde dos povos indígenas, problema vivido diariamente no Brasil, visto que o Governo Federal tem adotado políticas extremamente prejudiciais aos povos indígenas. Ademais, tais grupos nunca sequer foram preocupação para o setor privado, que pelo contrário, buscaram a destruição dos mesmos ao longo da história e estão se aproveitando do momento pandêmico atual para invadir as terras dos povos indígenas.

Tal situação se torna ainda mais evidente e preocupante em momentos de crise como o vivido atualmente em que esses grupos que usualmente já vivem em um estado de marginalidade, são totalmente esquecidos pelo Governo. Apesar da atuação da Organização Mundial da Saúde (OMS), elaborando planos para o combate ao COVID-19, fornecendo materiais e cursos de preparação para profissionais da saúde e tentando combater a desinformação, bem como as Organizações não Governamentais atuando diretamente com esses indivíduos, arrecadando fundos e contribuindo com o que pode, esses grupos hipervul-

neráveis continuam marginalizados pela população e pelos órgãos que lhe deveriam prestar assistência.

Em relação aos grupos indígenas, sua vulnerabilidade não se restringe apenas a condição financeira, mas também epidemiológica. Isso pois, historicamente, diversos povos indígenas já foram dizimados por diversas outras epidemias, chamadas de "xawara" por muitas tribos como os Yanomami, que significa uma epidemia causada pela ganância do homem branco, conforme explanado pelo índio Davi Kopenawa Yanomami (1990).

Logo, objetiva-se com o artigo analisar como o Brasil está lidando com a saúde e assistência dos indígenas, que foram evidenciados com a pandemia, bem como ressaltar a importância da atuação do poder público na proteção desses grupos e a implementação de políticas públicas efetivas da maneira mais equitativa, que possam inclusive serem reaproveitadas futuramente.

Esta pesquisa pertence à vertente jurídico-sociológica. O raciocínio desenvolvido na pesquisa será pelo método dedutivo. Desta forma, a pesquisa se propõe a constatar os problemas que ocorrem no Brasil, verificar a importância do tema e analisar dados e estatísticas em relação às políticas implantadas e os problemas identificados.

2. ATUAÇÃO DO GOVERNO NA PROTEÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS

Devido ao Corona vírus, os povos indígenas demandaram uma atenção especial para as principais entidades governamentais e não governamentais que atuam para a proteção desse grupo. Essa preocupação é justificada, tendo em vista a pouca imunidade dos povos indígenas, visto que, historicamente, muitos povos deixaram de existir em razão de pandemias que afetam o sistema respiratório. Segundo o relatório elaborado por pesquisadores da Fundação Osvaldo Cruz (FIOCRUZ) em conjunto com a Fundação Getúlio Vargas (FGV):

> Mesmo fora dos períodos epidêmicos, as infecções respiratórias agudas se situam entre as principais causas de morbidade e mortalidade em populações indígenas, afetando sobretudo o

> segmento infantil. Também no caso das infecções respiratórias agudas, determinantes sociais estão estreitamente associados a esse perfil. Por ser uma doença nova, ainda não sabemos como será o comportamento da COVID-19 em comunidades indígenas, mas é possível afirmar que sua chegada impõe grandes desafios às comunidades indígenas, às autoridades de saúde e a toda a sociedade brasileira para promover a proteção desse segmento populacional vulnerável ao impacto da pandemia. (FIOCRUZ, FGV, PROCC et al 2020)

Conforme entrevista concedida pelo especialista Andrey Moreira Cardoso, ao Instituto Socioambiental (ISA):

> Há vários estudos internacionais, comparando a situação dos povos indígenas em diferentes regiões do mundo, mostrando que eles estão sempre em desvantagem econômica, social e de saúde em relação a outros grupos nas mesmas localidades. Isso é uma realidade também no Brasil (CARDOSO, 2020)

Ademais, o acesso a centros de saúde é extremamente restrito, principalmente após a retirada dos médicos cubanos que atuavam em áreas afastadas que atendiam essas comunidades. Segundo dados do Brasil de Fato (2020), cerca de 542 médicos cubanos atendiam 59 distritos sanitários Especiais Indígenas (DSEIs), ajudando, acompanhando e evitando que famílias indígenas que residem em terras isoladas precisassem se deslocar até os municípios. A retirada desses médicos deixou muitas comunidades indígenas que vivem isoladas sem nenhum acesso e acompanhamento médico, principalmente durante a pandemia.

O primeiro caso de contaminação de um indígena, no Brasil foi noticiado no dia 01 de abril de 2020. Contudo, o Ministério Público Federal, somente no dia 02 de abril de 2020, quando o vírus já estava em circulação no território brasileiro e nas comunidades indígenas, enviou uma recomendação à Secretaria Especial de Saúde Indígena e à Fundação Nacional do Índio (Funai) alegando a necessidade em isolar os índios para evitar o contato com civis dentro da aldeia, bem como evitando que os mesmos se deslocassem aos grandes centros urbanos.

Contudo, em decorrência desse isolamento, índios ficaram restritos ao acesso a serviços de higiene pessoal, bem como alimentação e materiais de segurança e contenção do vírus.

Ocorre que, apesar da Funai ter sido criada por lei com o objetivo de promover e proteger os direitos dos índios, alegou que que não possui a obrigação legal em garantir a segurança alimentar dos povos indígenas. Todavia, verifica-se nos termos do artigo 2 do decreto lei 9.010/17 que institui o estatuto da Funai a seguinte redação:

> Artigo 2 A FUNAI tem por finalidade:
>
> I - proteger e promover os direitos dos povos indígenas, em nome da União (BRASIL, 2017)

Além disso, a Constituição de 1988 determina que a União deve proteger a população indígena, determinando inclusive o Ministério Público para defender os direitos e interesses da população indígena, conforme determina o artigo 129, V, da CR/88(BRASIL, 1988).

Desta forma, foi necessário recorrer à justiça para que os direitos dos índios fossem assegurados, conforme se verifica na Ação Civil Pública de número 1015744-89.2020.4.01.3900, que determinou que a Funai em 10 dias forneça alimentos e produtos de higiene para os povos indígenas das regiões nordeste, sul e sudeste do Pará enquanto perdurar a pandemia (JF, 2020, online). Cumpre ressaltar que já existem outros processos com as mesmas demandas em outras regiões do país.

Apesar da decisão ser um avanço importante, não é suficiente para a proteção dos índios. Recentemente, no dia 08 de julho de 2020, o Presidente Jair Bolsonaro publicou, com vetos, a lei 14.021/2020, que dispõe:

> Dispõe sobre medidas de proteção social para prevenção do contágio e da disseminação da Covid-19 nos territórios indígenas; cria o Plano Emergencial para Enfrentamento à Covid-19 nos territórios indígenas; estipula medidas de apoio às comunidades quilombolas, aos pescadores artesanais e aos demais povos e comunidades tradicionais para o enfrentamento à

> Covid-19; e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a fim de assegurar aporte de recursos adicionais nas situações emergenciais e de calamidade pública. (BRASIL, 2020)

A lei foi um amparo para os índios, visto que determina que a União, em um possível convênio com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, possa executar medidas para garantir a quarentena dos índios, por meio da construção de casas de campanha para isolamento de índios que possam estar doentes; ambulâncias para transporte - fluvial, terrestre ou aéreo - de indígenas de suas aldeias ou comunidades até os centros de saúde; fornecimento de medicamentos; quarentena obrigatória para aqueles civis que estiverem em contato com os indígenas, dentre outros. Contudo, antes de ser aprovado, o projeto de lei sofreu uma série de vetos pelo Chefe do Executivo, que podem colocar em risco várias comunidades indígenas. Segundo o site da Agência Senado (2020):

> O presidente Jair Bolsonaro vetou seis deles: acesso universal a água potável; distribuição gratuita de materiais de higiene, limpeza e desinfecção de superfícies; oferta emergencial de leitos hospitalares e de unidade de terapia intensiva (UTI); aquisição de ventiladores e máquinas de oxigenação sanguínea; distribuição de materiais informativos sobre a covid-19; e pontos de internet nas aldeias.
>
> O presidente Jair Bolsonaro vetou o parágrafo que obrigava a União a distribuir alimentos diretamente às famílias "na forma de cestas básicas, sementes e ferramentas agrícolas".
>
> O presidente da República vetou dois dispositivos que davam prazo de dez dias para a elaboração de um plano de contingência para cada situação de contato com povos isolados. O Palácio do Planalto também barrou a elaboração de um plano de contingência para lidar com surtos e epidemias verificadas nas áreas. (SENADO, 2020)

Todas as demandas vetadas pelo Presidente são de extrema importância no momento atual. O vírus não sobrevive ao álcool e a água

em conjunto com algum outro produto de limpeza. A instrução para higienizar superfícies e utilizar produtos de limpeza são recomendações básicas para a prevenção do vírus, assim como a importância de leitos de unidade de terapia intensiva (UTI) para a recuperação dos índios também são medidas que ajudam inclusive a desafogar o Sistema Único de Saúde. Cumpre ressaltar ainda que Bolsonaro vetou a verba emergencial a saúde indígena e a obrigatoriedade em facilitar acesso ao auxílio emergencial (ESTADO DE MINAS,2020), o que demonstra o total descaso do governo com os povos indígenas.

Os mesmos também continuam sem um acesso efetivo e explicativo sobre o vírus, formas de contágio e prevenção, o que os torna ainda extremamente vulneráveis. É extremamente difícil, principalmente para os povos mais isolados, a compreensão das formas de cuidado e prevenção. Isso pois muitos desses povos possuem crenças que podem impedir os próprios índios de entenderem a gravidade e os riscos do vírus. Além disso, já existe uma resposta negativa a aproximação de civis dentro das aldeias, bem como o medo do vírus desconhecido, tendo em vista o longo histórico brasileiro de exploração e disseminação desses povos. Nesse sentido, é imprescindível a orientação de forma correta e simples, bem como o fornecimento de todos os materiais necessários para que os índios saibam dos riscos e formas de se proteger quando for impossível evitar o contato externo.

3. DOS POVOS INDÍGENAS EM CENTROS URBANOS

Muitos indígenas migraram para os centros urbanos, não só devido à crise causada pelo Covid-19, mas também por outros acontecimentos que os privaram de residir junto às suas tribos. Segundo dados fornecidos pela própria Funai (2020), dos 896 mil indígenas, divididos em 300 etnias e 270 línguas faladas, 57,7% vivem em terras indígenas e 36,2% residem em centros urbanos.

Só no último ano mais de 100 indígenas precisaram se deslocar para a região metropolitana de Belo Horizonte, em regiões mais pobres e de acesso restrito a recursos, devido ao rompimento da barragem Mina Córrego do Feijão que destruiu a fonte de subsistência e a segu-

rança do povo hã-hã-hãe que moravam a beira do rio destruído em Brumadinho. Apesar da ajuda mínima fornecida pela empresa Vale, causadora do acidente, no valor de aproximadamente um salário mínimo por adulto e quinhentos reais por adolescente, que durará até outubro, o mesmo não é o suficiente para manter as despesas, fazendo com que muitos indígenas se desloquem para a rua, como trabalhadores informais, para completar a renda, arriscando ainda mais a sua saúde. Segundo o líder da tribo, Ãngohó, em entrevista concedida ao Estado de Minas, os mesmos residem em barracões com até 8 pessoas no mesmo cômodo, e pagam mais de oitocentos reais por mês só de aluguel MARIANA PEIXOTO, 2020).

Conforme relatório elaborado pela Fundação Osvaldo Cruz (FIOCRUZ) junto a Fundação Getúlio Vargas (FGV), foi analisado o risco de contágio da Covid-19 entre os índios, levando em consideração tanto a vulnerabilidade geográfica quanto a sociodemográfica dos povos. Segundo o relatório, 34,1% dos índios residem em centros urbanos com alto risco de contaminação, quais sejam, Manaus, o eixo Rio Branco-Porto Velho, Fortaleza, Salvador e capitais do Sul e Sudeste. Desse número, cerca de 190.767 índios vivem nos municípios que possuem uma grande taxa de transmissão do vírus (FIOCRUZ, FGV, PROCC *et al* 2020).

Logo, os índios que se encontram em centros urbanos também devem ser amparados e assistidos, pelos órgãos públicos competentes, haja vista a alta chance de contaminação nesses locais. Também cabe salientar que a renda dos povos indígenas que vivem nos centros urbanos foi consideravelmente reduzida, visto que muitos viviam da venda de seus artesanatos. Assim, extremamente necessário a ajuda financeira, além do fornecimento de produtos de higiene e alimentação, para que esses grupos possam se manter durante a pandemia sem arriscarem a vida nas ruas.

4. DOS POVOS QUE RESIDEM EM TERRAS RECONHECIDAMENTE INDIGENAS

Segundo dados da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI, 2020), no dia 02 de julho de 2020, havia 156 óbitos de indí-

genas. Contudo, outras associações como a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib, 2020) no mesmo dia divulgou 408 mortos. Essa subnotificação ocorre em tese, por dois principais motivos: primeiramente, os dados da Sesai só consideram os indígenas que residem em terras indígenas, descartando dos dados os índios que moram nos grandes centros urbanos. Em segundo lugar, muitos índios que residem nas terras indígenas precisam se deslocar aos centros urbanos para buscar atendimento para o Covid-19, entrando nos dados dos municípios, e não se enquadrando nos dados contabilizados pela Sesai.

Apesar da divergência nos dados, os povos que vivem em áreas isoladas, consideradas terras indígenas, merecem uma atenção especial devido a hipervulnerabilidade sociodemográfica e sanitária. Isso pois não tem acesso a saneamento básico, alimentação equilibrada e acesso a centros de saúde com facilidade. Segundo relatório realizado pelos pesquisadores da Fiocruz, FGV e Procc, foi feito o seguinte levantamento, em relação a obtenção de recurso pelos índios:

> Forma de abastecimento de água: a variável utilizada foi abastecimento por Rio, açude, lago ou igarapé, que reflete o abastecimento de água utilizando fontes naturais. Na Região da Amazônia Legal, a maioria das TIs utiliza "águas de fontes naturais" com frequência média ou alta. No contexto dessa região, pode ser visto como um indicador de uso e abundância de recursos naturais. Na região Centro-Oeste, quase totalidade das TIs tem esse tipo de abastecimento de água com frequência baixa ou média. Nesse caso, pode indicar limitações de acesso a recursos naturais e elevado grau de dependência externa para acesso à água. (FIOCRUZ, FGV, PROCC et al 2020).

Segundo o relatório, na região da Amazônia Legal, grande parte da água utilizada pelos indígenas resulta de fontes naturais. Já nas regiões mais urbanizadas, como Centro-Oeste e sudeste, a fonte de água natural é muito pouco utilizada tendo em vista a escassez do recurso. O estudo ainda analisou a utilização de energia elétrica, que em geral

é média e baixa nas regiões, e a ausência de banheiros e sanitários, que ocorre principalmente na região da Amazônia Legal (FIOCRUZ, FGV, PROCC *et al* 2020).

Esses dados demonstram a vulnerabilidade desses povos frente a propagação do vírus na região, devido a ausência de acesso a informação, bem como produtos de higiene, motivo pelo qual as demandas vetadas pelo então Presidente, como acesso a água potável são tão importantes. Cumpre salientar que os dados do relatório não levaram em consideração os povos totalmente isolados, que são ainda mais vulneráveis, visto que precisam se deslocar por muitos quilômetros para obter alimentação e outros materiais, bem como acesso a saúde, principalmente após a retirada dos médicos cubanos.

5. DESMATAMENTO, GARIMPO E O COVID-19

Além do risco iminente de contágio do vírus pelos indígenas já explanados, as tribos, principalmente situadas na Amazônia Legal e Mato Grosso, ainda enfrentam um outro desafio: a invasão nas terras indígenas (GARVEY ; TORRES, 2020). Com a pandemia e a saída do Olivaldi Azevedo do cargo de diretor do Ibama, os índios alegaram que aumentou muito o número de invasores para pesca e caça ilegal, além de fazendeiros e mineradores, em uma entrevista ao jornal El País (2020). Segundo a autora Joana Oliveira:

> O desmatamento em terras indígenas aumentou 63% em abril em relação ao mesmo mês do ano passado, de acordo com os dados do sistema Deter, do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe). O mesmo sistema mostra que, no primeiro quadrimestre de 2020, o aumento foi de 55% em relação ao mesmo período do ano anterior: de janeiro a abril, 1.319 hectares —o equivalente a 1.800 campos de futebol— foram destruídos. (OLIVEIRA, 2020)

Essas invasões, além de ilegais e prejudiciais ao meio ambiente, também colocam em risco as comunidades indígenas, visto que o fluxo de pessoas nas reservas aumenta consideravelmente. Infelizmente,

a postura do Governo Federal não demonstra preocupação e seriedade para lidar com as invasões. Segundo informado pelo jornal:

> Em uma reunião ministerial no dia 22 de abril, o ministro do Meio Ambiente, Ricardo Salles, defendeu que o Governo do presidente Jair Bolsonaro (sem partido) aproveitasse o foco da imprensa na cobertura da pandemia do novo coronavírus para "passar de boiada" desregulação da proteção ao meio ambiente. (OLIVEIRA, 2020)

Logo, tal situação se tornou uma preocupação a mais para as organizações estatais e não governamentais voltadas para a proteção desses grupos. Os indígenas também estão muito preocupados e apreensivos, não só com a pandemia e o reflexo dela nas comunidades indígenas, mas também com a falta de apoio do Governo, com a perda de suas terras e o extermínio de seus povos.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a pandemia, a proteção dos índios ganhou repercussão na internet, no Brasil e no mundo, sendo uma ferramenta importante não apenas de divulgação de dados, que muitas vezes são omitidos pelo próprio Governo, mas também como meio de divulgar a indignação com o que vem ocorrendo com esses indivíduos. A vulnerabilidade social, financeira e epidemiológica dos povos indígenas frente a proliferação do vírus nas comunidades, bem como o risco iminente daqueles residentes nos grandes centros urbanos que se expõem diariamente ao vírus se tornou uma preocupação para as instituições e organizações que objetivam a proteção desses indivíduos.

Contudo, essas organizações e instituições para proteger os índios, se deparam com três importantes desafios: o receio dos próprios índios, bem como a dificuldade em compreender a existência do vírus e aceitar as medidas de proteção impostas por alguém externo a tribo; os invasores de terras indígenas que se dividem em pescadores e caçadores ilegais, mineradores e fazendeiros; e, por fim, o próprio Governo Federal. O Governo tem adotado políticas e se pronunciado

de maneira contrária a essas entidades, colocando em risco todos os povos indígenas.

Apesar de já existirem decisões na Justiça Federal, movidas pelo Ministério Público, em todo o país, não é o suficiente. A nova lei publicada no dia 08 de junho de 2020, com vetos, também não supre os problemas enfrentados pelas comunidades. É necessário não só informação, de fácil compreensão e que demonstre a gravidade da situação, mas também o fornecimento de alimentos e produtos de higiene e proteção individual, de maneira emergencial, para todos os povos, haja vista a rápida proliferação dentro dos grupos. Ademais, evitar o contato de civis nas terras indígenas, incluindo os invasores, é de extrema importância para a saúde dos indígenas, principalmente os que vivem mais isolados e não tem acesso com facilidade aos centros de saúde, uma vez que não basta impedi-los de ir para os grandes centros urbanos, se os civis levarem o vírus a tribo.

Por fim, os povos indígenas merecem respeito a sua cultura, suas terras e suas histórias. Não podemos repetir as fatalidades já ocorridas anteriormente, em que milhares de indígenas foram dizimados por pandemias que surgiram nas grandes cidades. Logo, todas as medidas de proteção e isolamento desses povos, bem como suas terras, e a implementação das políticas públicas necessárias para sua subsistência são necessárias, não somente durante a pandemia, mas posteriormente, para a preservação das comunidades indígenas.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, Catarina. **Covid-19: "Estamos com medo de ser dizimados", diz Tupinambá Nice Gonçalves**: Funai recua e refaz portaria sobre indígenas isolados; no Pará, MPF exige que órgão tome providências contra a covid-19. [*S. l.*], 26 mar. 2020. Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/2020/03/26/coronavirus-estamos-com-medo-de-ser-dizimados-diz-tupinamba-nice-goncalves. Acesso em: 3 jul. 2020.

Borges, T. & S. Branford. 2020. First COVID-19 case among indigenous people confirmed in Brazilian Amazon. Mongabay, 02 de abril de 2020.

BRASIL. 2 vara da Justiça Federal. Decisão concedendo medida liminar : 1015744-89.2020.4.01.3900,. Juiza Hind G. Kayath 2020. Disponivel em: <http://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/documentos/2020/decisao-acp-cestas-basicas-belem.pdf>. Acesso em: 03 jul 2020.

BRASIL. 2a Vara Federal Cível da SJPA (TRF1). Ação Civil Publica Civel n 1015744-89.2020.4.01.3900. Autor: Ministério Público Federal. Réus: União Federal, Funai. Juíza: Hind G. Kayath. Belém,15 de junho de 2020.Disponível em:<http://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/documentos/2020/decisao-acp-cestas-basicas-belem.pdf>. Acesso em 18 de junho de 2020.

BRASIL. **Decreto nº DECRETO Nº 9.010, de 23 de março de 2017**. Aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, remaneja cargos em comissão, substitui cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE e revoga o Decreto nº 7.778, de 27 de julho de 2012. [*S. l.*], 7 jul. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9010.htm. Acesso em: 8 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº LEI Nº 14.021, de 7 de julho de 2020**. Dispõe sobre medidas de proteção social para prevenção do contágio e da disseminação da Covid-19 nos territórios indígenas; cria o Plano Emergencial para Enfrentamento à Covid-19 nos territórios indígenas; estipula medidas de apoio às comunidades quilombolas, aos pescadores artesanais e aos demais povos e comunidades tradicionais para o enfrentamento à Covid-19; e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a fim de assegurar aporte de recursos adicionais nas situações emergenciais e de calamidade pública. [*S. l.*], 7 jul. 2020. Disponível em: http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.021-de-7-de-julho-de-2020-265632745. Acesso em: 8 jul. 2020.

BRITO, C. A. G. Convívio e contaminação: uma análise sócio-histórica sobre epidemias, demografia e povos indígenas na obra de

Darcy Ribeiro. In: SANTOS, R. V. *et al* (org.). Entre demografia e antropologia: povos indígenas no Brasil. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2019. p. 203-2017

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO, SESAI, APIB. **Casos de Covid-19 entre os indígenas**: Sesai e Apib. [*S. l.*], 9 jul. 2020. Disponível em: https://cimi.org.br/coronavirus/. Acesso em: 9 jul. 2020.

FERRANTE, Lucas; FEARNSIDE, Philip Martin. Proteger os povos indígenas da COVID-19. **Amazonia Real**, M, p. 1, 17 abr. 2020. Disponível em: https://amazoniareal.com.br/proteger-os--povos-indigenas-da-covid-19/. Acesso em: 1 jul. 2020.

FIOCRUZ, FGV, Núcleo de Métodos Analíticos para Vigilância Epidemiológica do PROCC *et al*. **Risco de espalhamento da COVID-19 em populações indígenas: considerações preliminares sobre vulnerabilidade geográfica e sociodemográfica**. [*S. l.*], 18 abr. 2020. Disponível em: https://agencia.fiocruz.br/sites/agencia.fiocruz.br/files/u91/relatorios_tecnicos_-_covid-19_procc-emap-ensp-covid-19-report4_20200419-indigenas.pdf. Acesso em: 2 jul. 2020.

FUNAI. Campanha Abril Indígena 2020 traz conteúdos especiais ao longo mês. **Funai**, [*S. l.*], p. 1, 1 abr. 2020. Disponível em: http://www.funai.gov.br/index.php/comunicacao/noticias/5983-campanha-abril-indigena-2020-traz-conteudos-especiais-ao-longo--mes. Acesso em: 29 jun. 2020.

GARVEY , BRIAN GARVEY; TORRES, MAURICIO. Governo brasileiro aproveita pandemia para apoiar devastação e invasão de terras indígenas: A Amazônia brasileira pode estar às vésperas de uma catástrofe ambiental e do genocídio de comunidades indígenas através da infecção pelo coronavírus. **Diálogos do Sul**, Londres, p. 1, 9 jun. 2020. Disponível em: https://dialogosdosul.operamundi.uol.com.br/meio-ambiente/65139/governo-brasileiro-aproveita-pandemia-para-apoiar-devastacao-e-invasao-de--terras-indigenas. Acesso em: 4 jul. 2020.

MARIANA PEIXOTO, Mariana. Indígenas enfrentam a COVID-19 em Belo Horizonte: Doença já contaminou três membros de tribos que deixaram área da Barragem de Brumadinho e vivem na periferia da capital. **Estado de Minas**, Belo Horizonte, 7 jul. 2020. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2020/07/07/interna_gerais,1163296/indigenas-enfrentam--a-covid-19-em-belo-horizonte.shtml. Acesso em: 1 jul. 2020.

OLIVEIRA, JOANA. Covid-19 se espalha entre indígenas brasileiros e já ameaça povos isolados: Ao menos 287 índios já perderam a vida em decorrência do novo vírus. Comunidades dizem que invasores aproveitam a pandemia, com menos fiscalização, para entrar nos territórios. **El pais**, [*S. l.*], 17 jun. 2020. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2020-06-17/covid-19-se-espalha-entre-indigenas-brasileiros-e-ja-ameaca-povos-isolados.html. Acesso em: 4 jul. 2020.

OLSEN, Natasha. **População indígena é ameaçada pela pandemia**: Vulnerabilidade e necessidade de isolamento é ainda maior entre indígenas - campanhas pedem apoio para estas populações brasileiras. [*S. l.*], 31 mar. 2020. Disponível em: https://ciclovivo.com.br/covid19/populacao-indigena-e-ameacada-pela-pandemia/. Acesso em: 2 jul. 2020.

SENADO, Agência. **Bolsonaro sanciona com vetos lei para proteger indígenas durante pandemia**. [*S. l.*], 8 jul. 2020. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/07/08/bolsonaro-sanciona-com-vetos-lei-para-proteger-indigenas-durante-pandemia. Acesso em: 4 jul. 2020.

YANOMAMI, Davi Kopenawa. Xawara - O ouro canibal e a queda do céu. [Entrevista concedida ao] Bruce Albert. CEDI. Brasília.1999. Disponível em: https://www.indios.org.br/files/file/PIB_verbetes/yanomami/xawara.pdf. Acesso em 4 jul.2020.

A VIOLÊNCIA CONTRA MULHER EM TEMPOS DE PANDEMIA, MECANISMOS DE PROTEÇÃO NO ÂMBITO NACIONAL E INTERNACIONAL

Marcelo Flavio Rodrigues

Introdução:

A busca dos direitos pelas mulheres se trata de uma luta constante, que vem desde o antepassado até o presente momento. Essa busca incessante por direitos, nunca será interrompida até que as mulheres alcancem o patamar de equivalência na sociedade.

No nosso país, assim como no mundo inteiro, as mulheres sempre ficaram em segundo plano em praticamente quase toda as esferas da sociedade e com o passar do tempo muita coisa mudou, as mulheres conseguiram ir conquistando mais espaço na sociedade e mais direitos, porém, chegar em uma igualdade de gênero é um objetivo de extrema dificuldade, tendo em vista a nossa sociedade atual machista.

Essa igualdade que existe atualmente podemos considera-la como uma igualdade formal, não abrangendo a igualdade material, pois, existem diversas legislações tanto nacionais quanto internacionais de proteção a mulher, mas que as políticas públicas e sociais não são capazes de fazer valer essas legislações e por muitas vezes falta de recurso e interesse dos órgãos públicos, essas desigualdades só aumentam.

Diante de toda essa luta por igualdade das mulheres, ainda infelizmente elas lutam contra algo que é muito grave, que são as violações da sua integridade física e psíquica, violências nos mais diversos sentidos e como iremos tratar nesse trabalho, violências domésticas.

Vejamos como apenas uma ilustração, segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2019) traz que a cada 2 minutos uma mulher sofreu violência doméstica – lesão corporal dolosa, 263.067 mil casos, um crescimento de 0,8% em frente ao ano de 2018.

Vimos que a violência doméstica em face da mulher é exacerbada, um número altíssimo que representa o nível e o grau de machismo da nossa sociedade e a falta de proteção material, falta de comprometimento das políticas públicas para com as mulheres.

Atualmente estamos vivendo um período de dificuldade, um período que a sociedade jamais viveu, período esse de isolamento social, quarentena, onde devido a uma pandemia a sociedade no mundo todo parou por um instante, ficando todos em casa, em família, se resguardando de não se contaminar.

Mas vejamos, as mulheres, muitas conseguiram se proteger do vírus, mas não conseguiram se proteger dos seus próprios maridos, de seus próprios agressores, que aproveitaram desse momento de fragilidade e isolamento, aumentando a quantidade de agressão física e psíquica contra elas.

Nesse trabalho iremos tratar sobre a evolução histórica dos direitos das mulheres desde os antepassados até o presente momento, bem como também os mecanismos de proteção nacional e internacional a elas oferecidos.

1. Evolução Histórica dos Direitos das Mulheres.

1.1. O período da idade antiga até a idade média.

O papel da mulher na sociedade humana desde os antepassados até os dias atuais sempre foi essencial, por mais restrito que foi, não podemos deixar de dar o devido valor.

Na Grécia clássica nos séculos V e IV a.C a mulher vivia uma condição legal limitada e sem direitos políticos, no entanto, tais direitos

políticos eram relativos, em algumas cidades (pólis) gregas ou do Egito, as mulheres tinham certos direitos de propriedades ou de igualdade legal, no geral, a mulher dependia dos pais e do marido e suas ações ficavam restritas somente no âmbito doméstico. Os casamentos eram arranjados e os seus bens passavam para os cuidados dos parentes mais próximos na linha de sucessão.

Nos escritos que tratam sobre o período da pré-história sobre os primeiros agrupamentos sociais, as funções entre os homens e as mulheres eram também divididas. Os grupos denominados hominídeos eram compostos por caçadores, pescadores e coletores, enquanto as mulheres tinham o dever de cuidar dos filhos e preparar os alimentos:

> Neste período ocorreu também a divisão do trabalho por sexo dentro das comunidades. Enquanto o homem ficou responsável pela proteção e sustento das famílias, a mulher ficou encarregada de criar os filhos e cuidar da habitação. (RAMOS, 2020)

As sociedades eram formadas com base no modelo patriarcal, com a preponderância do homem na sociedade, onde ele mantinha o poder sobre qualquer indivíduo, desde os seus filhos, seus súditos, seus escravos e suas mulheres.

A ideia era basicamente que o homem sustentava a casa, iria para o trabalho e enquanto as mulheres cabiam apenas os serviços domésticos, onde as mesmas deveriam cozinhar e cuidar dos filhos e oferecer prazer aos homens, seus maridos, não podiam trabalhar

Através desses pensamentos as mulheres mantiveram-se excluídas da sociedade por vários séculos, inclusive da vida política, social e religiosa, as mulheres não tinham representatividade alguma de seus direitos, além da maioria não saberem nem ler e escrever, eram totalmente subordinadas aos seus maridos.

Na fase da Idade Média onde marcou-se o período de transição da escravidão para o feudalismo, as mulheres passaram a ser aceitas em algumas áreas do mercado de trabalho, mas não em posições de destaque, à elas foi designado funções como as de fiandeira, tecedeira de seda, elas foram ganhando autonomia para conduzir seus próprios

negócios sem tutela de seus maridos, liberdade de escolha, direito á propriedade e à educação, e tais liberdades foram conquistadas graças à difusão do Evangelho, do catolicismo, vejamos:

> *O homem e a mulher foram criados por Deus com uma igual dignidade enquanto pessoas humanas e, ao mesmo tempo, numa complementaridade recíproca enquanto masculino e feminino. Deus quis que fossem um para o outro, para uma comunhão de pessoas. Juntos são também chamados a transmitir a vida humana, formando no matrimónio "uma só carne" (Gn 2, 24), e a dominar a terra como "administradores" de Deus."* (CNBB, 2005).

Vimos que o catolicismo, a religião em si tinha uma grande influência nessa mudança do aspecto dos direitos das mulheres, tendo em vista a figura de Deus aplicada no seio da sociedade, mudando os paradigmas ali enfrentados.

1.2. A Influência da Primeira Guerra Mundial nos Direitos das Mulheres

A Primeira Guerra Mundial ocorreu durante o período de 1914 até 1918, ficou centrada no continente europeu, a batalha envolveu diversos países e cerca de 70 milhões de militares foram designados, a Primeira Guerra Mundial causou um impacto gigantesco no mundo, acarretando em milhares de percas e de mudanças jurídicas também.

Mas também teve grande influência na mudança das autonomias das mulheres, pois, seus maridos que eram provedores dos lares necessitaram se retirar e ir a guerra, milhares de soldados precisaram servir suas nações e deixar os lares, através desse movimento dos soldados saírem de casa, as mulheres acabaram ganhando autonomia, tendo que procurar se sustentar sozinhas, a falta de mão de obra no mercado de trabalho foi enorme e as mulheres passaram a trabalhar fora de casa:

> Durante a Primeira Guerra Mundial, as mulheres que viviam nos países envolvidos no conflito, sofreram as consequências. Enquanto os homens deslocavam-se em grande quantidade

> para os campos de batalha, mulheres de classe média e alta passaram a trabalhar fora de casa. (BRAICK, 2015).

Nas regiões agrícolas as mulheres passaram a comandar e gerenciar as produções, bem como também as criações dos animais. As que viviam nas zonas urbanas foram trabalhar nos comércios e algumas para os campos de batalha para trabalhar como enfermeiras, cozinheiras e etc.

Em 1918 a Primeira Guerra Mundial chegou ao fim e causou a morte de milhões de soldados e de civis, além disso, teve milhares de soldados que voltaram com sequelas da guerra. A guerra foi um marco histórico onde causou profundas transformações na sociedade, tanto no cenário econômico quanto no cenário político e social.

Para as mulheres esse impacto por um lado foi positivo, tendo em vista que um paradigma foi quebrado, onde quem sustentava a casa era só o homem, pós a guerra a mulher passou a trabalhar fora e prover o sustento no âmbito familiar, os costumes foram alterados.

1.3. Os Direitos Políticos das Mulheres no Brasil

As mulheres sofriam toda essa exclusão não apenas nos seus direitos em âmbito privado, mas de âmbito externo também, os direitos políticos eram um desses direitos.

Desde o século XIX as mulheres buscaram penetrar o cerco que as envolviam e ir atrás de conquistar seus direitos civis e políticos. O voto feminino foi um dos temas tratados pelos deputados que elaboraram a primeira Constituição Republicana do ano de 1891, contudo as mulheres foram excluídas do processo eleitoral por várias décadas.

No ano e 1910, diante das diversas recusas pela luta das mulheres a obter o seu direito ao voto, algumas delas fundaram o Partido Republicano Feminino, um partido pequeno que mostrava o grau de consciência e organização atingido por elas no início do século XX, vejamos:

> Entre suas fundadoras estavam a professora Leolinda Daltro e a escritora Gilka Machado. Esse aguerrido partido chegou a promover em novembro de 1917 uma passeata com quase 100 mulheres no centro do Rio de Janeiro. Não deixava de ser

> uma pequena revolução. No mesmo ano, o deputado socialista Maurício de Lacera apresentou um projeto estabelecendo o voto feminino, que não chegou a ser apreciado pela Câmara Federal. (BUONICORE, 2017)

Vimos que as lutas das mulheres continuavam e demonstravam que elas estavam lutando por seus direitos políticos e a importância disso perante a sociedade. Através dessas lutas constantes as mulheres quase conseguiram alcançar o direito de votar.

No ano de 1926 o eleito presidente Washington Luís incluiu o voto feminino e foi proposta uma reforma eleitoral e houve todo um movimento das feministas para que pudessem ser aprovado tal código e essa mudança fosse realizada, mas ainda não foi suficiente para alcançar esses direitos.

A primeira proposta de código eleitoral feita pelo governo foi de Vargas ainda limitava o voto feminino, determinando que só poderiam votar as mulheres solteiras e viúvas acima de 21 anos e, as casadas, apenas com autorização dos seus maridos, houve uma grande luta pelas mulheres para derrubar tais restrições.

Então, no ano de 1932, o novo Código Eleitoral, promulgado garantiu a elas o direito de votar e serem votadas e ainda teve duas mulheres indicadas como representantes das mulheres brasileiras para a comissão especial encarregada de elaborar a proposta de constituição federal.

1.4. A Liberdade das Mulheres nos tempos atuais.

Após nós traçarmos todos esses contextos históricos, vimos que não há possibilidade de trazer toda a história para o presente trabalho, mas traçamos os pontos que achamos mais interessante e relevantes.

Nós sabemos que toda essa luta feminista por direitos ainda continua e vai durar, infelizmente, muito tempo. Na sociedade atual já vimos que as mulheres alcançaram um patamar de quase equivalência de gênero, faltando ainda a quebra de muitos paradigmas e muitos preconceitos.

Mas que estamos caminhando para uma sociedade em que mulheres e homens serão iguais, que essa equivalência de gênero possa acontecer.

Como ponto importante, não podemos deixar de relatar que as mulheres ao decorrer de todos esses períodos foram vítimas de violações físicas e psíquicas, ora essas violações de extrema crueldade.

Vamos relatar nós próximos tópicos algumas legislações tanto nacionais quanto internacionais, tratados, órgãos responsáveis por assegurar o direito a integridade física e psíquica das mulheres.

2.bOs Mecanismos de Proteção dos Direitos das Mulheres em Âmbito Nacional e Internacional.

2.1. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW).

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (também conhecida pela sigla CEDAW), foi adotada pela Resolução n. 34/180 da Assembleia Geral da ONU, no dia 18 de dezembro de 1979, tendo em vista a constante manutenção das discriminações contra as mulheres.

No Brasil, foi assinada em 31 de março de 1981 com reservas, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 93, de 14 de novembro de 1983, e ratificada em 1º de fevereiro de 1984. A Convenção foi promulgada pelo Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) traz o seguinte, na sua parte I em seu artigo 1º, Decreto n. 4.377 de 13 de setembro de 2002:

> Artigo 1º. Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. (BRASIL, 2002)

Vale ressaltar o comentário do exímio autor e professor André Carvalho Ramos, que disse o seguinte:

> Para tanto, comprometem-se, dentre outras medidas, a: consagrar em suas Constituições nacionais ou em outra legislação apropriada, o princípio da igualdade do homem e da mulher, assegurando outros meios apropriados à realização prática desse princípio; adotar medidas adequadas com as sanções cabíveis que proíbam toda discriminação contra a mulher; garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação; abster-se praticar qualquer ato de discriminação contra a mulher e, finalmente, tomar medidas adequadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa. (RAMOS, 2020)

Então basicamente nós podemos resumir que tal convenção ela se baseia em dois pontos centrais para a promoção e proteção dos direitos humanos das mulheres, a eliminação da discriminação e a promoção da igualdade, a proteção contra a discriminação pelo gênero feminino é ampla, abrangendo tanto atos de discriminação direta, como aqueles que tenham por objeto prejudicar ou anular direitos humanos das mulheres, assim como a discriminação indireta.

A Convenção é composta por 30 artigos que são divididos em seis partes. Agora a seguir vamos tratar sobre os mecanismos de proteção cabíveis nessa tal Convenção.

Para monitorar os direitos assegurados e os progressos alcançados pelos Estados signatários do documento, a Convenção criou o denominado **Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher,** que vêm especificado em seu artigo 17, parte V, do Decreto n. 4.377 de 13 de setembro de 2002:

> Artigo. 17º.1. Com o fim de examinar os progressos alcançados na aplicação desta Convenção, será estabelecido um Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (doravante

> denominado o Comitê) composto, no momento da entrada em vigor da Convenção, de dezoito e, após sua ratificação ou adesão pelo trigésimo-quinto Estado-Parte, de vinte e três peritos de grande prestígio moral e competência na área abarcada pela Convenção. Os peritos serão eleitos pelos Estados-Partes entre seus nacionais e exercerão suas funções a título pessoal; será levada em conta uma repartição geográfica equitativa e a representação das formas diversas de civilização assim como dos principais sistemas jurídicos; (BRASIL, 2002)

Além disso, o Protocolo facultativo à Convenção atribuiu ao Comitê a função de receber petições individuais de indivíduos que noticiem violações aos direitos assegurados, bem como de promover um procedimento de investigação para casos de graves e sistemáticas violações.

Os Estados-Partes comprometem-se a submeter ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para exame do Comitê, um relatório sobre todas as medidas legislativas, judiciárias, administrativas ou outras medidas que adotarem para tornar efetivas as disposições da Convenção e sobre os progressos alcançados a esse respeito, tais relatórios serão enviados dentro do prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor da Convenção e posteriormente de forma periódica, em intervalos de pelo menos quatro anos, vejamos o artigo 18, parte V, do Decreto n. 4.377 de 13 de setembro de 2002:

> Artigo. 18.1. Os Estados-Partes comprometem-se a submeter ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para exame do Comitê, um relatório sobre as medidas legislativas, judiciárias, administrativas ou outras que adotarem para tornarem efetivas as disposições desta Convenção e sobre os progressos alcançados a esse respeito:
>
> a) No prazo de um ano a partir da entrada em vigor da Convenção para o Estado interessado; e
>
> b) Posteriormente, pelo menos cada quatro anos e toda vez que o Comitê a solicitar.

> 2. Os relatórios poderão indicar fatores e dificuldades que influam no grau de cumprimento das obrigações estabelecidos por esta Convenção. (BRASIL, 2002)

Temos também o sistema de Petições Individuais onde que possibilita o Comitê de receber comunicações de indivíduos ou grupos de indivíduos, ou em nome deles, que se encontrem sub a jurisdição de um Estado-Parte e alguém ser vítima de violações de direitos estabelecidos na Convenção, de acordo com o Protocolo Facultativo, art. 2º e 3º.

O primeiro caso brasileiro nesse Comitê foi referente à morte da Sra. Alyne da Silva Pimentel. Alyne foi vítima da precariedade da assistência médica do Estado do Rio de Janeiro, no ano de 2002, grávida de 27 semanas, sua morte e a de seu feto foram fruto de negligência e imperícia. A sua família ingressou com ação cível na Justiça Estadual e a de longa do Poder Judiciário estadual gerou a dispensa do esgotamento dos recursos internos, viabilizando a análise da petição pelo Comitê. Em 2011, o Comitê decidiu que o Brasil falhou no monitoramento e controle dos serviços privados de saúde que são remunerados pelo Poder Público e também decidiu que a falta de serviços de saúde materna violou o direito da mulher à saúde e que houve discriminação pela sua condição de mulher afrodescendente e oriunda de grupo socioeconômico não privilegiado.

2.2. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher ("Convenção de Belém do Pará").

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) foi concluída pela Assembleia Geral da OEA, em Belém do Pará, no Brasil, no dia 09 de junho de 1994, a Convenção foi proposta pelos motivos da incidência de violência contra mulheres na América. Possui, atualmente, 32 Estados partes, não tendo participação somente Estados Unidos, Canadá e Cuba.

O Brasil assinou na mesma data e o Congresso Nacional a aprovou por meio do Decreto Legislativo n. 107, de 31 de agosto de 1995, o governo brasileiro depositou a carta de ratificação no dia 27 de novembro de 1995, data em que a Convenção começou a vigorar para o Brasil e

finalmente, a promulgação ocorreu com o Decreto n. 1.973, de 1º de agosto de 1996.

A Convenção é composta por 25 artigos, divididos em cinco capítulos, vale já trazermos uma definição do que seria a violência contra a mulher, vejamos o artigo 1º da Convenção:

> Artigo. 1º. Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada. (BRASIL, 1996)

Vale ressaltar com demasiada importância, o artigo 2º da referida Convenção, vejamos:

> Art. 2º. Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica.
>
> a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras turmas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;
>
> b) ocorrida na comunidade e comedida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e
>
> c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra. (BRASIL, 1996)

Cumpre salientar ainda que, compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus-tratos, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar, vejamos que abrange várias situações e áreas, garantindo uma proteção efetiva as mulheres.

Agora que vimos já o que fica caracterizado a violência contra a mulher, é importante ressaltar as medidas que os Estados partes devem tomar para prevenir e tentar erradicar tais violações, vejamos que o exímio doutrinador e professor André Carvalho Ramos traz em sua obra:

> Nesse sentido, devem abster-se de prática de violência contra a mulher e velar para que as autoridades, seus funcionários, pessoa e agentes e instituições públicas cumpram essa obrigação e devem atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher. Ademais, devem incluir em sua legislação interna normas penais, civis e administrativas que sejam necessárias para tais fins, adotando as medidas administrativas apropriadas que venham ao caso. Devem também adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de fustigar, perseguir, intimidar, ameaçar, machucar ou pôr em perigo a vida da mulher de qualquer forma que atente contra sua integridade ou prejudique sua propriedade. (RAMOS, 2020)

Esses inúmeros deveres do Estado foram fundamentais para que o Brasil, finalmente editasse uma lei específica de combate à violência doméstica, a Lei n. 11.340/2006, também denominada "Lei Maria da Penha", tal lei criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Como mecanismos de proteção, tal Convenção traz um Mecanismo de Acompanhamento da Convenção (MEECVI), o Mecanismo tem por objetivo examinar os progressos alcançados na execução do escopo da Convenção, e Mecanismo de Proteção, o qual traduz-se na proposição de petições individuais ou coletivas, para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e, a posteriori, à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

2.3. Lei n. 11.340 de 07 de agosto de 2006 "Lei Maria da Penha".

Como mencionado no tópico anterior, a "Lei Maria da Penha" foi criada para produzir mecanismos de coibição contra a violência

doméstica e familiar em favor das mulheres, com base na Convenção acima mencionada.

Considera-se violência doméstica o que encontramos no artigo 5º da lei n. 11.340, vejamos:

> Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)
>
> I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
>
> II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
>
> III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.
>
> Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006)

O exímio doutrinador e promotor Rogério Sanches traz em sua obra o seguinte "Haverá violência doméstica na agressão contra pessoa (que não ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro) com quem o agente conviva ou tenha convivido (caso da república de estudantes por exemplo)" (CUNHA, 2020).

No âmbito do processo penal vale ressaltar as atuais mudanças que ocorreram na referida legislação, tendo em vista que, os casos de lesões corporais dolosa e culposa de natureza leve o oferecimento da ação penal dependerá de representação da vítima ou de sue representante legal.

Quando nós estamos tratando da vítima mulher, havendo lesões somente leve, a Lei n. 9.099/95 alterou nesses casos o tipo da ação

penal, passando de incondicionada para condicionada, nascendo então duas correntes na doutrina, vejamos. Para uns a ação continua pública condicionada, como podemos relatar o parecer de Fernando Célio de Brito Nogueira:

> Condicionar a persecução penal à manifestação de vontade da vítima é medida de política criminal inerente à tradição de nosso processo penal e que por vezes servirá para resguardar valores que não podem ser esquecidos no âmbito da família, como a busca de harmonia no lar e de superação efetiva de situações em que houve violência em qualquer de suas formas. Trata-se de permitir à vítima que exerça a faculdade de colocar "pá de cal" em determinados casos em que a continuidade da persecução criminal serviria apenas para conturbar ainda mais o ambiente doméstico e atrapalhar eventuais propósitos de reconciliação. (NOGUEIRA, 2020)

A segunda corrente e atual corrente majoritária, é a corrente que defende que independentemente do tipo de lesão corporal sendo ela culposa ou dolosa, grave ou leve, a ação penal teria que ser incondicionada, vejamos o que Rogério Sanches Cunha diz em seu livro:

> O STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade (ADI 4424), pacificou a questão, reconhecendo que o art. 41 da Lei 11.340/06 não viola a Carta Maior e decidindo que a ação penal nos crimes de lesão corporal dolosa (mesmo que de natureza leve) cometidos contra a mulher no ambiente doméstico e familiar é pública incondicionada. (CUNHA, 2020)

Para finalizar o assunto, o Supremo Tribunal de Justiça – STJ trouxe a súmula n. 542: "A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada"

É importante ressaltar as diferenças entra as ações públicas incondicionadas e as condicionadas, vejamos que, na ação pública condicionada exige sempre uma representação, uma manifestação de vontade

por parte do ofendido, já na ação penal pública incondicionada está será promovida por denúncia do Ministério Público, não dependo então da representação da vítima.

Isso é de suma importância, pois, a vítima muitas vezes quando é violentada por medo da violência continuar ou por própria ameaça do seu parceiro, ela desiste de procurar a delegacia para realizar o B.O e de procurar seus direitos.

3. Violência Doméstica em Tempos de Pandemia, Dados Atualizados.

Os dias atuais estão sendo de extrema dificuldade, uma pandemia cercou o mundo, fazendo com que todos tivessem que parar suas vidas por alguns meses ou dias.

A incerteza da doença assola toda a sociedade, não tendo ainda uma cura imediata, muitos países saíram e sairão prejudicados, pois não só a saúde pública que tal crise atingiu, também atingiu a econômica do mundo inteiro.

Mas o fato de termos que estar em casa, se manter isolado, buscar os meios de proteção e medidas de higiene adequada, fez com que muitas famílias permanecessem sem seus lares, sem ir trabalhar, estudar, ou realizar qualquer outra tarefa diária.

O regime de isolamento que tem sido imposto por todos os Estados, obriga as mulheres a permanecerem mais tempo no próprio lar e junto de seus agressores, muitas vezes em habitações precárias, com os filhos e vendo sua renda diminuída, deixando as mulheres em um ambiente totalmente hostil.

Uma das consequências desse isolamento além das mulheres permanecerem no mesmo ambiente que seus agressores, é o fato de que ficou mais difícil de ser realizada as denúncias pelo fato do isolamento, as mulheres não tem conseguido sair de casa ou têm medo de realiza-la pela aproximação do parceiro, vejamos o que a matéria no site Reuters traz:

> Na Itália, por exemplo, país que apresenta uma das situações mais críticas na pandemia de coronavírus e que se encontra em quarentena desde o dia 09 de março deste ano, foi registrada que-

> da de 43% das denúncias/ocorrências de crimes domésticos em seu território. De acordo com dados oficiais divulgados pelo comitê parlamentar de violência contra mulheres, os relatórios da polícia sobre abuso doméstico caíram para 652 nos primeiros 22 dias de março, comparado a 1.157 no mesmo período de 2019. Também a maior linha de apoio à violência doméstica do país, o Telefone Rosa, afirmou que as ligações caíram 55% desde o princípio do isolamento: foram apenas 496 chamadas nas duas primeiras semanas de março, onde antes eram 1.104 no mesmo período do ano passado. (CRISTOFERI; FONTE, 2020)

No Brasil não temos os números exatos ainda pois tem Estados que não existe uma facilidade em buscar os dados, mas, os atendimentos de violência doméstica pela PM no 190 cresceram no Estado de São Paulo aproximadamente 44,9% de 6.775 para 9.817 e no Acre 2,1% de 470 para 480, a quantidade de feminicídios também subiu de 13 para 19 casos no Estado de São Paulo.

4. Conclusão.

A violência contra a mulher é uma realidade que está longe de ser solucionada, infelizmente. A mudança de paradigma já está acontecendo, mas, as vezes notamos na sociedade certos comportamentos retrógrados, que você olha e pensa que ainda precisamos evoluir muito.

A chegada dessa pandemia apenas piorou ainda mais o ambiente doméstico, familiar, tendo em vista que as mulheres passaram a conviver mais tempo com os seus agressores.

Numa sociedade atual, onde a legislação evoluiu e o pensamento humano também, nós temos que buscar a efetivação das medidas judiciais e as medidas políticas, o Estado é um grande colaborador nessa luta contra a violência em face das mulheres.

Precisamos de mais políticas públicas, mais proteção não de leis, de leis estamos fartos, mas precisamos que essas leis sejam efetivas contra toda violência tanto no âmbito doméstico, como também qualquer tipo de violação a integridade física e psíquica em face das mulheres.

Essa luta ainda irá longe, mas precisamos conscientizar todas as gerações, tanto as que estão vindo, quanto as que estão passando, precisamos nos unir e lutar contra esse malefício.

5. REFERÊNCIAS

BRAICK, Patricia Ramos. **História: das cavernas ao terceiro milênio**: do avanço imperialista no século 19 aos dias atuais. 2. ed. [*S. l.*]: Moderna, 2015.

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1 de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1 ago. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm. Acesso em: 9 jul. 2020.

BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. **Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. [*S. l.*], 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm. Acesso em: 8 jul. 2020.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 9 jul. 2020.

BUONICORE, Augusto. As mulheres e a luta pelos seus direitos políticos no Brasil. **Vermelho**, [*S. l.*], p. 1, 3 mar. 2017. Disponível em: https://vermelho.org.br/2017/03/03/as-mulheres-e-a-luta-pelos-seus-direitos-politicos-no-brasil/#:~:text=Desde%20a%20forma%C3%A7%C3%A3o%20da%20sociedade,e%20nem%20de%20serem%20votadas. Acesso em: 8 jul. 2020.

CNBB (Do Brasil). Conferência Nacional dos Bispos. **Compêndio do Catecismo da Igreja Católica (grande)**: Edição Típica Vaticana. 4. ed. Brasília: Edições Loyola, 2005. 192 p.

CRISTOFERI, Claudia; FONTE, Giuseppe. Na Itália, grupos de apoio temem que o bloqueio silencie as vítimas de abuso doméstico. **REUTERS**, [*s. l.*], 2020. Disponível em: https://www.reuters.com/article/us-health-coronavirus-italy-violence/in-italy-support-groups-fear-lockdown-is-silencing-domestic-abuse-victims-idUSKBN21M0PM. Acesso em: 9 jul. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**: Volume único. 12. ed. rev. atual. e aum. Salvador: JusPODIVM, abril 2020. 1.088 p.

NOGUEIRA, Fernando Célio de Brito. Notas e reflexões sobre a Lei nº 11.340/2006, que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. **Jus**, [*s. l.*], 11 ago. 2020. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/8821/notas-e-reflexoes-sobre-a-lei-n--11-340-2006-que-visa-coibir-a-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher. Acesso em: 9 jul. 2020.

RAMOS, André Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva jur, 2020. 1027 p.

RAMOS, Jefferson Evandro Machado. Pré-História - suas fases e principais características: A Pré-História foi um período ocorrido antes da escrita e que durou milhares de anos. Leia o artigo para conhecer suas fases, evoluções e principais características. **Sua Pesquisa.com**, São Paulo, 19 jun. 2020. Disponível em: https://www.suapesquisa.com/prehistoria/. Acesso em: 7 jul. 2020.

SEGURANÇA PÚBLICA (Brasileiro). Forum. Violência em números 2019. *In*: **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. [*S. l.*], 21 out. 2019. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Infogr%C3%A1fico-2019-FINAL_21.10.19.pdf. Acesso em: 7 jul. 2020.

GOVERNO BOLSONARO FRENTE À PANDEMIA: HÁ AFRONTA A DIREITOS HUMANOS?

Carol Peruzzi Saleh

I) INTRODUÇÃO

O conjunto de direitos humanos e todo o arcabouço jurídico criado em prol da proteção destas garantias são resultado de anos e anos de lutas dos mais variados povos ao longo da história. Entretanto, apesar de ser vedada a proibição de retrocesso, os direitos humanos ainda são alvo de ameaças em momentos de crise.

Neste sentido, tem-se que no fim de 2019 registrou-se um vírus que se alastrava nos territórios chineses. Não muito tempo depois, estava decretada a pandemia, uma vez que o vírus se expandiu para os países vizinhos e, em seguida, veio ao encontro do território brasileiro. Este país, por sua vez, foi pego desprevenido, e o vírus avançou em velocidade recorde.

O Brasil, que já vinha encontrando dificuldades relacionadas ao governo e suas ações (principalmente), teve uma piora significativa com a chegada do Coronavírus. Agora, precisa lidar com os desafios da pandemia, e os nacionais se questionam se os direitos humanos estão sendo observados ou simplesmente ignorados.

Assim, o presente artigo abordará a questão dos direitos humanos no Brasil diante da pandemia que se está vivenciando, de modo a analisar como o atual governo do país se porta em relação a isto. Consig-

na-se que o objetivo central é identificar se o Presidente Jair Bolsonaro está tomando as atitudes corretas diante da ameaça global decorrente do Coronavírus, ou há, de fato, uma afronta a direitos humanos.

Finalmente, importante ressaltar que para que isto seja feito será realizado um estudo acerca dos direitos humanos, a fim de dar base ao leitor acerca dos principais aspectos deste instituto; em seguida, se tocará brevemente na questão da pandemia; e, por fim, o trabalho refletirá a respeito do governo brasileiro e de sua atuação.

II) UMA VISÃO GERAL SOBRE OS DIREITOS HUMANOS

Ao abordar a temática dos direitos humanos, importante referir que estes constituem o conjunto de direitos básicos inerentes a todo e qualquer indivíduo, sem discriminações, a fim de que se tenha uma vida alicerçada no tripé liberdade, igualdade e dignidade. Observa-se que tais direitos variam de tempos em tempos, de acordo com o período e as demandas das sociedades, não sendo passíveis de retrocesso, ou seja, o rol de direitos apenas aumenta, não diminui (RAMOS, 2017, pg. 21).

Mister salientar que os direitos humanos possuem várias características, dentre elas pode-se destacar a universalidade, inerência, transnacionalidade, indivisibilidade, interdependência, imprescritibilidade, inalienabilidade, indisponibilidade e proibição de retrocesso (RAMOS, 2017, pg. 91-101).

É de conhecimento que os direitos humanos previstos atualmente em tratados internacionais e na Constituição Federal de 1988 levaram muito tempo e esforço para serem adquiridos, não sendo criados "da noite para o dia". Olhando por outro viés, Flávia Piovesan (2009) afirma que "os direitos humanos nascem quando devem e quando podem nascer". Complementando, a autora diz que, segundo a visão de Hannah Arendt, "os direitos humanos não são um dado, mas são um construído, uma invenção humana em constante processo de construção e reconstrução".

Neste sentido, um marco significante é a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, documento criado após a Segunda Guerra Mundial – momento em que foram praticadas inú-

meras atrocidades e violações a direitos humanos –, e que foi capaz de abrir as portas para que fosse prevista uma ampla gama de direitos, antes não reconhecidos (PIOVESAN, 2009).

Foi a DUDH que concedeu aos direitos humanos o caráter de universalidade, o que significa que se estende ao globo, uma vez que o único requisito a ser preenchido para ser titular e merecedor destes direitos é a condição de pessoa, sendo que a dignidade humana é considerada valor inerente ao ser humano. Ademais, foi a Declaração que outorgou a indivisibilidade aos direitos humanos, reconhecendo que cada uma destas garantias são importantes da sua maneira e que dependem uma da outra, havendo uma relação de interdependência e formando todo um conjunto de proteção ao indivíduo (PIOVESAN, 2009).

Posteriormente, a comunidade internacional dirigiu-se cada vez mais rumo à evolução. Alicerçados no texto da DUDH, os países, em comunhão de esforços, criaram inúmeros tratados internacionais e sistemas de proteção aos direitos humanos, como é o caso dos Sistemas Regionais da Europa, África e América, bem como foram adaptando suas legislações internas ao novo cenário (PIOVESAN, 2020).

Identifica-se um amplo rol de tratados internacionais elaborados após 1948: o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966), a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial (1968), a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (1984), a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984), a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), dentre outros (CAVALHEIRO, 2012).

Consigna-se que tamanha é a proteção internacional aos direitos humanos atualmente que foram criados três sub-ramos do Direito Internacional Público, que são o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), Direito Internacional Humanitário (DIH) e Direito Internacional dos Refugiados (DIR). O primeiro é responsável por exercer a proteção dos indivíduos, aplicando todo o rol de direitos previstos; já o segundo é o instituto designado para cuidar dos sujeitos

em conflitos armados; e, por fim, o DIR tem sua atenção voltada para o refugiado (RAMOS, 2017, pg. 150-153).

No que diz respeito ao âmbito interno, André de Carvalho Ramos (2017, pg. 62) verifica que a Constituição Federal brasileira optou por separar os direitos e garantias fundamentais em cinco classes, são elas: direitos e deveres individuais e coletivos, direitos sociais, direitos de nacionalidade, direitos políticos e partidos políticos. No ponto, o autor complementa alegando que estas previsões são um rol meramente exemplificativo, de maneira que deve ser observado o Princípio da Não Exaustividade dos Direitos Fundamentais, ou seja, aqueles direitos que estão dispostos na Carta Magna não limitam o reconhecimento das demais garantias que venham a surgir ao longo deste documento e de tratados internacionais firmados.

Por fim, salienta-se que é dever dos Estados garantir a aplicação dos direitos humanos em seus territórios. No que diz respeito à esfera doméstica, verifica-se que tal obrigação está estampada no preâmbulo da Constituição Federal:

> Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, 1988)

Deste modo, o Estado não tem o condão de eximir-se, de fechar os olhos e manter-se inerte. Ele deve agir para proteger esses direitos, seja através de criação de novas leis, ou por meio de políticas públicas, desde que haja efetivamente o cumprimento das garantias inerentes ao ser humano. Neste sentido,

> O Estado tem o dever de proteger fundamentos essenciais à manutenção da vida social digna, representada pelo concreto exercício de direitos inerentes ao ser humano, como à vida, à liberdade e à igualdade, é essencial à concepção atual de Estado e, no caso da república Federativa do Brasil, sedimenta-se nos alicerces da Democracia e do Direito, encontrando-se assegurado por todo ordenamento jurídico, em especial pelo plano constitucional. (NONATO, 2020)

Ante o exposto, conclui-se que o que hoje se conhece como "direitos humanos" demorou muito a chegar a este patamar, e reflete o resultado de lutas das mais variadas classes a fim de dar um basta ao sofrimento de muitos. Se esse rol de garantias já estivesse presente nos textos legais em um tempo anterior, talvez inúmeras guerras pudessem ter sido evitadas, ou não teriam tido resultados tão catastróficos. Por fim, percebe-se a grandeza destes direitos, que devem ser defendidos a todo custo – tanto pelos indivíduos quanto pelo Estado –, pois são responsáveis por sustentar a dignidade humana dos seres humanos.

III) A PANDEMIA GLOBAL

O primeiro caso divulgado de COVID-19 foi na China em 31/12/2019, e chamou atenção de todos em razão de que o número de novos casos e de mortes crescia constantemente. Como já dito anteriormente, o vírus foi se espalhando de forma rápida, o que permitiu que atingisse primeiramente os países vizinhos e, logo em seguida, todo o globo (BARRETO, 2020).

Foi apenas dois meses após o primeiro caso que a Organização Mundial da Saúde (OMS) caracterizou o surto causado pelo vírus referido como uma pandemia (BARRETO, 2020). Importante observar que, de acordo com dados atualizados em 07/07/2020 pela OMS, existem hoje no mundo um total de 11.500.302 casos confirmados de Corona Vírus, e 535.759 mortes (OMS, 2020).

Percebe-se que a atenção de todos está voltada para o problema em tela, haja vista que não está nem perto de ser solucionado. Ademais, não se trata apenas de uma questão de saúde e de economia, pois

existem inúmeras outras questões aliadas a isto, como por exemplo, as consequências futuras que esta pandemia trará ao planeta. Talvez países desenvolvidos não tenham tanta dificuldade em lidar com crises, mas surge a dúvida de como ficam os países em desenvolvimento, que já estão passando por inúmeras adversidades para que consigam se manter "de pé".

Neste sentido, Deisy Ventura e Fernando Aith (2020) corroboram com o entendimento ao argumentarem que "é comum que a pandemia de covid-19 seja tratada como tema da medicina, de saúde pública e de economia, até mesmo de segurança pública.". Porém, os autores trazem à tona a necessidade de a pandemia ser considerada também como uma questão de direitos humanos, principalmente em decorrência da capacidade que a problemática tem de influenciar os regimes democráticos.

Pensando nisso, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos manifestou-se no sentido de que os direitos humanos devem ser plenamente respeitados em toda e qualquer ação realizada pelos Estados, vejamos:

> As Américas e o mundo enfrentam atualmente uma emergência sanitária global sem precedentes ocasionada pela pandemia do vírus que causa o COVID-19, diante do qual as medidas adotadas pelos Estados em atenção a contenção do vírus devem ter como centro o pleno respeito aos direitos humanos.
>
> A Pandemia de COVID-19 pode afetar gravemente a plena vigência dos direitos humanos da população em virtude dos sérios riscos para a vida, saúde e integridade pessoal que supõe o COVID-19; assim como seus impactos de imediato, médio e longo prazo sobre as sociedades em geral, e sobre as pessoas e grupos em situação de especial vulnerabilidade. (COMISIÓN INTERAMERICADA DE DERECHOS HUMANOS, 2020, tradução nossa)

Diante de todo o exposto, infere-se que, mesmo que o mundo esteja vivenciando uma pandemia, as agendas domésticas e internacionais jamais devem deixar de lado os direitos humanos, pelo contrário,

devem dar mais atenção a este instituto do que antes, tendo em vista que a probabilidade de tais direitos serem ameaçados no presente momento é muito maior.

IV) O GOVERNO BRASILEIRO

Ao refletir acerca dos escritos de Hannah Arendt (1906-1975), o autor Arnaldo Godoy (2014) conclui que os ideais pregados nos Estados Unidos – vida, liberdade e felicidade – e na França – igualdade perante a lei, liberdade, proteção da propriedade e soberania nacional – somente existiam para aqueles que possuíssem um governo capaz de defendê-los.

Apesar de Arendt escrever em outra época, momento em que não estavam consolidados os direitos humanos como são conhecidos atualmente, percebe-se que a história é cíclica e a problemática está presente nos dias de hoje. Assim sendo, se determinado país não possui um governo forte e engajado, é possível que os direitos humanos de seus nacionais sejam colocados à prova, o que afronta todo o aparato legislativo referente a esta matéria existente nos planos nacional e internacional.

É esta a conjuntura do Brasil. Desde antes do início da pandemia, a atenção dos brasileiros se volta para as ações tomadas pelo Governo Brasileiro, representado pelo Presidente Jair Bolsonaro. Conforme pesquisa realizada pela revista Época em 2019,

> Ações concretas do governo de Jair Bolsonaro, como portarias, memorandos, decretos e medidas provisórias, permitiram a violação de direitos humanos no primeiro ano da gestão. É o que aponta o Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), um colegiado independente que funciona no âmbito do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos. (PORTINARI; SASSINE; 2019)

A fim de corroborar com os fatos acima expostos, verifica-se que mais de 80 organizações nacionais e internacionais apresentaram denúncia ao Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, tendo em vista a conjuntura do Brasil no que se refere aos direitos humanos. Nas palavras de Chade (2020),

> Numa denúncia apresentada ao Conselho de Direitos Humanos da ONU, as entidades afirmam que o Brasil vive "graves ataques" que "corroem o estado de direito e a democracia no País". "Chamamos a comunidade internacional a dar urgente atenção e a desenvolver ações incisivas ante esse grave quadro de direitos humanos no Brasil", pediram. "A situação de direitos humanos no Brasil deteriorou drasticamente no primeiro ano do governo Bolsonaro", declarou o grupo em um texto lido pelo jurista Paulo Lugon Arantes.

Já em 2020, percebe-se uma repetição deste cenário. Observa-se que uma pequena parcela da população ainda apoia o atual governo, haja vista que creem nas palavras do Chefe de Estado, talvez em razão do fato de ele possuir certo "ar" de autoridade. Importante demonstrar alguns exemplos de proposições que Bolsonaro traz aos seus defensores: ele argumenta que é necessário reabrir os estabelecimentos comerciais para que a economia não entre em recessão, bem como alega que o distanciamento social é medida desnecessária, pois faz com que a prioridade do país – economia – seja posta de lado. Como se não bastasse, o Presidente considera que o COVID-19 é uma simples "gripezinha", e um problema de menor importância, cuja resolução se daria com o uso do medicamento Cloroquina (COSTA, 2020).

Por outro lado, com exceção do escasso número de "seguidores", o restante da comunidade internacional pede socorro. Aos olhos do jornal The Washington Post, o Presidente brasileiro é considerado como o pior gestor – em escala mundial – da pandemia vivenciada (COSTA, 2020). Aliás, alguns autores apontam para o fato de que este país, que já estava em crise, está mergulhando em uma crise cada vez maior, em decorrência de ausência de ações do governo para conter o avanço do vírus (LISSARDY, 2020). Por fim, Chade (2020) ressalta que "a inação e desinformação da liderança política sobre o Coronavírus é uma violação das normas e padrões internacionais de direitos humanos".

Incluso a isto, fora oferecida denúncia perante o Tribunal Penal Internacional (TPI), por parte do Partido Democrático Trabalhista (PDT) em face de Jair Bolsonaro, sob o fundamento de que, ao ignorar recomendações da OMS e do Ministério da Saúde para conter o avanço do

vírus, ele estaria colaborando para o colapso do sistema de saúde brasileiro e para que a população também não seguisse as medidas adotadas, e, por conseguinte, estaria cometendo Crime contra a Humanidade. Destaca-se que, em 08 de junho de 2020, o TPI informa que houve recebimento da petição e que analisará o caso (CORRÊA, 2020).

Ainda em junho de 2020, o Chefe de Estado teve a brilhante ideia de eliminar da plataforma oficial todos os dados referentes à quantidade de casos e falecidos por COVID-19. Não é preciso dizer que não houve apoio popular, muito pelo contrário, a medida foi reprovada por diversas instituições. Esta ação não se estendeu por um grande período de tempo e o programa foi posto ao ar logo em seguida, porém, com grande omissão de informações (NOVAES, 2020).

Na opinião de Leonardo Sakamoto (2020),

> Criticado em todo o mundo pela ausência de liderança e de planejamento diante da pandemia, o governo Bolsonaro pode ter encontrado uma forma de reduzir a quantidade de casos de coronavírus: torturar os números até que eles gritem o que ele deseja ouvir.

Apesar das críticas e do procedimento instaurado pelo Ministério Público Federal, o Presidente, através da rede social "Twitter", argumentou: "Ao acumular dados, além de não indicar que a maior parcela já não está com a doença, não retratam o momento do país. Outras ações estão em curso para melhorar a notificação dos casos e confirmação diagnóstica." (NOVAES, 2020).

Nessa mesma premissa, cabe destacar que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil não silenciou frente ao ocorrido, pois, na visão desta instituição, há afronta aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, são eles: direito a saúde (artigo 6º) e acesso a informação (artigo 5º, inciso XIV), bem como publicidade de atos realizados pela Administração Pública (artigo 37). Por esta razão, fora impetrada arguição de descumprimento de preceito fundamental no Supremo Tribunal Federal, a fim de que o governo seja transparente em relação às informações que digam respeito ao Coronavírus (CORRÊA, 2020).

Mesmo havendo uma cristalina inobservância dos artigos supramencionados – e de muitas outras disposições legais, obviamente, mas que não será objeto de análise no presente estudo –, a autoridade busca legitimar-se através do Twitter. Em 16 de junho de 2020, Bolsonaro alega que: "O histórico do meu governo prova que sempre estivemos ao lado da democracia e da Constituição brasileira. Não houve, até agora, nenhuma medida que demonstre qualquer tipo de apreço nosso ao autoritarismo, muito pelo contrário.".

E mesmo diante de todo o contexto que o país vivencia, bem como o número de óbitos registrado até o presente momento, que já equivale a 64.867, conforme relatório realizado pela OMS (2020), Bolsonaro posta na rede anteriormente referida (em 06/07/2020) que "o Brasil dá sinais de retomada" e que se considera "um dos países que + investiu na pandemia e um dos que + salvam vidas". No que toca a este último ponto, reflete-se que se esta nação fosse uma das que mais salva vidas, não estaria dentre os territórios com maior número de mortos por COVID-19, o que demonstra que o trecho é mais uma invenção do Presidente, sendo uma mera falácia.

Fora realizado um levantamento de dados por parte do "Data-Poder360", empresa que produz pesquisas quinzenais desde abril de 2020, buscando acompanhar o nível de satisfação da população em relação ao governo e sua postura ante a pandemia (FREIRE, 2020). Nesta investigação, feita a partir de 06 de julho do corrente ano até o dia 08 de julho, participaram 2.500 pessoas, de 512 municípios e de 27 Estados da Federação, e ficou constatado que:

> Quando se leva em conta o rendimento dos entrevistados, a taxa de aprovação mais alta é no grupo dos desempregados e sem renda fixa (49%) – justamente quem recebe o auxílio emergencial. Há 15 dias, a aprovação dentro desse grupo era de 44%. A alta de 4 pontos percentuais veio depois da prorrogação do benefício por mais 2 meses.
>
> A desaprovação é maior entre os que recebem de 5 a 10 salários mínimos (69%). (FREIRE, 2020)

Analisando a avaliação geral neste estudo, depreende-se que 40% da população ainda apoia o Chefe de Estado, sendo que a taxa de desaprovação totaliza 47%. Ressalta-se, também, que há um índice que varia entre 10% e 13% daqueles indivíduos que ficaram "em cima do muro", ou seja, que ficaram em dúvida se aprovam ou desaprovam o representante do país (FREIRE, 2020).

Conclui-se, portanto, que a postura do Chefe de Estado em questão carece de liderança, porque um líder sabe como agir em meio a uma pandemia, e o faz em obediência a lei e de maneira exemplar. No caso brasileiro, a autoridade representante já foi alvo de incontáveis críticas, tanto no plano nacional quanto internacional, sendo, inclusive, denunciado perante o TPI pela suposta prática de Crime contra a Humanidade. Como se não bastasse, o Presidente defende vários ideais que sequer possuem uma base científica, e acredita que a OMS e outras instituições que estudam a respeito da pandemia estão equivocadas.

V) CONCLUSÃO

Em um primeiro momento, desenvolve-se a temática referente aos direitos humanos, os quais levaram anos para serem consolidados. No ponto, enfatiza-se que estes equivalem ao agrupamento de direitos intrínsecos a todo e qualquer ser humano, livre de discriminações, e que possuem inúmeras características, sendo que dentre as basilares estão a universalidade, a interdependência e a indivisibilidade.

Um documento histórico marcante nesta construção e evolução foi a DUDH, de 1948, a qual, além de conceder os três atributos supra referidos aos direitos humanos, reconheceu a existência de inúmeras garantias. Na sequência, foram criados diversos outros tratados internacionais e sistemas regionais de proteção aos direitos humanos, assim como foram elaborados os sub-ramos do Direito Internacional Público, e os países foram adequando suas legislações internas para o novo panorama global.

Mas não basta refletir acerca dos mais variados direitos pertencentes aos indivíduos, pois, para que estas garantias sejam eficazes, é indispensável que haja atuação do Estado. Este, por sua vez, não possui

a faculdade de se omitir, ele deve agir, e no Brasil esta obrigação está reproduzida desde o preâmbulo da Constituição Federal de 1988.

Logo, fora explanada a questão do COVID-19. O Coronavírus começou a se espalhar no fim de 2019 e, não muito tempo depois, o surto já estava sendo designado como "pandemia" pela OMS, tendo em vista que havia atingido um grande número de territórios e os casos de infectados e mortos aumentava constantemente.

Malgrado seja um problema que interfira especialmente em áreas como saúde, economia e política, a pandemia também reflete nos direitos humanos, pois em tempos de crise estes tendem a ser ameaçados. Deste modo, agora, mais do que antes, é momento de atentar a tais direitos, a fim de que sejam preservados.

Posteriormente, abordou-se acerca do governo brasileiro, representado pelo Presidente Jair Bolsonaro. Observa-se que, em análise aos escritos de Hannah Arendt, conclui-se que os direitos apenas seriam eficazes para aqueles indivíduos que possuam um governo capaz de defendê-los. Acredita-se que isto se aplica ao presente momento, em que o atual Chefe de Estado, desde que assumiu seu posto, viola desenfreadamente os direitos humanos, e o faz ainda mais em tempos de pandemia.

Aos que ainda estão em dúvida a respeito da existência ou não de afronta a direitos humanos por parte do governo brasileiro... Se não houvesse esse cenário, não haveria razões para que mais de 80 organizações nacionais e internacionais – dentre elas, pode-se citar a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Conectas, Amazon Watch, Conselho Indigenista Missionário e Society for Threatened Peoples – apresentassem denúncia perante o Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, em decorrência da situação dos direitos humanos no território brasileiro.

Como se não fosse suficiente, em tempos de crise, em que é essencial adotar medidas de contenção ao Coronavírus, Bolsonaro considera ser um problema de menor escala, priorizando a questão econômica em detrimento da saúde de seus nacionais. Existem aqueles que ainda aprovam o seu governo, porém, internacionalmente, é considerado o pior gestor de uma pandemia, uma vez que mantem-se inerte diante do caos e, quando age, baseia-se em fatos de sua própria convicção,

sem qualquer comprovação científica, instigando a população a não seguir os parâmetros adotados pela OMS e pelo Ministério da Saúde, o que desrespeita todas as legislações e padrões internacionais de direitos humanos, que tanto custaram a serem conquistadas.

Prova de todo este cenário anteriormente descrito é que também fora oferecida denúncia perante o Tribunal Penal Internacional em face do Chefe de Estado, haja vista a má liderança deste em meio à pandemia, sendo esta administração grave o suficiente para caracterizar Crime contra a Humanidade.

Ante o exposto, resta cristalino que, durante a pandemia, o governo Bolsonaro desprezou e deixou de observar inúmeras previsões legais a respeito dos direitos humanos. Ocorre que estas violações devem ser cessadas imediatamente, não podendo perdurar ao longo do tempo, até porque, como já dito, as garantias hoje conhecidas são resultado da luta de muitos povos ao longo da história, e todo esse esforço não pode ser em vão.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BARRETO, CARLA. Coronavírus: tudo o que você precisa saber sobre a nova pandemia. 2020. Disponível em https://pebmed.com.br/coronavirus-tudo-o-que-voce-precisa-saber-sobre-a-nova-pandemia/. Acesso em: 08 de julho de 2020.

CAVALHEIRO, ROBERTO. A Declaração Universal Dos Direitos Humanos (DUDH/1948), e sua inclusão no rol dos Direitos Fundamentais da Constituição Federal de 1988. 2012. Disponível em https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-declaracao-universal-dos-direitos-humanos-dudh-1948-e-sua-inclusao-no-rol-dos-direitos-fundamentais-da-constituicao-federal-de-1988/. Acesso em: 07 de julho de 2020.

CHADE, JAMIL. Na ONU, mais de 80 entidades pedem apoio internacional contra Bolsonaro. 2020. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2020/03/10/na-onu-

mais-de-80-entidades-pedem-apoio-internacional-contra-bolsonaro.htm?cmpid=copiaecola. Acesso em: 09 de julho de 2020.

CHADE, JAMIL. Governo Bolsonaro terá de se explicar na ONU por sua resposta à pandemia. 2020. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2020/05/25/pandemia-nao-e-cortina-de-fumaca-para-desmatamento-denuncia-relator-da-onu.htm. Acesso em: 09 de julho de 2020.

COMISIÓN INTERAMERICADA DE DERECHOS HUMANOS. Resolución nº 1/2020, de 10 de abril de 2020. Pandemia y Derechos Humanos en las Américas. 2020. Disponível em: http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-1-20-es.pdf. Acesso em: 08 de julho de 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ Constituiçao.htm. Acesso em: 10 de julho de 2020.

CORRÊA, MARCOS. Tribunal Penal Internacional irá analisar denúncia contra Bolsonaro. 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-jun-08/tribunal-penal-internacional-ira-analisar-denuncia-bolsonaro. Acesso em: 10 de julho de 2020.

COSTA, SYLVIO. Bolsonaro é apontado como o pior gestor da pandemia no mundo. Saiba por quê. 2020. Disponível em: https://congressoemfoco.uol.com.br/midia/bolsonaro-e-apontado-como-o-pior-gestor-da-pandemia-no-mundo-saiba-por-que/. Acesso em: 09 de julho de 2020.

FREIRE, SABRINA. Governo Bolsonaro mantém aprovação estável em 40%; desaprovação é de 47%. 2020. Disponível em: https://www.poder360.com.br/datapoder360/governo-bolsonaro-mantem-aprovacao-estavel-em-40-desaprovacao-e-de-47/. Acesso em: 10 de julho de 2020.

GODOY, ARNALDO. O pensamento de Hannah Arendt e os paradoxos dos direitos humanos. 2014. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2014-set-14/embargos-culturais-pensamento-hannah-arendt-paradoxos-direitos-humanos. Acesso em: 08 de julho de 2020.

LISSARDY, GERARDO. Crise da pandemia no Brasil está mais profunda por causa de Bolsonaro, diz Jeffrey Sachs. 2020. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/internacional-52744233. Acesso em: 09 de julho de 2020.

NONATO, ALESSANDRO. Os desafios dos direitos humanos no Brasil. 2020. Disponível em: https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11464/Os-desafios-dos-direitos-humanos-no-Brasil#:~:text=DO%20DIREITO%20%C3%80%20DIGNIDADE%20DA%20PESSOA%20HUMANA&text=O%20Estado%20possui%20o%20dever,e%20de%20outros%20servi%C3%A7os%20necess%C3%A1rios. Acesso em: 10 de julho de 2020.

NOVAES, MARINA. Governo Bolsonaro impõe apagão de dados sobre a covid-19 no Brasil em meio à disparada das mortes. 2020. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2020-06-06/governo-bolsonaro-impoe-apagao-de-dados-sobre-a-covid-19-no-brasil-em-meio-a-disparada-das-mortes.html. Acesso em: 10 de julho de 2020.

PIOVESAN, FLAVIA. Direitos humanos: desafios e perspectivas contemporâneas. 2009. Disponível em https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/6566/010piovesan.pdf?sequence=5. Acesso em: 08 de julho de 2020.

PORTINARI, NATÁLIA; SASSINE, VINICIUS. Ações do governo Bolsonaro violaram direitos humanos, aponta mapeamento. 2019. Disponível em: https://epoca.globo.com/sociedade/acoes-do-governo-bolsonaro-violaram-direitos-humanos-aponta-mapeamento-24151190. Acesso em: 08 de julho de 2020.

RAMOS, ANDRÉ DE CARVALHO. Curso de direitos humanos / André de Carvalho Ramos. – 4. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017.

SAKAMOTO, LEONARDO. Maquiagem de números é nova estratégia do governo no combate ao coronavírus. 2020. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/colunas/leonardo-sakamoto/2020/06/06/covid-governo-bolsonaro-quer-acabar-com-a-febre-destruindo-o-termometro.htm. Acesso em: 10 de julho de 2020.

VENTURA, DEISY; AITH, FERNANDO. Covid-19: combate à pandemia deve respeitar direitos humanos. 2020. Disponível em: https://jornal.usp.br/artigos/covid-19-combate-a-pandemia-deve-respeitar-direitos-humanos/. Acesso em: 08 de julho 2020.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. Coronavirus disease (COVID-19). 2020. Disponível em: https://www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/situation-reports/20200707-covid-19-sitrep-169.pdf?sfvrsn=c6c69c88_2&ua=1. Acesso em: 08 de julho de 2020.

DIREITOS HUMANOS E PANDEMIA: O ENCARCERAMENTO NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS EM TEMPO DE PANDEMIA. A LUTA PELA VIDA ATRÁS DAS GRADES IGNORADA PERANTE A LEI

Iranete Bezerra dos Santos

1. INTRODUÇÃO

O mundo se encontra doente e o Brasil não foge da regra. A pandemia de Covid-19 que assola o mundo vem fazendo milhões de vítimas no país, onde milhares delas perderam suas vidas em decorrência deste vírus, que modificou as estruturas do mundo no ano de 2020. O maior agravante da questão é a ausência de políticas públicas no país, o que afeta diretamente os mais pobres.

Neste cenário, por conseguinte, a população carcerária seria diretamente afetada. Dados mostram que os estabelecimentos prisionais operam com o dobro de sua capacidade, contam com poucos recursos, não atendem os direitos básicos previstos em lei para os detentos, com o agravante de estes conviverem com a presença de doenças graves, que tantas vezes não serem um grande problema fora das prisões, mas que lá aflige tantos os encarcerados, quanto os servidores que atuam.

Diante deste problema grave, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 62 em 17 de março deste ano, no intuito de

estabelecer aos Juízes e Tribunais do Brasil algumas orientações sobre os encarcerados no Brasil. Em tal Recomendação, o Conselho orienta sobre a liberação antecipada dos presos, em caso de prisão provisória onde o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à vítima, a adoção de regimes mais benéficos aos presos que estejam próximos a progredir de regime, a revisão das medidas socioeducativas, onde em todos os casos há uma atenção maior às grávidas, lactantes, mães de crianças de até 12 (doze) anos ou que sejam responsáveis por pessoa com deficiência, conforme a própria Lei de Execuções Penais prevê.

Ocorre que, da mesma maneira em que a nossa legislação sobre encarceramento prevê direitos positivos aos presos e a realidade é totalmente oposta, com a referida recomendação não foi diferente. Nos noticiários, a cada dia é relatado o aumento do número dos casos da doença nos presídios e também das mortes decorrentes da doença.

Assim, entender como estão ocorrendo as decisões, a aplicabilidade da recomendação e como estão sendo resguardadas as vidas daqueles que estão aprisionados pelo estado é entender também a forma em que o país lida com os direitos humanos. É certo que a nossa Constituição Federal elenca diversos direitos, mas os aplicadores nem sempre se atentam a eles.

Deste modo, a partir do levantamento de dados e de pesquisa bibliográfica, o presente artigo busca também provocar uma reflexão ao leitor, de modo que seja posto em que cheque sobre quais vidas têm mais valor em nosso país e sobre quais são as saídas para a mudança deste cenário, que é problemático desde a sua origem e que requer muito mais que investimentos, mas sim de uma completa restruturação em suas bases.

2. O ENCARCERAMENTO NO BRASIL

É um tanto quanto sabido que a população carcerária no Brasil possui números astronômicos e é cercada por inúmeras irregularidades. Dados do Departamento Penitenciário Nacional de 2019 mostram que o Brasil possui uma população carcerária que conta com 773.151 pessoas privadas de liberdade. Neste contingente, 14.475 pessoas se encontram encarceradas em delegacias espalhadas pelo país (BRASIL, 2020).

O número de vagas disponíveis em todo o sistema carcerário é outro fator preocupante: o número de vagas até dezembro de 2019 era de 442.349 em todo território nacional. Em comparação aos encarcerados daquele período, o déficit de vagas era de 312.925, correspondente a quase metade do número total dos presos do país (BRASIL, 2020).

O perfil dos encarcerados no país é quase homogêneo e se aproxima de um mesmo perfil: dados de 2015, da Secretaria Nacional da Juventude da Presidência da República mostram que 60,8% da população carcerária é negra, 45,3% possui ensino fundamental incompleto e 12,5% é somente alfabetizado (BRASIL, 2015, p. 30-33).

Além disso, 51% dos presos cometeram crime contra o patrimônio e 20,3% cometeu algum crime da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006). Um dos pontos mais graves é que, da totalidade de encarcerados, 30,4% deles (cerca de 231 mil) são presos provisórios, cumprindo medida em regime fechado (BRASIL, 2020), ou seja, aguardam uma sentença e/ou trânsito, de modo que ainda sequer são considerados culpados pelo delito que supostamente cometeram.

O tempo de pena é outro aspecto a ser relevado: 29,2% dos presos cumprem pena de 04 (quatro) até 08 (oito) anos, enquanto 23,1% da totalidade possui pena de 08 (oito) a 15 (quinze) anos (BRASIL, 2015, p.37). Não obstante, 48,5% dos presos cumpre pena em regime fechado contra 17,8% que cumprem em regime semiaberto (BRASIL, 2020).

Em se tratando da saúde do preso e de sua recuperação no período de encarceramento, no intuito de que o período de cumprimento de pena seja para que ele retorne a sociedade ressocializado e consciente do seu papel enquanto cidadão, o labor exercido por estes indivíduos é extremamente fundamental. Tanto que a própria Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.2010/1984) prevê ao condenado à pena privativa de liberdade o dever de exercer trabalho na medida de suas aptidões e capacidade, conforme previsão no artigo 31 da referida lei. Sobre a importância do trabalho, cita-se

> À luz desse entendimento, pode-se inferir que o trabalho realmente constitui precioso elemento para a reintegração social, à medida que ele é um operador fundamental na própria construção

> do sujeito e, ainda, um mediador privilegiado, senão único, entre inconsciente e campo social, e entre ordem singular e ordem coletiva. Nessa construção do sujeito, envolvem-se não apenas os aspectos concretos do trabalho, mas também os aspectos simbólicos, como seus desejos, suas aspirações (Dejours, Abdoucheli e Jayet, 1994 apud LEMOS; MAZZILLI; KLERING, 1998).

No entanto, os índices de presos que exercem algum tipo de labor ainda são pequenos. Dados do Departamento Penitenciário Nacional de 2019 demonstram que o percentual de presos que trabalham ainda é mínimo: entre a população carcerária masculina, somente 24,9% dos presos trabalham, enquanto na população feminina o número é menor, sendo de 17% entre a população de 144.211 presas (BRASIL, 2020).

Por fim, ainda dentro dos problemas de saúde da população carcerária, o índice de encarcerados portadores de doenças altamente contagiosas é alarmante: cerca 09 mil presos possuem tuberculose, 8.523 são portadores de HIV, 6.920 sofrem com a sífilis e 4.156 possuem outras comorbidades (BRASIL, 2020).

Diante de todos os dados expostos, é possível verificar que o sistema carcerário brasileiro é envolto de graves problemas, que vão desde a superlotação, passando pela violação de direitos básicos como o direito a exercer o trabalho e, assim, ter a pena remida, além dos aprisionados conviverem com graves doenças, que tantas vezes fora das graves teriam menor probabilidade de contágio, mas que neste ambiente se torna uma ameaça real.

3. A PANDEMIA DE COVID-19

O ano de 2020 está sendo marcado por uma pandemia que assola o planeta. Trata-se da Covid-19, um vírus altamente contagioso, responsável por milhões de mortes no mundo todo.

No Brasil, o primeiro caso registrado da doença foi notificado 26 em fevereiro de 2020 (AQUINO; MONTEIRO, 2020). De lá até o mês de julho, foram contabilizados mais de 1,7 milhão de casos no país e 68 mil mortes, onde no mês de junho, iniciou-se o recorde de registro de mais de mil casos por dia (G1, 2020).

Outro fator agravante desta doença é que, em algumas pessoas, o vírus poderá se apresentar de forma branda ou até mesmo não manifestar sintomas. No entanto, existem grupos de indivíduos que são mais vulneráveis a doença, sendo classificadas como um grupo risco, em razão de portarem outras doenças como hipertensão, problemas cardíacos e de pulmão, diabetes e outras doenças que comprometam o sistema imunológico (ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE, 2020).

Deste modo, as recomendações consideradas como medidas de proteção e que evitam a disseminação da doença segundo a Organização Mundial da Saúde são: lavar as mãos frequentemente com água e sabão ou álcool em gel e cobrir a boca com o antebraço quando tossir ou espirrar. Além disso, a medida recomendada e adotada pelos países do mundo todo é a determinação de isolamento social, ou seja, que as pessoas como um todo se mantenham constantemente isoladas em seus domicílios, onde em alguns casos, é determinado o *lockdown* nas cidades, que consiste na proibição de circulação das pessoas em vias públicas, sendo permitido somente a saída para a realização de atividades essenciais. Não obstante, a recomendação do órgão é, em caso de circulação obrigatória, as pessoas se mantenham a, pelo menos, 1 metro de distância uma das outras, no intuito de evitar o contágio e a troca de partículas, que é o meio em que a contaminação ocorre (ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE, 2020).

Por fim, outro meio de prevenção e estratégia da doença é através do uso de máscaras de proteção. O uso do equipamento evita que as partículas circulem entre as pessoas, diminuindo, assim, o contágio (ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE, 2020).

Além das questões de saúde que são problemáticas para todas as pessoas de qualquer classe social, é certo que os infortúnios são maiores para as classes mais pobres. Sobre isso,

> Estudos da UFMG (Domingues et. al., 2020) apontam que as famílias mais pobres terão suas rendas afetadas em 20% a mais do que famílias brasileiras de outras classes sociais pelos efeitos econômicos da pandemia. Isso significa que ou estes cidadãos

> desobedecerão às recomendações de isolamento, mantendo-se nas ruas trabalhando e correndo riscos de contágio, a fim de desonerar menos a renda familiar; ou a redução do risco de contágio, ficando em casa, será acompanhada por um aumento significativo de outro risco: o da miséria, em proporção muito maior do que em outras classes. (MOURA, 2020, p.3).

O problema não é diferente para a população carcerária, que já se encontra mais vulnerável independente da situação financeira que o preso possui aqui fora. Da mesma forma em que os investimentos para que a classe mais pobre sofra menos com os efeitos da pandemia são pequenos, é possível dizer para os indivíduos que estão presos estes valores investidos são quase nulos, além das decisões que deveriam protegê-los pouco ocorrerem.

4. A RECOMENDAÇÃO Nº 62 DE 17 DE MARÇO DE 2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Uma de suas maiores competências do Conselho Nacional de Justiça é a expedição de atos regulamentares, sendo um deles as recomendações. Isto deve pelo fato que o papel do CNJ é também unificar os atos do judiciário brasileiro, pois o exercício das funções do CNJ deve se pautar na disciplina e correção concorrente aos tribunais em geral (MENDES, 2017, p.914).

Assim, a Constituição Federal, em seu art. 103-B, §4º, I, permite que o Conselho emita atos regulamentares dentro do seu âmbito de competência. Diante dessa previsão, o CNJ dispôs em seu regimento interno que, é sua atribuição, através da Corregedoria do órgão, expedir recomendações. De acordo com o art. 8º, X, a recomendação, juntamente com os provimentos, instruções e orientações, se destina ao "aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares e dos serviços notariais e de registro, bem como dos demais órgãos correicionais, sobre matéria relacionada com a competência da Corregedoria Nacional de Justiça".

Deste modo, em 17 de março de 2020 o CNJ editou uma Recomendação de nº 62, estabelecendo medidas preventivas à propagação

do Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo. Entre as diversas medidas recomendadas, estão: para indivíduos que cumprem medidas socioeducativas, a aplicação preferencial de medidas em meio aberto e a revisão das decisões que determinaram a internação provisória em unidades com ocupação superior à capacidade e/ou que não disponham de unidades de saúde.

Já para os condenados comuns, as recomendações são: a reavaliação das prisões provisórias, com prioridade as mulheres gestantes, lactantes, mães ou responsáveis por crianças de até 12 anos, a suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, de que as prisões preventivas sejam decretadas como medida excepcional.

No caso de presos que já cumprem pena definitiva, as principais recomendações aos juízes de execução penal foram: a concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto, nos moldes da Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal, concessão de prisão domiciliar em relação a todos as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto, colocação em prisão domiciliar de pessoa presa com diagnóstico suspeito ou confirmado de Covid-19.

Além disso, a Recomendação dispôs de algumas orientações para a realização de audiências de custódia e recomendações de fiscalização dos estabelecimentos prisionais por parte dos Magistrados, de modo a realizar campanhas informativas sobre o Covid-19, o procedimento de triagem pelas equipes de saúde nas entradas de unidades prisionais e socioeducativas, adoção de medidas preventivas de higiene, designação de equipes médicas em todos os estabelecimentos penais ou socioeducativos, entre outras medidas que visam estabelecer e manter a saúde dos locais.

Tais medidas são extremamente necessárias para coibir o avanço de mais uma doença, já que, dados mostram que 40% dos presídios no Brasil não possuem consultório médico. Além disso, doenças infecciosas se propagam com maior facilidade nestes ambientes. Um exemplo disso é a própria tuberculose. Enquanto na população livre, o índice de casos na doença é de 40 a cada 100 mil pessoas, na população presa este índice sobe para 1.403 a cada 100 mil pessoas (MUNIZ; FONSECA, 2020).

Não obstante, 70 organizações, entre elas as Comissões de Direitos Humanos da Organização dos Advogados do Brasil de diversos estados, reconheceram a importância da recomendação através de um manifesto em apoio à recomendação e ao desencarceramento, em razão das condições precárias que assolam os presídios e que tendem a serem agravadas com a presença do coronavírus (INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA, 2020).

Assim, nota-se a boa intenção do Conselho Nacional de Justiça em elencar as recomendações, com enfoque em preservar a vida e da saúde dos encarcerados, delegados, agentes penitenciários, entre outros, ainda que não tenha feito como regulamento, de modo a ser previsto sanções em caso de descumprimento.

5. A PANDEMIA DO COVID-19 E A SITUAÇÃO DOS ENCARCERADOS

Diante do cenário apresentado, onde há uma série de graves problemas no sistema carcerário, cumulado com a situação de pandemia que assola o mundo e o bônus de uma nova recomendação do Conselho Nacional de Justiça, se faz oportuno levantar os pontos sobre a situação atual dos presos no Brasil.

Conforme previsível, a recomendação do CNJ pouco tem sido posta em prática. Tanto é que em 12 de junho deste ano, o próprio Conselho divulgou um aumento de 800% nas taxas de contaminação nos presídios desde maio deste ano, onde 10 de julho, já haviam sido contabilizados 10,4 mil casos de presos contaminados pela Covid-19. Não obstante, o CNJ também expos que, em três meses da divulgação da Recomendação nº 62/2020, somente 32,5 mil pessoas foram retiradas das unidades prisionais, contra o número de 231 mil presos provisórios existentes no país (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

Um dos casos mais emblemáticos neste período de pandemia foi o pedido liminar negado, em 30 de junho de 2020, pela ministra do STF Rosa Weber, a um jovem que havia furtado dois xampus, que juntos custavam cerca de R$ 20 (vinte reais). O caso já havia passado no Superior Tribunal de Justiça, onde o ministro do caso Felix Fischer havia

negado o habeas corpus para liberdade do jovem, sob o argumento de que o agente já havia sido preso em razão de ter praticado furto em outras ocasiões (BERGAMO, 2020).

Já no STF, a referida ministra, mesmo sob a vigência da recomendação do CNJ, que orientou pela aplicação de regime semiaberto para os casos de prisão preventiva em que o crime tenha sido cometido sem violência ou grave ameaça, negou o pedido liminar da defesa, que pleiteava que o jovem cumprisse penas alternativas (BERGAMO, 2020). A fundamentação da ministra foi baseada nas fundamentações anteriores do caso, onde a referida citou a sentença de outro ministro do STJ, Rogerio Schietti Cruz, que continha a seguinte colocação:

> A crise do novo coronavírus deve ser sempre levada em conta na análise de pleitos de libertação de presos, mas, inelutavelmente, não é um passe livre para a liberação de todos. Ainda persiste o direito da coletividade em ver preservada a paz social, a qual não se desvincula da ideia de que o sistema de justiça penal há de ser efetivo (BERGAMO, 2020).

Não obstante, a ministra também argumentou que o jovem não possuía condições de viver em sociedade, ainda que o valor dos objetos roubados fosse irrisório (SOARES, 2020). É válido ressaltar que a decisão de uma ministra do Supremo Tribunal Federal tem grande influência para que os juízes e desembargadores dos tribunais de todo o país adotem medidas semelhantes a outros presos que se enquadrem em situações próximas.

Ato contínuo, não bastasse a gravidade da decisão dos ministros, em 20 de abril deste ano, o Departamento Penitenciário Nacional (Depen), órgão vinculado ao Ministério da Justiça, divulgou uma sugestão um tanto quanto desumana para evitar a propagação do coronavírus entre os detentos durante esta pandemia: a separação dos presos em containers (SANIELE, 2020).

Porém, órgãos como a Comissão de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) criticaram a proposta, em razão das condições oferecidas aos detentos serem contrárias à dignidade humana, além de não terem compatibilidade com os padrões interna-

cionais nas áreas de alojamento, saúde, ventilação, iluminação e espaço físico (PULIDO, 2020 *apud* SASSINE, 2020).

Assim, dada à pressão dos órgãos, o CNPCP derrubou a proposta e não implantou a medida, sob justificativa de que os valores despendidos não seriam viáveis e que existiam outras medidas, como construções modulares, que poderiam ser melhores aplicadas (RODRIGUES, 2020).

Não obstante, ainda no rol de problemas enfrentados pelos presidiários, outro caso emblemático ocorreu no mês de julho deste ano. Um jovem negro de 28 anos, em 2018, havia sido preso em flagrante por portar 10mg de maconha, acabando por ser condenado em primeira instância a 05 anos e 04 meses de reclusão. A defesa entrou com três recursos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais para que o homem cumprisse penas alternativas ou em liberdade, com fundamento na recomendação do CNJ, mas todos foram negados. O preso, que contraiu o coronavírus dentro do estabelecimento prisional, acabou morrendo em 04 de julho deste ano, em decorrência de complicações da doença (PUTTI, 2020).

Tal caso é problemático, pois demonstra exatamente a situação do país: jovens negros, encarcerados em decorrência de crimes de menor potencial lesivo e cometidos sem grave ameaça ou violência, padecendo em razão do descuido e negligência do Estado.

No entanto, ainda existem saídas em meio ao caos. O Instituto de Defesa do Direito de Defesa, em abril deste ano, iniciou um mutirão carcerário em São Paulo, em parceria com a Defensoria Pública do estado, no objetivo de garantir a liberdade provisória das pessoas presas provisoriamente e que sejam consideradas grupo de risco ao novo coronavírus. Com a medida, o grupo de advogados e defensores obteve 71 decisões favoráveis nos 531 casos em que atuou (SOARES, 2020).

Porém, casos como este último ainda são minoria e é certo que ainda é preciso o trabalho de diversos advogados e defensores, para que milhares de presos tenham os direitos básicos como a vida, resguardados.

6. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, são várias as conclusões que podem ser obtidas sobre o tema.

De antemão, o encarceramento no Brasil é homogêneo, de modo que a maioria dos presos reúnem as mesmas condições de classe social e de raça. Além disso, o percentual de encarcerados em decorrência de crimes contra o patrimônio ser o maior entre todos os crimes cometidos demonstra que a atenção do estado está plenamente voltada em atender o patrimônio dos mais ricos ao invés de resguardar a vida de todos os cidadãos, independente de sua classe social.

Não se pode negligenciar que o número de encarcerados no Brasil é gritante. O mais alarmante é o número de presos que sequer tiveram uma sentença transitada em julgado e que se encontram encarcerados. O caso do jovem que se encontrava preso antes do transito em julgado da sua sentença condenatória e que morreu em decorrência da Covid-19 é o exemplo das prioridades do país: encarcerar aqueles os estereótipos determinados pelo sistema e descuidar de sua vida enquanto estiverem custodiados pelo estado.

Não obstante, ainda que a recomendação do CNJ seja importante e elenque diversas medidas necessárias, é possível dizer que a questão da saúde nunca foi prioridade, já que é alto o número de doenças graves e contagiosas presentes nos estabelecimentos prisionais e poucas são as medidas de contenção. O próprio CNJ reconheceu como um problema a existência destas enfermidades nestes locais.

É certo que as políticas federais de enfrentamento do coronavírus para a população de fora das cadeias ainda são poucas e alvo de críticas por diversos órgãos. No entanto, para a população carcerária tais políticas são quase inexistentes, ainda que o problema seja grave.

Em razão de a doença requerer medidas quase inaplicáveis em presídios, como a higienização constante das mãos, seja com água e sabão ou com álcool em gel, o uso de máscaras faciais e o isolamento social, a inaplicabilidade da recomendação do CNJ pelos juízes, ministros e desembargadores é quase uma sentença de morte aos milhares de presos.

Assim, é possível dizer que o Brasil carece de uma intervenção externa, dada a grave violação dos direitos humanos. É certa a necessidade do o apoio e coerção de órgãos internacionais para que toda a situação venha a cessar, dado o caráter patrimonialista do direito penal, reafirmado pelo judiciário brasileiro, somado a precária situação viven-

ciada pelos presos no país, se fazem necessário. E isto é óbvio, pois a negligência do órgão de maior escalão do judiciário, conforme exposto neste artigo, minam qualquer expectativa de mudança no cenário.

Ainda que diversos órgãos atuem de forma positiva, existe muito trabalho, investimento e política a serem implantadas, pois, é inadmissível que vidas sejam ceifadas graças ao descaso de poucos que estão no poder.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Vanessa; MONTEIRO, Natália. Agência Saúde. **Brasil confirma primeiro caso da doença.** 26 fev. 2020. Disponível em: < https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46435-brasil-confirma-primeiro-caso-de-novo-coronavirus>. Acesso em: 1 jul.2020

BERGAMO, Monica. **Rosa Weber nega liminar a jovem acusado de furtar dois xampus de R$ 10.** 30 jun. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2020/06/rosa-weber-nega-liminar-a-jovem-acusado-de-furtar-dois-shampoos-de-r-10.shtml>. Acesso em: 7 jul. 2020.

BERGAMO, Monica. **STF analisa liberdade de jovem acusado de furtar dois xampus de R$ 10**. 28 jun. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2020/06/stf-analisa-liberdade-de-homem-de-30-anos-acusado-de-roubar-dois-xampus-de-r-20.shtml>. Acesso em: 7 jul. 2020.

BERGAMO, Monica. **STJ dá prisão domiciliar a Queiroz, mas nega a jovem que furtou xampu.** 9 jul. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2020/07/stj-da-prisao-domiciliar-a-queiroz-mas-nega-a-jovem-que-furtou-xampu.shtml>. Acesso em: 9 jul. 2020.

BRASIL. **Dados sobre população carcerária do Brasil são atualizados.** 17 fev. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/

noticias/justica-e-seguranca/2020/02/dados-sobre-populacao--carceraria-do-brasil-sao-atualizados>. Acesso em: 3 jul. 2020.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Depen lança Infopen com dados de dezembro de 2019.** 13 abr. 2020. Disponível em: < http://depen.gov.br/DEPEN/depen-lanca-infopen--com-dados-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 4 jul. 2020.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Dezembro de 2019.** 09 abr. 2020. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZTlkZGJjODQtNmJlMi00OTJhLWFlMDktNzRlNmFkNTM0MWI3IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 4 jul. 2020.

BRASIL. **Levantamento nacional de informações penitenciárias.** Atualização junho de 2017. 2019. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>. Acesso em: 3 jul. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Agência CNJ de Notícias. **CNJ renova Recomendação nº 62 por mais 90 dias e divulga novos dados.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-renova-recomendacao-n-62-por-mais-90-dias-e-divulga--novos-dados/>. Acesso em: 7 jul. 2020

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Agência CNJ de Notícias. **Contaminações por Covid-19 no sistema prisional ultrapassam 10 mil casos.** 10 jul. 2020. Disponível em: < https://www.cnj.jus.br/contaminacoes-por-covid-19-no-sistema-prisional-ultrapassam-10-mil-casos/>. Acesso em: 10 jul. 2020.

G1. **Casos e mortes por coronavírus no Brasil, 9 de julho, segundo consórcio de veículos de imprensa (atualização das 13h).** 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/07/09/casos-e-mortes-por-coronavirus-

-no-brasil-9-de-julho-segundo-consorcio-de-veiculos-de-imprensa.ghtml>. Acesso em: 9 jul. 2020.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. **Manifesto em apoio à recomendação 62 do CNJ e ao desencarceramento.** 11 abr. 2020. Disponível em: < https://iddd.org.br/manifesto-em-apoio-a-recomendacao-62-do-cnj-e-ao-desencarceramento/>. Acesso em: 7 jul. 2020.

LEMOS, Ana Margarete; MAZZILLI, Cláudio; KLERING, Luís Roque. Análise do trabalho prisional: um estudo exploratório. **Revista administrativa contemporânea**, Curitiba, v. 2, n. 3, p. 129-149, Dez. 1998. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-65551998000300008&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 28 jun. 2020

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito Constitucional**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MOURA, Rafael Peçanha de Moura. **O Coronavírus e a denúncia das desigualdades contemporâneas a partir de um risco de alta-consequência.** Revista Osiris, Coimbra. Abr. 2020. Disponível em: <https://www.ces.uc.pt/ficheiros2/sites/osiris/files/Rafael_Pecanha_Coronavi%cc%81rus%20e%20a%20denu%cc%81ncia%20das%20desigualdades_11_abril_2020.pdf>. Acesso em: 5 jul. 2020.

MUNIZ, Bianca. FONSECA, Bruno. Agência Pública. **Em alerta por coronavírus, prisões já enfrentam epidemia de tuberculose.** 17 mar. 2020. Disponível em: <https://apublica.org/2020/03/em-alerta-por-coronavirus-prisoes-ja-enfrentam--epidemia-de-tuberculose/>. Acesso em: 7 jul. 2020.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. **Folha informativa – COVID-19 (doença causada pelo novo coronavírus).** 07 jul. 2020. Disponível em: <https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875>. Acesso em: 8 jul.2020.

PUTTI, João. **Jovem negro preso por 10g de maconha morre em presídio por coronavírus.** 9 jul. 2020. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/carta-capital/jovem-negro-preso-por-10g-de-maconha-morre-em-presidio-por-coronavirus/>. Acesso em: 10 jul. 2020

SANIELE, Bruna. Agência Brasil. **Covid-19: Depen sugere contêineres para separar presos com sintomas.** 20 abr. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-04/covid-19-depen-sugere-conteineres-para-separar-presos-com-sintomas>. Acesso em: 7 jul. 2020.

SASSINE, Vinicius. **Comissão de Direitos Humanos da OEA critica contêineres para presos na pandemia e cobra explicação do governo brasileiro.** 6 maio 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/comissao-de-direitos-humanos-da-oea-critica-conteineres-para-presos-na-pandemia-cobra-explicacao-do-governo-brasileiro-24412859>. Acesso em: 8 jul. 2020.

SOARES, João. **O peso da Justiça sobre a vida de presidiários durante a pandemia.** 3 jul. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/deutschewelle/2020/07/03/o-peso-da-justica-sobre-a-vida-de-presidiarios-durante-a-pandemia.htm>. Acesso em: 8 jul. 2020.

A ENFERMAGEM DO TRABALHO EM TEMPOS DE PANDEMIA

Ana Kiria Victor Reis

INTRODUÇÃO

O presente artigo busca realizar um estudo da enfermagem do trabalho em face do momento peculiar que o mundo está enfrentando em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus. Desde a ocorrência do primeiro caso de contaminação da doença no Brasil, milhares de pessoas morreram em decorrência da doença e inúmeros reflexos incidiram sobre as relações nas mais diversas áreas, inclusive nas relações trabalhistas.

Consequentemente esses reflexos também incidem sobre a saúde do trabalhador, envolvendo todos aqueles responsáveis em alguma medida pela proteção de sua saúde, evidenciando a importância de analisar os procedimentos relativos a enfermagem do trabalho.

Essa análise será efetuada ao mesmo tempo em que se buscará demonstrar a correlação do tema com os Direitos Humanos. O principal objeto de conexão é o direito à saúde do trabalhador, que é reconhecidamente um direito humano fundamental.

Também será abordada a diferença entre direitos humanos e direitos fundamentais, no sentido de reconhecer a abrangência dos direitos humanos quando comparados aos direitos fundamentais, levando-se em conta o processo histórico de efetivação, assim como a amplitude desses direitos.

OS DIREITOS HUMANOS

Durante muito tempo os direitos humanos, não obstante a sua hoje tão conhecida universalidade, foram caracterizados pela ocorrência de exclusividade em relação as pessoas economicamente privilegiadas. Deve-se reconhecer, é claro, todo o processo de avanço que esses direitos enfrentaram até o presente, passando cada vez mais a se fazer reconhecer e se estendendo para se transformar direitos de todos indistintamente (MBAYA, 1997). Certamente que ainda há muito a avançar nesse sentido.

Trata-se de uma construção histórica na qual os Direitos humanos se confundem com a própria história das civilizações. Consequentemente, sua representação tem se dado de maneira distintas a depender desse contexto histórico e cultural. Portanto, não houve um momento específico no qual todos os direitos humanos foram positivados passando-se a aplicar dali em diante. Ao invés disso, foram aos poucos sendo definidos e reconhecidos (SILVA, 2001, p.111).

Molinaro afirma que os direitos humanos estão positivados e se apresentam na forma de princípios e regras jurídicas nas mais diversas formas:

> Os direitos humanos são direito positivo, expressos em princípios e regras jurídicas, seja de direito das gentes, seja de direito estatal, contudo são precedidos de princípios de distintas ordens normativas: filosóficas, religiosas, sociológicas, políticas, antropológicas, econômicas, psicológicas, biológicas e cosmológicas entre outras possíveis (MOLINARO, 2017).

Assim, não obstantes estarem positivamente previstos, os direitos humanos têm suas raízes na filosofia, religião, política, além de outras áreas de estudo relacionadas com as questões existenciais e conceituais do homem e as complexidades das suas relações. Em outras palavras, os direitos humanos surgem da concepção do homem enquanto ser social que vai se relacionar uns com os outros, de modo que precisa se estabelecer certos limites de exercício dessas relações como forma de se preservar a essência humana e se evitar o sofrimento.

De acordo com a Organização das Nações Unidas, os Direitos Humanos são "direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição" (*apud* GHILARD, 2019). Logo, são direitos universais que abrange toda e qualquer pessoa no mundo e não há um marco específico para que alguém pode ter esse direito, pois eles nascem com o homem e com eles morrem. Por isso diz-se que são inatos.

São direitos humanos: o direito à vida, à liberdade, ao trabalho, à educação e a saúde, além de tantos outros (GHILARD, 2019) que são capazes de proporcionar ao homem uma existência digna com respeito e qualidade de vida.

Esses direitos representam a expressão da pessoa humana, mas apesar de ser um direito inato, seu reconhecimento vem se dando paulatinamente como fruto de amplos debates travados ao longo de história. Por esse fato, poder-se-ia dizer que é possível a confusão entre as expressões direitos humanos e direitos fundamentais como se sinônimos fossem. Mas a grande maioria da doutrina entende isso de forma distinta (CASTILHO, 2018, P. 43).

O referido autor explica que equiparar ambas as expressões é retirar dos direitos humanos todo o significado implícito das lutas que proporcionaram seu reconhecimento sob a ótica histórica, social, política e econômica. Destacando ainda que a carga protetiva que permeia os direitos humanos fica diminuída com essa equiparação. Para ele, por serem direitos tão duramente conquistados, muitas vezes à custa de vidas, todo seu contexto deve ser preservado e enaltecido.

O jurista José Joaquim Alves Canotilho explicou a diferença entre as duas expressões levando em consideração sua origem e significado. No caso dos direitos humanos estes se aplicam a todo e qualquer indivíduo integrante de quaisquer povos e em todos os tempos (CANOTILHO, 2013, p. 393).

Por outro lado, os direitos fundamentais são direitos do homem. Logo, uma de suas espécies, sendo garantidos em âmbito jurídico e institucional mas possuem limitação e ordem temporal (CANOTILHO, 2013, p. 393).

O autor também critica o uso da expressão direitos humanos tendo em vista se tratar de uma imprecisão, pois segundo ele não há direito que não seja humano. Entretanto, ele explica que a expressão direitos humanos se destina a denominar direitos que já foram devidamente positivamos na esfera internacional.

Não há, portanto, simetria no processo de reconhecimento dos direitos humanos. Alguns países foram adotando tais direitos antes que outros o fizessem, incorporando-os dentro do seu ordenamento jurídico. Entretanto, há ainda muitos países que não vem acompanhando todas as mudanças no que diz respeito aos avanços no reconhecimento e isso significa que, nesses países, pessoas são submetidas reiteradamente a violações em seus direitos humanos.

Vale salientar que o fato desses países ainda não terem reconhecido todos os direitos humanos de seus habitantes não muda o fato de que essas pessoas possuem esses direitos. Pois como já enfatizado, estes lhes são inatos, inerentes ao homem e se destinam a proteção tanto de cada um dos indivíduos existentes como a estes enquanto grupos, exercendo seu poder normativo em face de toda e qualquer ação que venha a atentar contra liberdades fundamentais e a dignidade da pessoa humana.

Tais direitos representam verdadeiros limites para outros indivíduos e para o Estado, com o objetivo de preservar a dignidade humana, conforme lições de Immanuel Kant:

> Ora digo eu: - O homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas acções, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem a outros seres racionais, ele tem sempre de ter considerado simultaneamente como fim (KANT, 2007, p. 67-38)

Assim, os direitos humanos têm o condão de impor certos limites nas relações humanas, evitando que haja arbitrariedade ou abuso nessas relações e direcionando a sociedade no sentido de sua pacificação.

Comparato (2003, p. 21) afirma que cada pessoa, todas elas, possuem "dignidade e não um preço". Enfatizando que cada ser humano

tem aspectos que devem ser enaltecidos e valorizados. O autor também esclarece que cada ser humano, por sua individualidade, é insubstituível, de modo que não pode ser comparado a uma coisa.

Se essa compreensão fosse algo unânime talvez não fosse necessária a positivação e certos direitos. Todavia, isso não acontece e normas são extremamente necessária para reger as relações sociais e possibilitar a pacificação da sociedade. Os direitos humanos cumprem bem esse papel na medida em que se constituem valores fundamentais de qualquer Estado Democrático de Direito, e como tal atua sob a égide da garantia da dignidade da pessoa humana.

Ainda no que concerne à conceituação dos direitos humanos, Silva (2007, p. 113) afirma que tratam-se de um conjunto de direitos, garantias, faculdades, positivados ou não no sistema jurídico, sem os quais a dignidade da pessoa humana estará seriamente ameaçada".

Percebe-se que o autor desvincula a obrigatoriedade da positivação para que os direitos humanos sejam aplicáveis. Além disso, o autor permite concluir que não existe um rol taxativo dos direitos humanos. Ao invés disso, eles abarcam uma grande quantidade de liberdades individuais que são essenciais ao homem.

A SAÚDE DO TRABALHADOR

A Constituição Federal traz diversos princípios e disposições que visam assegurar a todos os indivíduos tratamento digno e igualitário em todos os aspectos. Contudo, ela se preocupou em atribuir proteção especial aos trabalhadores, razão pela qual todo o ordenamento jurídico brasileiro se amoldou sob o princípio da proteção ao trabalhador. Essa proteção inclui a garantia do direito à saúde do trabalhador sendo reconhecido como um direito fundamental (BRASIL, 1988).

Entretanto, antes mesmo que a Constituição Federal de 1988 tivesse essa iniciativa, alguns direitos sociais já eram reconhecidos como direitos fundamentais da pessoa humana, dentre os quais se encontra o direito à saúde. Assim, o direito à saúde é um direito humano fundamental. Sobretudo considerando que todos os demais direitos ficam

eclipsados pela impossibilidade de usufruí-los em razão da ausência de saúde por parte do seu beneficiário. Nesse sentido:

> Dentre os direitos sociais que foram reconhecidos à pessoa humana e há quase um século estão catalogados nas Constituições contemporâneas como direitos fundamentais, o direito à saúde assume especial relevância, porquanto de pouca valia os direitos de liberdade se a pessoa não tem uma vida saudável que lhe permita fazer suas escolhas (SILVA, 2001, p.110).

A importância que se atribui a saúde é totalmente compreensível tendo em vista que sua ausência torna difícil o exercício de outros direitos. Além disso, é um direito intrinsecamente relacionado com o direito à vida, cuja existência se pressupõe para exercício de todos os demais direitos.

No que se refere à saúde do trabalhador, uma pessoa acometida de uma doença não pode realizar diversas atividades, inclusive trabalhar e, considerando que o trabalho também é um direito humano fundamental, a saúde do trabalhador está duplamente relacionada com os direitos humanos.

Sendo um direito humano fundamental, a saúde do trabalhador possui como característica a inviolabilidade, devendo ser observado pelo empregador, mas não apenas por ele. O próprio Estado deve buscar a garantia desse direito por vários meios, inclusive por intermédio de sua atividade regulatória. Conforme leciona Silva (2007, P. 110):

> Destas breves considerações se pode dessumir que a saúde do trabalhador, como espécie da saúde em geral, é um direito humano e, como tal, é inviolável, devendo ser observado rigorosamente tanto pelo empregador quanto pelo Estado em sua atividade regulatória e de fiscalização. E que quaisquer violações a esse direito fundamental, principalmente se resultado de acidente do trabalho, devem encontrar uma resposta satisfatória do sistema jurídico, pela voz interpretativa da doutrina e da jurisprudência.

O autor corrobora com o entendimento de que a saúde do trabalhador é uma questão de direitos humanos e como tal exige estrita observância por parte do empregador. Além disso, o fato de integrar o rol de direitos humanos, submete o direito à saúde do trabalhador as características comuns a todos os direitos humanos como os da inalienabilidade, imprescritibilidade e da irrenunciabilidade. Portanto, um direito de todos os trabalhadores.

Gomez e Costa (1997, p. 21) define a saúde do trabalhador como uma área de práticas e conhecimentos estratégicos a serem exploradas de forma interdisciplinar. Assim, no processo estudo e desenvolvimento dessa área envolvem-se diversos profissionais com o objetivo de analisar as relações de trabalho e intervir naquelas que podem provocar ou agravar doenças.

Portanto, essa atuação interdisciplinar se dará sob duas formas distintas: na análise dos aspectos que definem as relações pessoas formadas no ambiente de trabalho, bem como nas repercussões dessas relações; e no processo de trabalho propriamente disso, assim como nas repercussões desses processos na saúde do trabalhador (GOMEZ, 2011).

A preocupação com a saúde do trabalhador no Brasil surge como resultado do crescimento acelerado no número de trabalhadores industriais, exigindo-se assim um incremento na regulamentação da jornada de trabalho e no pagamento dos salários (GOMEZ *et al*, 2018, p. 1965). Surgindo concomitantemente os primeiros movimentos que objetivavam assegurar melhores condições de trabalho.

O fato é que ao longo dos anos o ordenamento jurídico construiu um aparato protetivo para o trabalhador, espelhando as normas e tratados internacionais, e dentre essas proteções está o reconhecimento do direito à saúde do trabalhador.

Entretanto, o crescimento identificado nos casos de problemas de saúde mental e acidentes de trabalho e tendo em vista as alterações legislativas recentes (JACKSON FILHO, 2018), mostra-se importante a discussão acerca das questões envolvendo a saúde do trabalhador em todos os seus aspectos.

Além disso, atualmente o mundo enfrenta uma pandemia, causada pelo surgimento do vírus SARS-COV-2, que integra a família dos coro-

navírus e causa nas pessoas infectadas uma síndrome respiratória aguda, que a Organização Mundial de Saúde denominou de Covid-19. Essa doença tem levado a óbito um percentual das pessoas atingidas, sobretudo os idosos e pessoas que apresentam alguma doença pré-existente.

Essa doença espalhou-se pelo mundo muito rapidamente, e no Brasil exigiu-se a decretação da situação de emergência em saúde pública de abrangência internacional (BRASIL, 2020), exigindo dos governos federal, estaduais e municipais a adoção de medidas para diminuir os impactos causados pela pandemia. Mesmo assim, os reflexos existem nas mais diversas áreas, inclusive na seara trabalhista. Consequentemente, seja do ponto de vista mental ou físico, haverá reflexos na saúde do trabalhador.

Diante dessa constatação e tendo em vista a interdisciplinaridade apresentada no âmbito da saúde do trabalhador, entende-se necessário que os diversos profissionais responsáveis pela saúde desses trabalhadores estejam preparados para lidar com essa situação de modo a satisfazer suas necessidades, em especial aqueles que desempenham suas atividades na enfermagem do trabalho.

A ENFERMAGEM DO TRABALHO EM TEMPO DE PANDEMIA

O trabalho é, claramente, uma das condições que impactam na saúde do trabalhador, tendo o poder de gerar e modificar as condições de "viver, adoecer e morrer dos indivíduos" (ROLLOFF, 2016). Por isso, a saúde do trabalhador assume um alto grau de relevância, sobretudo no que diz respeito a criação e mecanismos que visem assegurar sua proteção.

É nesse sentido que a Constituição Federal de 1988 juntamente com o Sistema Único de Saúde preconizou a saúde como sendo um direito de todos e dever do Estado (BRASIL, 1988). Essa preocupação se reflete no âmbito nacional por intermédio de políticas e programas voltados a proteção da saúde do trabalhador, a exemplo da Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora (PNSTT), da Rede Nacional de Atenção Integral à Saúde do Trabalhador (RENAST), dos Centros de Referência em Saúde do Trabalhador (CEREST), além

de vários outros que assumem um papel importância nessa proteção, incluindo o Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT) que atua no âmbito empresarial com o mesmo objetivo (ROLLOFF, 2016).

A enfermagem do trabalho visa a "proteção dos trabalhadores contra acidentes de trabalho e doenças ocupacionais e à promoção de segurança e saúde no trabalho" (MARZIALLE *et al*, 2010, p. 46) e suas atividades consiste no gerenciamento, na promoção da saúde, na educação e na pesquisa. Acerca da atuação da enfermagem do Trabalho, Matos (*et al*, 2017) afirma:

> O enfermeiro atua dentro das organizações, prestando cuidados e contribuindo na prevenção de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais com papel indispensável, uma vez que sua atuação abrange desde a prevenção de doenças ocupacionais e acidentes de trabalho.

Assim, a enfermagem vai atuar analisando e identificando situações que possam vir a causar danos à saúde do trabalho, devendo atuar para eliminar ou minimizar eventuais danos, assegurando-se de que o ambiente do trabalho seja um ambiente seguro para o trabalhador.

Percebe-se que há uma ampliação do cenário que o profissional de enfermagem estava acostumado a atuar, que se limitavam as clínicas e hospitais. Ao invés disso, o enfermeiro passa a ter mais espaço dentro das organizações, conforme leciona Matos:

> Nesse contexto, o enfermeiro do trabalho vem ganhando cada vez mais espaço nas organizações, passando a fazer parte direta de seus quadros de profissionais do trabalho, atuando diretamente de forma a contribuir não apenas para a qualidade de vida do trabalhador, mas principalmente atuando na orientação quanto à prevenção de riscos ocupacionais, prestando assistência de enfermagem aos trabalhadores doentes e acidentados, visando seu bem-estar físico e mental, como também gerenciando a assistência, sendo o responsável técnico pelas ações e pela equipe de enfermagem (MATOS et al, 2017)

Além da análise em relação aos possíveis riscos no ambiente de trabalho, agindo de forma preventiva, o autor sinaliza para a interação existente entre os profissionais de enfermagem do trabalho inseridos nas organizações e os trabalhadores que estão acidentados ou doentes.

Nesse período em que o mundo enfrenta grandes dificuldades em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus, esses profissionais assumiram um papel ainda mais importante na tentativa de evitar a contaminação dos trabalhadores no ambiente de trabalho.

Uma das maneiras em que isso se concretizou foi por meio da orientação fornecidas pelos enfermeiros do trabalho quantos aos cuidados a serem tomados pelos trabalhadores da organização a que estava vinculado. Mas não se limitou a isso: algumas empresas disponibilizaram atendimento remoto por esses profissionais para que seus trabalhadores tivessem acesso a eles e pudessem analisar eventuais sintomas do Covid-19, situações em que o enfermeiro do trabalho, agindo preventivamente, afastava temporariamente esses trabalhadores evitando que eles tivessem contato com os outros até que a doença fosse confirmada ou descartada.

Além disso, a saúde do trabalhador não se resume ao aspecto físico, de modo que em um momento de fragilidade em razão da necessidade de distanciamento social e, nos casos dos serviços essenciais, da impossibilidade de isolamento, a enfermagem do trabalho deve estar atenta para as consequências desse cenário na saúde mental do trabalhador, buscando proporcionar, na medida do possível, um ambiente laboral mais saudável física, mental e socialmente.

A inserção da enfermagem do trabalho nas organizações tem sido importante para corroborar com a ideia de que o "trabalhador satisfeito e saudável contribui muito mais para a organização" (MATOS *et al*, 2017) e diante dessa constatação o enfermeiro do trabalho passa a ser visto como um quadro essencial no ambiente laboral.

CONCLUSÃO

Este artigo abordou a atuação da enfermagem do trabalho durante a pandemia que o mundo vem enfrentado. Esse estudo possibilitou a identificação de uma mudança no que diz respeito ao ce-

nário de atuação da enfermagem, que tradicionalmente se limitou a atuar nas clínicas e hospitais e aos poucos vem ganhando espaço dentro das organizações.

Identificou-se ainda que esses profissionais têm-se mostrado essenciais na manutenção de um ambiente laboral mais seguro e saudável para os trabalhadores. Além de demonstrar uma grande capacidade de adaptação assumindo novas atribuições durante a pandemia, seja através do exercício de um trabalho educativo, preparando os profissionais para essa nova realidade que está posta, seja pelo papel extremamente relevante e preventivo de identificar eventuais riscos de contaminação em massa e agir, procedendo com o isolamento de trabalhadores que possam ter se contaminado com o vírus.

De modo a contextualizar o tema e correlaciona-lo com os direitos humanos, foram analisados conceitos de direitos humanos, sua diferenciação em relação aos direitos fundamentais, um breve contexto histórico de seu reconhecimento, além de um estudo sobre a saúde do trabalhador de modo a demonstrar tratar-se de um direito humano e como tal é dotado das mesmas características inerentes aos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Francisco Rossal de. A Saúde do Trabalhador como Direito Fundamental (no Brasil). **Rev. Eletr. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.** Ano VI, Número 110, Dezembro/2010

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed. reimpressão; Editora Almedina; 2013; 1522 páginas;

CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 43.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

GOMEZ, Carlos Minayo; VASCONCELLOS, Luiz Carlos Fadel de; MACHADO, Jorge Mesquita Huet. Saúde do trabalhador: as-

pectos históricos, avanços e desafios no Sistema Único de Saúde. **Ciência & Saúde Coletiva**, 23(6):1963-1970, 2018.

GUILHARD, Alessandro De Rose. **Direitos Humanos: do direito de brasileiras a uma vida digna, sem violência.** Publicado em: 04/10/2019. Disponível em: < https://www.migalhas.com.br/depeso/312367/direitos-humanos-do-direito-de-brasileiras-a--uma-vida-digna-sem-violencia> acesso em: 11 jul. 2020.

JACKSON FILHO, José Marçal; PINA, José Augusto; VILELA, Rodolfo Gouveia de Andrade and SOUZA, Kátia Reis de. Desafios para a intervenção em saúde do trabalhador. **Rev. bras. saúde ocup**. [online]. 2018, vol.43, suppl.1 [cited 2020-07-11], e13s. Available from: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0303-76572018001000101&lng=en&nrm=iso>. Epub Dec 03, 2018. ISSN 2317-6369. https://doi.org/10.1590/2317-6369ap0141218.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução de Paulo Quintela - Lisboa: Edições 70, 2007.

MATOS, Danielle Acamposa Reis de; SILVA, Surellyson Oliveira Pereira da; LIMA, Carlos Bezerra de Lima. Enfermagem do trabalho: abordando competências e habilidades para atuação do enfermeiro. **Rev. Temas de Saúde**. Volume 17, Número 3. ISSN 2447-2131. João Pessoa, 2017.

MARZIALE, Maria Helena Palucci. HONG, Oi Saeng. MORRIS, Judy A. ROCHA, Fernanda Ludmilla Rossi. Atribuições e funções dos enfermeiros do trabalho no Brasil e nos Estados Unidos. **Rev. Latino-Am. Enfermagem** 18(2):[09 telas] mar-abr 2010.

MBAYA, Etienne-Richard. **Gênese, evolução e universalidade dos direitos humanos frente à diversidade de culturas**. Estud. av. São Paulo, v. 11, n. 30, p. 17-41, agosto de 1997. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141997000200003&lng=en&nrm=iso>. acesso em 11 de julho de 2020. https://doi.org/10.1590/S0103-40141997000200003.

GOMEZ, Minayo CM; COSTA, SMF Thedim. A construção do campo de saúde do trabalhador: percurso e dilemas. **Cad Saude Publica** 1997; 13(Supl. 2):21-32.

MOLINARO, Carlos-Alberto. Dignidade, Direitos Humanos e fundamentais: uma nova tecnologia disruptiva. **Rev. Bioética y Derecho**, Barcelona, n. 39, p. 103-119, 2017. Disponible en <http://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1886-58872017000100007&lng=es&nrm=iso>. Acesso em: 11 jul. 2020.

ROLOFF, DIT; VAZ, MR Cezar; BONOW CA; LAUTERT L; SANT'ANNA CF; COUTO AM. Occupational health nurses: interdisciplinary experience in occupational health. **Rev Bras Enferm** [Internet]. 2016;69(5):842-55. DOI: http://dx.doi.org/10.1590/0034-7167-2015-0113

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. **A saúde do trabalhador como um direito humano.** Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, n. 31, 2007. P. 109-137.

DIREITOS HUMANOS E CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE OS PODERES EXECUTIVOS NA ESFERA FEDERAL E ESTADUAL: BREVE ANÁLISE À LUZ DA PROBLEMÁTICA DA IMPLEMENTAÇÃO DE NORMAS DE ISOLAMENTO SOCIAL.

Maria Carolina Domingos Cursino

1 INTRODUÇÃO:

O objeto do presente estudo é o conflito de competência entre o poder executivo na esfera federal e Pernambuco referente à implementação de normas relativas ao isolamento social, a fim de proteger o direito coletivo à saúde, bem como as limitações do direito de ir e vir durante o tempo de pandemia frente a outros direitos.

Na primeira parte, serão analisadas algumas características básicas que um estado federado deve ter, assim sendo, esse capítulo será de suma importância para que se possa compreender a necessidade da repartição de competência já que é uma das suas características. Posteriormente, na segunda parte, serão apresentadas todas as competências da União e dos Estados previstos na Carta Magna.

Quanto a terceira parte, serão analisadas algumas decisões tomadas durante esse tempo de isolamento social no âmbito federal - pelo

Supremo Tribunal Federal -, assim como no âmbito estadual (especificamente no Estado de Pernambuco).

Por fim, na quarta parte, será analisada a limitação do direito constitucionalmente garantido de ir e vir durante esse período de pandemia. Trata-se de discussão importante, uma vez que se debruça sobre direitos humanos e fundamentais em choque, situação inevitavelmente ocasionada pelo estado de excepcionalidade gerado pela pandemia.

Insta salientar que este trabalho não pretende esgotar o tema analisado em virtude da sua atualidade e complexidade, mas, partindo de construções doutrinárias e jurisprudenciais, procurará trazer uma resposta adequada à pergunta de partida.

Ademais, na construção do presente artigo, foi utilizado o método analítico, que é um procedimento do método hipotético-dedutivo (metodologia dogmática), haja vista que foi escolhido formular conclusões por intermédio de algumas conceituações trabalhadas pela doutrina e jurisprudência brasileiras buscando aplicá-las aos fins deste trabalho científico.

2 CARACTERÍSTICAS BÁSICAS DO ESTADO FEDERAL:

A doutrina, ao tratar das formas de estado, normalmente constitui duas classificações (as mais extremas), são elas: estado Unitário e Federal, este tem por preceito a descentralização ao passo que aquele tem como mandamento a centralização (SILVA, 2005, p.98). Além disso, sobreleva salientar que nesse capítulo o estudo será dirigido apenas no que diz respeito estado federal.

No Brasil, essa forma de estado apresenta relação entre os estados-membros (são coordenados entre si) e o Poder Central (são subordinados a ele), ou seja, existe "uma repartição das competências estatais em, ao menos, duas espécies de órgãos superpostos: uns situam-se em nível de Estado-Membro e os outros a nível de Federação." (BARACHO, 1986, p. 46). Apesar de ser assim no pais, não há como definir uma única forma desse tipo de estado, mas há algumas características em comum.

O Ministro Sepúlveda Pertence, em uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (nº 2.024/DF, 2007), no que atine à cláusula pétrea da

forma federativa do Estado, entendeu que não há como definir um modelo Federativo ideal, pois isto depende do modelo adotado pelo constituinte originário de cada Estado Federal. Mendes, Coelho, Branco (2009, p.848), em uma abordagem ampla, citam 4 (quatro) características básicas que um Estado Federal deve apresentar, são elas: a autonomia, soberania, existência de uma Constituição Federal e a repartição de competência.

Quanto à soberania trata-se da capacidade que cada Estado tem de se autodeterminar de forma plena, ou seja, não dependendo de nenhum poder (tanto interno como externo), para seu funcionamento. Em relação à autonomia, Mendes (2010, p.930) aduz que:

A autonomia importa, necessariamente, descentralização do poder. Essa descentralização é não apenas administrativa, como, também, política. Os Estados-membros não apenas podem, por suas próprias autoridades, executar leis, como também é-lhes reconhecido elaborá-las. Isso resulta em que se perceba no Estado Federal uma dúplice esfera de poder normativo sobre um mesmo território; sobre o mesmo território e sobre as pessoas que nele se encontram, há a incidência de duas ordens legais: a da União e a do Estado-membro. A autarquia política dos Estados-membros ganha mais notado relevo por abranger também a capacidade de autoconstituição. Cada Estado-membro tem o poder de dotar-se de uma Constituição, por ele mesmo concebida, sujeita embora a certas diretrizes impostas pela Constituição Federal, já que o Estado-membro não é soberano. É característico do Estado federal que essa atribuição dos Estados-membros de legislar não se resuma a uma mera concessão da União não pode, a seu talante, subtrair das entidades federadas; deve corresponder a um direito previsto pela Constituição Federal.

Ademais, diferentemente da soberania, em síntese, a autonomia é uma autodeterminação delineada pelo poder soberano dentro de cada competência, deste modo, trata-se de uma característica interna. À vista disso, Ferreira Filho (2009, p.278) leciona que governar é exercer o poder soberano (autônomo), ou seja, quem governa exerce todos os demais poderes políticos, entre os quais o poder de administrar, de julgar e de legislar.

Outra característica (supracitada) comum no Estado Federal é a existência de uma Constituição Federal, pois é nela que está o fundamento jurídico da Federação, devendo os Estados respeitá-la.

A quarta característica é referente à repartição de competência prevista na Constituição Federal. Nesse contexto, repartir significa dizer que será atribuída a cada ordenamento uma matéria própria. Isto posto, importa aludir que essa temática será abordada de forma mais aprofundada adiante.

Por fim, nesse trabalho será investigado se há conflito de competência Federal *versus* competência Estadual no que diz respeito às decisões que estão sendo tomadas pelos Estados diante das medidas apresentadas para implementação e permanência do isolamento social.

3 COMPETÊNCIAS DO PODER EXECUTIVO FEDERAL E ESTADUAL:

A predominância do interesse é um dos princípios gerais que norteiam a repartição de competência. Segundo Bastos (1994, p.249) "nada será exercido por um poder de nível superior desde que possa ser cumprido pelo inferior", assim, para ele, "o município prefere ao Estado e à União. O Estado, por sua vez, prefere à União". Desse modo, caberá a União matérias predominantemente de interesse geral e aos Estados matérias de interesse regional (SILVA, 2005, p.478).

José Afonso da Silva (2005, p. 479) define competência como "faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, órgão ou agente do poder público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções". O equilíbrio entre os entes federados é de suma importância em um estado Federal, contudo, é preciso analisar de forma individual as competências do Poder Executivo Federal e Estadual para compreender o limite da autonomia desses poderes.

Nesse ínterim, as hipóteses de *competência exclusiva* da União, segundo o art. 21 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), são:

> I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos médicos, agrícolas e industriais;

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas;

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Desse modo, é importante ressaltar que a competência exclusiva da União é indelegável, melhor dizendo, é negado a sua disponibilidade para qualquer outro membro da federação. No dispositivo seguinte da Carta Magna, estão as *competências privativas* que – por óbvio – cabe a União legislar sobre determinadas matérias, mas, entretanto, poderá delegá-las a outro ente.

Quanto às competências dos Estados-membros, segundo o que prescreve o art. 25, §1º da CF/88, trata-se de *competência residual*, ou seja, caberão todas as matérias que não forem vedadas pela Constituição. Há também a possibilidade dos Estados explorarem diretamente, ou mediante concessão, dos serviços locais de gás canalizado (*competência exclusiva),* segundo o art.2, §2º da CF/88.

Por fim, quanto às *competências privativas*, compete aos Estados instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum, mediante lei complementar (art.25, §3º, CF/88).

Existe ainda outra modalidade de competência que é a *comum* da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Esse tipo se trata de

competência material ou administrativa, logo, serão cumpridas por todos os entes concomitantemente, gerando um modelo de federação cooperativa. São elas (art, 23, CF/88):

> I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
>
> II - **cuidar da saúde e assistência pública**, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
>
> III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
>
> IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
>
> V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;
>
> VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
>
> VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
>
> VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
>
> IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
>
> X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
>
> XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
>
> XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito. (GRIFO NOSSO)

O parágrafo único do dispositivo supracitado estabelece a fixação de uma lei complementar com o intuito de evitar conflitos entre os órgãos já que todos são responsáveis por determinadas matérias. Assim, como uma forma de minimizar os conflitos que podem ser gerados, faz-se necessário definir diretrizes. É Importante salientar que mesmo com as diretrizes definidas, caso ocorra conflitos, caberá ao Superior Tribunal Federal (STF) analisar a competência da determinada matéria se baseando no princípio da preponderância dos interesses.

Por fim, a *competência concorrente* é considerada "não-cumulativa", visto que na CF/88 as matérias encontram-se no art. 24 e seus parágrafos deixam clarividente que cabe a União estabelecer normas gerais, fato é que tal atribuição não excluirá a competência suplementar dos Estados. Esse tipo de competência será citado nos outros capítulos, em especial o inciso XII na parte final que aduz sobre a "proteção e defesa da saúde" diante da real situação vivenciada no mundo e as decisões contrárias entre o Governo Federal e Estadual referente ao isolamento social.

4. DECISÕES TOMADAS NO ÂMBITO FEDERAL E ESTADUAL (PERNAMBUCO) REFERENTE AO ISOLAMENTO SOCIAL:

Diante da pandemia gerada pelo corona vírus, a União promulgou a lei 13.979/20 para estabelecer normas gerais sobre as matérias de acordo com o dispositivo anteriormente mencionado (art. 24 da CF/88), mais precisamente o seu §1º. Dessa forma, segundo essa lei, o isolamento social é uma das medidas de emergência, previsto no seu art. 3º, I[23].

O Estado de Pernambuco, por sua vez, regulamentou o decreto nº 48.809/20, que teve muitos dispositivos posteriormente revogados pelo decreto nº 49.017/20, ambos para estabelecer novas normas específicas de caráter temporário e emergencial para o combate da CO-

23 Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do corona vírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:
I - isolamento;

VID-19. Também cumpre destacar a edição do Decreto 48.881/20, que impediu o acesso dos transeuntes aos parques e às praias.

Diante do novo cenário vivenciado, é inevitável que não ocorra um conflito de competência, já que as decisões precisam ser tomadas de caráter mais urgentes para evitar uma maior propagação do vírus e também para que haja um controle em vários âmbitos, como na saúde, econômico e social. Sobre conflitos de competência Mendes e Branco (2020, p. 843) diz que:

uma vez que não há o direito de secessão na fórmula federativa, os conflitos que venham a existir entre os Estados–membros ou entre qualquer deles com a União necessitam ser resolvidos para a manutenção da paz e da integridade do Estado como um todo. Assumindo feição jurídica, o conflito será levado ao deslinde de uma corte nacional, prevista na Constituição, com competência para isso.

Nesse ínterim, o Supremo Tribunal Federal está sendo instado a dirimir todos esses conflitos, muitos entre a União e os Estados. Visto que o Presidente da República adotou postura de flexibilizar do isolamento social argumentando, principalmente os danos causados na economia do país que, inclusive, publicou no seu twitter alegando que "o desemprego, a fome e a miséria será o futuro daqueles que apoiam a tirania do isolamento total" (BOLSONARO, 2020). Entretanto, a maior parte dos Estados orientaram-se no sentido de que "manterão medidas por prazo indefinido ou devem flexibilizar apenas alguns pontos" (BRAGON e MATTOSO, 2020).

Nesse seguimento, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.341 (BRASIL, 2020), o ministro Marco Aurélio decidiu que a medida provisória 926/2020, feita para tratar sobre as medidas adotadas para combater a pandemia do corona vírus não afastará a competência concorrente dos entes para tomar as devidas providências administrativa e normativa quanto a esse assunto.

Corroborando com o que fora citado acima, há também a decisão do ministro Alexandre de Morais no julgado da ADPF nº 672/DF:

Em momentos de acentuada crise, o fortalecimento da união e a ampliação de cooperação entre os três poderes, no âmbito de todos os entes federativos, são instrumentos essenciais e imprescindíveis a se-

rem utilizados pelas diversas lideranças em defesa do interesse público, sempre com o absoluto respeito aos mecanismos constitucionais de equilíbrio institucional e manutenção da harmonia e independência entre os poderes, que devem ser cada vez mais valorizados, evitando-se o exacerbamento de quaisquer personalismos prejudiciais à condução das políticas públicas essenciais ao combate da pandemia de COVID-19 (...) As regras de repartição de competências administrativas e legislativas deverão ser respeitadas na interpretação e aplicação da lei 13.979/20, do Decreto Legislativo 6/20 e dos Decretos presidenciais 10.282 e 10.292 (...) Dessa maneira, não compete ao Poder Executivo federal afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotaram ou venham a adotar, no âmbito de seus respectivos territórios, importantes medidas restritivas como a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, como demonstram a recomendação da OMS (Organização Mundial de Saúde) e vários estudos técnicos científicos.(BRASIL, 2020)

Importante destacar que cada região apresenta uma necessidade e realidade diferente, por isso os Estados e Municípios vêm lidando com as medidas de forma particular, prevalecendo o critério da preponderância do interesse. Logo, utiliza-se esse critério também em relação ao isolamento social, pois medidas mais ou menos restritivas são tomadas de acordo com a extensão da contaminação da região.

5 DIREITO DE IR E VIR X ISOLAMENTO SOCIAL

Quanto ao isolamento social, o Ministério da Saúde (BRASIL, 2020):

Avalia que as estratégias de distanciamento social, adotadas pelos estados e municípios, contribuem para evitar o colapso dos sistemas locais de saúde, como vem sendo observado em países como Estados Unidos, Itália, Espanha, China e recentemente no Equador. Assim,

as medidas de distanciamento social ampliado devem ser mantidas até que o suprimento de equipamentos (leitos, EPI, respiradores e testes laboratoriais) e equipes de saúde (médicos, enfermeiros, demais profissionais de saúde e outros) estejam disponíveis em quantitativo suficientes. Atualmente, a medida utilizada pela maioria das regiões do país é o Distanciamento Social Ampliado (DAS), quando todos os setores da sociedade precisam permanecer na residência enquanto durar a decretação da medida pelos gestores locais.

No dia 10 de abril de 2020 o Presidente Jair Bolsonaro, contrariou o Ministério da Saúde quando fez um passeio por Brasília e, ao ser entrevistado, afirmou que tinha o direito constitucional de ir e vir e que ninguém iria tolher esse direito (CASTRO, 2020).

Nesse sentido, é importante analisar o direito de ir e vir com a decisão sobre o isolamento social. Assim, o direito de locomoção está assegurando no art. 5º, XV, da CF/88, que prevê: "é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens". E, durante o tempo vivenciado com a propagação do vírus, foi necessária a edição de algumas normas infraconstitucionais para limitar esse direito.

Entretanto, outros direitos fundamentais também sofreram limitações, como o da liberdade religiosa, ao lazer, a livre iniciativa, entre outros. Mas, neste trabalho será analisado apenas o direito de locomoção.

Não existem direitos absolutos. Assim, eles podem ser mitigados, inclusive, na própria Constituição há previsão como no seu art. 139, I[24] que limita o direito de ir e vir no caso de estado de sítio. Dessa forma, para Barroso (2009, p. 329) "não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto".

Desse modo, analisando o caso concreto, a lei 13.979/20, no seu artigo 2º, I definiu isolamento como "separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou

24 Art. 139. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:

I - obrigação de permanência em localidade determinada;

encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do corona vírus".

Por esse motivo, é de suma importância ponderar com o direito a saúde que, segundo o art. 196 da CF/88, a saúde "é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". Visto que a lei 13.979/20 prevê exatamente essas medidas preventivas que assegura o direito à saúde e o Poder Público vem tomando medidas econômicas e sociais em prol da população já contaminada.

Segundo a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS, 2020), o isolamento social é uma das principais medidas preventivas para evitar as mais graves consequências da pandemia do COVID-19. Tanto é que no site do Governo do Brasil, o Ministério da Saúde diz que "a transmissão acontece de uma pessoa para outra ou por contato próximo por meio de: toque do aperto de mão, gotículas de saliva, espirro, tosse, catarro, objetos ou superfícies contaminadas, como celulares, mesas, maçanetas, brinquedos, teclado de computador, etc.", ou seja, o isolamento é de suma importância para evitar a transmissão e consequentemente, possíveis mortes.

Se "a essência e a destinação do princípio da proporcionalidade é a preservação dos direitos fundamentais"(GUERRA FILHO, 2006, p. 103), logo, as medidas tomadas quanto ao direito à saúde, buscam resguardar um direito ainda maior: a vida. Logo, quando ponderado com o direito a locomoção, deve-se prevalecer o isolamento social por resguardar o direito a saúde.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS:

O presente artigo buscou fazer uma análise sobre as decisões tomadas em relação aos conflitos de competência entre o Poder Executivo federal e estadual, diante da implementação das normas de isolamento social, haja vista sua importância no cenário brasileiro, instigando a reflexão e o diálogo crítico.

Diante do cenário vivenciado nesse tempo de pandemia, foi necessária a criação da lei 13.979/20 que estabelece normas gerais para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do corona vírus. À medida que as decisões estão sendo tomadas de caráter emergências, é inevitável a não ocorrência de conflitos entre os poderes quanto as suas decisões.

Nesse ínterim, a competência concorrente dos entes foi definida pelo o STF para tomar as devidas providências nesse tempo vivenciado, a decisão ocorreu nos autos da ADIN nº 6.341, em que o ministro Marco Aurélio decidiu que a medida provisória 926/2020, feita para tratar sobre as medidas adotadas para combater a pandemia do corona vírus, não afastaria a competência supracitada.

Entretanto, foi questionado se o direito de ir e vir não sofreria limitações quanto ao isolamento social (imposto para evitar a propagação do vírus). E de fato, pode-se concordar com essa indagação, mas, é de suma importância compreender que não há um direito absoluto no nosso Ordenamento Jurídico, por isso, foi necessário ponderá-los diante do caso concreto.

Logo, ao ponderar a liberdade de locomoção com o direito a saúde, já que o isolamento social é para resguardá-lo, é lícito que, nesse caso, e diante da excepcionalidade do momento de pandemia, o direito da saúde prevaleça sobre o outro direito. Assim, as medidas tomadas quanto ao isolamento social, visam a concretizar os ditames constitucionais e os direitos humanos, através do respeito ao interesse coletivo, em detrimento do particular, resguardando a saúde (e até a vida) da pessoa e assegurando a sua dignidade.

7 REFERÊNCIAS:

a) Livros

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Teoria Geral do Federalismo*. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva,1994.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Princípios Fundamentais do Direito Constitucional*. São Paulo, Saraiva: 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MENDES. Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva. 2010

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2005.

b) Sítios Eletrônicos

BRAGON, Ranier; MATTOSO, Camila. 'Estados ignoram Ministério da Saúde e matém isolamento social'. *UOL, Folha de São Paulo*. Brasília, 12 abr. 2020. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/04/estados-ignoram-ministerio-da-saude--e-mantem-isolamento-social.shtml. Acesso em: 16 jun. 2020.

BRASIL, *Ministério da Saúde*. Distanciamento social depende de capacidade de resposta à pandemia. 2020, Disponível em: https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46679-distanciamento-. Acesso em: 25 jun. 2020.

BRASIL, *Ministério da Saúde*. Sobre a doença**.** 2020, Disponível em: https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca. Acesso em: 01 jul.2020.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 03 fev. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. ADI 2024/DF. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Dj: 03/05/2007. Disponível em: < https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14728817/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-2024-df>. Acesso em: 10 jun.2020.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. ADI 6341/DF. Relator: Ministro Marco Aurélio. DJ: 25/03/2020. Disponível em: < http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/ADI006341DFCOVID19MP9262020autonomiaestadosCD.pdf. >. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. ADPF 672/DF. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. DJ: 08/04/2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5885755>. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: < http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.979-de-6-de-fevereiro-de-2020-242078735> Acesso em: 13 abr. 2020.

CASTRO, Fabrício de. 'Ninguém vai tolher meu direito de ir e vir', diz Bolsonaro em novo passeio. UOL, Agência Estadão. Brasília, 10 abr. 2020. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2020/04/10/ninguem-vai-tolher-meu-direito-de-ir-e-vir-diz-bolsonaro-em-novo-passeio.htm?fbclid=IwAR1Mj%20pDhSSWt0ABgaYVyiS5GEaJV7JZ-7CrqSn4egUFDVqlufRvUp2ifDog. Acesso em: 12 jun.2020.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. A doutrina dos princípios jurídicos e a teoria dos direitos fundamentais como partes de uma teoria fundamental do direito. p. 103. *IN Revista de Direito do estado*. Rio de janeiro: Renovar, 2006. Acesso em: 01 jul.2020.

PERNAMBUCO. Decreto nº 48.809 de 12 de março de 2020. Regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância

internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=49417&tipo=TEXTOATUALIZADO>. Acesso em: 28 jun.2020.

PERNAMBUCO. Decreto nº 48.881 de 03 de abril de 2020. Altera o Decreto de nº 48.832, de 19 de março de 2020, e o Decreto nº 48.834, de 20 de março de 2020, que definem no âmbito socioeconômico medidas restritivas temporárias adicionais para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Disponível em: < https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=6&numero=48881&complemento=0&ano=2020&tipo=&url= >. Acesso em: 28 jun.2020.

PERNAMBUCO. Decreto nº 49.017 de 11 de maio de 2020. Dispõe sobre intensificação de medidas restritivas, de caráter excepcional e temporário, voltadas à contenção da curva de disseminação da Covid-19. Disponível em: < https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=6&numero=49017&complemento=0&ano=2020&tipo=&url= >. Acesso em: 28 jun.2020.

Tempo para desacelerar propagação da COVID-19 está diminuindo nas Américas; países devem agir agora. Organização Pan-Americana da Saúde,2020. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6128:tempo-para-desacelerar-propagacao-da-covid-19-esta-diminuindo-nas-americas-paises-devem-agir-agora&Itemid=812. Acesso em: 22 jun. 2020.

TWITTER. Disponível em: https://twitter.com/jairbolsonaro/sta. Acesso em: 01 jul. 2020.

DIREITOS HUMANOS E NECROPOLÍTICA NO CONTEXTO DA COVID-19 NA CAPITAL CEARENSE

Juliana Murta de Lima
Raimundo Nonato de Lima
Antônia Kelvia de Araújo Gonçalves

Introdução

Após os horrores da Segunda Guerra Mundial fortaleceu-se a noção de direitos humanos e começou-se a pensar em formas de efetivá-los. Nesse contexto, surge a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUHD) de 1948, ensejando a proteção internacional dos direitos humanos, positivando a igualdade e estabelecendo que todos os seres humanos são sujeitos de direito "sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição" (ONU, 1948).

Apesar da existência de um sistema internacional de proteção aos direitos humanos, é perceptível que a população preta ainda não usufrui efetivamente de seus direitos humanos fundamentais e sofre com a atuação de uma política de morte por parte do Estado, conforme o conceito de Necropolítica fincado por Achille Mbembe (2011). Esse quadro é evidenciado ainda mais em um contexto de pandemia mundial onde o corpo negro também é o mais vitimado, levando em consi-

deração o número de óbitos e a distribuição de casos por bairro, IDH, raça e gênero em Fortaleza, capital cearense.

Dessa forma, através de estudos bibliográficos, documentais e dados estatísticos, por meio de uma análise qualitativa, este artigo busca investigar como a necropolítica atua negando os direitos humanos da população preta no contexto da covid-19 de Fortaleza. O trabalho será divido em dois momentos: primeiro, será realizada uma discussão acerca da interferência da necropolítica brasileira no cumprimento dos Direitos Humanos e, em seguida, uma análise do cenário de contaminação e óbitos por covid-19 na cidade de Fortaleza.

Direitos Humanos x Necropolítica

Compreende-se por Direitos Humanos aqueles inerentes à condição humana, presentes independentemente de qualquer positivação através do ordenamento jurídico, e com validade universal, devendo ser assegurados a todos em qualquer lugar e tempo. Nesse sentido, ensina João Baptista Herkenhoff (1994):

> Por direitos humanos ou direitos do homem são, modernamente, entendidos aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser homem, por sua própria natureza humana, pela dignidade que a ela é inerente. São direitos que não resultam de uma concessão da sociedade política, pelo contrário, são direitos que a sociedade política tem o dever de consagrar e de garantir. (HERKENHOFF -1994, p.30)

Partindo desse conceito, pode-se traduzir como exemplos de direitos humanos a vida, a igualdade, a segurança, a saúde e a educação. Conforme Jayme (2005), a efetivação desses direitos deve ser buscada por toda a humanidade, visando assegurar o respeito a dignidade da pessoa humana, e, assim, consequentemente, uma existência em que se propicie o desenvolvimento das potencialidades de cada personalidade.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUHD), aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 10 de dezembro de 1948, traça direitos humanos básicos e inicia um sistema de prote-

ção internacional desses direitos. Nos anos seguintes, vários tratados internacionais acerca do tema foram elaborados, muitos, inclusive, assinados e ratificados pelo Brasil.

No que diz respeito a positivação interna de cada país, Alexandre de Morais (2011) assevera que os direitos humanos fundamentais são necessários em todas as Constituições para consagrar o respeito à dignidade da pessoa humana. Deve-se destacar, no entanto, que conforme Ingo Sarlet (2006), há uma diferenciação entre direitos humanos e direitos fundamentais que deve ser elucidada:

> Em que pese sejam ambos os termos ('direitos humanos' e 'direitos fundamentais') comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo 'direitos fundamentais' se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão 'direitos humanos' guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional). (SARLET, 2006, p.36).

Partindo dessa premissa, os direitos humanos, que possuem validade universal e caráter supranacional, tiveram especial destaque na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que positivou direitos e garantias fundamentais e elevou a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e do Estado Democrático de Direito.

A dignidade da pessoa humana, fundamento da própria Constituição, deve ser proporcionada em todos os âmbitos, respeitando tanto a integridade física como a integridade emocional da pessoa, garantindo, assim, a plenitude do indivíduo. Destarte, Nunes (2002) assevera que o:

> domínio sobre a própria vida, sua superação, é a raiz da dignidade humana. Assim, toda pessoa humana, pelo simples fato de existir, independente de sua situação social, traz na sua superioridade racional a dignidade de todo o ser, não admite discriminação, quer em razão do nascimento, da raça, inteligência, saúde mental ou crença religiosa. (NUNES - 2002 p.50)

Apesar de o art 1° da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) estabelecer que "Todos nascem livres e iguais em dignidade e direito" e do notável anseio da Assembléia Nacional Constituinte de 1988 em promover a efetivação dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana, é perceptível que esses direitos ainda não são completamente usufruídos por todos os brasileiros, especialmente pela população negra.

Em um Estado que se consolidou como escravocrata e onde as relações ainda são regidas pelos resquícios de 300 anos de escravidão oficial, tornam-se inaplicáveis dispositivos que coloquem todas as pessoas em um mesmo patamar de igualdade, liberdade e direitos.

Direitos como a igualdade, presente no art 3° da Constituição Federal, não conseguem ter a efetividade esperada diante de condições desiguais enraizadas, havendo, conforme Santos (2015), um real desinteresse de parte da população e do poder público em alterar essa realidade. Ademais "não é demais lembrar que o mito da democracia racial no Brasil atrapalhou e muito essa busca pela igualdade, pois quando se "acredita" que está tudo bem, não há motivos para mudança." (SANTOS, 2015, p. 28).

Desse modo, não há de se falar em igualdade e justiça social no Brasil. Não obstante a maioria da população ser composta por pessoas negras, o poder ainda está nas mãos da minoria branca. A segregação social, cultural e econômica, apesar de não ser diretamente autorizada por nenhum instrumento legal, ainda é tão presente como em tempos pretéritos, conforme observa-se no quadro a seguir, produzido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no ano de 2019.

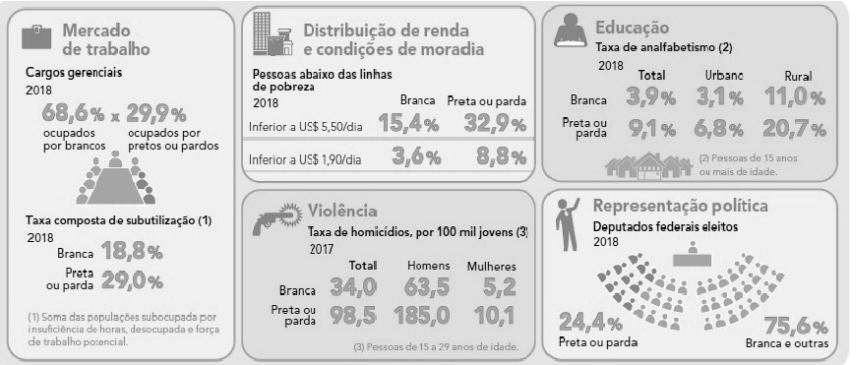

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais.

Pelo gráfico apresentado infere-se que, mesmo mais de 130 anos após a abolição da escravatura e 31 anos da promulgação da Constituição Federal de 1988, os direitos mais básicos ainda não são usufruídos pela população negra, que ainda vive em condições mais desfavoráveis social e economicamente, ocupando menos cargo de poder, possuindo menor representação política, maior taxa de analfabetismo e são as maiores vítimas da violência entre jovens.

O Direito à vida, garantia fundamental expressa no art 5°da Constituição Federal, deve ser analisado sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana. Não basta existir, é necessário que haja garantia de direitos e de condições de existência. Quando se nega acesso à uma vida digna com educação, segurança, saúde, trabalho, nega-se também o direito à vida.

Além dessas negativas cotidianas, que em nada devem ser apequenadas, apura-se que o direito à vida também é frontalmente agredido, como confirmam as estatísticas sobre morte do corpo negro. Conforme o informativo das Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil (2019), produzido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), uma pessoa negra tem 2,7 mais chances de ser vítima de assassinato do que uma pessoa branca.

Esse extermínio da população negra não é apenas cotidiano e massivo, como naturalizado e institucionalizado. Além de não criar políticas públicas que permitam que os direitos humanos básicos sejam

desfrutados, em conduta omissiva, o Estado brasileiro contribui ativamente para a morte do corpo negro.

Diante disso, é possível chegar a um conceito firmado por Achille Mbembe (2011) a partir de uma investigação relacionada a técnicas e ideais de governos contemporâneos sobre as noções de guerra, sacrifício e terror. Trata-se da criação do termo Necropolítica, ou política da morte, para tratar da relação entre poder e morte e do poder político se apropriando da morte de determinado grupo como um de seus objetos de gestão. Além disso, outros agentes, em resposta ao desejo do Estado, também agem em prol da legitimação dessa política - um exemplo de um outro agente são as chamadas milícias. Citando o autor, podemos compreender que, nesse sentido, *"Política é um trabalho de morte e a soberania é o direito de matar."* (2011, p. 21).

O signo morte, nesse caso, carrega também, além da morte literal, as pequenas mortes que alguns vivenciam enquanto suas vidas são permeadas por limites que os colocam na linha tênue entre apenas sobreviver e morrer. A escravidão e sua consequência, o racismo, são motores do princípio de necropolítica no Brasil - e em outros países também, a exemplo do assassinato, por quatro policiais brancos, de George Floyd, nos Estados Unidos, em 25 de maio de 2020.

Esse caso ganhou visibilidade internacional, não por se tratar de um policial ter assassinado um negro, pois essa é uma situação "comum", mas pela extrema violência, despersonalização e desumanidade do crime cometido diante de uma câmera que registrou a voz rouca, fraca e de apelo de Floyd *"I can't breath."* (sic). Gerou comoção a partir do significado e da identificação de milhões de pessoas negras que sentiam na pele, literalmente pela pele, que o que havia ocorrido com Floyd não foi pontual, mas poderia ser com qualquer um deles. Poucos dias depois, no Brasil, morre, no Rio de Janeiro, também por ação policial, um menino de 11 anos que levou tiros enquanto brincava no quintal de casa. Essas são situações de necropolítica, é o Estado, através das polícias, ou as milícias promovendo ações violentas e invasivas nas favelas.

Butler (2018, p. 63) bem resume essa situação ao dizer que "não impedir a violência contra as comunidades de minorias por parte da polícia do Estado é uma negligência criminosa, que permite à polícia

do Estado cometer crime e as minorias serem vítimas da precariedade das ruas." É o corpo negro que não tem valor, que é, por vezes, colocado no lugar de objeto. Sobre essas nuances, Elza Soares, mulher negra, resumiu, muito bem, há anos, o que hoje se conhece hoje como necropolítica ao interpretar a música "A Carne":

> A carne mais barata do mercado é a carne negra/ Só-só cego não vê/ Que vai de graça pro presídio/ E para debaixo do plástico/ E vai de graça pro subemprego/ E pros hospitais psiquiátricos (...) Que fez e faz história/ Segurando esse país no braço, meu irmão/ O cabra que não se sente revoltado/ Porque o revólver já está engatilhado/ E o vingador eleito/ Mas muito bem intencionado (Música "A Carne", Seu Jorge, Marcelo Yuca e Ulisses Capelletti - 2002).

Além disso, as faltas geradas por um sistema de saúde que recebe bem menos investimentos do que necessita, a fome e até a forma como os negros são representados em filmes e telenovelas também são exemplos de necropolítica, pois, quem não tem condições de pagar por uma assistência médica acaba por ser nada mais que a parcela da população considerada descartável (BUTLER, 2018). Pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, todos nascemos livres e iguais e somos iguais perante a lei, mas se a política da morte aponta para os negros, torna impossível assegurar que todos temos os mesmos direitos.

O sofrimento que perpassa a vida dos negros é facilmente percebido a partir, por exemplo, do índice de suicídio. Em 2019 o índice de suicídio entre jovens negros no Brasil cresceu e era 45% maior que nos jovens brancos. E o que está por trás do suicídio? A resposta é inexata, pois envolve diversos fatores. Entretanto, é possível destacar aqui as questões sociais existentes nos casos de tentativa ou de um suicídio consumado: sofrimento psíquico, desesperança, racismo, discriminação, fome, miséria e violência. Ou seja, aqui a necropolítica está evidenciada. Segundo o Mapa da Violência (2019)[25], o número de

25 Produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública o portal "Atlas da Violência", onde é possível encontrar

assassinatos de pessoas negras é, proporcionalmente, duas vezes maior que o de pessoas brancas. No feminicídio - assassinato de mulheres por questão de gênero - não é diferente, o assassinato de mulheres negras é quase o dobro das não negras. Foram 4.936 mulheres assassinadas em 2017, 13 vítimas por dia, onde 66% eram mulheres negras. Ressalte-se que no último Atlas da violência (2019) a violência contra mulheres não negras cresceu 1,6% já entre as mulheres negras, 49%.

> No Brasil, o corpo negro ganha visibilidade social na tensão entre adaptar-se, revoltar-se ou superar o pensamento racista que o toma por erótico, exótico e violento (...) O corpo regulado é também o corpo estereotipado por um conjunto de representações que sustentam os ideais de beleza corporal branca, eurocentrada e, no limite, miscigenada pela contraposição a pele preta (Gomes, 2017).

Essa constatação acima citada está no livro "O Movimento Negro Educador", de Nilma Lino Gomes (2017), uma mulher negra, pesquisadora que, do seu lugar de fala, discorre sobre os movimentos negros e as lutas sociais no país. Além disso, a autora afirma que a partir do sofrimento causado pelo racismo, pelo capitalismo global e pela discriminação e colonização do poder, surgiram diversos movimentos sociais, dentre os quais Movimento Feminista, Momento Negro, Movimento Indígena, com o objetivo de tentar (sobre)viver as situações geradas por essa política de morte.

Já é, então, possível perceber como a necropolítica opera no país e, principalmente, definindo quem tem o direito de viver e quem 'pode' morrer. A partir do conceito de Estado de Exceção, onde alguns são protegidos e outros se tornam corpos ameaçados e exterminados - conforme o conceito de Biopoder, de Foucault (2014) - fica claro que o Racismo Estrutural existe e tem o poder, legitimado pelo Estado e por quem a ele serve, de tornar a vida da população negra em algo semelhante a iminência da morte.

---

o Mapa da Violência, objetiva coletar dados para análise das questões que perpassam a criminalidade e a violência.

No âmbito dessa relação de biopoder a população é alvo e instrumento. Todas essas vivências de racismo e discriminação já citadas são normalizadas, por vezes sequer são percebidas pois, o estado já se utilizou de inúmeras técnicas para disfarçar. As emergências de saúde, de alimentação, de saneamento, abrem espaço para a aparente necessidade e consequente criação de diversos biopoderes onde, no fim, a população transforma-se em alvo, sua vida torna-se dependente disso. Se a população negra não tem acesso a uma boa educação básica ela tampouco vai ter acesso ao ensino superior, e, ainda que essa seja uma lógica clara e conhecida por muitos, o Estado segue escolhendo quem vai ter acesso a cada nível de ensino, por exemplo (FOUCAULT, 2014).

O poder, fazendo uso desse estado de exceção, gera fantasias na sociedade onde existe um inimigo que é em parte fictício e em parte criado pelo Estado. As novelas televisivas são retratos de como a sociedade é vista e compreendida, mas em quantas o negro é o protagonista, "mocinho"? E em quantas ele é o "bandido" da favela, o traficante, o homem que aparece armado? E a representação de galã? De médico? De quem todos desconfiam, tem medo ao perceber a presença na rua, do branco ou do negro? São muitos questionamentos e a resposta a todos aponta para a necropolítica.

Na Biopolítica, conforme Foucault (2014), trata-se de "gerir população" a partir de uma política da vida que institui verdadeiros programas de instituição de saúde, higiene, moradia, alimentação, enfim, gestão de questões que falam da vida. Por sua vez, Mbembe (2011) trabalha com a ideia de que houve uma passagem da biopolítica para a necropolítica. Ou seja, saímos de uma gestão da vida para uma gestão da morte e os corpos escolhidos por essa política da morte são, majoritariamente, os corpos negros. São os corpos residentes em favelas, pobres, que não possuem acesso a educação, a saúde, a alimentação. São corpos que são assassinados, que desaparecem, que sobrevivem em função de uma minoria branca que, constantemente, se diz "não racista".

A necropolítica no cenário da pandemia do covid-19

> "Maioria dos estados não têm informação sobre raça das vítimas de Covid-19 (...) Levantamento feito pelo consórcio

> de veículos de imprensa mostra que apenas oito estados divulgam dados raciais dos doentes e mortos pelo coronavírus. Para especialistas, informação é fundamental para que seja pensada uma política pública de saúde com equidade." (PORTAL G1, 2020)

Esta questão levantada por meio de uma notícia publicada pelo portal jornalístico G1 pode ser um resumo da necropolítica atuando na pandemia. A equidade, um dos princípios fundamentais do Sistema Único de Saúde (SUS) compreende que é necessário agir de acordo com as necessidades especiais de cada sujeito. Quais são as necessidades específicas de uma população vítima de uma dívida histórica acumulada desde a época da suposta abolição da escravidão? A primeira população de rua do Brasil foram os negros que, diante de uma suposta libertação, ficaram sem moradia, sem dinheiro, sem fonte de renda e com sequelas físicas e emocionais dos anos de escravidão. As marcas ainda vivas desse período desumano e injusto da história do Brasil impõem a essa população condições de vida e morte que não parecem tão diferentes da herança escravocrata. Nas cidades brasileiras, os bairros com mais baixos índices de desenvolvimento humano (IDH) são povoados por negros, a população carcerária é majoritariamente negra, as torturas recaem sobre corpos negros, as inúmeras balas perdidas frequentemente são encontradas em corpos negros e, agora, os casos e os óbitos por covid-19 são de maioria preta.

Quantos Direitos Humanos Fundamentais já foram feridos até aqui? Quanto dos direitos à saúde, moradia, segurança, educação, alimentação, saneamento básico, lazer, conseguiram efetivamente se concretizar no que diz respeito à população negra? E afinal, como a negativa da dignidade da pessoa humana e as injustiças sociais agem no corpo negro, invadem suas células, e os levam à morte prematura?

Se as ações genocidas exercidas pelo Estado já eram constantes, o quadro da pandemia escancarou esse processo e "democratizou" um suposto direito de matar. Se alguns podem escolher praticar o isolamento social dignamente, essa escolha não é dada à população negra e empobrecida, que em sua maioria ocupa o mercado de trabalho informal ou simplesmente está sem fonte de renda garantida. Ter que

decidir entre morrer de fome ou morrer em decorrência da covid-19 impede a concretização de qualquer dignidade humana.

Para melhor compreender por que as estatísticas da covid-19 também apontam para a necropolítica e porque mais uma vez os negros são tão afetados, é necessário conhecer alguns dados.

Das 12,8 milhões de pessoas desempregadas no Brasil, 64,6% são negras (PNAD IBGE, 2018). A a informalidade atinge 46,9% da população negra, enquanto entre os brancos a taxa é de 33,7% (IBGE, 2019). Mas também no item escolaridade, em 2015, 18% dos pretos e pardos não possuíam instrução, em contraposição a 4% de brancos.

Entre 2006 e 2016, a taxa de homicídios de negros cresceu 23,1%, enquanto a taxa entre os não negros teve uma redução de 6,8%. Entre as mulheres, a taxa de homicídios de negras foi 71% superior à de mulheres não negras (Atlas da Violência, 2018).

Diante desses dados, que comprovam uma profunda desigualdade social, buscou-se realizar uma análise do impacto da covid-19 na cidade de Fortaleza - Ceará, onde, primeiro, cabe ressaltar que o número de hospitais de alta complexidade acessíveis a pé em até 60 minutos é 40% maior para a população branca em relação à negra (Ipea, 2020). Os dados contidos no informativo de "Desigualdades socioespaciais de acesso a oportunidades nas cidades brasileiras", do ano de 2019, indicam ainda que há uma tendência dos equipamentos de saúde de alta complexidade serem mais concentrados em regiões centrais da cidade, o que dificulta o acesso da população negra, geralmente moradora da periferia.

Com o rendimento baixo, na informalidade, sem acesso à educação, sem acesso a um sistema de saúde com garantia de atendimento adequado, sendo alvo do racismo estrutural, das balas perdidas, de feminicídio, como a população negra reagiria diante da pandemia? Sem acesso aos cuidados, morando, em muitos casos, em residências pequenas, sem estrutura e divididas com mais cinco, dez pessoas, como em muitas comunidades no estado e no país, como ter direito a quarentena e ¨ficar em casa¨? Como reconhecer o momento de ir ao hospital? E, indo ao hospital, que tratamento o espera, não obstante os esforços dos profissionais da saúde? Como se alimentar bem para proteger a imunidade?

Assim, mais uma vez, ferindo os Direitos Humanos fundamentais, o Estado já tem uma escolha prévia daqueles que poderão estar mais protegidos e que terão acesso aos tratamentos hospitalares diante do coronavírus e daqueles que vivem em permanente exclusão, inclusive em relação aos serviços de saúde. O Estado e a necropolítica escolhem quem vai sobreviver e, consequentemente, quem não tem seu direito à vida minimamente assegurado.

Nesse viés, analisando os dados da covid-19 em Fortaleza, no estado do Ceará, constatou-se que pessoas moradoras de dois bairros da zona leste da cidade, Meireles e Aldeota, foram as primeiras contaminadas pelo novo coronavírus no Estado, cujos primeiros casos se registraram na China, no final de 2019. Atribui-se como causa o fato de os moradores desses bairros serem constituídos por parte da população que faz viagens constantes para outros estados e para o exterior, para turismo ou eventos de trabalho e negócios. É um segmento que, em sua maioria, tem recursos próprios ou planos de saúde e, portanto, mais chances de tratamento adequado e com a urgência requerida pela doença.

Apesar do surgimento da doença na cidade de Fortaleza está ligada a população que habita os bairros nobres e é majoritariamente branca, percebe-se que a maioria das vítimas fatais dessa doença está entre a população negra, pobre e periférica, composta pelos trabalhadores domésticos, motoristas, garis, entregadores de *delivery* e demais trabalhadores informais, que prestam serviços nas ditas áreas "nobres" e, em geral, dependem de serviços públicos de saúde limitados na capacidade de atendimento e de recursos.

Para visualizar e compreender mais adequadamente essa realidade, recorre-se aos números publicados pelo Governo do Estado do Ceará, na plataforma Integra SUS que transmite, com transparência, os dados referentes a pandemia - inclusive uma questão fundamental: os dados por raça que possibilitam conhecer as maiores vítimas da covid-19, num contexto que agora também aponta para necropolítica. Abaixo, em um quadro retirado do Integra SUS, é demonstrado o abismo entre os brancos e pretos e pardos:

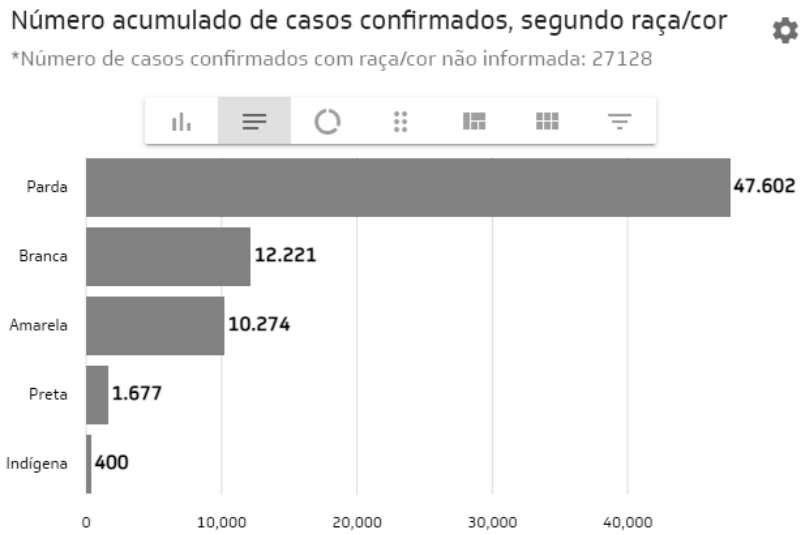

Legenda: Número de casos confirmados segundo raça/cor até o dia 24 de jun. 2020.
Fonte: Secretaria da Saúde do Governo do Estado do Ceará – IntegraSUS.

Na capital cearense, de acordo com os Informes Semanais da covid-19 divulgados pela Prefeitura de Fortaleza, os bairros com maiores números de casos são aqueles que apresentam elevado Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) como Meireles (IDH 0,95) e Aldeota (IDH 0,86), reflexos locais do início da pandemia no Estado, que atingiu inicialmente as classes sociais mais altas e que também têm maior acesso a testagem. Entretanto, os bairros com o maior índice de mortes são aqueles cujo IDH é inferior, inclusive, ao IDH do país.

No primeiro boletim divulgado pela Secretaria Municipal de Saúde de Fortaleza, no dia 15 de abril, na lista dos dez bairros mais infectados estavam aqueles que apresentavam maiores IDH, como Meireles e Aldeota, já contando com 179 e 139 confirmações da doença, respectivamente. Apesar de os bairros contarem com o maior número de casos confirmados e terem sido a porta de entrada do vírus, desde o início os números já demonstravam que a morte trilharia caminho contrário. A Barra do Ceará (IDH 0,215) bairro periférico da zona oeste, que, à época, só contava com 21 casos confirmados, já ocupava a segunda posição no número de mortes (6), atrás apenas do Meireles (7).

O Informe dos casos e óbitos de Fortaleza do dia 16 de junho evidenciava que a maioria das mortes ocorreu entre os moradores de áreas com IDH baixo e muito baixo, demonstrando que se a covid-19 não têm critérios de raça, gênero e classe para quem infectar, nitidamente a morte provocada por essa doença tem alvo certo: as áreas pobres, onde a maioria da população negra reside. Assim, mais uma vez a população preta é vítima de uma política de morte. Isso fica evidente numa publicação da Prefeitura Municipal de Fortaleza, no dia 25 de maio de 2020, em que traça uma análise comparativa dos bairros, considerando o IDH e o número de casos e óbitos por covid-19:

BAIRRO	CASOS	ÓBITOS	IDH
MEIRELES	638	33	0,95
ALDEOTA	461	26	0,86
BARRA DO CEARÁ	424	71	0,21
MESSEJANA	364	20	0,17
JANGURUSSU	337	24	0,23
MONDUBIM	288	42	0,22
PASSARÉ	266	17	0,22
BOM JARDIM	259	28	0,19
PAPICU	257	21	0,56
CONJUNTO CEARÁ 1	250	14	0,36
COCÓ	239	9	0,76
CENTRO	221	28	0,55
PREFEITO JOSÉ WALTER	218	30	0,39
FÁTIMA	216	21	0,69
VILA VELHA	198	43	0,22

Legenda: O IDH pode variar entre 0 – 1. Quanto mais próximo de zero, mais baixo o IDH.
Fonte: Gráfico construído a partir dos dados da Prefeitura de Fortaleza (2020) e do Anuário do Ceará (2020).

O maior número de casos, Meireles, IDH: 0,95. O maior número de mortes, Barra do Ceará IDH: 0,21. Menor número de casos, Vila Velha - 198 casos, IDH: 0,22, menos de um terço dos casos do Meireles, mas com 10 mortes a mais. Os dados são claros: a morte aponta para bairros onde o IDH é menor, o acesso aos tratamentos é mais difícil, o acesso à educação é menor, onde as casas são pequenas, próximas umas das outras e com o número de moradores por residência maior. Meireles, IDH muito alto, população de maioria branca. Vila Velha e

Barra do Ceará, IDH muito baixo, bairro onde a população é de maioria preta. Política da morte.

Por fim, para apontar a necropolítica durante a pandemia se manifestando em várias decisões - e locais, - vemos que, no Brasil, enquanto governadores, prefeitos e autoridades sanitárias se esforçam para controlar o espalhamento da covid-19 pelo país, desde o início da pandemia, o Presidente da República, Jair Bolsonaro, ao invés de liderar um plano nacional de prevenção, tratamento e em favor da vida, defende que a economia não pode parar, omite-se e até atua contra medidas sanitárias do próprio Ministério da Saúde, mesmo sabendo que isso significaria milhares de mortes. Em ambas as atitudes, pode-se visualizar que há decisões do Estado sobre quem vive e quem morre.

Essa lógica de sacrifício de vidas claramente assumida pelo poder central do país está ligada a ideia de diferente valoração das pessoas e dos objetivos políticos onde há vidas que valem mais, outras que valem menos, sob o argumento da manutenção da atividade econômica. Desse modo, aqueles corpos que não têm tanto valor podem ser descartados, e obviamente, o valor dos corpos está atrelado à questão de raça, classe e gênero, numa cegueira governamental em que economia se opõe à vida, sobretudo à vida dos historicamente mais vulneráveis.

Conclusão

Nesse estudo fica claro que os impactos dessa pandemia andam longe de serem iguais para todos e a frase "estamos todos no mesmo barco", muito usada neste momento, anda longe de ser real. A população negra que sempre teve seus direitos agredidos depara-se com mais um obstáculo à sua sobrevivência em um cenário de pandemia. O corpo negro que suporta a bala perdida de polícia e de criminosos comuns é o mesmo que não tem acesso digno às condições de trabalho, moradia, higiene, educação, saúde e, agora sofre, o maior número de óbitos por covid-19. Afinal, o direito à vida para a população negra, apesar de garantido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pela Constituição Federal de 1988, nunca conseguiu tornar-se real, sendo ainda um mero ideal que necessita ser urgentemente efetivado.

O vírus causador da covid-19 pode não escolher suas vítimas por raça, mas o Brasil e, no caso em análise, a cidade de Fortaleza, já vem há anos escolhendo quem vive e quem morre, conforme raça, classe social, índice de desenvolvimento humano e tudo aquilo que atravessa esses indicadores. A necropolítica, ainda que não se trate de algo explícito como política formal, é mantida como prática política real, agravada na pandemia que se tornou mais uma evidência de que a população preta segue pagando com suas vidas pelas decisões políticas do estado.

É necessário que haja espaço e cuidado para modificar essa conjuntura. A atuação da política da morte sobre a população preta não é recente, mas uma dívida histórica nunca paga que iniciou quando os pretos foram colocados na condição de escravo, quando sua "liberdade" veio sem a possibilidade de ser vivida, quando o negro saiu da senzala sem ter um teto para morar. No Brasil é assim, no Ceará é assim. O preto hoje é livre, mas livre para morar na favela, livre para viver à margem, para (sobre)viver. Enquanto não houver políticas públicas eficazes, que invistam em educação básica, em campanhas e ações políticas contra as desigualdades - campanhas durante todo o ano e não em épocas comemorativas apenas para "ilustrar"-, e assim, atuem efetivamente na superação do racismo, que tem relação direta com a necropolítica, essa dívida continuará alta e os pretos continuarão pagando com suas vidas. Pagando pela falta de oportunidade, pagando pelo baixo IDH de suas regiões, pagando pelas doenças sem possibilidades reais de cura, pagando com seus corpos objetificados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 jun. de 2020.

BUTLER, J. **Corpos em aliança e a política das ruas:** notas para uma teoria performativa de assembléia. 1ª edição - Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

CEARÁ. Secretaria de Saúde do Ceará. Indicadores Coronavírus**. IntregraSUS Transparência da Saúde do Ceará**, 2020. Dis-

ponível em: <https://indicadores.integrasus.saude.ce.gov.br/indicadores/indicadores-coronavirus/coronavirus-ceara>. Acesso em: 24 jun. de 2020

CERQUEIRA, D. et al. **Atlas da violência**. Rio de Janeiro: Ipea, 2018.

FONTELES, S. S. **Direitos fundamentais para concursos**. Salvador: Juspodivm, 2014. p. 14.

FORTALEZA, Prefeitura Municipal de. **Informe Semanal COVID-19.** Coordenadoria de Vigilância em Saúde - Célula de Vigilância Epidemiológica, Fortaleza, 25ª Semana Epidemiológica, 19 de junho de 2020. Disponível em: <https://saude.fortaleza.ce.gov.br/images/coronavirus/PDFS/Informe%20semanal%20COVID-19%20SE%2025%202020%20-%20SMS%20Fortaleza_compressed.pdf>. Acesso em: 20 jun. de 2020.

FOUCAULT, M. (1978). A governamentalidade. Em Michael Foucault, **Microfísica do poder** (pp. 277-293). 28 ed, 2014. Rio de Janeiro: Graal.

GOMES, N. L. **O Movimento Negro Educador**: saberes construídos nas lutas por emancipação. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2017.

HERKENHOFF, J. B. **Curso de direitos humanos:** gênese dos direitos humanos. Rio de Janeiro: Acadêmica, 1994. p. 30.

IBGE. **Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil**. Estudos e Pesquisas Informação Demográfica e Socioeconômica número 41. Rio de Janeiro: IBGE,2019.

Índice Bairros Fortaleza. Disponível em: <https://www.anuariodoceara.com.br/indice-bairros-fortaleza/> Acesso em: 1 de jul. de 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil**, 2019. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/

biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101681>. Acesso em: 15 jun. de 2020

JAYME, F. G. **Direitos humanos e sua efetivação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 9.

MAIORIA dos Estados não tem informação sobre raça das vítimas de covid-19; parte não divulga quantidade de testes sem resultado. Por G1, O Globo, Extra, Estadão, Folha e UOL, 21 jun. de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/06/21/maioria-dos-estados-nao-tem-informacao-sobre-raca-das-vitimas-de-covid-19-parte-nao-divulga-quantidade-de-testes-sem-resultado.ghtml>. Acesso em: 31 jun. de 2020

MBEMBE, A. **Necropolítica**. 3. ed., São Paulo: n-1 edições, 2018.

MORAES, A. de. **Direitos humanos fundamentais**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 2.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada pela Assembléia Geral, Resolução 217 A (III), 10 de dezembro de 1948.

PEREIRA, R. H. M., BRAGA, C. K. V., SERRA, Bernardo, & Nadalin, V. (2019). **Desigualdades socioespaciais de acesso a oportunidades nas cidades brasileiras**, 2019. Texto para Discussão Ipea, 2535. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9586>. Acesso em: 06 jul. de 2020.

Regional I permanece na liderança de óbitos por coronavírus em Fortaleza, mas Regional V tem avanço significativo. Disponível em: <https://www.cmfor.ce.gov.br/2020/05/25/regional-i-permanece-na-lideranca-de-obitos-por-coronavirus-em-fortaleza-mas-regional-v-tem-avanco-significativo/> Acesso em: 1 de jul. de 2020.

REVEL, J. **Foucault: conceitos essenciais**. São Carlos: Claraluz, 2005.

SANTOS, I. A. **O peso da cor no acesso aos direitos fundamentais**. Coordenação do Curso em Educação das Relações Étnico-raciais/ NEAB – UFPR/MEC. Curitiba: UFPR, 2015, 1ª. ed., p. 28.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 36.

VIANA, T. Dez bairros com mais mortes por COVID-19 estão na periferia de Fortaleza. **Diário do Nordeste**, Fortaleza, 14 de maio de 2020. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/metro/dez-bairros-com-mais-mortes-por-covid-19-estao-na-periferia-de-fortaleza-1.2245835>. Acesso em: 20 jun. de 2020.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER EM SERGIPE: A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS EM TEMPOS DE PANDEMIA

Elenice Rolemberg Santos
José Estefânio dos Santos

INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro define as ações violentas contra a mulher como qualquer ação ou omissão, baseada no gênero, que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, bem como dano moral ou patrimonial. Contudo, por ser produto de uma cultura patriarcal, a sociedade brasileira pratica ou aceita um modelo distorcido de autoridade e subordinação, superioridade e inferioridade, poder e submissão (SILVA et al., 2005).

A violência contra a mulher é uma das espécies de agressão mais difíceis de serem identificadas, visto que há um predomínio de sua ocorrência no âmbito domiciliar. Por sofrer discriminação, historicamente, a mulher, pelo simples fato de ser mulher, é submetida a diversos tipos de violência e estas situações são caracterizadas pelo ordenamento jurídico brasileiro como violência de gênero (SOUZA; ROS, 2006).

Apesar de adquirir lugar de destaque apenas com a modernidade, a violência contra as mulheres sempre existiu, mas não era reconhecida socialmente, fato comprovado pela ausência de garantia de direitos

fundamentais para o público feminino, a exemplo do direito ao voto, assegurado no Brasil apenas em 1932.

Até o ano de 2006, as violências domésticas eram consideradas crimes de menor potencial ofensivo, cuja pena máxima não ultrapassa os 2 anos. Contudo, a partir da atuação dos movimentos feministas, foi construída uma agenda política decisiva para a construção legislativa e doutrinária sobre o tema (BARSTED, 2016). Assim, em 31 de março de 2004, foi encaminhada, pelo Consórcio de Organizações Não-Governamentais Feministas, um Projeto de Lei cujo objetivo era tipificar como crime as violências domésticas. A partir do texto proposto, foi editada a Lei nº 11.340/2006, que visou alcançar essa proteção (BRASIL, 2020b).

Neste contexto, este texto busca analisar se as medidas protetivas de urgência são eficazes para corroborar com a segurança da mulher em tempos de pandemia no estado de Sergipe. Para tanto, utilizou-se de levantamento bibliográfico, bem como de análise e cruzamento de dados disponibilizados pelos órgãos governamentais do estado.

1 A PROTEÇÃO LEGAL DA MULHER

A Constituição Federal de 1988 (CF), também chamada de Constituição Cidadã, ao dispor sobre os princípios do Estado Democrático de Direito, prevê a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres no país. Segundo o artigo 5º, inciso I da CF:

> Art. 5º Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> I - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (BRASIL, 1988)

O compromisso com a igualdade de gênero foi reafirmado pelo país em 1994, quando sediou a conferência da Comissão Interamericana de Mulheres, onde assinou a Convenção de Belém do Pará, que

visava erradicar a violência doméstica em todo o mundo. Apesar disso, até o ano de 2006, não havia o reconhecimento, pelo ordenamento jurídico do país, da existência de uma cultura de violência contra a mulher nos lares brasileiros e estas continuavam impunes.

Neste cenário, Maria da Penha Maia Fernandes, uma das vítimas de violência doméstica no Brasil, denunciou a impunidade do seu caso à Convenção Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e se tornou uma das propulsoras para a criação de uma Lei específica de proteção às mulheres vítimas de violência (FERNANDES, 2012). A denúncia foi acatada pela CIDH, que notificou o país pelo descumprimento da norma ratificada:

> a Comissão, com respeito à alegada falta de garantias de respeito ao devido processo, considera que, por se tratar de violações contínuas, estas seriam cabíveis também sob a vigência superveniente da Convenção Americana e da Convenção de Belém do Pará, porque a alegada tolerância do Estado a esse respeito poderia constituir uma denegação contínua de justiça em prejuízo da Senhora Fernandes que poderia impossibilitar a condenação do responsável e a reparação da vítima. Consequentemente, o Estado teria tolerado uma situação de impunidade e não-defensão, de efeitos perduráveis mesmo posteriormente à data em que o Brasil se submeteu à Convenção Americana e à Convenção de Belém do Pará. (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2001, p. 04)

Assim, em 2006 foi aprovada a Lei nº 11.340/2006, que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar no país. A Lei foi denominada de Maria da Penha, como forma de homenagem e reparação estatal.

Uma das importantes alterações trazidas pela nova Lei foi a natureza da punição do agressor. Segundo o texto da Lei nº 11.340/2006, está vedada a aplicação de penas pecuniárias nestes casos. Assim, o pagamento de multas ou de cestas básicas está estritamente proibido nas situações de violência contra a mulher.

A Lei Maria da Penha criou, ainda, técnicas para auxiliar no combate à violência contra as mulheres. Dentre elas está o Disque 180, que acolhe denúncias telefônicas de mulheres vítimas de violência. Além disso, criou os Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, na qual existe uma equipe multidisciplinar pronta para apoiar a mulher agredida e orientá-la. (RIO DE JANEIRO, 2013)

Apesar de suas grandes conquistas, a Lei possuía um grande facilitador para que as agressões continuassem a acontecer, o qual consistia na possibilidade de desistência da denúncia, pela mulher, ainda na delegacia. Por representar um obstáculo à proteção da mulher, a Lei foi modificada para possibilitar esta renúncia somente no judiciário.

Outra alteração foi realizada em 2016, a qual possibilitou a aplicação das medidas protetivas de urgência pelo delegado de polícia, além do judiciário. Contudo, em razão de resistências sobre este novo dispositivo, houve a inclusão da obrigação de comunicação ao judiciário sobre a medida protetiva no prazo de até 24 horas. (SENADO FEDERAL, 2020)

A aprovação da Lei nº 11.340/2006 foi alvo de questionamentos que resultaram na propositura de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), sob o argumento de violação do princípio da igualdade, visto que a mesma estaria realizando distinção entre homens e mulheres. Entretanto, pode-se analisar que existem normas em nosso ordenamento que possuem o mesmo objetivo da Lei Maria da Penha, qual seja, proteger partes vulneráveis da população, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Estatuto do Idoso, os quais nunca possuíram sua constitucionalidade discutida por tal motivo. (FERNANDES, 2012)

Nesse contexto, foi impetrada uma Ação Declaratória de Constitucionalidade para alegar a constitucionalidade da Lei, sob o argumento de que seu principal objetivo é erradicar a violência contra a mulher, dispondo ainda sobre a necessária criação de meios de assistência às vítimas. Assim, foi declarada a constitucionalidade da Lei e de seus artigos, com base no argumento de que este marco não viola os princípios fundamentais.

Em 2019, foi adotado um rito abreviado de ADI com a finalidade de declarar inconstitucional a autorização do delegado para aplicar

medidas protetivas de urgência sob alegação de usurpação de função do Poder Judiciário (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020a). Entretanto, a Advocacia-Geral da União manifestou-se contra a ADI, com o argumento de que este dispositivo consegue efetivar a segurança da ofendida (BRASIL, 2020a).

Para sustentar a proteção legal das mulheres vítimas de violências, foram editados enunciados de Súmula nos tribunais superiores do país. O Supremo Tribunal de Justiça (STJ) editou o enunciado nº 589, que veda a aplicação do princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas (SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2020). Ademais, o enunciado de Súmula nº 608 do Supremo Tribunal Federal dispõe que, no crime de estupro praticado mediante violência real, a ação penal é pública incondicionada (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020b).

Assim, a Lei Maria da Penha contribuiu com diversas alterações no ordenamento jurídico e trouxe, em seus dispositivos, formas para coibir e prevenir a violência doméstica contra as mulheres, dentre as quais estão as medidas protetivas de urgência.

2 A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS

As medidas protetivas são mecanismos legais que possuem o objetivo de proteger indivíduos em situação de risco. Essas medidas foram instituídas pela Lei nº 11.340/2006, com a finalidade de proteger mulheres vítimas de violência familiar e doméstica de seus agressores. Assim, medidas protetivas podem ser compreendidas como disposições que visam garantir que a mulher, ao optar pela busca da proteção estatal contra o seu suposto agressor, possa agir livremente, com ações asseguradas pelo Poder Judiciário (BRUNO, 2020).

Para garantir o acesso às medidas protetivas, é necessário que as vítimas as solicitem por meio das Delegacias de Polícia – de preferência aquelas especializadas no atendimento à mulher – registrem o Boletim de Ocorrência contra o agressor e, no mesmo momento, requisitem o deferimento de medida protetiva em prol de si própria. Outra alternativa disponível é acessar a Defensoria Pública para formalizar o pedido

ou outro órgão de Assistência Judiciária Gratuita. Em alguns casos, o Ministério Público poderá, caso julgue necessário, solicitá-las no curso da ação penal (SILVA, 2015).

Na construção das garantias em defesa da mulher vítima de violência de gênero, o legislador introduziu, no texto da Lei, as medidas protetivas invocando faculdades nitidamente criminalísticas e mesclando-as com outras modalidades afirmativas. A Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, de 1981 dispõe, em seu artigo 2º, sobre a obrigatoriedade dos estados adotarem medidas de proteção, fato que foi recepcionado pela Lei Maria da Penha, como forma de proteger as mulheres vítimas de violência doméstica (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2020).

Segundo a Lei, as medidas protetivas aplicadas podem ser de três tipos, quais sejam: o afastamento do agressor do lar ou local de convivência com a vítima, a fixação de limite mínimo de distância entre o agressor e a vítima a ser observado pelo infrator, bem como a suspensão ou restrição do porte de armas, se for o caso.

Além disso, o agressor também pode ser proibido de contatar a vítima, seus familiares e testemunhas por qualquer meio ou, ainda, deverá obedecer à restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, se for o caso, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço militar. Outra medida que pode ser aplicada pelo juiz em proteção à mulher vítima de violência é a obrigação de pagamento de pensão alimentícia provisional ou alimentos provisórios pelo agressor.

No tocante à natureza jurídica destas medidas, o entendimento doutrinário atual é de que estas são tutelas de urgência autônomas, de natureza cível e de caráter satisfatório, que visam proteger pessoas e não processos e se assemelham aos *writs* constitucionais, como o mandado de segurança e o *habeas corpus* (DINIZ, 2020). Contudo, o marco normativo não definiu a sua natureza, não indicou procedimentos, prazos, nem os meios de impugnações das decisões, uma vez que a Lei não prevê nenhuma punição para os casos de desobediência das medidas protetivas, além da prisão preventiva do agressor.

A efetividade dessas medidas está condicionada à vontade da vítima, visto que se faz necessária sua presença para a realização da de-

núncia. Este fato se caracteriza como um obstáculo ao acesso à justiça, pois, em alguns casos, a vítima não possui a alternativa de denunciar. Segundo Arnaud, a efetividade é um grau de realização, dentro das práticas sociais, das regras enunciadas pelo direito (ARNAUD, 1999). Assim, para que a Lei nº 11.304/2006 seja considerada efetiva, esta deve coibir e prevenir a violência doméstica contra as mulheres.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) detalhou os impactos da violência sobre a saúde física, sexual, reprodutiva e mental das mulheres. Segundo os dados, mulheres que sofrem abuso físico ou sexual têm duas vezes mais chances de fazer um aborto ou sofrer depressão. (NAÇÕES UNIDAS, 2020)

A Lei nº 11.340/2006 visa proteger as vítimas de violência doméstica e assegurar, através das medidas protetivas, que o agressor não chegará ao grau máximo de violência e, desta forma, acredita-se que as mulheres terão seus direitos amplamente assegurados e que a violência doméstica será erradicada pelo Estado (CRUZ; ROSA, 2017).

No entanto, tendo em vista que a aplicabilidade das medidas protetivas está condicionada à busca de ajuda por parte da vítima, sua efetividade se torna incerta diante da pandemia causada pelo Covid-19, a qual atingiu o mundo no início do ano de 2020 e exige distanciamento social da população. Nesse contexto, passamos a analisar os dados referentes à violência doméstica no Brasil, a qual poderá indicar a (in) efetividade das medidas protetivas de urgência.

3 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL

O estudo da efetividade das normas jurídicas está vinculado a fatores socioeconômicos. O Direito deve ser examinado através da interpretação do mundo real e não da simples análise de sistemas cujas premissas levarão, invariavelmente, a um resultado. Desta forma, o estudo e a análise dos dados podem revelar o grau de efetividade da norma jurídica e, neste caso, das medidas protetivas no país. (CALSING, 2012)

Com a pandemia do Covid-19, o acesso às medidas protetivas foi dificultado. Em muitos casos, as condições habitacionais precárias, a situação financeira abalada e, consequentemente, a limitação do espaço para buscar proteção estatal, se torna uma missão impossível. Outro re-

ceio da vítima é de não ter sua demanda solucionada pelo Estado, fato este que já era constatado antes mesmo do Covid-19.

Em todo o mundo, uma das principais consequências da pandemia para a violência contra a mulher é a diminuição no número de denúncias em decorrência do período de distanciamento social. A Itália, que iniciou o isolamento social em fevereiro, registrou uma queda de 43% nas denúncias de crimes domésticos. (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020)

Entretanto, esta diminuição não significa uma redução no índice de violência contra a mulher. Neste sentido, a ONU tem recomendado que os países aumentem o investimento em serviços online e em organizações da sociedade civil, garantam que os sistemas judiciais continuem processando os agressores e estabeleçam sistemas de alerta de emergência em farmácias e mercados (NAÇÕES UNIDAS, 2020).

No Brasil, a diminuição dos casos registrados ocorre de forma diferente em cada região e os registros de agressão no ambiente doméstico, de violência sexual e feminicídios tem apresentado diminuição (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020).

Em relação aos atendimentos de violência doméstica pela Polícia Militar através do Disque 190, os dados dos meses de março de 2019 e de 2020 demonstram o aumento destas ligações. No estado de São Paulo, por exemplo, foi verificado um aumento de 44,9% nestes atendimentos, fato que demonstra a maior acessibilidade das mulheres à denúncia telefônica. (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020)

Segundo o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, a média de ligações recebidas entre os dias 1º e 16 de março de 2020 foi de 3.045 com 829 denúncias registradas, contra 3.303 ligações recebidas e 978 denúncias registradas entre os dias 17 e 25 do mês de março de 2020. (GOVERNO FEDERAL, 2020)

Os registros de boletins de ocorrência (BO) e crimes que exigem a presença das vítimas, apresentaram redução nos primeiros meses de isolamento social no país. A comparação realizada no período de março de 2019 e março de 2020 nos estados brasileiros do Ceará, Mato

Grosso, Acre e Pará demonstram essa queda. (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020)

No Ceará, foi registrada uma queda de 29,1% dos BO apresentados, já no Mato Grosso a queda foi de 21,9%, enquanto no Acre foi de 28,6%. No mesmo sentido, o estado do Pará registrou 13,2% de queda (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020). Contudo, os dados não comprovam a diminuição dos crimes, mas apenas a não realização de denúncias, número preocupante que reflete na aplicação das medidas protetivas, visto que a denúncia da vítima é indispensável à execução destas.

Algumas regiões do país têm apresentado significativo acréscimo no número de pedidos por medidas protetivas de urgência. No Distrito Federal, por exemplo, foram concedidas 887 medidas protetivas no mês de fevereiro, enquanto em março o total foi de 1010 concessões, o que representa um aumento de 13,8% em relação ao mês anterior. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, 2020)

Além disso, em 2019, foram registrados 3.739 homicídios de mulheres no país, dentre os quais 1.314 foram categorizados como feminicídios, dado que corresponde a 35% da amostra total. Assim, pode-se afirmar que a cada sete horas, uma mulher é morta, pelo fato de ser mulher, no país. (VIEIRA; GARCIA; MACIEL, 2020)

Nesse contexto, o Poder Executivo tem elaborado campanhas de medidas emergenciais por meio do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, tais como a disponibilização de canais digitais de atendimento às vítimas de violência. Além disso, a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos ampliou o alcance dos serviços dos canais de denúncias, como o Disque 100 e o Ligue 180. O Disque 100 é um serviço telefônico de recebimento, encaminhamento e monitoramento de denúncias de violação de direitos humanos e que possibilita conhecer e avaliar a dimensão da violência contra os direitos humanos (CONPED, 2020). Já o Ligue 180, é uma rede de atendimento para as mulheres em situação de violência e visa orientar a vítima na busca pela sua proteção (GOVERNO FEDERAL, 2020b).

Além das medidas tomadas pelo governo brasileiro, instituições privadas também tem se mobilizado para encontrar formas de faci-

litar a denúncia. Dentre estas empresas está a Magazine Luiza, que disponibilizou, em seu aplicativo de compras, uma aba para que as vítimas pudessem informar sobre as violências sofridas (REVISTA FÓRUM, 2020).

O Poder Judiciário também tem atuado ao realizar ações para assegurar a segurança das vítimas de violência doméstica durante o momento atual. O Tribunal de Justiça de Pernambuco, por exemplo, tem orientado os magistrados a prorrogar o prazo das medidas protetivas e, nos casos em que o réu é, comprovadamente, pessoa integrante dos grupos de risco, deferir pedidos de liberdade provisória ou revogar prisão preventiva, decretando medida cautelar de monitoramento eletrônico (DIÁRIO DE PERNAMBUCO, 2020).

A proposição de Projetos de Lei que visam novas formas de proteção para as vítimas de violência, comprova também a atuação do Legislativo em tempos de pandemia. No mês de abril, foi proposto o Projeto de Lei nº 2688/2020, o qual prevê que, durante o estado de calamidade pública ou situação de emergência pública, deverá ser criada uma plataforma eletrônica exclusiva para o recebimento, processamento e encaminhamento, aos órgãos competentes, de denúncias de vítimas de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2020c).

Condições econômicas e sociais também refletem na efetividade do cumprimento das medidas protetivas pelo agressor, visto que este pode não ter condições financeiras de afastar-se do domicílio da vítima, fato agravado pela necessidade de isolamento social. Assim, a vítima pode ficar exposta a grandes perigos, tais como o de feminicídio.

Dadas as especificidades de cada estado do país, passaremos a análise da efetividade das medidas protetivas de urgência no estado de Sergipe, localizado no nordeste brasileiro, que possui a menor extensão territorial do Brasil.

4 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM SERGIPE

No estado de Sergipe, decretos municipais e estaduais determinaram o isolamento e o distanciamento social a partir do mês de março. Comércio completamente fechado, com exceção aos prestadores de serviços essenciais, queda no número de usuários de transporte públi-

co e diminuição no número de veículos nas ruas são alguns dos efeitos que podem ser percebidos em virtude das medidas restritivas impostas. Neste contexto, gerou-se um cenário alarmante para as mulheres passivas de violência doméstica, visto que, com o isolamento social, se tornou mais difícil o acesso aos órgãos estatais.

O número de ocorrências efetuadas em face de ameaça, por exemplo, diminuiu consideravelmente, pois em 2019 foram registradas 638 ocorrências, já em 2020 ocorreram 438 denúncias (COORDENADORIA DE ESTATÍSTICA E ANÁLISE CRIMINAL, 2020b). Entretanto, como afirmado no tópico anterior, essa diminuição não significa que as violências domésticas não estejam ocorrendo.

A diminuição também foi registrada nos casos de injúria. Em 2019, ocorreram 352 ocorrências, já em 2020, apenas 211. Esta queda pode refletir nas agressões futuras, pois as violências nem sempre se iniciam com a agressão física. (COORDENADORIA DE ESTATÍSTICA E ANÁLISE CRIMINAL, 2020b)

No tocante à lesão corporal, em 2019 foram registradas 348 ocorrências. Em contrapartida, no ano de 2020, houve o registro de apenas 250 denúncias (COORDENADORIA DE ESTATÍSTICA E ANÁLISE CRIMINAL, 2020b).

De janeiro a maio deste ano, as instituições de segurança pública do Estado, computaram queda de 29,9% no número de boletins de ocorrência denunciando lesão corporal no âmbito doméstico. Este ano, foram registradas 176 denúncias desta natureza, contra 251 em 2019. (JORNAL DA CIDADE, 2020).

Em decorrência do isolamento social, houve uma diminuição considerável, nos casos de importunação sexual, visto que em 2019 ocorreram 6 casos, contra nenhuma ocorrência neste ano (COORDENADORIA DE ESTATÍSTICA E ANÁLISE CRIMINAL, 2020b). Os casos de importunação sexual são menos frequentes, em virtude da adesão às regras impostas. Já nos casos de lesão corporal, um dos entraves para essa diminuição é a dificuldade da denúncia e o receio de que essa denúncia não surta os efeitos previstos no ordenamento. Consequentemente, a vítima não busca ajuda e as medidas protetivas não são aplicadas, já que as mesmas dependem da denúncia da vítima.

Em março de 2019, foram instaurados 132 inquéritos policiais na Delegacia da Mulher de Aracaju, capital do estado, enquanto em março de 2020 houveram apenas 107 instaurações. Em abril de 2019, ocorreram 122 instaurações, contra 74 deste mesmo mês no ano de 2020. No mês de maio, as instaurações diminuíram em quase 50%, sendo registradas 135 em 2019, enquanto em 2020 aconteceram apenas 68 instaurações (DEPARTAMENTO DE ATENDIMENTO A GRUPOS VULNERÁVEIS, 2020). Os meses de março, abril e maio de 2020 apresentaram consideráveis diminuições no número de inquéritos em relação ao ano anterior, fato este que implica diretamente na efetividade das medidas protetivas, uma vez que o Ministério público, atuante nestes inquéritos, age de forma incondicionada, isto é, sem que haja a representação da vítima. Assim, há diminuição dos processos que ensejam em aplicações de medidas.

Os dados apresentados refletem diretamente na aplicação das medidas protetivas, visto que em março de 2019 foram requeridas 86 medidas, enquanto em 2020, apenas 69. Já em abril de 2019, o requerimento foi de 76 medidas, contra 43 no mesmo período de 2020. (DEPARTAMENTO DE ATENDIMENTO A GRUPOS VULNERÁVEIS, 2020)

Contudo, o mês de maio foi o que representou maior queda entre os anos de 2019 e 2020, visto que em 2019 foram requeridas 86 medidas e, no ano de 2020, apenas 41 medidas foram requeridas. Os dados demonstram a ineficácia das medidas protetiva, visto que, mesmo com as inovações do Poder Judiciário, a violência doméstica contra as mulheres continua a ocorrer. (DEPARTAMENTO DE ATENDIMENTO A GRUPOS VULNERÁVEIS, 2020)

Nesse contexto, o descumprimento as medidas protetivas de urgência aumentaram significativamente. Em 2019, foram registradas 23 infrações e, no mesmo período de 2020, ocorreram 37 delitos. Um possível fato propulsor para o aumento das desobediências é a pandemia de Covid-19 que, em virtude do isolamento social estabelecido, obriga os indivíduos a ficarem em suas casas. Contudo, com a aplicação das medidas protetivas, o agressor é forçado a se retirar da residência para assegurar a integridade física e moral da vítima. Em contrapartida, o agressor pode não ter condições econômicas de mudar o seu domi-

cílio e, com isto, pode desobedecer a medida e se manter no ambiente familiar. (COORDENADORIA DE ESTATÍSTICA E ANÁLISE CRIMINAL, 2020b)

Além disso, nos casos de sequestro e cárcere privado, as ocorrências diminuíram em 20%, pois em 2019 foram efetuadas 5 denúncias e, em 2020, apenas 4. Contudo, essa diminuição foi mínima, visto que esses casos podem acontecer em decorrência de medida protetiva aplicada e se caracterizam como uma forma de obrigar a vítima a retirar a denúncia ou a coagir para retornar ao relacionamento. (COORDENADORIA DE ESTATÍSTICA E ANÁLISE CRIMINAL, 2020b)

Apesar da diminuição na maioria dos casos registrados no estado, o índice de feminicídio oscilou. Nos meses de janeiro e abril dos anos de 2019 e de 2020, os casos de feminicídio aumentaram de 2 para 3 casos. O mês de fevereiro apresentou o mesmo índice do ano anterior, com 1 caso registrado. Em contrapartida, no mês de março os casos diminuíram de 2 casos em 2019, para 1 caso de feminicídio em 2020 (COORDENADORIA DE ESTATÍSTICA E ANÁLISE CRIMINAL, 2020a). Assim, em virtude da ineficácia da aplicabilidade das medidas anteriores, o agressor sente-se liberto para cometer o crime de feminicídio, que, dentre todas as agressões possíveis é a considerada mais grave, pois é irreversível.

De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Sergipe não contribuiu para o aumento do *ranking* nos casos letais de violência doméstica (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020). Contudo, os dados demonstram que a situação da efetividade das medidas protetivas no estado de Sergipe é alarmante. Isso porque, no contexto em que a convivência entre vítima e agressor é mais intenso, a busca pela proteção do Estado deveria ser mais recorrente.

Percebe-se, através da análise dos dados, que o estado de Sergipe acompanha a tendência mundial de diminuição drástica de realização de denúncias e instauração de inquéritos no tocante à proteção da mulher vítima de violência. Ademais, as autoridades devem estar alertas para o aumento nos casos de descumprimento das medidas protetivas, institutos essenciais na efetivação da proteção da mulher no estado.

5 CONCLUSÃO

No Brasil, as mulheres enfrentaram um longo caminho para a conquista das proteções estatais existentes atualmente. Todavia, aquilo que foi alçado, mostra-se insuficiente, visto que a violência doméstica continua ocorrendo no Brasil de forma corriqueira, mesmo diante de uma legislação específica para a proteção das mulheres vítimas de violência. Outrossim, nota-se que, diante das dificuldades impostas pela sociedade e de seu pensamento retrógrado, as mulheres se mantêm firmes no combate às demasiadas formas de violência. Nesse contexto, as medidas de proteção são uma das formas estabelecidas pelo ordenamento jurídico para combater a violência no âmbito familiar e intrafamiliar.

As medidas protetivas de urgência possuem a finalidade de garantir o cumprimento das normas que visam a proteção integral dos direitos e da dignidade da mulher, com a obrigatoriedade de distanciamento do agressor da vítima, a fim de blindá-la de uma contínua situação de humilhação, desrespeito e violência. Ademais, tais medidas visam aniquilar todas as situações de impunidade antes prevalecidas e que propiciavam, ainda mais, as agressões sofridas pelas mulheres.

No contexto da pandemia do Covid-19, as medidas protetivas têm seus efeitos agravados, uma vez que as condições encontradas pelas mulheres para recorrerem à proteção estatal mostram-se prejudicadas em virtude das medidas restritivas impostas pelas autoridades sanitárias para a contenção do vírus. A fim de facilitar o acesso a este instrumento de produção, os três Poderes da nação, vêm estudando e realizando ações para assegurar a eficácia das normas protecionistas.

Entretanto, as medidas realizadas carecem de efetividade quanto à prevenção de novos crimes, visto que elas não são capazes de assegurar a integridade da vítima ou garantir que o agressor não cometa outros delitos. Assim, as medidas protetivas de urgência não propiciam a proteção da vida da vítima de violência doméstica, bem jurídico irreparável.

Além disso, a análise dos dados comprova a ineficácia das normas na garantia do respeito à mulher pelo seu agressor e na obtenção de igualdade de tratamento no ambiente familiar, uma vez que as conquistas mencionadas não se remetem somente ao mundo corporativo.

Portanto, faz-se necessária a ação efetiva dos órgãos estatais e não governamentais. Estes não devem banalizar as agressões e mortes sofridas pelas mulheres no país, como ocorria em tempos recentes, mas devem fazer valer o progresso realizado com a adoção das Leis, principalmente a Lei Maria da Penha, marco impulsor da nova era para o combate à violência contra a mulher.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARNAUD, André-Jean; et al. **Dicionário enciclopédico de teoria e de sociologia do direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

BARSTED, Leila Linhares. O feminismo e o enfrentamento da violência contra as mulheres no Brasil. In: SARDENBERG, C. M. B.; TAVARES, M. S. **Violência de gênero contra mulheres**: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento. Salvador: EDUFBA, 2016.

BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.138/DF**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341120060&ext=.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2020a.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 05 out. 1988.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 08 ago. 2006.

BRASIL. Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2006. **Senado Federal**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4159839&ts=1586466446245&disposition=inline>. Acesso em: 23 jun. 2020b.

BRASIL. Projeto de Lei nº 2688/2020. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/

fichadetramitacao?idProposicao=2252795>. Acesso em: 11 jul. 2020c.

BRUNO, Tamires Negrelli. **Lei Maria da Penha x Ineficácia das Medidas Protetivas.** Disponível em: <https://monografias.brasilescola.uol.com.br/direito/Lei-maria-penha-x-ineficacia-das--medidas-protetivas.htm#indice_15>. Acesso em: 11 jul. 2020.

CALSING, Renata de Assis. **A teoria da norma jurídica e a efetividade do direito.** Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, Fortaleza, v. 32, n. 2, p. 289-300, 2012.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório Anual 2000.** Relatório nº 54/01, Caso nº 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes, Brasil, 04 de abril de 2001. Washington: OEA, 2001.

CONPED. **Disque Direitos Humanos.** Disponível em: < http://conselhos.social.mg.gov.br/conped/index.php/9-institucional/19-ddh-sedpac-conped#:~:text=O%20Disque%20Direitos%20Humanos%20%C3%A9,de%20viola%C3%A7%C3%A3o%20de%20direitos%20humanos.&text=encaminha%20a%20den%C3%BAncia%20para%20a,que%20ocorreu%20com%20a%20den%C3%BAncia>. Acesso em: 11 jul. 2020.

COORDENADORIA DE ESTATÍSTICA E ANÁLISE CRIMINAL. **Lesão corporal dolosa – Violência doméstica – Feminicídio 2019 e 2020 - janeiro a abril.** Aracaju: Secretaria de Segurança Pública, 2020a.

COORDENADORIA DE ESTATÍSTICA E ANÁLISE CRIMINAL. **Ocorrências relacionadas a Lei Maria da Penha 16 de março a 17 de maio.** Aracaju: Secretaria de Segurança Pública, 2020b.

CRUZ, Mário Lúcio Dias da; ROSA, Margareth de Abreu. A (in)efetividade das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha. **Revista Pensar Direito**, Belo Horizonte, v. 8, n. 2, 2017.

DEPARTAMENTO DE ATENDIMENTO A GRUPOS VULNERÁVEIS. **Solicitação de dados para artigo científico.** Disponível em: dagv@pc.se.gov.br. Acesso em: 17 jun. 2020.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. **TJPE lança plataforma para orientar mulheres vítimas de violência doméstica.** Disponível em: <https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/vidaurbana/2020/04/tjpe-lanca-plataforma-para-orientar--mulheres-vitimas-de-violencia-dome.html>. Acesso em: 11 jul. 2020.

DINIZ, Anaílton Mendes de Sá. **Medidas protetivas de urgência**: natureza jurídica – reflexos procedimentais. Disponível em: < http://tmp.mpce.mp.br/nespeciais/promulher/artigos/Medidas%20Protetivas%20de%20Urgencia%20-%20Natureza%20Jur%C3%ADdica%20-%20Anailton%20Mendes%20de%20Sa%20Diniz.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2020.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi**: posso contar. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19.** Disponível em: <http://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>. Acesso em 11 jul. 2020.

GOVERNO FEDERAL. **Coronavírus**: sobe o número de ligações para canal de denúncia de violência doméstica na quarentena. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/marco/coronavirus-sobe-o-numero-de-ligacoes-para-canal-de-denuncia-de-violencia-domestica-na-quarentena>. Acesso em: 11 jul. 2020.

GOVERNO FEDERAL. **Ligue 180.** Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/ligue-180#:~:text=O%20Ligue%20180%20tem%20por,para%20outros%20servi%C3%A7os%20quando%20necess%C3%A1rio>. Acesso em: 11 jul. 2020b.

JORNAL DA CIDADE. **Sergipe reduz em 29,9% violência contra a mulher.** Disponível em: <http://www.jornaldacidade.net/cidades/2020/06/317954/sergipe-reduz-em-299-violencia-contra-a-mulher.html>. Acesso em: 11 jul. 2020.

NAÇÕES UNIDAS. **Chefe da ONU alerta para aumento da violência doméstica em meio à pandemia do coronavírus.** Disponível em: <https://nacoesunidas.org/chefe-da-onu-alerta--para-aumento-da-violencia-domestica-em-meio-a-pandemia--do-coronavirus/>. Acesso em: 11 jul. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.** Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp--content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2020.

REVISTA FÓRUM. **Aplicativo do Magazine Luiza traz botão para denunciar casos de violência doméstica.** Disponível em: < https://revistaforum.com.br/blogs/outravibe/aplicativo-do--magazine-luiza-traz-botao-para-denunciar-casos-de-violencia--domestica/>. Acesso em: 11 jul. 2020.

RIO DE JANEIRO. **Lei Maria da Penha**: Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Rio de Janeiro: Juizado da violência doméstica e familiar contra a mulher, 2013.

SENADO FEDERAL. **CCJ dá parecer favorável a alterações na Lei Maria da Penha sob protesto de grupo de senadores**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/06/29/ccj-da-parecer-favoravel-a-alteracoes-na-Lei--maria-da-penha-sob-protesto-de-grupo-de-senadores>. Acesso em: 23 jun. 2020.

SILVA, Glauce Cerqueira Corrêa da; et al. A mulher e sua posição na sociedade: da antiguidade aos dias atuais. **Revista da SBPH**, Rio de Janeiro, v. 08, n. 02, pp. 65-76, 2005.

SILVA, Louise Gomes de Vasconcelos. **Análise da aplicação das medidas protetivas da Lei Maria da Penha**: o estudo de caso do CREAS II - Campos dos Goytacazes/RJ. 2015. Dissertação (Mestrado em Sociologia Política) – Centro de Ciências do Homem, Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro, Campos dos Goytacazes, 2015.

SOUZA, Patrícia Alves de; ROS, Marco Aurélio da. Os motivos que mantêm as mulheres vítimas de violência no relacionamento violento. **Revista de Ciências Humanas**, Florianópolis, n. 40, pp. 509-527, 2006.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **STJ edita seis novas súmulas**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-09-15_08-19_STJ-edita-seis-novas-sumulas.aspx>. Acesso em: 23 jun. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Adotado rito abreviado em ADI contra autorização para autoridade policial aplicar medidas protetivas da Lei Maria da Penha**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=412849>. Acesso em: 23 jun. 2020a.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmulas 608.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=608.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>. Acesso em: 11 jul. 2020b.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Juiz do TJDFT fala sobre concessão de medidas protetivas durante a pandemia.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/marco/juiz-do-tjdft-fala-sobre-concessao-de-medidas-protetivas-durante-a-pandemia>. Acesso em: 11 jul. 2020.

VIEIRA, Pâmela Rocha; GARCIA, Leila Posenato; MACIEL, Ethel Leonor Noia. Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela? **Revista Brasileira de Epidemiologia**, Rio de Janeiro, v. 23, p. 01-05, 2020.

O DISCURSO DE RESISTÊNCIA NA REVOLTA DA VACINA E OS DIREITOS CIVIS

Raphaela Abud Neves
Tiago da Silva Cicilio
Carlos Marcel Ferrari Lima Fernandes
Daniel Machado Gomes

INTRODUÇÃO

Em 1850, um relatório subscrito pelo Dr. Jacinto Rodrigues Pereira Reis, então inspetor do Instituto Vacínico do Império apontava que: "de todas as epidemias que tem grassado o Brasil, nenhuma tem sido tão fatal como a enfermidade chamada -varíola- nenhuma lhe rouba tantos braços, tantas vidas como esta moléstia" (PEREIRA REIS *apud* GURGEL, ROSA, CAMERCINI, 2011, p. 62). A doença já era velha conhecida no Brasil, pois esteve presente no país desde o período colonial, e ostentando um alto índice de mortalidade na história brasileira, continuou sendo um dos grandes desafios mesmo após o fim da monarquia. É dentro desse contexto que o presente trabalho pretende tratar das medidas de contenção da epidemia da varíola no período da República Velha, enfatizando como a implementação da vacinação obrigatória atiçou a resistência do povo às imposições feitas por médicos sanitaristas e higienistas da época, e levou a cidade do Rio de Janeiro, então Capital, se tornar palco do maior levante popular já visto em sua história, a Revolta da Vacina.

Desde sua nomeação, em 1901, Oswaldo Cruz, Diretor Geral da Saúde Pública, tinha o desafio de controlar as epidemias que dizimavam a população, no caso da varíola, o médico sanitarista promoveu uma enorme campanha de vacinação obrigatória. Mesmo não sendo a primeira vez na história em que a vacina se tornava obrigatória, a compulsoriedade da vacinação, desta vez promovida por Oswaldo Cruz, despertou no povo uma revolta difícil de ser contida. Para entender o processo que desencadeou no motim popular, é necessário compreender que a capital estava sendo tomada pela varíola quando Rodrigues Alves, então presidente, resolveu debater incisivamente com os parlamentares sobre uma possível campanha de vacinação em massa.

Tendo em vista que o saneamento pleno e a extinção das endemias eram projetos fundamentais de seu mandato, que já se aproximava da metade, o presidente resolveu então aproveitar o apoio majoritário de seu governo para implementar as medidas que objetivavam vacinar a população. A regulamentação da aplicação da vacina obrigatória contra a varíola, publicada no dia 9 de novembro de 1904, foi um marco importante e considerado o combustor que resultou na Revolta da Vacina.

Neste cenário, com a implementação da chamada "humana lei" que tornava obrigatória a vacinação, o discurso governamental buscava incessantemente aliar "os altos e importantes interesses da saúde pública, que é a saúde do povo, com as garantias que as leis e a Constituição liberalizaram a quantos habitam a nossa pátria" (SEABRA *apud* SEVCENKO, 2018, p. 11). Para a oposição, entretanto, a forma de execução do decreto era truculenta, os soros e os aplicadores eram duvidosos, e os funcionários, enfermeiros, fiscais e policiais que tomavam frente da campanha de vacinação tinham instintos brutais e moralidade discutível. Ainda, sustentavam que se o governo acreditava verdadeiramente nos benefícios e na importância da vacina, deveria deixar que a consciência do povo e sua liberdade de decisão predominasse em relação a se vacinarem ou não. Embargando, portanto, as condições de aplicação da vacina e a compulsoriedade da lei (SEVCENKO, 2018, p. 10).

Até Rui Barbosa, um intelectual e bem informado político, de respeito e prestígio inquestionáveis, também demonstrava insegurança a despeito da forma como o método jenneriano seria aplicado. Um de seus argumentos era que "não tem nome, na categoria dos crimes do

poder, a temeridade, a violência, a tirania a que ele se aventura, expondo-se, voluntariamente, obstinadamente, a me envenenar, com a introdução no meu sangue, de um vírus sobre cuja influência existem os mais bem fundados receios de que seja condutor da moléstia ou a morte" (BARBOSA *apud* SEVCENKO, 2018, p. 13). O fato é que se Rui, voz proeminente da elite do país, não tinha certezas suficientes sobre a eficácia da vacina, por apenas saber que ela continha o vírus da varíola, a classe mais popular tinha o horror ainda mais potencializado pela falta de informação, e isso foi notadamente sentido diante dos pleitos que surgiram através dos questionamentos acerca da vacina, e logo passaram a revestir a resistência às medidas assumidas pelo Estado que visavam controlar o problema que acometia a saúde pública.

Do ponto de vista metodológico, o trabalho emprega o método histórico para investigar possíveis soluções à oposição de interesses privados a interesses coletivos em situações de crise sanitária que coloquem em risco a saúde pública. O estudo tem como fontes primárias documentos disponibilizados no acervo digital da Biblioteca Nacional, como é o caso do jornal Correio da Manhã, além da obra de Rui Barbosa. O método da pesquisa considera a perspectiva de Koselleck (1997, p. 93), segundo a qual, além de abordar inevitavelmente um estado não-textual de coisas, o estudioso da História deveria situar os conflitos sociais e políticos do passado em suas respectivas fronteiras conceituais. A partir daí, deve-se buscar a relação com a continuidade ou não das estruturas políticas, econômicas e sociais.

O texto que segue está dividido em duas partes, a primeira dimensiona a atmosfera dos dias que antecederam a Revolta da Vacina, onde já era possível observar a instabilidade e tensão, fruto do descontentamento da população com a medida que tornou a vacinação obrigatória, bem como a movimentação dos opositores ao governo, culminando no evento ocorrido em 14 de novembro de 1904. A segunda seção do texto versa sobre as diversas narrativas baseadas nos direitos civis que foram usadas como justificativas para o motim, enfatizando nas insatisfações dos principais atores políticos da época e dos cidadãos em relação à postura do Estado em um momento em que a saúde pública

passava por uma crise e tinha como um dos principais desafios a contenção da epidemia da varíola.

A REVOLTA DA VACINA

A regulamentação da aplicação da vacina obrigatória contra a varíola, publicada no dia 9 de novembro de 1904, foi um marco importante e considerado o combustor que resultou na Revolta da Vacina. O projeto de lei tornando a vacina obrigatória que havia sido apresentado, aproximadamente, há 4 meses no congresso, além das deliberações legislativas, desencadeou uma série de debates que envolveram a imprensa e a população da capital. Parte dos parlamentares e da imprensa que faziam oposição ao governo era desfavorável a implementação do decreto. Em contrapartida, o governo se mantinha favorável à medida, sob o argumento irrefutável de que a vacinação atendia aos interesses da saúde pública, principalmente tendo em vista os focos de varíola espalhados pelo Brasil, sobretudo, no Rio de Janeiro, que até junho do ano de 1904 viu a ocorrência de mais de 1.800 internações devido ao surto endêmico da bexiga. As fontes do governo ainda sustentavam a medida tendo em vista a sua implementação bem-sucedida em outros países, como foi o caso da França, em 1902, ficando o questionamento de por que não seria um sucesso no Brasil, onde a moléstia era ainda mais grave (SEVCENKO, 2018, p. 11).

A lei que tornou a vacina obrigatória foi aprovada em 31 de outubro, mesmo com a oposição tentando, a todo custo, postergar o projeto e ganhar reforço na resistência à medida. Após sua aprovação, coube a Oswaldo Cruz elaborar a regulamentação, que trouxe um conjunto de procedimentos que foram transformados em decreto pelo Presidente. Essa regulamentação foi justamente o estopim para a revolta. Visando obter o maior sucesso possível em menor espaço de tempo, o decreto abrangia dos recém-nascidos aos idosos, determinava exames e reexames, previa multas e demissões sumárias, e ainda limitava a interposição de recursos, defesas e omissões. À época, um jornal da cidade publicou o decreto feito pelo médico e acabou disseminando a indignação e o pânico entre a população, e assim a noite do dia 10 de

novembro de 1904 assumiu uma atmosfera de tensão e insegurança, já como uma espécie de anúncio do que estava por vir (SEVCENKO, 2018, p. 14).

No dia seguinte, em um comício marcado pelos líderes da Liga Contra a Vacinação Obrigatória, fundada dias antes sob presidência do senador Lauro Sodré, algumas vozes populares sobressaíram por meio de discursos improvisados que mantinham o ímpeto popular. Após receberem ordem para intervir, as autoridades policiais foram vaiadas e provocadas pela multidão, chegando a receber pedradas nas tentativas insatisfatórias de realizar algumas prisões. A polícia não conseguiu conter o motim e controlar o combate. A população, se aproveitando das obras e reformas que estavam sendo realizadas no centro da cidade, se armou com pedras, paus, ferros, e outros instrumentos. O número de feridos subia de acordo com a intensidade do combate. Acuada, a população procurava refúgio nas casas vazias e nos becos, onde a atuação militar não era viável (SEVCENKO, 2018, p. 15-16).

Na manhã do dia 12, na sede do Centro das Classes Operárias, os políticos de origem militar e positivistas de oposição, Lauro Sodré e Barbosa Lima, tentaram assumir o comando do movimento popular e politizar a revolta. Para eles, toda a insurreição significava um esgotamento do programa político e econômico dos presidentes que sucederam a Floriano Peixoto, sendo, portanto, uma manifestação popular pela volta do republicanismo férvido e consagração de seus próprios projetos políticos. Porém, o drama vivido pela população se distanciava das causas que os líderes queriam imputar ao motim, uma vez que este era apenas uma luta por respeito às suas condições quanto indivíduos e seres humanos. Esse distanciamento de causas e objetivos foi crucial para que a Liga perdesse sua força de atuação, enquanto a ira da população ganhou um "vigor inimaginável, prorrompendo a legião dos amotinados numa fúria incontida contra praticamente todos os veículos que se achavam nas ruas centrais da cidade" (SEVCENKO, 2018, p. 17). Tamanha era a força e intensidade ganhada pelo levante popular, que tanto a polícia quanto os opositores de Rodrigues Alves foram surpreendidos pelo ímpeto imprevisível da população.

No dia 14 de novembro, algumas das colunas do Correio da Manhã se dedicaram somente a tratar da vacina obrigatória e do ocorrido no dia anterior. A coluna do médico e parlamentar Bricio Filho relembrou um comunicado feito pela repartição de higiene, publicado em agosto de 1904 pelo *Jornal Commércio,* que antes do decreto, cuidou de tranquilizar a população ressaltando que a regulamentação se daria sob os moldes liberais. O comunicado informava que "não será a violência o que o medico da hygiene levará ao domicilio do povo; será a palavra que convence, o argumento que persuade e o apelo à boa razão" (CORREIO DA MANHÃ, 1904, n. 1250). No entanto, retratando o ocorrido na noite anterior, o Jornal trazia a seguinte manchete: "Vacinação Obrigatória Reação do Povo", para narrar o cenário de miserabilidade e mortalidade em que a população se encontrava. Referindo-se ao governo como "impatriotico e cobarde" e entendendo que o país estava preso pelas "algemas da miséria", consideravam a imposição feita ao povo uma verdadeira extorsão.

> Que é essa nova lei da Vaccina Obrigatória, sinão uma arma com que a Saude Publica pretende devassar o que de mais intimo e mais sagrado existe para o homem ?
>
> E, porque o povo quer manifestar a sua reprovação, porque o povo deseja ainda recorrer á Justiça do paiz, o governo cerca-se da propria força sustentado pelos impostos que cobra, e espalhando o terror pela cidade inteira, quer forçal-o à submissão com as balas que por todos os cantos deixam victimas. O que se está vendo por essas ruas da capital da Republica não é um motim de arruaceiros, como classificou o mercenarismo, é o assassinato do povo perpetrado por ordem do governo. O povo pede que lhe dêem liberdade, supplica que lhe garantam os direitos e os homens da situação, os exploradores das posições, mandam assassinal-o fria e cruelmente pela soldadesca policial, que hontem, despudoradamente, se apresentava bebeda, mal podendo apontar as carabinas com que queriam suffocar os protestos dos cidadãos brasileiros (CORREIO DA MANHÃ, 1904, n. 1250)

No mesmo dia, por volta das 18h30, a Escola da Praia da Praia Vermelha foi tomada por opositores que começaram a entrar em contato com outras unidades para conseguir apoio e melhorar seu arsenal. Toda essa movimentação demorada, resultou na marcha ao Catete se iniciando às 23h, momento em que o governo, já informado, intensificou a proteção de sua sede (SEVCENKO, 2018, p. 24). A infantaria comandada pelo general de brigada Antônio Carlos Piragibe entrou no combate contra os que vinham da praia vermelha. Ao se aproximarem, o general ordenou os disparos da tropa, e prontamente os alunos responderam ao ataque, formando um enérgico tiroteio pelas ruas escuras do centro da cidade. Em face do enorme fracasso e de alguns mortos e feridos, entre eles, Lauro Sodré, a tropa fugiu da rua da Passagem e os alunos retornaram à praia vermelha. Temendo que a fuga incentivasse ainda mais os revoltosos, os governantes chegaram a sugerir que Rodrigues Alves fosse conduzido a uma embarcação da Marinha de Guerra para se salvar do conflito, o que foi recusado pelo presidente que assumiu pessoalmente o comando de defesa do Palácio do Catete e contenção da revolta (SEVCENKO, 2018, p. 24).

Os militares responsáveis pelo incentivo ao furor popular foram detidos e aprisionados, enquanto a Escola da Praia Vermelha foi fechada e os alunos desligados do Exército brasileiro. Apesar de todos os estragos causados pela revolta, todas as perdas e danos materiais, as manchas de sangue, os cavalos mortos e as ruínas, a cidade finalmente passava a ressurgir do "levante popular, o mais indomável de que já fora palco a capital da República" (SEVCENKO, 2018, p. 28). Diante da catástrofe vivida durante 6 dias intensos, o governo resolveu então revogar a obrigatoriedade da vacina contra varíola, fazendo com que, aos poucos, o motim revoltoso se afluísse para um estado de extinção.

DIREITOS CIVIS E O DISCURSO DE RESISTÊNCIA

A revolta da vacina ficou marcada por ter sido o maior levante popular já ocorrido na história da então capital da República, a cidade do Rio de Janeiro. Contudo, é possível perceber que apesar da atuação popular, os atores políticos que protagonizaram a cena revoltosa e atiçaram o ímpeto do povo no motim pertenciam a deter-

minados grupos que possuíam seus próprios projetos de ascensão ao poder, como era o caso dos militares, dos positivas e dos opositores ao governo de Rodrigues Alves. Dentro desse cenário, a cena se dividia entre aqueles que se aproveitavam e usavam de forma política o momento de tensão e instabilidade, e os que resistiam verdadeiramente às tentativas do governo de tornar a vacina obrigatória, por entender que tal medida se caracterizava em abuso do poder público e uma violência por parte do Estado em relação ao corpo e às liberdades individuais dos cidadãos fluminenses.

Na sessão realizada no Senado Federal, no dia 16 de novembro de 1904, para votação do projeto de lei que veio revogar a vacinação obrigatória, Rui Barbosa já apontava seu descontentamento com o caráter político da insurreição, que inicialmente assumiu um caráter puramente popular, "mas, logo depois, mergulharam nele os exploradores à cata de uma ocasião, e o desviaram noutro rumo, o envenenaram de outros sentimentos, o acomodaram a outros fins, absolutamente estranhos à repulsa da vacina" (BARBOSA, 1952, p. 52-53). Apesar de identificar e reconhecer a legitimidade da oposição popular em relação a compulsoriedade da lei, Rui Barbosa também detectou que no meio de toda agitação dos cidadãos cariocas, havia um movimento militar que contribuiu para que a capital presenciasse dias tão angustiantes.

Quanto à participação dos militares na Revolta, cabe ressaltar que a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1891, estabelecia que as forças armadas brasileiras deveriam ser obedientes ao Estado federal. Assim, em um primeiro momento, os militares aliados à criação da Liga Contra Vacinação Obrigatória agiam à margem da legalidade, o que não perdurou por muito tempo, uma vez que rapidamente passaram a embasar suas posições na inconstitucionalidade de uma vacinação obrigatória em defesa da saúde pública contrária aos direitos estabelecidos pela mesma Carta Constituinte (CRESCÊNCIO, 2009, p. 181).

Em meio a toda inquietação do povo, a fundação da Liga contra a Vacinação Obrigatória foi fruto de uma reunião de diversas personalidades que atuavam no campo militar, político e se filiavam a um pensamento positivista que, por diversas razões, era contrário à vacinação. O protagonismo dos positivistas na luta contra a vacina se baseava em

alegações de razão científica e filosófica, como era o caso da defesa da liberdade individual dos cidadãos frente a obrigatoriedade de vacinação e da descrença em "micróbios" (CRESCÊNCIO, 2009, p. 180). Segundo os positivistas, sobre o aspecto constitucional, uma vez que a Constituição da República previa a liberdade individual dos cidadãos, a imposição do método jenneriano era condenável, tendo em vista que a própria Carta Constituinte facultava ao cidadão a possibilidade deste se recusar a tomar a vacina.

> Art. 72. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade nos termos seguintes: §1° Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei (BRASIL, 1891)

As grandes figuras da Liga e do movimento revoltoso foram o ex-militar, senador e positivista, Lauro Sodré, que alertava sobre o caráter autoritário da regulamentação obrigatória da vacina já que a considerava "uma lei arbitrária, iníqua e monstruosa, que valia pela violação do mais secreto de todos os direitos, o da liberdade de consciência" (SEVCENKO, 2018, p. 11); e Barbosa Lima, um deputado de origem militar e positivista que defendia a legislação social e a proteção das camadas mais populares e trabalhadoras. Se valendo da moralidade - sempre presente nos debates - Barbosa Lima concluiu que a lei tinha um cunho vexatório diante de uma sociedade extremamente recatada e que se constrangia com a mera exposição das partes do corpo das mulheres. O que o levava a bradar, na câmara dos Deputados, sobre quão obsceno o decreto poderia ser, "lei obscena, lei... ignominiosa, pois só o médico da Saúde Pública tem competência para dizer se tal criatura mostra a cicatriz da vacina em membro inferior, dando-se-lhe assim 'carta de corso' para a mais infame pirataria" (SEVCENKO, 2018, p. 11).

A comunidade médica não ficou inerte diante das tantas discussões. Brício Filho usava sua coluna no jornal Correio da Manhã para falar sobre a vacina obrigatória. Segundo Brício, o regulamento impedia que fosse feito um estudo mais aprofundado sobre a vacina, que

buscasse apresentar os sintomas da moléstia, as contra-indicações da inoculação, analisar o preparo da linfa, bem como os cuidados que ela demandava e os perigos de sua má conservação. Ainda segundo o médico, o regulamento se resumia ao capricho dos sanitaristas em não ouvir e acolher os conselhos judiciais que eram dados por parte da imprensa que apenas ensejava o bem da nação e a defesa da liberdade. Concluindo, portanto, que Oswaldo Cruz fora arbitrário e opressor das garantias constitucionais (CORREIO DA MANHÃ, 1904, n. 1.249).

Sobre a posição governista desse evento, José Murilo de Carvalho esclareceu a revolta como uma exploração desprezível da população por parte dos atores mais ressaltados do motim, quais sejam os políticos e os militares (CARVALHO, 2005, p. 115). Segundo Carvalho, essa narrativa mais radical era facilmente perceptível tendo em vista o relatório do chefe de polícia Cardoso de Castro, que alegava que toda circunstância foi causada por obra de desordeiros que se fingiam de povo, enquanto a verdadeira população ficou à margem dos acontecimentos. A percepção de José Murilo se aproximou bastante do que Rui Barbosa pensava, tendo em vista que o intelectual compreendia que a luta pela vacina foi justa, mas também contaminada por "bodas adulterinas da arruaça" (CARVALHO, 2005, p. 115).

Certo é que, apesar das diversas narrativas que se surgiram com a revolta da vacina, é possível afirmar que buscando afrancesar a capital, as medidas sanitárias foram reflexos de uma modernização que, além de segregar e excluir, colocava o Estado em um papel repressor, não preservando o costume das pessoas em esperar uma "não intervenção" em suas vidas privadas. Do mesmo modo, a vacinação obrigatória e as outras medidas tomadas pelos agentes da saúde pública, se chocavam constantemente com valores tradicionais que resistiam às tendências modernizantes, como bem aponta José Murilo de Carvalho, que a respeito da revolta fragmentada de uma sociedade fragmentada, identificou uma justificativa popular comum e explorou a ideia da "invasão do lar e da ofensa à honra do chefe de família ausente ao se obrigarem suas filhas e mulheres a se desnudarem perante estranhos" (CARVALHO, 2005, p. 136). Para o historiador, a moral, seja sob uma perspectiva moderna ou tradicional, foi um dos principais motivos da insurreição.

> A justificação baseava-se tanto em valores modernos como tradicionais. Para os membros da elite, os valores principais eram os princípios liberais da liberdade individual e de um governo não-intervencionista. [...] Para o povo, os valores ameaçados pela interferência do Estado eram o respeito pela virtude da mulher e da esposa, a honra do chefe de família, a inviolabilidade do lar. Acontece que os dois tipos de valores, o moderno e o tradicional, eram perfeitamente compatíveis. Ambos convergiam na oposição à interferência do governo até limites desejáveis [...] (CARVALHO, 2005, p. 136)

Sobre a mesma vertente, cabe ressaltar que, para Rui Barbosa, a personalidade dos cidadãos era composta por duas regiões, quais sejam a região moral, que estava entrelaçada com o próprio pensamento, e a região fisiológica do organismo de cada ser humano. Não restando dúvida que se o direito de consciência deveria ser preservado, do mesmo modo deveria o Estado preservar o direito de uma epiderme impenetrável, tendo em vista que a pele se constituía em um verdadeiro limite da ação do Estado. Segundo o intelectual, "a medicina do meu corpo, como a do meu espírito, me pertence" (BARBOSA, 1952, p. 46), não cabendo, em nome da saúde pública, introduzir nas veias dos cidadãos quaisquer tipos de droga da medicina sem que tal ato se afaste de uma opressão e tirania estatal.

> "A natureza reservou as minhas veias ao seu domínio privativo. Posso abri-las, se me apraz, ao meu facultativo. Mas a lanceta oficial, sob uma imposição legislativa, não as penetrará, enquanto a certeza científica, de que a magistratura togada não é órgão, me não tranqüilizar contra os males, que lhe atribui o clamor dos competentes" (BARBOSA, 1952, p. 49)

O caráter popular da revolta, portanto, se revestiu em uma clara confirmação da resistência dos grupos populares contra o tratamento ilegítimo a que eram submetidos pela administração pública e a tudo que os sanitaristas e higienistas representavam na época. Essa resistência se intensificava com a oposição dos cidadãos em relação a interfe-

rência do Estado em suas integridades físicas, violando o "'direito de cuidar' dos próprios corpos e das próprias famílias" (PEREIRA, 2020, p. 27) e se traduziu na maior luta por direitos civis e inviolabilidade das liberdades individuais da qual a então capital da República foi palco.

CONCLUSÃO

O artigo demonstrou que a contenção das moléstias que assolavam o Brasil se constituía em um dos principais objetivos do mandato de Rodrigues Alves, que através da atuação de Oswaldo Cruz buscava um saneamento pleno e a total extinção das epidemias que dizimavam a população brasileira. Dentro desse cenário, a varíola era uma das doenças que mais tinha focos espalhados pelo país, sobretudo na cidade do Rio de Janeiro. Foi por esse motivo que em novembro de 1904 houve a regulamentação da lei que tornou a vacinação obrigatória e fez com que o governo buscasse, no menor espaço de tempo possível, maiores resultados positivos através de uma campanha de vacinação em massa. Muito embora a vacina atendesse aos interesses coletivos da saúde pública, a sua implementação desencadeou uma série de debates acerca de sua compulsoriedade, que envolveram tanto a população, como a imprensa e os atores políticos mais imponentes da época.

Certo é que após a publicação do regulamento feito por Oswaldo Cruz, os dias assumiram uma tensão evidente e a população passou a tomar as ruas do centro do Rio de Janeiro grassando contra as medidas adotadas pelo governo. Nesse momento, algumas personalidades políticas aproveitaram o momento de instabilidade para estimular o ímpeto popular e assim promover seus próprios projetos políticos e conspirar contra o governo. O que se constata é que a Revolta da Vacina teve como pano de fundo uma clara divisão entre aqueles que se aproveitavam e usavam de forma política o momento de instabilidade, e os que resistiam verdadeiramente às tentativas do governo de tornar a vacina obrigatória, por entender que tal medida se caracterizava em abuso do poder público e uma violência por parte do Estado em relação ao corpo e aos direitos civis dos cidadãos fluminenses, como foi o caso do intelectual Rui Barbosa.

Por todo o exposto, foi possível perceber que diversos discursos foram produzidos para justificar por motivações jurídicas a Revolta da Vacina. Dentre estes, ressalta-se a importância das alegações de Rui Barbosa que se basearam no direito de consciência que deveria ser preservado. Do mesmo modo deveria o Estado preservar o direito de uma epiderme impenetrável, tendo em vista que a pele se constituía em um verdadeiro limite da ação estatal. No entanto, foi constatado que, para além das razões baseadas em direitos, a Revolta da Vacina teve como causa um conjunto de fatores que envolveram insatisfações populares e interesses políticos na tomada do poder. Conclui-se portanto, que dentre essas diversas narrativas, mais do que uma luta por liberdades individuais e direitos civis, a Revolta da Vacina foi um reflexo da insatisfação popular diante de questões sociais que se potencializaram pelo tratamento truculento adotado pelo governo naquele momento de crise sanitária e defesa da saúde pública.

REFERÊNCIAS

FONTES PRIMÁRIAS

BARBOSA, Rui. *Obras completas*: Discursos Parlamentares. Vol XXXI, T. I. Rio de Janeiro: Ministério de Educação e Saúde, 1952.

CORREIO DA MANHÃ. Acervo Digital Biblioteca. Disponível em: < http://hemerotecadigital.bn.br/acervo-digital/correio-manha/089842> Acesso em: 01/07/20

FONTES SECUNDÁRIAS

BRASIL. *Constituição Dos Estados Unidos Do Brasil*, de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: < https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1824-1899/constituicao-35081-24-fevereiro--1891-532699-publicacaooriginal-15017-pl.html > Acesso em: 01/07/20

CARVALHO, José Murilo de. *Os bestializados*: o Rio de Janeiro e a República que não foi. 3 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

CHALHOUB, Sidney. *Cidade febril*: cortiços e epidemias na corte imperial. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

CRESCÊNCIO, Cintia Lima. "Abaixo a vacina!" a fundação da Liga de Combate à Vacinação Obrigatória e sua relação com a Constituição de 1891. *BIBLOS: Revista do Instituto de Ciências Humanas e da Informação*, v. 23, n. 2, p. 177-188, 2009.

GURGEL, Cristina Brandt Friedrich Martin; DA ROSA, Camila Andrade Pereira; CAMERCINI, Taise Fernandes. A varíola nos tempos de Dom Pedro II. *Cadernos de História da Ciência*, v. 7, n. 1, 2011.

KOSELLECK, Reinhart. *Historia y hermenéutica*. Barcelona: Paidós, I. C.E. De la Universidad Autonoma de Barcelona, 1997.

PEREIRA. Leonardo. *As Barricadas da Saúde*: Vacina e protesto popular no Rio de Janeiro da Primeira República. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2002.

PIMENTA, Tânia Salgado; BARBOSA, Keith; KODAMA, Kaori. A província do Rio de Janeiro em tempos de epidemia. *Dimensões,* v. 34, p. 145-183, 2015.

SEVCENKO, Nicolau. *A Revolta da Vacina*: mentes insanas em corpos rebeldes. São Paulo: UNESP, 2018.

REPERCUSSÕES CONSTITUCIONAIS DA PANDEMIA DO COVID-19

Flávia Benício de Toledo

Introdução

O COVID-19 ainda é objeto de estudo, razão pela qual as recomendações para lidar com o vírus mudam constantemente. Ainda não é possível definir uma origem da contaminação em humanos, entretanto, conforme se levantava anteriormente, está descartada a hipótese de produção artificial em laboratórios.

Com a chegada da pandemia no país, surgiram diversas medidas de proteção. As restrições principais eram de locomoção, sociabilidade, acesso à saúde, bem como de necessidade de equipamentos e hábitos de higiene redobrados. Os entes chegaram ainda a fechar fronteiras e restringir acessos a Municípios e Estados.

Contudo, pairaram dúvidas referentes às restrições de liberdades individuais, isto é, a constitucionalidade das medidas tomadas pelos Estados, Municípios e União.

Esse então é o objetivo do presente trabalho, a partir da análise de notícias publicadas em jornais e discussões jurídicas, responder sobre a violação constitucional de medidas restritivas de direitos em meio a pandemia.

Desenvolvimento

O mundo vem enfrentando uma crise sem precedentes decorrentes da pandemia do COVID-19, ou corona vírus, mas, em específico, o Brasil tomou uma série de atitudes para se proteger do vírus.

Em uma breve síntese, no final de abril deste ano, a Organização Mundial de Saúde ("OMS") declarou o início da pandemia do novo corona vírus. Neste sentido, a empresa BBC publicou em uma notícia que o termo pandemia "é usado para descrever uma situação em que uma doença infecciosa ameaça muitas pessoas ao redor do mundo simultaneamente".(BBC News, 2020) Ou seja, independe de gravidade específica, mas de maneira que atinja um caráter global. Essa informação foi veiculada também no site do G1 (2020, n.p).

> A questão da gravidade da doença não entra na definição estrita da OMS de uma pandemia -- apenas a disseminação --, embora a organização possa levar em consideração o ônus geral da doença para a população antes de declarar uma pandemia.

A principal consequência de declarar uma pandemia é a necessidade de mudança estratégica, haja vista todas as anteriores terem falhado. Neste ponto da propagação do vírus "é hora de passar para a fase de mitigação, ou seja, deixar de se concentrar na detecção de novos casos e adotar medidas para tratar os pacientes em estado mais grave e evitar mortes" (BBC News, 2020).

Anteriormente ao Corona Vírus, o mundo já havia enfrentado uma série de outras pandemias, as principais foram a H1N1 ocorrida em 2009 e a gripe espanhola em 1918. A realidade é que os números apresentados pelo Covid-19 ainda são abaixo daqueles trazidos por ambas as epidemias, o que não afasta a periculosidade do vírus em questão, conforme trecho do G1 (2020, n.p.).

> A última vez que a OMS declarou uma pandemia foi em 2009, para uma nova cepa de influenza H1N1, que alguns pesquisadores estimam ter infectado 1 bilhão de pessoas nos primeiros seis meses e matado centenas de milhares no primeiro ano de

> detecção. Os números do Covid-19 estão muito aquém disso até o momento.
>
> A gripe espanhola de 1918 é a pior pandemia da memória recente: tirou a vida de pelo menos 50 milhões de pessoas em todo o mundo, de 1918 a 1919.

O primeiro caso do COVID-19 foi registrado na China, em Wuhan. Segundo Arthur Gruber, professor da USP, o vírus Sars--Cov-2, referente ao novo corona vírus, presente no fluido pulmonar do paciente se assemelha ao vírus Bat SL-CoVZC45, identificado em um morcego na China. A principal hipótese levantada, é que o animal tenha contaminado civetas e essas, como hospedeiros intermediários, levado o vírus até o homem.

O professor ainda levanta a semelhança do vírus humano com o de pangolins, animais que são frequentemente consumidos na China, tanto em alimentação, quanto em áreas medicinais. Embora essa semelhança seja menor que a do morcego, os aminoácidos receptores humanos que são essenciais para garantir essa interação possuem uma maior semelhança.

Alexandre Hassain apud Gruber cita ainda uma hipótese de junção de ambos os vírus.

> é possível que o vírus transmitido a humanos tenha sido um produto quimérico resultante da recombinação entre um vírus próximo ao RaTG12 de morcego e um segundo vírus próximo do vírus de pangolim. Portanto, parece faltar um elo perdido que possa explicar a origem do Sars-CoV-2.

O que falta para concluir a origem do novo corona vírus, seria qual teria sido o hospedeiro, pois segundo Andersen e colaboradores, e Zhang e Holmes apud Gruber, para que o vírus atingisse essa alta afinidade era necessária a presença de um hospedeiro intermediário com alta densidade populacional e que possuísse proteínas semelhantes à humana. Dessa maneira, o vírus se transmitiu para os humanos em grande escala sem sintomas graves.

Tem sido feitos estudos para identificar que tipo de animal poderia ser esse intermediário, trazendo o hamster como mais próximo das características em questão.

> Os candidatos seriam possivelmente uma ou mais espécies de animais presentes em mercados chineses, sendo que desses, um dos mais próximos do hamster é o rato de bambu. Esse animal é encontrado em vários países asiáticos, incluindo as regiões central e sudeste da China. Muito populares na culinária chinesa, os ratos de bambu são capturados nos seus habitats naturais ou criados em larga escala em fazendas. Recentemente, Zhong Nanshan, médico chinês que conduziu os esforços contra a Sars entre 2003 e 2004 e lidera o grupo de especialistas contra a covid-19, apontou em entrevista que o rato de bambu é um provável hospedeiro intermediário do Sars-CoV-2. O pesquisador embasou sua hipótese no fato que o arquipélago de Zhoushan, localizado no leste da China, é o habitat natural de ratos de bambu, morcegos e pangolins, o que teria possibilitado a transmissão viral entre esses hospedeiros antes de sua passagem para o homem. (GRUBER, 2020, n.p.)

Desta forma, seria ainda muito cedo para definir como e de onde surgiu o vírus, uma vez que ainda está sendo objeto de pesquisa e observação ao redor do mundo.

Das Práticas Adotadas no Brasil

Para se entender a maneira como as medidas foram tomadas no Brasil, é primordial analisar a distribuição de competência dos entes da federação. Os artigos 23 e 24 da Constituição Federal dispõem sobre a competência concorrente entre os entes da federação.

> Art. 23 – É de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

> (...)
>
> II – Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência;
>
> Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> (...)
>
> XII – previdência social, proteção e defesa da saúde
>
> (BRASIL, 1988)

Desta maneira, caberia a União o estabelecimento de leis gerais, não excluindo a competência suplementar dos demais entes. A Constituição ainda dispõe que, inexistindo lei federal sobre as normas gerais, cabem aos Estados a competência plena para legislar.

Dito isto, analisaremos as práticas tomadas pelos governos municipais, estaduais e federal. É de se observar que não vem sendo possível uma concordância entre os entes. Em 19 de março, o governador do Estado do Rio de Janeiro, Wilson Witzel, determinou, através de um decreto que suspenderia "a partir de sábado (21) e por 15 dias, voos internacionais e os nacionais de estados com casos de infectados – incluindo a ponte-aérea Rio-SP." (G1, 2020). Neste mesmo sentido aumentou as restrições para meios de transporte intermunicipal.

A Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) questionou o decreto sob o argumento de que seria de responsabilidade da União o fechamento de aeroportos, nos termos do artigo 22, da Constituição Federal.

> Art. 22 - Compete privativamente a União legislar sobre:
>
> (...)
>
> X – Regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial
>
> (BRASIL, 1988)

A Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) também se manifestou de maneira contrária ao decreto estadual. Segundo a agência reguladora, a competência para suspensão ou controle de passageiros cabe apenas à agência.

O decreto ainda proibiu a abertura de academias, shoppings e centros comerciais, bares, restaurantes, bem como a circulação em lagoas, piscinas públicas, rios e praias, podendo o descumprimento das medidas ensejar infração administrativa.

Já no Maranhão, o governador Flávio Dino implementou uma limpeza sanitária nos aeroportos, sendo posteriormente impedido pelo governo federal (SOUSA, Weverton Rocha Marques apud Agência do Senado, 2020).

O Presidente da República Jair Bolsonaro editou então a Medida Provisória 926/2020 de maneira que pudesse restringir as demandas referentes ao isolamento social para a pasta do governo federal, ainda defendendo que as regras de isolamento ou restrição de transporte deveria ser "exigida recomendação "técnica e fundamentada" da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), que é ligada ao Ministério da Saúde" (G1, 2020). A Medida ainda defende que a restrição de transporte deveria resguardar aos trabalhadores de serviços essenciais, que assim seriam definidos pelo governo federal.

O Partido Democrático Trabalhista (PDT), ingressou junto ao Supremo Tribunal Federal com uma ação direta de inconstitucionalidade (ADI 6341) levantando principalmente os pontos de que a Medida Provisória em questão viola a Constituição, uma vez que esvaziaria a competência de atuação dos demais entes.

Nesse sentido, o ministro Marco Aurélio, relator do processo, decidiu em sede de liminar que a Medida Provisória não afastaria a responsabilidade dos entes da federação. Posteriormente, a decisão foi confirmada em Plenário e as competências para atuação em face da pandemia passaram a ser concorrentes entre a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e os Estados e Municípios.

É de se observar ainda que o Supremo Tribunal Federal entendeu que violaria a separação dos poderes a não observância da autonomia

dos entes federativos na decisão dos serviços considerados essenciais (VALENTE, Fernanda, 2020, n.p).

As medidas tomadas pelos entes variam de mais brandas até as mais incisivas. Regiões em que a contaminação local, devem tomar medidas mais rígidas, como são os casos de São Paulo e Rio de Janeiro.

> Neste momento, uma das principais recomendações do Ministério da Saúde para todo o país é que sejam cancelados ou adiados quaisquer eventos que reúnam grande número de pessoas: jogos de futebol, shows, manifestações.
>
> Cruzeiros turísticos (nacionais e internacionais) também deverão ser cancelados — além do risco de transmissão entre os viajantes, o atendimento a pacientes no mar é mais difícil.
>
> "São ambientes onde as pessoas ficam confinadas, e muitos são turistas internacionais (...)", explicou o secretário de Vigilância em Saúde do Ministério, Wanderson Kleber de Oliveira.
>
> Também há recomendações para locais que recebem grande número de pessoas: é preciso ampliar lugares em que as pessoas possam lavar as mãos; oferecer álcool em gel com concentração 70%; e aumentar a frequência na limpeza do chão, do corrimão, de maçanetas etc.
>
> Além das recomendações gerais, a pasta divulgou orientações para cidades com transmissão local do vírus, entre elas a restrição de contato social (viagens, cinema, shoppings etc.) para idosos e doentes crônicos e vacinação contra a gripe neste grupo.
>
> (BBC, 2020, n.p.)

Desta maneira, as cidades que tiveram propagação entre seus próprios habitantes, aplicaram restrições mais rígidas de locomoção, contato social, bem como de viagens de Cruzeiros que venham a atracar em seus portos. Locais privados também sofreram mudanças, tais como a higienização do ambiente com maior frequência, disponibilização de álcool gel e locais para lavar as mãos.

Neste mesmo sentido, a recomendação foi de que se cancelassem viagens que não sejam essenciais, bem como, que se permanecessem em isolamento social.

Nas medidas referentes a redução da circulação de pessoas, podemos citar o município de Niterói como destaque. O prefeito interditou as praias, bloqueou os entornos da cidade, inclusive disponibilizando agentes para fiscalização, restringindo a passagem somente a profissionais dos serviços essenciais, a entrada de táxis também foi proibida e a circulação de ônibus foi reduzida (MATOS, Tamyres, 2020, n.p.).

A nível federal, surgiu a lei 13.979/2020 que logo de início difere os termos quarentena, que seria a

> restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

A referida lei ainda traz a definição do termo isolamento, que nada mais seria que a "separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus".

A lei também autoriza o uso de ambos pelas autoridades, bem como do uso obrigatório de máscaras e exames compulsórios. Dispõe ainda sobre a possibilidade de restrição de entrada e saída do país, entre estados e municípios. A ressalva feita pela lei é de que serviços considerados essenciais devem manter-se em funcionamento e a definição de tais serviços cabe ao governo federal.

Agora, na tentativa de conseguir vagas para os doentes, Niterói, assim como outros municípios, inaugurou hospitais de campanha, voltados exclusivamente para o controle e tratamento do Covid-19. Com o hospital em funcionamento, o primeiro do país, o município atingiu a marca de 2,9 leitos a cada 10 mil habitantes, superando a marca nacional de 2,7 leitos de UTI.

É de se observar, segundo Srougui (2020, n.p.) apud Adorno, que cerca de 5% das pessoas que contraírem o novo corona vírus, precisarão de leitos de UTI, o que não seria capaz de ser suportado com a disponibilidade de vagas que temos atualmente.

Desta maneira, decorrente do baixo número de leitos, vem ocorrendo no Brasil e no mundo o fenômeno conhecido como Escolha de Sofia, que nada mais representa que a necessidade de escolha de qual paciente terá direito a uma vaga na UTI. Em regra, essa decisão contempla os pacientes mais jovens e que possuem menores comorbidades, bem como maiores chances de êxito no tratamento. Neste mesmo sentido foi publicado na BBC News:

> Em meio a esta situação, o Colégio Italiano de Anestesia, Analgesia, Ressuscitação e Cuidado Intensivo (SIAARTI, na sigla em italiano) divulgou um documento em que prevê que a falta de recursos suficientes para tratar todos os pacientes graves pode fazer com que médicos e enfermeiros tenham de escolher quem será admitido nas unidades de tratamento intensivo (UTI) de acordo com suas chances de sobreviver.
>
> (...)
>
> 'Escolhas difíceis'
>
> Isso significa fazer "escolhas difíceis" de acordo com a chance de sucesso de tratamento, considerando a idade do paciente, se esta pessoa tem outras doenças, a gravidade do seu estado e a possibilidade de reverter esse quadro.
>
> (...)
>
> A entidade diz que pode ser necessário estabelecer um limite de idade para os pacientes atendidos nas UTIs, reservando os recursos disponíveis para aqueles que têm não apenas maior chance de sobreviver, mas também viverão por mais tempo após serem salvos. (BBC NEWS, 2020, n.p)

A Escolha de Sofia ocorreu principalmente na Itália, no entanto, o Brasil também teve traços deste fenômeno no decreto publicado pelo governador do Estado do Rio de Janeiro Wilson Witzel.

O documento trazia protocolos a serem realizados pelos médicos de plantão, entre eles, considerações a respeito de idade, doenças e histórico hospitalar, nível de oxigenação, plaquetas no sangue e pressão arterial do paciente. A partir das características mencionadas, o enfermo poderia atingir uma pontuação de zero a vinte e quatro pontos, onde as pontuações mais altas teriam menos chances de obter leitos na UTI.

É de se observar que antes mesmo da publicação, o decreto já era objeto de ação no Ministério Público Federal e na Defensoria Pública da União, movida pela Deputada Jandira Feghali, membra da comissão de combate ao novo corona vírus da Câmara dos Deputados. Por esta razão, o governador acabou desistindo do documento (EVANGELISTA, Ana Paula).

Por fim, no dia 02 de julho foi sancionada a lei 14.019/2020 que determina o uso de máscaras em todo o território nacional. Importante destacar que uso do equipamento já era obrigatório em alguns estados.

A máscara de proteção individual deve cobrir parte do rosto, nariz e boca e é de uso indispensável em transporte público e o poder público e as concessionárias responsáveis pelos meios de transporte serão solidários na fiscalização e na prevenção da proliferação do vírus.

> Art. 3º-A. É obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme a legislação sanitária e na forma de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo federal, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, bem como em:
>
> I – veículos de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo ou por meio de táxis;
>
> II – ônibus, aeronaves ou embarcações de uso coletivo fretados;
>
> (...)
>
> § 7º A obrigação prevista no caput deste artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso

> adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade.
>
> § 8º As máscaras a que se refere o caput deste artigo podem ser artesanais ou industriais.
>
> Art. 3º-G. As concessionárias e empresas de transporte público deverão atuar em colaboração com o poder público na fiscalização do cumprimento das normas de utilização obrigatória de máscaras de proteção individual, podendo inclusive vedar, nos terminais e meios de transporte por elas operados, a entrada de passageiros em desacordo com as normas estabelecidas pelo respectivo poder concedente.
>
> Parágrafo único. O poder público concedente regulamentará o disposto neste artigo, inclusive em relação ao estabelecimento de multas pelo seu descumprimento.
>
> Art. 3º-H. Os órgãos e entidades públicos, por si, por suas empresas, concessionárias ou permissionárias ou por qualquer outra forma de empreendimento, bem como o setor privado de bens e serviços, deverão adotar medidas de prevenção à proliferação de doenças, como a assepsia de locais de circulação de pessoas e do interior de veículos de toda natureza usados em serviço e a disponibilização aos usuários de produtos higienizantes e saneantes.

O projeto original da lei continha também a obrigatoriedade das máscaras em templos religiosos, comércio, indústrias, instituições de ensino e demais locais fechados, pois, segundo o Planalto, a imposição seria considerada violação de domicílio. Desta maneira, o estabelecimento também não é responsável por ceder tais equipamentos para seus funcionários. Ainda constava no texto a possibilidade de punição para aqueles que deixarem de utilizar máscaras em locais fechados. A lei retornará ao Senado que pode derrubar os vetos do Presidente ou prosseguir desta maneira (SENADO, 2020, n.p).

Direitos fundamentais e o COVID-19

A partir da série de restrições impostas, levantou-se a questão sobre a possível violação dos direitos fundamentais da população, principalmente na recomendação de quarentena, desta maneira, alguns estabelecimentos sendo incapazes de funcionar e do direito de ir e vir.

Ambos os casos são explicados devido a imposição da redução do contato social e, consequentemente, da necessidade de quarentena. Desta maneira, é de se observar que a Constituição Federal garante o direito a locomoção.

> Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens

Trata-se então de um Direito Fundamental defendido pela Constituição Federal. A terminologia "direitos fundamentais", título da presente seção, seria, por definição, garantias básicas inerentes aos seres humanos, independendo assim de características específicas e garantidos na Carta Magna. Sobre este tema o juiz de direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro Alexandre Guimarães Gavião Pinto publicou:

> Os direitos fundamentais, que, em essência, são direitos representativos das liberdades públicas, constituem valores eternos e universais, que impõem ao Estado fiel observância e amparo irrestrito.
>
> (...)
>
> Vê-se, portanto, que os direitos fundamentais representam o núcleo inviolável de uma sociedade política, com vistas a garan-

> tir a dignidade da pessoa humana, razão pela qual não devem ser reconhecidos apenas formalmente, mas efetivados materialmente e de forma rotineira pelo Poder Público.
>
> (PINTO, Alexandre Guimarães Gavião, 2009, Revista da EMERJ, p. 126)

Desta maneira, os direitos fundamentais seriam formas de impor ao Estado a observância de garantias mínimas, tais como dignidade, liberdade, igualdade, entre outras. No entanto, deve-se levar em consideração que não existe caráter absoluto a nenhum dos direitos fundamentais, principalmente quando entram em choque entre si.

> É indispensável afirmar que os direitos fundamentais possuem natureza relativa, o que significa que tais direitos não possuem caráter absoluto, encontrando limites nos demais direitos igualmente reconhecidos e amparados na Constituição da República.
>
> Isto se justifica pelo fato de que nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou por meio de desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.
>
> (PINTO, Alexandre Guimarães Gavião, 2009, Revista da EMERJ, p. 133)

Nesse sentido, o direito de locomoção, embora a própria Constituição Federal determine suas exceções, merece e deve ser ponderado diante de outros direitos previstos na Carta Magna. Nos regramentos constitucionais, o artigo 196 traz a informação de que a saúde, além de ser uma garantia a todos, é de dever do Estado "mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Desta maneira, a previsão das medidas restritivas do direito de locomoção realizado tanto pela lei federal, quanto pelas estaduais e municipais, são o mero cumprimento do dispositivo constitucional mencionado.

> Nesse contexto, a lei 13.949, ao prever as medidas de isolamento e quarentena, traz medidas para salvaguarda do direito à saúde de cada indivíduo (saúde como direito individual) e medidas preventivas operacionais para que Poder Público exercer sua obrigação de tutela da saúde pública (saúde como dever do Estado). São ambas expressões do art. 196 da Constituição da República.
>
> Em uma situação como esta, que envolve o conflito aparente entre os princípios da liberdade de locomoção e direito à saúde, o Supremo Tribunal Federal tem aplicado a regra da proporcionalidade3 para solução do impasse.
>
> Paradigmático, nesse sentido, foi o julgamento do "Caso Ellwanger", em que o Ministro Gilmar Mendes explica no seu voto que: "[...] o princípio da proporcionalidade alcança as denominadas colisões de bens, valores ou princípios constitucionais. Nesse contexto, as exigências do princípio da proporcionalidade representam um método geral para a solução de conflitos"
>
> (HC 82.424, j. 17.09.03).

Os requisitos para o que se entende como proporcionalidade são adequação, necessidade e razoabilidade. Portanto, as medidas devem passar por esses filtros antes de serem tomadas.

Os estudos das organizações sanitárias dispõem que as medidas de restrição no contato entre as pessoas seriam as mais eficazes para o enfrentamento da pandemia, uma vez que impedem a transmissão do vírus. Desta forma, seria então uma medida adequada.

> Considerando os estudos médicos, orientações da Organização Mundial da Saúde e exemplo de diversos outros países, a diminuição do contato entre pessoas é a providência mais adequada atualmente para enfrentamento da pandemia. Com efeito, a transmissão da doença covid-19 se dá pela transmissão, pelo ar, de secreções ou saliva. Além disso, a transmissão também se dá pelo contato com superfícies contendo saliva ou secreções e posterior colocação das mãos à boca, olhos e nariz.
>
> (FERREIRA, André e MORIBE, Camila Misko, 2020)

No que tange à necessidade, precisamos ter em mente que não há, até o presente momento, quaisquer outras soluções, tais como vacinas, equipamentos ou quaisquer semelhantes que possam vir a ser realmente seguros para conter a pandemia, razão pela qual está comprovado o preenchimento do segundo requisito.

No caso da razoabilidade, não há o que se falar em exageros, isto é, a preterição do direito de locomoção diante da imposição da quarentena, não fere a Constituição de maneira excessiva. Neste caso, trata-se da supremacia do interesse publico em detrimento do privado. Há, portanto, todos os requisitos devidamente cumpridos, não tendo o que se falar em violação do direito de locomoção pelas práticas.

Desta mesma maneira defende-se o uso obrigatório de máscaras de proteção individual, uma vez que vem sendo amplamente defendido pela Organização Mundial de Saúde o uso do equipamento com o intuito de produzir uma barreira contra gotículas potencialmente infecciosas. Sendo assim, seria uma medida considerada adequada.

É necessária, uma vez que não possui um elevado caráter restritivo, bem como não há qualquer outra medida gravosa que possa lhe substituir. Por fim, é absolutamente razoável tamanha exigência, uma vez que trata de ponderação de uma liberdade individual, diante de um problema coletivo.

Por fim, no que tange à Escolha de Sofia, fenômeno presente no decreto revogado do governador Wilson Witzel, não há pacificação no tema. Entretanto, é perfeitamente possível notar o choque entre a garantia da dignidade, do direito à vida, isto é, direitos individuais constitucionais, com o direito coletivo do Estado, este sendo defendido sob o argumento da reserva do possível, uma vez que a efetivação do direito social somente será possível dentro da capacidade financeira do Estado. É como discorre Andrea de Souza Gonçalves (2020, n.p.):

> Quer nos parecer que estamos diante da colisão de dois direitos distintos: o direito individual de personalidade e o direito coletivo, justificado pelo Estado na reserva do possível (que significa que a efetividade dos direitos sociais e a prestações materiais estaria sob a reserva da capacidade financeira do Estado). Ocorre que, salvaguardadas opiniões contrárias, o Estado não

> poderia argumentar reserva do possível e escassez do sistema de saúde quando estamos falando do bem mais precioso que o indivíduo possui e que sem ele nenhum outro faz qualquer sentido ou mesmo subsistiria.
>
> (...)
>
> Mesmo sobre o fundamentado de força maior, essa argumentação do Estado não conseguirá impedir futuras ações judiciais em busca de respostas e reparações de danos causados às inúmeras famílias que possam perder seus entes nessa situação, sob o argumento, entre muitos, da perda de uma chance, ou ainda inúmeras ações judiciais com pedidos de atendimento e exercício do direito ao acesso à saúde, sem excluirmos ainda a discussão penal sobre a matéria.
>
> Dessa forma, o principal desafio do Estado frente a essa dicotomia dos direitos individuais em detrimento aos direitos coletivos, ao meu ver, seria formular estratégias políticas e sociais orquestradas com outros mecanismos e instrumentos de garantia democrática que aperfeiçoem os sistemas de saúde e de Justiça com vistas à efetividade do direito à saúde, uma vez que idade, ou qualquer outra distinção, não poderia ser fator de exclusão sob nenhum aspecto, e enquanto isso não for possível, cabe a nós, operadores do Direito, juntamente com a sociedade, utilizarmos de todos os mecanismos necessários para que a governança trate a máquina pública como ela efetivamente deve ser, "coisa do povo". (GONÇALVES, Andrea de Souza, 2020, n.p.)

Desta forma, ainda com o ponto de vista do interesse púbico sobre o interesse privado, a escolha de Sofia seria uma violação ao direito a vida.

Conclusão

Diante de tudo que foi lido e abordado no presente trabalho, o novo corona vírus ainda não possui uma origem definida e vem sendo objeto de estudo para solução de diversas questões.

No Brasil, as medidas tomadas com o objetivo de proteger a população da pandemia enfrentou o impasse referente às competências

constitucionais, ficando então definido que cabe aos entes de maneira solidária a proteção à saúde e políticas públicas, sendo então validados os atos realizados pelos prefeitos e governadores.

Tratou-se especialmente da quarentena, uso obrigatório de máscaras de proteção individual e a Escolha de Sofia. A maior questão levantada seria se a violação das liberdades individuais representaria um ferimento aos direitos fundamentais, o que somente ocorreu na escolha de Sofia. Nos demais casos, o choque de direitos é entendido pela adequação, necessidade e razoabilidade, ponderando-se assim os direitos individuais em prol de uma questão coletiva.

Referências

ADORNO, Luís, **Bolsonaro está absolutamente incorreto, diz professor de Medicina da USP**, São Paulo, 09 de abr de 2020, Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/04/09/bolsonaro-esta-absolutamente-incorreto-diz-professor-de-medicina-da-usp.htm> Acessado em 12 de jun de 2020.

AMATO, Fábio. Coronavírus: **MP concentra no governo federal poder para restringir circulação de pessoas**, Brasília, 21 de mar de 2020, Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/03/21/coronavirus-mp-concentra-no-governo-federal-poder-para-restringir-circulacao-de-pessoas.ghtml> Acessado em 10 de jun de 2020.

BBC NEWS BRASIL, **Coronavírus: Médicos na Itália podem ter de fazer 'escolha de Sofia' por quem vai receber tratamento**, 13 de mar de 2020, Disponível em <https://epocanegocios.globo.com/Mundo/noticia/2020/03/coronavirus-medicos-na-italia-podem-ter-de-fazer-escolha-de-sofia-por-quem-vai-receber-tratamento.html> Acessado em 20 de jun de 2020.

BBC NEWS BRASIL, **Coronavírus: por que OMS agora recomenda uso de máscara em público contra covid-19**, 06 de jun de 2020, Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ulti-

mas-noticias/bbc/2020/06/06/coronavirus-por-que-oms-agora-recomenda-uso-de-mascara-em-publico-contra-covid-19.htm> Acessado em 10 de jul de 2020.

BBC NEWS BRASIL. **O que é pandemia e o que muda com declaração da OMS sobre o novo coronavírus**. Londres, 2020, Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/geral-51363153> Acessado em: 05 de jun de 2020.

BRASIL, Agência do Senado, **Estados e municípios também podem tomar medidas contra pandemia, diz decisão liminar do STF**, Brasília, 24 de mar de 2020, Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/03/24/estados-e-municipios-tambem-podem-tomar-medidas-contra--pandemia-diz-decisao-liminar-do-stf> Acessado em: 12 de jun de 2020;

_____, **Constituição Federativa da República**, 1988.

_____, **Lei 13.979 de 2020,** Brasília, 06 fev de 2020, Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm> Acessi em 10 de jul de 2020.

_____, **Lei 14.019 de 2020**, Brasília, 02 jul de 2020, Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14019.htm#art3> Acesso em: 10 de jul de 2020.

_____, Senado Federal. **Bolsonaro veta uso obrigatório de máscara no comércio, em escolas e em igrejas**, Brasília, 03 de jul de 2020, Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/07/03/bolsonaro-veta-uso-obrigatorio-de-mascara-no-comercio-em-escolas-e-em-igrejas> Acessado em 10 de jul de 2020.

EVANGELISTA, **Ana Paula, Witzel recua de protocolo que prevê a escolha de pacientes para leitos de UTI no RJ**, 11 de mai de 2020, Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/05/11/witzel-recua-de-protocolo-que-preve-a-

escolha-de-pacientes-para-leitos-de-uti-no-rj> Acesso em: 20 de jun de 2020.

FERREIRA, André e MORIBE, Camila Misko, **Tempos de pandemia e o direito constitucional de ir e vir,** Rio de Janeiro, 23 de abr de 2020, Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/325170/tempos-de-pandemia-e-o-direito-constitucional-de-ir-e-vir> Acessado em: 10 de jul de 2020.

GONÇALVES, Andrea de Souza, **A escolha de Sofia e o direito de personalidade em tempos de pandemia**, 31 de mai de 2020, Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-mai-31/andrea-goncalves-escolha-sofia-direito-personalidade> Acessado em 11 de jul de 2020.

GRUBER, Arthur, **Covid-19: o que se sabe sobre a origem da doença**, São Paulo, 14 de abr de 2020, Disponível em: <https://jornal.usp.br/artigos/covid2-o-que-se-sabe-sobre-a-origem-da-doenca/> Acessado em 05 de jun de 2020.

G1, **O que é uma pandemia**, 11 de mar. de 2020, Disponível em <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/11/o-que-e-uma-pandemia.ghtml> Acessado em: 05 de jun de 2020.

G1, **Witzel quer suspender ponte-aérea e outros voos e isolar o Rio para transportes de passageiros**, 19 de mar de 2020, Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/03/19/witzel-bloqueia-limites-do-municipio-do-rio-para-transportes-de-passageiros.ghtml> Acessado em: 10 de jun de 2020.

MATOS, Thamyres, **Ao adotar medidas rígidas, cidades se destacam no combate ao coronavírus**, Niterói, 13 de abr de 2020, Disponível em <https://www.uol.com.br/ecoa/ultimas-noticias/2020/04/13/ao-adotar-medidas-rigidas-cidades-se-destacam-no-combate-ao-coronavirus.htm> Acessado em: 12 de jun de 2020.

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA, **PDT entra com ADIN no STF contra MP 926 de Bolsonaro que prejudica autonomia dos estados no combate à pandemia**, Rio de Janeiro, 2020, Disponível em: <http://pdt-rj.org.br/pdt-entra-com-adin-no-supremo-contra-medida-provisoria-926-de-bolsonaro-que-prejudica-autonomia-dos-estados-no-combate-a-pandemia/> Acessado em 20 de jun de 2020.

PINTO, Alexandre Guimarães Gavião, **Direitos Fundamentais: Legítimas Prerrogativas de Liberdade, Igualdade e Dignidade**, Revista da EMERJ, v. 12, nº 46, 2009, p. 126-140, Disponível em; <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista46/Revista46_126.pdf> Acessado em: 10 de jul de 2020.

SHALDERS, André, **Quais são as principais medidas do governo brasileiro contra o Coronavírus até agora?**, Brasília, 14 de mar de 2020, Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-51889723> Acessado em: 10 de jun de 2020;

VALENTE, Fernanda, **STF referenda liminar sobre competência concorrente da Anvisa e estados**, Brasilia, 15 de abr de 2020, Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-15/stf-referenda-liminar-competencia-concorrente-mp-926> Acesso em 10 de jun de 2020

A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO SOB A ÓTICA PANDÊMICA

Letícia Delfim da Mota Galvão de Assis Cardoso
Raíssa Stegemann Rocha Creado

1. INTRODUÇÃO

Desde a eclosão do vírus Sars-Cov-2 na espécie humana, os governos e sociedades globais vêm se adaptando à uma nova configuração de realidade socioeconômica, balizada pelo isolamento social e a tentativa de contenção do vírus para que os sistemas de saúde não colapsem por excesso de demanda.

A falta de fármacos ou vacinas cumulada ao percentual de infectados que atingem a fase crítica da doença impuseram a adoção de quarentena, afetando diversos setores e prestações de serviços que precisaram interromper suas atividades, incluso as instituições de ensino.

Devido ao alto risco de contágio em massa por aglomeração humana e circulação facilitada do vírus, vários decretos governamentais fixaram a interrupção total e imediata das atividades fechando escolas, universidades, cursos técnicos e vários outros estabelecimentos com finalidade educativa.

No Brasil, embora a atuação do governo federal seja pífia e o Ministério da Educação e Cultura (MEC) estivesse alinhado ao ideal de minimizar a gravidade da doença e do contágio maciço, no dia 18 de março de 2020 foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria nº

343/2020, pela qual ficou autorizada a substituição das aulas presenciais por aulas virtuais enquanto perdurar a pandemia.

Porém, sendo impossível prever com exatidão quando essa situação findará, a interrupção dessas atividades causa grande preocupação quanto as perdas econômicas e humanas que abarcam: no campo educacional mais especificamente, dada a interrupção das aulas presenciais, como não prejudicar de milhões de estudantes em todo mundo?

A quantificação dos impactos da interrupção do sistema de ensino revela um déficit significativo e que impõe a necessidade de replanejamento por parte das autoridades responsáveis: estima-se que 91% dos alunos do mundo todo estão temporariamente fora da escola devido à pandemia de Covid-19, uma média de 09 em cada 10 estudantes (UNESCO, 2020; TODOS PELA EDUCAÇÃO, 2020).

Devido a essa situação, várias foram as tentativas de normalizar o processo educacional por meios distintos da tradicional presença física em sala, principalmente através das Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação (TDICs), como aulas virtuais e plataformas online para envio de conteúdos, o que modificou profundamente a estrutura educacional brasileira, desvelou fragilidades e antigas chagas socioeconômicas e também dimensionou algumas perspectivas pós pandêmicas.

Por isto, o presente artigo analisa a concretização do direito à educação no momento pandêmico e também as projeções futuras que advém desse contexto, no que tange a como a pandemia modifica os processos educativos e evidencia desigualdades que necessitam ser superadas, tudo no âmbito de uma pesquisa metodologicamente analítica, qualitativa e embasada em bibliografias e documentos.

Para tanto, a pesquisa inicia seu percurso frisando o direito constitucional à educação e suas implicações, posteriormente analisa tais aspectos à luz do contexto pandêmico para, por fim, abordar as dificuldades que tal situação impõe às comunidades educativas e de que maneira elas traçam possíveis perspectivas futuras para a educação.

2. EDUCAÇÃO: DE UM CONCEITO A UM DIREITO

A etimologia da palavra 'educação' tem raízes no latim antigo, da junção dos termos *educatio* e *onis*, que significavam a ação de criar, de nutrir, de frutificar saberes.

Em igual sentido, a palavra *educare* atravessou os tempos antigos e chegou à língua pátria moderna como o verbo 'educar', que herdou o profundo significado etimológico da soma dos termos *ex* (fora) e *ducere* (guiar) para designar o que guia ou conduz: introduzir alguém ao mundo pelo saber é como guiar essa pessoa para fora de si própria, para que possa conhecer o que existe além dela mesma, ir além, transcender sua pequenez humana.

A origem das palavras relativas à educação e ao ato de ensinar são capazes de dimensionar a nobreza e a importância desta, mas não as plurissignificações que a circundam, afinal, trata-se de uma palavra que comporta diferentes valores e sentidos na medida em que representa, também, as noções inerentes a cada época e sociedade que se analise.

As primeiras formas estruturadas de ensino remetem à Grécia e à Roma Antigas, período em que a educação era vista como uma forma de escalonar as diferentes classes sociais: os governantes eram educados para exercer o poder político, os cidadãos recebiam educação voltada para a execução de trabalhos em geral e os excluídos, que pertenciam a classes sociais marginalizadas e oprimidas, não recebiam qualquer educação formal, senão a própria aculturação (ANDRELO, 2016, p. 38).

Além disso, a educação carregava um forte conteúdo cívico e moralista, quase que como um guia de cidadania e comportamento social.

No período seguinte, quando a humanidade adentra a fase da idade média, o ideário acerca da educação é modificado e perpassa dois momentos importantes.

Do século VI até o século XV as escolas clássicas, à exemplo dos modelos dos antigos, começa a ser substituída pela escolástica cristã, com a gradual retirada dos conteúdos morais e cívicos para a inserção do ensino de escritos e conceitos religiosos.

Ocorre que a partir do século XV se inicia o movimento reformista, conferindo à educação um caráter mais instrutivo e utilitário para produtores e classes subalternas, um movimento que teve como um dos expoentes Martinho Lutero ao contribuir para que se implementasse um sistema escolar socialmente utilitarista que formasse cidadãos capazes de conduzirem a si mesmos, seu governo e seus lares – o ideário da escola que ensina "as coisas deste mundo" (ANDRELO, 2016, p. 38).

Essa concepção de ensino é modificada novamente por ocasião da Revolução Industrial e a consequente produção maciça de bens e serviços, que inutilizaram o conhecimento dos artesãos, afinal, a mão-de-obra humana passou a ser substituída por maquinários mais eficientes e céleres.

Por esse motivo, a educação passou a se preocupar com o preparo desse proletariado industrial para lidar com as novas máquinas e processos, uma concepção que só viria se modificar novamente no início dos anos novecentos, quando a educação europeia e norte americana passa por uma renovação pedagógica importante: a educação baseada na capacitação profissional e na psicologia infantil de exigências ativas, duas premissas que se chocam e se complementam em várias passagens (ANDRELO, 2016, p. 39).

Sob esta base, fundam-se os preceitos da educação moderna, que seguirá buscando a capacitação técnica-profissional, contudo, atrelada às noções de protagonismo discente, humanização, capacitação cidadã e emocional, em suma, uma educação multifatorial e com diferentes abordagens pedagógicas.

Assim, por ser tão dinâmica, que se diz da educação como um valor fundamental para a construção social e dos cidadãos, visto que o processo educacional qualifica o educando para o mercado de trabalho e para o exercício de sua cidadania, apregoando a concretização de uma sociedade mais consciente, justa e democrática (MELLO, 1986, p. 533).

Não obstante, a educação é absorvida pela estrutura jurídica, na qual lhe é conferida a roupagem de um direito individual, que deve ser assegurado pelo estado, mas também de um direito coletivo e social.

Nesse ínterim, a educação formal ganha um contorno multifacetário: é um direito individual porque cada pessoa deve ter oportunizada a educação para seu desenvolvimento próprio, mas também é um direito coletivo porque a educação forma cidadãos para contribuírem com o desenvolvimento econômico, político e social de toda a sociedade (TEIXEIRA, 1996, p. 60).

No Brasil, o direito à educação foi primeiramente insculpido no artigo 6° da Magna Carta como um direito social, bem como no artigo

205 que dispõe sobre a obrigação do estado e da família em promovê-la conjuntamente à sociedade, com vistas ao desenvolvimento pleno, cidadão e qualificante das pessoas.

Assim sendo, a educação tem caráter de direito público subjetivo, que implica responsabilidade do Poder Público no caso de não cumprir o comando constitucional de oferta-la de maneira acessível e gratuita, em qualquer esfera administrativa que seja – federal, estadual ou municipal.

De todo percurso histórico da educação e das plurissignificações que pode assumir, de um modelo de ensino até um direito formalmente constituído, resta evidenciando que a verdadeira função educacional transcende o mero transmitir de saberes: é o renascimento do homem para além da sua própria consciência e vontade, o despertar cidadão para uma configuração socioeconômica minimamente digna e igualitária e, por isso mesmo, um direito fundamental e imprescindível para o progresso humano e estatal.

3. A EDUCAÇÃO E SEUS DESDOBRAMENTOS DURANTE A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS: PROBLEMAS E PERSPECTIVAS

É inconteste que o reconhecimento do status pandêmico do coronavírus pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e a grande disseminação do vírus no país a partir de março de 2020, afetaram a vida social em diversos aspectos e, nesse contexto, merece destaque os impactos causados pela pandemia na educação de crianças e adolescentes, que modificaram abruptamente os processos educacionais e a rotina de professores, estudantes e suas famílias.

Globalmente, a primeira medida adotada para evitar a disseminação em massa do vírus e consequente superlotação do sistema de saúde foi o isolamento social, com a imediata interrupção de serviços considerados não essenciais para a manutenção social e também de atividades de alto risco devido a aglomeração – incluso o funcionamento de instituições de ensino que, evidentemente, representam alto potencial de contágio em razão do volumoso fluxo humano.

Essa interrupção das atividades educacionais impactou 70% (setenta por cento) da população estudantil global, o que significa apro-

ximadamente 850 milhões de alunos sem aulas presenciais: cerca de 102 países decretaram o fechamento total de escolas e universidades (UNESCO, 2020; FRANCE PRESSE, 2020).

Com instituições de ensino fechadas, a acessibilidade à educação precisou ser repensada segundo alternativas que permitissem a continuidade dos processos de ensino e aprendizagem durante o período pandêmico, de modo que os estudantes não ficassem estagnados e os prejuízos fossem minimizados o máximo possível.

O caminho encontrado, evidentemente, foi a educação a distância ou remota, modalidade em que o processo de ensino e aprendizagem é mediado pelas Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação (TDICs), de modo que docentes e alunos ficam predominantemente separados espacial e/ou temporalmente e as tecnologias, à exemplo da internet, atuam como conectoras entre ambos (MORAN, 2002).

Não se trata de uma novidade: a Educação a Distância (EaD) já há algum tempo permeia o âmbito educacional, gerando discussões sobre as equivalências benéficas e prejudiciais que lhe são afetas.

De fato, a democratização do ensino que a EaD consegue promover é um notável avanço da modernidade aplicada à educação, afinal, o acesso remoto permite que um número cada vez mais expressivo de estudantes geográfica e socialmente distintos alcancem a educação formal, uma realidade que por várias dificuldades (como moradia distante, falta de transporte, incompatibilidade de horário, dentre outras) não seria possível no método tradicional e presencial de ensino.

Além disso, as instituições de ensino modernas são cada vez mais compelidas a quebrantarem as barreiras que outrora confinavam o saber aos limites das salas físicas: a sala de aula globalizada, virtual e tecnológica modificou substancialmente as noções tradicionais de tempo e espaço, encampando novas possibilidades que já não podem ser negadas ou retrocedidas (GHIRARDI, 2015, p. 16).

No Brasil, a migração das aulas presenciais para as aulas a distância ocorreu com a edição da Portaria nº 343/2020 pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC), contudo, a rápida transferência da aprendizagem dos estudantes das salas de aula para seus lares trouxe enormes desafios, tanto humanos quanto técnicos (UNESCO, 2020).

As instituições de ensino, os professores e os familiares dos estudantes não estão devidamente preparados e instruídos para essa nova forma de ensino, embora o uso da internet e dos demais recursos tecnológicos seja útil e positivo para promover as atividades educacionais e para manter os alunos ativos e vinculados ao ambiente escolar (LUPION, 2020).

Além disso, cerca de 4,8 milhões de crianças e adolescentes não possuem acesso à internet em casa, conforme dados da pesquisa realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br), o que prejudica a interação com os professores e com os demais alunos e o acesso aos materiais e às vídeoaulas (TOKARNIA, 2020).

Nota-se, portanto, o entrave do despreparo para essa nova forma de ensino e a falta de acessibilidade às tecnologias e à internet, que podem prejudicar a continuidade do processo de aprendizagem e de ensino estudantil durante a pandemia e são reflexos diretos da desigualdade social e econômica do país.

As principais estratégias adotadas para manter as atividades educacionais consistem no envio de materiais pelos professores aos estudantes, envio de orientações via redes sociais, disponibilização de vídeoaulas gravadas ou ao vivo para que os alunos assistam por seus aparelhos celulares ou computadores e aplicação de avaliações ou atividades (LUPION, 2020).

Outra forma interessante, que vem sendo adotada para transmitir o conhecimento aos estudantes, é a transmissão de aulas ou atividades educativas pela TV aberta ou pela rádio (LUPION, 2020).

Desse modo, a tecnologia desempenha um papel de muito destaque na continuidade e na adaptação do processo de ensino e de aprendizagem das crianças e dos adolescentes durante o período de fechamento das escolas e de suspensão de aulas presenciais.

Destarte, se observam muitas modificações no âmbito educacional e nas formas de concretizar o direito à educação, assegurado às crianças e aos adolescentes no texto constitucional e na legislação infraconstitucional, por conta das mudanças trazidas à sociedade pela pandemia da Covid-19.

4. OS DESAFIOS DA EDUCAÇÃO PÓS-PANDEMIA DO CORONAVÍRUS

Após a ocorrência da pandemia do coronavírus, o mundo e as pessoas não são mais as mesmas e com a educação das crianças e dos adolescentes não seria diferente.

Há uma grande necessidade de mudança na atuação e na postura dos professores, dos estudantes e de suas famílias para que o processo de ensino e de aprendizagem não seja interrompido e prejudicado diante da nova realidade vivenciada pela sociedade.

Destaca-se como um dos principais desafios da educação nesse contexto a maior necessidade de participação e do acompanhamento das famílias na aprendizagem das crianças e dos adolescentes (FERREIRA, 2020).

Além disso, para promover a educação após a pandemia com mais sucesso e facilidade de comunicação entre a escola e o aluno, é necessário também o fornecimento de apoio pessoal, profissional e técnico aos professores (TODOS PELA EDUCAÇÃO, 2020).

Este é um ponto nevrálgico para a concretização da mudança e melhoria da qualidade do ensino e se relaciona diretamente à construção de um modelo educacional cidadão, com reais condições de formar pessoas capazes de transformar a própria existência e a dos demais de maneira produtiva (CARVALHO, 2005, p. 06).

Em mesmo sentido, é importante que se tracem políticas públicas e educativas voltadas aos docentes e sua atuação na modalidade EaD, que inevitavelmente foi implantada em definitivo pelo advento da pandemia e não mais será alijada.

É preciso que os professores estejam preparados para desenvolver atividades e adotar posturas compatíveis com esse método de ensino, alcançando corretamente os objetivos visados ao longo do processo formativo dos estudantes – o docente deve estar constantemente atualizado, já que a EaD está sempre em transitoriedade, influenciada pela globalização entre os países que produzem conhecimento (FORMIGA, 2009, p. 45).

Outros desafios que são também cruciais são a adaptação e a implementação das estratégias de ensino remoto ou à distância pelos pro-

fessores e pelas instituições de ensino, considerando as diferenças de estrutura e de condições que cada aluno dispõe no âmbito de seu lar, para que estas apresentem a qualidade e o alcance suficientes.

Considerando que o prazo para o retorno das aulas presenciais é ainda incerto e indeterminado, é indispensável que esses desafios sejam analisados e devidamente superados para que a educação não seja gravemente prejudicada por conta dos efeitos da pandemia da Covid-19.

São indicados pelas autoridades de saúde como os principais desafios para o retorno das aulas presenciais as precauções com a saúde que devem ser adotadas, a recuperação da aprendizagem, a institucionalização de políticas nesse sentido e o fortalecimento da relação entre a família dos estudantes e a escola (TODOS PELA EDUCAÇÃO, 2020).

Não podem ser esquecidos também os fenômenos de abandono e de evasão escolar, que já eram comuns na sociedade, e se tornaram ainda mais fortes durante o contexto da pandemia (TODOS PELA EDUCAÇÃO, 2020).

Mesmo que o retorno das aulas presenciais ocorra, o que, certamente, em algum momento irá ocorrer após a devida análise da situação do país e da autorização do Ministério da Saúde e do Ministério da Educação, a educação de forma remota ou o ensino à distância trouxe muitos efeitos ao modo de ensinar e ao modo de aprender, fazendo com que o processo educacional seja transformado de forma indelével.

Em síntese, embora existam muitos desafios a serem vencidos para o restabelecimento da educação, seja de forma remota ou na forma presencial, a ocorrência da pandemia serviu para quebrar o paradigma do modo de ensino tradicional e trazer melhorias para a educação das crianças e dos adolescentes, que passam a ser mais conscientes e mais protagonistas do próprio aprendizado.

O fenômeno da pandemia trouxe desestabilização para a educação brasileira e acabou se tornando, no final das contas, uma forma de despertar a reflexão sobre as desigualdades sociais e econômicas existentes entre as crianças e os adolescentes e entre as regiões do país e como estas impactam o acesso à educação.

Por fim, o cenário esperado é de que a educação brasileira seja modificada e aprimorada visando a qualidade e o atendimento da demanda educacional das crianças e dos adolescentes após a pandemia do

coronavírus por meio da superação dos desafios humanos e técnicos supramencionados.

CONCLUSÃO

Transcorrida a pesquisa, verifica-se que a suspensão das aulas presenciais e o fechamento de instituições de ensino, devido à pandemia de coronavírus, trouxe entraves à continuidade dos processos educativos, que majoritariamente decorrem da desigualdade social e econômica que aflige o país.

Problemáticas como a falta de acompanhamento da situação escolar dos estudantes por seus responsáveis, o sucateamento da infraestrutura das instituições, o pouco docente para gerência do ensino remoto e a falta de acessibilidade aos meios tecnológicos revelam um déficit educacional, uma defasagem que atinge educadores e educandos de todos os níveis.

Destarte, mesmo diante de tais obstáculos, as urgências advindas do contexto pandêmico levaram à adoção de uma nova forma de ensinar e de aprender, que alçaram a tecnologia a um importante papel social em razão de possibilitar, ainda que deficientemente, a continuidade do ensino em diversos graus.

O restabelecimento da educação após a pandemia certamente terá de buscar soluções para as cizânias de adaptação e as precauções necessárias para o fortalecimento dos processos educacionais, o estreitamento da relação entre as instituições e a sociedade, bem como a manutenção da saúde da comunidade escolar.

Não obstante, é preciso revisitar as chagas da desigualdade social em um esforço de consciência cidadã coletiva, no intuito de progredir políticas públicas que possam, se não extinguir, ao menos reduzir drasticamente as barreiras socioeconômicas que ainda persistem no caminho da educação plena, acessível e eficaz.

Portanto, diante da nova realidade imposta ao campo educacional pela pandemia, é certo que os parâmetros tradicionais anteriormente utilizados não permanecerão: a educação há de manter os contornos mais modernos e aprimorados que floresceram neste período – que infelizmente, sem planejamento e políticas públicas

eficazes, continuará deixando à margem uma imensa parcela de cidadãos vulneráveis.

REFERÊNCIAS

ANDRELO, Roseane. A educação ganha novos desafios. In: **As relações públicas e a educação corporativa**: uma interface possível [online]. São Paulo: Editora UNESP, 2016, pp. 37-59. Disponível em http://books.scielo.org/id/hwgqy/pdf/andrelo-9788568334775-04.pdf. Acesso em 11 jul. 2020.

BRASIL. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Conselho Deliberativo. Resolução FNDE CD nº 032, de 10 de agosto de 2006. Estabelece as normas para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae). 2006. Disponível em https://www.fnde.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/legislacao/item/3106-resolu%C3%A7%C3%A3o-cd-fnde-n%C2%BA-32-de-10-de-agosto-de-2006. Acesso em 10 jul. 2020.

FERREIRA, Luiz Claudio. **Dia da Educação: Especialistas explicam desafios do ensino durante e pós-pandemia**. Disponível em: http://www.ebc.com.br/educacao/2020/04/dia-da-educacao-especialistas-explicam-desafios-do-ensino-durante-e-pos-pandemia. Acesso em: 10 jul. 2020.

FRANCE PRESSE. UNESCO: Metade dos estudantes do mundo sem aulas por conta da Covid-19. Disponível em https://g1.globo.com/educacao/noticia/2020/03/18/unesco-metade-dos-estudantes-do-mundo-sem-aulas-por-conta-da-covid-19.ghtml. Acesso em 09 jul. 2020.

LUPION, Bruno. **Como a pandemia do coronavírus impacta o ensino no Brasil**. Disponível em https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/deutschewelle/2020/04/ 05/como-a-pandemia-de-coronavirus-impacta-o-ensino-no-brasil.htm. Acesso em 10 jul. 2020.

MELLO FILHO, José Celso. **Constituição Federal anotada.** 2 Ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

MORAN, José Manuel. **O que é educação à distância**. 2002. Disponível em http://www.eca.usp.br/moran/dist.htm. Acesso em 02 mai. 2019.

TEIXEIRA, Anísio. **Educação é um direito**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1996.

TODOS PELA EDUCAÇÃO. **Educação na pandemia: Ensino à distância dá importante solução emergencial, mas resposta à altura exige plano de volta às aulas.** Disponível em https://www.todospelaeducacao.org.br/conteudo/Educacao-na-pandemia-Ensino-a-distanci a-da-importante-solucao-emergencial_-mas-resposta-a-altura-exige-plano-para-volta-as-aul as. Acesso em: 29 mai. 2020.

TOKARNIA, Mariana. **Brasil tem 4,8 milhões de crianças e adolescentes sem internet em casa**. Disponível em https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2020-05/brasil-tem-48-milhoes-de-criancas-e-adolescentes-sem-internet-em-casa. Acesso em 10 jul. 2020.

UNESCO. Educação – da interrupção à recuperação. Disponível em: https://pt.unesco.org/covid19/educationresponse . Acesso em: 09 jul. 2020.

UNESCO. Consequência adversas do fechamento das escolas. Disponível em: https://pt.unesco.org/covid19/educationresponse/consequences. Acesso em: 10 jul. 2020.

CORONAVÍRUS: O IMPACTO NA SAÚDE DAS PROFISSIONAIS DA LINHA DE FRENTE DO COMBATE À DOENÇA E A PROTEÇÃO DOS SEUS DIREITOS HUMANOS.

Natália do Nascimento Alberghini
Patrícia Loureiro Mattoso

INTRODUÇÃO

Atualmente estamos vivendo história e a pandemia do Coronavírus é o tema mais debatido mundialmente, sendo imprescindível não deixar de se preocupar com a proteção dessa classe tão importante. O vírus se disseminou rapidamente, chegando ao Brasil antes do esperado. Logo, os profissionais da área da saúde são os que estão diretamente atuando no combate aos infectados, estando em posição de protagonistas nessa pandemia, sendo primordiais nessa luta, encontrando-se mais vulneráveis.

Dentro dessa situação de vulnerabilidade é preciso levar em consideração as patentes diferenças históricas, sociais e fisiológicas entre homens e mulheres que implicam nas ações e medidas passíveis de proteção. Até agora dos casos pela doença da Covid-19 no Brasil, 84,85% dos profissionais de enfermagem contaminados são mulheres. (Observatório da Enfermagem – COFEN.2020)

O presente artigo tem o escopo de demonstrar as especificidades e dificuldades enfrentadas pelas mulheres da área da saúde em

virtude da atuação no combate a pandemia, bem como alertar a população que o desconhecimento dessas informações podem inviabilizar a consecução dos seus direitos humanos, quais sejam: o direito à proteção da saúde, da igualdade, da dignidade e da segurança nas condições de trabalho.

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA MULHER NO MERCADO DE TRABALHO

1.1 Breves comentários

Com o advento da Revolução Industrial, assim como da I e II guerra mundial, as mulheres foram praticamente obrigadas a assumir o lugar dos homens no mercado de trabalho.

A conquista de espaço do trabalho feminino no Brasil teve seu início permeado de explorações e desigualdades em relação ao homem. No século XVIII o labor feminino foi extremamente utilizado, chegando a equiparar a mão-de-obra masculina, o que justificava essa preferência eram os baixos salários pagos às mulheres e devido ao Estado não interferir nessas relações laborais, consentindo esses abusos. Não havia limites na carga horária de trabalho, as ordens dos empregadores não tinham distinção entre as mulheres e homens.

A indústria trouxe um contratempo, até então desconhecido, no qual a mulher em tempos anteriores fazia trabalhos domésticos e familiares. Esse processo industrial tirou as mulheres de suas casas por mais de dez horas, colocando-as em ambientes laborais insalubres e com obrigações na maioria das vezes supremos às suas capacidades físicas.

A partir do estabelecimento do sistema capitalista no século XIX, as mulheres passaram a ser beneficiadas com algumas leis, no entanto, inúmeras explorações passaram a existir. Depois de décadas as mulheres foram conquistando cada vez mais espaço nas relações profissionais mesmo com as conquistas de alguns direitos. Pesquisas da Organização da Mundial de Saúde (OMS), apontam que 70% dos empregados mundiais da área da saúde são mulheres (BONIOL, Mathieu et al. 2019 p.2) e essas mulheres têm mostrado excelentes rendimentos e certa facilidade de ingressar no mercado de trabalho.

1.2. A mulher como sexo frágil: Aspecto Geral

Desde os tempos primórdios, a sociedade sempre limitou a mulher para que desenvolvesse apenas tarefas domésticas, como cuidar da casa, educar os filhos, servir ao marido, ou seja, deveria viver voltada para o casamento. Essas imposições, aliadas a convicção de que o sexo feminino é frágil, durante séculos, as mulheres se submeteram a tal condição.

Analfabetas e subordinadas aos homens, as mulheres não participavam da vida política, não tinham funções religiosas e eram afastadas da maioria dos direitos, praticamente excluídas da vida social.

Sem nenhuma representatividade social, as mulheres mal saiam de suas casas. Aliado ao fato de que a elas não eram proporcionais os direitos iguais aos dos homens. Durante muito tempo, as mulheres foram condicionadas a viver em função do homem e para o homem, não tinham voz ativa, não tinham opinião.

Neste contexto não se pode deixar de citar o Código Civil brasileiro de 1916, que em seu artigo 233, rezava: "O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos" cabendo ao marido a representação legal da família e o direito de autorizar a profissão da mulher.

Conforme se observa, o citado artigo do revogado Código Civil, colocava a esposa em relação de subordinação perante o marido. A este cabia a administração dos bens do casal. Durante anos, as mulheres foram consideradas inabilitadas para praticar os atos civis, ficando fora da proteção dos direitos inerentes à personalidade.

Todavia, com a evolução histórica e a conquista do reconhecimento do direito constitucional da igualdade assegurado às mulheres e principalmente com a promulgação da Carta Magna de 1988, as coisas começaram a mudar, tendo a mulher hoje papel de destaque no mercado de trabalho, mormente na área da saúde aqui debatida, elas são a maioria entre os profissionais (BONIOL, Mathieu et al. 2019 p.2)

2. DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES

Em 1948 houve a preocupação global em tutelar os direitos humanos, especificamente em reconstruí-los, principalmente em razão dos

flagelos advindos do fim da Segunda Guerra Mundial, oportunidade em que se materializou a Declaração Universal dos Direitos Humanos. A Declaração tem como escopo estabelecer uma normatização mundial de que os direitos humanos são universais, inalienáveis e irrenunciáveis, bastando a condição de "ser pessoa" para que se possa requerer e exigir a proteção desse direito em qualquer momento e circunstância.

Contudo, o referido documento não foi suficiente para elevar o ser humano mulher a condição de um ser passível de plena igualdade de tratamento em relação aos homens.

> "Torna-se, contudo, insuficiente tratar o indivíduo de forma genérica, geral e abstrata. Faz-se necessária a especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto em sua peculiaridade e particularidade. Nessa ótica, determinados sujeitos de direitos, ou determinadas violações de direitos, exigem uma resposta específica e diferenciada. Nesse cenário as mulheres, as crianças, as populações afrodescendentes, os migrantes, as pessoas com deficiência, entre outras categorias vulneráveis, devem ser vistas nas especificidades e peculiaridades de sua condição social. Ao lado do direito à igualdade, surge, também como direito fundamental, o direito à diferença. Importa o respeito à diferença e à diversidade, o que lhes assegura um tratamento especial". (PIOVESAN, 2014, p. 23)

O ponto de partida para se assentir os direitos humanos das mulheres é o reconhecimento de sua diversidade física, biológica, social e histórica em relação aos homens, o que faz surgir os direitos humanos sob a perspectiva de gênero, diante da patente complexidade das relações entre homens e mulheres.

Levando em consideração a situação da Segunda Guerra Mundial, em que milhões de homens deixaram suas famílias para atuar nos combates, bem como outros milhões perderam suas vidas em função da guerra, o sistema patriarcal foi diretamente afetado. Muitas viúvas, mães e filhas tiveram que deixar suas tradicionais funções de zeladoras de casa para buscar o sustento de sua família, substituindo o posto do homem mantenedor do lar e representante daquele núcleo familiar pe-

rante a sociedade, elevando o protagonismo da mulher tanto no âmbito privado quanto no público.

Com o advento da pílula anticoncepcional nos anos 60, que engrenou o movimento feminista e permitiu a libertação da mulher a comportamentos e opções sexuais, que antes eram adstritos a consolidação da conjugalidade e parentalidade, os direitos humanos das mulheres começaram a ser vindicados ao redor do mundo com a finalidade principal de garantir a igualdade de direitos entre os gêneros.

O papel da mulher se alterou ao longo dos anos e suas conquistas em certos segmentos antes ocupados somente pelo homem foram cada vez mais consolidados. Sem a necessidade de apenas ser esposa e mãe, a mulher no decorrer do tempo passou a dar continuidade em sua formação acadêmica, ocupando espaços nas universidades. Com uma carreira definida foi se integrando ao mercado de trabalho e notando a necessidade de ter direitos sociais assegurados para a sua proteção, posto que por ser mulher estava adquirindo mais responsabilidades na comunidade das quais antes estava condicionada.

Com essas mudanças paulatinas de paradigmas e perspectivas sobre as funções que as mulheres podem desenvolver na sociedade, coube a este gênero a difícil missão de tentar equilibrar os novos papeis conquistados, principalmente de caráter profissional, educacional e civil, com as persistentes tradicionais funções até então atribuídas às mulheres (esposa, mãe, filha e cuidadora de casa).

O ano de 1975 foi designado pela Organização das Nações Unidas (ONU) como o Ano Internacional da Mulher, instituindo-se a data de 8 de março como o Dia Internacional da Mulher, verificando a necessidade de prestigiar o gênero feminino que sempre esteve em patamar desigual ao masculino.

As reinvindicações feministas de caráter internacional no que tange a proteção às mulheres, que garantiam o direito à liberdade sexual e reprodutiva, à igualdade formal, econômica, laboral e redefinição de papeis sociais e etc., angariaram força depois da segunda metade do século XX e serviram de pauta a diversos debates históricos.

Em 1979 foi promulgada a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU), ratificada por 189

Estados e em vigor no Brasil desde 03 de setembro de 1981. A fim de assegurar a eliminação da discriminação contra a mulher e afirmar a igualdade relativa aos homens, o referido instrumento autorizou a adoção de discriminações positivas, sob as quais os Estados podem autorizar medidas temporárias e/ou elaborar leis com o fulcro de fomentar o *status* de igualdade perseguido entre mulheres e homens (art. 4º).

No Brasil, em 1988 a Constituição Federal trouxe em seu bojo, no art. 5 º, a igualdade de todos perante a lei e reconheceu no art. 226, §5°, a igualdade entre homens e mulheres na família, incorporando integralmente na legislação pátria os compromissos assumidos internacionalmente.

No que tange ao tema da proteção da mulher em ambiente de trabalho, oportuno mencionar que a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher informa que os Estados irão adotar medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres na esfera do trabalho, além de objetivar assegurar o patamar de igualdade entre homens e mulheres, o de garantir o direito à proteção da saúde e à segurança nas condições de trabalho (art. 11, item 1, alínea "f").

Sob a mesma ótica a Organização Internacional do Trabalho (OIT) também trata sobre a proteção do trabalho feminino, procurando promover a igualdade entre os gêneros. No âmbito regional, a Organização dos Estados Americanos (OEA) possui a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que por sua vez, se subdivide em Relatorias temáticas, dentre as quais, há a das Mulheres, verificando mais uma vez a necessidade de observar regras e procedimentos próprios para nivelar e tutelar os direitos das mulheres em relação aos dos homens.

A respeito dos recentes debates acerca dos impactos da Covid-19 na vida das pessoas, em específico dos direitos humanos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, com o apoio de suas Relatorias Especiais de Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais e de Liberdade de Expressão, adotou a Resolução de nº 1/20 com recomendações a respeito das medidas a serem adotadas pelos Estados na atenção e contenção da pandemia em prol dos direitos humanos.

Dentre as diretrizes estão recomendadas de forma genérica aos trabalhadores da área da saúde: a providência de medidas a fim de proteger os trabalhadores em maior risco contra a pandemia e suas consequências no ambiente de trabalho; minimizar os riscos de contágio do vírus; disponibilizar recursos mínimos específicos e material de biossegurança ao pessoal da saúde, bem como fortalecer sua formação técnica; melhorar a disponibilidade, acessibilidade e qualidade dos serviços de saúde mental aos profissionais da saúde.

Especificamente em relação às mulheres profissionais de saúde, que por serem mulheres são inseridas nos grupos de situação de vulnerabilidade especial, recomenda-se o oferecimento de atenção diferenciada àquelas que trabalham na primeira linha de resposta à crise da saúde da Covid-19. Em particular, deve haver o oferecimento de recursos adequados para realizar suas tarefas, cuidados com a saúde mental, bem como meios para reduzir a dupla carga de trabalho acumulada no papel profissional e nas tarefas de cuidado doméstico.

Nesse contexto, o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, da CEDAW, também elaborou um texto de orientação para que os Estados membros adotassem políticas e tomassem decisões com a finalidade de verificar o impacto desproporcional da pandemia na saúde das mulheres, em atenção especial a carga desproporcional das profissionais mulheres da área da saúde em cuidar dos filhos e da família concomitantemente expostas a um risco acrescido de contrair a Covid-19.

Os Estados também devem proteger as trabalhadoras de saúde da linha de frente do contágio por meio de medidas como a disseminação de informações preventivas necessárias e o fornecimento adequado de equipamentos de proteção individual, bem como apoio psicossocial.

Assim, imperioso verificar a importância de órgãos e instrumentos internacionais de proteção às mulheres que se manifestam em quaisquer situações em âmbito global para cooperar e proteger os interesses das mulheres.

3. VULNERABILIDADE FEMININA DAS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DA LINHA DE FRENTE DO COMBATE AO CORONAVÍRUS.

3.1. Vulnerabilidade familiar

Historicamente, dentro do núcleo familiar, a mulher era vista como o pilar oposto ao do homem. Enquanto ela possuía as atribuições de cuidados domésticos e da criação dos filhos, o homem era a pessoa que fornecia a subsistência da família. Com o ingresso da mulher no mercado de trabalho e a divisão com o homem desse dever de subsistência, a consequência lógica seria também o compartilhamento dos cuidados domésticos e da prole de forma igualitária, no entanto, na grande maioria dos lares não foi o que houve.

Mesmo ocupando posto no mercado de trabalho, a desvinculação do modelo de mulher/dona de casa é difícil, mesmo havendo tentativas de simetria da divisão do trabalho doméstico entre homem e mulher. Até porque há desigualdade salarial entre os gêneros, mesmo em condições iguais.

Na realidade as mulheres assumiram mais uma função em suas vidas surgindo a dupla jornada de trabalho, o que fatalmente as oneram de sobremaneira, o que pode repercutir em sua saúde. Vale ressaltar que pelo menos psicologicamente esse ônus existe, pois a sociedade ainda tem essa expectativa sobre as mulheres.

Segundo dados divulgados em 2018 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no Brasil, em 2016, as mulheres dedicaram aos cuidados de pessoas e/ou afazeres domésticos cerca de 73% a mais de horas do que os homens (18,1 horas contra 10,5 horas). Essa rotina deve ficar ainda mais intensa com as restrições impostas pela pandemia.

Levando em consideração os dados acima, em se tratando do período específico da pandemia do Coronavírus, as mulheres que laboram na área da saúde, das quais muitas trabalham com carga horária e jornada de trabalho diferenciada (plantão ou turno) tendem a encontrar dificuldades excepcionais para equilibrarem essa dupla jornada.

Além do trabalho doméstico, com as escolas em atividades presenciais suspensas, as profissionais da saúde que são mães de filhos em período escolar, estão com o encargo de se dedicar mais às crianças e as auxiliar no estudo, aumentando, desta forma, a jornada de trabalho que já era intensa. O que culmina, em razão da pandemia em maior desgaste físico e mental acrescido da sobrecarga e responsabilidade de trabalhar na linha do enfrentamento da Covid-19. Além disso, há aquelas que precisam cuidar dos idosos e/ou doentes de sua família, seja por causa do vínculo familiar ou por justamente trabalhar no setor de saúde e ter melhor conhecimento sobre cuidados a eles.

3.2. Vulnerabilidade laboral

Nos dias atuais a OIT, nossa Carta Magna, bem como o Texto Consolidado visam minimizar a vulnerabilidade das mulheres no ambiente de trabalho. Temos como exemplo a proibição de discriminação e diferenciação salarial em razão de gênero, licença maternidade e estabilidade da gestante.

Estudos realizados por meio de entrevistas, com base no Censo do IBGE e compilados pela Estação de Pesquisa de Sinais de Mercado do Núcleo de Educação em Saúde Coletiva da Universidade Federal de Minas Gerais (EPSM/NESCON/UFMG), indicam que as mulheres são a principal força de trabalho no mercado da saúde. Representam 65% dos mais de 6 milhões de profissionais ocupados no macro setor, tanto nas atividades diretas de assistência em hospitais, prontos-socorros, consultórios, clínicas, CAPS e demais espaços, quanto nas atividades indiretas, como produção, comercialização de produtos, equipamentos, fármacos, ensino, pesquisa, e saneamento básico. No total, são 3.9 milhões de mulheres. Em algumas carreiras, como fonoaudiologia, nutrição e serviço social, elas alcançam quase a totalidade, ultrapassando 90% de participação. Em outras, como enfermagem e suas ramificações (graduadas, técnicas e auxiliares, incluindo a saúde bucal) e psicologia, os percentuais são acima de 80%. As enfermeiras ocupam 85% dos postos de trabalho e as médicas 45,6% (MAAS, Lucas Wan Der et al. 2014. p. 32).

3.3. Vulnerabilidade fisiológica

As diferenças fisiológicas entre os homens e as mulheres são patentes. As mulheres possuem várias intercorrências que ocorrem em seu corpo de forma exclusiva que têm o condão de afetar o seu cotidiano.

No momento pandêmico, a rotina dos profissionais da área da saúde que estão trabalhando diretamente em locais que atendem pacientes com Covid-19 se alterou completamente. Os profissionais necessitam seguir rigorosos protocolos de atendimento e paramentação. Estão fazendo uso de Equipamentos de Proteção individual (EPI's), além dos que normalmente estão habituados, os quais estão escassos nos hospitais, exigindo a sua economia e reutilização. E ainda, devido a cautela da paramentação são forçados a despender maior tempo e atenção ao vesti-los, pois qualquer desatenção pode acarretar contaminação pelo vírus.

A carga horária intensa de contratação, a tensão e a sobrecarga gerada pela demanda de serviço, o medo de contaminação e a imperativa necessidade de distanciamento faz com quem os profissionais da saúde evitem pausar o seu serviço para a realização de ações básicas como alimentar-se, hidrata-se ou ir ao banheiro, muito em razão do tempo gasto para a paramentação e desparamentação entre os procedimentos.

No entanto, as mulheres tendem a sofrer mais com essa nova rotina. Devido ao fato de menstruarem suportam todas as nuances que o ciclo de menstruação pode acarretar. No período menstrual, a mulher precisa realizar de forma constante a troca de absorventes para a manutenção da higiene íntima. Com o intenso trabalho e a complexa dinâmica de paramentação, a mulher encontra dificuldade na realização dessa higiene, que é recomendada ocorrer no intervalo de 2 a 4 horas, além de estender seu tempo de ida ao banheiro.

A procrastinação na troca de absorvente, além do evidente incômodo que pode gerar a mulher, diante da chance de vazamento de sangue, também pode acarretar mau cheiro, infecções ginecológicas por causa do acúmulo de sangue, como a contração da *Síndrome do Choque Tóxico (SCT),* que é causada por uma bactéria, que pode desencadear uma série de reações graves, inclusive insuficiência renal e até a morte.

Outro sintoma físico advindo da menstruação é a cólica, que em muitas mulheres essa dor pélvica pode irradiar a outras regiões do cor-

po como as costas e membros inferiores. Nada obstante, a dor pode ser aguda e até incapacitante, podendo se associar a outros sintomas como dor de cabeça e nas mamas, náuseas, vômitos e inchaços.

Além desses sintomas, o período menstrual pode desencadear alterações químicas no corpo da mulher que são capazes de afetar suas emoções – Tensão Pré Menstrual (TPM), interferir na capacidade de concentração, raciocínio e convívio social. Nessa fase, o corpo feminino secreta o hormônio da progesterona e na medida que os níveis desse hormônio aumentam, as mulheres podem se sentir mal humoradas e estressadas, culminando em dias sensíveis com oscilações de sentimentos. E ainda, há mulheres que tem sua rotina de sono alterado, cansaço físico, mental e falta de energia.

Em oposição a isso, diante do elevado grau de estresse e ansiedade sofrido pelas mulheres da área da saúde que estão trabalhando no enfrentamento do Coronavírus, seus hormônios podem sofrer alterações e causar amenorreia, que é a suspensão do sangramento menstrual por um longo período. Esse impacto na saúde feminina pode realizar alterações químicas, como também comprometer a sua fertilidade.

E ainda, há as mulheres que estão na menopausa, período em que acarretam inúmeras transformações físicas e psíquicas no corpo feminino. Entre os principais sintomas que as mulheres apresentam estão: ondas de calor excessivo, perda do sono, depressão, irritabilidade, aumento da frequência de urinar, cefaleia, dores no corpo e etc. A dificuldade da mulher trabalhar com esses sintomas associada a responsabilidade de que seu emprego impõe no contexto da pandemia torna a atividade laboral mais desgastante do que o normal.

De mais a mais, o fato dos profissionais estarem procrastinando sua ida aos banheiros devido a paramentação e desparamentação e o receio de contágio nesse procedimento, muitas mulheres estão contraindo infecção urinária por reter a urina. Em alternativa a deixar de urinar, as profissionais estão fazendo uso de fraldas, que, por sua vez, o seu uso constante e a ausência de troca também pode culminar na infecção. Importante mencionar que a incidência de infecção urinária nas mulheres é de cinquenta vezes maior do que nos homens.

De resto, com o nível de estresse acima do normal, devido à sobrecarga de trabalho (incluindo o doméstico), podem trazer abalos psi-

cológicos na saúde mental da mulher sendo capaz de gerar episódios de crises de ansiedade e suas consequências. Inclusive, essas mulheres podem desencadear a chamada Síndrome de *Burnout*, diante do desgaste físico e mental intenso ligado à vida profissional.

Nada obstante, de acordo com pesquisas epidemiológicas na seara da saúde mental, dentre a população que possuí transtorno de ansiedade, 42% são mulheres e 29% são homens. Dessa forma, o estresse intenso do trabalho, cumulado com sua nova rotina, o número elevado de mortes entre os pacientes associados a sensibilidades físicas e hormonais tendem a desencadear transtornos de ansiedade de uma forma superior no sexo feminino (FERNANDES, Márcia Atrês et al. 2017. p. 2345)

4. RESULTADOS PARCIAIS

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), constatou-se que 70% dos empregados mundiais da área da saúde são mulheres (BONIOL, Mathieu et al. 2019 p.2), de acordo com o relatório do Conselho Federal de enfermagem (COFEN) 87,24% dos profissionais de enfermagem são do sexo feminino (COFEN. Análise de dados dos profissionais de enfermagem existentes nos Conselhos Regionais. 2011. P.45)

De acordo com o secretário-substituto de Vigilância em saúde do Ministério da Saúde, Eduardo Macário, com base em dados captados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), até o dia 14 de maio de 2020, foram identificados 199.768 profissionais de saúde com suspeita do Coronavírus. Destes, 31.790 foram confirmados e 114.301 estão em investigação. Outros 53.677, descartados. Dentre os suspeitos os mais afetados são técnicos ou auxiliares de enfermagem (34,2%), enfermeiros (16,9%), médicos (13,3%) e recepcionistas (4,3%).

Conforme dados do site Portal de notícias e atualizações de Medicina com publicações científicas (PEBMED) em 27 de maio de 2020 o Brasil já havia ultrapassado a marca de 113 médicos mortos por conta do Coronavírus, sendo o estado do Rio de Janeiro o que contabilizou o maior número de vítimas no período: 30 médicos, seguidos por Pará

com 27 e São Paulo com 26. De acordo com a pasta o país teve 31.790 casos de profissionais da saúde testados positivo para Covid-19. O Brasil é ainda o país onde mais morrem enfermeiros no mundo por conta da pandemia. Nos termos, dos dados obtidos junto ao Observatório do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN), 190 enfermeiros vieram a óbito por causa do vírus, desses 65,06% eram do sexo feminino, dados atualizados até 19 de junho de 2020.

Consoante a Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO), em 19 de junho de 2020, o Brasil era o segundo país com mais mortes pelo vírus, e possivelmente o país com maior mortalidade de trabalhadores e trabalhadoras da saúde em decorrência da pandemia. Tanto que entidades da saúde articularam um dia de mobilizações em homenagem aos quase 50 mil mortos dessa classe. A ABRASCO assinou a carta em defesa da vida – solidariedade aos profissionais de saúde mortos pela Covid-19. O Brasil além de ser hoje o segundo país em número de casos e de mortes, tem outros dados que também são alarmantes. Segundo dados do Sindicato dos Médicos de São Paulo (SIMESP) e do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN), até o dia 17 de junho de 2020, somos o país do mundo com maior número de mortes de médicas e médicos (ao todo 139 profissionais) e de enfermeiras e enfermeiros (ao todo 190 profissionais) por Covid-19. Apesar das dificuldades de acesso aos dados, com prováveis subnotificações, somos possivelmente o país do mundo com maior mortalidade de trabalhadoras e trabalhadores da saúde por Covid-19.

Já passamos de 50 mil óbitos por Covid-19, nesse período de apenas 4 meses, algo catastrófico pensando o curto período de tempo e o fato de se tratar de uma única doença.

Para se ter uma ideia da dimensão disto, em todo o ano de 2018 no Brasil houve 150.814 mortes por causas externas de morbidade e mortalidade, que inclui todas as mortes por acidentes, agressões, homicídios e violência.

Relatos das profissionais da saúde no Brasil, demonstram que elas estão ficando mais de 6 horas sem ir ao banheiro, a maioria está usando fraldas para poder aguentar, um dos fatores é a escassez dos equipamentos de proteção individual (EPI), que quando se desparamentam,

precisam ser trocados por estarem infectados, todavia como eles estão em falta, torna-se inviável a troca do EPI durante o plantão (ALESSI, Gil. El país.2020)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi possível observar que o impacto do Coronavírus na saúde feminina das profissionais da saúde da linha de frente do combate, amparado pela proteção dos direitos humanos das mulheres apesar de ainda não definido, pois ainda estamos na pandemia, dentro do lapso temporal de estudo de março à junho de 2020, constatou-se que o Brasil é o país com maior número de óbitos de enfermagem no mundo por conta da pandemia. Portanto, como nessa área se observou que 87,24% das profissionais são mulheres. Logo, elas estão morrendo mais por conta do Coronavírus.

Nesse contexto, os dados fornecidos despertam à população para a reflexão acerca da necessidade de conhecer as especificidades e dificuldades enfrentadas pelas mulheres da área da saúde diante desse cenário.

A situação de vulnerabilidade que as mulheres se encontram é impactante. Os dados mostram que elas são a maioria e vem sofrendo com a exposição direta. Contudo seus direitos humanos, como o direito à saúde e condições mínimas de higiene física e mental, em razão do seu trabalho não estão sendo preservados como deveriam. A profissional que labora na linha de frente do combate deve ter suportes e alternativas à sua disposição, sendo que o Estado pode garantir e os gestores fornecer soluções visando minimizar esses impactos com a finalidade de resguardar a sua dignidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALESSI, Gil. A luta contra o coronavírus tem o rosto de mulheres. El País. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-05-02/a-luta-contra-o-coronavirus-tem-o-rosto--de-mulheres.html>. Acesso em: 11 jun. 2020.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SAÚDE COLETIVA. Em defesa da vida: solidariedade aos profissionais de saúde mortos por Covid-19. Disponível em: <https://www.abrasco.org.br/site/noticias/posicionamentos-oficiais-abrasco/em-defesa-da-vida-solidariedade-aos-profissionais-de-saude-mortos-por-covid-19/49520/>. Acesso em: 02 jul. 2020.

BONIOL, Mathieu et al. Gender equity in the health workforce: analysis of 104 countries. World Health Organization, 2019. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/311314/WHO-HIS-HWF-Gender-WP1-2019.1-eng.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 22 jun. 2020.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Pandemia y Derechos Humanos em las Américas: Resolución 1/2020. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-1-20-es.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2020.

COMISSÃO DE BUSINESS INTELLIGENCE. Produto 2: análise de dados dos profissionais de enfermagem existentes nos Conselhos Regionais. Conselho Federal de Enfermagem, 2011. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2012/03/pesquisaprofissionais.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Profissionais infectados com Covid-19 informado pelo serviço de saúde. Disponível em: <http://observatoriodaenfermagem.cofen.gov.br/>. Acesso em: 30 jun. 2020.

DIAS, Bruno C. A mulher na Saúde: visões de cinco pesquisadoras. FIOCRUZ. Disponível em: <https://pensesus.fiocruz.br/mulher-na-saude-visoes-de-cinco-pesquisadoras> – Acesso em: 07 jul. 2020.

FERNANDES, Márcia Astrês et al. Prevalência dos transtornos de ansiedade como causa de afastamento de trabalhadores. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/reben/v71s5/pt_0034-7167-reben-71-s5-2213.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Conta-satélite de saúde. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/saude/9056-conta-satelite-de-saude.html?=&t=resultados>. Acesso em: 14 mai. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Estatística de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil. – 2018. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551_informativo.pdf. Acesso em: 22 jun. 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Estudo detalha avanços femininos no mercado de trabalho. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=27349&catid=10&Itemid=9>. Acesso em: 14 mai. 2020.

MAAS, Lucas Wan Der et al. Relatório final: estudo de levantamento de aspectos demográficos, de formação e de mercado de trabalho das profissões de saúde nível superior no Brasil entre 1991 e 2010. Estação de Pesquisa de Sinais de Mercado. Disponível em: <http://epsm.nescon.me dicina.ufmg.br/epsm/Estudos_Pesquisa/Mercado%20%20de%20trabalho%20das%20profissoes%20de%20nivel%20superior%20no%20Brasil%20(Rel.Final).pdf>. Acesso em: 30 jun. 2020.

MACHADO, Maria Helena. A participação da mulher no setor saúde no Brasil — 1970/80. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X1986000400005>. Acesso em: 14 mai. 2020.

MARTINS, Sergio Pinto Direito Do Trabalho. 24 ed. – São Paulo: Atlas, 2008.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direitos Humanos. São Paulo: Método, 2017.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Infecção Urinária: Tratamento, sintomas e fatores de risco. Disponível em: http://www.blog.saude.gov.br/index.php/promocao-da-saude/51735-infeccao-urinaria--tratamento-e-fatores-de-risco. Acesso em: 28 mai. 2020.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Novo boletim traz análise detalhada do perfil de casos e óbitos da Covid-19. Disponível em: <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/47074-novo-boletim-traz-analise-detalhada-do-perfil-de-casos-e-obitos-da-covid-19>. Acesso: 02 jul. 2020.

MIRANDA, Fernanda Moura D'Almeida et al. Condições de trabalho e o impacto na saúde dos profissionais de enfermagem frente a Covid-19. Disponível em:< https://revistas.ufpr.br/cogitare/article/view/72702>. Acesso em: 19 jun. 2020.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso da Direito do Trabalho. 18. ed., rev., e atual., São Paulo: Saraiva, 2003.

NEVES, Neves. Covid-19: Brasil ultrapassa a marca de cem médicos mortos por conta do vírus. Portal de notícias e atualizações de Medicina com publicações científicas. Disponível em: <https://pebmed.com.br/covid-19-brasil-ultrapassa-a-marca-de-cem-medicos-mortos-por-conta-do-virus/>. Acesso em: 01 jul. 2020.

ONU MULHERES. Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Conheça a OIT. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/conheca-a-oit/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 11 jun. 2020.

ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. Derechos de las Mujeres. Disponível em: http://www.oas.org/es/cidh/mujeres/default.asp. Acesso em: 18 jun. 2020.

PIOVESAN, Flávia V. A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres. Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura, São Paulo, v. 15, n. 38, p. 23, jan.-mar. 2014.

SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. Covid-19 no Brasil. Disponível em: <https://susanalitico.saude.gov.br/#/dashboard/>. Acesso em: 02 jul. 2020.

SUSSEKINDI, Arnaldo et al. Instituições de Direito do Trabalho. 22. ed., São Paulo: LTr, 2005.

VALENTE, Jonas. No Brasil, 31.790 profissionais de saúde contraíram covid-19: Técnicos e auxiliares de enfermagem são os mais afetados. Agência Brasil – EBC. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-05/no-brasil-31790-profissionais-de-saude-contrairam-covid-19>. Acesso em: 06 jul. 2020.

VARELLA, Drauzio. Cólica menstrual (dismenorreia). Uol. Disponível em> <https://drauziovarella.uol.com.br/doencas-e-sintomas/colica-menstrual-dismenorreia/>. Acesso em: 28 mai. 2020.

VARELLA, Drauzio. Infecção urinária. Uol. Disponível em: <https://drauziovarella.uol.com.br/doencas-e-sintomas/infeccao-urinaria/>. Acesso em: 28 mai. 2020.

WEMELINGER, Mônica et al. A Força de Trabalho do Setor de Saúde no Brasil: Focalizando e Feminização. Disponível em: <http://www.ensp.fiocruz.br/observarh/arquivos/A%20Forca%20de%20Trabalho%20do%20Setor%20de%20Saude%20no%20Brasil%20.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2020.

PANDEMIA, NECROPOLÍTICA E VIOLÊNCIAS CONTRA A PESSOA IDOSA: UMA TRÍADE DA CONTEMPORANEIDADE

Ingrid Rochelle Rêgo Nogueira
Juliana Alves de Morais

Introdução

A sociedade brasileira encontra-se em crescente processo de envelhecimento populacional, conforme demonstram as estatísticas. De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2020), o Brasil tinha ao final do primeiro trimestre de 2020, 34 milhões e 643 mil pessoas idosas. A perspectiva é que essa população cresça nos próximos anos, conforme a Projeção da População, que prevê que, em 2043, 25% da população brasileira será idosa, já a proporção de pessoas até 14 anos de idade será de 16,3% (IBGE, 2018).

Entretanto, a expressividade numérica desse público não tem significado maior valorização social, visto a crescente violência de diversas formas sofrida por ele. Cabe destacar que vivemos em uma sociedade capitalista neoliberal, na qual a velhice não é desejada, valorizada e cuidada. De acordo com esse modelo societário, o valor está em quanto se pode produzir e consumir, dois verbos dissociados, pelos estereótipos, à velhice.

Considerando os dados do relatório do Disque Direitos Humanos (Disque 100) em 2019, as denúncias de violência contra pessoas idosas no referido ano representaram 30% das denúncias recebidas, sendo a

segunda maior demanda do serviço. Dentre as violações, a negligência foi a forma mais recorrente de violência, alcançando 41% das denúncias, seguida do abuso psicológico, com 24% e da violência financeira, que consistiu em 20% dos casos (BRASIL, 2020).

Desta forma, o corpo velho tem sido alvo de preconceitos, descaso e múltiplas formas de violência, dentre elas a negligência, sustentadas por necropolíticas e discursos gerontofóbicos, que relegam a velhice a um lugar abjeto, negligenciado.

A Necropolítica, entendida como o poder de decidir quem pode viver e quem deve morrer, não apenas matando, mas também permitindo que morram (MBEMBE, 2018). Desta forma, os corpos abjetos, quais sejam aqueles cuja vida não é considerada importante (PRINS e MEIJER, 2002), não são sujeitos de cuidados e valorização, como é presenciado junto à população velha.

Essa realidade tem sido intensificada durante a pandemia de COVID-19 e na realidade brasileira, a necropolítica se materializa nas condições de vida das populações mais vulneráveis e invisibilizadas, tais como mulheres, população negra, povos indígenas, pessoas no sistema prisional, pessoas com deficiência, pessoas idosas, dentre outros públicos, tendo como uma de suas expressões os dados do Disque Direitos Humanos, canal de denúncia para essas situações, e os discursos dotados de lógica gerontocida, ou seja, promovedora de morte dos mais velhos. Destarte, o presente trabalho tem como objetivo discutir sobre os impactos da necropolítica na violência contra a pessoa idosa em tempos de pandemia.

Necropolítica e Violência contra a Pessoa Idosa na Pandemia

O neoliberalismo e a reestruturação produtiva têm dado a tônica das políticas públicas, do mundo do trabalho e das relações sociais. Desta forma, presencia-se características como o desemprego estrutural, a precarização do trabalho, a desvalorização dos saberes tradicionais e da velhice. Em contrapartida há a crescente valorização da produtividade, da agilidade e de tudo o que remeta à ideologia de produzir e consumir cada vez mais.

Cabe destacar que na sociedade capitalista, caracterizada pelo consumo e pelos ideais neoliberais, a valorização da vida ocorre a partir de quanto se pode consumir e produzir, quantificada na capacidade de contribuir para o sistema capitalista. Há uma crescente valorização da juventude, do corpo hígido e de aparência jovem, dos processos imediatos, do descartável e mutável. As práticas, a cultura e o saber tradicionais, construídos ao longo do tempo e transmitidos entre as gerações, não são somados às tecnologias de forma a complementá-las, mas perdem o valor diante do saber instantâneo, adquirido nos meios de comunicação e na internet.

Desta forma, tudo o que não se enquadra nesse molde societário é colocado à margem, inclusive os(as) velhos(as). Os corpos velhos são considerados como abjetos, ou seja, corpos cujas vidas não são valorizadas, não são percebidas como vidas, não são importantes, não são entendidas como legítimas. São, assim, corpo inaceitáveis pela lógica hegemônica (PRINS e MEIJER, 2002). Nessa perspectiva, os corpos velhos também são pensados como corpos não passíveis de cuidado e suporte, invisibilizados, com suas necessidades negadas.

De acordo com Minayo (2017), todas as violências têm como objetivo eliminar ou mortificar a vítima e quando se refere a pessoas idosas, marcam sua desvalorização pela visão social repleta de preconceitos contra a estética do corpo velho e que o considera como inútil, desnecessário, descartável. Em outras palavras, abjeto, objetificado, desprovido de humanidade.

Esse contexto é demonstrado pelos dados de violência contra a pessoa idosa, contidos no Relatório do Disque Direitos Humanos referentes ao ano de 2019. O documento afirma que a violência contra a pessoa idosa com maior índice de ocorrências foi a negligência, seguida pela violência psicológica. Somadas, as duas tipologias significaram 65% dos casos denunciados (BRASIL, 2020).

A negligência é caracterizada pela negação de cuidados, assistência e suporte às necessidades básicas da pessoa idosa, tais como alimentação, moradia, dentre outros. Também se manifesta na omissão de socorro, na tomada de atitudes e decisões que acelerem a dependência, imobilidade e morte da pessoa idosa (MINAYO, 2017).

Já a violência psicológica é marcada pelo desprezo, preconceito e agressões verbais contra a pessoa idosa. Esse tipo de violência pode contribuir para que muitas vítimas apresentem sofrimentos mentais, depressão e ideação, tentativas ou consumação de suicídio. Ademais, pessoas idosas que apresentam algum tipo de dependência física, financeira ou emocional são mais propensas a sofrerem esse tipo de violação (MINAYO, 2017).

Concernente ao local das ocorrências, a maioria, 81% aconteceu no domicílio da vítima. Geralmente, a agressão é cometida por familiares, sendo os filhos o maior percentual, 65% dos casos. Desses, 51% são mulheres, ou seja, as filhas das vítimas. Em relação ao perfil da vítima, a maioria é composta por mulheres, brancas, com idade entre 76 a 80 anos, com ensino fundamental incompleto ou sem escolaridade (BRASIL, 2020).

A violência contra a pessoa idosa ainda é subnotificada, seja pelo silêncio da vítima, regado por medo, culpa, vergonha ou afeto em relação ao agressor; seja pela naturalização da violência contra a população idosa ou pelo receio de vizinhos, amigos, familiares ou profissionais de que haja represálias por parte do agressor. Sobre isso, vale assinalar a necessidade de fortalecimento das políticas públicas, da rede de atendimento e das instâncias de controle social referentes aos direitos da pessoa idosa.

A esse respeito, cabe destacar que tratando de raça, o relatório aponta que a maioria das denúncias tinham como vítima pessoas brancas, seguidas de pardas e por último, as pessoas de cor preta. Acerca desses dados, cabe refletir se retratam a realidade ou se a violência contra a pessoa idosa negra sofre ainda maior subnotificação devido ao racismo e à banalização da violência contra esse público.

Esse cenário de violência contra a velhice foi agravado durante a pandemia ocasionada pela COVID -19. De acordo com dados do Ministério da Família, Mulher e Direitos Humanos (2020), em março do corrente ano foram registradas três mil denúncias de violência contra a pessoa idosa, em abril as denúncias chegaram a oito mil e em maio a dezessete mil registros. Dos casos registrados, a negligência aparece com maior incidência.

Corroborando a explanação desse contexto, estudo realizado pelo IPEA informa que o número de pessoas idosas necessitando de cuidados no atual momento pode variar entre 2,4 milhões a 3 milhões, perfazendo uma média de 2,7 milhões de pessoas idosas, das quais cerca de 1,8 milhão são mulheres. Cabe destacar que 20% dos idosos(as) que declaram necessitar de cuidados não o recebem e as mulheres são também a maioria nessa condição. O que reforça que as mulheres, embora vivam mais, acumulam maiores desvantagens ao longo do curso de vida, envelhecendo mais frágeis e pobres, além disso são as principais cuidadoras e as que mais necessitam de suporte. Os números são preocupantes, ainda mais quando o estudo afirma que esses dados não estão considerando a ampliação da demanda por cuidados ocasionada pela pandemia (CAMARANO, 2020).

A ampliação da violência durante a pandemia tem como uma de suas bases a ideia de que permanecer em casa seria estar em ambiente seguro e acolhedor, mas essa não é realidade para todas as pessoas, pois muitas estão permanecendo por mais tempo com seus agressores e impedidas de contatarem sua rede de apoio devido ao distanciamento social (DAVIS E KLEIN, 2020).

Para além dos casos de violência intrafamiliar, a pandemia ampliou outras expressões da violência contra pessoas idosas, que em muitas ocasiões não são percebidas ou são naturalizadas e, assim, subnotificadas, tais como a violência estrutural, o idadismo e a violência institucional.

O idadismo, preconceito baseado na idade, que desqualifica e desvaloriza a velhice, teve destaque durante a pandemia. Considerados como o principal grupo de risco, as pessoas idosas passaram a aparecer em memes, vídeos e imagens que circularam a internet mostrando situações vexatórias, humilhantes, que colocavam a velhice em uma posição de infantilização, reforçando mitos contra pessoas idosas, principalmente os relacionados a uma suposta teimosia inerente ao envelhecimento.

A pessoa idosa passa a ser pluripotente, pois é considerada como um fardo social que demanda políticas públicas onerosas e um ser jocoso, que deve ser sacrificado em nome da economia. Esse contexto tem dado margem para violações de direitos de pessoas idosas (HEINNING, 2020). O que é comprovado pelo aumento do núme-

ro de denúncias de violência contra elas durante a pandemia, conforme dados do Disque Direitos Humanos apresentados anteriormente neste trabalho.

Sobre as imagens, a maioria retrata a obrigatoriedade de isolamento social para pessoas idosas, desconsiderando que tal recomendação vale para todas as idades. Ademais, cabe salientar que tais imagens contribuem para a deslegitimação das necessidades da pessoa idosas, as despersonificando, transmitindo a ideia de que garantindo alimentação e medicamentos, não há outras necessidades a serem atendidas, tais como a de convivência familiar e comunitária e a de socialização.

Tais imagens também repercutem a ideia de reprivatização da velhice, visto que, para além do distanciamento social, é preciso políticas públicas que permitam seu cumprimento, ofertando condições básicas para a população. Como aponta Debert (2012), a velhice deixou de ser assunto de filantropia e exclusiva do campo privado da família nas décadas de 1960 e 1970 do século XX, passando a ser uma questão pública a partir das décadas de 1980 e 1990 do mesmo século, demandando ações de governo e políticas sociais para garantir direitos socialmente conquistados. Contraditoriamente, a velhice tornou-se uma questão pública, mas tende a ser transformada em uma responsabilidade individual, o que a autora definiu como reprivatização da velhice.

Assim, há uma tendência a responsabilizar o indivíduo pela forma como envelheceu. Essa ideologia transmite à sociedade que a juventude e a saúde são bens que podem ser conquistados com o esforço individual, desresponsabilizando o Estado de promover políticas públicas para garantir velhices dignas. Nesse sentido, os indivíduos são monitorados a exercerem uma constante vigilância sobre o corpo e responsabilizados por apresentarem problemas de saúde, através da ideia de que as doenças são adquiridas a partir do descaso do indivíduo com sua saúde e dos excessos cometidos contra o corpo (DEBERT, 2012).

A reprivatização da velhice também é difundida por discursos governamentais que atribuem à família a obrigatoriedade dos cuidados com as pessoas idosas, desconsiderando o que estabelece o Estatuto do Idoso, que impõe o compartilhamento dessa responsabilidade com o Estado e a sociedade. Discursos nessa lógica também descon-

sideram que para cuidar é preciso suporte e condições, que devem ser ofertados por políticas públicas e acesso aos serviços da rede de saúde e socioassistencial.

Além disso, em diversos discursos de autoridades públicas estiveram presentes ideias que reforçavam a relação preconceituosa entre morte e velhice, uma vez que quando se minimiza a gravidade de uma pandemia e as orientações dos órgãos de saúde, se desvaloriza a vida dos mais velhos ou não se considera suas necessidades como legítimas, o resultado alcançado é a banalização da vida e a morte da população mais vulnerável.

Dentre os discursos, como forma de não prejudicar a economia foi defendido o isolamento vertical, no qual apenas os grupos considerados de risco permaneceriam em distanciamento social. Entretanto, cabe destacar que tal medida, além de não ter evidências científicas de resultados para dirimir a contaminação da população por COVID-19, desconsidera a realidade social de milhares de pessoas.

A medida de isolamento vertical defendida não considera as condições de habitação, muitas vezes precárias, sem acesso à água e sabão. Outra questão está no fato de que os lares multigeracionais, nos quais convivem três ou quatro gerações são uma realidade brasileira. Dessa forma, o isolamento vertical não contribuiria para manter pessoas idosas protegidas do contágio pelas outras gerações que estariam circulando livremente. Segundo dados do DIEESE (2020), no Brasil, 83,2% residem com outras pessoas no domicílio e 21,9% das pessoas idosas, com pessoas que frequentam escolas.

Além disso, em muitas famílias, pessoas idosas exercem uma função de suporte social de cuidado a netos e bisnetos, o que as manteria expostas à contaminação. Por fim, cabe destacar que muitos idosos ainda trabalham para manter o sustento familiar e estão sofrendo impactos em sua renda, somados ao risco de contágio, aos efeitos psicológicos da pandemia, aos estereótipos contra o envelhecimento, dentre outros.

Esse cenário, frequentemente observado nas famílias, deve-se principalmente às políticas neoliberais, que, dentre outras consequências, geraram um mercado de trabalho mais restrito. Essa conjuntura requer uma maior atuação das pessoas idosas em suas famílias, seja

contribuindo economicamente, já que em muitos casos são as únicas a contar com renda fixa, seja como apoio intergeracional, cuidando dos(as) netos(as) para que os(as) filhos(as) possam trabalhar, sendo este último papel geralmente atribuído às mulheres idosas.

De acordo com os dados do DIEESE, no final de 2019, 22,9% da população idosa trabalhava, representando 8,2% das pessoas em ocupação. Dessas, cerca de 7,9% trabalhavam em locais que ofereciam maior exposição ao vírus, como locais públicos ou veículos, salientando que essa proporção é maior entre pessoas idosas que entre pessoas de outras gerações. Os dados apontam ainda que parte das pessoas idosas contribui para a manutenção financeira de suas casas, onde coabitam com outras pessoas. Conforme o boletim, 24,9% das residências brasileiras possuem pessoas idosas que colaboram com mais de 50% da renda familiar com suas aposentadorias, pensões, rendimento do trabalho, dentre outras fontes de renda, ou seja, essas famílias teriam mais de metade da sua renda afetada na ausência das pessoas idosas que as compõem.

Já a pesquisa da FIOCRUZ realizada no corrente ano, afirma que o percentual de idosos que tinham trabalhos remunerados antes da COVIS-19 girava em torno de 52,3% e que durante a pandemia, 36% das pessoas idosas que ainda trabalham ficaram sem rendimentos ou tiveram grande impacto em sua renda. Esse percentual sobe para 55% entre as que não possuem vínculo empregatício. Desta forma, os dados mostram a importância da população idosa para a economia e para as famílias, além de explicitar que a vida das pessoas idosas tem sido impactada pela pandemia em diversos aspectos, inclusive, socioeconômico.

Assim, ao desrespeitar recomendações como o distanciamento social e desencorajar a adoção dessa medida, contribui-se com a condenação de muitas pessoas à morte. Deve-se lembrar que muitas pessoas não podem cumprir as normas de distanciamento social porque precisam trabalhar e não se pode arriscar vidas em nome do lucro. O sistema capitalista adota uma política de morte ao não investir em políticas públicas de saúde, não valorizar o trabalhador do setor de serviços, saúde e cuidados. A forma instantânea e descartável como se

processa pacotes se estende aos trabalhadores, tratados de igual forma. Atrelado a isso, o capitalismo encontra oportunidades na tragédia. Não buscando soluções para a crise, mas como lucrar diante dela (DAVIS E KLEIN, 2020).

Outras falas governamentais banalizaram a morte de pessoas idosas, como se essas fossem mais aceitáveis e já esperadas. A esse respeito, Monteiro (2020) reflete que os discursos parecem aceitar mais facilmente a morte dos(as) velhos(as), como se a COVID-19 obedecesse a uma gerontofilia. Afinal, os(as) velhos(as) já viveram bastante, não contribuem para a sociedade e representam um peso para a seguridade social. Assim, as mortes de pessoas idosas são banalizadas tendo como justificativa a filia do vírus e não a gerontofobia de quem discursa. Como aponta Heinning (2020) tudo se passa como se fosse preciso deixar morrer quem já está perto da morte, visto que vários discursos governamentais têm fortalecido a ideia de que pessoas idosas são um fardo, que suas vidas não são relevantes e, portanto, não merecem a proteção do Estado.

Esse discurso ocorreu não apenas no Brasil. Como apontam Davis e Klein (2020) nos Estados Unidos da América, em programas de televisão, foi dito que pessoas idosas e doentes deveriam morrer para salvar o mercado de ações. As autoras consideram que só houve mobilização no sentido de fechar a economia para salvar vidas, porque o vírus atingiu a Europa primeiro, onde as políticas sociais são mais fortalecidas, o que fez o governo Estadunidense se sentir pressionado a dar respostas.

Nesse contexto, não podemos esquecer da violência estrutural e institucional, subnotificada por ser naturalizado o descaso com os direitos da pessoa idosa em diversos espaços institucionais. Seja pela peregrinação em diversos serviços públicos por falta de orientação ou ineficácia dos serviços, seja por ausência de políticas públicas de cuidados efetivas ou de iniciativas voltadas para atender às demandas das múltiplas velhices.

Assim, expressa-se a necropolítica, que controla os corpos e define quais deles importa e devem ou não viver. Exercer a soberania consiste em controlar a mortalidade e definir a vida como manifestação de poder (MBEMBE, 2018). A necropolítica, expressa nessas violências,

ficou nítidas quando se cogitou a possibilidade do acesso aos leitos de UTI ser condicionado à idade, o que legitimaria um gerontocídio, ou seja, um extermínio da velhice.

Harvey (2020), lembra que, diante da crise de saúde pública ocasionada pela pandemia, os sistemas de saúde de quase todos os países sofreram com a falta de funcionários e investimentos, frutos de quarenta anos de neoliberalismo que priorizou a alteridade fiscal em detrimento da vida e deixou o público mal preparado para enfrentar situações como a atual, embora doenças anteriores tenham anunciado possibilidades de pandemias. Ressalta que a força de trabalho destinada a cuidar das doentes é sexista, racializada e encara o desafio de ser a força de trabalho com maior risco de contrair a doença no exercício de suas funções ou de ser demitida devido a retração da economia. Somado a isso, há pessoas que não podem trabalhar em casa, o que agrava as desigualdades sociais e define quem pode se manter em isolamento social, quem será exposto ao vírus e quem ficará em casa sem remuneração.

São, assim, definidos os grupos que podem morrer ou não, os que terão acesso ou serão deixados para morrer, não apenas em uma perspectiva de retirar-lhes a vida, mas de serem expostos ao risco de morte, rejeitados, sem cuidados. Uma outra questão importante é a relação positiva com a morte desses grupos, como se fossem justificáveis. A justificação da morte para salvar a econômica e a segurança colocam-se como fundamentos da necropolítica. Desta forma, a humanidade convive com o medo, esperando ou vivenciando uma vida miserável (ALMEIDA, 2019).

Nesse sentido, Weid (2020) reflete que adotar os mesmos instrumentos para definir quem tem acesso a leitos e quem vai morrer esperando por vagas em razão da maior vulnerabilidade e necessidade de cuidados é uma ameaça a vida de pessoas idosas e com deficiência, visto que esses públicos tendem a ter comorbidades e podem ser avaliados como pacientes com menor chance de sobrevivência, pois muitos(as) já necessitam de cuidados para atividades de vida diária, ferindo assim, os princípios do Sistema Único de Saúde, como a equidade.

A autora também salienta que as políticas de saúde devem reconhecer as particularidades de grupos específicos, tendo uma atuação

direcionada aos determinantes sociais de saúde. Desta forma, seria contraditório adotar tais critérios com justificativas como a independência e a capacidade para o trabalho no pós-COVID-19, pois a vida não pode ser avaliada como menos ou mais importante com base em capacidades (WEID, 2020).

Diante desse cenário, a Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia (SBGG) expediu documento no qual afirma que a idade não define por si só doença crítica relativa à morte e qualidade de vida em pessoas idosas internadas em UTIs, salientando que idosos com boas condições de saúde podem ter melhor prognóstico que pacientes mais jovens. Desta forma, em casos de doença incurável e terminal devem ser ofertadas as medidas de cuidados paliativos disponíveis, respeitando as vontades das pessoas idosas (SBGG, 2020).

A pandemia demonstrou que o capital de saúde não é responsabilidade dos sujeitos, mas que depende das condições sociais. A propagação da COVID-19 e a forma como cada Estado agiu para atender às necessidades da população provam que a saúde é um bem público e que o corpo saudável de uma pessoa depende da saúde do corpo social e da capacidade desse se defender sozinho ou por meio de suas instituições políticas, ao desenvolverem políticas eficazes de assistência social e saúde pública (BIHR, 2020).

Diante desse contexto, o perfil da pandemia no Brasil tem peculiaridades. É mais jovem, visto que no Brasil adultos apresentam comorbidades; é elitista, considerando que os mais pobres enfrentam obstáculos para aderir às orientações de saúde e acesso aos serviços de diagnóstico e tratamento; tem pele negra, pois esta população é maioria entre os mais pobres; a etnia assume grande importância, visto que não há boletins epidemiológicos sobre populações indígenas, imigrantes, dentre outros, o que impossibilita a criação de estratégias de enfrentamento da pandemia junto a essas populações; é feminina pela maior exposição dos(as) profissionais de saúde, cuja maioria é composta por mulheres, pelas mulheres assumirem o papel de provedoras e cuidadoras na família e pela violência doméstica, que aumentou nesse período; é mais sofrida devido à escassez de cuidados paliativos em unidades de saúde públicas; e por fim, é ainda mais idadista, pois as

pessoas idosas são preteridas em função de escolhas baseadas na economia (KALACHE, 2020).

A saúde também é definida por expressões da questão social e diversos fatores interagem para essa condição, tais como gênero, raça, classe social, idade, dentre outros, que não podem ser usados como pré-requisitos para definir quais corpos serão objetificados, matáveis, cuja vida não interessa.

Para além do acesso aos serviços de saúde, a COVID-19 ampliou as desigualdades sociais em nosso país, visto que apesar do vírus ser universal, sua manifestação é particular. As condições socioeconômicas dos indivíduos, tais como acesso à água, moradia digna, renda, garantias trabalhistas, alimentação, acesso a diagnósticos e tratamentos impactam diretamente no grau de devastação ocasionado pela doença.

A pandemia deixou para além de mortos, a exposição de feridas em nossa sociedade escamoteadas pela ideia de que o Brasil é composto de pessoas acolhedoras. Escancarou a gerontofobia sofrida cotidianamente por pessoas idosas e que foi intensamente difundida através de imagens e memes, pois a velhice objetificada e despersonificada é desprovida de desejos e deve obedecer, sob o risco de virar piada; os casos de violência contra a pessoa idosa tiveram aumento significativo, principalmente a negligência, visto que o corpo velho abjeto, não merece ser cuidado e protegido; os discursos governamentais apontam para a banalização da morte dos velhos e reprivatizam a velhice ao responsabilizar família e pessoas idosas por sua vida ou morte; as mortes de pessoas velhas tratadas como algo normal, expondo que nossa sociedade, que envelhece a passos largos, que muito quer viver, não quer ser velha.

Considerações Finais

O crescente envelhecimento populacional e o fato da sociedade almejar e alcançar maior expectativa de vida não originou um olhar diferenciado para a velhice. A sociedade segue a lógica idadista e o Estado não investe em políticas públicas para os que alcançam essa sonhada longevidade. Assim, presencia-se uma permanente contradição: essa sociedade envelhecida desvaloriza e exclui os velhos, pois os considera inaptos a produzir, reproduzir e consumir.

Desta forma, os velhos são considerados desnecessários e onerosos, mesmo que as estatísticas digam o contrário, como discutido ao longo deste escrito. Assim, discursos de necropolítica e gerontofobia são constantes na sociedade brasileira, entretanto a pandemia os tornou ainda mais explícitos.

Tais discursos são expressos em políticas neoliberais gerontocidas, seja através da omissão do Estado, ausência de investimento em políticas públicas, desmonte da Seguridade Social, insuficiência de ações de prevenção da violência contra a pessoa idosa ou de outras práticas recheadas de idadismo. Os velhos não são considerados em sua heterogeneidade, tendo suas necessidades e potencialidades massificadas pelos estereótipos contra a velhice, dentre os quais, a ideia de que todos os velhos são iguais.

Nesse sentido, na realidade brasileira, a necropolítica também se materializa na desconsideração das múltiplas velhices presentes na população indígena e quilombola, no sistema prisional, nas pessoas com deficiência e em situação de rua, nas populações ribeirinhas, dos mares e de florestas, no público LGBTQIA+, na pobreza, na zona rural, nas periferias das grandes cidades, nas instituições de longa permanência para idosos, no exercício do cuidado não remunerado e em tantas outras diversidades e desigualdades.

Desta forma, passam a ser números, objetificados, desprovidos de personalidade, cujas vidas não importam, afinal a velhice significa decrepitude e morte. Assim, viram estatísticas que não fomentam políticas públicas transformadoras de sua realidade e promovedoras de intergeracionalidade e de cuidados ao longo do curso de vida.

Esse ideário também reverbera nos espaços privados, como a família, e os números da violência contra a pessoa idosa se amplificam, já que, de acordo com essa lógica, esses corpos não merecem cuidado, não merecem respeito, não merecem possuir.

Ademais, as práticas necropolíticas e gerontocidas do Estado que legitimam as violências vivenciadas por pessoas idosas em espaços públicos e privados, nos mostram que o Brasil ainda apresenta grandes desafios para promover uma sociedade digna e justa para pessoas de todas as idades.

Referências

AUMENTA número de denúncias de violação aos direitos de idosos durante pandemia. **Ministério da Família, Mulher e Direitos Humanos do Governo Federal**. Brasília, 15 de junho de 2020. Disponível em: https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2020/06/aumenta-numero-de-denuncias-de-violacao-aos--direitos-de-idosos-durante-pandemia. Acesso em: 10 de julho de 2020.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural.** São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. (Coleção Feminismos Plurais / Coordenação de Djamila Ribeiro).

BIHR, Alain. França: pela socialização do aparato de saúde. In: DAVIS, Mike, et al: **Coronavírus e a luta de classes.** Terra sem Amos: Brasil, 2020. pp. 25-30.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Disque Direitos Humanos** – Relatório 2019. Brasil: 2020.

CAMARANO, Ana Amélia. **Cuidados para a população idosa e seus cuidadores**: demandas e alternativas. Rio de Janeiro: Ipea, 2020. (Nota Técnica, n. 64).

DAVIS, Angela; KLEIN, Naomi. **Construindo movimentos:** uma conversa em tempos de pandemia. Tradução Leonardo Marins. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

DEBERT, Guita Grin. **A reinvenção da velhice:** socialização e processos de reprivatização do envelhecimento. 1ed. 2 reimp. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, FAPESP, 2012.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICAS E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **Quem são os idosos brasileiros**. São Paulo: DIEESE, 2020. (Boletim Especial, n.01).

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. **ConVid** - Pesquisa de comportamentos (em andamento). Rio de Janeiro: Fiocruz,

2020. Disponível em: https://convid.fiocruz.br/index.php?pag=cuidado_idosos. Acesso em: 09 de julho de 2020.

HARVEY, David. Política anticapitalista em tempos de COVID-19. In: DAVIS, Mike, et al: **Coronavírus e a luta de classes.** Terra sem Amos: Brasil, 2020. pp. 13-24.

HENNING, Carlos Eduardo. Nem no mesmo barco nem nos mesmos mares: gerontocídios, práticas necropolíticas de governo e discursos sobre velhices na pandemia da COVID-19. In: **Cadernos De Campo.** V. 29. N. 1. São Paulo: USP, 2020. pp. 150-155.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Projeções da População do Brasil e das Unidades da Federação.** Brasília, 2018.

KALACHE, Alexandre; et al. Envelhecimento e desigualdades: políticas de proteção social aos idosos em função da Pandemia Covid-19 no Brasil. In: **Revista Brasileira de Geriatria e Gerontologia**. V.23. N.6. Rio de Janeiro: UERJ/UNATI, 2020. pp. 1-3.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica.** 3. ed. São Paulo: n-1 edições, 2018. 80 p.

MINAYO, Maria Cecília. Violência contra a pessoa idosa – castigo do corpo e mortificação do eu. In: **Tratado de geriatria e gerontologia**/ Elizabete Viana de Freitas, Ligia Py - 4.ed.- Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2017. pp. 2996 - 3639.

MONTEIRO, Evaldo Cavalcante. **A velhice e o Covid-19** - a gerontofilia. São Paulo: Portal do Envelhecimento, 2020. Disponível em: https://www.portaldoenvelhecimento.com.br/a-velhice-e-o-covid-19-a-gerontofilia/. Acesso em: 08 de julho de 2020.

PRINS, Baukje; MEIJER, Irene Costera. Como os corpos se tornam matéria: entrevista com Judith Butler. In: **Revista**

Estudos Feministas. V. 10. N. 1. Florianópolis: UFSC, 2002. pp. 155-167.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE GERIATRIA E GERONTOLOGIA**. Critério de Internação em Unidade de Terapia Intensiva para Idosos** - idade cronológica não pode ser fator decisório isolado. Rio de Janeiro: SBGG, 2020. Disponível em: https://sbgg.org.br/criterios-de-internacao-em-unidade-de-terapia-intensiva-para-idosos/. Acesso em: 07 de julho de 2020.

WEID, Olivia von Der. 'A escolha de Sofia'? Covid-19, deficiência e vulnerabilidade: Por uma bioética do cuidado no Brasil. In: **Dilemas *Revista* de Estudos de Conflito e Controle Social - Reflexões na Pandemia 2020**. Rio de Janeiro: UFRJ, 2020. pp. 1-20.

A VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA IDOSA NO CONTEXTO DA PANDEMIA DE COVID-19: CONSIDERAÇÕES SOBRE AS DENÚNCIAS RECEBIDAS PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

Juliana Alves de Morais
Ingrid Rochelle Rêgo Nogueira

1 Introdução

A população brasileira vem envelhecendo de forma crescente, como evidenciado nas estatísticas demográficas. De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no primeiro trimestre de 2020 a população idosa do país com 60 anos ou mais corresponde a 34 milhões 643 mil pessoas idosas.

A expressividade das estatísticas evidencia a necessidade de políticas públicas específicas para a pessoa idosa. Além disso, a sociedade precisa se preparar para essa realidade demográfica, pois o envelhecimento traz em seu seio questões diversificadas que se refletem em todos os âmbitos, inclusive na família.

O envelhecimento populacional representa uma conquista que impõe transformações em diversos aspectos sociais, tais como na família, no Estado e na sociedade. Assim, o crescimento da população ido-

sa constitui tema de debate entre estudiosos, pesquisadores e gestores, visto a necessidade de garantir cidadania e qualidade de vida dos(as) idosos(as) brasileiros(as).

Dentre as especificidades deste processo, destaca-se a violência contra a pessoa idosa, que apresenta vários condicionantes e, em sua maioria, acontece no interior da família, sendo denominada como violência intrafamiliar. Nessa perspectiva, a violência tem sido um desafio para o poder público e para a sociedade, que muitas vezes desconhece as variadas facetas do envelhecimento e as garantias legais designadas a essa parcela da população.

Cabe salientar, que no ordenamento jurídico brasileiro, há a previsão legal dos direitos desse segmento etário no artigo 230 da Constituição Federal de 1988, na lei nº 8.842/1994, Política Nacional do Idoso, e na lei n° 10.741/2003, Estatuto do Idoso. Esses dispositivos configuram-se como importantes avanços para a garantia dos direitos da pessoa idosa em nosso país.

Destarte, faz-se necessário o reconhecimento da importância de respeitar os direitos da pessoa idosa e de que sua violação é crime, estando sujeita às penalidades cabíveis na forma da lei. Entretanto, mesmo diante dos aparatos legais de proteção, muitos(as) longevos(as) ainda sofrem discriminações e maus tratos comumente associados à violência psicológica, física, sexual, abuso financeiro ou até mesmo o ato de omissão e negligência, que também são tipologias de violência previstas no Estatuto do Idoso.

2 A Defensoria Pública do Estado do Maranhão no Enfrentamento à Violência Contra a Pessoa Idosa

Dado o elevado grau de pobreza e desigualdade social presentes no Brasil, a maior parte dos brasileiros não dispõe de condições financeiras para contratar uma assessoria jurídica e em alguns casos, desconhecem seus direitos e garantias individuais.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 trouxe grandes novidades em relação à questão dos direitos fundamentais, pois elevou a nível obrigatório a prestação de assistência jurídica integral e gratuita às pessoas hipossuficientes, que não podem arcar com os ho-

norários advocatícios, conforme consta no artigo 134 da Constituição Federal de 1988:

> Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.
>
> Parágrafo único. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

No Estado do Maranhão, a instituição foi instalada no ano de 2001, embora desde 1994 a Lei Complementar nº 19 tivesse regulamentado o funcionamento da Defensoria Pública, com a criação de 85 (oitenta e cinco) cargos de defensor público. Desse modo, a Defensoria Pública caracteriza-se por ser uma instituição essencial à função jurisdicional do Estado do Maranhão, por meio da assistência jurídica integral e gratuita nos âmbitos judiciais e extrajudiciais.

Nesta perspectiva, a Defensoria Pública do Estado do Maranhão (DPE) é dividida por núcleos especializados de atendimento, dentre eles, o Núcleo de Defesa da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência, que conta com dois defensores públicos. A instituição vem passando por um processo de expansão, sendo inaugurados núcleos da DPE em municípios do interior do Estado. Na capital, o Núcleo de Defesa da Pessoa Idosa conta com o apoio do Centro Integrado de Apoio e Prevenção à Violência Contra a Pessoa Idosa (CIAPVI).

No que tange ao CIAPVI, esse foi inaugurado no dia 13 de março de 2006, através da Secretaria Especial de Diretos Humanos da Presidência da República e Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Estado do Maranhão. Esse núcleo presta atendimento especializado à população idosa, desenvolvendo ações de prevenção e enfrentamento à violência, além dos serviços jurídicos da Defensoria.

Em razão das situações de violência praticadas contra a pessoa idosa, gestores públicos evidenciaram a importância da criação de um Centro de Defesa da Pessoa Idosa para atendimento social, psicológico, mediação de conflitos, prevenção e enfrentamento da violência, no sentido de buscar a efetivação dos direitos preconizados no Estatuto do Idoso e no Plano de Ação para Enfrentamento da Violência Contra a Pessoa Idosa.

O CIAPVI é o primeiro Centro de prevenção à violência contra a pessoa idosa do Maranhão e do Brasil. Originou-se de um projeto desenvolvido pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República em parceria com a Defensoria Pública do Estado do Maranhão. Foi criado em 13 de março de 2006, por meio do convênio nº 138/2005, como um projeto.

Entretanto, atualmente o CIAPVI consiste em um núcleo da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, funcionando hoje nas dependências do órgão, apenas com uma coordenadora graduada em Serviço Social e especialista em Gerontologia, uma profissional de apoio administrativo, que é ex-estagiária e bacharel em Serviço Social. Possui também estagiárias na modalidade de estágio curricular e extracurricular. Conta com uma psicóloga que foi contratada pela DPE quando o CIAPVI deixou de ser um projeto e passou a ser um núcleo da instituição. Ela fica à disposição da DPE para realizar atendimentos solicitados por vários núcleos, dando suporte portanto ao CIAPVI.

O CIAPVI funciona em uma sala com os profissionais e estagiárias supracitadas e os Defensores Públicos do Núcleo ficam em outra sala exclusiva para eles. Além disso, o núcleo tem à sua disposição o auditório da Defensoria, com capacidade para 60 (sessenta) pessoas, para realizar reuniões, treinamentos e palestras a seus usuários.

Existe reinvindicações para expandir o CIAPVI para os núcleos da Defensoria nos municípios do interior do Estado, uma vez que até o momento, o CIAPVI está implantado apenas em São Luís na sede da Defensoria. Em quatro núcleos da DPE distribuídos em localidades distintas da Grande São Luís, os defensores recebem as demandas e encaminham para a equipe do CIAPVI realizar as intervenções cabíveis a cada caso dos bairros: Anjo da Guarda, Cidade Operária, Coroadinho e Vila Embratel. Além da capital, o CIAPVI também recebe demandas do interior do Estado.

Exerce ainda o papel de articulador na rede de serviços oferecidos à pessoa idosa no Estado, a nível governamental e não governamental, atuando especialmente na defesa dos direitos dos(as) idosos(as) vítimas de violência ou daqueles(as) que se encontram em situação de vulnerabilidade social. Neste sentido, o CIAPVI surge para proporcionar aos(às) idosos(as) orientações e segurança, prestando serviços através de núcleos de atendimento gratuitos em diversas áreas.

Apesar da importância inquestionável do CIAPVI na atuação pela garantia de direitos humanos da pessoa idosa, ainda não houve nenhum concurso público para o ingresso de servidores, exceto para a carreira de defensor público. Vale ressaltar que já houve processo seletivo para a contratação temporária de servidores e estagiários para o Centro, mas nunca houve concurso público.

Em relação aos objetivos do Centro, de acordo com a Cartilha do CIAPVI (2011), pode-se destacar:

> Garantir ao idoso e a sua família mecanismos de apoio e defesa contra a violência nas suas diversas tipologias, por meio de atendimento especializado, onde são prestados serviços de conciliação e mediação de conflitos, visitas domiciliares, assistência psicológica e social, assistência gerontológica e de terapia ocupacional; fortalecer a rede de defesa e proteção do idoso; desenvolver ações de prevenção, por meio de capacitações, palestras, debates e mesas de diálogo sobre envelhecimento, direitos humanos e cidadania; capacitar multiplicadores sobre a temática do envelhecimento e a promoção de direitos humanos; garantir o protagonismo da pessoa idosa por meio de ações e eventos que promovam o respeito e um novo olhar sobre a pessoa que envelhece; articular com as entidades governamentais e não governamentais que compõem a rede de defesa e proteção do idoso; criar e alimentar um banco de dados estatísticos sobre a violência contra a pessoa idosa, a partir de apuração do número de atendimentos realizados pelo CIAPVI.

Desse modo, o Centro visa fornecer orientações sobre Direitos Humanos a pessoas idosas vítimas de violência, informando sobre as

garantias legais, encaminhando-as aos serviços especializados de atendimento a cada caso específico, articulados a uma rede de instituições como: serviços de saúde, delegacias, instituições de longa permanência para idosos, entidades sociais, dentre outras que se fizerem necessárias.

O Serviço Social exerce um trabalho fundamental dentro do CIAPVI, sendo que a única Assistente Social é também a coordenadora do CIAPVI, com especialização em Gerontologia, como já ressaltado. Neste sentido, cabe à assistente social realizar a entrevista, orientações iniciais, identificação dos casos que requerem intervenção psicológica e jurídica e/ou encaminhamento para os demais órgãos da rede de proteção, como exemplo, a Delegacia Especializada do Idoso. Realiza ainda visitas domiciliares, atua em mediação e conciliação de conflitos, promove palestras educativas e capacitações, busca soluções para os problemas apresentados pela vítima, seus familiares e comunidade na perspectiva de fortalecer o protagonismo da pessoa idosa na vida pessoal e no meio social. Cabe destacar que as intervenções do CIAPVI ocorrem de maneira interdisciplinar.

Portanto, as estratégias ao enfrentamento da violência contra a pessoa idosa constituem-se numa ação de grande importância para o Estado do Maranhão e o CIAPVI desponta como um espaço de garantia de direitos a partir de ações que propõem não somente o apoio às vítimas de violência, mas também a prevenção, uma vez que a pessoa idosa nessa condição conta com um espaço institucional especializado que lhe proporciona a garantia de ser ouvida ao mesmo tempo em que dispõe de mecanismos sociais e jurídicos capazes de viabilizar soluções para suas necessidades.

3. A Violência Contra a Pessoa Idosa no Contexto da Pandemia de COVID-19

A pandemia de COVID-19 causada pelo vírus SARS-CoV-2, teve início em Whan, na China, no final do ano de 2019. Em pouco tempo o vírus atingiu o mundo todo, sendo classificado em 11 de março de 2020 como pandemia pela Organização Mundial de Saúde. Considerando a sua rápida disseminação e transmissibilidade, as principais medidas preventivas recomendadas pelas autoridades sanitárias para diminuir a curva de contágio está o isolamento social e o uso obrigatório de máscaras, dentre outras.

Diante do aumento exponencial dos novos casos e óbitos, o governo federal brasileiro passou a não divulgar o número total de mortes pelo novo coronavírus, limitando-se a apresentar nas estatísticas apenas os novos óbitos. Por conta disso, o Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS), organizou informações no sentido de coletar os dados oficiais divulgados pelas Secretarias de Saúde dos 26 Estados e do Distrito Federal, consolidá-los e divulgá-los diariamente em seu sítio na internet.

Assim, de acordo com os números divulgados no último dia 11 de julho de 2020, consolidados e atualizados pelo CONASS, o Brasil atingiu a marca de 7 1 mil 469 mortes por COVID-19. O país atingiu nesta mesma data a marca de 1 milhão 839 mil 850 pessoas infectadas pelo novo coronavírus.

No Estado do Maranhão, o total de óbitos pela doença, até 11 de julho de 2020, foi de 2.426, com informações atualizadas às 18h na página oficial do governo estadual, sendo 68 (sessenta e oito) anos a média de idade das vítimas. O total de pessoas infectadas no Estado é 98.398 pessoas. Destas, 76.921 pessoas conseguiram se recuperar da infecção. A tabela a seguir evidencia as mortes por Covid-19 no Estado do Maranhão por faixa etária.

ÓBITOS POR FAIXA ETÁRIA

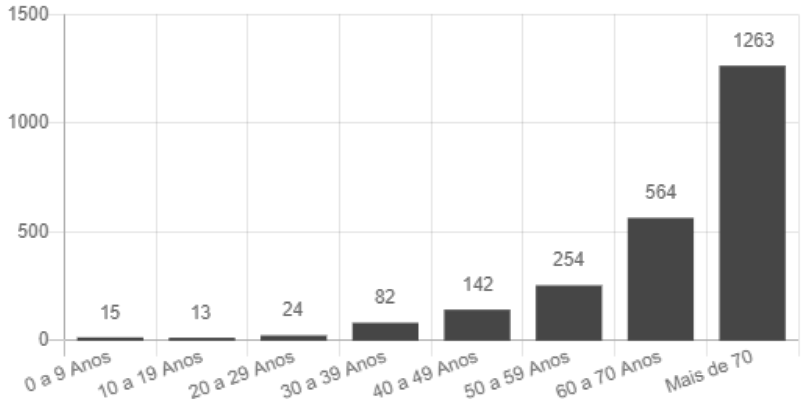

FONTE: Painel Covid-19 no Maranhão. Secretaria Estadual de Saúde, 2020.

De acordo com o gráfico, as mortes pelo novo coronavírus no Maranhão são bastante expressivas na população idosa. A estatística

corrobora o exposto pela Organização Mundial da Saúde (2020), que afirma que, dentre outros públicos, pessoas idosas estão propensas a desenvolver um quadro severo da doença, e a uma maior taxa de letalidade. Ademais, além do fator idade, pessoas idosas com algum tipo de comorbidade apresentaram aumento no número de óbitos, conforme mostra o quadro abaixo.

ÓBITOS DE COVID-19 POR COMORBIDADE

FONTE: Painel Covid-19 no Maranhão. Secretaria Estadual de Saúde, 2020.

A realidade de óbitos de pessoas idosas por COVID-19 no Maranhão expressa em números se coaduna com a do Brasil. Segundo dados do Ministério da Saúde (2020), até o dia 27 de junho de 2020, 71,4% dos mortos pela doença tinham mais de 60 anos de idade, quando 54.294 mortos tiveram dados analisados.

ÓBITOS DE IDOSOS NO BRASIL POR COVID-19 ATÉ 27/06/2020

IDADE	MORTES	% DE MORTOS
60 a 69	12.759	23.5
70 a 79	13.356	24.6
80 a 89	9.882	18.2
90 anos ou +	2.769	5.1

FONTE: Ministério da Saúde, 2020.

Com o alto número de mortes de pessoas idosas em decorrência da infecção por COVID-19, este segmento etário foi considerado como grupo de risco desde o início da pandemia no Brasil, acarretando em fortalecimentos de estigmas e práticas idadistas, ou seja, preconceituosas em relação à pessoas idosas. Acerca dessa questão, Alves (2020, p.13), pontua que:

> Esse diferencial etário na morbidade e mortalidade pela COVID-19 levou muitos analistas a considerar que as Unidades da Federação (UF) que possuem uma estrutura etária mais rejuvenescida teriam menor risco de contágio e morte, enquanto as maiores vítimas estariam localizadas naquelas UF's com maior proporção de idosos. Desta forma, a demografia forneceria indicadores de vulnerabilidade e risco. Alves (2020, p.13).

É inquestionável que o surto pandêmico provocado pelo coronavírus trouxe impactos significativos na economia e na dinâmica de vida das pessoas de todo o mundo. Embora esses impactos sejam extensivos a todos, as pessoas idosas além de lidarem com o risco de contaminação, a tensão de serem considerados o grupo etário mais vulnerável às formas mais graves da doença, têm enfrentado preconceito, discriminação e violência nas suas mais variadas expressões.

Sobre essa discussão, Henning (2020) reflete sobre a exacerbação da vulnerabilidade sofrida pelas pessoas idosas na pandemia, especialmente por aquelas privadas de serviços essenciais:

> No contexto pandêmico velhas e velhos se tornaram extraordinariamente vulneráveis. "Velhice" e "vulnerabilidade", entretanto, não são referentes estáveis, monolíticos, homogêneos. Pessoas velhas que são pobres, periféricas, negras, indígenas, LGBTI, com deficiências, com doenças e condições de saúde pré-existentes, moradoras de regiões rurais e sem acesso regular a serviços de saúde têm sido atingidas com particular força. A pandemia se tornou um sítio de intensificação de diferenças e de desigualdades estruturais no Brasil (p. 151).

A reflexão aqui trazida chama atenção para as diversas formas de vulnerabilidade social que a população idosa está enfrentando durante

a pandemia, visto que se trata de um grupo heterogêneo, com questões estruturais e históricas que intensificam as desigualdades sociais durante a pandemia. Pessoas idosas pobres, negras, periféricas, em situação de rua e tantas outras heterogeneidades que demandam políticas públicas para uma velhice com dignidade.

Além disso, durante a pandemia, tornou-se mais expressa a gerontofobia, aversão ao envelhecimento e a pessoas idosas, presente em nossa sociedade de forma cotidiana, mas intensificada nesse período. Identificadas como um dos grupos de risco para formas mais graves da doença, são constantes divulgações na internet de imagens e vídeos de pessoas idosas em situações vexatórias, estigmatizantes e infantilizadoras relacionadas à necessidade de distanciamento social, que não é exclusiva para pessoas idosas, porém é retratada como se fosse.

Ademais, tais imagens homogeneízam a população idosa, descaracterizando sua diversidade, visto que as velhices são múltiplas e apresentam necessidades diversas, que vão além de alimentação e medicamentos, mas englobam convivência familiar e comunitária, lazer, cultura, participação social, dentre outros.

Nessa perspectiva, segundo a Organização Mundial de Saúde, a violência contra a pessoa idosa é definida em *"ações ou omissões cometidas uma vez ou muitas vezes, prejudicando sua integridade física e emocional e impedindo o desempenho de seu papel social"* (OMS, 2002). Nesta mesma direção, o artigo 19 da lei 10.741/2003, Estatuto do Idoso, estabelece que a violência contra a pessoa idosa se constitui *como "qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico"*.

Assim, o contexto de pandemia também trouxe um aumento no índice de denúncias de violência contra a pessoa idosa desde o início do distanciamento social no Brasil. Conforme dados do Ministério da Família, Mulher e Direitos Humanos, em março, quando o distanciamento social teve início, foram registradas três mil denúncias de violência contra a pessoa idosa; em abril o Brasil passou para oito mil e em maio para dezessete mil registros.[26]

26 Dados divulgados em matéria disponível no site: https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2020/06/aumenta-numero-de-denuncias-de-violacao-aos-direitos--de-idosos-durante-pandemia

Esse fato é evidenciado por estudos de Minayo (2017, p. 3639), onde ela afirma que:

> [...] a aglomeração e a falta de privacidade que ela vivencia em famílias intergeracionais de baixa renda devem ser consideradas risco para a violência. Mesmo constatando-se que os abusos ocorrem quando a vítima e o agressor vivem separadamente, o risco é maior quando o perpetrador mora na mesma casa. Minayo (2017, p. 3639).

Portanto, o isolamento social ocasionado pela pandemia de COVID-19 se soma aos agravantes que potencializam as diversas formas de violência sofridas pelas pessoas idosas, das quais algumas são formalizadas junto a diversos órgãos, dentre eles a Defensoria Pública do Estado do Maranhão.

1.1 As Denúncias de Violência Contra a Pessoa Idosa Recebidas pelo CIAPVI Durante a Pandemia

A Defensoria Pública do Estado do Maranhão adotou estratégias de atendimento ao público desde o início da pandemia, disponibilizando números de telefone para denúncias e ampliando os canais de atendimento on-line, além de plantões para casos urgentes, especialmente de internações em UTI.

De acordo com dados do Relatório do Disque Direitos Humanos do ano de 2019, o Disque 100 recebeu 1.215 (mil duzentas e quinze) denúncias de violência contra a pessoa idosa do Estado do Maranhão durante o referido ano. Segundo o documento:

> Em 2019, as denúncias de violações de direitos humanos contra o grupo Pessoas Idosas ocuparam a segunda maior demanda do Disque Direitos Humanos - Disque 100 (contabilizou 48.446 denúncias). Este número representa 30% do total de denúncias registradas no Disque 100. Denúncias por estado – pessoas idosas apresenta comparativo entre os anos de 2018 e 2019. Verifica- se o acréscimo de 30% no número de violações

> para este grupo. Esse aumento foi notado em todas as unidades da federação. As violações contra as pessoas idosas estão distribuídas em todos os estados brasileiros, com uma concentração expressiva nos três estados do Brasil com maior população - São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro (BRASIL, 2020, p. 68).

O crescimento do número de denúncias não significa necessariamente que a violência contra a pessoa idosa aumentou, mas pode ser um indicativo de que a população está denunciando mais. A facilidade de acesso aos canais oficiais de denúncia, seja por telefone ou on-line, e a garantia do anonimato do denunciante, configuram-se como fatores que contribuem para o aumento das denúncias. No entanto, é oportuno observar que em muitos casos a violência intrafamiliar ainda é subnotificada. A esse respeito, Faleiros (2009, p. 22) diz que:

> O medo é também uma dimensão da violência, que, por sua vez, faz com que as testemunhas e as vítimas não denunciem os agressores, ameaçados por eles com o uso de mais violência. O medo, como a outra face da violência, envolve a subjetividade, o imaginário, a precaução, o retraimento e a defesa. Faleiros (2009, p. 22).

Essa complexidade de violência praticada por membros da família, pode ser considerada como uma relação que pressupõe reconhecimento comprometido do outro, perpassada por relações de poder, nas quais há submissão do mais fraco pelo mais forte. Somando-se a isso, o(a) idoso(a), muitas vezes a vítima nega a situação de violência por medo do(a) agressor(a) ou da solidão, bem como para protegê-los(as), considerando os vínculos afetivos que permeiam a relação.

Sobre essa violência intrafamiliar contra a pessoa idosa, Minayo aborda a questão da não formalização da denúncia de maus tratos e dos vínculos afetivos existentes entre agressor e vítima:

> A maioria dos maus-tratos não é denunciada. Sentimentos de culpa e de vergonha para falar sobre os abusos que sofrem, medo de retaliação ou de represália fazem parte das atitudes

> dos idosos frente aos agressores. Muitos preferem conviver com os abusos a abrir mão de um relacionamento afetivo de toda a vida. Minayo (2017, p. 3003).

No entanto, nem todos têm conhecimento sobre o processo de violência, sendo necessário orientações sobre suas manifestações. Nesse sentido, a seguir estão situados os principais tipos de violência registradas no período de março a maio de 2020, através de denúncias ao CIAPVI[27], considerando que o início do distanciamento social ocorreu no mês de março.

Os atendimentos realizados em março de 2020 no CIAPVI totalizaram 344, abrangendo atendimento social, psicológico, encaminhamentos, mediações de conflitos, visita domiciliar, orientações, e atividades de prevenção à violência. Destes, 80 foram de situações de violência, sendo a negligência a maior tipologia de violência do período.

A negligência contra a pessoa idosa se manifesta de algumas formas: *"privá-la da assistência de que precisa; deixar que passe fome, se desidrate e seja privada de medicamentos e de outras necessidades básicas, antecipando sua imobilidade, aniquilando sua personalidade ou promovendo seu lento adoecimento e morte*" (MINAYO, 2017, p. 2999).

Os altos números dessa tipologia de violência demonstram a necessidade de intensificar as políticas públicas garantidas na legislação voltadas para a prevenção e combate das ocorrências. Para tanto, a rede socioassistencial exerce um papel de grande relevância, por meio dos seus equipamentos e serviços.

Já os meses de abril e maio juntos, somaram 36 atendimentos, em que a violência mais praticada foi a psicológica, correspondendo a 19% das denúncias. Observa-se uma queda significativa em relação às denúncias do mês de março, mesmo no período em que os(as) idosos(as) passaram a conviver mais tempo com o agressor - aqui considerada a violência intrafamiliar como a mais recorrente.

---

27 Os dados referidos neste escrito são referentes ao período de março a maio de 2020, visto que os relativos ao mês de junho estão em fase de consolidação. Dados cedidos pela coordenação do CIAPVI.

Cabe destacar que os dados relativos às denúncias efetivadas no CIAPVI corroboram com os dados divulgados no último relatório do Disque Direitos Humanos, que relatam a negligência e a violência psicológica como as tipologias mais denunciadas no serviço (BRASIL, 2020).

Durante a pandemia, a convivência por mais tempo, em virtude das recomendações de distanciamento social para prevenir o contágio pelo coronavírus pode elevar os casos de violência contra a pessoa idosas ou até mesmo criar uma rotina de sofrimento no âmbito doméstico.

Acerca da violência psicológica, Minayo afirma que:

> Abuso psicológico significa menosprezo, desprezo, preconceito e discriminação da pessoa pelo fato de ela ser idosa. Por exemplo, ele ocorre quando se diz: "você já não serve para nada"; "você já deveria ter morrido mesmo"; "você só dá trabalho"! Muitas vezes, as pessoas até nem dizem, mas a pessoa idosa sente, pela atitude de quem a trata! Estudos mostram que o sofrimento mental provocado por esse tipo de abuso contribui para processos depressivos e autodestrutivos, como ideações, tentativas ou suicídio consumado (2014, p. 15).

Corroborando com o exposto pela autora, a violência psicológica ocorre de forma multifacetada e, por vezes, não verbalizada. Daí sua característica de difícil identificação. Essa violência também se caracteriza por falas depreciativas, infantilização da pessoa idosa, exclusão na tomada de decisões, humilhações, dentre outras formas de ocorrência.

A respeito desse tipo de violência, cabe salientar que frequentemente está associada a outros tipos de violência, muitas vezes é subnotificada e em tempos de pandemia, tem sido expressa tanto em âmbito doméstico como nos espaços públicos, como nas redes sociais.

Neste prisma, o idoso goza de garantias legais de proteção, incluindo os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. Tal garantia é assegurada no Estatuto do Idoso, artigo 4º, que afirma que *"nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei"*.

Ademais, o artigo 3º do mesmo dispositivo situa como:

> Obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Assim, ainda que a violência psicológica seja considerada como de difícil identificação, tal fato não pode se tornar um empecilho para que seja denunciada. Sobre esse aspecto, o Estatuto do Idoso estabelece que:

> Art. 19 - **Os casos de suspeita ou confirmação de violência, praticados contra idosos, devem ser objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos ou privados** (grifos nossos) à autoridade sanitária, bem como devem ser obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos: autoridade policial; Ministério Público; Conselho Municipal do Idoso, Conselho Estadual do Idoso; Conselho Nacional do Idoso.

Já no que se refere à prevenção à violência contra a pessoa idosa, Minayo (2017) aponta estratégias, tais como investir em uma sociedade para todas as idades, estimulando a intergeracionalidade e contribuindo para a valorização da velhice; priorizar os direitos da pessoa idosa, segundo as Convenções Internacionais assinadas pelo país; a responsabilidade do Estado precisa se refletir nos governos locais, investindo em políticas púbicas que garantam direitos a essa população; contar com a pessoa idosa e estimular seu protagonismo; apoiar as famílias com pessoas idosas em sua configuração; criar espaços sociais, domésticos e públicos, seguros e amigáveis para pessoas idosas; formar profissionais de saúde, cuidadores e promover a assistência; bem como prevenir dependências, uma vez que pessoas idosas com algum tipo de violência, seja física, emocional ou financeira, estão mais vulneráveis à situações de violência.

Nessa perspectiva, a proposta da DPE por meio do CIAPVI é de proporcionar assistência a pessoas idosas vítimas de violência, bem como desenvolver ações de enfrentamento a essas ocorrências. A instituição se insere no *rol* de ações destinadas a enfrentar o quadro de violência contra a população idosa do Estado do Maranhão por meio do recebimento de denúncias, intervenções, articulação e encaminhamento às políticas públicas integradas à Rede de Proteção do Idoso.

4 Considerações Finais

O processo de envelhecimento populacional apresenta múltiplas faces e não pode desvincular-se dos aspectos socioeconômicos e culturais, pois suas características extrapolam os aspectos físicos e biológicos. É necessário atentar para a contradição capitalista que permeia esse processo: ao mesmo tempo em que há a ampliação da expectativa de vida, inexiste o reconhecimento do valor da pessoa idosa para a sociedade, que muitas vezes é vista como um fardo social que nada tem a contribuir.

Essa perspectiva, contribui para a disseminação de uma cultura gerontofóbica, que dentre outros aspectos, contribui para que as diversas tipologias da violência contra a pessoa idosa sejam intensificadas nos âmbitos público e privado e, por muitas vezes, naturalizada e subnotificada, impactando negativamente na qualidade de vida e cidadania desse grupo etário.

Convém ressaltar que a violência contra as diversas velhices se manifesta de diversas formas: em políticas ineficientes ou insuficientes, nos preconceitos contra essa população, nas ocorrências de violência intrafamiliar, dentre outras expressões, logo, a prevenção contra essas situações constitui-se como ação essencial.

Nessa perspectiva, a violência contra a pessoa idosa no atual contexto da pandemia de COVID-19, requer ainda mais atenção e estratégias para seu enfrentamento, tendo em vista o distanciamento social, que tem restringido o contato da pessoa idosa com sua rede de apoio e ampliado o tempo de convivência entre vítima e agressor(a).

Diante dessa realidade, os órgãos de defesa dos direitos da pessoa idosa assumem grande importância, dentre eles o CIAPVI. Contudo,

observa-se que o referido órgão necessita de maior abrangência no atendimento às pessoas idosas vítimas de violência, sendo necessário o fortalecimento de sua equipe através de concurso público e a interiorização de seu serviço, visto a incontestável importância de seu papel no enfrentamento da questão.

Isso posto, ainda que os números dos órgãos oficiais, tais como os dados do CIAPVI e do Disque Direitos Humanos citados neste trabalho sejam expressivos e preocupantes, eles ainda não expressam a complexidade e a totalidade da violência contra a pessoa idosa, o que requer urgência na adoção de estratégias de prevenção e enfrentamento à questão, principalmente no contexto pandêmico.

Portanto, a questão e o momento são desafiadores, críticos e ainda mais difícil para as pessoas idosas, o que exige prioridade da questão na agenda pública. Vidas velhas não são dispensáveis!

Referências

ALVES, José Eustáquio Diniz, 2020. **A pandemia da covid-19 e o envelhecimento populacional no Brasil**. Revista Longeviver, ano II, n. 7, Jul/Ago/Set. ISSN 2596-027X. São Paulo, 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994.** Dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 6 de janeiro, 1994.

_____. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Cria o Estatuto do Idoso. *Diário*

Oficial da União, Brasília, n. 192, 3 outubro, 2003.

_____. Fundação Oswaldo Cruz. **Observatório Nacional do Idoso - CIAPVI.** Disponível em: http://www.observatorionacional-doidoso.fiocruz.br/centros/index.php. Acesso em 11 de julho de 2020.

_____. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Relatório Anual do Disque Direitos Humanos de 2019.**

Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos – Disque 100. Brasília, 2020.

_____. Ministério da Saúde. **Covid-19 no Brasil.** Disponível em: https://susanalitico.saude.gov.br/#/dashboard/. Acesso em 11 de julho de 2020.

_____. Conselho Nacional de Secretários de Saúde**. Painel CONASS Covid-19.** Disponível em: http://www.conass.org.br/painelconasscovid19/. Acesso em 11 de julho de 2020.

FALEIROS, Vicente de Paula; LOUREIRO, Altair Macedo Lahud; PENSO, Maria Aparecida (org). **O Conluio do Silêncio: A Violência Intrafamiliar contra a Pessoa Idosa.** 1ª Ed. São Paulo: Roca 2009.

GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO. **Cartilha: A maturidade que vem com o tempo merece respeito.** Centro Integrado de Apoio e Prevenção à Violência Contra a Pessoa Idosa – CIAPVI. São Luís, 2011.

_____. Secretaria Estadual de Saúde do Maranhão. **Painel Covid-19 no Maranhão**. Disponível em: <https://painel-covid19.saude.ma.gov.br/obitos>. Acesso em 11 de julho de 2020.

HENNING, Carlos Eduardo. **Nem no Mesmo Barco nem nos Mesmos Mares: gerontocídios, práticas necropolíticas de governo e discursos sobre velhices na pandemia da COVID-19.** Cadernos de Campo (São Paulo, online) | vol. 29, n.1 | p.150-155. Universidade de São Paulo – USP. São Paulo, 2020.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Múltiplas faces da violência contra a pessoa idosa** *in* Revista Mais 60: estudos sobre envelhecimento. Edição do Serviço Social do Comércio. São Paulo: Sesc São Paulo, v. 25, n. 60, jul. 2014.

____. Violência contra a pessoa idosa – castigo do corpo e mortificação do eu. In: **Tratado de geriatria e gerontologia**/ Elizabete Viana de Freitas, Ligia Py - 4.ed.- Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2017. pp. 2996 - 3639.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Relatórios de situação da doença de coronavírus (COVID-2019).** Disponível em: <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/situation-reports>. Acesso em 11 de julho de 2020.

Organização Mundial da Saúde. **Missing voices: views of older persons on elder abuse.** Geneva: WHO/INPEA; 2002.

A COVID-19 E DUAS PANDEMIAS: O AUMENTO DE CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE O ISOLAMENTO SOCIAL

Ana Carolina Menezes de Oliveira
Anselmo Rodrigues Nunes Filho
Deborah Azevedo Andrade
Luciana Costa Ferreira

1. INTRODUÇÃO

Desde os primórdios da sociedade, a mulher sempre foi colocada em segundo plano como o segundo sexo. Por causa disso, elas sofreram bastante e ainda sofrem até hoje com a dominação masculina que acha que as mulheres são sua propriedade e que, por conta disso, podem fazer o que quiser com elas.

Dessa forma, surge a violência que pode ser de diversas maneiras como a sexual, a física e a psicológica. Ao longo da história, elas sofreram bastante com essa imposição do sexo masculino sobre elas. Para tentar frear esse quadro, em 2006, surgiu a Lei Maria da Penha (Lei 11.343/06) de cunho multidisciplinar que aborda as diversas formas de abuso contra as mulheres e foi um verdadeiro marco da proteção delas.

Com o surgimento do Vírus Covid-19, essa situação piorou bastante pois um dos meios de conter o avanço da doença é por meio do isolamento social que consiste em determinar que o máximo de pessoas possíveis fiquem em casa em um verdadeiro isolamento do mundo

exterior, e com isso, a vítima teve que ficar em confinamento com o seu agressor. Somado a isso, o desemprego estrutural que o vírus trouxe consigo assolou mais ainda as famílias brasileiras, levando com que muitos homens descontassem suas frustrações nas mulheres da sua casa por meio de diversos tipos de violência.Dessa forma, as vítimas estão passando por vulnerabilidade por conta do vírus e da violência nos seus lares.

No que concerne à metodologia de pesquisa, foram utilizados os métodos exploratório e explicativo para que fosse possível a busca por maiores fontes de informação sobre o tema e as razões do aumento nos casos da violência. Já no que diz respeito à metodologia dos resultados, a escolhida foi a quantitativa para que se possa transmitir através de números tal fenômeno.

Portanto, tem-se como objetivo principal do trabalho científico mostrar as mudanças de fatores na realidade que afetaram de maneira significativa a violência doméstica. E ainda, demonstrar por meio de dados quantitativos o cenário atual de pandemia de casos de violência contra a mulher durante o isolamento social, para que se possa proteger a mulher e seus filhos de tal fenômeno.

2. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência é "coação sobre a liberdade de alguém, que tenta impedir-lhe a liberdade de reflexão [...] e que, termina por rebaixar alguém a nível de meio ou instrumento num projeto, que a absorve e engloba, sem tratá-lo como parceiro livre e igual. (VIELA, 1997 apud Azevedo, 1985 p.19). Sendo assim, advinda de uma sociedade machista e patriarcal, muitas vezes, as mulheres são tidas como meros objetos dos seus parceiros que entendem que elas são suas propriedade, e que por conta disso, podem fazer o que quiserem com as mesmas.

No ano de 1993, a Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU) descreveu o seguinte conceito para a violência de gênero na Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra a Mulher:

> "Todo ato de violência baseado em gênero, que tem como resultado, possível ou real, um dano físico, sexual ou psicológico, incluídas as ameaças, a coerção ou a privação arbitrá-

> ria da liberdade, seja a que aconteça na vida pública ou privada. Abrange, sem caráter limitativo, a violência física, sexual e psicológica na família, incluídos os golpes, o abuso sexual às meninas, a violação relacionada à herança, o estupro pelo marido, a mutilação genital e outras práticas tradicionais que atentem contra mulher, a violência exercida por outras pessoas – que não o marido – e a violência relacionada com a exploração física, sexual e psicológica e ao trabalho, em instituições educacionais e em outros âmbitos, o tráfico de mulheres e a prostituição forçada e a violência física, sexual e psicológica perpetrada ou tolerada pelo Estado, onde quer que ocorra. (OMS, 1998, p.7)"

Torna-se importante mencionar que não necessariamente o agressor tem que ser o companheiro da vítima, pois a lei para ser enquadrada ao caso necessita de um vínculo afetivo, não necessariamente amoroso, ou seja, o autor da violência pode ser um padrasto ou um cunhado, e não necessariamente o seu esposo/namorado.

A violência doméstica familiar é um dos maiores problemas do mundo, e isso tem ligação com a história machista e patriarcal de todas as sociedades. No Brasil, o tema é muito delicado, pois somente em 2006 tivemos a publicação da lei 11.343/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha, depois de muita luta da vítima que deu o nome à lei na Comissão Interamericana de Direitos Humanos para que o Brasil protegesse de forma eficaz as mulheres.

Vale ressaltar que ela não escolhe classe social, cor ou religião. Ela atinge as mulheres, seus filhos e todos que presenciam tal ato. Assim, o lugar que deveria ser o seu refúgio, torna-se a o local em que vivencia os seus piores pesadelos ao lado do agressor nos mais diversos tipos de violência. No intelecto da sociedade, só existe um tipo de violência: a física, entretanto, a Lei Maria da Penha traz em seu texto os conceitos de cinco tipos.

Dessa forma, de acordo com o art. 5º dessa referida lei, podem ocorrer as violências física, psicológica, moral, sexual e patrimonial, ao contrário do que muita gente da sociedade imagina. Ao longo do tempo, sempre houve uma premissa de que a briga entre marido e mu-

lher sempre teria que ser resolvida em casa, sem que pessoas de fora "metessem a colher".

À época, os estudos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) em 2014 chocou todo o Brasil com a pesquisa sobre Tolerância Social à Violência contra as Mulheres, ao demonstrar o quanto que a sociedade ainda é machista e patriarcal. Dos entrevistados, 68,8% concordaram, total ou parcialmente, que o "homem deve ser a cabeça do lar" e assustadoramente, houve um percentual de 82% que concordou com a frase "em briga de marido e mulher não se mete a colher"; ainda, 89% concordaram que "a roupa suja deve ser lavada em casa" e 81,9% concordaram que "o que acontece com o casal em casa não interessa aos outros".

Assim, dados como esses comprovam o quão temos que caminhar na direção de uma sociedade mais justa e igualitária pois, mesmo com tantos avanços, ela ainda enxerga a mulher como um mero objeto de manutenção do poder masculino. Dessa forma, políticas públicas foram criadas para diminuir a violência contra a mulher, entretanto, no Governo atual, houve uma redução muito significativa nas verbas destinadas à essa função. A título exemplificativo, em 2019, o Governo Federal não repassou verba alguma para uma das políticas públicas que mais auxiliam no combate à violência : A Casa da mulher brasileira que consiste em um local de abrigo monitorado para que mulheres -podendo levar seus filhos consigo- sejam encaminhadas para lá quando necessitarem de proteção e afastamento do seu lar. Para se ter dimensão do tamanho do problema, em São Paulo, para que a obra do local fosse concluída, teve que contar com o auxílio de capital privado.

3. A RELAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E O COVID-19

Em Março, a Organização Mundial da Saúde (OMS) decretou a existência da pandemia do novo coronavírus no mundo. O vírus letal desenvolve a doença infecciosa (COVID-19), que foi identificada por cientistas na cidade de Wuhan, na China, em dezembro de 2019. Como ainda não existe uma vacina ou remédio que cure totalmente a doença e pensando em evitar o colapso nos hospitais, a OMS sugeriu a

quarentena e isolamento social da população no período da incidência da pandemia.

Com o período de confinamento, a convivência familiar foi intensificada e, com ela, surgiu o aumento da instabilidade emocional e a insegurança pela incerteza quanto aos acontecimentos futuros, causando dessa forma uma preocupação ao fator financeiro, por conta da incerteza da estabilidade nas relações de trabalho, o que antes já era um fator de impedimento para a mulher em situação de violência doméstica, intensificou-se com o isolamento social.

No Brasil, o número de denúncias feitas ao Ligue 180 aumentou 34% entre março e abril deste ano em relação a 2019, segundo o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Ao comparar apenas o mês de abril, o crescimento é de 36% entre os dois anos.

Destarte, é importante salientar sobre a incapacidade da vítima alojar-se em outro ambiente, seja familiar ou de conhecidos, por conta do vírus que está propagando-se no Brasil. Causando algumas restrições que dificultam rotas de fuga para essa população mais vulnerável e uma maior dificuldade em conseguir ajuda, além de fornecer oportunidades para aumentar as técnicas de controle e dominação pelo abusador.

Para além dos números que serão apresentados a seguir, que trazem a possibilidade de analisar a dimensão dos crimes de ódio à condição da mulher no ambiente doméstico, chegando ao ápice que é o feminicídio (Decreto-Lei 2.848/40).

Por fim, somatizando todos os fatos apresentados acima, existe o medo das mulheres em situação de violência doméstica de realizar a denúncia, muitas apresentarem sentimentos de constrangimento que dificultam ainda mais essa percepção de que algo possa estar acontecendo. Portanto, agora, no momento de isolamento, torna-se especialmente importante disponibilizar meios para que as pessoas falem sobre esse assunto e procurem ajuda.

4. PESQUISAS SOBRE O AUMENTO DE CASOS

De acordo com o exposto ao decorrer do artigo é possível concluir que o confinamento em virtude do isolamento social, trazido pela pan-

demia da COVID-19, gerou um incremento do número de casos de violência doméstica, sejam elas físicas ou psicológicas. Contudo, não é suficiente apenas mencionar que aumentaram e sim explicar como se deu esse aumento. Portanto, é de suma importância apresentar dados e estatísticas que serão apresentadas a seguir.

No estado de São Paulo, por exemplo, a quantidade de casos de violência contra a mulher subiu drasticamente durante a quarentena. Segundo o Núcleo de Gênero e o Centro de Apoio Operacional Criminal (CAOCrim) do Ministério Público de São Paulo (MPSP), no período de trinta dias, houve o aumento de 30% dos casos.

Com base nos dados, no mês de março foram decretadas cerca de 2.500 medidas protetivas em regime de urgência. Quando esse número é comparado com o mês anterior é possível perceber a diferença, visto que em fevereiro foram 1.934 medidas decretadas, uma diferença de 566 casos. As medidas protetivas visam preservar a segurança e a integridade das vítimas. Na mesma égide foi constatado um aumento na quantidade de prisões em flagrante de casos de violência doméstica, em fevereiro houve registro de 177, porém em março foram 268.

Em uma entrevista concedida ao G1 de São Paulo em abril de 2020, a gerente de Projetos da ONU Mulheres para Prevenção e Eliminação da Violência contra as Mulheres, Maria Carolina Ferracini, explicitou:

> "Muitas vezes a porta de entrada da violência contra as mulheres é o serviço de saúde, que está sobrecarregado, então, existe também um risco de as mulheres não conseguirem ou acharem que não devem acessar o serviço de saúde. Isso para a violência, mas também para a saúde sexual reprodutiva, então, sim, a gente vai ter que deixar bem claro e os serviços têm que estar abertos, tem que estar funcionando." (FERRACINI, G1, 2020).

Deste modo, é possível perceber que tanto no âmbito do atendimento prestado nas unidades de saúde quanto também nos estabelecimentos policiais são de extrema importância nesse momento tão delicado.

No decorrer da entrevista, Ferracini também apresentou informações e sua preocupação quanto ao aumento no número de casos de violência doméstica também no Rio de Janeiro, vejamos:

> "A gente teve um dado hoje do Rio de Janeiro já indicando um aumento nos relatos para a justiça. No Rio de Janeiro, o número de casos de violência doméstica cresceu 50% durante a quarentena. Tivemos notícias da federação do Reino Unido que fez uma pesquisa sobre os países com algumas semanas a mais que nós de isolamento. Na China, triplicou os relatos para a polícia de violência doméstica, de violência de gênero e tem outros riscos." (FERRACINI, G1, 2020.)

O que demonstra que essa condição de isolamento vem apresentando ainda mais riscos e transtornos para as vítimas, visto que se encontram "presas com o inimigo" em suas próprias casas. Contudo, esse não é um problema exclusivo do Brasil, inúmeros países registraram esse aumento no número de casos, como é a Alemanha, Canadá, França, Reino Unido, China, Estados Unidos, Singapura e Chipre. Portanto, é possível afirmar que é uma problemática global.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos apresentou em 9 de abril uma manifestação com o intuito de alertar aos Estados suas obrigações internacionais e a jurisprudência daquela corte, destacando que:

> "Tendo em vista as medidas de isolamento social que podem levar a um aumento exponencial da violência contra mulheres e meninas em suas casas, é necessário enfatizar o dever do Estado de devida diligência estrita com respeito ao direito das mulheres a viverem uma vida livre de violência e, portanto, todas as ações necessárias devem ser tomadas para prevenir casos de violência de gênero e sexual; ter mecanismos seguros de denúncia direta e imediata; e reforçar a atenção às vítimas". (CIDH, 2020).

Com efeito, é imperioso que os órgãos do Poder Público atuem de modo a tornar mínimos os efeitos deletérios causados pelas medidas restritivas que visam o combate à pandemia. Além de medidas diversas

que tentem conter os impactos da pandemia para as mulheres, a ONU Mulheres sugeriu que as comunidades afetadas pela Covid-19 dessem prioridade aos serviços preventivos e que consigam responder à violência de gênero.

No Brasil, os índices já preocupavam bastante antes do advento da pandemia. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019 relata que a cada dois minutos uma mulher faz um registro policial por violência doméstica, totalizando no ano de 2018, 263.067 casos de lesão corporal dolosa.

Nesse sentido, é alarmante também observar os índices de violência sexual, praticada, na grande maioria das situações, no âmbito doméstico — 75,9% das vítimas possuem algum tipo de vínculo com o agressor, não raro seu cônjuge, pai, padrasto, avô, tio, irmão, conforme dados apresentado pela ONU Mulheres em seu relatório anual. No ano de 2018, foram registradas 66.041 ocorrências de estupros, ou seja, média de 180 casos diários, dentre estes cerca de 81,8% cometidos contra mulheres ou meninas. Uma estatística triste e assustadora é que 4 garotas de até 13 anos são estupradas a cada hora no país, uma realidade cruel.

Em meio a esse caos, uma pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e do Decode Pulse apontou um crescimento de 431% dos relatos de discussão de casais no período de isolamento. Em meio a 52.513 alusões a relatos de confusões conjugais no Twitter, 5.583 apontavam ocorrência de violência contra mulheres.

A Lei Maria da Penha diz que é de responsabilidade do poder público promover políticas que mirem a "garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão", assim como disponibilizar as condições necessárias para o eficaz exercício dos direitos fundamentais intrínsecos à pessoa humana.

Garantir proteção às mulheres acometidas pela violência doméstica que, nesse momento extraordinário, não possuem opção senão continuar 24 horas em casa com seus agressores é um desafio de responsabilidade dos três Poderes da República, em todas as esferas.

O Poder Judiciário, através do Conselho Nacional de Justiça estabeleceu um grupo de apoio voltado à elaboração de sugestões de medidas emergenciais de prevenção à violência doméstica. Espera-se que sejam elaborados diagnósticos da conjectura atual e desenvolvidas estratégias que contribuam de forma rápida e com prioridade no atendimento das vítimas de violência doméstica e familiar.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei n.º 1.444/2020 foi apresentado, onde, de forma reduzida, prevê uma mudança na Lei Maria da Penha determinando que enquanto permanecer a situação de emergência de saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19, todas as esferas públicas assegurem recursos extraordinários emergenciais como forma de garantir o funcionamento das casas-abrigo e dos Centros de Atendimento Integral e Multidisciplinares para Mulheres.

As informações acerca do aumento exponencial da quantidade de casos de violência doméstica ao longo do isolamento social mostram que há a necessidade da promoção de políticas públicas que visem a proteção das vítimas. Assim, os projetos de lei que trazem propostas para proteger as mulheres, demandam de aprovação imediata em virtude da situação de calamidade vivida.

É de suma protuberância que as mulheres possuam modos, inclusive durante a pandemia, para se libertarem daqueles que passaram de cônjuge para carrasco. Não adianta se proteger do mundo externo quando em seu próprio lar a mulher está sendo submetida a sessões diárias de maus tratos ou de tortura física, sexual, psicológica e moral colocando suas vidas em risco e causando imensa dor, sem mencionar que muitas vezes são mais graves ou arriscadas que as consequências trazidas pelo vírus. O isolamento social não pode se transformar em um período de cativeiro e em que a vítima está à mercê do seu agressor.

5. LEI N°14.022/2020 E SEUS IMPACTOS EM TEMPO DE PANDEMIA

A lei fora criada por conta da urgência de um suporte às vítimas de violência doméstica, consequentemente o âmbito familiar. A lei abarca tanto a vítima como pessoas idosa e pessoas portadoras de deficiência, esta é um tipo como uma lei excepcional.

Várias questões são levantadas quando pensamos sobre o combate da violência doméstica em tempos tão árduos, porém a lei prevê algumas formas de amparo para tal situação complexa, como a solicitação das medidas protetivas por meio eletrônico, previsto no (art. 4, par. 2), sendo essas prorrogadas e vigoradas durante a vigência da Lei n° 13.979/2020, ou durante a declaração de estado de emergência de fim humanitário e sanitário em território nacional. A seguinte lei descreve:

> § 2º Nos casos de violência doméstica e familiar, a ofendida poderá solicitar quaisquer medidas protetivas de urgência à autoridade competente por meio dos dispositivos de comunicação de atendimento on-line.
>
> § 3º Na hipótese em que as circunstâncias do fato justifiquem a medida prevista neste artigo, a autoridade competente poderá conceder qualquer uma das medidas protetivas de urgência previstas nos arts. 12-B, 12-C, 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), de forma eletrônica, e poderá considerar provas coletadas eletronicamente ou por audiovisual, em momento anterior à lavratura do boletim de ocorrência e a colheita de provas que exija a presença física da ofendida, facultado ao Poder Judiciário intimar a ofendida e o ofensor da decisão judicial por meio eletrônico.

Mostrando que a situação da violência doméstica é algo de importância e cabíveis de medidas urgentes. As intimações também acontecerão por meio eletrônico, tanto da ofendida como do ofensor, previsto no artigo abaixo, (art. 4º, par. 3):

> Art. 4º Os órgãos de segurança pública deverão disponibilizar canais de comunicação que garantam interação simultânea, inclusive com possibilidade de compartilhamento de documentos, desde que gratuitos e passíveis de utilização em dispositivos eletrônicos, como celulares e computadores, para atendimento virtual de situações que envolvam violência contra a mulher, o idoso, a criança ou o adolescente, facultado aos órgãos in-

> tegrantes do Sistema de Justiça - Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, e aos demais órgãos do Poder Executivo, a adoção dessa medida.

Movimento este que também traz a preocupação pelo acesso aos meios digitais de comunicação, onde as mulheres periféricas terão o dobro de dificuldade de acesso a esses veículos, porém já é uma evolução em um momento tão difícil que estamos vivendo atualmente, porém no § 1º da Lei, prevê que não haverá a exclusão da obrigação do poder público de manter o atendimento presencial de mulheres em situação de violência doméstica e familiar e de casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos, crianças ou adolescentes.

Destarte, o exame de corpo de delito é garantido em tempos de pandemia, visto que é de realização prioritária quando tratar-se da violência doméstica e familiar, direito este previsto no art. 3º, § 3, da lei em questão.

Apesar da lei em si ser bastante benéfica para as mulheres que estão em condição de violência doméstica e familiar, há algumas falhas ao falarmos do prazo para a Central de Atendimento à Mulher (180), para repassar as (denúncias) para os órgãos competentes, delimitando o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, salvo impedimento técnico (art. 6, parágrafo único). Prazo inviável ao tratarmos de violência doméstica, visto que o Brasil, segundo o Ministério da Saúde possui o registro de um caso de agressão à mulher a cada quatro minutos.

Contudo, é visível que ainda estamos longe de possuir segurança e amparo pré e pós violência doméstica em tempos de pandemia, por mais que hajam ferramentas para tal.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência doméstica contra a mulher constitui um grave problema que carece ser reconhecido e enfrentado, tanto pela sociedade como pelos órgãos governamentais, através da criação de políticas públicas que contemplem sua prevenção e combate, assim como o fortalecimento da rede de apoio à vítima, principalmente nesse período de confinamento, onde a convivência familiar foi intensificada e, com

ela, surgiu o aumento desse tipo de violência. É imperioso que este fenômeno não seja compreendido em nível individual e privado, mas sim como uma questão de direitos humanos, pois, além de afrontar a dignidade da pessoa humana, impede o desenvolvimento pleno da cidadania da mulher.

A violência doméstica gera repercussões significativas à saúde física e psíquica da mulher, variando em sua expressão e intensidade, transcendendo aos danos imediatos gerados pela violência física, como as lesões e fraturas. A mulher em situação de violência doméstica sofre um impacto em sua autoestima, decorrente da violência física que sofre constantemente e, normalmente, as vítimas se sentem submissas aos seus agressores no que tange às questões econômicas e no cenário da pandemia essa submissão se intensificou pela insegurança e incerteza quanto aos acontecimentos futuros e a instabilidade nas relações de trabalho.

A violência contra a mulher é tida, em muitas sociedades, como decorrência natural das relações entre homens e mulheres. Esse consenso, equivocado em sua essência, reporta a uma situação de "invisibilidade" da violência e de suas vítimas, a qual se torna invisível pois a sociedade ainda tem o pensamento retrógrado em que briga de casal não se "mete a colher" Essa "invisibilidade" se retrata na ausência do reconhecimento da violência contra a mulher como uma transgressão de direitos e violação da dignidade, que ocorre de forma global, e não como um problema individual e isolado.

Diante do exposto, se torna evidente que devido a pandemia e a forma de combate ao vírus que é o isolamento social, o número de casos de violência doméstica foi crescendo gradativamente com o passar dos meses, deixando assim a vítima mais coagida e incapaz de abrigar-se em outro lugar, seja com sua família ou conhecidos. Com isso, a vulnerabilidade da vítima aumenta, dificultando ao acesso a ajuda, tornando-a mais controlada pelo agressor.

Agora, nesse momento de isolamento, torna-se essencial a disponibilização de meios para que as pessoas procurem ajuda e falem sobre a violência sofrida. Com isso, a lei n°14.022/2020 foi criada para dar suporte às vítimas de violência doméstica, onde abrange não apenas mulheres, mas também pessoas idosas e pessoas portadoras de deficiência.

Tal lei oferece as ofendidas a facilidade de solicitar quaisquer medidas protetivas de urgência por meios de dispositivos de comunicação de atendimento on-line.

Apesar desse tipo de atendimento que a lei fornece facilite para algumas vítimas, ainda é muito preocupante e precário para as ofendidas que vivem em lugares periféricos e sem muito acesso a internet e meios de comunicação. Mesmo a lei já sendo um avanço no combate desse tipo de violência, os casos continuam aumentando e as vítimas ainda se sentem desamparadas pelo Governo e não sentem segurança, estando ou não numa pandemia

REFERÊNCIAS

Anuário Brasileiro de Segurança Pública ISSN 1983-7364. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/03/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf. Acesso em: 10 de jul. 2020.

AZEVEDO, Maria Amélia. **Mulheres espancadas: a violência denunciada.** São Paulo: Cortez, 1985.

BORGES, Beatriz; LARA, Walace. **Casos de violência contra mulher aumentam 30% durante a quarentena em SP, diz MP.** Disponível em: https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/04/13/casos-de-violencia-contra-mulher-aumentam-30percent-durante-a-quarentena-em-sp-diz-mp.ghtml. Acesso em: 10 de jul. 2020.

Bradbury-Jones C, Isham L. **The pandemic paradox:** the consequences of COVID-19 on domestic violence. Disponível em: https://www.gov.uk/government/publications/coronavirus-covid-19-and-domestic-abuse/coronavirus-covid-19-support-for-victims-of-domestic-abuse. Acesso em: 10 de jul. 2020.

BRASIL. **Diário Oficial da União (Lei n°14.022/2020).** Disponível em: http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.022-de-7-de-julho-de-2020-265632900. Acesso em: 10 de jul. 2020.

BRASIL. **Portaria Nº 70, de 22 de abril de 2020.** Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/04/Portaria-702020-DJE111-24042020.pdf. Acesso em: 10 de jul. 2020.

CORTE IDH. **Covid-19 e Direitos Humanos:** os problemas e desafios devem ser abordados a partir de uma perspectiva de direitos humanos e com respeito às obrigações internacionais. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp_27_2020_port.pdf. Acesso em: 10 de jul. 2020.

DIAS, Denise Oliveira; MARINHO, Thaynara Santana. **Discussões Acerca da Violência de Gênero no Brasil**. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 03, Ed. 07, Vol. 01, pp. 102-126, Julho de 2018. ISSN: 2448-0959. Disponível em: https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/violencia-de-genero. Acesso em 09 julho de 2020.

FERNANDES, Maíra; THOMAKA, Érika. **Aumento do número de casos de violência doméstica é efeito deletério da quarentena.** Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-mai-13/fernandes-thomaka-aumento-violencia-domestica-quarentena#_ftn3. Acesso em: 10 de jul. 2020.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Pesquisa "Tolerância social à violência contra as mulheres"**. Disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres_novo.pdf. Acesso em: 09 julho de 2020.

MODELLI, Laís; e MATOS, Thais. **Como a pandemia de coronavírus impacta de maneira mais severa a vida das mulheres em todo o mundo.** Disponível em: https://g1.globo.com/bem-estar/coronavirus/noticia/2020/04/19/como-a-pandemia-de-coronavirus-impacta-de-maneira-mais-severa-a-vida-das-mulheres-em-todo-o-mundo.ghtml. Acesso em: 10 de jul. 2020.

OMS, Organização Mundial de Saúde. Organização Pan-Americana de Saúde.La unidad de salud de la mujer de la OMS (WHD).

Violencia contra la mujer: un tema de salud prioritario. Ginebra, 1998. (Sexta Sesión Plenaria, 25 de mayo de 1996. Junio 1998 - A 49-vr-6).

ONU. **ONU Mulheres pede atenção às necessidades femininas nas ações contra a COVID-19.** Disponível em: https://nacoesunidas.org/onu-mulheres-pede-atencao-as-necessidades-femininas-nas-acoes-contra-a-covid-19/. Acesso em: 10 de jul. 2020.

Peterman A, Pots A, O´Donnell M, Thompson K, Shah N, Oerfelt-Prigione, van Gelder N. **Pandemics and Violence against Women and Children.** Center for Global Development. Working Paper, April, 2020.

VELASCO, Clara; CAESAR, Gabriela; REIS, Thiago. **Mesmo com queda recorde de mortes de mulheres, Brasil tem alta no número de feminicídios em 2019.** Disponível em: https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2020/03/05/mesmo-com-queda-recorde-de-mortes-de-mulheres-brasil-tem-alta-no-numero-de-feminicidios-em-2019.ghtml. Acesso em: 10 de jul. 2020.

DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE: COVID-19 E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Carolina Merida
Lucas Moreira Costa Domingos

1. Introdução

No final do ano de 2019 o mundo foi surpreendido com a existência de casos de pessoas infectadas pelo coronavírus na China. A partir de janeiro de 2020, a COVID-19 se espalhou pela Europa e posteriormente chegou aos demais continentes do globo.

Diante do fácil e rápido contágio, bem como da gravidade e do número de mortes provocados pela doença, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da COVID-19 constituía uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – o mais alto nível de alerta da Organização, de acordo com o previsto no Regulamento Sanitário Internacional. Posteriormente, no dia 11 de março de 2020, a OMS caracterizou a COVID-19 como pandemia.

De acordo com dados divulgados pela Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) no último dia 10 de julho, já havia 12.102.328 casos de COVID-19 confirmados no mundo e 551.046 mortes. No Brasil, que já superou as 70.000 mortes causadas pela doença, os números ainda crescem (OPAS, 2020).

A ausência de vacina e de tratamento universal comprovadamente eficaz para cura da doença exigem a adoção de medidas de distanciamento social, a restrição de atividades não-essenciais, o uso de máscaras e a higiene constante das mãos, entre outras recomendadas pela OMS.

Ocorre que em um país como o Brasil, altamente desigual e de dimensões continentais, a doença avança em muitos Estados, em especial nas periferias das cidades, onde as condições de moradia não permitem o distanciamento. Situação ainda mais crítica é a dos presídios.

Nesse contexto, o presente artigo pretende verificar quais as medidas adotadas pelas autoridades brasileiras com relação à prevenção e ao enfrentamento da COVID-19 nos estabelecimentos prisionais nacionais, bem como se essas medidas estão em conformidade com as recomendações expedidas pelos órgãos que compõem o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e os instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos.

Para tanto, a pesquisa utilizou uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório, valendo-se do método bibliográfico, por meio de consulta a livros, artigos científicos, documentos internacionais de proteção aos direitos humanos, bem como do exame de algumas decisões judiciais proferidas pelo Poder Judiciário brasileiro durante a pandemia a respeito do tema proposto.

2. Dados relacionados ao sistema prisional brasileiro

O Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo, ficando atrás apenas dos EUA e da China. No entanto, o principal fator de preocupação é o déficit de vagas no sistema prisional, em especial no atual contexto de pandemia.

A este respeito, de acordo com dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2019), o Brasil conta com aproximadamente 748.009[28] (setecentas e quarenta e oito mil e nove) pessoas privadas de liberdade, enquanto a quantidade de vagas em estabelecimentos prisionais gira em torno de 442.349 (quatrocentas e quarenta e duas mil,

28 Quantidade não separado por regime de cumprimento de pena (DEPEN, 2019).

trezentas e quarenta e nove). Em outras tintas, a ocupação do aludido sistema equivale a um percentual de 169,10%.

A quantidade de presos provisórios, ou seja, daqueles que ainda não foram sentenciados, corresponde a 29,75% do total de encarcerados. De um total de 748.009 (setecentas e quarenta e oito mil e nove) presos, 222.558 (duzentos e vinte e dois mil, quinhentos e cinqüenta e oito) ainda aguardam julgamento e se encontram em condições semelhantes aos presos condenados em regime fechado.

Já em novembro de 2016, a Organizações das Nações Unidas (ONU, 2017) entregou ao governo federal brasileiro um relatório que alertava sobre as condições precárias nas prisões do país, destacando a ocorrência de maus tratos, superlotação e controle das unidades penitenciárias por facções criminosas com a permissão tácita do Estado[29]. Pouco tempo depois, houve o massacre no presídio de Manaus (AM) que resultou na morte de 56 (cinquenta e seis) pessoas.

Para se ter dimensão, o Complexo Penitenciário Anísio Jobim, onde ocorreu o massacre, possuía capacidade para 450 presos, mas somava 1.203 na época de uma visita dos especialistas da ONU em 2012, onde foram recomendadas diversas providências ao Estado brasileiro (ONU, 2017). Em 2019, sete anos após a visita, segundo dados obtidos pelo DEPEN, o referido complexo possui apenas 454 vagas (DEPEN, 2019).

A superlotação, que como visto já era um grave problema enfrentado pelos estabelecimentos prisionais em todo o país, ganhou destaque em razão da pandemia. O problema se dá justamente pelo fato de que a COVID-19 é transmitida facilmente pelo contato entre pessoas, sendo certo que as medidas para a não propagação do vírus, como o distanciamento e higiene constantes, são extremamente difíceis de serem cumpridas no cárcere.

Em relatório elaborado pelo Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, no ano de 2017, foram constatadas graves inadequações quanto à higiene, a saber:

---

29 Especialistas do Subcomitê sobre a Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes (SPT) das Nações Unidas visitaram 22 locais de detenção no Rio de Janeiro, Manaus, Recife e Brasília entre 19 e 30 de outubro de 2015.

> Durante as visitas de inspeção, o MNPCT vem identificando que o Estado, via de regra, não oferece assistência material adequada às pessoas privadas de liberdade. Não há previsão regular de custeio para esses itens, fornecidos em quantidade insuficiente e irregular, muitas vezes sem observar necessidades específicas, como a demanda de mulheres por absorventes e vestuários femininos. Sobre esse tema, inclusive, são registrados casos de mulheres obrigadas a improvisar absorventes, utilizando-se até mesmo de miolos de pão, o que pode ser caracterizado como situação de maus-tratos e tratamento cruel, desumano e degradante. (MNPCT, 2018)

De forma a corroborar a situação caótica até aqui narrada, cumpre salientar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 (ADPF/347) ocorrido em 2015, o "Estado de Coisas Inconstitucional" do sistema prisional brasileiro, aduzindo, para tanto:

> (...) violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. As penas privativas de liberdade aplicadas nos presídios converter-se-iam em penas cruéis e desumanas. Nesse contexto, diversos dispositivos constitucionais (artigos 1º, III, 5º, III, XLVII, e, XLVIII, XLIX, LXXIV, e 6º), normas internacionais reconhecedoras dos direitos dos presos (o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes e a Convenção Americana de Direitos Humanos) e normas infraconstitucionais como a LEP e a LC 79/1994, que criara o Funpen, teriam sido transgredidas. (...) A prova da ineficiência do sistema como política de segurança pública estaria nas altas taxas de reincidência. E o reincidente passaria a cometer crimes ainda mais graves. Consignou que a situação seria assustadora: dentro dos presídios, violações sistemáticas de direitos humanos; fora deles, aumento da criminalidade e da insegurança social. Registrou que a responsabilidade por essa situação não

> poderia ser atribuída a um único e exclusivo poder, mas aos três — Legislativo, Executivo e Judiciário —, e não só os da União, como também os dos Estados-Membros e do Distrito Federal. Ponderou que haveria problemas tanto de formulação e implementação de políticas públicas, quanto de interpretação e aplicação da lei penal. Além disso, faltaria coordenação institucional. A ausência de medidas legislativas, administrativas e orçamentárias eficazes representaria falha estrutural a gerar tanto a ofensa reiterada dos direitos, quanto a perpetuação e o agravamento da situação. (STF, 2015)

Resta, portanto, ilustrada a precariedade do sistema prisional brasileiro, que não é capaz de garantir nem mesmo o acesso à higiene dos internos, em total violação aos preceitos constitucionais e aos compromissos firmados pelo Brasil em tratados internacionais de direitos humanos, o que foi reconhecido até mesmo pela Suprema Corte.

3. Proteção dos direitos humanos relativos à pessoa presa

Desde logo é preciso aclarar que os direitos humanos são assegurados a todos nós, em razão de nossa humanidade, sendo certo que as pessoas privadas de liberdade, justamente por sua condição de vulnerabilidade, devem ser protegidas pelo Estado que detenha a sua custódia.

Ora, a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, de 10 de dezembro de 1948, estabeleceu que "ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante" (AGONU, 1948). No Brasil, a Constituição Federal de 1988 reafirma tal compromisso em seu artigo 5º, inciso III (BRASIL, 1998).

Para além de reafirmar a Declaração da ONU, o artigo 1º, inciso III, da Carta Constituinte de 1988 elege, como um dos fundamentos da República Federativa Brasileira, a dignidade da pessoa humana. Nesse passo, de acordo com o que ensina Alexandre de Morais (2016, p. 74):

> A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e

> responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (...).

Buscando enfatizar especificamente quanto a pessoa presa, ainda no artigo 5º, desta vez no inciso XLIX, a Magna Carta consagra que é "assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral", bem como novamente, no inciso XLVII, alínea "d", a vedação de penas cruéis (BRASIL, 1998). É possível, portanto, verificar a necessidade do Estado brasileiro, na atuação de todos os seus Poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário – garantir os compromissos internacionais para proteção dos direitos humanos.

Com efeito, consoante assevera o eminente professor Ingo Wolfgang Sarlet (2020), a dignidade da pessoa humana afigura-se como valor-fonte do Estado Democrático de Direito.

Adicionalmente, para os fins desta pesquisa, cumpre lembrar que o Brasil é signatário das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, conhecidas como "Regras de Mandela", instrumento que prevê, como primeira regra, o seguinte:

> Todos os presos devem ser tratados com respeito, devido a seu valor e dignidade inerentes ao ser humano. Nenhum preso deverá ser submetido a tortura ou tratamentos ou sanções cruéis, desumanos ou degradantes e deverá ser protegido de tais atos, não sendo estes justificáveis em qualquer circunstância. A segurança dos presos, dos servidores prisionais, dos prestadores de serviço e dos visitantes deve ser sempre assegurada. (AGONU, 2015)

A preocupação internacional é justamente assegurar tratamento adequado ao apenado, se atentando a estabelecer requisitos mínimos que respeitem a dignidade da pessoa do encarcerado. Observa-se que

em todos os mecanismos citados, o Brasil se compromete a vedar o tratamento desumano e degradante.

No que tange especificamente aos mecanismos internacionais de proteção dos direitos humanos na pandemia da COVID-19, merece realce a Resolução n. 01/2020, aprovada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, 2020) no dia 10 de abril de 2020, que versa sobre a Pandemia e os Direitos Humanos nas Américas.

O aludido documento orienta os Estados membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) a adotarem políticas públicas de prevenção e enfrentamento à COVID-19 centradas nas pessoas, direcionando especial atenção a grupos vulneráveis da população, ainda mais expostos à doença e aos impactos socioeconômicos das medidas de contenção do vírus, entre os quais, nomeadamente as pessoas que se encontrem privadas de liberdade.

Entre as recomendações contidas na Resolução n. 01/2020 da CIDH quanto às pessoas presas, destacam-se a adoção das seguintes medidas por parte dos Estados:

> (...) enfrentar a superlotação das unidades de privação de liberdade, incluindo a reavaliação de casos de prisão preventiva para identificar aqueles que podem ser convertidos em medidas alternativas à privação de liberdade, dando prioridade às populações com maior risco de um eventual contágio de COVID-19, principalmente idosos e gestantes ou com crianças bebês;
>
> (...)
>
> Adaptar as condições de detenção de pessoas privadas de liberdade, particularmente medidas de alimentação, saúde, saneamento e quarentena para impedir o contágio intramural do COVID-19, garantindo em particular que todas as unidades tenham atendimento médico30. (CIDH, 2020, p. 16)

Sob outro enfoque, a Lei de Execução Penal brasileira, em seu artigo 11, assegura ao preso assistência material, à saúde, jurídica,

30 Tradução livre realizada pelos autores.

educacional, social e religiosa (BRASIL, 1984). Desta forma, é responsabilidade do Estado a garantia de tais direitos às pessoas privadas de liberdade nos estabelecimentos prisionais do país, em especial situação de vulnerabilidade com relação à pandemia de COVID-19.

Tal fato porque, consoante alerta Boaventura de Souza Santos, a epidemia de COVID-19 discrimina os grupos sociais mais vulneráveis, nomeadamente as pessoas privadas de liberdade:

> (...) tanto no que respeita à sua prevenção, como à sua expansão e mitigação. Por exemplo, os idosos estão a ser vítimas em vários países de darwinismo social. Grande parte da população do mundo não está em condições de seguir as recomendações da Organização Mundial de Saúde para nos defendermos do vírus porque vive em espaços exíguos ou altamente poluídos, porque são obrigados a trabalhar em condições de risco para alimentar as famílias, porque estão presos em prisões ou em campos de internamento, porque não têm sabão ou água potável, ou a pouca água disponível é para beber e cozinhar, etc." (SANTOS, 2020, p. 23-24)

Todavia, muito embora consagrados tanto no âmbito interno como no internacional, os direitos inerentes aos presos não tem sido respeitados pelas autoridades nacionais.

4. Medidas adotadas pelas autoridades brasileiras com relação às pessoas privadas de liberdade

No dia 17 de março de 2020, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) brasileiro estabeleceu a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção do vírus. Por meio da Recomendação n. 62, o CNJ recomendou, em síntese, a redução do fluxo de ingressos nos sistemas prisional e socioeducativo, a suspensão das audiências de custódia (mantendo a análise das prisões), a suspensão de audiências, a excepcionalidade na decretação de novas prisões e a elaboração de planos de contingência (CNJ, 2020).

Embora o Brasil tenha se adiantado quase um mês em relação à CIDH[31], as práticas adotadas pelos Poderes Executivo e Judiciário do país em relação à pandemia e o sistema carcerário brasileiro não refletem tal antecipação, tampouco podem servir de paradigma.

A recomendação nº 62 do CNJ foi louvada até mesmo pela ONU. No entanto, ela apresenta problemas práticos para seu cumprimento efetivo. O primeiro deles é que, como mencionado, trata-se de uma recomendação, a qual não possui força de lei. A recomendação traz somente parâmetros a serem adotados pelos juízes em todo território brasileiro, mas não vinculam suas decisões sobre os casos concretos levados a exame.

Por esta razão, sua aplicabilidade vem sendo mitigada pelos tribunais. A título exemplificativo, trazemos à discussão dados levantados sobre as decisões proferidas pelo Desembargador Zorzi Rocha, da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, no período de abril e julho deste ano, com relação a pedidos de liberdade baseados na Recomendação n. 62 do CNJ (ANGELO, 2020).

Pois bem, de acordo com levantamento realizado e publicado pelo Conjur, o supracitado magistrado paulista negou 56 (cinqüenta e seis) pedidos de liberdade e/ou conversão de prisão para o regime domiciliar[32], sob o entendimento de que "por um lado, as penitenciárias podem fornecer tratamento adequado à pessoa presa; por outro, não se sabe se a casa do paciente tem rede de água ou esgoto." (ANGELO, 2020, s.p.)

Nas decisões, o desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo critica expressamente a Recomendação do CNJ, conforme é possível verificar a seguir:

> O Conselho Nacional de Justiça não tem mínima atribuição jurisdicional de impor comando decisório, sabido que seus atos — na grande maioria das vezes — que pretendem vincular a atuação dos juízes, extrapolam seus limites de atuação, nem

31 Cuja recomendação foi aprovada apenas no dia 10/04/2020.

32 As decisões proferidas pelo magistrado estão seguem tendência adotada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em que apenas 3% dos pedidos de soltura com base na orientação do CNJ foram deferidos. (ANGELO, 2020).

> mesmo sob rubrica de 'recomendação', eufemismo que sugere temor reverencial inadequado que nunca pode suplantar a lei e a livre convicção do juiz. (apud ANGELO, 2020)

Sob outro enfoque, agora em decisão proferida no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a crise na saúde foi até utilizada como mecanismo de justificar a demora processual, em flagrante desacordo à recomendação do CNJ, conforme pode se verificar da ementa de julgado abaixo transcrita:

> HABEAS CORPUS. DROGA. TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE. COVID-19. RECOMENDAÇÃO 62/2020 DO CNJ. REITERAÇÃO. INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. 1. Impõe-se o não conhecimento de teses já apreciadas por este Tribunal, diante da falta de fato novo capaz de modificar o quadro. 2. Não se revela demasiado o tempo da prisão, sem o término da instrução criminal, sobretudo porque deve ser relativizado diante da crise na saúde. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.
>
> (TJGO, Habeas Corpus Criminal 5217245-31.2020.8.09.0000, Rel. IVO FAVARO, 1ª Câmara Criminal, julgado em 01/06/2020, DJe de 01/06/2020) (sem grifo no original)

A tendência observada nas decisões acima mencionadas, contrárias à Resolução da CIDH e às orientações do CNJ, agrava os riscos de infecção por COVID-19 nos presídios em todo o país, onde a possibilidade de contrair doenças infecciosas é potencializada. Tal fato porque, consoante demonstrado por esta pesquisa, o sistema carcerário brasileiro está superlotado e não apresenta condições adequadas de higiene. De acordo com dados do DEPEN, até 29 de junho, haviam sido confirmados 4.530 diagnósticos de Covid-19 nas unidades prisionais do país. (CONJUR, 2020b)

Outro problema enfrentado pela recomendação n. 62 do CNJ é uma forte corrente contrária aos direitos humanos e à democracia que

vem ganhando força no Brasil. Por força de movimento liderado por legisladores de extrema direita está em trâmite um Decreto Legislativo 135/20 que visa sustar os efeitos dos artigos 2º, 3º, 4º, 5º e 8º, da Recomendação n. 62, que, em síntese, tratam das medidas relativas à excepcionalidade da prisão. A justificativa é o risco que essas pessoas poderão oferecer em liberdade.

Adicionalmente, com vistas a reduzir a superlotação e permitir o ingresso de novas pessoas no sistema prisional, mas em absoluta afronta à Constituição Federal, bem como às normas internacionais, sobretudo ao Acordo de Mandela, o Departamento Penitenciário Nacional sugeriu ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária a possibilidade de utilização de prisão em estruturas modulares e contêineres (CONJUR, 2020a). O objetivo seria colocar novos presos provisórios em quarentena para que possam, posteriormente, ser colocados no convívio com os demais encarcerados.

Infelizmente, essa prática cruel não é novidade no país. Segundo Valdete Souto Severo, Presidenta da Associação de Juízes para a Democracia, em 2010, o Brasil foi denunciado na ONU, "diante de graves problemas no sistema carcerário. Presos ficavam em contêineres de ferro a temperaturas desumanas, tendo ocorrido esquartejamentos e torturas." (CONJUR, 2020a).

Soma-se a todo o já narrado, a falta de testes[33] e o recente veto do Presidente da República a dispositivos da Lei Federal 14.019/2020[34], excluindo da norma a obrigatoriedade do uso de máscaras em presídios e em estabelecimentos socioeducativos, além de dispensar a afixação de cartazes informativos sobre o uso dos referidos equipamentos de proteção.

---

33 De acordo com dados do Departamento Penitenciário Nacional, menos de 1% da população carcerária foi testada.

34 *Alterou a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos, sobre a adoção de medidas de assepsia de locais de acesso público, inclusive transportes públicos, e sobre a disponibilização de produtos saneantes aos usuários durante a vigência das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19.*

5. Considerações Finais

A atual pandemia deflagrada pelo coronavírus "não é uma situação de crise claramente contraposta a uma situação de normalidade" (SANTOS, 2020, p. 5), haja vista que o mundo tem vivido em permanente estado de crise desde a década de 1980.

No Brasil, a situação é agravada pela abismal desigualdade social. O nosso sistema prisional é apenas reflexo dessa injustiça social e as medidas restritivas e de isolamento acabam por expor e agravar os grupos mais vulneráveis da sociedade, entre eles os encarcerados e suas famílias, reforçando a marginalização, a discriminação e a exclusão social.

Conforme os dados trazidos aqui, o sistema prisional brasileiro, superlotado e sucateado, de há muito tempo não tem capacidade para acolher detentos. As condições indignas e desumanas do cárcere no país foram constatadas pelos Especialistas do Subcomitê sobre a Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes das Nações Unidas em visita *in loco* realizada no ano de 2015.

No mesmo ano de 2005, o STF constatou o "Estado de Coisas Inconstitucional" do sistema prisional brasileiro no bojo da ADPF 347, por afronta aos direitos fundamentais dos presos estabelecidos na Constitucional Federal de 1988 e ofensa aos direitos humanos consagrados em diversos documentos internacionais firmados pelo Brasil.

A presente pesquisa concluiu que as medidas adotadas pelas autoridades brasileiras – em especial pelo Presidente da República e pelo Poder Judiciário – com relação à prevenção e ao enfrentamento da COVID-19 nos estabelecimentos prisionais nacionais estão em desacordo com as recomendações da OMS, a Resolução n. 01/22020 da CIDH e a Recomendação n. 62 do CNJ, além de afrontarem o texto constitucional e os internacionais de proteção aos direitos humanos.

Desse modo, alerta-se que a postura negligente das autoridades brasileiras aqui observada quanto ao enfretamento da pandemia de COVID-19 poderá ser objeto de responsabilização internacional do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos e, quiçá, do próprio Presidente da República, pelo Tribunal Penal Internacional, em razão da prática de crime contra a humanidade.

REFERÊNCIAS

ANGELO, Tiago. TJ-SP mantém prisões porque condições de moradia dos presos devem ser ruins. **Revista Consultor Jurídico**, 7 de julho de 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-jul-07/tj-sp-mantem-prisoes-porque-condicoes-moradia-presos-sao-ruins. Acesso em: 10 jul. 2020.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU (AGONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas**. Paris, 10 de dezembro de 1948. Disponível em: https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf. Acesso em 06 jun. 2020.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU (AGONU). **Resolução 70/175**, **anexo**, **adotada em 17 de dezembro de 2015.** Regras Mínimas das Nações Unidas para Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela). Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf. Acesso em: 06 jun. 2020.

BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 07 jun. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Resolução n. 01, de 10 de abril de 2020. **Pandemia e Direitos Humanos nas Américas**. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucao-1-20-pt.pdf. Acesso em: 30 jun. 2020.

CONJUR. Entidades pedem que ministério mantenha restrições ao uso de contêiner como prisão. Revista Consultor Jurídico, 22 de abril de 2020. (2020a). Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-abr-22/entidade-defende-ilegalidade-uso-conteiner-prisao. Acesso em: 10 jun. 2020.

CONJUR. TJ-SP nega 88% dos Habeas Corpus motivados pela Covid-19. **Revista Consultor Jurídico**, 8 de julho de 2020. (2020b) Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-jul-08/tj-sp-nega-88-habeas-corpus-motivados-covid-19. Acesso em: 10 jul. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020. **Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso em: 20 jun. 2020.

DEPARTAMENTO PENINTECIÁRIO NACIONAL (DEPEN). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias do Sistema de Informações Penitenciárias**. Ministério da Justiça, 2019. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen. Acesso em: 10 jun. 2020.

MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA (MNPCT). **Relatório Anual 2017**. Brasil, 2018. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/temas-de-atuacao/tortura/relatorios-mnpc/mnpct-relatorio-anual-2017-2018. Acesso em: 10 jun. 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 32. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Relatório da ONU alertou governo federal em novembro sobre problemas nos presídios do país**. ONU Brasil, 2017. Disponível em: https://nacoesunidas.org/relatorio-da-onu-alertou-governo-federal-em-novembro-sobre-problemas-nos-presidios-do-pais/. Acesso em: 10 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE (OPAS). **Folha Informativa – COVID-19**.

Atualizada em 10 de julho de 2020. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875. Acesso em: 11 jul. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. In: PIOVESAN, Flávia; PRADO SOARES, Inês Virgínia (coords.). **Impacto das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos na Jurisprudência do STF**. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 51-80.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Cruel Pedagogia do Vírus**. Coimbra: Almedina, 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Informativo n. 798**. Brasília, 7 a 11 de setembro de 2015. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm. Acesso em: 15 jun. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. **Habeas Corpus Criminal 5217245-31.2020.8.09.0000**. Relator Des. Ivo Favaro. 1ª Câmara Criminal. Data do Julgamento: 01/06/2020, Data da Publicação: DJe de 01/06/2020.

A PANDEMIA COVID-19 E OS IMPACTOS NO SISTEMA PRISIONAL À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS

THE COVID-19 PANDEMIC AND IMPACTS ON THE PRISON SYSTEM IN THE LIGHT OF HUMAN RIGHTS

Gabriela Eduarda Marques Silva[35]
Júlia Gaioso Nascimento[36]
Thiago Eduardo Marques Silva[37]

Resumo

O presente estudo tem como objetivo a análise do sistema prisional brasileiro e como este será capaz de lidar com a pandemia que o mundo vem enfrentando. Trata-se de uma análise crítica acerca de um sistema falido e que não possui infraestrutura suficiente para combater o coro-

35 Advogada. Pós-graduanda em Direito de Família e Sucessões pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Bacharelada em Direito pela mesma instituição. E-mail: contato@gabrielamarquesadvogada.com.br

36 Bacharela em Direito pela Universidade Estatual de Londrina (UEL), Londrina/PR. Pós-Graduanda em Direito Civil e Processo Civil pela mesma instituição. E-mail: julia_gn_@hotmail.com

37 Servidor Público TJSP. Especialista em Processo Civil pela Escola Paulista da Magistratura (EPM). Pós-graduando em Processo Penal pela Escola Paulista da Magistratura (EPM). E-mail: thiagoems@tjsp.jus.br

navírus. O estudo não possui a pretensão de solucionar a problemática, haja vista sua complexidade, e sim de convidar o leitor a refletir sobre a pandemia da COVID-19 no sistema prisional brasileiro e como este sistema, que já estava em colapso, será capaz de evitar a contaminação dos presos pelo novo coronavírus. A pesquisa tem natureza qualitativa exploratória, utilizando-se de revisão bibliográfica e dados estatísticos.

Palavras-chave: Sistema Prisional Brasileiro; Pandemia COVID-19; Estado de Coisas Inconstitucional; Direitos Humanos.

Abstract

This paper aims to analyze the Brazilian prison system and how it will be able to deal with the pandemic that the world has been facing. It is a critical analysis of a failed system that does not have enough infrastructure to fight the coronavirus. The study does not intend to solve the problem, given its complexity, but to invite the reader to reflect on the pandemic of COVID-19 in the Brazilian prison system and how this system, which was already collapsing, will be able to avoid contamination of prisoners by the new coronavirus. The research has an exploratory qualitative nature, using bibliographic review and statistical data.

Key-words: Brazilian Prison System; COVID-19 pandemic; Unconstitutional State of Things; Human rights.

INTRODUÇÃO

O cenário atual da população carcerária brasileira é estarrecedor, com base no Levantamento Nacional de Informações Penitenciária (Infopen) temos mais de 773 mil presos, sem projeções otimistas, diante da curva em ascensão, ano a ano, da taxa de aprisionamento (BRASIL, 2020).

Compreender a realidade do sistema prisional brasileiro é indispensável para uma análise digna acerca do que o Brasil vem enfrentando perante a pandemia do novo coronavírus e quais serão os impactos na população prisional.

Com o grande número de presos e a pouca estrutura carcerária, com mais presos do que vagas, é um tanto quanto óbvio as condições

precárias a que sujeitam os presos; ainda que para a sociedade essa situação tenha se tornado "normal", é certamente desumano e inconstitucional o tratamento dado à comunidade prisional. É um direito, aliás, garantido expressamente na Constituição Federal, ao disciplinar no artigo 5º, inciso XLIX, que "é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral" (BRASIL, 1988), assim, é urgente e básico compreender que esses indivíduos são titulares não só de deveres, mas também direitos.

Em meio a esse caótico panorama do sistema prisional brasileiro que, por si só, já é um grande problema a ser enfrentado, acrescenta-se a pandemia do novo coronavírus, o COVID-19; se antes já se vivia um caos dentro das unidades prisionais, imagine o que são esses ambientes, que sofrem de superlotação, enfrentando um novo vírus; destaca-se que essa já é uma realidade catastrófica para a população como um todo, como, então, o sistema prisional será capaz de lidar com essa pandemia?

1. O ENFRENTAMENTO DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO SISTEMA PRISIONAL

Preliminarmente, é primordial inteirar-se acerca da realidade vivenciada nos ambientes prisionais antes mesmo do surgimento deste novo vírus; o sistema prisional brasileiro carece de infraestrutura e isso resulta em um ambiente de grande risco à saúde dos presos.

1.1 O Sistema Prisional Brasileiro

O Brasil não possui um sistema de saúde capaz de lidar com a pandemia, uma vez que não há estrutura hospitalar suficiente para atender aos infectados, conforme bem elucida Átila Iamarino, doutor em microbiologia pela USP (UOL, 2020); ressoa a todo instante a iminência de colapso da saúde pública.

No que concerne ao sistema prisional em si, realidade não é diferente. A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), no capítulo II, seção III, dispõe sobre a assistência à saúde do preso, de modo a garantir a integridade física e mental do indivíduo; a redação do §2º do art. 14

esclarece que "quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento" (BRASIL, 1984); contudo, ainda que a LEP seja clara, na prática não é tão simples.

A realidade evidencia que os estabelecimentos penais não possuem infraestrutura capaz de prover assistência médica necessária, não é a toa que muitos presos morrem por doenças tratáveis, como tuberculose, HIV, diabetes, etc. Um estudo realizado pela Escola Nacional de Saúde Pública mostra que 30% das mortes da população carcerária foram causadas por doenças infecciosas (FIOCRUZ, 2020).

O defensor Ricardo André de Souza, subcoordenador de Defesa Criminal do Núcleo do Sistema Penitenciário da Defensoria Pública do Rio de Janeiro, em reportagem dada à UOL, explica que até mesmo problemas simples de pele evoluem e causam a morte do preso, por falta do tratamento adequado (UOL, 2020).

Nesse contexto, o ministro Marco Aurélio, no julgamento da ADPF 347, teceu uma importante crítica neste sentido:

> No sistema prisional brasileiro, ocorre violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. A superlotação carcerária e a precariedade das instalações das delegacias e presídios, mais do que inobservância, pelo Estado, da ordem jurídica correspondente, configuram tratamento degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob custódia. (AURÉLIO, 2020)

Logo, não é necessário sequer pensar em uma doença de alcance mundial para compreender que o sistema prisional carece muito de estrutura, haja vista que este já não conseguia resguardar a saúde dos presos antes; acrescenta-se agora mais um agravante: a pandemia COVID-19.

1.2 Ações para combate à COVID-19 no sistema prisional

Vivencia-se em todo o território brasileiro uma grande mobilização a fim de conter a propagação do COVID-19, tal como a suspensão

do funcionamento do comércio em muitos municípios, o isolamento social, a manutenção dos serviços essenciais, etc.

O Ministério da Saúde regulamentou as medidas para a contenção do novo coronavírus, como o isolamento e a quarentena, através da Portaria nº 356 de 11 de março de 2020 (BRASIL, 2020). Muitos estados decretaram situação de emergência na saúde pública, como é o caso de Minas Gerais, Espírito Santo, Goiás e Santa Catarina (CERIONI, 2020).

E o problema, como era de se esperar, não poupou o sistema prisional. A pergunta que fica é: O Brasil está preparado para lidar com unidades prisionais superlotadas[38] e presos contaminados pelo coronavírus? Como seguir recomendações como a do Ministério da Saúde de evitar aglomerações de pessoas em um ambiente caracterizado pela aglomeração?

Ao que parece, a percepção é de insegurança jurídica, diante de regulamentações esparsas, não sendo uníssonas as medidas adotadas pelas unidades federativas no combate ao COVID-19 nas unidades prisionais; um exemplo que bem elucida as divergências acerca das medidas tomadas é a situação atual quanto às visitas, com suspensão total ou mantidas com restrição (DEPEN, 2020).

Aliás, essa insegurança levada a cabo pelo Executivo já chegou ao Judiciário, como no mais das vezes acontece, merecendo destaque a recente concessão da ordem nos autos do mandado de segurança nº 1015074-20.2020.8.26.0053, em 28.05.2020, para determinar a proibição geral de visitas externas aos sentenciados, em todas as Unidades Prisionais do Estado de São Paulo (BRASIL, 2020).

Essa determinação de proibição geral de visitas externas visa evidentemente conter a propagação do novo coronavírus, trata-se da suspensão de um direito fundamental por força maior; contudo, tal medida extrema pode ocasionar em problemas ainda maiores, como rebeliões, como já previu o Depen (ÉBOLI, 2020). O órgão solicitou um repasse da União de R$ 20 milhões de reais para aquisição de granadas, munições e spray de pimenta.

38 Todos os Estados da Federação possuem déficit de vagas, segundo dados das inspeções nos estabelecimentos penais cadastrados no CNJ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

Numa outra ação (ADPF nº 347/2015) sobre a temática, o Relator Marco Aurélio conclamou os Juízos da Execução a analisarem algumas situações como medidas para enfrentar o COVID-19 no tocante à população carcerária, como: liberdade condicional aos encarcerados com idade igual ou superior a sessenta anos; regime domiciliar aos presos acometidos por doenças que agravam o quadro daqueles que contraírem o novo vírus; regime domiciliar às gestantes; substituição da prisão provisória por medida alternativa em razão de delitos praticados sem violência ou grave ameaça, etc. (AURÉLIO, 2020). O Ministro remeteu cópia da decisão ao presidente do Supremo, ministro Dias Toffoli, para pronunciamento e referendo cabível no Plenário da Corte.

No plenário da Corte, não prevaleceu o entendimento do Ministro Marco Aurélio; prevaleceu o voto divergente do Ministro Alexandre de Moraes que entendeu se tratar de uma megaoperação dos juízos da execução, bem como o voto do ministro Luiz Edson Fachin, que trouxe uma análise interessante, ao dispor que seguir as ações sugeridas pelo Ministro Marco Aurélio seria induzir uma forma atípica de indulto, ou seja, se trataria de fixar critérios que se sobrepõem à legislação brasileira (VITAL, 2020).

Nesse contexto, atos administrativos e judiciais estão a todo instante relacionados a essa nova realidade imposta pela pandemia, o que torna difícil sistematizar todas as medidas até então adotadas, razão por que abordaremos as regulamentações mais importantes e de alcance nacional sobre a temática.

1.3 Principais regulamentações

Algumas Portarias visaram restringir o acesso ao sistema prisional, a exemplo do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), através da Portaria nº 5 de 16 de março de 2020[39], suspendeu por 30 dias os atendimentos de advogados nos presídios do Sistema Penitenciário Federal, exceto se tratando de casos urgentes ou com prazos processuais não suspensos. Ademais, a portaria suspendeu atividades educacionais,

39 Objeto da Reclamação 39756, ao que restou indeferido o pedido de liminar contra a suspensão.

de trabalho e visitas, com o objetivo de conter o vírus; o Depen criou também o Procedimento Operacional Padrão de Medidas de Controle e Prevenção do Novo Coronavírus para ser adotado no Sistema Penitenciário Federal, cujos procedimentos resumem-se a seguir as orientações do Ministério da Saúde, tal como as medidas de higiene pessoal, isolamento em caso de suspeita da doença, etc. (BRASIL, 2020).

O Conselho Nacional de Justiça, através da recomendação 62/2020, emitiu recomendação aos Tribunais e magistrados da adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema educativo, dentre elas diminuir o ingresso de pessoas no sistema prisional, bem como transferir os presos por dívida de pensão alimentícia para prisão domiciliar; no caso de adolescentes, a aplicação preferencial de medidas socioeducativas em meio aberto e reavaliação das decisões que determinam internação provisória; assim como realizar audiências de réu preso por videoconferência e redesignar audiências de réu solto (BRASIL, 2020).

A recomendação prevê ainda que o Judiciário monitore o uso de recursos federais, as ações dos comitês locais de combate à Covid-19, valores e finalidades das penas pecuniárias e dados sobre equipamentos de prevenção e higiene (BRASIL, 2020). Assim, a recomendação foi fundamental para dar aos Tribunais o respaldo e uniformidade de tratamento para conduzir com segurança esta situação, tanto que os organismos internacionais elogiaram a normativa proposta pelo CNJ. É evidente a importância e relevância das recomendações propostas pelo CNJ; contudo, ainda que se trate de recomendações válidas, não são suficientes para conter a pandemia no sistema carcerário.

Diante da inegável dificuldade de ponderar a atual situação: proteção da saúde e a vida dos presos, sem que a pandemia implique em um "remédio" jurídico de salvo-conduto, a justiça tem obstado a concessão de pedidos em caráter coletivo, visando à soltura de todos os presos em determinada situação, pois não é isso que provém da recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, emanando dela a necessidade de avaliação de cada preso, o que deve ser feito pelos respectivos juízes das execuções criminais.

O cenário sobre os impactos da COVID-19 no sistema prisional tem sido dinâmico, e novas ações foram definidas em uma série

de encontros virtuais promovidos pelo Conselho Nacional de Justiça, dentre elas, dirigidas à Secretária de Administração Penitenciária (SAP), solicitações no sentido de liberação do fornecimento de água em todas as unidades de forma ininterrupta e a ampliação de material de higiene pessoal; "carta e-mail" para comunicação entre familiares e presos em razão da suspensão das visitas; higienização dos espaços; disponibilização de medicamentos e profissionais de saúde para atendimentos nas unidades; EPI's para as pessoas que trabalham nos presídios, etc.; a Secretária estadual da saúde solicitou a destinação de testes rápidos, bem como respiradores e equipamentos médicos para o tratamento dos infectados, além de vacinar a população contra a gripe H1N1 (BRASIL, 2020).

No que concerne ao Judiciário como um todo, a recomendação é para que os magistrados reavaliem as situações que implicaram ou impliquem em medidas de privação da liberdade, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos.

Em maio, foi editada a resolução nº 5, última a dispor acerca das medidas a serem tomadas para o enfrentamento da pandemia nos estabelecimentos penais. A resolução é do Ministério da Justiça e Segurança Pública/Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciário e estabelece algumas diretrizes na adoção de medidas para o enfrentamento da disseminação desse vírus no âmbito dos estabelecimentos penais, como triagem de ingresso de presos no estabelecimento prisional, estruturas destinadas ao atendimento à saúde e aos presos definidos como grupo de risco; a portaria define, ainda, os moldes dessa estrutura de atendimento, sendo vedado, dentre outros, o uso de contêineres ou outras estruturas similares para separar os presos no sistema carcerário durante a pandemia. Aliás, foi proposta do Departamento Penitenciário Nacional (Depen) de utilizar contêineres no sistema carcerário durante a pandemia, o que foi rechaçado pelo CNJ (BRASIL, 2020).

Em suma, é sensível a questão acerca das medidas a serem adotadas, uma vez que o sistema penitenciário deveria ter condições mínimas de combater a pandemia nas suas dependências, mas, infelizmente, o já propagado "estado de coisas inconstitucional", agora tem que enfrentar um vírus em plena ascensão.

2. O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A princípio, é relevante contextualizar os direitos humanos, o que são e de onde surgiu a necessidade de preocupar-se com o indivíduo e com direitos inerentes à ele, para, assim, compreender o que o cenário prisional brasileiro representa e como esses espaços ferem a dignidade da pessoa humana.

2.1 Os Direitos Humanos e os Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil

Os Direitos Humanos são aqueles direitos inerentes ao ser humano e não foram "inventados"; trata-se do reconhecimento de aspectos básicos da vida humana que precisam ser respeitados (PORFÍRIO, 2020). Esses direitos passam a ser amplamente considerados e reconhecidos no período pós Segunda Guerra Mundial, uma vez que o mundo preocupava-se com o resgaste dos valores de humanidade, haja vista que inúmeras atrocidades foram cometidas durante a Guerra (VERÍSSIMO, 2019).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi aprovada em 1948 e foi essencial para a consolidação dos direitos ali elencados; são 198 países-membros signatários da Declaração, incluso o Brasil. Trata-se de um documento composto por 30 artigos que abordam direitos do indivíduo, como liberdade de expressão, liberdade religiosa, direito à vida, etc. (PORFÍRIO, 2020).

A Constituição Federal de 1988 nasce à luz dos direitos humanos, uma vez que trata da dignidade da pessoa humana já em seu primeiro artigo, no inciso III (BRASIL, 1988); Ingo Wolfgang Sarlet traz uma boa explicação sobre esse princípio:

> A dignidade humana constitui-se em qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qual-

> quer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2002)

A Constituição Federal traz direitos e garantias em seu texto constitucional, contudo, através do §2º, art. 5º, dispõe que "os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais que a República Federativa do Brasil seja parte" (BRASIL, 1988), isso significa que tratados internacionais de proteção aos direitos humanos têm aplicabilidade e possui status material constitucional.

O Brasil ratificou diversos tratados internacionais; no entanto, para o presente trabalho, é importante destacar a Convenção da ONU para prevenção e repressão do crime de genocídio (1952); o Pacto de San José da Costa Rica (1969) e a Convenção da ONU contra a tortura e outros Tratamentos ou Penas cruéis, desumanas ou degradantes (1984).

Ademais, no que concerne aos presos no Brasil, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XLIX, assegura ao preso sua integridade física e moral e no art. 5º, inciso III, assegura que "ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante" (BRASIL, 1988).

A Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/1984), no capítulo II, traz um rol de assistências garantidas ao preso, tal como direito à alimentação, instalações higiênicas, vestuário, atendimento de saúde, etc. (BRASIL, 1984).

Assim, o que se tem é que a realidade do sistema carcerário brasileiro por si só, vivencia uma constante violação dos direitos humanos, uma vez que, como já demonstrado, trata-se de um ambiente extremamente degradante, superlotado e com grande propensão à contaminação. A pandemia é um grande desafio para a humanidade, razão pela qual o mundo se mobilizou para combatê-la; contudo, o sistema carcerário não tem a menor chance de lidar com ela, já que este não possui nenhuma ferramenta capaz de contê-la.

2.2 A Violação de Direitos Fundamentais no Sistema Prisional

A superlotação carcerária viola documentos internacionais e o texto constitucional. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), ratificada pelo Brasil em 1992, no artigo 11, assegura proteção e dignidade a toda e qualquer pessoa, ao dispor que "toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade" (ONU, 1969); nota-se que o documento não faz qualquer distinção entre pessoas livres e presas.

Assim elucida Anna Judith Rangel (2014):

> A superlotação carcerária tem sido uma das maiores violações aos direitos humanos dos presos no Brasil, sobretudo pelas péssimas condições dos compartimentos de clausura. Celas em que se amontoam dezenas de presidiários, sem o mínimo de conforto e higiene, conforme determinam tanto as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos quanto a Lei de Execução Penal Brasileira.

Em recente decisão do STF, no julgamento da ADPF 347, foi reconhecido o estado de coisas inconstitucional nos presídios brasileiros; tal instituto tem origem nas decisões da Corte Constitucional Colombiana e significa que se trata de uma situação grave, permanente e de generalizada violação de direitos fundamentais, que afeta um número amplo e indeterminado de pessoas; há uma omissão das instâncias políticas e administrativas e há a necessidade de a solução ser construída de forma conjunta por todos os órgãos envolvidos e responsáveis (DA CUNHA, 2015).

Por fim, a situação que se encontra o sistema prisional brasileiro resulta em um aparato genocida (VERÍSSIMO, 2019), especialmente ao compreender o conceito de genocídio da Convenção para prevenção e repressão do crime de genocídio da ONU: "b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo; c) submeter intencionalmente o grupo a condição de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial" (1951).

Nota-se que, sem considerar a pandemia do novo coronavírus, os ambientes prisionais já eram caracterizados por constantes violações dos direitos humanos, previstos tanto no texto constitucional vigente, como nos tratados ratificados pelo Brasil.

3. PERCEPÇÕES ACERCA DA EFETIVIDADE (OU NÃO) DAS AÇÕES ADOTADAS PARA COMBATE À COVID-19 NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

De uma forma geral, é muito difícil enfrentar um vírus sem estrutura, principalmente em ambientes definidos pela superlotação, diante de uma pandemia que impõe a necessidade de se evitar aglomeração de pessoas, como uma das medidas de controle da propagação.

Ao que parece, sem ignorar o empenho de certas autoridades, as medidas não têm se mostrado suficientes para evitar a propagação do vírus; a superlotação do sistema prisional há muito inibe a correta individualização dos presos, e agora que a triagem é uma das medidas mais importantes, o sistema é cobrado, especialmente por a população carcerária ser composta por idosos, portadores de HIV, diabéticos, portadores de tuberculose, pois se trata de indivíduos que pertencem ao grupo de risco, ou seja, pessoas que se forem contaminadas enfrentarão um quadro mais agravado da doença.

O renomado médico Dráuzio Varella, em entrevista dada para O Globo (LEÃO, 2020) explica os percalços para o acesso à saúde dentro do sistema prisional:

> Quando temos um caso agudo, de alguém passando muito mal ou correndo risco de morte, precisamos levar para um pronto-atendimento fora da cadeia. Como leva? Precisa de procedimento de escolta, pois por lei não pode levar um preso para fora da cadeia sem escolta. A gente leva muitas horas até conseguir uma escolta. É sempre precária.

Pesquisas demonstram que doenças tratáveis matam mais presos do que a violência nas prisões brasileiras. No Rio de Janeiro, entre o período de 1º de janeiro de 2015 e 1º de janeiro de 2017, morreram

517 presos por doença, contrastando com 37 detentos que morreram vítimas de violência dentro das celas. Segundo dados do Ministério da Saúde, "pessoas privadas de liberdade têm, em média, chance 28 vezes maior do que a população em geral de contrair tuberculose. A taxa de prevalência de HIV/AIDS entre a população prisional era de 1,3% em 2014, enquanto entre a população em geral era de 0,4" (BIANCHI; COSTA, 2020).

Ou seja, são medidas que tentam "apagar incêndio" de um sistema penitenciário falido e, contrastando-se com os levantamentos realizados recentemente, indicam pouca eficácia; tabelas atualizadas pelo painel de monitoramento do Depen (BRASIL, 2020) revelam um avanço agressivo dos números, no dia 04.05.2020 eram 154 presos infectados, 15 suspeitos e 27 mortos, sendo que no dia 19.05.2020 já eram 755, 471 e 29, respectivamente; e mais, essa contaminação não atinge apenas os presos, sendo que a SAP também já confirmou que 130 trabalhadores do sistema penitenciário tiveram coronavírus (BRASIL, 2020).

CONCLUSÃO

O direito ao acesso à saúde é garantido pela Constituição Federal e pela LEP, contudo, na prática, sabe-se que esse acesso não é efetivo e, em tempos como este, de enfrentamento de uma pandemia, certamente se agravará a situação nas unidades prisionais; a superlotação e a falta de estrutura do sistema carcerário comprometem a dignidade da pessoa humana e o direito não possui aparato para solucionar a problemática, trata-se do estado de coisas inconstitucional e de um ambiente em que direitos humanos são constantemente violados.

Resta clara a necessidade de se tomar medidas extraordinárias para conter a propagação do novo vírus; contudo, trata-se de uma realidade em que há muito tempo vivencia supressão de direitos fundamentais, dessa forma, medidas como suspensão de visitas podem gerar situações de difícil contenção, como é o caso de rebeliões.

A pandemia chegou ao Brasil no final de fevereiro, até março não havia notícia de casos de contaminados na população carcerária, o que havia era somente uma projeção do que o sistema prisional viria a enfrentar.

Em virtude dessa realidade imposta há alguns meses, os impactos do coronavírus passaram de projeções para fatos; ainda que não se constate testes em grande escala, sobretudo no sistema prisional, os dados colhidos já indicam um colapso, sendo 755 presos infectados, 471 suspeitos e 29 mortos, segundo dados do Depen, do dia 19 de maio de 2020.

Ao que se viu, o grande dilema que se impõe é compatibilizar um sistema penitenciário falido com um vírus em plena elevação da contaminação. Como o Executivo e o Judiciário serão capazes de garantir a integridade física dos presos em tempos de pandemia? Serão necessárias medidas antipopulares?

Percebe-se que, aos olhos da população, o Judiciário é o grande "vilão", já que aplica o sistema vigente, decretando a prisão e inspecionando seu cumprimento, mas ao Poder Executivo cabe receber, manter e cuidar do preso, sendo que ao não fazê-lo, leva o Judiciário a tomar decisões que, na maioria das vezes, não são bem compreendidas pela população, transpassando a falsa sensação de impunidade.

Diante desse conjunto de fatores, o já famigerado "estado de coisas inconstitucional" do sistema carcerário no país agora precisa lidar com um vírus sem precedentes. Os tempos são difíceis e o ordenamento jurídico brasileiro não alberga a realidade que estamos vivenciando.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLÉIA GERAL DA ONU (1948). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: 1948.

BIANCHI, Paula; COSTA, Flávio. **"Massacre Silencioso":** doenças tratáveis matam mais que violência nas prisões brasileiras. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas--noticias/2017/08/14/massacre-silencioso-mortes-por-doencas--trataveis-superam-mortes-violentas-nas- prisoes-brasileiras.htm. Acesso em 28 mar. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Comitê para enfrentar a Covid-19 no sistema prisional completa 50 dias de atuação.** Disponível em: https://www.cnj.jus.br/comite-para-enfrentar-a-

-covid-19-no-sistema-prisional-completa-50-dias-de-atuacao/ Acesso em: 30 maio 2020.

_____. **Covid-19 Painel Mundial.** Depen. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/Covid19PainelMundial19MAIO20.pdf Acesso em: 30 maio 2020.

_____. **Dados das inspeções nos estabelecimentos penais.** Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php. Acesso em: 30 maio 2020.

_____. **Depen.** Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN. Acesso em: 28 maio 2020.

BRASIL. **Medidas concessivas adotadas pelas unidades federativas a familiares/visitantes e presos durante o período de suspensão de visitas, no sistema prisional, para a prevenção do coronavírus (COVID 19).** Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/TABELAUNIDADESFEDERATIVAS-MEDIDASCONCESSIVASAFAMILIARESVISITANTESE-PRESOS06.04.2021H11.pdf Acesso em: 31 maio 2020.

_____. **Portaria nº 356, de 11 de março de 2020.** Ministério da Saúde. . Disponível em: http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-356-de-11-de-marco-de-2020-247538346. Acesso em: 21 maio 2020.

_____. **Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020.** Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%-C3%A3o.pdf Acesso em: 15 maio 2020.

CERIONI, Clara. **Como os estados brasileiros estão agindo para conter o coronavírus.** Disponível em: https://exame.abril.com.br/brasil/como-os-estados-brasileiros-estao-agindo-para-conter--o-coronavirus/ Acesso em: 28 maio 2020.

CONVENÇÃO para prevenção e repressão do crime de genocídio. 12 de Janeiro de 1951. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/

atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/convenca....crime_genocidio.pdf Acesso em: 10 Jul. 2020.

DA CUNHA, Dirley. **Estado de Coisas Inconstitucional.** Disponível em: https://dirleydacunhajunior.jusbrasil.com.br/artigos/264042160/estado-de-coisas-inconstitucional. Acesso em: 11 Jul. 2020.

ÉBOLI, Evandro. **Depen prevê rebeliões por efeito da Covid e quer mais munições nas prisões.** Disponível em: https://veja.abril.com.br/blog/radar/depen-preve-rebelioes-por-efeito-da--covid-e-quer-mais-municao-nas-prisoes/ Acesso em: 31 maio 2020.

FIOCRUZ. **Estudo inédito analisa as causas de óbito no sistema penitenciário do RJ.** Disponível em: https://portal.fiocruz.br/noticia/estudo-inedito-analisa-causas-de-obito-no-sistema-penitenciario-do-rj. Acesso em: 30 maio 2020.

LEÃO, Ana Letícia. **Dráuzio Varella: 'Os médicos não gostam de trabalhar em cadeias'.** Disponível em: https://oglobo.globo.com/brasil/drauzio-varella-os-medicos-nao-gostam-de-trabalhar-em-cadeias-23967620 Acesso em: 29 maio 2020.

MARCO AURÉLIO. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 Distrito Federal. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/adpf-situacao-sistema-carcerario-voto.pdf.

PORFÍRIO, Francisco. **Direitos Humanos.** Brasil Escola. Disponível em: https://brasilescola.uol.com.br/sociologia/direitos-humanos.htm. Acesso em 10 Jul de 2020.

RANGEL, Anna Judith. **Violação aos direitos humanos dos encarcerados no Brasil: perspectiva humanitária e tratados internacionais.** Disponível em: https://ninhajud.jusbrasil.com.br/artigos/123151293/violacoes-aos-direitos-humanos-dos-encarcerados-no-brasil-perspectiva-humanitaria-e-tratados-internacionais. Acesso em: 10 Jul. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988.** 2. ed. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2002.

UOL. **Covid-19:** Hospitais têm estrutura para pandemia? Disponível em: https://noticias.uol.com.br/videos/2020/03/13/covid-19-hospitais-tem-estrutura-para-pandemia-04024D9A366ADCB96326.htm. Acesso em: 15 maio 2020.

VERÍSSIMO, Elza. **O sistema prisional brasileiro como violador dos direitos humanos.** Disponível em: https://jus.com.br/artigos/76853/o-sistema-prisional-brasileiro-como-violador-dos-direitos-humanos#:~:text=Ademais%2C%20tais%20normas%20espelham%20diversos,direito%20%C3%A0%20sa%C3%BAde%2C%20entre%20outros.Acesso em: 10 de Jul. 2020.

VITAL, Danilo. **STF derruba conclamação para que juízes analisem condicional de presos.** Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-mar-18/stf-derruba-conclamacao-juizes-analisem-condicional-presos Acesso em: 28 maio 2020.

OS POSSÍVEIS EFEITOS OCASIONADOS PELA PANDEMIA DA COVID 19 NO SISTEMA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA CRIANÇA EM UMA SOCIEDADE DISTÓPICA

Wanessa Oliveira Alves

1. INTRODUÇÃO

Este artigo objetiva trazer algumas reflexões acerca dos possíveis efeitos provocados (ou agravados) pela crise gerada pela pandemia da COVID-19 (novo coronavírus) no sistema de proteção aos direitos das crianças.

Já é de notório conhecimento a incessante luta pela efetividade da proteção dos direitos humanos das crianças, que pela sua condição de extrema vulnerabilidade não consegue, por si só, garantir a sua defesa e preservação de seus direitos.

E, nesse contexto, os principais responsáveis pelo auxílio e representação às crianças são aqueles que estão próximos, que convivem com ela, geralmente, os membros de sua família.

No entanto, a proteção às crianças por aqueles que possuem o dever de assim o fazer, não é uma realidade frequentemente observada, principalmente ao consideramos as elevadas e chocantes estatísticas de situações envolvendo violência intrafamiliar infantil. E, como se não

bastasse, a criança também é vitimizada em outros ambientes, como escolas e instituições de acolhimento.

Atualmente, o mundo todo enfrenta as causas da COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde – OMS como pandemia em 11 de março de 2020, diante da sua dimensão e abrangência.

Desde essa data, pode-se dizer, literalmente, que o "caos foi instaurado", pairando diversas contradições e suposições sobre o assunto, o que é até certo ponto normal, frente ao quadro totalmente imprevisível. Porém, as dúvidas e incertezas têm ocasionado diversos outros problemas, no cenário político, educacional, econômico, dentre outros.

Essas contradições, suposições, incertezas, nos sugere que a distopia desse novo tipo de coronavírus veio para ficar em nossa sociedade, seja para aprendermos algo novo, para mudarmos nossa forma de viver e pensar ou desconstruir muitos pontos de vista e saberes.

O nosso modo de vida foi drasticamente afetado e, com isso, há extrema preocupação com a proteção dos direitos humanos, ainda mais quando muitos estão isolados, em contato somente com os familiares próximos. O distanciamento social provoca medos, desconfianças, suspeitas e propicia, como já demonstrado, um aumento da violência familiar, em suas mais diversas formas.

E, nesse contexto, os problemas vivenciados também afetam, em diversos aspectos e, de modo direto, a vida das crianças, impactando na proteção de seus direitos humanos, o que será tratado nas seções deste trabalho, subdivididas em: os direitos integrantes do sistema de proteção da criança na pandemia COVID-19; as consequências do fechamento das instituições de ensino; os riscos de aumento da violência intrafamiliar infantil; e considerações finais.

Para o desenvolvimento deste artigo, foi realizada pesquisa bibliográfica sobre temas relacionados à violência, em estudos acerca do enfrentamento à crise provocada pela pandemia COVID-19 nas crianças, além de outros estudos já realizados pela autora durante a pesquisa de doutorado em andamento sobre violência intrafamiliar infantil.

2. OS DIREITOS INTEGRANTES DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DA CRIANÇA NA PANDEMIA (COVID-19)

O Direito e sua função social têm a finalidade de ordenar as relações sociais, em busca de uma sociedade mais justa e igualitária. E é justamente nesse cenário que surgem normas, leis, regras, para disciplinarem da melhor forma como se dará a vida no meio social. Porém, quando relacionamos temas como violência, justiça e direito (como normas jurídicas), a percepção é a de que a "justiça" sempre carece de uma concretude ainda maior.

Durante essa guerra contra a COVID-19, também temos visto uma outra guerra, e essa mais longa e duradoura, e que agora tem buscado meios de se fortalecer ainda mais, que é a de garantir e preservar os direitos humanos a consagrados, seja por normas nacionais ou de proteção internacional.

Observamos um crescente e notório empenho das instituições e organizações no combate às formas de violação dos direitos humanos, ainda mais quando mesmo com essas ações se é possível identificar a fragilidade no funcionamento de redes de apoio.

O Poder Judiciário, desde o início do período de distanciamento social, editou suas normas buscando resguardar e proteger os direitos das crianças e dos adolescentes, inclusive em fiel cumprimento ao estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça.

As diretrizes adotadas pelos órgãos vão ao encontro de diplomas de proteção já existentes. Foram desenvolvidos aplicativos para facilitar a denúncia, bem como diversas campanhas voltadas à proteção de direitos humanos. A sociedade participou mais ativamente. Contudo, o alcance das ações preventivas não chega ao conhecimento de todos; aliás, já não chegava antes da pandemia. Mas houve uma intensificação de medidas voltadas à preservação da saúde mental e atenção psicossocial.

Fatores como desigualdade social e o futurístico caos que permeia o Brasil, retratado pelas diversas crises, públicas e notórias, como saúde, educação, política, social, faz com que a parcela vulnerável da sociedade, aí incluídas as crianças, encontre ainda mais barreiras que dificultam o alcance da equidade, de condições de igualdade com outras pessoas.

Ademais, além da condição de vulnerável, algumas crianças ainda estão mais sujeitas à contaminação pelo vírus, como aquelas com deficiência e as refugiadas. devido às precárias condições de higiene, falta de saneamento básico, aglomeração, dentre outros fatores. Com relação às refugiadas, ainda existe a barreira da língua, do aspecto cultural.

A realização de de atividades remotas, por mais que os canais de comunicação tenham aperfeiçoado suas ferramentas, as ações implementadas para minimizar o caos de nossa distopia social ainda não se revelou suficiente para o enfrentamento dessa crise sem precedentes. Isso, até mesmo porque no momento de atividades presencial, com toda estrutura, o aparato estatal já não era suficiente.

Outro aspecto a ser levado em consideração nesse momento da pandemia COVID-19, são as subnotificações, as quais, se antes já aparentavam expressividade, agora, assim como os demais aspectos, aparentam ser ainda mais significativas.

3. AS CONSEQUÊNCIAS DO FECHAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Como já referido, a situação desencadeada pelo novo coronavírus tem provocado os mais variados efeitos na sociedade. A nível educacional, a opção encontrada foi a de ofertar aulas em plataformas online, por meio de aplicativos, uso de redes sociais, independente da idade, se criança, adolescente ou adulto, ou de sua condição social e mobilidade. O fato é que, pela necessidade do distanciamento social, essa foi a alternativa encontrada para minimizar eventuais atrasos no processo educacional.

Com efeito, a adoção dessa medida pressupõe uma série de consequências, positivas e negativas. A educação é o primeiro dos direitos sociais previstos no art. 8º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Posteriormente, o art. 205 da Constituição prevê que a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família e, por sua vez, o seu art. 208 dispõe, no inciso IV, que o dever do Estado com a educação será efetivado por meio da garantia de "educação infantil, e creche e pré-escola, às crianças de até 5 (cinco) anos de idade".

Posto isso, com a paralisação das atividades escolares de modo presencial, a rotina das crianças foi bruscamente alterada. Muitas delas frequentavam escolas ou creches em período integral diante da necessidade imposta pelo trabalho de seus pais.

O que se objetiva aqui não é criticar a necessária e acertada medida de fechamento das instituições de ensino, mas sim tratar dos resultados dessa ação, que podem comprometer o desenvolvimento infantil.

Diante, inclusive da obrigatoriedade em relação à idade (4 anos) para matrícula em instituições de ensino, até os três anos de idade, a parcela de criança em creche é praticamente 1/3 (um terço) daquelas de 4 a 5 anos de idade. Porém, na idade pré-escolar, na primeira infância, o ensino à distância não é uma metodologia recomendável de aprendizado, e, além disso, existem os riscos da exposição às telas dos equipamentos eletrônicos.

Por outro lado, há muitas famílias que nem sequer recursos tecnológicos possuem. E um fato é que muitos (para não dizer a maioria) pais não estão preparados para desempenharem o papel dos professores, gerando uma sobrecarga ainda maior para a mãe.

Nesse tempo de educação à distância, outro tema que voltou à discussão é a possibilidade de oferta do ensino na modalidade *homeschoolling*, na qual não se está vinculada a uma instituição de ensino, em que a educação está apoiada na mediação de familiares, cuidador ou professor. Pertinente à educação infantil, acredita-se que o *homeschooling* seria mais efetivo, com essa interação familiar do que no ensino à distância, considerando a possibilidade de um cuidador/professor, que poderia minimizar as situações de estresse e depressão na criança e na família (principalmente a mãe).

Somados a esses fatos, com o fechamento das escolas, sobretudo em famílias mais vulneráveis, o lanche era a principal refeição da criança, e sua ausência, certamente, tem afetado a alimentação da criança, o que nos remete a outro direito garantido constitucionalmente.

Ainda, outro fator bem preocupante, e que acomete crianças em todo o mundo, é violência intrafamiliar. A criança, estando o tempo todo em casa, corre mais riscos de ser vítima de violência, nos seus mais diversos tipos, assunto que será abordado no próximo tópico deste artigo.

4. OS RISCOS DE AUMENTO DA VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR INFANTIL

A proposta deste trabalho está voltada para assuntos relacionados aos direitos das crianças, porém, não posso deixar de mencionar aqui o fato de a violência praticada no ambiente familiar ter aumentado significativamente em relação à mulher, tendo se tornado um constante desafio para o sistema da justiça.

E, mesmo nesse contexto, como asseveram Machado e Gonçalves (2003), as crianças também são vítimas ao testemunharem condutas violentas entre os pais, podendo iniciar um processo de aprendizagem da violência que as acompanharão na vida adulta, além de todo sofrimento emocional que o ambiente violento provoca.

Além disso, a Organização das Nações Unidas reforçou, no mês de junho de 2020, que quando a violência doméstica está presente, as vulnerabilidades aumentam drasticamente, estando a criança e o adolescente sujeitos a um risco ainda maior de sofrerem violência física, sexual e psicológica.

As condutas violentas praticadas quando existe ou deveria existir uma relação de confiança e respeito, podem ocasionar resultados ainda mais danosos, pois ocorrem no lugar onde menos se espera: no lar, no convívio familiar, na escola.

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) é a principal norma brasileira que disciplina sobre os direitos da Criança e do Adolescente. A previsão dos Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente está contida no Título II e, no primeiro artigo desse título está previsto que a criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, por meio da efetivação de políticas sociais públicas, capazes de permitir o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, proporcionando condições dignas de existência.

Portanto, como percebemos, no primeiro dispositivo do ECA já nos damos conta de que o direito está aliado à efetivação das políticas públicas e, no art. 5º desse Estatuto, consta, dentre as áreas prioritárias para as políticas públicas para a primeira infância, a "proteção contra toda forma de violência".

No entanto, nesses 30 (trinta) anos de vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente, infelizmente, mesmo com as previsões ali contidas, é de notório conhecimento a precariedade existente no sistema de proteção à criança, diante das reiteradas dificuldades de implementação e efetivação.

Partindo desse pressuposto, e já considerando que a situação anterior à pandemia da COVID-19 já era extremante grave, agora, com o distanciamento social, a criança sofre mais riscos de exposição às práticas de violência cometida pelos membros de sua família, compreendidos aqui não apenas o pai e a mãe. Conforme orientações da Secretaria de Políticas de Saúde, do Ministério da Saúde (BRASIL, 2001, p. 15), a violência intrafamiliar é definida como:

> toda ação ou omissão que prejudique o bem-estar, a integridade física, psicológica ou a liberdade e o direito ao pleno desenvolvimento de outro membro da família. Pode ser cometida dentro ou fora de casa por algum membro da família, incluindo pessoas que passam a assumir função parental, ainda que sem laços de consanguinidade, e em relação de poder à outra.

Os contextos de vulnerabilidade social, econômica e simbólica exercem influência no estabelecimento das relações violentas, mas, de acordo com as exposições de Moreira e Sousa (2012, p. 17), a "violência intrafamiliar é um fenômeno de alta complexidade, o que significa que não se lhe pode atribuir uma causa única". Como visto, não podemos falar em uma lógica causal quando estamos lidando com situações envolvendo violência intrafamiliar.

A complexidade que permeia o fenômeno da violência retrata ainda mais a "fragilidade" de nossos sistemas de proteção de direitos, seja ele legal, moral ou social. Acerca disso, Cesca (2004, p. 42), já naquela época, 16 anos antes, já afirmava que as instituições que prestam serviços tanto jurídicos, como policiais, de saúde e educação, carecem de "sistemas de diagnósticos e registros apropriados".

E, quando nos deparamos com essa constatação, que é mais atual do que nunca, parece que a inércia toma conta da situação, já que, ao menos aparentemente, não temos um problema de existência de fun-

damentação legal, o que necessitamos é a efetividade dessas normas e, como mencionado, de sistemas de diagnósticos e registros apropriados, essencialmente quando não se quer apenas aplicar a lei, mas evitar que ela chegue a ser invocada.

A visão humanística, capacidade de olhar o outro com dignidade e respeito, tem sido constantemente confrontada pelo formalismo e novamente pelas relações de força e poder, agora estabelecida entre o órgão ou agente público e a vítima, isso sem levar em consideração que a vítima é violentada todas as vezes em que deve repetir o episódio de violência ao qual foi submetida.

Também, não podemos negar o fato de que invariavelmente estamos no meio de um processo de construção de uma outra realidade, para não dizer um novo mundo, com a existência de fatos sociais que passam a existir sem que uma normatização o acompanhe, ou ainda, sem que seja possível a concretização dessa normatização.

Feitos esses apontamentos gerais acerca da violência, retomo aqui as considerações acerca da violência infantil ocorrida durante a período da pandemia. Em consulta ao portal da Ouvidoria do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em 12 de julho de 2020, na seção "Indicadores", observa-se que o total de denúncias recebidas, chamadas "Denúncias COVID-19", a partir de 1º de março de 2020, sobre a violência contra a criança e o adolescente, há maior incidência nos Estados de São Paulo e Minas Gerais.

A violência física está em primeiro lugar do grupo de violações – COVID-19, seguida da violência psicológica e, em relação à faixa etária por sexo, mesmo que a diferença não seja tão significativa, nas 4 (quatro) faixas ali discriminadas (0-1 ano; 1-4 anos; 5-11 anos; 12-17 anos), o número de denúncias envolvendo vítimas do sexo feminino é superior.

No início da pandemia, acreditei que a violência psicológica, a negligência, diante de todos os efeitos de caráter emocional, teria um impacto maior do que o abuso físico. Porém, ainda penso que essa violência que não deixa marcas, mas que é extremamente desastrosa, muitas vezes não resta caracterizada e os filhos a confundem com amor, zelo e cuidado.

Além da mudança na vida cotidiana das crianças em virtude do fechamento das instituições de ensino, a saúde mental deve ser observada bem de perto, considerando os inúmeros desafios vivenciados nesse período de pandemia. Também, outro aspecto relevante é que as escolas desempenham importante papel no processo de identificação se determinada criança é ou não vítima de violência em casa, auxiliando no exercício da mediação nas situações envolvendo conflitos familiares.

Como vimos, a garantia do direito à educação nas instituições de ensino, o processo educacional em si, e toda a estrutura envolvida nessa rede representa um importante e fundamental elo em relação aos demais direitos e garantias voltados à proteção da criança.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As condições de vida foram bruscamente alteradas pela pandemia, mas não podemos nos esquecer de que devemos ter um foco especial nas crianças e na preservação de seus direitos. Os efeitos decorrentes da pandemia COVID-19 para o desenvolvimento infantil podem provocar sérias e gravosas consequências na vida da criança, principalmente naquelas vítimas de violência e que nem sequer chega ao conhecimento de terceiros.

A construção de uma outra realidade, sem preparação, sem planejamento, sem "atores" competentes e preparados na linha de frente a esse combate de proporções e dimensões totalmente inesperadas, não tem como garantir e assistir as crianças de modo efetivo em tempos a COVID-19.

No momento, penso que os efeitos mais visíveis até então são aqueles relacionados a tristeza, depressão, preocupação, em muitos daqueles que foram vítimas ou conviveram com vítimas de algumas das intercorrências provocadas pelo novo coronavírus. E, claro, não devemos deixar escapar aqui as experiências de solidariedade e compaixão que também foram espalhadas, embora com suas dificuldades.

Mais uma vez, percebemos que não estamos preparados para as adversidades e usamos as ideologias, as crenças, as forças políticas para a desunião.

A busca pela sobrevivência, na fase de adaptação àquilo que é totalmente novo, nos mostra outras possiblidades e cenários e, quando nos referimos a uma sociedade que é mais "política", sem se referir a elaboração/implementação de políticas públicas, essas possibilidades, oportunidade e cenários, não são nada mais do que isso sem comprometimento e desenvolvimento

O fechamento das instituições de ensino afetou outros direitos, porém, em função da preservação da saúde e da segurança de todos, objetivando a proteção de um bem maior, que é a nossa vida. Nesse sentido, mais do que nunca, mesmo as crianças estejam isoladas, confinadas, seus direitos não estão, não devem ser excepcionados.

E, para o futuro, que mesmo em nossa sociedade distópica possamos aprender algo com a distopia do coronavírus, sem descartar o que vivemos no período de distanciamento social, sem nos esquecermos da importância em buscar constantemente a efetiva aplicação das normas existentes, incluindo diagnósticos e procedimentos apropriados.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARRETO, Vicente de Paulo**. O Fetiche dos Direitos Humanos e outros Temas**. 2ª ed. rev. e ampl., Livraria do Advogado Editora, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988.

BRASIL. **Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília-DF, 16 de julho de 1990, Seção 1, p. 13563.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos**. Disponivel em: < https://mdh.metasix.solutions/portal/indicadores>. Acesso em: 12/07/2020.

BRASIL. Organização das Nações Unidas. **UNICEF: Crianças e adolescentes estão mais expostos à violência doméstica durante pandemia**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/unicef-criancas-e-adolescentes-estao-mais-expostos-a-violencia-domestica-durante-pandemia/>. Acesso em 10/07/2020.

BRASIL. Secretaria de Políticas de Saúde. Violência intrafamiliar: orientações para prática em serviço. Cadernos de Atenção Básica n. 8. **Brasília: Ministério da Saúde**, 2001.

BUENO, Roberto. Hart e o positivismo jurídico. Em torno à hermenêutica e a textura aberta da linguagem do direito. **Revista de Informação Legislativa**, p. 275-290, a. 47, n. 186, abr./jun., 2010. Disponível em: < https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/47/186/ril_v47_n186_p275.pdf>. Acesso em 28/10/2019.

CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. **Hermenêutica e argumentação: uma contribuição ao estudo do direito**. 3ª ed. Renovar, Rio de Janeiro, 2003.

CESCA, Taís Burin. O papel do psicólogo jurídico na violência intrafamiliar: possíveis articulações. **Psicologia & Sociedade**, v. 16, n. 3, p. 41-46, set/dez., 2004.

HART, Herbert L. **Essays in jurisprudence and philosophy**. New York: Oxford, 1985.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método I: Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. Tradução de Flávio Paulo Meurer. 15ª ed. Petrópolis: Vozes, 2015.

Heidegger, Martin. **Os Conceitos Fundamentais da Metafísica: Mundo – Finitude – Solidão.** Tradução de Marco Antônio Casanova. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

KANT, Immanuel. **Metafísica dos Costumes**. Tradução de Clélia Aparecida Martins (primeira parte) e de Bruno Nadai, Diego Kosbiau e Monique Hulshof (segunda parte). Vozes, Petropólis, Rio de Janeiro, 2013.

MACHADO, Carla; GONÇALVES, Rui Abrunhosa. **Violência e Vítimas de Crimes**. Coimbra: Quarteto, 2003.

MIRANDA, André Paoin; CARNEIRO JÚNIOR, Amilcar Araújo. O Ativismo Judicial como mecanismo efetivo da hermenêutica jurídica constitucional no moderno Estado Democrático de Direito. **Revista Jurídica UNIGRAN**, v. 16, n. 31, p. 87-100, jan./jun,, Dourados, 2014.

MOREIRA, M.I.C.; SOUSA, S.M.G. Violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes: do espaço privado à cena pública. **O Social em Questão**. Ano XV, n. 28, 2012.

ORAÁ, José María Aguirre. Hans-Georg Gadamer: La Alternativa "Ontológica" Hermenêutica. In: **Cuadernos de Investigación Histórica**. Espanha: Universidad de La Rioja, 1997.

PEREIRA, Rodolfo Viana. **Hermenêutica Filosófica e Constitucional**. 1ª ed. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 2001.

PONCIANO, José Eleomá de Vasconcelos Ponciano; LIMA, Renata Albuquerque. Novos Direitos: Evolução dos Fatos Sociais e Aplicação do Círculo Hermenêutico. **XXVII Congresso Nacional do CONPEDI**. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/34q12098/75q1r7sq/S65uU0EnB5DU1uq1.pdf>, Porto Alegre, 2018. Acesso em: 31/10/2019.

PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS E SEU POTENCIAL DANOSO FRENTE ÀS VULNERABILIDADES SOCIAIS

Diego Santos Rebelo
Lucas Rodrigues Ferreira

INTRODUÇÃO

A velocidade em que o mundo se deparou com um novo e forte inimigo invisível é colossal. Antes do que alguns autores passam a denominar de período pós-moderno, as pandemias, de maneira geral, se alastravam de forma rápida desde períodos muito remotos. Harari (2020, p. 532) indica que não existem grandes diferenças entre as pandemias atuais, das ocorridas na idade média por exemplo, com relação a velocidade de propagação. O que em verdade as difere são as formas de reação ao enfrentamento do vírus causador da pandemia.

Harvey (2020, p.15) em seu artigo intitulado *"Política anticapitalista en la época de COVID-19"* vai no mesmo sentido, indicando assim que a história, principalmente da observação de experiências anteriores com surtos epidêmicos (Gripe Espanhola, HIV/Aids, Ebola, Dengue e o H1N1) tem apresentando como uma das desvantagens da crescente globalização consiste no fato da impossibilidade de deter uma rápida disseminação internacional de uma nova doença com potencial pandêmico.

Além do processo de "facilidade" na transmissão do vírus nessa estrutura global, a estrutura econômica havia causado uma diminui-

ção crescente de leitos de hospital no mundo, e segundo Harvey at. al. (2020), o modelo de acumulação de capital existente estava com muitos problemas.

A pandemia, em curso neste momento no mundo, encontra então um outro patamar de organização do estado a nível mundial para o seu combate. São esses os fatores que indicam a maior ou menor abrangência dos danos que a propagação irá causar na vida das pessoas.

A medida dos impactos econômicos e demográficos da disseminação do vírus depende das marcas e das vulnerabilidades preexistentes no modelo econômico hegemônico: O neoliberal assentado no capital fictício. (HARVEY, 2020)

Silva, Minayo e Gomes (2020), trazem o conceito de que a pandemia é fruto do capitalismo globalizado e, para além disso, o seu potencial de disseminação é alimentado pelas informações falsas na mídia e o maior impacto desta crise em saúde nos grupos mais pauperizados.

Visto isso, o presente trabalho teve como objetivo compreender os grupos sociais que se encontram em maior vulnerabilidade social no contexto atual de enfrentamento à pandemia do novo coronavírus, bem como os fatores que potencializam isto.

A revisão foi feita através do levantamento bibliográfico das seguintes bases de dados científicas: *Scientific Eletronic Library Online* (Scielo Brasil), Periódicos Eletrônicos de Psicologia (PePSIC), bem como livros publicados no formato e-book, eis que as particularidades, à exemplo da velocidade da situação pandêmica e alteração de sistemas governamentais e suas implicações diante da crise, fizeram com que esse fosse o meio mais ágil para elaboração de estudos.

Os textos encontrados na base de dados foram analisados a partir dos títulos e resumos, após aplicados os critérios de inclusão e exclusão, os materiais selecionados para a presente pesquisa foram lidos na íntegra, posteriormente foram selecionados e tabulados eixos temáticos após a leitura, que irão compor o presente estudo.

Levando em consideração que o tema se faz novo em todo o mundo, se percebeu a precariedade de materiais, e se estabeleceu como critérios de inclusão aqueles artigos que mantinham a relação entre as zonas periféricas do Brasil e indivíduos que se encontram em zona de

risco com o novo coronavírus, com textos que discutem a vulnerabilidade social dos indivíduos que vivem em situações precárias frente à pandemia do covid-19.

Os resultados dessa pesquisa foram divididos em 2 seções, sendo elas: a pandemia, o papel social e as vulnerabilidades operadas pelo capitalismo; e vulnerabilidade das equipes multiprofissionais de saúde frente à pandemia do novo coronavírus.

A PANDEMIA, O PAPEL SOCIAL E AS VULNERABILIDADES OPERADAS PELO CAPITALISMO

O que pode ser visto desde o surgimento a níveis globais de novos surtos epidêmicos, incluindo a pandemia do novo vírus Sars-Cov-2, causador da doença denominada Covid-19, é que a velocidade de propagação e a resposta que cada nação, enquanto unidade nacional, dá ao problema é o que delimita o quanto serão afetadas a população, o sistema de saúde e os serviços.

A previsão do que indicaria uma nova crise mundial é contestada por Santos (2020, l. 14) na obra "A cruel pedagogia do Vírus", texto escrito em meio ao surto na Europa, e que, informa em diversos pontos, quais serão as populações mais atingidas pela malfadada crise que vem do vírus, mas ganha contornos muito mais expressivos por conta do modelo de capitalismo Neoliberal que se desenvolveu da década de 80 em diante, no que ele chama na *normalização da exceção,* ou seja, da crise permanente do mundo à exemplo do que ocorre com as crises financeiras permanentes, utilizadas em muito para justificar os cortes em "políticas sociais", ou a "degradação de salários".

A crise redesenhada pela pandemia no contexto global, implica em compreender que o hipercapitalismo, pontuado no consumo excessivo, perdeu espaço para a novas compreensões de modo de vida, implicando que o sistema político democrático fosse rememorado de ter deixado de lado as construções alternativas ao capitalismo neoliberal. (SANTOS, 2020, l. 29)

Zizek (2020, l. 539), em artigo intitulado "Um golpe de Kill Bill no Capitalismo", traça o comparativo entre um golpe da famosa obra

de Quentin Tarantino (que levaria a vítima a morrer lentamente) e a promissora decadência do modelo de capitalismo pós pandemia, chegando a dizer que "É um sinal de que não podemos continuar no caminho em que temos estado até agora, de que é necessária uma mudança radical."

O autor "teme" o que ele chama de volta do "Animismo capitalista", que se desdobra em tratar fenômenos sociais como tratam o capital financeiro, pontuando que esses novos valores liberais do capitalismo estariam ameaçados, e somente uma mudança radical poderia nos salvar. Santos (2020, pos. 143) informa que Zizek teve que voltar atrás nessa posição, não sendo possível dizer que um "comunismo global" seria solução única às crises do capitalismo neoliberal.

A contextualização da crise levou a uma posição de desigualdade acentuada dos acessos aos meios de saúde, que pudessem minimizar o impacto de se passar pelo vírus, deixando claro um maior prejuízo entre aqueles com maior vulnerabilidade social, o que, dadas as proporções implica em maior preocupação para essa população e que se sente mais segura com o acesso aos instrumentos de saúde, assim definiu Santos (2020):

> A aparente rigidez das soluções sociais cria nas classes que tiram mais proveito delas um estranho sentimento de segurança. É certo que sempre sobra alguma insegurança, mas há meios e recursos para minimizá-la – cuidados médicos, apólices de seguro, serviços de empresas de segurança, terapia psicológica, academias de ginástica. Esse sentimento de segurança combina-se com o de arrogância e até de condenação para com todos aqueles que se sentem vitimizados pelas mesmas soluções sociais. (SANTOS, 2020, l. 37)

A diferença na abordagem da pandemia tem diferentes vieses numa população que não pode sequer ter acesso à água[40], ou mesmo

40 "A falta de acesso à água está acompanhada de outros condicionantes que deixam determinadas parcelas da sociedade excluídas da prevenção à Covid-19 e mais suscetíveis aos seus efeitos" (CASAZZA, 2020)

ao mínimo para se isolar na tentativa de cumprir com as medidas sanitárias recomendadas pela OMS (Organização Mundial de Saúde), por falta de um espaço físico dentro do imóvel, e meios alternativos ao isolamento social.

Há ainda a arrogância de uma classe mais alta que "nega" a capacidade destrutiva do vírus, ou sua gravidade, eis que suas condições de enfrentar a pandemia são outras, além de ter, por intuito, a vontade de enviar ao trabalho àqueles mais estão expostos às consequências graves da doença, comumente seus empregados.

Harvey (2020) afirma ser conveniente a ideia de que as doenças infecciosas não reconhecem classe ou outras barreiras e limites sociais, mas atenta que há certa verdade nisso, apontando que houve um movimento público de saúde e saneamento, para tentar barrar a epidemia de cólera no século XIX, que ajudou a profissionalizar o sistema de saúde, entretanto, indica ainda que atualmente as diferenças de classe, e os impactos econômicos e sociais contam uma outra história:

> Os impactos econômicos e sociais são filtrados através de discriminações "costumeiras" que estão evidentes em todos os lugares. Para começar, a força de trabalho que se espera que cuide dos números crescentes de doentes é tipicamente altamente sexista, racializada e etnizada na maior parte do mundo." (HARVEY, at. al., 2020, p. 21)

Acrescente assim, que outros são os contornos que o capitalismo passa a exercer na diferenciação de tratamento e dos impactos da pandemia, e a responsabilidade é do sistema de coisas que domina a nossa era, baseado em grande parte neste modelo de capitalismo financeiro, que tem peculiaridades de séculos de exploração, chegando SANTOS (2020, l. 107) a dizer que "*Todos os seres humanos são iguais (afirma o capitalismo); mas, como há diferenças naturais entre eles, a igualdade entre inferiores não pode coincidir com a igualdade entre os superiores (afirmam o colonialismo e o patriarcado).*"

O capitalismo cria assim desigualdades cada vez maiores, e situações de escassez para favorecer de forma direta o mercado, numa

incessante busca pelo lucro. Essa busca traz impacto na desigualdade social, que finda por desnudar uma série de questões outras, permeadas dentro do modelo hegemônico de estado e sociedade, conforme delineamos por meio dos autores.

Há, claro, suas especificidades dentro das desigualdades, é o caso de grupos sociais determinados, que Santos (2020) pontua serem os mais fortemente atingidos, são eles:

- Os trabalhadores precários, informais, ditos autônomos;
- Os trabalhadores da rua;
- Os uberizados da economia informal que entregam comida e encomendas ao domicílio;
- Os sem - teto ou as populações de rua.
- Os moradores de periferias pobres das cidades, favelas, barriadas, slums, caniço;
- Negros;
- Mulheres;
- Indígenas;
- Refugiados;
- Idosos.

Ainda que na tentativa de enumerar as pessoas mais atingidas no contexto de sofrimento com a epidemia, o autor não dá conta de toda a classificação apresentada, de forma que, admite: *"A lista dos que estão a sul da quarentena está longe de ser exaustiva. Basta pensar em gente encarcerada e nas pessoas com problemas de saúde mental, nomeadamente depressão."* (SANTOS, 2020. l. 244)

É, portanto, o modelo excludente de capitalismo financista da atualidade, que impõe uma nova luta na quarentena a grupos sociais já tão vulnerabilizados, e, para além disso, se torna imperativo, pensar nos processos que podem impactar na saúde física e psíquica dessas populações, por excludentes construídas historicamente.

Essas exclusões, deixam em posição altamente fragilizada uma grande parte da população no mundo, e sendo o Brasil um dos países mais socialmente desiguais na atualidade, com aumento progressivo desta nos últimos anos, conforme análise dos indicadores socioeco-

nômicos[41], não seria outra a realidade encontrada durante o surto do novo Coronavírus.

A análise expõe de maneira clara que na condução de políticas públicas, e os impactados mais fortemente pelo vírus, a produção do espaço, o modelo histórico de acumulação de capital e a justificação para cortes em investimentos em áreas essenciais, causam e poderão causar um prejuízo sem precedente à essas populações.

A discrepância entre os ditos privilegiados e os vulneráveis, é o que delimita o caminho desta análise acerca de como tem-se percebido o andamento da pandemia, na imperativa criação de políticas públicas e saúde de forma emergencial no Brasil, e na precariedade do atendimento e na condução do surto pandêmico em nossos territórios.

Santos (2020, l. 246) por fim informa que a *"quarentena não só torna mais visíveis, como reforça a injustiça, a discriminação, a exclusão social e o sofrimento injusto que elas provocam."*

VULNERABILIDADE DAS EQUIPES MULTIPROFISSIONAIS DE SAÚDE FRENTE À PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS

Garcia Filho, Vieira e Silva (2020) afirmam que foi observado, entre os brasileiros, que a busca de informações acerca do novo co-

41 Estudo da /Fundação Getúlio Vargas (FGV) apontou que a desigualdade está crescendo no Brasil e registrou aumento persistente no segundo semestre de 2019, superando o pico histórico observado em 1989. Publicado pelo Centro de Políticas Sociais da fundação, o estudo avaliou as mudanças nos índices de desigualdade nos últimos sete anos e suas relações com o crescimento, as consequências sobre o bem estar social e a pobreza. Segundo o documento, enquanto a renda da metade mais pobre da população caiu cerca de 18%, somente o 1% mais rico teve quase 10% de aumento no poder de compra. "Nem mesmo em 1989, que constitui o nosso pico histórico de desigualdade brasileira, houve um movimento de concentração de renda por tantos períodos consecutivos", aponta o documento. Apenas em 2015, a pobreza subiu 19,3% no Brasil, com 3,6 milhões de novos pobres. Desde o segundo trimestre do mesmo ano, até 2017, a população vivendo na pobreza no país aumentou 33%, atingindo 11,2% dos brasileiros, contra os 8,4% antes registrados. O estudo baseia-se na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua (PNADC), do IBGE, e no índice de Gini, medidor global de desigualdade. (NERI, 2019)

ronavírus só teve um crescimento significativo a partir do decreto de distanciamento social adotado por São Paulo, no dia 21 de março, bem como, quando o Brasil confirmou sua primeira vítima letal do covid-19.

Visto isso, os autores defendem que, além das estratégias que se fazem eficazes na saúde da população, também os impactos financeiros fazem com que o termo "isolamento social" apareça como destaque no que diz respeito às pesquisas feitas pelos indivíduos nos últimos dias.

E, posterior a isso, o estudo traz as máscaras faciais como segundo assunto relacionado à pandemia mais procurado na internet no momento atual. Segundo eles, esse número de pesquisas acerca do tema teve um aumento considerável no mês de março, após a recomendação de sua fabricação artesanal e de seu uso para todas as pessoas feita pelo Ministério da Saúde.

Schmidt et. al. (2020), amparadas em Cluver et al. e Ornell et al., afirmam que, devido às mudanças de rotina, bem como nas mudanças das relações familiares, a pandemia do novo coronavírus pode trazer consequências diretas para o bem-estar psicológico e a saúde mental dos indivíduos.

Para Schmidt et. al. (2020), por trazer consequências também psicológicas, pode-se considerar, além da assistência médica, o atendimento psicológico como estratégia de enfrentamento importante frente ao novo coronavírus, a fim de, tanto promover a saúde mental, quanto minimizar os impactos negativos durante a pandemia e, posterior a isso, na reelaboração das mudanças e perdas consequentes dela.

De acordo com as autoras (2020 apud TAYLOR, 2019), no contexto de pandemia, não diferente do restante da população, os profissionais de saúde também vivem experiências que podem trazer prejuízos à saúde mental, como a sobrecarga de trabalho, afastamento da família e dos amigos, exposição maior ao vírus, correndo um maior risco de infecção, bem como de vir à óbito, entre outros fatores.

O plano de enfrentamento à covid-19, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), precisa seguir três objetivos: interromper a pandemia, com o intuito de retardá-la; subsidiar a assistência a todas as pessoas infectadas, principalmente as que apresentarem quadros mais graves da doença; e, além disso, diminuir as consequências da pande-

mia tanto voltados ao âmbito da saúde, quanto a atividades econômicas, mas também na esfera social.

Segundo Ferguson et. al. (2020), a preocupação em relação ao colapso dos sistemas de saúde de vários países se dá tanto pela falta de medicações com eficácia satisfatória comprovada, quanto pelo número de infectados que necessitam e/ou necessitarão de assistência hospitalar, inclusive fazendo uso das Unidades de Terapia Intensiva (UTIs).

De acordo com Japiassu e Rached (2020) como elemento indispensável no contexto atual, "as equipes de Estratégia de Saúde da Família (ESF) tem atuado na linha de prevenção e controle, identificando casos positivos e gerenciando os agravos à saúde."

Com esse contexto, os profissionais de saúde que atuam na linha de frente ao combate do covid-19 estão sendo alvos de infecções pela falta de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), que aconteceu em consequência da alta demanda, em consequência da pandemia, bem como pelo mau uso desses EPIs, mesmo havendo constantes recomendações feitas pela OMS acerca do assunto.

Visto isso, os autores afirmam que os indivíduos infectados que apresentam sintomas leves e requerem isolamento domiciliar, bem como seus familiares que moram na mesma residência, são acompanhados e monitorados à distância durante 14 dias pelas unidades de Estratégia de Saúde da Família (ESF), mantendo contato a cada 48h através do telefone, para que possa se observar a evolução dos sintomas e, caso haja necessidade, agendando atendimento presencial domiciliar e/ou fazer o encaminhamento para outro setor do Sistema Único de Saúde (SUS).

Por outro lado, segundo Garcia Filho, Vieira e Silva (2020), dentre as medidas de prevenção recomendadas, a de maior impacto no dia a dia dos brasileiros é o distanciamento social. Medida essa que se iniciou em Brasília no dia 11 de março de 2020 e, dez dias mais tarde, foi adotada também por São Paulo. Entretanto, apesar de outros estados também aderirem a estratégia de enfrentamento sugerida que se fazia até então eficaz em diversas partes do mundo, o Presidente da República convoca, em 24 de março a "volta à normalidade", em rede nacional, fazendo-se contrário a todas as recomendações feitas mundo afora.

Os autores afirmam que as medidas recomendadas para contenção da pandemia do novo coronavírus, trazem impactos à estabilidade social, pois elas são, em sua grande maioria, feitas por estratégias comportamentais. Nesse sentido, se faz necessário buscar entender as dúvidas da população de maneira geral, para que elas possam ser sanadas e, a partir disso, possa haver elaborações de políticas públicas para uma maior adesão dessas estratégias que até então se mostram mais eficazes frente à pandemia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do presente trabalho foi possível perceber que, além da vulnerabilidade socioeconômica que boa parte da população se encontra no contexto atual, isso é ainda mais potencializado e significativo quando se fala em relação aos profissionais de saúde brasileiros que atuam na linha de frente no combate à pandemia do novo coronavírus.

Diante dos diversos fatores agravantes para esse público específico está no topo, a crise política nacional e as medidas de enfrentamento ao inimigo invisível que ataca todas as partes do mundo, medidas essas que vêm contrariando todas as recomendações que se fizeram eficazes em outros países, outrora vítimas deste mesmo mal.

Dentro desta precariedade, se encontra a falta de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), material imprescindível para que se tenha uma diminuição do risco destas equipes de combate; falta de assistência psicológica a estes profissionais que, por vezes, precisam ficar afastados dos seu convívio, veem o número de mortes aumentando à sua frente e que, segundo o Conselho Federal de Enfermagem (COFEN), atuam no país com maior número de mortes de enfermeiros vítimas desta pandemia; falta de colaboração por parte do poder executivo federal que, na figura do presidente da república, por vezes, tem contrariado as recomendações de combate ao novo coronavírus feitas pela Organização Mundial de Saúde e feito pronunciamentos de incentivo à "quebra" do isolamento social (medida mais eficaz no combate à covid-19 de acordo com a OMS).

Como se não bastasse, dentro da ineficiência do Governo Federal no enfrentamento à pandemia, está o baixo investimento no Sistema

Único de Saúde (SUS), a troca constante de ministros e, além disso, no momento atual, a ausência de profissional capacitado tecnicamente para assumir este cargo, estando no controle da pasta um general estrategista militar, especializado em logística, sem qualquer experiência na área de saúde pública.

Nos dias que correm, o quadro observado indica que o número de contaminações no país continua crescendo, bem como o número de mortes, sem perspectiva de achatamento da chamada curva de contaminação, de forma que os desafios apresentados no trabalho tendem a aumentar e a atingir principalmente as populações mais vulnerabilizadas e entre a diversidade de grupos que compõem essas populações, os profissionais de saúde e as especificidades elencadas.

REFERÊNCIAS

CASAZZA, I. F. O acesso à água e os excluídos da prevenção à Covid-19. **Agência Friocruz de Notícias**, Fiocruz, p. 001, 15 maio 2020. Disponível em: https://agencia.fiocruz.br/o-acesso-agua-e-os-excluidos-da-prevencao-covid-19. Acesso em: 6 jul. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (COFEN) (Nacional). COFEN. Brasil é o país com mais mortes de enfermeiros por Covid-19 no mundo: Conselho Federal de Enfermagem e Conselho Internacional de Enfermeiros falam que números estão acima de outros países com alta taxa de transmissão do vírus, como Reino Unido e Estados Unidos.. Cofen: Notícias, Brasília, 28 maio 2020. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/brasil-e-o-pais-com-mais-mortes-de-enfermeiros-por-covid-19-no-mundo-dizem-entidades_80181.html#:~:text=O%20Conselho%20Federal%20de%20Enfermagem,%C3%A0%20pandemia%20por%20Covid%2D19. Acesso em: 16 jun. 2020.

DAVIS, M., et. al. Coronavírus e a luta de classes. **Terra sem Amos**: Brasil, 2020.48p.

FERGUSON, N., et. al. (2020). Report 9: Impact of non-pharmaceutical interventions (NPIs) to reduce COVID19 mortality and healthcare demand. Recuperado em março 28, 2020, de https://doi.org/10.25561/77482

GARCIA FILHO, C.; VIEIRA, L. J. E. de S.; SILVA. R. M. da. Buscas na internet sobre medidas de enfrentamento à COVID-19 no Brasil: descrição de pesquisas realizadas nos primeiros 100 dias de 2020. **Epidemiologia e Serviços de Saude**. Brasília, 2020.

HARARI, Y. N. **Sapiens: Uma breve história da humanidade.** Porto Alegre: L&PM Editores S. A., 2018.

HARVEY, David *et al*. Política anticapitalista en la época de COVID-19. Separata de: DAVIS, Mike. **Coronavírus e a luta de classes**. 1. ed. Brasil: Terra sem Amos, 2020. v. 1, p. 13-24. Disponível em: https://terrasemamos.files.wordpress.com/2020/03/coronavc3adrus-e-a-luta-de-classes-tsa.pdf. Acesso em: 10 jul. 2020.

JAPIASSU, R. B.; RACHED, C. D. A. Como a Estratégia de Saúde da Família pode ser considerada ferramenta de apoio no combate ao COVID-19?

NERI, M. C. "A ESCALADA DA DESIGUALDADE - Qual foi o Impacto da Crise sobre a Distribuição de Renda e a Pobreza?", Marcelo Neri–34pag. Rio de Janeiro, RJ –Agosto/2019 -FGV Social. Pesquisa disponível em https://cps.fgv.br/desigualdade

SANTOS, B. de S. A Cruel Pedagogia do Virus. São Paulo: Boitempo, 2020. 32 p. v. 1. ISBN 9788575597767. Vermelho - Capa.

SCHIMDT, B. et al. Saúde mental e intervenções psicológicas diante da pandemia do novo coronavírus (COVID-19). Scielo, Campinas, ano 2020, v. 37, p. 1-26, 18 maio 2020. DOI https://doi.org/10.1590/1982-0275202037e200063. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-166X2020000100501. Acesso em: 17 jun. 2020

SILVA, A. A. M. da; MINAYO, M. C. de S.; GOMES, R. Epidemiologia, ciências sociais e políticas de saúde no enfrentamento da COVID-1. Ciência & saúde coletiva vol.25. Rio de Janeiro, 2020.

World Health Organization. Critical preparedness, readiness and response actions for COVID-19 [Internet]. Genebra; 2020. Disponível em: https://www.who.int/publicationsdetail/critical-preparedness-readiness-andresponse-actions-for-covid-19

ZIZEK, Slavoj. David et al. Um Golpe tipo "Kill Bill" al capitalismo. Separata de: DAVIS, Mike. Coronavírus e a luta de classes. 1. ed. Brasil: Terra sem Amos, 2020. v. 1, p. 43-48. Disponível em: https://terrasemamos.files.wordpress.com/2020/03/coronavc3adrus-e-a-luta-de-classes-tsa.pdf. Acesso em: 10 jul. 2020.

UMA PERSPECTIVA DE DIREITOS HUMANOS DO TRATAMENTO DE PESSOAS ENCARCERADAS NO BRASIL DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19

Raphael de Souza Camisão
Gabriela Rodrigues Diniz

1 INTRODUÇÃO

Todo o mundo vem lutando para enfrentar a pandemia do novo coronavírus nos trouxe, com infecções e mortes se acumulando enquanto a humanidade busca reduzir danos e otimizar prevenções e curas. No Brasil, esta realidade põe a garantia genérica do direito à saúde para qualquer parcela razoável da população se encontra em grave perigo.

Nada disto, contudo, pode ser pretexto para que nos esqueçamos de setores menos favorecidos da sociedade. Neste contexto convém estudar como o Estado vem buscado amenizar o impacto da pandemia na população carcerária, que no nosso país já possuem um longo histórico de luta para ter sua dignidade respeitada.

Enquanto parte da comunidade internacional, o Brasil se comprometeu mediante diversos instrumentos internacionais e domésticos a combater a tortura e os maus tratos, a fim de se unir aos esforços mundiais pela universalização dos direitos humanos. Contudo, o país ainda é sede de incontáveis abusos contra as pessoas encarceradas, em

triste padrão que se repetiu na administração das mesmas durante a pandemia de COVID-19.

No presente artigo, pretendemos abordar o impacto da pandemia na população carcerária e como as instituições públicas buscaram cumprir seus deveres em relação à mesma, usando como parâmetro o compromisso pátrio com a proteção da dignidade da pessoa humana.

2 OS DIREITOS HUMANOS E A DIGNIDADE DA PESSOA ENCARCERADA

2.1 DIGRESSÃO HISTÓRICA

Apesar de haver uma longa linhagem histórica prévia em que as determinações da religião cristã pregavam a igualdade entre os homens, tem-se por notório marco histórico de direitos humanos a Declaração dos Direitos do Homem, publicada em 1789. No contexto da secularização do Estado pela Revolução Francesa, surgiu a necessidade de se buscar um novo fundamento para a Lei, não mais em Deus ou nos costumes, mas no próprio Homem, portador de direitos inalienáveis. (ARENDT, 1991, p. 323)

Conforme aponta a filósofa Hannah Arendt (1991, p. 323-4), contudo, esta ideia de direitos nasceu com uma grave carência de fundamentação:

> O Homem surgia como o único soberano em questões de lei, da mesma forma como o povo era proclamado o único soberano em questões de governo. A soberania do povo (diferente da do príncipe) não era proclamada pela graça de Deus, mas em nome do Homem, de sorte que parecia apenas natural que os direitos "inalienáveis" do Homem encontrassem sua garantia no direito do povo a um auto-governo soberano e se tornassem parte inalienável desse direito. Em outras palavras, mal o homem havia surgido como ser completamente emancipado e isolado, que levava em si mesmo a sua dignidade, sem referência a alguma ordem superior que o incorporasse, diluía-se como membro do povo.

Esta antinomia rapidamente se revelaria à medida em que apátridas, minorias étnicas e povos colonizados se viam destituídos de instituições que poderiam apropriadamente garantir os seus direitos. A tese dos direitos humanos foi efetivamente reduzida a uma frase de efeito invocada a favor de algumas categorias menos privilegiadas, tendo muito maior relevância o tema dos direitos civis, direcionados não ao Homem abstrato, mas ao cidadão concreto. Logo após a Primeira Guerra Mundial, estas falhas buscaram ser sanadas (ao menos na Europa) com os Tratados de Minorias e a Liga das Nações, mas apenas a Segunda Guerra Mundial, com seus genocídios, massas de refugiados e campos de concentração, suscitou a consciência de que os direitos humanos deveriam ser resgatados e repensados. (ARENDT, 1991, p. 300-26)

O grande marco para esta nova fase da apreciação dos direitos humanos foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada em 1948 pela Organização das Nações Unidas, sendo a assinatura da mesma condição necessária para a entrada na organização. Como fundamento para os direitos humanos, os redatores do documento retomaram o conceito kantiano de dignidade, isto é, aquela característica que faz do homem um fim em si mesmo, acima de qualquer preço e sem equivalentes. (PEREIRA, 2015, p. 15-6)

De fato, o próprio preâmbulo da Declaração traz como primeira consideração "o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis" como "fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo". (ONU, 2009, p. 2) Seu primeiro artigo famosamente enuncia: "Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos." (ONU, 2009, p. 4)

Arendt, portanto, superando, mas não ignorando, as teses de meros direitos civis, chega à conclusão de que por trás dos direitos humanos subjaz a dignidade da pessoa humana, isto é, o "direito a ter direitos". (PEREIRA, 2015, p. 13-5) Conforme observa Barzotto (2011, p. 55), esta nova doutrina, tomando a dignidade como intrínseca ao ser humano, protege-o de qualquer tipo de definição do ser humano exterior ao mesmo, seja pela história (classismo estalinista),

pela biologia (racismo nazista) ou por outros reducionismos. Estas definições têm por problema comum deixar determinadas pessoas humanas fora da definição de ser humano, o que permite que as mesmas sejam destruídas.

Acrescentamos para os fins do presente artigo, portanto, que o ser humano não pode ser definido a partir da segurança pública, de forma que pessoas condenadas pela violação de preceitos nela fundamentados tenham seus direitos anulados.

Já estabelecida a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental, resta a questão de se predicarem dela seus aspectos essenciais, a fim de que não se repita o erro pretérito de se fundamentarem os direitos humanos em fórmulas totalmente abstratas e genéricas. Neste sentido, Günter Dürig (1956, p. 127 apud SARLET, 2012, p. 126) elaborou a máxima de que a dignidade da pessoa humana seria atingida sempre que uma pessoa concreta fosse reduzida a uma coisa, sendo portanto descaracterizada como sujeito de direitos. A doutrina e a jurisprudência, portanto, cuidariam de aplicar esta fórmula para estabelecer em que contextos se verificariam violações.

Tornando-a mais concreta após cuidadosas reflexões, Ingo Sarlet (2012, p. 126-7) estabelece três pilares básicos da observância da dignidade da pessoa humana: respeito e proteção da integridade física e corporal do indivíduo, garantia da isonomia de todos os seres humanos, garantia da identidade (no sentido de autonomia e integridade psíquica e intelectual) pessoal do indivíduo. Em suma:

> onde não houver respeito pela vida e pela integridade física do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde a intimidade e identidade do indivíduo forem objeto de ingerências indevidas, onde sua igualdade relativamente aos demais não for garantida, bem como onde não houver limitação do poder, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana, e esta não passará de mero objeto de arbítrio e injustiças. A concepção do homem-objeto, como visto, constitui justamente a antítese da noção da dignidade da pessoa humana. (SARLET, 2012, p. 127-8)

2.2 O COMPROMISSO BRASILEIRO

A história dos direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro se contextualiza na história mundial. Apesar de todas as constituições pátrias terem trazido dispositivos que prescreviam uma vaga ideia de direitos humanos, isto não impediu um histórico inconsistente de garantias eficazes. Após a Segunda Guerra Mundial, a Constituição de 1946 foi idealizada como um instrumento de reação contra os abusos pretéritos, mas o advento da Ditadura Civil-Militar inaugurou verdadeiro regresso, com um Estado policial amparado por uma carta constitucional mais preocupada com a segurança nacional que com garantias civis. (GORCZEVSKI, 2009, p. 183-92)

A Constituição Federal de 1988, contudo, trouxe ênfase inédita em proporcionar direitos e liberdades civis aos cidadãos. Com o trauma da repressão do regime pretérito, o Brasil produziu uma carta constitucional condizente com um Estado Democrático de Direito moderno, efetivamente incorporando cada artigo da Declaração Universal dos Direitos Humanos e reconhecendo o papel central da dignidade humana. Não por acaso, ficou conhecida como "Constituição Cidadã". (GORCZEVSKI, 2009, p. 192-9)

Inspirada no constitucionalismo português e espanhol, a Carta Magna não adotou a dignidade da pessoa humana apenas como uma fundamentação abstrata dos direitos civis, tampouco como mais um direito em si, mas como próprio fundamento da República (SARLET, 2012, p. 128), sendo assim elencada no inciso III de seu primeiro artigo. A universalidade desta dignidade foi ainda enfatizada no art. 3.º, inciso IV, que esclareceu que a promoção do bem de todos enquanto objetivo fundamental da República não poderia ser limitada por preconceitos, não apenas de "origem, raça, sexo, cor, idade" como "quaisquer outras formas de discriminação", o que evidentemente inclui a condição de prisão e detenção. O art. 5.º, que enumera os direitos fundamentais, ainda frisa em seu *caput* que todos são intitulados aos mesmos, "sem distinção de qualquer natureza". (BRASIL, 1988)

De fato, além dos compromissos explicitamente constitucionais e da supracitada Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Bra-

sil ainda se vinculou a diversos tratados internacionais de direitos humanos. Alguns dispositivos especificamente relevantes serão elencados na subseção a seguir, mas desde já se podem citar entre os principais documentos de ampla cobertura o Pacto Internacional sobre Direitos Sociais Econômicos e Culturais (1966), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, 1969), todos ratificados em 1992. (BRASIL, 1992a, 1992b, 1992c)

Alguns instrumentos internacionais, ainda, não se limitaram a tratar sobre direitos humanos genericamente, mas sim versaram especificamente sobre os direitos de pessoas encarceradas, demonstrando a relevância internacional do tema e o compromisso (ao menos oficialmente) assumido pelo Estado brasileiro. Nesta seara, podem-se citar as Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos (1955), a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (assinada em 1984 e ratificada em 1989), as Regras de Bangkok (2010) e as Regras Nelson Mandela (2015), estas últimas uma revisão do documento de 1955. (BRASIL, 1991; CBDHPE, 2020; CNJ, 2016a, 2016b)

2.2.1 A integridade física de pessoas encarceradas

Como já estabelecido, a República Federativa do Brasil se compromete, doméstica e internacionalmente, com a ampla proteção dos direitos humanos. Na dimensão isonômica da dignidade da pessoa humana, esta garantia não pode admitir distinções entre pessoas encarceradas e livres. Desta forma, o supracitado pilar de respeito e proteção da integridade física e corporal dos indivíduos claramente se aplica aos que se encontram presos ou detidos.

Não por acaso, a própria Constituição Federal determina como direito fundamental em seu art. 5.º, inciso LXIX, que "é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral". O mesmo artigo também veda explicitamente as penas cruéis (inciso XLVII, alínea *e*) e o "tratamento desumano ou degradante" (inciso III). (BRASIL, 1988)

Na legislação infraconstitucional, o próprio Código Penal, em sua revisão de 1984, determinou explicitamente em seu art. 38: "O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral." (BRASIL, 1940) Seus direitos são melhor examinados na Lei de Execução Penal, do mesmo ano, que, além de repetir a determinação do Código Penal (em seu art. 3.º) e elencar a assistência material à saúde entre os vários direitos do preso (art. 41, VII) (BRASIL, 1984), tem seu próprio fundamento geral nos direitos humanos:

> O art. 1º da LEP [...] traz de forma clara o viés ressocializador contido na lei penal, deixando evidente que a execução da pena deve ocorrer de forma a tentar reeducar e ressocializar o apenado à sociedade. Portanto, o atual modelo de execução penal brasileiro é pautado por princípios fundamentais que buscam garantir a dignidade ao apenado e sua necessária ressocialização. (RIBEIRO, 2013, p. 38)

À parte do ordenamento jurídico doméstico, o Brasil se comprometeu internacionalmente com a específica garantia da integridade física (inclusive a saúde) dos encarcerados, tanto mediante instrumentos tratantes dos direitos humanos em geral como dos direitos dos apenados.

Ora, a própria Declaração dos Direitos Humanos, escrita em um contexto em que a humanidade tomava consciência dos horrores dos campos de concentração, dedicou diversos artigos aos encarcerados. No contexto de nossa pesquisa, convém citar seu quinto artigo: "Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante" (ONU, 2009, p. 5), sentença repetida quase *ipsis litteris* pelo sétimo artigo do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (BRASIL, 1992b). A Convenção Americana sobre Direitos Humanos também dedicaria seu quinto artigo ao direito à integridade física e pessoal, com seu segundo parágrafo indo no mesmo sentido dos pactos anteriores, mas com ainda mais especificidade: "Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano." (BRASIL, 1992c)

Já em se tratando dos direitos dos encarcerados, as Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos também trouxeram diversas disposições quanto a saúde dos presos, discorrendo extensivamente, por exemplo, sobre padrões de qualidade e higiene exigidos ao serviços médicos prestados em estabelecimentos penitenciários e correcionais. (CBDHPE, 2020) A Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes notoriamente trouxe definições largas de tortura, incluindo a inflição de dor por intencional aquiescência de pessoas no exercício de funções públicas (BRASIL, 1991), havendo inclusive precedentes para a caracterização de tortura por negação de tratamento médico a pacientes. (OHCHR, 2016)

As Regras Mandela, revisão das Regras Mínimas de 1955, também trouxeram diversas disposições sobre garantias de saúde para os encarcerados. O primeiro parágrafo da Regra 24, por exemplo, determina claramente:

> O provimento de serviços médicos para os presos é uma responsabilidade do Estado. Os presos devem usufruir dos mesmos padrões de serviços de saúde disponíveis à comunidade, e os serviços de saúde necessários devem ser gratuitos, sem discriminação motivada pela sua situação jurídica. (CNJ, 2016b, p. 23)

Em decorrência do notório caráter especialmente periculante da COVID-19 para determinados grupos de risco, convém citar o primeiro parágrafo da Regra 25:

> Toda unidade prisional deve contar com um serviço de saúde incumbido de avaliar, promover, proteger e melhorar a saúde física e mental dos presos, **prestando particular atenção aos presos com necessidades especiais ou problemas de saúde que dificultam sua reabilitação**. (CNJ, 2016b, p. 23, grifos nossos)

Ainda, o primeiro parágrafo da Regra 27:

> Todos os estabelecimentos prisionais devem assegurar o pronto acesso a atenção médica em casos urgentes. **Os presos que necessitem de tratamento especializado ou de cirurgia devem ser transferidos para instituições especializadas ou hospitais civis.** Se as unidades prisionais possuírem instalações hospitalares, devem contar com pessoal e equipamento apropriados para prestar tratamento e atenção adequados aos presos a eles encaminhados. (CNJ, 2016b, p. 24, grifos nossos)

Especificamente quanto às mulheres encarceradas, ainda, as Regras de Bangkok lhes dedicam toda sua sexta seção para determinar certos cuidados especiais relevantes, estes complementando as Regras Nelson Mandela. (CNJ, 2016a, p. 23-6)

Para a correta interpretação de todos os instrumentos no contexto da pandemia de COVID-19, convém citar recente deliberação dos Procedimentos Especiais do Conselho de Direitos Humanos, o maior órgão de especialistas em direitos humanos da ONU. Em 26 de março de 2020, 42 destes especialistas assinaram declaração que merece larga citação direta:

> Todos, sem exceção, têm o direito a intervenções salvíficas, e esta responsabilidade é do governo. A escassez de recursos ou o uso de esquemas de seguros [de saúde] públicos ou privados nunca podem ser uma justificativa para discriminar contra certos grupos de pacientes, [...] todos têm o direito à saúde. [...] **pessoas em detenção [...] precisam receber apoio dos governos**. [...] Os estados precisam tomar medidas de proteção social adicionais para que seu suporte atinja aqueles que estão em maior risco de serem desproporcionalmente afetados pela crise, [...] a COVID-19 é um desafio global sério, mas também é um alerta para a revitalização de princípios universais de direitos humanos. Estes princípios, e a confiança no conhecimento científico, devem prevalecer sobre a difusão de falsas notícias, o preconceito, a discriminação, as desigualdades e a violência. (OHCHR, 2020, tradução livre, grifos nossos)

2.3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nada do que foi dito até aqui buscou, ingenuamente, argumentar que o Estado brasileiro seria, de fato, um garantidor dos direitos humanos para sua população carcerária, ao menos para além dos compromissos domésticos e internacionais que solidamente estabeleceu neste sentido, estes beirando a ficção jurídica.

Conforme dados oficiais de 2019, o Brasil tinha cerca de 733.640 presos e detentos dentro de uma capacidade de apenas 441.170 vagas, isto é, cerca de cinco pessoas para cada três vagas. (CNMP, 2019) Não bastasse esta superlotação, as prisões ainda enfrentam problemas como estrutura precária, falta de recursos para higiene e alimentação, uso de drogas, falta de profissionais qualificados (em segurança, saúde, assistência social, etc.), rebeliões e não-individuação das penas, fazendo jus a apontamentos pela própria Organização das Nações Unidas de que o Brasil seria um dos maiores violadores de direitos humanos de encarcerados em todo o mundo. (PAZ, 2020, p. 130)

A título de exemplo, há mesmo precedentes para a caracterização de prisões inteiras no Brasil como equivalentes à tortura, nomeadamente a visita do Subcomitê de Prevenção à Tortura das Nações Unidas em 2011 à unidade Ary Franco, no Rio de Janeiro, que foi caracterizada como configurando tratamento desumano e degradante, com recomendação de fechamento imediato. A pesquisadora Alexandra Sánchez, da Fiocruz, comparou a unidade a uma masmorra medieval, descrevendo-a como m "um presídio em vários níveis, com celas subterrâneas, sem janela, sem luz e sem ventilação". (SIMÕES, 2020)

3 O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19

O primeiro caso de infecção por coronavírus no Brasil foi confirmado pelo Ministério da Saúde no dia 26 de fevereiro de 2020. À altura de 5 de março, já havia 8 casos confirmados, sendo um deles de transmissão interna, além de centenas de suspeitos monitorados. (SA-

NAR, 2020) Já no dia seguinte, a Coordenação de Saúde no Sistema Prisional, órgão sob o Ministério da Saúde, publicou nota informativa com informações sobre a nova doença, a sua gravidade e orientações gerais para o manejo de infectados. (COPRIS, 2020)

Já em 17 de março, mesmo dia do registro da primeira morte confirmada, com mais 291 contaminações confirmadas e 8.819 suspeitas (SANAR, 2020), o Conselho Nacional de Justiça emitiu sua Recomendação n.º62, com medidas que tribunais e magistrados poderiam tomar no contexto da pandemia. Frisamos entre estas a adoção de medidas socioeducativas em meio aberto para réus em grupo de risco (art. 2.º), a reavaliação de medidas socioeducativas e prisões provisórias em instituições superlotadas ou que não dispusessem de padrões sanitários razoáveis (art. 3.º, I, *b* c/c art. 4.º, I, *c*), a concessão de saída antecipada dos regimes fechados e semiabertos nos mesmos termos (art. 5.º, I), a máxima excepcionalidade para novas prisões preventivas (art. 4.º, III), a concessão de prisão domiciliar para todos os presos em regime semiaberto e aberto ou por dívida alimentícia, assim como para os com suspeita ou confirmação de infecção pelo novo coronavírus (art. 5.º, III-IV c/c art. 6.º) e o reforço de recomendações de outros órgãos e gestores públicos (arts. 9.º-11). (CNJ, 2020)

No dia seguinte, o Ministério da Justiça e da Segurança Pública publicou a Portaria Interministerial n.º 7 com o Ministério da Saúde e a Portaria n.º 135. Ambas incluíram alguns protocolos específicos de prevenção e tratamento da COVID-19 em presídios, incluindo a priorização de custodiados em grupos de risco já identificados. Absolutamente nenhuma das recomendações supracitadas do CNJ, contudo, encontrou paralelo, dando lugar a paliativos como cortinas entre os presos, demonstrando amplo descaso com a dignidade de pessoas encarceradas. (MJSP, 2020)

3.1 POSIÇÕES DO JUDICIÁRIO

Infelizmente, a Recomendação n.º62 encontrou certa resistência mesmo no Judiciário. O Ministro Luiz Fux, por exemplo, em entre-

vista para a Folha de São Paulo, descreveu o documento como "apenas uma recomendação" e se posicionou contra a prisão domiciliar para os presos em regime semiaberto, chamando a atenção para a possibilidade de "a dose dos remédios recomendados matar a sociedade doente e gerar uma crise sem precedentes na segurança pública nacional". (CARNEIRO & SETO, 2020)

Nesta verve, o gerenciamento do sistema carcerário teve por base decisões descentralizadas e inconsistentes ao longo do território nacional, carecendo de qualquer planejamento cauteloso e demonstrando por vezes indícios claros de arbitrariedade.

Um levantamento da Defensoria Pública do Estado de São Paulo publicado em 8 de junho indicou que apenas 2.9% dos pedidos de soltura para lactantes, gestantes, pessoas idosas ou com comorbidades foram deferidos. (ANGELO, 2020) Uma análise independente de pedidos de *Habeas Corpus* no estado de decisão publicada entre 18 de março e 4 de maio foi um pouco mais positiva, com 12% de concessão. (DIAS, 2020) A respeito se pronunciou Leonardo Biagioni de Lima, do Núcleo Especializado de Situação Carcerária:

> Os números mostram uma postura do Judiciário paulista absolutamente deslocada da realidade. As pessoas são mantidas em espaços superlotados, sem a garantia mínima de dignidade, faltando itens básicos como água, alimentação adequada, sabonete, entre outros, sobretudo em relação à população acometida de comorbidades. (ANGELO, 2020)

No Distrito Federal, a título comparativo, estimou-se uma concessão de prisão domiciliar a apenas 16% dos internos em regime semiaberto, conforme dados de 15 de abril. (ARAÚJO, 2020) A Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina chegou a buscar no TJ-SC mediante HC coletivo o cumprimento da recomendação do CNJ no tocante à concessão de prisão domiciliar a todos os que ostentassem "a condição de gestantes, maiores de 60 anos, imunossuprimidos, diabéticos, portadores de doenças pulmonares e cardíacas". O remédio constitucional foi negado, e a decisão posteriormente mantida no STJ. (SILVA, 2020)

3.2 O DRAMA NOS PRESÍDIOS

Segundo uma pesquisa feita pela Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, a COVID-19 aumentou as mortes nos presídios brasileiros em março para 35% e em abril para 54%, uma taxa de mortalidade que se revelou cinco vezes maior que as taxas oficiais prévias. A pesquisadora Alexandra Sánchez alertou que, que mesmo o vírus sendo mais perigoso para os idosos na população geral, nas prisões são os jovens que mais morrem de COVID-19, pois muitos deles já possuem condições prévias como diabetes, AIDS e tuberculose. (MORTES, 2020)

De fato, a COVID-19 surge como mais uma entre diversas aflições que já atingem o sistema penitenciário brasileiro, como a AIDS, a sarna, a tuberculose e a sífilis, doenças que são tratáveis, mas com a absoluta escassez de recursos são responsáveis por 62% das mortes em presídios no Brasil, conforme dados de 2017 do Ministério da Saúde. A contagiosidade de muitas destas condições e os péssimos padrões de higiene dos estabelecimentos prisionais se agravam mutuamente, diminuindo drasticamente a qualidade de vida de pessoas encarceradas e expondo-as a condições prévias que aumentam exponencialmente a letalidade do coronavírus. (RATOS, 2017) Um estudo ainda inédito da Fiocruz revelou que a taxa de mortalidade geral entre pessoas encarceradas no Rio de Janeiro é cinco vezes maior que a média nacional, sendo que 83% dessas mortes decorrem de doenças que poderiam ter sido evitadas se tratadas conforme boas práticas clínicas. (SIMÕES, 2020)

Na supracitada unidade Ary Franco, por exemplo, a situação aterradora foi descrita por Adriano Diogo Cordova, que estava lá detido até receber o direito de responder a seu processo penal em liberdade em 28 de fevereiro: "Nós ficamos nervosos. Porque todo mundo falou que pega pelo ar, e ainda mais lá que nós estamos todos juntos e tem mais de cem em uma cela pequena." Relatou que ao menos três presos tinham suspeitas de infecção durante sua estadia, mas os mesmos "só foram isolados depois de duas, três semanas indo e vindo da enfermaria". (SIMÕES, 2020)

No episódio de 6 de maio de 2020 do podcast Baixo Clero, a jornalista Maria Carolina Trevisan descreveu o cenário mórbido geral do país:

> Moro nunca pensou, por exemplo, na possibilidade de desencarceramento. [...] Agora, nesse momento de pandemia, a gente está vendo a possibilidade de acontecer de fato um massacre dentro do presídio, causado pelo vírus. Eu tive acesso essa semana a cartas que os presos enviaram para suas esposas, eu li dezenas delas, e o que elas têm em comum é que elas são cartas de despedida, porque os presos estão ficando doentes, as enfermarias estão superlotadas, assim como as celas, não têm espaço nem para deitar no chão, e as visitas estão suspensas, então eles não estão tendo acesso a medicamentos, a material de higiene. Eles não têm as máscaras de proteção, que aqui em São Paulo muitas vezes são eles mesmos quem fabricam. [...] Não tem saída [...] a não ser promover o desencarceramento de pessoas que [...] não cometeram crimes com violência ou grave ameaça, pessoas que estão não semiaberto e que fazem parte do grupo de risco. (UOL, 2020, 11m34s-13m38s)

4 CONCLUSÃO

No contexto da pandemia de COVID-19 no Brasil, o tratamento dos presidiários enquanto população vulnerável mostrou-se tema de grande urgência, merecendo exame sob o prisma dos direitos humanos. Nossa pesquisa buscou examinar o conteúdo da dignidade da pessoa humana e suas ramificações no ordenamento jurídico brasileiro a fim de verificar se o tratamento de presos durante a pandemia poderia constituir uma espécie de violação de direitos humanos.

Nesta vênia, uma digressão histórica nos permitiu verificar o perigo de se fundamentar o reconhecimento de direitos a indivíduos e coletivos conforme qualquer parâmetro que não seja sua própria dignidade humana. Consistentemente, a República Federativa do Brasil se comprometeu mediante diversos instrumentos internacionais e domésticos a zelar pelos direitos humanos de todos, o que inclui por

corolário a integridade física e corporal de seus presos e detentos, estes inclusive protegidos especificamente em muitos destes documentos. Infelizmente, estas garantias são notoriamente deficientes, com o sistema carcerário brasileiro sendo internacionalmente reconhecido por suas constantes violações à dignidade da pessoa humana.

Durante a pandemia de COVID-19, o tratamento da população carcerária foi infelizmente congruente com este padrão. Ainda que tardiamente, o Conselho Nacional de Justiça chegou a emitir recomendações positivas para os sistemas carcerário e socioeducativo, mas a recepção pelo Judiciário e pelo Ministério Público foi majoritariamente negativa, com aplicações inconsistentes. É simplesmente razoável admitir que este comportamento contribuiu fortemente, por omissão, para as especialmente péssimas condições que presos têm enfrentado durante a pandemia.

Este quadro geral, em que diversas instituições sopesam uma suposta segurança pública abstrata com o próprio direito à vida de pessoas encarceradas, efetivamente as desumaniza, como objetos que devem ser controlados, em oposição a indivíduos cuja vida deve ser protegida para o Estado. Concluímos que as instituições brasileiras, como um todo, falharam e têm falhado tragicamente em proteger direitos humanos básicos das pessoas encarceradas durante a pandemia de COVID-19.

BIBLIOGRAFIA

ANGELO, T. Justiça de SP deferiu 3% dos pedidos de soltura com base em recomendação do CNJ. **Consultor Jurídico**, s/l, 8 jun. 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-jun-08/justica-sp-deferiu-pedidos-soltura-base-cnj. Acesso em: 1 jul. 2020.

ARAÚJO, S. Coronavírus: em 24 dias, Justiça do DF autoriza prisão domiciliar a 700 presos. **Metrópoles**, Brasília, 15 abr. 2020. Disponível em: https://www.metropoles.com/distrito-federal/justica-distrito-federal/coronavirus-em-24-dias-justica-do-df-autoriza-prisao-domiciliar-a-700-presos. Acesso em: 5 jul. 2020.

ARENDT, H. **Origens do Totalitarismo.** Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Schwarcz, 1991.

BARZOTTO, L. F. Pessoa e reconhecimento: uma análise estrutural da dignidade da pessoa humana. In: PIOVESAN, F. (org.). **Direitos humanos:** teoria geral dos direitos humanos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. 1, p. 655-679.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 3 jul. 2020.

_____. **Lei n.º 7.210**, de 11 de julho de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 3 jul. 2020.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 1 jul. 2020.

_____. **Decreto n.º 40**, de 15 de fevereiro de 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0040.htm. Acesso em: 1 jul. 2020.

_____. **Decreto n.º 591**, de 6 de julho de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 1 jul. 2020.

_____. **Decreto n.º 592**, de 6 de julho de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm. Acesso em: 1 jul. 2020.

_____. **Decreto n.º 678**, de 6 de novembro de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 1 jul. 2020.

CARNEIRO, M.; GUILHERME, S. Liberação de presos pode gerar crise sem precedentes na segurança pública, diz Fux. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 6 abr. 2020. Disponível em: https://www1.

folha.uol.com.br/colunas/painel/2020/04/liberacao-de-presos-pode-gerar-crise-sem-precedentes-na-seguranca-publica-diz-fux.shtml. Acesso em: 5 jul. 2020.

Comitê Brasileiro de Direitos Humanos e Política Externa (CBDHPE). Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos. **Câmara dos Deputados**, s/a. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/RegMinTratRec.html. Acesso em: 4 jul. 2020.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Regras de Bangkok:** regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília: CNJ, 2016.

_____. **Regras de Mandela:** regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de reclusos. Tradução de Lucas Oliveira da Rocha Pinto. Brasília: CNJ, 2016.

_____. **Recomendação n.º 62**, de 17 de março de 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/recomendacao-cnj-coronavirus.pdf. Acesso em: 29 jun. 2020.

Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Sistema Prisional em Números. **CNMP**, 2019. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros. Acesso em: 29 jun. 2020.

Coordenação de Saúde no Sistema Prisional (COPRIS). Nota Informativa n.º 8/2020-COPRIS/CGGAP/DESF/SAPS/MS. **DEPEN**, 2020. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/Nota_Informativa_8___Coronavirus_APS_Prisional.pdf. Acesso em: 29 jun. 2020.

DIAS, W. TJ-SP nega 88% dos Habeas Corpus motivados pela Covid-19. **Consultor Jurídico**, s/l, 8 jul. 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-jul-08/tj-sp-nega-88-habeas-corpus-motivados-covid-19. Acesso em: 6 jul. 2020.

GORCZEVSKI, C. **Direitos humanos, educação e cidadania:** conhecer, educar, praticar. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2009.

United Nations Human Rights - Office of the High Commissioner (OHCHR). Iran: Denial of adequate medical treatment to political prisoners unacceptable – UN rights experts. **OHCHR**, Genebra, 27 abr. 2016. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=19886&LangID=E. Acesso em: 6 jul. 2020.

_____. No exceptions with COVID-19: "Everyone has the right to life-saving interventions" – UN experts say. **OHCHR**, Genebra, 26 mar. 2020. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=25746&LangID=E. Acesso em: 6 jul. 2020.

Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP). Ministério da Justiça e Segurança Pública: Gabinete do Ministro. **Diário Oficial da União**, Brasília, v. 158, n. 53-B, p. 1-2, 18 mar. 2020.

MORTES por Covid-19 avançam nas prisões. **Informe ENSP**, s/l, 25 maio 2020. Disponível em: http://www.ensp.fiocruz.br/portal-ensp/informe/site/materia/detalhe/49020. Acesso em: 3 jul. 2020.

Organização das Nações Unidas (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Rio de Janeiro: Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil, 2009.

PAZ, C. F. M. da. **Princípio da dignidade da pessoa humana no sistema prisional brasileiro.** Revista Brasileira de Estudos Jurídicos, Montes Claros, v. 15, n. 1, jan./abr. 2020, p. 123-34.

PEREIRA, A. P. da S. A crítica de Hannah Arendt aos direitos humanos e o direito a ter direitos. **Perspectiva Filosófica**, Recife, v. 42, n. 1, 2015, p. 11-21.

RATOS, baratas e doenças como sarna, HIV, tuberculose e sífilis são comuns em presídios brasileiros. **G1**, s/l, 7 jun. 2017. Disponível

em: http://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2017/06/ratos-baratas-e-doencas-como-sarna-hiv-tuberculose-e-sifilis-sao-comuns-em-presidios-brasileiros.html. Acesso em: 2 jul. 2020.

RIBEIRO, I. B. R. Ressocialização de Presos no Brasil: uma crítica ao modelo de punição versus ressocialização. **Virtù:** Direito e Humanismo, Brasília, v. 3, n. 9, maio-ago. 2013, p. 30-54.

SANAR Saúde. Linha do tempo do Coronavírus no Brasil. **Sanar Medicina**, 2020. Disponível em: https://www.sanarmed.com/linha-do-tempo-do-coronavirus-no-brasil. Acesso em: 29 jun. 2020.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SILVA, Â. Coronavírus: prisão domiciliar para todos os detentos do grupo de risco de SC é negada. **NSC Total**, Florianópolis 12 jun. 2020. Disponível em: https://www.nsctotal.com.br/colunistas/anderson-silva/coronavirus-prisao-domiciliar-para-todos-os-detentos-do-grupo-de-risco-de. Acesso em: 4 jul. 2020.

SIMÕES, M. A "pior prisão do Rio de Janeiro" em tempos de coronavírus. **Agência Pública**, Rio de Janeiro, 12 maio 2020. Disponível em: https://apublica.org/2020/05/a-pior-prisao-do-rio-de-janeiro-em-tempos-de-coronavirus/. Acesso em: 3 jul. 2020.

TJ-RS suspende liberação de apenados para prisão domiciliar devido ao coronavírus. **Jornal do Comércio**, Porto Alegre, 27 mar. 2020. Disponível em: https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/especiais/coronavirus/2020/03/731952-tj-rs-suspende-liberacao-de-apenados-para-prisao-domiciliar-devido-ao-coronavirus.html. Acesso em: 5 jul. 2020.

UOL. **Baixo Clero #35:** Bolsonaro põe Guedes à frente e aposta na força do auxílio. 2020. Disponível em: https://youtu.be/b3MNcybxrdo. Acesso em: 27 jun. 2020.

UNIVERSALIZAÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA E COVID-19: UMA QUESTÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS

Lorena Diniz Morais
Lucas de Carvalho Moreira

1. Introdução

Recentes eventos demonstraram a fragilidade do atual sistema internacional para conter o surto do novo coronavírus, uma vez que os Estados não foram ágeis em montar um protocolo efetivo e de ação rápida, ocasionando perda de direitos para toda população carente. Por isso, há importância e urgência de novos meios de organização política e jurídica, no sentido de conseguir deter jogadas políticas de manutenção e abuso de poder em frente a crises, e de estabelecer um sistema público de saúde universal que possibilite ampla produção e distribuição da vacina do Sars-CoV-2 de forma gratuita. A leitura da Declaração Universal dos Direitos Humanos demonstra a necessidade de encontrar instrumentos mais efetivos para garantia de direitos coletivos individuais, pois ações locais acarretam efeitos em escalas globais, e através do cenário pandêmico pode se perceber o caos protegido pelo princípio da soberania.

O presente artigo pretende analisar a forma como a necropolítica pode se dar das mais diversas formas, inclusive através de negligências estatais, e como a problemática é capaz de impactar as classes sociais

mais baixas. Também analisar-se-á a problemática inserida no contexto pandêmico e sua capacidade de agrava-lo e escancarar deficiência de direitos, antes ignorados. Examinar-se-á a carta das Nações Unidas de Direitos Humanos bem como as medidas internacionais tomadas em sentido de universalização de possíveis soluções. Por fim, refletir-se-á sobre ter como resposta uma constituição internacional para frear abusos e negligências.

A pesquisa que se propõe, pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica. No tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa será predominantemente dialético e em frente a amplitude e complexidade do tema, o trabalho se propõe a refletir a extrema necessidade de respeito aos direitos humanos e a possibilidade de potencializar sua eficiência através de outros instrumentos.

2. Da importância da saúde pública e a necropolítica

Com o cenário mundial que se moldou com a pandemia do Covid-19, inúmeras questões sociais, existentes anteriormente, foram evidenciadas. Seja na área da saúde, na área jurídica, nas relações internacionais e até mesmo em aspectos multidisciplinares, novas situações foram percebidas e as antigas foram destacadas demonstrando que, mesmo ante uma acelerada evolução social e de suas tecnologias, ainda temos sistemas precários no tocante aos mais diversos quadros. Dentre estes, e talvez o mais evidenciado, tanto em cenários nacionais quanto internacionais, pode se observar a necessidade da regulamentação e aprimoramento da saúde pública, especialmente diante uma crise de saúde, em que contaminado ou não, o acesso à saúde é necessário, seja pela necessidade de tratamento, seja pela necessidade de vacinas e exames.

Mas a pergunta que surge quando se trata do que já foi referido é: por que o sistema de saúde deveria ser público ? A resposta é, em verdade, muito clara. Em 2003 o filósofo camaronês, Achille Mbembe, traz à discussão política o termo ''necropolítica'' que foi usado pelo autor para definir as práticas governamentais que tem por fim definir quem vive e

quem morre, bem como a maneira que vive e morre (2016). No ensaio, o autor tem o foco voltado à disposição de armas dentro do contexto estatal, bem como de situações mais extremas e escancaradas, como a guerra e os estados de exceção, mas esse termo pode ser usado para definir as ações dos estados nos mais diversos tipos de tomadas de decisão, em que a necropolítica se configura de forma sutil e quase não perceptível. Quando, em um contexto mundial somos capazes de achar países com pouco ou nenhum acesso à saúde pública, vê-se a comercialização da saúde distinguindo aqueles que podem ou não viver, configurando, assim, a essência da necropolítica, segundo o próprio autor em sua conclusão ''[...] as formas contemporâneas que subjugam a vida ao poder da morte (necropolítica) reconfiguram profundamente as relações entre resistência, sacrifício e terror'' (MBEMBE, 2016). Assim, entende-se que a saúde pública, sua inexistência ou precariedade, pode ser usado de instrumento para uma necropolítica, de forma quase imperceptível.

O autor trata ainda do racismo como inerente à necropolítica, uma vez que dado de modo estrutural e sendo sua principal raiz a desumanização a partir de características biológicas, as pessoas que se enquadram como não-humanas são ainda mais alvos daqueles considerados descartáveis para a potencialização de vida do outro, pontua assim:

> Afinal de contas, mais do que o pensamento de classe (a ideologia que define história como uma luta econômica de classes), a raça foi a sombra sempre presente sobre o pensamento e a prática das políticas do Ocidente, especialmente quando se trata de imaginar a desumanidade de povos estrangeiros – ou dominá-los. (MBEMBE, 2016)

Nesse contexto, se moldou o cenário vivido atualmente por parte da sociedade, seja ela pobre ou negra (ou ambos), suas mortes, mesmo que pela mão do Estado, foi destituída de significação humana, podendo considerar, assim, um status ainda inferior ao de objetificação, em que passam a ser números indicadores, não obstante ainda podem ser excluídos dos dados.

Como exemplo desse tipo de necropolítica faz-se uma breve análise do Brasil no tocante ao discurso e posicionamento adotado pelo

seu chefe de governo. Em primeiro momento, o Presidente da República do Brasil, Jair Bolsonaro, redimensionou o problema pandêmico para os brasileiros, se referindo ao coronavírus como ''gripezinha'' ou ''resfriadinho'' e criticou as medidas já tomadas de fechamento de escolas e comércio (BBC, 2020). Com o avançar da doença no país e crescimento de mortos, Bolsonaro se posiciona contra o isolamento social vertical, dizendo que apenas o horizontal deveria ser adotado, e desrespeitando todas as recomendações de saúde, em seu discurso, se refere à morte como algo que todos devemos enfrentar um dia, logo, ter isso em mente, seria enfrentar o vírus ''como homens'' aceitando as mortes sem tomar os devidos cuidados, e ele, como chefe de governo, sem tomar medidas que colaborassem com a superação da crise (BBC, 2020). Ainda nessa linha de posicionamento, com o números de mortes diárias cada vez maior, o presidente diz que lamenta as mortes mas que não podia fazer nada, repetindo o discurso de que todos morrem um dia (BBC, 2020). Depois de algumas controvérsias acerca de competências que instauraram, o STF decidiu por estabelecer os prefeitos e governadores como os competentes para ditar acerca de fechamento ou não dos comércios, então quando questionado sobre a situação da pandemia ele passa a pedir que os jornalistas perguntem aos governadores (BBC, 2020). Esse panorama do posicionamento adotado pelo presidente ilustra como a necropolítica pode se dar de formas sutis, em que, ao mesmo tempo que o país alcança um número de mais de 5.000 mortes e o presidente da república questiona a imprensa o que querem que ele faça à respeito (BBC, 2020). Mbembe elucida, referindo-se a tais fatos como expressão da soberania: ''A política é, portanto, a morte que vive uma vida humana. Essa também é a definição de conhecimento absoluto e soberania: arriscar a totalidade de uma vida'' e completa ''a soberania tem muitas configurações. Mas, em última análise, é a recusa em aceitar os limites a que o medo da morte teria submetido o sujeito''(MBEMBE, 2016). Logo, vê-se que para a governança brasileira os afetados por essa crise não passam de números, de pessoas descartáveis que alcançaram seus destinos e desafia os limites do medo da morte ignorando todas as recomendações dadas pelas autoridades de saúde, exercendo sua soberania e necropolítica.

3. Covid-19, vacina e os efeitos para a população carente

A pandemia do novo coronavírus começou com a descoberta do patógeno na cidade chinesa de Wuhan, em dezembro de 2019 (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2020). A princípio o governo chinês agiu rapidamente para tentar frear a contaminação entre os cidadãos e evitar que o vírus se espalhasse para mais países (CHARLEAUX, 2020). Contudo, vê-se que essas medidas não foram totalmente efetivas, já que diversos outros Estados já apresentam o surto de covid-19. O vírus que chegou a outros países por meio de imigrantes e de viajantes que retornavam aos seus países de origem demonstra que a primeira classe a ser transportadora do vírus foram pessoas com condições financeiras confortáveis, capazes de pagar um tratamento adequado em caso de percepção dos sintomas mais graves da doença, mas, antes disso, o sentimento de segurança por estarem em um país fora da zona epidêmica motivou-os a não tomarem os devidos cuidados de higiene individual, começando, assim, um cenário pandêmico do coronavírus. Quando alcançou o Brasil, veio em números preocupantes, segundo a pesquisadora e diretora do Instituto de Medicina Tropical (IMT), Ester Sabino:

> Ao contrário da China e de outros países, onde o surto de COVID-19 começou devagar, com um número pequeno de casos inicialmente, no Brasil mais de 300 pessoas começaram a epidemia, em sua maioria vindas da Itália. Isso resultou em uma disseminação muito rápida do vírus. (SABINO, 2020)

Nessas condições, demonstra-se como os governantes que não prepararam um plano preventivo para conter o vírus, tanto nos principais meios de mobilidade internacional quanto para evitar a transmissão local, tiveram um crescimento nos casos de infectados de maneira rápida e, dessa forma, possibilitou que o vírus afetasse à população mais vulnerável.

Com a pandemia, a falta de acesso à saúde por algumas camadas sociais significa a sua morte em massa. Nesse contexto, em que se tem

como principal meio de prevenção a higienização das mãos com álcool ou com água e sabão, famílias inteiras que sequer tem acesso à saneamento básico se tornam alvos fáceis de um vírus de alto grau de contaminação, em que, sem o acesso à um sistema de saúde público, se tornam os, chamados pelo filósofo Mbembe, ''mortos-vivos'', que seriam as pessoas que, na visão do Estado, são descartáveis (2016). Assim, sem um sistema de saúde público e de qualidade, os governos descartam os desfavorecidos e permite que só os que têm dinheiro continuem vivos, o que gera um ciclo de pobreza e miséria, uma vez que muitos dos provedores de famílias, que são aqueles obrigados a continuar saindo em período de Covid-19, e consequentemente os mais vulneráveis no tocante à contrair o vírus, acabam falecendo em decorrência deste. Essas mortes podem se dar por diversos motivos, entre eles, o ciclo gerado por não poderem deixar de trabalhar.

Desse modo, aqueles que não podem ser atendidos por falta de um sistema público de saúde, ou pela falta de equipamentos para o tratamento no sistema existente, também serão atingidos quando a nova vacina vier a ser criada sob uma patente, uma vez que dando o direito de exploração comercial desta, haveria mais um ciclo de pobreza e miséria se concretizando através do monopólio da solução do problema por aqueles detentores de capital. Algo que ora atinge mais as comunidades carentes pelos motivos já citados, nesse cenário significaria uma verdadeira afronta aos direitos humanos dessas pessoas, seja por infringir o direito à vida, saúde, igualdade e muitos outros que a carta traz e seriam afetados que poderiam ser citados

Para contornar esse problema alguns países já estão planejando uma quebra de patente caso venha ser necessário, buscando a Organização Mundial da Propriedade Intelectual para promover um acordo de maneira que não haja uma patente sobre a vacina do novo coronavírus (MUGNATTO, 2020). Como dito por Charleaux em sua reportagem escrita para entrevista de Jorge Bermudez (membro da fiocruz e colaborador da OMS):

> De maneira semelhante ao que outros países vêm implementando – como Canadá, Alemanha, Israel, Chile, Peru e Equador –, um grupo de 11 deputados de diversos partidos políticos

> brasileiros protocolaram, em 2 de abril de 2020, o Projeto de Lei 1462/2020, que altera a nossa Lei de Propriedade Industrial, reconhecendo automaticamente licenças compulsórias para todos os pedidos de patentes ou patentes deferidas para tecnologias relacionadas ao enfrentamento da pandemia, durante o período que vigorar a declaração de emergência. (CHARLEAUX, 2020)

Diante da análise das propostas de quebra de patente imediata em casos pandêmicos e de toda a problemática apresentada, reflete-se sobre a universalização de soluções como essa, dando a todos os países e classes, isto é, à todos os seres humanos, acesso pleno aos direitos elencados na Carta Universal dos Direitos Humanos, como bem pontuado, ainda por João Paulo Charleaux: ''A chegada de uma solução definitiva aos 193 países do mundo, no entanto, depende de uma queda de braço entre fatores humanitários e de mercado'' (2020) e completa:

> Desde que o Brasil quebrou a patente de antirretrovirais usados no tratamento da Aids, em 2007, esse vem sendo um atalho eficiente para garantir que os medicamentos sejam encarados como bens de interesse coletivo mundial, e não apenas produtos a serem adquiridos pelos que podem pagar por eles. (CHARLEAUX, 2020)

Assim, se considerados como bens de interesse mundial, bem como se entende o meio ambiente atualmente, os medicamentos e vacinas encontrariam limites em uma ordem internacional. Contudo, a soberania e o interesse de continuar exercendo seu poder de matar entra em confronto com o bem comum, fazendo com que este fique em segundo plano para jogada políticas de manutenção do poder, seja em âmbito nacional ou internacional.

4. Do direito à saúde e Direitos Humanos

A publicação da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 foi um marco para a conquista de diversos direitos, em especial

no campo da saúde, uma vez que determina a necessidade de oferecer um serviço acessível à todos ou de prover um sistema de saúde gratuito para lidar com as demandas populares, seja no meio urbano ou no meio rural. Essa declaração surgiu após um período de conflito em escala mundial, de construção de armas de destruição em massa e de epidemias que apareceram devido a insalubridade das fábricas de guerra e a campos de batalha sem o planejamento para higiene coletiva e individual (ONU, 2018). Assim, os Estados adotam diversas estratégias para organização da saúde, indo desde um sistema público até a privatização total, contudo encontram certo limite, diretrizes estabelecidas pela Declaração. A carta, em seu preâmbulo, traz aspectos que fundamentaram a carta e que, se esquecidos, a completa compreensão de sua necessidade se torna intangível:

> Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,
>
> Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os todos gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum, [...] (ONU, 1948)

Em seguida elenca em seus artigos direitos coletivos individuais capazes de trazer à luz uma base atual para todo panorama que o presente trabalho pretende abordar. Poderia, citar praticamente toda a carta com esse fim, pois ela, como um todo e em sua hermenêutica sistemática deixa sem dúvidas o direito à saúde e à vida, mas prezando síntese deste estudo, consideraremos alguns artigos mais diretos:

> Artigo II - Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma,

> religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. (ONU, 1948)

Assim, para fins de estabelecer igualdade de direitos, o artigo segundo da declaração define que todo ser humano tem todos os direitos da declaração sem qualquer espécie de distinção. E em seu artigo III, segue: ''Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal'' (ONU, 1948), garantindo o direito à vida e de forma incidental à saúde como garantia da vida e da segurança pessoal. Por fim, e o mais direto dos artigos que poderíamos analisar para essa temática, em seu artigo XXV estabelece:

> 1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. (ONU, 1948)

Cuidar da saúde não é apenas lidar com os sintomas das enfermidades e com projetos de profilaxia, mas é necessário que o Estado garanta qualidade e acesso à outros fatores incidentais na temática da saúde, como a manutenção de um meio ambiente equilibrado e uma educação de qualidade, pois estes são capazes de influenciar a saúde e bem-estar coletivo. A Organização Mundial da Saúde define a promoção da saúde como:

> Health promotion is the process of enabling people to increase control over, and to improve, their health. To reach a state of complete physical, mental and social well-being, an individual or group must be able to identify and to realize aspirations, to satisfy needs, and to change or cope with the environment. Health is, therefore, seen as a resource for everyday life, not the objective of living. Health is a positive concept emphasi-

> zing social and personal resources, as well as physical capacities. Therefore, health promotion is not just the responsibility of the health sector, but goes beyond healthy life-styles to well-being (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 1986).[42]

Contudo o cenário delimitado mundialmente é que aqueles com poderio econômico tem acesso à saúde, tanto de forma direta quanto incidental, enquanto a população de classes vulneráveis não têm acesso sequer ao básico, capaz de prevenir inúmeras doenças, como o próprio saneamento. Há, ainda, a situação de divisão dos Estados em desenvolvidos e em desenvolvimento, em que, no cenário internacional, muito jogo político revestido de ações contra o terrorismo, por exemplo, se forma e direitos são negados aos próprios cidadãos em nome de uma soberania, aqui entendida na disciplina de relações internacionais como autodeterminação, que em verdade mais usurpa os direitos alheios que os garante (BAYLIS; SMITH; OWENS, 2014). A soberania, tanto a antes citada como a definida por Mbembe, nada mais é, em verdade, que peça essencial para a continuidade de jogos de poder capazes de ceifar direitos em detrimento da ambição de um ser humano, que por sua posição de representante de um Estado, se vê como ele próprio e os direitos alheios se tornam descartáveis e parte do jogo.

5. Do direito à saúde, sua universalização e a proposta de uma constituição mundial

Diante de todo o apresentado até o presente momento entende-se que, apesar de alguns países terem políticas públicas no enfrentamen-

42 A promoção da saúde é o processo de permitir que as pessoas aumentem o controle e melhorem sua saúde. Para alcançar um estado de completo bem-estar físico, mental e social, um indivíduo ou grupo deve ser capaz de identificar e realizar aspirações, satisfazer necessidades e mudar ou lidar com o meio ambiente. A saúde é, portanto, vista como um recurso para a vida cotidiana, não como o objetivo de viver. A saúde é um conceito positivo, enfatizando os recursos sociais e pessoais, bem como as capacidades físicas. Portanto, a promoção da saúde não é apenas responsabilidade do setor de saúde, mas vai além de estilos de vida saudáveis e bem-estar (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 1986). (Tradução nossa)

to das mais diversas temáticas, ele pode se perder em outros quesitos importantes devido à visão de gestão como jogo de poder. Além disso, o objetivo de uma sociedade evoluída e desenvolvida demanda a integração dos povos para soluções de problemas mesmo que fora de seus próprios países. Lidando especificamente com a questão sanitária, para que um Estado estipule medidas de criação de um sistema de saúde, este depende de vários critérios: situação econômica, situação geográfica e demandas da população (MASON, 2014). São exemplos dessa afirmativa as nações como Estados Unidos e Reino Unido, por um lado o sistema de saúde é de principal dominância do setor privado (LUZ, 2018) e por outro lado o sistema de saúde é de dominância do setor federal (CHARLEAUX, 2020), respectivamente. Em ambos podemos citar vantagens e desvantagens, como questões de eficiência e de financiamento, porém o grande óbice de uma rede de saúde de maioria do setor privado é a exclusão daqueles sem condição de renda, o qual acaba por negligenciar direitos que deveriam ser de todos e, muitas vezes, por desconhecimento do funcionamento da rede privada ou da cobertura dos convênios médicos, os usuários recebem uma conta pelo tratamento e uso dos equipamentos que extrapola a renda mensal da família (LUZ, 2020).

Nesses moldes a soberania e a autodeterminação ilimitada e desenfreada dos sistemas permite que muitos estados sejam negligentes com sua população mais vulnerável, gerando ações necropolíticas que deixam aqueles que nunca tiveram oportunidade de desenvolvimento ou direitos básicos à mercê de uma morte quase certa, infringindo muitos direitos básicos e necessário. Algumas medidas mais humanizadoras e integradoras começam a surgir no cenário internacional, principalmente no tocante ao acesso à possível vacina do coronavírus. Nos parlamentos da América Latina já discute-se como garantir a gratuidade da vacina para frear a pandemia (BRASIL, 2020). Além disso, uma carta aberta para a comunidade mundial, assinada por diversos líderes globais e por especialistas, afirma a necessidade de tratamentos e de vacinas que sejam gratuitos e distribuídos em massa em uma escala global (ONU, 2020). A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico publicou em sua página de políticas

de resposta ao coronavírus a necessidade de coordenar políticas em pesquisa e desenvolvimento, fabricação e acesso de maneira equitativa e universal da vacina para todos que precisem dela em todo mundo (OCDE, 2020).

Desse modo, é visível como líderes globais, especialistas e pensadores contemporâneos buscam auxiliar no modo de gerenciar os problemas globais atuais e os que irão surgir para civilização humana. Nesse sentido surge a ideia de criar uma "Constituição da Terra" como ferramenta para orientar diversos países pelo mundo na atuação de governança e para garantir o cumprimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos aos cidadãos (FERRAJOLI, 2020). Acerca desse tema, Ferrajoli compreende que:

> È da questa banale consapevolezza che è nata, un anno fa, l'idea di dar vita a un movimen-to politico — la cui prima assemblea si è svolta qui a Roma il 21 febbraio — diretto a promuovere una Costitu-zione della Terra. Lo strumento che abbiamo adottato è quello della scuola "Costituente Terra": precisa-mente, l'istituzione di più scuole, che vorremmo fossero organizzate non solo a Roma, ma in tutta Italia (e in prospettiva in tutto il mondo) e che saranno in realtà luoghi di ri-flessione, di dibattito e di elabora-zione delle tecniche e, soprattutto, delle istituzioni di garanzia dei di-ritti umani e della pace che una Co-stituzione della Terra dovrebbe pre-vedere per dar vita a una sfera pub-blica internazionale all'altezza dellesfide globali (FERRAJOLI, 2020).[43]

43 É desta banal consciência que há um ano nasceu a ideia de dar vida a um movimento político - a primeira assembleia aconteceu aqui em Roma em 21 de fevereiro - direcionada a promover a " Constituição da Terra". O instrumento que adotamos é aquele da escola "Constituinte Terra": precisamente a instituição de mais escolas, que gostaríamos que fossem organizadas não apenas em Roma, mas em toda a Itália e numa perspectiva em todo o mundo e que serão, na realidade, os lugares de reflexão, de debate e de elaboração da técnica e, principalmente das instituições que garantem os direitos humanos e a paz que uma Constituição da Terra deveria prever para dar vida a uma esfera pública internacional à altura dos desafios globais (FERRAJOLI, 2020). (Tradução nossa)

É diante de um cenário de problemáticas globais que não são pautas das governanças nacionais que urge a necessidade de uma constituição global, pois sem um conjunto de normas que tracem o objetivo comum os países tendem a agir para se beneficiar da maneira mais fácil e rápida antes de um modo que seja de benefício bilateral ou multilateral de longo prazo (JAÉN, 2020). Dessa situação que aparece a oportunidade para iniciativas de lideranças tomarem a responsabilidade para criar algo desse porte, com a inclusão de especialistas, de setores da economia e da sociedade civil, de lideranças comunitárias e globais para que este processo seja o mais democrático e que respeite o princípio de equidade e de soberania sobre cada país. A constituição é o instrumento mais democrático para uma proposta de tamanha relevância, uma vez que estabelecedora de princípios e regras, é capaz frear abusos que os próprios países possam cometer para com sua população, bem como abusos de um país para com o outro, uma vez que muitas das mazelas percebidas em países em desenvolvimento são consequência de uma relação violenta histórica entre países na tentativa de dominação. Há de se discutir a possibilidade de um órgão protetor desse instrumento, em uma correlação com o sistema brasileiro, uma espécie de Supremo Tribunal Federal Internacional.

6. Conclusão

É evidente que a governança baseada na necropolítica faz crescer a necessidade de um sistema público de saúde acessível e a urgência de um objetivo global estão presentes como os principais desafios do século XXI, a fim de combatê-la. Como apresentado anteriormente, a "Constituição da Terra" seria o passo inicial para uma medida de caráter internacional a ter um nível de praticabilidade global, com pontos chaves em respeito da soberania de cada país, em repressão a governos autoritários, em valorização da vida humana e da saúde em primeiro lugar.

A questão da pandemia do coronavírus evidencia bem tais prioridades. Mais especificamente, demonstra a importância de tratamentos e de vacinas universais, representando um passo para frear a crescente necropolítica, além de, em uma visão de mercado, acelerar a recuperação econômica dos Estados e das economias familiares, dessa maneira o

direito à saúde será respaldado em conjunto dos demais direitos presentes na Declaração Universal dos Direitos Humanos. O fato se evidencia pela existência da pandemia que acarreta em práticas de isolamento social na tentativa de desacelerar a taxa de contaminação por meio de medidas restritivas de urgência que, de certo modo, restringem o nível de liberdade das pessoas e por outro lado expõem os trabalhadores, principalmente aqueles das periferias, ao risco de contaminação, podendo ser considerado uma afronta aos direitos de livre mobilidade e de garantia de segurança à doenças, por exemplo.

A evolução da sociedade humana demanda uma integração mundial, para que todo ser humano tenha acesso aos direitos estabelecidos na Declaração de Direitos Humanos e, assim, a humanidade se desenvolva cada vez mais e de forma rápida. Tendo em vista que muitos dos problemas são causados por abusos e negligências dos próprios países, que fomentam o ciclo de pobreza, ou até mesmo como consequência histórica de relações violentas entre países, uma constituição mundial estabelecedora de princípios que devem ser mundialmente protegidos e obedecidos seria a melhor forma de determinar a integração mundial, e consequentemente, a possibilidade de garantia de direitos para todos e potencializa a possibilidade de evolução da humanidade.

7. Referências

BAYLIS, John; SMITH, Steve; OWENS, Patricia. **The Globalization of World Politics.** 6 ed. Oxford, 19 Fev. 2014

CHARLEAUX, João Paulo. Qual o papel que a China assume em meio à pandemia. **Nexo Jornal.** Paris, 11 Abr. 2020. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2020/04/11/Qual-o-papel-que-a-China-assume-em-meio-%C3%A0-pandemia>. Acesso em: 10 jul. 2020.

FERRAJOLI, Luigi. Una Costituzione globale più forte dei mercati. [Entrevista concedida a] Fausta Speranza. **L' Osservatore Romano**, Vaticano, n. 88, p. 3, 18 Abr. 2020. Disponível em: <https://www.osservatoreromano.va/it/pdfreader.html/

quo/2020/04/QUO_2020_088_1804.pdf.html>. Acesso em: 10 jul. 2020.

GRAGNANI, Juliana. Coronavírus: Falta de empatia de Bolsonaro com mortes por covid-19 parece psicopatia, diz psicanalista Maria Rita Kehl. **BBC News,** Londres, 08 Jun. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52943574>. Acesso em: 10 jul. 2020.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática.** 3ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

MBEMBE, Achille. Necropolítica. **Arte & Ensaios/UFRJ,** Rio de Janeiro, n. 32, p. 122-151, Dez. 2016. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/ae/article/view/8993>. Acesso em: 09 jul. 2020.

JAÉN, Braulio. Crises globais exigem soluções globais: é hora de criar uma Constituição mundial? **El País**, 04 Abr. 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/ideas/2020-04-04/crises-globais-exigem-solucoes-globais-e-hora-de-criar-uma-constituicao-mundial.html>. Acesso em: 07 jul. 2020.

JOINT UNITED NATIONS PROGRAM ON HIV/AIDS. **Uniting behind a people's vaccine against COVID-19.** 14 Maio 2020. Disponível em: <https://www.unaids.org/en/resources/presscentre/featurestories/2020/may/20200514_covid19-vaccine-open-letter>. Acesso em: 07 jul. 2020.

LUZ, Camila. Como funciona o sistema de saúde dos Estados Unidos? **Politize**, 14 Mar 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/sistema-de-saude-dos-estados-unidos/#toggle-id-1>. Acesso em: 08 jul. 2020.

MASON, Diana J. Where and how is health created? **Nursing Outlook**, New York, v. 62, i. 3, p. 162-163, 01 Maio 2014. Disponível em: https://www.nursingoutlook.org/article/S0029-6554(14)00052-9/fulltext>. Acesso em: 09 jul. 2020.

MUGNATTO, Sílvia. Parlamentos regionais da América Latina buscam garantir vacina gratuita contra novo coronavírus. **Agência Câmara de Notícias**, Brasília, 26 Jun. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/671925-parlamentos-regionais-da-america-latina-buscam-garantir-vacina-gratuita-contra-novo-coronavirus/>. Acesso em: 08 jul. 2020.

ORGANIZATION FOR ECONOMIC COOPERATION AND DEVELOPMENT. **Treatments and a vaccine for COVID-19: the need for coordinating policies on R&D, manufacturing and access.** 29 Maio 2020. Disponível em: <https://read.oecd-ilibrary.org/view/?ref=133_133372-v717pcul4c&title=Treatments-and-a-vaccine-for-COVID-19-the-need-for-coordinating-policies-on-RD-manufacturing-and-access>. Acesso em: 09 jul. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 10 Dez 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 09 jul. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, **O que são os direitos humanos?** 2018. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>. Acesso em: 09 jul. 2020.

RELEMBRE frases de Bolsonaro sobre a covid-19. **BBC** News, 07 jul. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53327880>. Acesso em: 11 jul. 2020.

SABINO, Ester. Importation and early local transmission of COVID-19 in Brazil. **Revista do Instituto de Medicina Tropical de São Paulo,** São Paulo, v. 62, 2020. Disponível em: <http://imt.usp.br/wp-content/uploads/2020/05/S1678-9946202062030.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2020.

WITKER, Jorge. **Como elaborar una tesis en derecho: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho.** Madrid: Civitas, 1985.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Q&A on coronaviruses (COVID-19).** 17 Abr. 2020. Disponível em: <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/question-and-answers-hub/q-a-detail/q-a-coronaviruses>. Acesso em: 10 jul. 2020.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **The Ottawa Charter for Health Promotion**, Ottawa, 21 Nov. 2020. Disponível em: <https://www.who.int/healthpromotion/conferences/previous/ottawa/en/>. Acesso em: 09 jul. 2020.

A LEI AMAZONENSE Nº 5.198/2020 COMO VETOR DO DIREITO HUMANO À LIBERDADE DE CULTO EM TEMPO DE PANDEMIA

Bárbara Dias Cabral

INTRODUÇÃO

Vive-se em tempos de uma pandemia sem precedentes. A máxima latina *tempura mutantus nos et in ilis* significa que os tempos mudam e nós mudamos com eles. Os seres humanos, como seres culturais que são, sobrevivem e se desenvolvem porque sabem se adaptar às novidades que o tempo e as circunstâncias apresentam a todo o momento.

A doença chinesa impactou a humanidade de forma incalculável – embora muitos artigos tenham sido escritos apresentando uma série de efeitos causados no Planeta pelo COVID-19. O mundo jurídico tem buscado regulamentar as atividades neste período tão delicado. Diplomas internacionais, normas federais, estaduais e municipais tem surgido. Uma destaca-se: a Lei nº 5.198/2020 do Estado do Amazonas. Com ela vem o seguinte questionamento: tal lei é um vetor do direito humano à Liberdade de Culto em tempo de pandemia?

O trabalho justifica-se pela necessidade de apresentar ao mundo acadêmico as alterações legais causadas pela disseminação do Covid-19. A pesquisa tem por objetivo apresentar os principais documentos internacionais e legislação pátria sobre liberdade de culto. A pesquisa tipifica-se em qualitativa, bibliográfica e interpretativa.

Para tanto, o trabalho se propõe a tratar da questão da Liberdade de Culto como Direito Humano, trazendo conceitos preliminares sobre o tema, sua previsão na Declaração Universal sobre Direitos Humanos e no Pacto De São José Da Costa Rica, apresenta uma solução doutrinária para resolver o conflito entre a Liberdade de Culto e o Direito à Saúde em tempos de Pandemia.

Por fim, tratará da previsão constitucional e o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a Liberdade de Culto. Também trará alguns exemplos de medidas excepcionais adotadas pelo Estado do Amazonas e município de Manaus em decorrência da Pandemia que assola o mundo. Apresentará as regras contidas na Lei amazonense nº 5.198/2020, que trata da reabertura de igrejas e templos, mostrando-a como um vetor do direito humano à Liberdade de Culto.

1. O DIREITO À LIBERDADE DE CULTO E OS DIPLOMAS INTERNACIONAIS

O capítulo trata da questão da Liberdade de Culto como Direito Humano, trazendo conceitos preliminares sobre o tema, sua previsão na Declaração Universal sobre Direitos Humanos e no Pacto De São José Da Costa Rica. Por fim, apresenta uma solução doutrinária para resolver o conflito entre a Liberdade de Culto e o Direito à Saúde em tempos de Pandemia.

1.1 A LIBERDADE DE CULTO COMO DIREITO HUMANO

É necessário, em primeiro lugar, conceituar liberdade de culto: é quando se manifesta ou exterioriza da liberdade de crença. É o direito de cada ser humano a participar de cultos, frequentar igrejas, ostentar símbolos religiosos e professar sua fé. (PIMENTA, 2007 p.165). A Liberdade de Culto é comemorada no Brasil no dia 07 de janeiro, na mesma data da promulgação do decreto presidencial que separou o Estado da Igreja, após a Proclamação da República. A medida foi assinada pelo então presidente Marechal Deodoro da Fonseca (ABRAÇO CULTURAL, 2020).

Pode-se afirmar que a Liberdade de Culto é Direito Humano, pois encontra previsão em diplomas internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e o Pacto de São José da Costa Rica. Para sua época, a DUDH foi muito progressista ao afirmar que crentes de todas as religiões e crenças seculares deveriam poder viver pacificamente com seus direitos garantidos pelo Estado, sem presumir qualquer religião nacional ou patrocinada pelo Estado (ONU, 2018).

Os Direitos Fundamentais são aqueles Direitos Humanos positivados em um determinado ordenamento jurídico (STF, 2020). No Brasil, a Liberdade de Culto elenca o rol dos Direitos Fundamentais, por estar expresso no Título II, que trata dos direitos e garantias fundamentais, especificamente no Capítulo I, onde estão inseridos os direitos e deveres individuais e coletivos.

1.2 A PREVISÃO DA LIBERDADE DE CULTO NA DECLARAÇÃO UNIVERSAL SOBRE DIREITOS HUMANOS E NO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA

Os Direitos Humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos. Eles regem o modo como as pessoas individualmente vivem em sociedade e entre si. (UNICEF, 2020). A Liberdade de Culto é Direito Humano assim previsto no artigo 18º da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

> Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos. (ONU, 1948)

Vê-se que a Declaração acima trata não só do direito de viver intimamente a religião como também do direito de externar aquilo em que se acredita. Ademais, a Liberdade de Culto também encontra-se

expressa Convenção Americana sobre Direitos Humanos; o Pacto de São José da Costa Rica:

> Artigo 12. Liberdade de consciência e de religião
>
> 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado. [...]
>
> 3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades das demais pessoas. (CIDH, 1969)

O Pacto supracitado possui ainda mais especificações sobre a Liberdade de Religião. Porém coube destacar os itens 1 e 3, por serem mais pertinentes ao estudo em tela. Como nenhum direito é absoluto, restringe-se a Liberdade de Culto em caso necessários à proteção, por exemplo, da saúde pública. Como, então, resolver conflitos entre estes dois direitos em tempos de Pandemia? É o que se pretende explicar no tópico subsequente.

O Direito à Saúde, tema transversalmente tratado neste artigo, também tem previsão em ambos os diplomas internacionais. Na Declaração Universal dos Direitos Humanos encontra-se no art. 25º. Já no Pacto de São José da Costa Rica encontra-se, entre outros dispositivos, no art. 22, III. Porém, ambos os diplomas tratam da questão de forma secundária.

1.3 SOLUCIONANDO A COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os conflitos entre direitos, especialmente entre dois ou mais Direitos Humanos, é tema de diversos conflitos, processos, artigos e doutrinas. Muitos juristas se dedicam a criar métodos de solução deste tipo

de conflito. Conforme Canotilho (2012), a colisão ocorre quando o exercício de um Direito Fundamental lesa outro bem jurídico igualmente tutelado pela mesma Carta Magna.

Especificamente em tempos de Pandemia por COVID-19, o mundo tem discutido sobre os limites da Liberdade de Culto em face do Direito à Saúde Pública. Como, então, chegar a uma solução harmônica e segura? Moraes (2016, p. 93) ensina que: o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros.

Isto significa que é possível assegurar ambos simultaneamente, quando se sacrifica parcialmente cada um para que os dois coexistam. Um exemplo concreto de resolução da colisão entre dois Direitos Humanos é a Lei Municipal nº 5.198/2020, de Manaus, que será detalhada em capítulo posterior. Por meio dela, a Liberdade de Culto foi restringida em face ao Direito à Saúde Pública e vice e versa, para que ambos as direitos coexistam.

2. O DIREITO À LIBERDADE DE CULTO E SUA PREVISÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O capítulo trata da previsão constitucional e o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a Liberdade de Culto. Também traz alguns exemplos de medidas excepcionais adotadas pelo Estado do Amazonas e município de Manaus em decorrência da Pandemia que assola o mundo. Apresenta as regras contidas na Lei amazonense nº 5.198/2020, que trata da reabertura de igrejas e templos, Por fim, demostra que tal Lei é um vetor do direito humano à Liberdade de Culto.

2.1 DA PREVISÃO CONSTITUCIONAL E O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A LIBERDADE DE CULTO

Embora o Estado brasileiro seja laico, a população brasileira é iminentemente religiosa. Chega a 90% a taxa de brasileiros que declaram

ir a igrejas, cultos ou serviços religiosos (DATAFOLHA, 2007). Portanto, é essencial a previsão constitucional, quando enseja que:

> artigo 5º, inciso VI [...] é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias [...] ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei [...](BRASIL, 1988).

A Constituição Federal brasileira confirma os dizeres da Declaração Universal dos Direitos Humanos e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos quanto à Liberdade de Culto. Porém, é viável impor algumas restrições atividades religiosas, quanto a determinadas formas de concretização, em prol da saúde pública, especialmente aquelas que, segundo o conhecimento médico-sanitário-científico, implicam notório risco de contaminação/propagação da pandemia.

A supracitada afirmação resume o entendimento do STF, manifesto por meio da decisão do Min. Alexandre de Morais, na ADPF 672 (STF, 2020), determinando a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/20 e dispositivos conexos, reconhecendo e assegurando o exercício da competência concorrente dos governos estaduais e distrital e suplementar dos governos municipais, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, entre outras.

A Constituição Federal, em diversos dispositivos, aborda a questão da saúde – tema transversalmente abordado neste trabalho. Por exemplo, destaca-se o art. 6º, que o trata como um Direito Social. Outro que merece ser lembrado é o art. 194, o qual afirma que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos

Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

2.2 MEDIDAS EXCEPCIONAIS EM TEMPOS DE COVID-19

Em 29 de dezembro de 2019, um hospital em Wuhan admitiu quatro pessoas com pneumonia e reconheceu que as quatro haviam trabalhado no Mercado Atacadista de Frutos do Mar de Huanan, que vende aves vivas, produtos aquáticos e vários tipos de animais selvagens ao público. (SAÚDE, 2020). E, 13 de fevereiro de 2020, o Brasil lançou o Plano de Contingência para o Enfrentamento do COVID-19 (SAÚDE, 2020). Em 11 de março de 2020 a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou Pandemia de COVID-19 (UNASUS, 2020).

O Estado do Amazonas e Município de Manaus (SEMSA, 2020) também criaram seus planos de contingência para enfrentamento da Pandemia. Diversas normas sobre o tema, foram criadas, em âmbito federal, estadual e municipal. Cabe aqui ressaltar algumas normas do município de Manaus. O Executivo manauara lançou o sítio eletrônico "https://covid19.manaus.am.gov.br" para reunir informações pertinentes, sendo este um braço da Transparência Pública.

Desde então o Estado do Amazonas e o Município de Manaus tem criado uma série de medidas para conter o avanço do COVID-19. Entre elas, destacam-se (MANAUS, 2020): Plano de Enfrentamento Municipal para Infecção Humana em Povos Indígenas pela Covid-19; Medidas de controle social, como a Comissão de Transparência e Controle Social – CTCS, para avaliar e monitorar as ações relacionadas ao enfrentamento do COVID-19 no âmbito do Município de Manaus; Lançamento de Créditos Extraordinários; Legislação: leis, decretos, portarias, resoluções, normas, recomendações e avisos aplicados ao enfrentamento do novo coronavírus.

O trabalho data de julho de 2020. Mais de 4 (quatro) meses se passaram desde a manifestação da OMS sobre a Pandemia. Durante 71 dias funcionou em Manaus um Hospital de Campanha para tratar casos de COVID-19. Recebeu por volta de 750 pacientes durante todo o período de funcionamento; 81% dos pacientes tratados no local se

recuperaram do vírus (VEJA, 2020). Em Manaus, 10 (dez) shoppings foram reabertos – com restrições (ITUVERAVA, 2020).

Desde o dia 29 de junho, academias e atrações turísticas estão entre as atividades comerciais autorizadas a voltar a funcionar no Município (EM, 2020). Escolas particulares retornaram às aulas presenciais desde 06 de julho, de forma escalonada e respeitando as medidas de saúde necessárias. A Secretaria Municipal de Educação (SEMED) iniciou na última semana os testes de Covid-19 em 11 mil professores e demais servidores como parte do protocolo de retorno às aulas da rede municipal. (ATUAL, 2020). Em suma, as atividades estão voltando, gradualmente, ao normal no Município de Manaus e Estado do Amazonas.

2.3 AS REGRAS CONTIDAS NA LEI AMAZONENSE nº 5.198/2020

Seguindo a linha das demais reaberturas no Estado do Amazonas, apresentadas no item 2.2 do trabalho, estão os templos religiosos. A questão ganhou normatização própria: Lei nº 5.198, de 29 de maio de 2020. Tal norma estabeleceu as igrejas e os templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública. Porém, levando em conta o Direito Humano à Saúde Pública, estabeleceu limitações a tal retorno desta atividade.

Conforme dados do Instituto de Pesquisa Ideia Big Data (CNN BRASIL, 2020), um em cada três brasileiros pretende frequentar a igreja de sua fé na mesma semana em que forem retomados os cultos religiosos. Ou seja, cerca de 33% dos entrevistados – embora, conforme já visto acima, 90% dos brasileiros frequentem templos religiosos. Isto demonstra que a maioria da população ainda pesa a questão da saúde em detrimento à Liberdade de Culto.

A vontade de retornar aos cultos coletivos acima demonstrada estatisticamente está de acordo com a capacidade máxima permitida pela Lei supramencionada: o funcionamento das igrejas e templos ocorrerá com a capacidade de pessoas limitada a 30%. Outras medidas são impostas: uso de máscaras de proteção por todos que estejam no local, distanciamento de um metro e meio, impedimento de aglomerações, acesso a álcool em gel 70% e guardanapos de papel, além do espa-

çamento de 3 (três) poltronas para os lados esquerdo e direito, como também para frente e para trás.

Há vedação de participação a idosos com 60 anos de idade ou mais; pessoas que possuam algum problema de saúde ou estejam com algum sintoma de gripe ou Covid-19; pessoas que estejam convivendo com infectados pelo Coronavírus; pessoas que tenham reprovação da família para participar presencialmente e de crianças. O descumprimento do disposto na Lei, notificado pelos órgãos de fiscalização, acarretará o não funcionamento da igreja ou templo pelo período em que durar o plano de contingência.

2.4 A LEI AMAZONENSE nº 5.198/2020 E A LIBERDADE DE CULTO

O Decreto 42.330/2020 (AMAZONAS, 2020) trata sobre plano de reabertura de atividades no Estado do Amazonas e prevê quatro ciclos: o primeiro a partir de 1º de junho; o segundo em 15 de junho; o terceiro em 29 de junho e o quarto a partir de 6 de julho. De acordo com o governo, o avanço para cada etapa do ciclo dependerá da curva de casos do novo coronavírus na capital. (GLOBO, 2020) As atividades dos setores público e privado, devem seguir regras estabelecidas pelo plano, como distanciamento, higiene pessoal, sanitização de ambientes, comunicação e monitoramento.

Aos poucos, o Amazonas se recupera dos efeitos do COVID-19. Em, pelo menos, dois dias não houve óbitos pela doença (A CRÍTICA, 2020). Isto não significa que a população pode relaxar com as medidas de saúde impostas, mas que deve retornar ás atividades cotidianas com cautela. Pode-se chamar esta fase de "novo normal".

Para resguardar ainda mais a Liberdade de Culto no Município de Manaus, a Câmaras Municipal de Manaus (CMM) aprovou o Projeto de Lei (PL) nº 130/2020 de autoria do vereador Amauri Colares (Republicanos), que estabelece as igrejas e templos religiosos de qualquer culto como atividades essenciais em períodos de calamidade pública, sendo vedada a determinação de fechamento total de tais locais. A matéria foi encaminhada à sanção do prefeito de Manaus Arthur Virgílio Neto (PSDB) (AMAZÔNICO, 2020).

Pode-se perceber que as atividades em templos e igrejas foram apenas uma das muitas atividades que retornaram no Estado do Amazonas. Isto torna a medida plenamente razoável e justificável. Como preconizado no item 1.3, a colisão entre a Liberdade de Culto e o Direito à Saúde Pública foi resolvida no Estado por meio do da Lei nº 5.198/2020. Desta forma, houve equilíbrio entre dois direitos fundamentais; ou seja, entre dois Direitos Humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O COVID-19 alcançou o Amazonas numa velocidade maior que a esperada. Porém, com as ações dos governos estaduais e municipais– medidas preventivas foram tomadas desde o início da chegada da pandemia em solo regional. O trabalho dividiu-se dois capítulos.

O primeiro capítulo tratou da questão da Liberdade de Culto como Direito Humano, trazendo conceitos preliminares sobre o tema, sua previsão na Declaração Universal sobre Direitos Humanos e no Pacto De São José Da Costa Rica. Por fim, apresentou uma solução doutrinária para resolver o conflito entre a Liberdade de Culto e o Direito à Saúde em tempos de Pandemia.

Pôde-se constatar, de acordo com os doutrinas apresentadas no capítulo nº 1, que deve-se utilizar do princípio da concordância prática ou da harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros. Tal ensinamento é de extrema valia no presente momento, quando diversos debates surgem sobre Liberdade de Culto *versus* Direito à saúde Pública.

O segundo capítulo relembrou a revisão constitucional e o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a Liberdade de Culto. Também trouxe alguns exemplos de medidas excepcionais adotadas pelo Estado do Amazonas e município de Manaus em decorrência da Pandemia que assola o mundo. Apresentou as regras contidas na Lei amazonense nº 5.198/2020, que trata da reabertura de igrejas e templos, Por fim, demostrou que tal Lei é um vetor do direito humano à Liberdade de Culto.

As atividades em templos e igrejas foram apenas uma das muitas atividades que retornaram no Estado do Amazonas. Isto torna a medida plenamente razoável e justificável. A Liberdade de Culto e o Direito à Saúde Pública foi resolvida no Estado por meio do da Lei nº 5.198/2020. Desta forma, houve equilíbrio entre dois direitos fundamentais; ou seja, dois Direitos Humanos.

Conclui-se que os Estado amazonense está juridicamente amparado em relação ao COVID-19. O aparato legislativo é positivo. Especialmente em relação à liberdade de culto, tem sido resguardada, sem deixar de lado o cuidado com a saúde pública. Cabe agora aos cidadãos observar e cobrar dos governantes ações políticas que façam *jus* ao aparato jurídico criado para enfrentar a pandemia que parou o Estado.

REFERÊNCIAS

A CRÍTICA. Reabertura com responsabilidade. Disponível em: Acesso em 12 jul 2020.

ABRAÇO CULTURAL. 07 de janeiro: Dia da Liberdade de Culto. Disponível em: https://www.abracocultural.com.br/dia-da-liberdade-de-culto/ Acesso em 12 jul 2020.

AMAZONAS. Decreto nº 42.330, de 28 de maio de 2020. Disponível em: https://online.sefaz.am.gov.br/silt/Normas/Legisla%C3%A7%C3%A3o%20Estadual/Decreto%20Estadual/Ano%202020/DE%2042.330_20.htm Acesso em 12 jul 2020.

AMAZÔNICO, Fato. PL determina templos religiosos como atividades essenciais durante calamidade pública. Disponível em: https://www.fatoamazonico.com/pl-determina-templos-religiosos-como-atividades-essenciais-durante-calamidade-publica/ Acesso em 12 jul 2020.

ATUA, Amazonas. Escolas particulares optam por retorno escalonado às aulas presenciais em Manaus. Disponível

em: https://amazonasatual.com.br/escolas-particulares-optam-por-retorno-escalonado-as-aulas-presenciais-em-manaus/ Acesso em 12 jul 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2012

CIDH. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos.** Disponível em: Acesso em 12 jul 2020.

CNN BRASIL. **Brasileiro dá prioridade a igreja e salão de beleza no pós-quarentena**. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/ 2020/04/27/brasileiro-da-prioridade-a-igreja-e-salao-de-beleza-no-pos-quarentena Acesso em 12 jul 2020.

DATAFOLHA. **90% dos brasileiros vão à igreja, a cultos ou serviços religiosos 17% frequentam mais de uma religião**. Disponível em: Acesso em 12 jul 2020.

EM. Manaus inicia terceira fase de reabertura do comércio na segunda (29). Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2020/06/ 28/interna_nacional,1160690/manaus-inicia-terceira-fase-de-reabertura-do-comercio-na-segunda-29.shtml Acesso em 12 jul 2020.

GLOBO. **Governo do AM divulga plano de reabertura do comércio a partir de 1º de junho em Manaus**; veja cronograma. Disponível em: https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2020/05/27/governo-do-am-divulga-plano-de-reabertura-do-comercio-a-partir-de-1o-de-junho-em-manaus.ghtml Acesso em 12 jul 2020.

ITUVERAVA, Tribuna de. **38 shoppings reabrem no interior de SP e Brasil tem 218 abertos em 14 estados, diz associação**.

Disponível em: http://www.tribunadeituverava. com.br/38-shoppings-reabrem-no-interior-de-sp-e-brasil-tem-218-abertos-em-14-estados-diz-associacao/ Acesso em 12 jul 2020.

MANAUS. **Transparência COVID-19**. Disponível em: https://covid19.manaus.am.gov.br/documentos/ Acesso em 12 jul 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 32. ed. São Paulo: Atlas, 2016

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/ Acesso em 12 jul 2020.

____. **Artigo 18**: Liberdade de religião e crença. 07/12/2018. Disponível em: https://nacoesunidas.org/artigo-18-liberdade-de-religiao-e-crenca/amp/ Acesso em 12 jul 2020.

PIMENTA, Marcelo Vicente de Alkimim. **Teoria da Constituição.** 1ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SAÚDE. **Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19**. Disponível em: https://portalarquivos2. saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/13/plano-contingencia-coronavirus-COVID19.pdf Acesso em 12 jul 2020.

SEMSA. Planos de Contingência. Disponível em: https://semsa.manaus.am.gov.br/sala-de-situacao/novo-coronavirus/planos-de-contingencia/ Acesso em 12 jul 2020.

STF. Arguição de descumprimento de preceito fundamental 672 - Distrito Federal. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ ADPF672liminar.pdf Acesso em 12 jul 2020.

_____. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. Disponível em: http://www.stf.jus.br/ repositorio/cms/portalTvJustica/portalTvJusticaNoticia/anexo/Joao_Trindadade__Teoria_Geral_dos_direitos_fundamentais.pdf Acesso em 12 jul 2020.

UNASUS. Organização Mundial de Saúde declara pandemia do novo Coronavírus. Disponível em: https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus Acesso em 12 jul 2020.

UNICEF. O que são direitos humanos? Os direitos humanos pertencem a todos e todas e a cada um de nós igualmente. Disponível em: https://www.unicef.org/ brazil/o-que-sao-direitos-humanos Acesso em 12 jul 2020.

VEJA. **Covid-19:** hospital de campanha em Manaus encerra atividades após 71 dias. Disponível em: https://veja.abril.com.br/saude/covid-19-hospital-de-campanha-em-manaus-encerra-atividades-apos-71-dias/ Acesso em 12 jul 2020.

DIREITOS HUMANOS E SAÚDE MENTAL DA PESSOA IDOSA EM TEMPOS DE PANDEMIA

Ana Karen Martins de Oliveira
Francisco Cesar Martins de Oliveira
Marilisa Taynah Ferreira Martins
Maria das Graças Laurentino Silva

INTRODUÇÃO

O índice elevado de pessoas idosas em todo o mundo vem despertando o empenho de múltiplos segmento da ciência e sociedade na busca de políticas públicas efetivas na garantia dos Direitos e na qualidade de vida deste público seleto.

Assim, diante da problemática da pandemia, que assola todo o mundo na contemporaneidade e vem ceifando milhões de vidas, outras indagações surgem no âmbito biopsíquico, social, econômico, saúde, político e Legal. Pois, a referida pandemia do novo coronavírus (COVID-19), é a maior emergência de saúde pública que a comunidade internacional enfrenta em décadas (SCHMIDT et all, 2020).

O que destaca a relevância do tema a ser abordado nesse estudo, sobre a saúde mental do idoso e o sistema de garantia de Direitos. Levantando enquanto questionamento, como vem se dando os processos psicológicos dos idosos em meio a pandemia atual e a garantia dos Direitos fundamentais da Pessoa idosa.

A epidemia de doença de coronavírus de 2019 (COVID-19) é uma emergência de saúde pública de interesse internacional e representa um desafio à resiliência psicológica. E o problema é que o inimigo de 2020 não tem rosto, nem dá pra fugir dele, e pode estar em qualquer lugar, representando um perigo permanente, o que dispara o gatilho da tensão a todo instante (BIERNATH, 2020).

O que pode comprometer a saúde mental da população, e a pessoa idosa a quem referimos nesse estudo, trata-se de um público vulnerável e precisa de políticas efetivas pautadas no Direito fundamental, minimizando ou evitando um adoecimento.

Historicamente, o mundo já enfrentou outras pandemias, mas o número de vítimas atuais tem sido significativo, impactante e com vítimas mortais. Onde pesquisadores e profissionais da área da saúde estão em um constante desafio, mas a doença ainda não possui o risco clínico totalmente definido, como também não se conhece com exatidão o padrão de transmissibilidade, infectabilidade, letalidade e mortalidade (PEREIRA et al, 2020), trata-se de um vírus invisível e agressivo.

Deste modo, delineamos como objetivos, averiguar as variáveis que envolvem a saúde mental dos idosos em meio a pandemia, bem como, analisar influenciadores concernentes a saúde do idoso nas esferas biopsíquico, social, econômico, político e Legal.

Para tanto, será utilizada a pesquisa bibliográfica, do tipo descritiva. Cujas fontes de informações empregadas, terão como base acervos de livros, artigos, revistas, jornais, periódicos e sites do tipo Scielo, Google acadêmico, Capes e Bireme que abordaram a temática dos Direitos humanos e saúde mental do idoso.

O texto será distribuído em três capítulos, onde serão discorridos no primeiro sobre os aspectos gerais sobre a saúde mental do idoso em meio a pandemia, no segundo Influenciadores concernentes a saúde do idoso nas esferas biopsíquico, social, econômico, político e Legal e por último os Direitos humanos e assistência ao idoso em tempos de pandemia.

1. ASPECTOS GERAIS SOBRE A SAÚDE MENTAL DO IDOSO EM MEIO A PANDEMIA

A Organização Mundial de Saúde considera como idoso o indivíduo que tiver idade igual ou superior a 60 anos nos países em desen-

volvimento e mais de 65 anos nos países desenvolvidos (OMS, 2019). Estima-se, que em 2050 haverá mundialmente dois bilhões de pessoas idosas, equivalendo a 22% da população total (IBGE, 2020).

Outras estimativas apontam, que o número de pessoas idosas no Brasil, deverão representar 58,4 milhões de idosos para uma população de 218 milhões de pessoas, em 2060, representando um percentual de 3,6 vezes maior do que a atual (AFFONSO, 2020). Os referidos dados representam preocupação a necessidade de maior planejamento na assistência deste público idoso, mas a apreensão de cuidados centra-se hoje no problema contemporâneo, que é a pandemia de 2020.

Diante do exposto, a pandemia tem sido uma problemática mundial que afeta a humanidade de forma avassaladora, causando um elevado número de mortes e prejuízos imensuráveis na saúde mental das pessoas. Pois vem fazendo parte do dia-a-dia das pessoas, gerando sentimentos de medo, insegurança, ansiedade, pânico, depressão, fome, desemprego e tantos outros danos desmedidos.

Pois, o surgimento do novo coronavírus (covid-19) apareceu em Wuhan, China, no final de 2019, tendo se espalhado rapidamente para todas as províncias chinesas e hoje alcança mais de 180 países e territórios *(BARBOZA E ALMEIDA, 2020)*. E até o momento as ciências se esforçam para encontrar forma de vencer o vírus e seus impactos negativos na população mundial, mas ainda há enigmas a serem superados sobre a doença. De tal modo, que os últimos seis meses abalaram o mundo e os próximos seis meses não serão fáceis (OPAS, 2020).

Onde as estáticas atuais revelam, que até o dia 10 de julho do ano presente, foram confirmados 12.102.328 casos de pessoas infectadas no mundo e morte 551.046. E no Brasil, este número equivale ao total de 1.866.176 casos de pessoas infectadas e 72.151 mortes. Esses Indicadores são entristecedores, onde o público idoso nele inserido é considerado um grupo de risco e dos mais vulneráveis em ralação a letalidade da doença covid-19.

Assim sendo, abordar a pandemia de COVID-19 requer uma forte coordenação entre os países, um profundo entendimento das tendências epidemiológicas, orientações claras e um fornecimento confiável de produtos de saúde (BEVERVANÇO, 2020). E mais do que isso, também precisamos que as políticas assistenciais alcancem o maior

número de pessoas, em especial os mais vulneráveis. Pois trata-se de doença extremamente contagiosa, com o potencial de causar graves complicações respiratórias, podendo colapsar os sistemas público e privado de saúde (BRANDÃO, 2020).

Assim, a saúde mental, que é uma parte integrante e essencial da saúde (ONU, 2020), diante de uma situação adversa e com tamanhas vulnerabilidades, como vem sendo impactada pelo Covid-19, pode comprometer a resiliência psicológica. Ou seja, um evento como esse ocasiona perturbações psicológicas e sociais que afetam a capacidade de enfrentamento de toda a sociedade, em variados níveis de intensidade e propagação (MS, 2020).

De modo que, as situações como quarentenas tendem a despertar sentimentos como solidão, estresse, ansiedade, tristeza e depressão (KAIRALLA, 2020). Fato este comprovado nas estatísticas atuais com elevado número de pessoas depressivas e ansiosas, tanto no âmbito individual como coletivo. Por outro lado, o isolamento social é a ferramenta mais importante contra a COVID-19, previne o avanço da doença e protege dos efeitos danosos do vírus.

E tanto a quarentena quanto o medo de uma enfermidade nova impactam diretamente na saúde mental das pessoas (CORREIA, 2020). No caso da pessoa idosa, o medo do contágio ou de familiares, fazem parte de seu cotidiano, causando sérios prejuízos a saúde física e mental. Em outras palavras, a COVID-19 tende a impactar a saúde e o bem-estar dos idosos, ainda que eles não sejam infectados pelo novo coronavírus (FIOCRUZ, 2020).

Assim sendo, o impacto da pandemia na saúde mental das pessoas já é extremamente preocupante (GHEBREYESUS, 2020), por não ser possível mensurar o nível de danos, diante tantas perdas. Sejam elas em decorrência de agravos de saúde biopisíquicas, ou lutos mal elaborados, desequilíbrio financeiros, situações de violência e outros agravos.

O fato é, que a atual cenário é de potencial catástrofe em saúde mental e só será devidamente conhecido após passado o período de pandemia, o que requer ainda mais atenção do poder público (FARO, 2020). Sendo urgente e imprescindível a atuação do sistema de justiça a fim de garantir os direitos humanos, a efetivação dos direitos previstos na Constituição Federal e, principalmente, reduzir os impactos da

epidemia na população, em especial, na mais vulnerável (TERRA DE DIREITOS, 2020).

Então, os Direitos humanos é um elemento chave na efetivação de medidas protetivas e urgentes, para sanar e minimizar os impactos da atual pandemia. Não se pode negar que, se o Direito é concebido para atender a necessidades básicas da pessoa humana – como é o caso da preservação da vida e da saúde das pessoas, em situações de grave risco a esses direitos fundamentais a aplicação do Direito deve se adaptar à necessidade premente da sua preservação (BRANDÃO, 2020).

Contudo, diante da pandemia mundial, muitos são os influenciadores que intervêm na saúde mental do idoso e causas prejuízos incalculáveis nos mesmos, sejam na esfera biopsíquicossocial, familiar, econômica, política e constitucional, os quais serão elencados nas entrelinhas a diante.

2. POSSÍVEIS INFLUENCIADORES DA SAÚDE MENTAL DO IDOSO E SUAS IMPLICAÇÕES.

Considerando o envelhecimento como uma fase natural, irreversível e inerente a todos os seres humanos, faz-se necessário uma reflexão sobre o mesmo, de forma a atender as necessidades e transformações físicas e psicossociais inerentes à velhice.

Conforme Sociedad Española de Geriatría e Gerontología (SEGG, 2011), com a ascendência do envelhecimento, surgem uma variedades de danos moleculares e celulares no idoso, levando a uma diminuição da capacidade física, mental e um risco crescente de algumas patologias, especificas dessa fase e caracterizada por um conjunto de sintomas geralmente originados pela conjunção de doenças e que frequentemente, supõem a origem da incapacidade funcional ou social na população.

Muitas são as mudanças enfrentadas pelo idoso, seja pela senilidade ou senescência, mas a situação da pandemia trouxe desafios ainda maiores, agravando ou acentuando com severidade a saúde dos idosos, inclusive a saúde mental. Para se ter uma ideia, esse atual cenário de potencial catástrofe em saúde mental, só será devidamente conhecido após a passagem do período de pandemia (FARO et al, 2020). Pois, os sentimentos ameaçadores a vida ou de familiares e amigos, o isolamen-

to, a privação do direito de ir e vir, os enterros de pessoas queridas sem poder haver despedidas, as reduções de controle da saúde para evitar risco de contagio do vírus e tantas outras adversidades tem repercussões do passado, no presente e no futuro.

A exemplo, no âmbito **biopsíquico**, o idoso tem experimentado sentimentos de medo, insegurança, ansiedade, pânico, angustia, depressão e esses sentimentos afetam sua saúde mental, agravando também problemas biológicos preexistentes, como pressão arterial, diabetes, cardiopatia. O impacto psicológico da quarentena é amplo, substancial e pode ser duradouro (BROOKS, 2020).

No aspecto **social**, o isolamento antes considerado como uma violência, faz necessário para a preservação da vida, mas causando danos na saúde do idoso, seja pelo afastamento familiar e de amigos, restrição as atividades físicas de promoção de saúde e dos serviços assistências a saúde, por evitar sair de casa devido riscos de contágio. A ansiedade vai aumentar, seja pela causa direta como o medo de contaminação, estresse, tristeza e depressão ou consequências do social e econômico que ocorra com o indivíduo (WIND et al, 2020)

O nível **econômico**, também é um fator influenciados na saúde mental. Onde a renda familiar restrita ou extinta pelo desemprego, gerando vulnerabilidades que vão desde a restrições alimentares até o endividamento, criando enquanto consequência, um ambiente de insegurança, estresse, conflitos familiares, violência.

Na **saúde**, o sistema público e privado sobrecarregado, precisando de estratégias para assistir à população. Onde, o número de internações vem sendo superiores as demandas populacionais. O número de contagiados pelo covid-19 crescente a cada dia e a ciência pouco se sabe sobre o vírus, até o momento as vacinas estão em fase experimental.

As **políticas** públicas e sistema de **leis** para sua efetivação precisam de ajustes frequentes para minimizar os impactos das doenças e evitar o número de mortes que hoje excede a todos os relatos da história da humanidade. Enquanto se planeja alternativas, os números de mortes são noticiados diariamente em veículos de imprensa de todo o mundo.

Frente a essas circunstâncias, autoridades mundiais em saúde sugeriram o isolamento social, para evitar a propagação do vírus e no-

vas reinfecções. Mas, a quarentena e o isolamento social imposto pela pandemia da COVID-19 traz à tona, de forma potencializada, alguns indicadores preocupantes acerca da violência (VIEIRA, GARDIA E MARCIEL, 2020). De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS, 2020), o coronavírus, denominado, SARS-CoV-2, causador da doença COVID-19, foi detectado em 30 de janeiro do ano em curso, sendo então declarada a "pandemia", uma "emergência de Saúde Pública", no "âmbito internacional".

Assim, em tempo de pandemia, enfoca-se a necessidade de uma mudança abruta e radical no estilo de vida social da população (COUTRIN, 2017). Essas alterações, agregadas a efeitos influenciadores da saúde mental do adulto de maior idade, evidência as alterações emocionais, físicas e sociais causando algumas repercussões psíquicas inevitáveis, a exemplo de preocupações, angústias, medos, alterações na autoimagem e algum nível de dependência.

Diante desse cenário, constata-se que a pessoa idosa se encontra extremamente vulnerada, situação na qual os efeitos sobre a saúde física e mental, são resultantes da interação entre a exposição dos fatores estressores, e vulnerabilidade dos recursos psicológicos relacionado a identidade social do adulto de maior idade (PEARLIN, 1990). Ele os classificou em estressores primários e secundários.

Onde os primários estão relacionados às características do idoso dependente (comprometimento para a realização de atividades de vida diária, déficits cognitivos, alterações no comportamento). Já os estressores secundários estão associados aos conflitos familiares, aspectos econômicos, restrição da vida social e de natureza intrapsíquica. Haja vista que tais fatores são imprescindíveis para manutenção do equilíbrio psíquico.

Importante observar, que os efeitos sistêmicos do novo coronavírus e seus impactos na área econômica acentuaram, ainda mais, as desigualdades sociais. No caso do Brasil, percebeu-se o aumento no índice de desemprego e violência, principalmente a doméstica. Notou-se também que o estigma e discriminação sofrida pelas pessoas contaminadas e membros do grupo de risco, só evidenciou a incompreensão da população diante dos acontecimentos. Exemplo claro, foi o fato acontecido com a profissional de enfermagem no transporte pú-

blico, que por prestar assistência aos clientes acometidos por covid 19, foi covardemente agredida por passageiros.

Dessa forma, as estratégias das autoridades de saúde, frente a pandemia epidemiológico, são necessárias para resguardar a população mais vulnerável das formas discriminatórias ou estigmatizastes. Deste modo, os profissionais podem contribuir com intervenções psicológicas no decorrer da vigência da pandemia, para minimizar impactos negativos e promover a Saúde Mental, como também em momentos posteriores, quando os indivíduos necessitarem se readaptar e lidar com perdas e mudanças (PEREIRA et al, 2020).

Autores com WEIDE, VICENTINI, ARAUJO (2020), expõem que o nível de estresse ocasionado pelo covid 19, aflora a ansiedade e causa emoções fortes não só para os adultos como também em crianças. Ou seja, é uma doença que afeta todas as idades, sendo o estresse é uma resposta do corpo quando estamos sobre ameaça. Se tratando do covid, essa ameaça é de origem mental, que ocorre por medo de contrair o vírus, além de gerar estresse de forma aguda, leve e crônica. No caso agudo a ameaça é respondida pelo corpo imediatamente de forma transitória. Já a leve é saudável e promove mudanças adaptativas positivas. Porém a crônica poderá interromper o ritmo circadiano, promovendo a inflamação, alterando o microbioma e causando alterações epigenéticas.

No contexto das implicações psicossociais e efetiva, LEIGH et al (2017), discorreu sobre o processo da solidão associando-o ao declínio cognitivo com probabilidade de transtorno depressivo em tempo de pandemia. Fazendo um paralelo com isolamento social, sabemos que somos seres sociáveis, mas repentinamente as pessoas em todo o mundo foram convidadas a se auto isolarem e a se absterem de interação social, até mesmo no próprio convívio familiar o que gerou muita insatisfação.

Portanto, há momento na vida que a solidão pode ser saudável, inevitável e necessária para realizarmos reflexões sobre a nossa própria existência e construir novas ressignificações, sem que esse momento seja triste. Por outro lado, a solidão pode se manifestar inclusive pela não pertença e por falta de identificação social, o que é muito prejudicial. Esse momento de pandemia poderá desencadear isolamento físico

e psicológico associados, muitas vezes, à sensação do medo de ser julgado por seus pares. Sem falar da frustação e a insatisfação inerentes as relações profissionais e fraternas.

3. DIREITOS HUMANOS E ASSISTÊNCIA AO IDOSO EM TEMPOS DE PANDEMIA

A vida é o Direito humano mais precioso, inalienável, impenhorável, indisponível (VIEIRA, VILLAR, CHALFUN, 2019), e que merece ser vivida com profundo respeito e dignidade. Mas em algumas circunstâncias da vida, o indivíduo tem seus direitos negligenciados ou violados, tornando-se fundamental a reivindicação pelas Leis, para que haja sua efetivação.

As organizações científicas, sociais, políticas, jurídicas e outras, vem buscando saídas para a situação emergencial, jamais vivenciada em todo o mundo, cujas consequências irão persistir, principalmente nas classes mais vulneráveis, a qual o idoso se insere. Mas nas entrelinhas a seguir, focaremos na saúde mental a pessoa idosa, que por sua vez é afetada por fatores intrínsecos ou extrínsecos.

O fato é que o mundo precisou se reinventar, e mesmo existindo um amparado de Leis de proteção ou defesa do público nesse estudo mencionado, os serviços assistenciais públicos e privados estão sobrecarregados, não dando conta das crescentes e aceleradas demandas da população. Assim, ações conjuntas entre países vêm sendo traçadas para vencer o covid-19.

A legislação brasileira é clara e assegura a todos os cidadãos os direitos fundamentais para que cada indivíduo tenha o básico, essencial para ter uma vida digna. Sendo assim, é pertinente apresentar o dispositivo legal da Constituição Federal de 1988, que assegura a igualdade para todos os seres humanos, bem como a garantia dos direitos fundamentais. ART. 5 "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade" (BRASIL, 1988).

Embora a Lei genitora, que é a Constituição Federal promulgada em 1988, ofereça o sistema de garantias de Direitos humanos, que são

comumente compreendidos como aqueles direitos inerentes ao ser humano (PLANALTO, 2020), protegendo indivíduos e grupos contra ações que interferem nas liberdades fundamentais e na dignidade humana (ONU, 2020), outras adequações precisaram ser designadas.

Mas, os Direitos fundamentais nem sempre são acessados a toda a parcela da população mundial, o que causa grande preocupação e muitas vezes a justiça precisa ser acionada. Assim temos que discutir, para tentar identificar o porquê da judicialização na saúde ser tão questionada, como se não pudéssemos acessar o sistema de justiça para garantir este direito (DI FÁTIMA, 2020). Uma vez que, a Constituição Federal é muito clara ao delimitar que a saúde é um Direito de todos e um dever do Estado.

Neste sentido, o idoso é dotado de lei própria, que lhe garante uma vida adequada para sua situação, bem como, exercer seus direitos fundamentais com maestria. Portanto é imprescindível trazer à baila a lei 10. 741/03, a qual trata-se do estatuto do idoso, que logo em seus artigos 2º e 3º defende o idoso de todo ataque que possa ser-lhe direcionado, protegendo em primazia os direitos fundamentais. Cuidando de sua saúde e integridade como deve ser. Dessa forma, segue o expresso no artigo. 2º da lei 10.741/03:

> ART.2º- O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (BRASIL,2003).

Seguindo a análise feita da garantia expressa no segundo artigo da lei do estatuto do idoso, faz-me mister ressaltar o que aduz o caput do artigo 3 do mesmo diploma legal, que além de toda proteção ao idoso, delega os seus cuidados à todo o âmbito social e jurídico pelo qual o mesmo está inserido.

> ART. 3o É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à edu-

> cação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 2003).

Neste diapasão, é necessário ressaltar que os cuidados ao idoso no Brasil não é de única e exclusiva competência de determinada entidade, mas sim de todas as entidades em que o indivíduo está engajado, sendo assim, em um primeiro momento a família é competente para tal feito, subsidiariamente encontra-se com a obrigação da proteção e garantia dos seus direitos, a comunidade, sociedade e também o Estado. O qual, não se isenta de tal proteção, fornecendo assim, assistência na saúde, previdência e na seguridade social, que são os três pilares para a previdência social.

Ressaltamos que os Direitos humanos é um Direito de todos. E o Direito Internacional dos Direitos Humanos, reforça essa concepção, pois consiste em ser um sistema de normas internacionais, procedimentos e instituições desenvolvidas para implementar esta concepção e promover o respeito dos direitos humanos em todos os países, no âmbito mundial (CONDRO, 2020 apud BILDER, 1992).

Mas, podemos indagar em como esse Direito na prática vai alcançar assistência ao idoso diante do artefato surpresa que é a atual pandemia. O respeito pelos direitos humanos em todos os âmbitos, será fundamental para o sucesso das respostas de saúde pública diante da pandemia, incluindo os direitos econômicos, sociais e culturais, bem como os direitos civis e políticos, (ONU, 2020).

Destacamos que a legislação também precisou criar emendas complementares as Leis vigentes de forma a suprir as necessidades da população. Trata-se da Lei 13979, em fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 (PLANALTO, 2020).

Reforçamos, que o Direito humano à saúde é um direito fundamental. No Brasil e noutros lugares do mundo, o direito à saúde foi constitucionalizado na nossa última carta política, na Constituição Federal de 1988, e está como direito individual, catalogado como direito social ao lado da educação, do trabalho, da moradia, do lazer, da segurança e de tantos outros (DI FÁTIMA, 2020).

Os programas assistenciais destinados ao idoso em tempos de pandemia também sofreu reformulações, mas continuam com prontidão como nos Centros de referências, CRAS, Conselhos, Delegacias, Ministérios públicos. E o Conselho Nacional de Saúde conclama gestores, gerentes, entidades e a sociedade como um todo para mobilizarmos solidariedade e compromisso coletivo no combate à pandemia e na oferta de cuidados às pessoas e coletividades como previsto no SUS (CNS, 2020).

Em tempos de pandemia, é natural que tenhamos cuidado redobrado, especialmente em relação aos idosos, que estão em situação mais vulnerável frente às consequências da doença Covid-19 (BEVERVANÇO, 2020). E este cuidado se estende por todo o mundo, cujas normas internacionais de direitos humanos consistem, principalmente, de tratados e costumes, bem como declarações, diretrizes e princípios, entre outros (FARO et al, 2020).

O mesmo autor profere que o Direito Internacional dos Direitos Humanos estabelece as obrigações dos governos de agirem de determinadas maneiras ou de se absterem de certos atos, a fim de promover e proteger os direitos humanos e as liberdades de grupos ou indivíduos. Algumas das características mais importantes dos direitos humanos são:

> "Os direitos humanos são fundados sobre o respeito pela dignidade e o valor de cada pessoa; os direitos humanos são universais, o que quer dizer que são aplicados de forma igual e sem discriminação a todas as pessoas; os direitos humanos são inalienáveis, e ninguém pode ser privado de seus direitos humanos; eles podem ser limitados em situações específicas (FARO et al, 2020).

Portanto, além de todas as garantias asseguradas ao idoso relacionado aos direitos fundamentais é também imprescindível o zelo e estímulo da saúde mental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das indagações elencadas nesse estudo, a cerca os processos psicológicos dos idosos em meio a pandemia atual e a garantia dos

Direitos fundamentais da Pessoa idosa, a literatura apontou que muitos são os influenciadores da saúde mental da população mundial, especialmente o idoso, considerado do grupo de pessoas vulneráveis.

Os prejuízos causados pela pandemia na vida das pessoas são incalculáveis, afetando a psiqué, a saúde, economia, ambiente, política e todos os segmentos da sociedade em nível internacional. O que demanda de gestores planejamentos emergenciais conforme as circunstâncias diárias. Trata-se um problema de saúde pública jamais visto na humanidade, e vem causando vítimas em todo o mundo.

As variáveis influenciadoras na saúde mental do idoso podem ocorrer de forma direta ou indireta em meio a pandemia. Ou seja, desde sentimentos subjetivos como medo, ansiedade, angustia, depressão, pânico ou de fatores indiretos, a exemplo de privação de liberdade, fatores econômicos que afetem renda familiar, restrições até mesmo a alimentos e insumos que fazem parte de necessidades básicas, limitações de serviços de saúde, desequilíbrio financeiros, situações de violência e outros desencadeantes que estão sendo observados nos vários segmentos da ciência.

Trata-se da maior emergência de saúde pública que a comunidade internacional vivenciou em décadas. E os ativistas dos Direitos humanos estão debruçados na busca de alternativas para minimizar os impactos da pandemia na população geral e em especial nos grupos vulneráveis em que o idoso estra inserido.

A saúde mental precisa ser preservada, pois afeta o público de todas as faixas etárias, e no caso do idoso que é considerado um grupo vulnerável, os cuidados precisam ser redobrados. De preferência o suporte ocorrer no sentido de promoção e prevenção de saúde, minimizando e protegendo os impactos da pandemia, evitando agrafos na saúde mental.

Salientando que diante da correria do dia a dia, os idosos recebem menos atenção, menos cuidados e afetos quando mais precisam, principalmente em meio à crise enfrentada. Torna-se um pouco contraditório, pois, o momento exige uma flexibilidade em meio à correria costumeira e é possível conciliar todos os afazeres com os cuidados que devem ser prestados aos idosos.

Por fim, como reflexão pensemos, que não há vida sem saúde e não há saúde sem a saúde mental.

REFERÊNCIAS

AFFONSO, A. (2013). Proporção de idosos no brasil deve ser três vezes maior em 2060. Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/08/29/idosos-devem-ser-267-da-populacao-brasileira-em-2060-diz-ibge.htm >. Acesso em: 08 jul. 2020.

ALVES, E. C. S. et al. (2015). Humanização do atendimento ao idoso na perspectiva do Agente Comunitário de Saúde na Estratégia de Saúde da Família de Montes Claros-MG. Unimontes Científica, 16(2), 08-17. Disponível em: < http://ruc.unimontes.br/index.php/unicientifica/article/view/268>. Acesso em: 04 jul. 2020.

BARBOZA, H. H.; ALMEIDA, V. A proteção das pessoas idosas e a pandemia do covid-18: os riscos de uma política de limpa velhos. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-vulnerabilidade/324904/a-protecao-das-pessoas-idosas-e-a-pandemia-do-covid-19-os-riscos-de-uma-politica-de-limpa-velhos>. Acesso em: 06 jul. 2020.

BRANDÃO, R. Coronavirus, estado de exceção sanitária e restrições a direitos fundamentais Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/coronavirus-estado-excecao-sanitaria-direitos-fundamentais-04042020>. Acesso em: 04 jul. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05.10.1988. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 jul 2020.

BRASIL. LEI Nº 10.741, de 01 de outubro de 2003. Dispões sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, online 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em: 12 jul 2020.

BEVERVANÇO, R. B. Ministério Público do Paraná. Cidadania do idoso em tempos de covid-19. Disponível em: <http://www.mppr.mp.br/2020/03/22452,15/cidadania-do-idoso-em-tempos-de-covid-19.html > Acesso em: 08 jul. 2020.

BIERNATH, A. 2020. A epidemia oculta: saúde mental na era da Covid-19. Disponível em: <https://saude.abril.com.br/mente-saudavel/a-epidemia-oculta-saude-mental-na-era-da-covid-19/>. Acesso em: 12 jul. 2020.

CORREIA, A. C. Coronavirus: saúde mental em tempos de isolamento. UFRJ. Disponível em: <https://ufrj.br/noticia/2020/03/25/coronavirus-saude-mental-em-tempos-de-isolamento>. Acesso em: 11 jul. 2020.

COURTIN, E. K. M. Isolamento social, solidão e saúde na terceira idade: uma revisão do escopo. Comunidade Health Care, 2017.

CNS. Conselho Nacional de saúde. **RECOMENDAÇÃO Nº 020, DE 07 DE ABRIL DE 2020. Brasil.** Disponível em: <http://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/1103-recomendac-a-o-no-020-de-07-de-abril-de-2020 >. Acesso em: 12 jul. 2020.

DI FÁTIMA, F. DPE-TO fala sobre "Direitos Humanos e saúde na pandemia" em Congresso Internacional. Defensoria Pública do Estado de Tocantins. Disponível em: < https://www.defensoria.to.def.br/noticia/43953>. Acesso em: 20 jul. 2020.

FARO, A. COVID-19 e saúde mental: a emergência do cuidado. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-166X2020000100507 >. Acesso em: 09 jul. 2020.

FIOCRUZ. Fundação Oswaldo Cruz. Saúde mental e atenção psicossocial na pandemia covid-19. 2020. Disponível em: <https://efg.brasilia.fiocruz.br/ava/pluginfile.php/73450/mod_resource/content/7/cartilha_idoso.pdf> Acesso em: 12 jul. 2020.

GHEBREYESUS, T.A. ONU destaca necessidade urgente de aumentar investimentos em serviços de saúde mental durante a pandemia

de covid-19. Disponível em: < https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6170:onu-destaca-necessidade-urgente-de-aumentar-investimentos-em-servicos-de-saude-mental-durante-a-pandemia-de-covid->. Acesso em: 10 jul. 2020.

GUTERES, A. ONU: Serviços de saúde mental devem ser parte essencial de respostas ao coronavírus. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-servicos-de-saude-mental-devem-ser-parte-essencial-de-respostas-ao-coronavirus/>. Acesso em: 10 jul. 2020.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Sinopse do sendo demográfico 2019. Disponível em: <www.ibge.gov.br>. Acesso em: 10 out. 2019.

SEGG. Sociedad Española de Geriatría e Gerontología. Geriatric Syndromes: Clinical, Research and Policy Implications of a Core Geriatric Concept. Manual del residente en Geriatría, Sociedad Española de Geriatría e Gerontología, 2011.

LEIGH-HUNT, N.; BAGGULEY, D.; BASH, K. et al. An overview of systematic reviews on the public health consequences of social isolation and loneliness. Saúde Pública 2017. Disponível:<https://jornal.usp.br/atualidades/em-2030-brasil-tera-a-quinta-populacao-mais-idosa-do-mundo/>. Acesso em: 06 de jul. 2020.

KAIRALLA, M. Como fica a cabeça dos idosos em tempos de Covid-19 e isolamento social Disponível em: <https://saude.abril.com.br/blog/chegue-bem/como-fica-a-cabeca-dos-idosos-em-tempos-de-covid-19-e-isolamento-social/. Acesso em: 29 jun. 2020.

MS. Ministério da saúde. Painel de casos de doença pelo coronavírus. 2019. (COVID-19). Disponível em: <https:// covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 09 jul. 2020.

O.M.S. Organização Mundial de Saúde. 2009. Disponível em: <http://whqlibdoc.who.int/publications/2009/9789241580403_por.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2020.

_____. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/em-2030-brasil-tera-a-quinta-populacao-mais-idosa-do-mundo/>. Acesso em: 06 de jul. 2020.

ONU. Organização das Nações Unidas. O que são Direitos humanos. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>. Acesso em: 11 jul. 2020.

OPS/OMS. Organização Pan-Americana de saude/ Organização mundial de saúde. Folha informativa envelhecimento. Disponível em: <https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5661:folha-informativa-envelhecimento-e-saude&Itemid=820> Acesso em: 20 jun. 2020.

PEARLIN L.J.; MULLAN J. T.; SEMPLES S.J.; SKAFF M.M. Caregiving and the stress process: an overview of concepts and their measures. The gerontologist. 1990.

PEREIRA, M. D. et al. 2020. A pandemia de covid -19, o isolamento social, consequências na saúde mental e estratégias de enfrentamento: uma revisão integrada. Disponível em: < https://rsd://unifei.edu.br/index.phd/rsd >. Acesso em: 20 jun. 2020.

PLANALTO. Lei 13979 em fevereiro de 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm>. Acesso em: 08 jul. 2020.

MS. Ministério da Saúde. Plataforma Integrada de Vigilância em Saúde. Notificação de casos pelo novo coronavírus (COVID-2019). 2020.

SCHMIDT, B. et al. Saúde mental e intervenções psicológicas diante da pandemia do novo coronavírus (COVID-19). Disponível em: < https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-166X2020000100501> Acesso em: 12 jul. 2020.

TERRA DE DIREITOS. E em tempos de pandemia, o sistema de justiça deve garantir os direitos das populações mais vulneráveis. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/covid19/artigos/

em-tempos-de-pandemia-o-sistema-de-justica-deve-garantir-os-direitos-das-populacoes-mais-vulneraveis/2325>. Acesso em: 12 jul. 2020.

WANG, C. et al. Immediate psychological responses and associated factors during the initial stage of the 2019. *International Journal of Environmental Research and Public Health*. Disponível em:<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC7084952/>. Acesso em: 12 jul. 2020.

WEIDE, J. N., VICENTINI, E. C. C., ARAUJO, M. F., MACHADO,W. L., & ENUMO, S. R. F. Cartilha para enfrentamento do estresse em tempos de pandemia. Porto Alegre: PUCRS, 2020.

WIND, T. R., RIJKEBOER, M., ANDERSSON, G., & RIPER, H. The covid-19 pandemic: the 'black swan' for mental health care and a turning point for e-health. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/340043416_the_covid-19_pandemic_the_'black_swan'_for_mental_health_care_and_a_turning_point_for_e-health>. Acesso em: 12 jul. 2020.

VIEIRA, A. S.; VILLAR, L. P. G.; CHALFUN, M. 2019. Vida e morte: consensos e dissensos bioconstitucionais em relação ao direito à terminalidade do existir. Visões de direitos humanos e fundamentais. Organizadores: Salles, Denise Mercedez N. N. Lopes. Catão, Marconi do Ó. Filho, Oton Vasconcelos. Pereira, Thiago Rodrigues. Rio de janeiro: Multifogo, 2019.

VIEIRA, P. R.; GARCIA, L. P. e MACIEL, E. L. N. Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela? Revista Brasileira de epidemiologia. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em:< https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=s1415-790x2020000100201>. Acesso em: 12 jul. 2020.

A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EM ÉPOCA DE PANDEMIA COVID-19 E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Barbara Lucia Tiradentes de Souza

Introdução

O presente artigo possui como objetivo geral realizar a análise da decisão judicial prolatada pelo juízo do Distrito Federal, no dia 10/03/2020, nos autos sob nº **0701858-04.2020.8.07.0018,** à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, buscando a inspiração e leitura pelo olhar dos filósofos John Stuart Mill, Jurgen Habermas e Ronald Dworkin.

Nesta seara buscou-se como objetivo específico apresentar o pensamento preponderante de cada filósofo, aplicando ao caso concreto, sob a égide dos Direitos Humanos.

O recorte metodológico utilizado é o temático descritivo, onde buscou-se utilizar a metodologia descritiva.

O marco teórico utilizado foi a Sentença Judicial prolatada pelo juízo do Distrito Federal, no dia 10/03/2020, nos autos sob nº **0701858-04.2020.8.07.0018,** bem como as obras dos filósofos, *O Utilitarismo*, de John Stuart Mill, *Direito e democracia*: entre facticidade e validade, de Jurgen Habermas e *Levando os Direitos a Sério*, de Ronald Dworkin.

1. O acesso à justiça e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

A nossa Magna Carta, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, apelidada de "Constituição Cidadã", consolidou

a igualdade entre todos os cidadãos brasileiros. Cidadãos iguais, com direitos iguais e deveres iguais. Dever de respeitar ao seu próximo afastando a possibilidade de preconceitos de qualquer sorte. Direito de ser respeitado em sua cor, sua crença, sua filosofia.

A Constituição da República, promulgada em 1988, consagrou a prestação jurisdicional como um direito, fundamental a garantir a dignidade da pessoa humana, disposto no artigo 1º, inciso III do texto constitucional, trazido por Cappelletti (1988, p. 12) ao dizer que:

> "O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos."

Tal acesso à justiça traz como escopo que se distribua a justiça. Fazendo isso, estaria se respeitando os direitos individuais do ser humano, a busca pela definição fica a cargo de Cappelletti (1988, p. 12), para quem:

> "A expressão 'acesso à justiça' é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados, que sejam individual e socialmente justos."

Ante a necessidade da sociedade, surge então a prestação jurisdicional.

2. A Decisão

No início da formação do ordenamento jurídico, a cada um era concedida a faculdade de dirimir, *exponte propria,* seus conflitos de interesses. Neste contexto foi promulgado então a Lei do Talião, cujo fundamento era a igualdade retributiva expressada na máxima "olho por olho, dente por dente".

Com a evolução das relações sociais e por consequência das relações jurídicas, aliadas aos abusos praticados na solução privada dos conflitos de interesses, o Estado avocou para si, com exclusividade, a função jurisdicional.

Tendo o Estado avocado para si, com exclusividade, a atividade jurisdicional, impedindo que o particular, em regra, a exerça, nasce para ele – Estado – o dever de dirimir os conflitos de interesses.

Estabelecido este dever e sua condição, necessário o Estado munir-se de poderes a ele correlatos, para poder desenvolver esta atividade de forma satisfatória. Daí a expressão "dever-poder".

No caso sob estudo, temos uma Ação de Obrigação de Fazer promovida pelo Distrito Federal em face de cidadão, cuja esposa encontra-se internada em nosocômio com diagnóstico de Síndrome da Angústia Respiratória do Adulto, secundária à infecção por Coronavírus, sob a alegação de que o mesmo apresentou sintomas da doença e recusa-se injustificadamente a se submeter a exames laboratoriais para constatar a presença do vírus Coronavírus (2019-nCoV). Tal requerimento pleiteia liminarmente submissão a exames compulsórios e isolamento domiciliar do requerido.

O juízo acatou o pedido liminar de submissão a exames compulsórios e isolamento domiciliar do requerido por entender que o "problema é de saúde pública, caso em que ao Estado incumbe adotar providências no sentido de preservar não apenas a saúde e integridade do próprio requerido, mas de toda a coletividade". Afirmando-se ainda sob o argumento de que "o potencial lesivo da epidemia em termos de transmissibilidade é tamanho que pôs em alerta geral todo o mundo, com repercussões que ultrapassam a preocupação exclusiva com a saúde, refletindo de forma contundente, inclusive, sobre a economia global". Por fim, assegura que "a intervenção pretendida não traz qualquer risco à saúde do requerido, porque minimamente invasiva".

3. O Princípio da Utilidade de John Stuart Mill

O homem, em sua fase embrionária, já é senhor de direitos inerentes à sua condição de ser humano. Quando criança tem o direito à informação, à educação, ao amor, ao alimento, ao respeito. Nesse pas-

so, os direitos sofrem evolução, trazendo consigo deveres, sejam sociais ou morais.

Para a prevenção da inobservância dos deveres, a legislação apresenta a previsão de condutas reprováveis e sua forma de persecução e posterior punição.

Os princípios servem como um diapasão afinando o que a legislação prevê quanto à conduta e a reação social sobre ela.

MORAES (2006, p. 129) ensina que:

> "O princípio fundamental consagrado pela Constituição Federal da dignidade da pessoa humana apresenta-se em uma dupla concepção. Primeiramente, prevê um direito individual protetivo, seja em relação ao próprio Estado, seja em relação aos demais indivíduos. Em segundo lugar, estabelece verdadeiro dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes.
>
> Esse dever configura-se pela exigência de o indivíduo respeitar a dignidade de seu semelhante tal qual a Constituição Federal exige que lhe respeitem a própria. A concepção dessa noção de dever fundamental resume-se a três princípios do Direito Romano: *honestere vivere* (viver honestamente), *alterum non laedere* (não prejudicar ninguém) e *suum cuique tribuere* (de a cada um o que lhe é devido)."

John Stuart Mill vai dizer que o Princípio da Utilidade ou da Maior Felicidade vai ser utilizado como critério para eleger a ordem de preferência entre os Princípios. Para o utilitarismo o Estado deve gerar a função de bem estar social.

Mill ensina que (2005, p. 57):

> "A moralidade utilitarista reconhece nos seres humanos o poder de sacrificarem o seu próprio maior bem pelo bem de outros. Só se recusa a admitir que o próprio sacrifício seja um bem. Para ela, um sacrifício que não aumenta nem tende a aumentar o total de felicidade é um desperdício. A única renúncia pessoal que aplaude é a devoção à felicidade - ou a alguns meios

> para a felicidade - dos outros, seja da humanidade considerada colectivamente ou de alguns indivíduos dentro dos limites impostos pelos interesses colectivos da humanidade."

O utilitarismo trata o ordenamento jurídico como um instrumento de cooperação social, a fim de obter uma soma de felicidade real, onde o fim buscado pela sociedade é o prazer, senão, a fuga da dor.

A decisão nutre o utilitarismo ao trazer a lume a preocupação com o coletivo, com a saúde do todo, vislumbrando maior felicidade coletiva e menor dor, quando trata o problema como de saúde pública a fim de preservar não apenas a saúde do indivíduo, mas de toda a coletividade.

O diapasão para o juízo de valor entre os princípios da dignidade da pessoa humana, da autonomia de vontade, do direito coletivo à vida e à saúde e da liberdade individual de ir e vir, que estão no mesmo patamar, não havendo hierarquia entre eles, deve ser afinado, de acordo com o Princípio da Utilidade, buscando pela maior felicidade, ou, pela menor dor.

Assim, a decisão judicial buscou sopesar, aos olhos de Mill (2005, p. 58):

> "Quanto aos meios para a máxima aproximação a este ideal, a utilidade prescreve, em primeiro lugar, que as leis e estruturas sociais coloquem tanto quanto possível a felicidade ou (como se lhe pode chamar para falar em termos práticos) o interesse de qualquer indivíduo em harmonia com o todo, e, em segundo lugar, que a educação e a opinião, que têm um poder tão grande sobre o carácter humano, usem esse poder para estabelecer na mente do indivíduo uma associação indissolúvel entre a sua própria felicidade e o bem comum, especialmente entre a sua própria felicidade e a prática daqueles modos de conduta, negativos e positivos, que a consideração pela felicidade universal prescreve, não só de maneira a que o indivíduo seja incapaz de conceber consistentemente a possibilidade de ser feliz agindo contra o bem geral, mas também de maneira a que um impulso directo para promover o bem geral possa ser um dos habituais

> motivos para agir em todos os indivíduos, e que os sentimentos ligados a esse impulso possam ocupar um lugar amplo e proeminente na existência senciente de todos os seres humanos."

Assim, a decisão judicial deve proteger o terceiro de boa fé, uma vez que uma sentença pode atingir bens materiais e imateriais. Para ser efetivo o Estado-juiz deve considerar a sociedade como um todo para melhor distribuir o Direito, sopesando o interesse particular a fim de que ele esteja em harmonia com o interesse coletivo.

A presente decisão, ao invocar em sua fundamentação que o "problema é de saúde pública, caso em que ao Estado incumbe adotar providências no sentido de preservar não apenas a saúde e integridade do próprio requerido, mas de toda a coletividade", traduziu em suas linhas o Principio da utilidade quando agiu de forma a promover o bem estar da coletividade em detrimento do bem estar de uma única pessoa. A magistrada, com esta frase, demonstrou agir de forma a seguir o Princípio do bem-estar máximo, de forma a produzir maior quantidade de bem estar, bem como, causar menor dor.

4. A necessidade do estabelecimento do método de Jugen Habermas

Para Habermas o método que legitima o direito é o democratico. É necessário dar voz às pessoas para que elas apresentem as suas opiniões e que nenhum indivíduo seja coagido a algo.

Habermas (1997, p. 129) ensina que:

> "Hoje em dia, a doutrina e a prática do direito tomaram consciência de que existe uma teoria social que serve como pano de fundo. E o exercício da justiça não pode mais permanecer alheio ao seu modelo social. E, uma vez que a compreensão paradigmática do direito não pode mais ignorar o saber orientador que funciona de modo latente, tem que desafiá-lo para uma justificação autocrítica. Após esse lance, a própria doutrina não pode mais evadir-se da questão acerca do paradigma 'correto'."

O processo judicial deve incorporar as dimensões da autonomia do direito, da pluralidade dos entendimentos e da participação de todos os envolvidos. O juiz não pode ser visto como o ditador de direitos. É necessário uma razão instrumental, incorporar as diferentes visões de mundo ao sistema jurídico e assumir a perspectiva do outro para que o direito atinja a sua finalidade.

Por tratar-se de uma decisão em sede liminar, a qual é analisada sob os aspectos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, antes da abertura ao contraditório, depreende-se que não foi, até então, oportunizado ao requerido manifestar-se nos autos e apresentar a sua visão de mundo, bem como expressar a sua razão, o que resulta por demonstrar que, sob o olhar de Habermas, o interesse do requerido restou prejudicado.

5. A decisão e a ponderação de valores segundo Ronald Dworkin

Dentre os poderes de competência do Estado, que lhe foram atribuídos com vista ao cumprimento do dever decorrente da avocação do exercício, com exclusividade, da função jurisdicional, encontra-se o *jus puniendi,* que consiste no direito de punir, como decorrência da prática de fato tido como típico, antijurídico e culpável.

Neste sentido, TUCCI (1993, p. 8) leciona:

> "Considerada a infração penal como a violação de bem juridicamente tutelado por legislação específica, que não só lesa ou ameaça lesar direitos individuais, mas afeta, também, a harmônica vivência comunitária, incumbe ao Estado a restauração da ordem jurídica por ela atingida, de sorte a restabelecer, simultaneamente, a paz social, assecuratória da segurança pública."

Deve o Estado além de ter o direito de punir, dispor de outro direito que vai realizar aquele, que é o *jus persequendi* ou *jus persecutionis* (direito de ação) que de certa forma materializa e cristaliza o *jus puniendi*.

Quanto à analise da punição atribuída pela decisão judicial, Dworkin (2002, p. IX) inicialmente considera:

> "A teoria da observância da lei deve discutir e distinguir dois papéis. Deve conter uma teoria do respeito à lei, que discuta a natureza e os limites do dever do cidadão de obedecer à lei, tal como esta se apresenta nas diferentes formas do Estado e em diferentes circunstâncias, bem como uma teoria da execução da lei que identifique os objetivos da aplicação e da punição e descreva como os representantes públicos devem reagir às diferentes categorias de crimes e infrações."

A incessante busca do direito portanto é, visualizando-se o Estado Democrático de Direito, em contrapartida ao indivíduo em si mesmo e sopesando-se os princípios romanos, onde termina o direito do indivíduo e começa o *jus puniendi* do Estado aos infratores das normas e ofensores de seus seres-irmãos, harmonizar a vida em sociedade, garantindo direitos individuais e compatibilizando direitos sociais.

Dworkin acredita que o Estado-juiz quando impõe uma punição está, no exercício de sua função, buscando seguir as regras estabelecidas em lei, não havendo uma resposta jurídica correta, apenas uma busca pelo princípio correto a ser seguido.

Um juiz tem o dever de dirimir os conflitos de interesses, no caso em tela, a magistrada elencou o conflito principiológico entre decidir sobre o direito à liberdade individual de ir e vir de um cidadão em detrimento do direito coletivo à vida e à saúde, bem como, sopesar o Princípio da Autonomia da Vontade em detrimento ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Disposto na Constituição Pátria em seu artigo 1º, inciso III, o princípio da dignidade humana é o norte da relação homem – Estado. É o fundamento da existência da maioria das regras jurídicas. Seguindo-se o valor espiritual e moral inerente à pessoa, a norma tem como vínculo único o de respeitar o próprio homem, sob pena de perder sua legitimidade.

Os homens, enquanto seres humanos, são merecedores de condições favoráveis à sua sobrevivência e à manutenção da vida, com a necessária estima que merecem todas as pessoas, resguardando-se excepcionais limitações ao exercício dos direitos fundamentais.

Analisando o quadro social vislumbra-se que medidas de contenção estão sendo tomadas pelo Estado, como "emprego de medidas de

prevenção e controle da disseminação do vírus e comprometimento da saúde coletiva em escala global" a fim de proteger a sociedade em sua totalidade. Em contrapartida, o direito individual esta sendo invocado para salvaguarda da autonomia de vontade e liberdade de ir e vir.

O artigo 3º da Constituição da República Federativa do Brasil delineia os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, dentre eles, em seu inciso I, a construção de "uma sociedade livre, justa e solidária". Tal objetivo coletivo serve como base à declaração do direito coletivo à vida avocada pela magistrada na decisão judicial em apreço a fim de estabelecer como regra ao indivíduo a submissão aos exames, bem como o isolamento domiciliar.

6. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Disposto na Constituição Pátria em seu artigo 1º, inciso III, o princípio da dignidade humana é o norte da relação homem – Estado. É o fundamento da existência da maioria das regras jurídicas. Seguindo-se o valor espiritual e moral inerente à pessoa, a norma tem como vínculo único o de respeitar o próprio homem, sob pena de perder sua legitimidade.

In verbis:

> "Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em um Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
>
> I – a soberania;
>
> II – a cidadania;
>
> III – a dignidade da pessoa humana;"

Os homens, enquanto seres humanos, são merecedores de condições favoráveis à sua sobrevivência e à manutenção da vida, com a necessária estima que merecem todas as pessoas, resguardando-se excepcionais limitações ao exercício dos direitos fundamentais.

BIZZOTTO (1998, p. 14) preleciona:

> "O ser humano constitui-se na razão da existência de qualquer normatização. Seguindo tal idéia, obviamente a norma tem o vínculo único de respeitar o próprio homem, sem o qual perde sua legitimidade. O ser humano mais do que nunca é o elo beneficiado da norma jurídica.
>
> O homem, portanto, é sujeito das mínimas aspirações, desejos em potencial. Cada pessoa é um universo em si mesmo, com valores diferenciados em uma sociedade pluralista. Nossa normatização, de forma plena, deve se revestir de um campo de força contra os ataques aos valores humanos.
>
> (...)
>
> Nesta seara, o efeito paralisante da norma constitucional sobre as demais é um dogma.
>
> Não há princípio cujo integral cumprimento mais se anseie: se ele for compreendido, os demais princípios estarão sob seu agasalho. Onde há envolvimento da liberdade pessoal do cidadão, é maior a probabilidade de incidentes sobre a dignidade de pessoas ocasionalmente envolvidas (...)."

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Resolução nº 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, e assinada pelo Brasil na mesma data, assume como realização ideal o ser humano livre, reconhecendo a dignidade como inerente à condição humana e como fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.

Igual objetivo traz a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecido Pacto de São José da Costa Rica, sopesando o direito do ser humano em se ver isento do temor e da miséria, por meio da criação de condições que permitam a cada pessoa gozar de seus direitos econômicos, sociais e culturais, assim como de seus direitos civis e políticos.

Nesse diapasão, o princípio da dignidade humana, apoiado nos princípios romanos elencados, visa proporcionar estabilidade social aos indivíduos, priorizando a relação harmoniosa, leal e honesta entre os homens.

Considerações finais

O presente trabalho é derivado de uma sequência de estudos direcionados fundados na necessidade de se encontrar um equilíbrio entre as relações jurídico-sociais.

A busca da pacificação deve ser o objetivo maior de uma comunidade, de uma sociedade. É da pacificação que deriva o estado de felicidade que vai proporcionar aos seres humanos um sorriso de tranqüilidade.

Mill nos ensinou com sua doutrina utilitarista que o Princípio do bem estar máximo oportuniza como norte produzir a maior quantidade de bem estar líquido, considerando o bem estar da coletividade em detrimento da individual, considerando o índice de menor sofrimento.

Habermas com sua teoria comunicativa espera que a todos seja oportunizado expor sua visão de mundo e expressar a sua razão. Para Habermas todos tem vez e voz. Com isso, sua teoria influencia os métodos adequados de resolução de conflitos, em especial aos métodos autocompositivos, sejam eles a conciliação, a mediação, a negociação, as práticas restaurativa, dentre outras.

Com Dworkin percebemos que a dignidade humana é para todos e deve ser distribuída harmoniosamente entre todos os seres humanos. A ordem social deve ser proposta a partir de um objetivo coletivo, com princípios e regras estabelecidas a fim de proporcionar estabilidade social aos indivíduos, priorizando a relação harmoniosa, leal e honesta entre os homens.

A dignidade humana é para todos e deve ser distribuída harmoniosamente entre todos os seres humanos. O Direito existe para regular as relações sociais.

A pandemia representa problema de saúde pública, deste modo, cabe ao Estado tomar as providências necessárias a preservar a saúde e o bem estar de toda a coletividade, bem como estabelecer as regras que devem ser cumpridas e conseqüentes punições por eventual descumprimento.

O ser humano digno e respeitado em sua individualidade, tanto quanto em sua coletividade, deve ser a força motriz do Estado-juiz em

toda construção jurisprudencial, bem como, em todo entendimento pacificado pelo ativismo judicial.

Referências bibliográficas

BIZZOTTO, Alexandre e outro. Processo Penal Garantista. Goiânia: AB, 1998.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

CAPPELLETTI, Mauro. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988

Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/D0678.htm.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por.

DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

HABERMAS, Jurgen. Direito e democracia: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

KANT, Immanuel. Crítica da razão pura. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

MILL, John Stuart. Utilitarismo. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

TUCCI, Rogerio Lauria. Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1993.

IMPACTOS DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) NA VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS E NO AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE DAS VÍTIMAS DE TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL E NO MUNDO

Hédel de Andrade Torres
Barbara Tude de Souza Ferreira

Introdução

A pandemia do coronavírus (*COVID-19*) é recente no mundo. Mesmo assim, tem atingido inúmeras pessoas de todas as idades, sexos e em condições de saúde variadas presentes em todos os continentes. Muitas pessoas sequer passam por sintomas, enquanto que outras têm sintomas mais agravados, levando, inclusive, muitas pessoas à morte.

Por conta da pandemia, as pessoas têm mudado radicalmente seus hábitos de vida. Muitas passaram a trabalhar em casa fazendo *home-office*, enquanto que centenas de outras pessoas perderam seus empregos com a pandemia. Outra característica marcante da pandemia é a necessidade de se fazer o isolamento social, com o intuito de minimizar o contágio da doença. Apesar dos índices que apontam que pessoas que possuem outras doenças e imunidade baixa, além de pessoas idosas,

serem os maiores alvos do vírus, o que se tem visto no mundo é que o coronavírus tem atingido a todos sem distinção.

Com o isolamento social, o direito de ir e vir das pessoas passou a ser limitado e qualquer forma de aglomerado humano tem procurado ser veemente evitado com o objetivo de se evitar a disseminação do vírus em especial para a população de risco. Comemorações e encontros entre familiares que não moram juntos e que se vêm em algumas épocas do ano, festas, shows, concursos públicos, entre outros foram cancelados devido à pandemia do coronavírus para se evitar aglomerado de pessoas.

Outros eventos, a exemplo de grandes eventos esportivos como as Olimpíadas de Tóquio que foram adiadas para 2021, dentre tantos outros momentos de lazer e de união entre as pessoas foram suspensos ou cancelados justamente para se evitar grandes amontoados de pessoas de modo a facilitar o contágio do vírus. Academias, parques ecológicos, shoppings e o comércio de modo geral foram fechados e apenas algumas coisas foram abrindo de modo gradativo. Saídas de toda ordem têm sido evitadas, a não ser aquelas consideradas essenciais, como para mercados, padarias e farmácias. Mesmo para hospitais e tratamento de diversos casos que requerem atenção têm passado por mudanças de protocolo por conta da *COVID-19* que tem assustado o mundo de modo geral desde sua chegada.

Analisando-se todos esses fatores, é possível observar o quanto a vida das pessoas tem sido negativamente afetada, de maneira a repercutir em vários dos direitos humanos e fundamentais aos quais todo ser humano tem direito de gozar e dispor e que, diante da pandemia, não tem sido possível exercer quaisquer direitos com a devida dignidade como, por exemplos, o direito de ir e vir, o direito à liberdade, o direito à saúde e o próprio direito à vida.

De maneira diversa, o crime de tráfico de pessoas não é algo recente como a pandemia e sim bastante antigo na sociedade. Trata-se de um crime invisível que por séculos se perpetua e que, com o passar dos anos se agrava, retirando a dignidade de seres humanos que são traficados para as mais diversas finalidades, cujo objetivo principal é a exploração. No entanto, assemelha-se à pandemia do coronavírus no

que diz respeito a retirar a liberdade dos indivíduos e, no caso, não por uma doença, mas por uma afronta aos princípios que norteiam a dignidade do ser humano de maneira a violar os seus direitos, dentre outros, também do direito de ir e vir, do direito à saúde, do direito de liberdade, do direito à dignidade e do direito à vida.

Assim, o presente artigo pretende fazer uma análise do tráfico de pessoas em tempos de pandemia onde o isolamento social e as restrições de liberdade acabam por aumentar a vulnerabilidade das vítimas do tráfico humano e de modo a tornar o crime ainda mais difícil de ser descoberto e punido pelas autoridades competentes.

1. Origens e Conceito do Tráfico de Pessoas internacionalmente aceito

Alguns historiadores remontam sua aparição desde os tempos bíblicos, a exemplo de situações em que já se encontravam escravos em meio às famílias patriarcais. Um exemplo disso é narrado no Livro de Gênesis, capítulo 16, envolvendo Abrão, sua esposa Sarai e a escrava de sua mulher, Agar. No capítulo em referência, narra-se que Sarai era estéril e cedeu sua escrava, Agar, ao marido Abrão para que com ela tivesse um filho. Essa criança, nascida de uma escrava, recebeu o nome de Ismael. Há outras passagens bíblicas relatando a presença de escravos, no entanto, esta é uma das mais clássicas (BÍBLIA SAGRADA, 1989, p. 61).

Não há exatamente uma data particular que seja atribuída ao aparecimento do tráfico humano no mundo, embora é correto afirmar que seu surgimento se deu na antiguidade, no contexto das batalhas por disputa de territórios em que os povos vencidos acabavam se tornando propriedade dos vencedores e, dessa maneira, eram comercializados em forma de escravidão (BONJOVANI, 2004, p. 19).

Outros autores atribuem como referencial histórico no que diz respeito à origem do tráfico de pessoas como sendo em Roma. Assim, havia o cidadão romano e, de acordo com a lei, alguns eram livres e outros eram escravos. Enquanto alguns nasciam em liberdade, haviam também aqueles que eram libertos de uma escravidão legal (PORCHAT, 1915, p. 8).

Outra forma de tráfico de pessoas, ainda que em um sentido diverso da escravidão moderna, se deu à época das grandes navegações com o tráfico negreiro onde negros africanos serviam como escravos comercializados de maneira legal durante muitos anos na história.

Importante destacar que em 26 de agosto de 1789 foi proclamada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão ressaltando princípios de liberdade, igualdade e dignidade e, pouco tempo depois, em 1791, com o intuito de se resgatar a dignidade da mulher, redigiu-se a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, que destacou os mesmos princípios de liberdade e igualdade, porém, sob o ponto de vista das mulheres (BONACCHI; GROPPI, 1995, p. 71).

No entanto, um grande marco clássico a respeito do tráfico de pessoas, nesse caso mais especificamente de mulheres, se deu em meados do século XIX com o tráfico de mulheres brancas para servirem de objetos sexuais, ou seja, nesse período da história a prostituição já ultrapassava as fronteiras, o que gerou grandes preocupações com as questões humanitárias e morais e foi a partir de então que, em 1904, surgiu o primeiro instrumento internacional para coibir as práticas escravistas que ocorriam nas Américas por meio do Tratado Internacional para Eliminação do Tráfico de Escravas Brancas. Já na virada para o século XX, a prostituição era vista como uma ameaça a várias circunstâncias: corpo, família, casamento, trabalho e propriedade (VENSON; PEDRO, 2013, p. 61-64).

Esse Tratado Internacional para Eliminação do Tráfico de Escravas Brancas foi apenas o primeiro de vários instrumentos internacionais que por um ou outro motivo acabaram por ser ineficientes para inibir a prática do tráfico humano no mundo. Com o passar dos anos, vários documentos internacionais se restaram frustrados.

Observa-se que os direitos humanos foram conquistados a partir de guerras, movimentos anárquicos e revoluções passando-se por várias gerações de direitos[44] (BONAVIDES, 1996, p. 518). Bobbio afirma que os direitos do homem são históricos e que nascem de maneira gra-

44 Na primeira geração o homem fez oposição ao Estado; na segunda ele procurou seu bem-estar material; e, na terceira, ele buscou preservar a espécie humana como consequência do fenômeno da globalização.

dual e a partir de certas circunstâncias (BOBBIO, 1992, p. 5) e Alexy complementa que os direitos humanos fundamentais deixaram de ser ligados à filosofia e passaram a fazer parte das Constituições modernas (ALEXY, 1997, p. 2).

Em 1948, surge a Declaração Universal de Direitos Humanos que tem por objetivo garantir os direitos humanos e a liberdade a todas as pessoas por meio de um compromisso firmado entre os Estados membros das Nações Unidas que se comprometem, também, à inibir as violações sofridas pelas pessoas vítimas de tráfico de pessoas, além de garantir diversos outros direitos.

Finalmente, em 15 de novembro de 2000, na cidade de Palermo, na Itália, foi concebido um instrumento de caráter internacional e que se tornou o documento mais importante acerca do enfrentamento do tráfico de pessoas. Tratava-se do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, este mais conhecido como Protocolo de Palermo.

Tal instrumento tem por objetivo prevenir e combater o crime de tráfico humano, dando maior atenção às mulheres e crianças, além de proteger suas vítimas de maneira a respeitar seus direitos humanos, bem como de promover a cooperação entre os Estados Partes com a intenção de se alcançar estes objetivos. Por meio do Protocolo de Palermo, tráfico de pessoas fica então definido como:

> "A expressão 'tráfico de pessoas' significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá. No mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos" (BRASIL, 2004).

Assim, em 12 de março de 2004, o Brasil ratificou o Protocolo em referência por meio do Decreto n. 5.017, dando início, oficialmente, à proteção das vítimas de tráfico de tráfico de pessoas no País (BRASIL, 2004).

2. Dos Instrumentos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no cenário brasileiro às ações do Estado brasileiro perante a pandemia do novo coronavírus

Foi a partir do Protocolo de Palermo, apresentado no tópico anterior, que o Brasil ratificou o Protocolo em referência com o objetivo de, junto aos demais Estados Membros da Organização das Nações Unidas – ONU, se comprometer a criar mecanismos para coibir a prática do crime, bem como proteger as suas vítimas.

Assim, em 26 de outubro de 2006, por meio do Decreto n. 5.948, o Brasil promulgou a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e instituiu o Grupo de Trabalho Interministerial – GTI, que tinha por objetivo criar o I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – I PNETP (BRASIL, 2006).

Com a elaboração da Política Nacional em 2006, foi instituído em 8 de janeiro de 2008, por meio do Decreto n. 6.347, o I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – I PNETP, cujo objetivo era o de prevenir e reprimir o crime de tráfico de pessoas, além de responsabilizar os agentes causadores. Além disso, também era objetivo do Plano em referência dar atenção e suporte às vítimas do crime. Para atingir esses objetivos, vários órgãos governamentais, organismos internacionais e sociedade civil estiveram integrados por meio de ações de enfrentamento ao problema. Definidas 11 prioridades no I PNETP, este Plano foi executado até o ano de 2010 (BRASIL, 2008).

Posteriormente, a Portaria Interministerial n. 634, de 25 de fevereiro de 2013, aprovou o II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – II PNETP e instituiu o Grupo Interministerial de Monitoramento e Avaliação do II PNETP. De maneira semelhante ao I PNETP, este Plano também objetivou prevenir e reprimir o crime no território nacional, além de responsabilizar seus autores e oferecer atenção às vítimas. Este Plano foi estruturado em cinco linhas operati-

vas e foi executado de 2013 a 2016 (BRASIL, 2013a). No mesmo ano de 2013, pelo Decreto n. 7.901, de 4 de fevereiro de 2013, foi instituído a Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – CONATRAP (BRASIL, 2013b).

Ressalta-se, contudo, que no ano de 2011 formou-se uma Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI no Senado Federal que resultou em 2012 em um Projeto de Lei (PLS n. 479/2012) com o objetivo de se elaborar uma lei de enfrentamento ao crime de tráfico de pessoas no Brasil. Esse Projeto foi encaminhado à Câmara dos Deputados possuindo a denominação de Projeto de Lei n. 7370/2014 onde sofreu algumas alterações antes de retornar à Casa Legislativa Iniciadora com a denominação de Substitutivo n. 2/2015. Tais revisões sofreram rejeições e o texto original do Senado foi sancionado em 6 de outubro de 2016 transformando-se na Lei n. 13.344. Assim, surgiu a Lei de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas com vários objetivos, dentre eles, o de equiparar a legislação brasileira ao Protocolo de Palermo no que diz respeito aos mecanismos de intervenção relativos às dinâmicas do crime de tráfico de pessoas. Essa lei representou um avanço, uma vez que o Código Penal previa apenas a exploração sexual como forma de tráfico de pessoas e, com a lei, outras finalidades para o tráfico de pessoas passaram a ser previstas (SMITH; OLIVEIRA; FERREIRA; SCANDOLA; TORRES, 2020).

Com a Lei de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, os artigos 231 e 231-A do Código Penal foram revogados (os quais previam apenas a exploração sexual) e foi acrescentado o artigo 149-A:

> Tráfico de Pessoas
>
> Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:
>
> I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
>
> II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
>
> III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

> IV - adoção ilegal; ou
>
> V - exploração sexual.
>
> Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.
>
> § 1o A pena é aumentada de um terço até a metade se:
>
> I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;
>
> II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;
>
> III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou
>
> IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.
>
> § 2o A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.

Já em 2018, por meio do Decreto n. 9.440, datado de 3 de julho, o III Plano de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – III PNETP foi aprovado (BRASIL, 2018). Com maiores desafios multidisciplinares, o III PNETP foi estruturado em seis eixos temáticos[45] que são compostos por metas que objetivam a prevenção e repressão ao crime em território nacional, bem como, à responsabilização dos agentes e, ainda, à atenção às vítimas do crime. Essas metas, a serem implementadas até o ano de 2022, são formadas por ações articuladas em todas as esferas (federal, estadual, distrital e municipal) em colaboração com organismos internacionais e a sociedade civil. Além disso, em 20 de maio de 2019, por meio do Decreto n. 9.796, foi instituído o Grupo Interministerial de Monitoramento e Avaliação do III PNETP (BRASIL, 2019).

45 Os eixos temáticos que compõem o III Plano de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – III PNETP são: Gestão da política, Gestão da informação, Capacitação, Responsabilização, Assistência à vítima e Prevenção e conscientização pública.

Finalmente, com a pandemia e disseminação do novo coronavírus, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) tem realizado diversas ações e medidas que visam garantir a promoção dos direitos humanos dos indivíduos que se encontram em situação de vulnerabilidade. Muitos brasileiros encontram-se fora do território nacional neste período de pandemia e, portanto, enfrentam grandes dificuldades para retornar ao Brasil, sofrendo assim com a limitação de suas garantias e seus direitos individuais. Assim, foi elaborada uma cartilha com a finalidade de orientar cidadãos brasileiros, em especial aqueles que se encontram no exterior, para proporcionar uma forma de acolhimento desses brasileiros que se encontram em vulnerabilidade. A cartilha aborda vários grupos de pessoas vulneráveis, incluindo as vítimas de tráfico de pessoas que mantém brasileiros em situação de risco e insegurança em vários locais no mundo de maneira a potencializar ações de grupos criminosos para estes fins. O documento em referência orienta que os agentes que estão envolvidos com as ações voltadas à abordagem, identificação, acolhimento, bem como encaminhamento dessas vítimas para o país de residência deverão agir em consonância com o Protocolo de Palermo, de forma que o consentimento da vítima em qualquer caso é considerado irrelevante e de maneira a se manter em vigilância a respeito de situações que envolvam aliciamento com propostas suspeitas em relação a questões envolvendo abrigo, trabalho e transporte desses indivíduos (CARTILHA, 2020).

3. Análise a respeito da violação de direitos humanos, pandemia do Coronavírus (COVID-19) e vulnerabilidade das vítimas de tráfico de pessoas

A *COVID-19*, em pouco tempo, se espalhou por todo o mundo. O novo *coronavírus* faz parte de uma família denominada *Coronaviridae* que causam doenças como resfriados e diarreias em seres humanos. No ano de 2003, identificou-se um *coronavírus* (*SARS-CoV*) associado à doença de insuficiência respiratória aguda, mas foi em 2019 que surgiu um novo *coronavírus* na China, na região de Wuhan e que inicialmente havia sido batizado de 2019-nCoV e atualmente foi identificado como *SARS-CoV-2*. Esse vírus pode causar problemas respiratórios bastante

graves e levar a morte. Desde dezembro de 2019 surgiram relatos de pneumonia cuja origem desconhecida foram associadas à uma circulação de indivíduos no mercado de peixes de frutos do mar na região chinesa e ali foi considerada a origem da *COVID-19*, o novo *coronavírus* (CANAL CIÊNCIA, 2020).

De acordo com a Organização Mundial de Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020, foi declarado que o surto da doença constitui uma emergência de saúde pública de importância internacional, ou seja, conforme previsão do Regulamento Sanitário Internacional foi considerado o mais alto nível de alerta e a partir de 11 de março de 2020 foi caracterizada pela OMS como sendo uma pandemia (OMS, 2020).

A pandemia do *coronavírus* (*COVID-19*) que atinge a humanidade na atualidade tem afetado gravemente seres humanos de todos os lugares do Planeta. O vírus tem infectado milhões de pessoas e matado tantas outras milhões em todos os lugares, principalmente nas Américas.

Segundo a Organização Pan-Americana de Saúde – OPAS, até a data de 26 de maio de 2020, os casos e mortes na América Latina haviam excedido os casos denunciados na Europa e nos Estados Unidos em relação à quantidade diária de número de infecções por *coronavírus* relatadas. No mês de junho, dois dos três países com a maior quantidade de casos notificados encontravam-se nas Américas, uma região que se tornou o epicentro da pandemia (OPAS BRASIL, 2020).

Até a data de 10 de julho de 2020, foram confirmados em todo o mundo 12.102.328 casos de *coronavírus* (*COVID-19*) e 551.046 mortes por conta da doença. Só na região das Américas, até a data acima em referência, 2.961.970 das pessoas que foram infectadas se recuperaram conforme informações em folha informativa da Organização (OPAS BRASIL, 2020).

Com a propagação do *coronavírus*, as vítimas de tráfico de pessoas que já eram vulneráveis somente pelo fato de serem vítimas do crime, encontram-se ainda mais vulneráveis uma vez que estão expostas a uma maior exploração e limitadas no que diz respeito ao acesso de serviços considerados essenciais. Uma análise feita pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes – UNODC explica que com os bloqueios, as limitações para se trabalhar, os cortes de recursos para dar

apoio ao combate do tráfico de pessoas e, ainda, com as viagens restringidas, as consequências para as vítimas desse crime acabam sendo ainda mais perigosas para as vítimas. Conforme expõe o UNODC:

> "As medidas inéditas adotadas para achatar a curva de infecção incluem quarentena forçada, toque de recolher e lockdowns, restrições de viagem e limitações às atividades econômicas e da vida pública. À primeira vista, essas medidas de fiscalização e o aumento da presença policial nas fronteiras e nas ruas parece dissuadir o crime. Em tráfico de pessoas, os criminosos estão ajustando seus modelos de negócio para o 'novo normal' criado pela pandemia, especialmente pelo abuso das modernas tecnologias de comunicação. Ao mesmo tempo, a COVID-19 impacta a capacidade das autoridades estatais e organizações não-governamentais de prestar serviços essenciais às vítimas desse crime" (UNODC, 2020c).

Com a redução dos serviços de caráter social e público e o desvio dos recursos para conter a disseminação do vírus, as chances das vítimas de escaparem de traficantes e aliciadores, bem como, de obterem ajuda é ainda menor. As fronteiras encontram-se fechadas por conta da pandemia, assim como, também, muitos abrigos voltados às vítimas, o que facilita para que o crime de tráfico de pessoas ganhe ainda mais força e suas vítimas sofram maiores violações de seus direitos humanos e fundamentais. O acesso à justiça e os procedimentos legais também encontram-se em atraso por conta da pandemia o que aumenta a vulnerabilidade das vítimas que estão em poder dos traficantes com maiores riscos de sofrer abusos e negligências (UNODC, 2020a).

O aumento do desemprego e a consequente redução da renda, principalmente de trabalhadores que já possuíam salários baixos e que pertenciam ao setor informal aumentou a vulnerabilidade de modo que, com a pandemia, estas pessoas acabam por se encontrar ainda mais em situação de precariedade. Com isso, entre as vítimas, Organizações Não Governamentais que atuam em conjunto com o UNODC afirmam que esses indivíduos estão ainda mais suscetíveis à possibilidade

de exploração e servidão por dívidas com a finalidade de garantir sua subsistência e a de seus familiares (UNODC, 2020b).

Além disso, com a limitação do trabalho e grande quantidade de demissões que passou a ocorrer em tempos de pandemia, as pessoas de modo geral, principalmente crianças que acabaram tendo interrompido também o ciclo escolar, acabam por se tornar ainda mais vulneráveis já que apresentam maiores chances de sofrerem abusos e exploração, uma vez que acabam indo para a rua com o objetivo de obter alimento e renda para sua sobrevivência. Reitera-se que as escolas não representavam apenas um instrumento voltado para a educação, mas também, conforme análise do UNODC, eram vistos como locais de abrigo e proteção, bem como fonte de nutrição para essas crianças (UNODC, 2020a).

Dessa maneira, as organizações criminosas de tráfico de pessoas acabam por se aproveitar dessas pessoas em situação de vulnerabilidade para tirar proveito e assim traficar mais pessoas com vistas às diversas formas de exploração. Além disso, essas pessoas submetidas ao tráfico de pessoas estão mais sujeitas a serem infectadas pelo novo *coronavírus* e não receberem assistência médica por estarem em poder dos traficantes de pessoas (ONUBR, 2020).

Inclusive, ainda conforme o UNODC, no que diz respeito às vítimas confinadas, as medidas para se combater a *COVID-19* ainda piora o estado dessas vítimas haja vista que o aumento da violência doméstica em vários países é um indicador que repercute em grandes preocupações em relação às condições de vida de uma grande quantidade de vítimas em várias formas de exploração. Destacam-se negativamente, neste sentido, o aumento de maneira desproporcional de meninas e mulheres especialmente para a exploração sexual e a servidão doméstica (UNODC, 2020b).

Além de meninas e mulheres que representam grupos de pessoas vulneráveis, também segundo o Dicastério para o Serviço do Desenvolvimento Humano Integral do Vaticano, por meio da seção Migrantes e Refugiados, as crianças também têm destaque negativo no aumento do crime. O Dicastério tem realizado um boletim desde 18 de maio de 2020 por conta deste período de pandemia por representar um momento de emergência global. O boletim encontra-se disponível em

cinco idiomas (português, inglês, espanhol, francês e italiano) e afirma que durante este tempo de pandemia

> "os migrantes, os refugiados, as pessoas deslocadas e as vítimas de tráfico de seres humanos continuam sendo uma preocupação porque estão ainda mais vulneráveis com o surgimento do vírus (...) sujeitos a vários tipos de injustiça e discriminação que ameaçam seus direitos, a segurança e a saúde" (VATICAN NEWS, 2020).

O mesmo boletim confirma ainda que as crianças são as mais expostas durante o surto do *coronavírus* no mundo. Esta exposição leva a uma maior possibilidade de exploração por meio da comunicação digital, muito utilizada pelos traficantes e aliciadores (VATICAN NEWS, 2020).

No Brasil, de acordo com especialistas na área de Segurança Pública, um dos reflexos da pandemia relativo ao novo *coronavírus*, além do que diz respeito à área sanitária no território nacional, há ainda a possibilidade de crescimento das atividades de organizações criminosas que atuam com o tráfico de pessoas, principalmente os voltados para a exploração sexual de mulheres, devido ao aumento da vulnerabilidade dos indivíduos, principalmente em relação aos aspectos que envolvem a economia e a sociedade do país. Uma vez que as pessoas acabam sendo iludidas por uma perspectiva melhor de vida, elas acabam se tornando ainda mais vulneráveis a se tornarem vítimas do crime. Além disso, muitos aliciadores usam da tecnologia para atrair vítimas, principalmente mulheres jovens e adolescentes, para sofrerem exploração com o tráfico humano (R7, 2020).

Considerações finais

O *coronavírus* tem feito vítimas em todo o mundo e mudado em grande escala a vida e os hábitos das pessoas de maneira a cercear suas liberdades e, por consequência, dificultar o exercício de garantias e direitos humanos e fundamentais. E as vítimas de tráfico de pessoas, vulneráveis pela condição do próprio crime ao qual estão submetidas, acabam por se tornarem ainda mais vulneráveis perante a pandemia.

Apesar da dificuldade em se conter a pandemia do *coronavírus* (*COVID-19*) é preciso que os governos tomem precauções de modo a garantir que as ações perante o tráfico de pessoas não sejam paralisadas. É necessário que, ainda que estejam sendo impostas limitações à viagens em todo o mundo, bem como limitações do direito de ir e vir e demais liberdades, que se garanta o acesso à serviços essenciais e fundamentais à essas vítimas de tráfico humano.

É imprescindível que os governos mantenham esforços no que diz respeito ao fornecimento de financiamento de apoio às vítimas, além de recursos extras que colaborem com a aplicação da lei e o acesso à justiça de forma a se inibir o crime e o conter de maneira que não aumente a exploração de seres humanos por meio do tráfico de pessoas.

Referências Bibliográficas

ALEXY, Robert. Teoria de los derechos fundamentales. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

BÍBLIA SAGRADA. Tradução dos Originais mediante a versão dos Monges de Maredsous (Bélgica) pelo Centro Bíblico Católico. 63. ed. Revista por Frei João José Pedreira de Castro, O. F. M., e pela equipe auxiliar da Editora. Edição Claretiana. Editora "AVE MARIA" Ltda: São Paulo, 1989.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONACCHI, Gabriella; GROPPI, Ângela. O dilema da cidadania: direitos e deveres das mulheres. São Paulo: UNESP, 1995.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

BONJOVANI, Mariane Strake. Tráfico internacional de seres humanos. São Paulo: Damáio de Jesus: Série Perspectivas Jurídicas, 2004.

BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm>. Acesso em: 7 jul. 2020.

_____. Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm>. Acesso em: 7 jul. 2020.

_____. Decreto nº 6.347, de 8 de janeiro de 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6347.htm>. Acesso em: 7 jul. 2020.

_____. Decreto nº 7.901, de 4 de fevereiro de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7901.htm>. Acesso em: 7 jul. 2020.

_____. Decreto nº 9.440, de 3 de julho de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9440.htm>. Acesso em: 7 jul. 2020.

_____. Decreto nº 9.796, de 20 de maio de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9796.htm>. Acesso em: 7 jul. 2020.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 7 jul. 2020.

_____. Portaria Interministerial nº 634, de 25 de fevereiro de 2013. Disponível em: <http://www.lex.com.br/legis_24211744_PORTARIA_INTERMINISTERIAL_N_634_DE_25_DE_FEVEREIRO_DE_2013.aspx>. Acesso em: 7 jul. 2020.

CANAL CIÊNCIA. Novo coronavírus: origem e evolução baseadas em estudos filogenéticos. Disponível em: <http://www.canalciencia.ibict.br/ciencia-em-sintese1/especial-COVID-19/353-novo-coronavirus-origem-e-evolucao-baseadas-em-estudos-filogeneticos>. Acesso em: 7 jul. 2020.

CARTILHA: Direitos Humanos dos brasileiros no exterior no contexto da COVID-19. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/abril/cartilha-explica-direitos-humanos-dos-brasileiros-no-exterior-no-contexto-da-pandemia>. Acesso em: 7 jul. 2020.

ONUBR. COVID-19: UNODC alerta sobre maiores riscos para as vítimas de tráfico de pessoas. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/COVID-19-unodc-alerta-sobre-maiores-riscos-para-as-vitimas-de-trafico-de-pessoas/amp/>. Acesso em: 7 jul. 2020.

OPAS BRASIL. Organização Pan-Americana da Saúde. Disponível em: <https://www.paho.org/bra/>. Acesso em: 11 jul. 2020.

PORCHAT, Reynaldo. Da pessoa physica em direito romano. São Paulo: Duprat & Cª, 1915.

R7. Tráfico de pessoas pode aumentar com pandemia, dizem especialistas. Disponível em: <https://noticias.r7.com/sao-paulo/trafico-de-pessoas-pode-aumentar-com-pandemia-dizem-especialistas-29042020?amp>. Acesso em: 7 jul. 2020.

SMITH, Andreza Pantoja; Oliveira, Assis da Costa; FERREIRA, Barbara Tude de Souza; SCANDOLA, Estela Márcia Rondina; TORRES, Hédel de Andrade. Lei de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas: trajetória histórica, impacto legislativo e interseções com os direitos de crianças e adolescentes. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/lei-de-enfrentamento-ao-trafico-de-pessoas-trajetoria-historica-impacto-legislativo-e-intersecoes-com-os-direitos-de-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 7 jul. 2020.

UNODC. COVID-19: UNODC alerta sobre maiores riscos para as vítimas de tráfico de pessoas. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2020/05/COVID-19-unodc-alerta-para-maiores-riscos-para-vtimas-do-trfico-de-pessoas.html>. Acesso em: 7 jul. 2020.

_____. Impacto da Pandemia COVID-19 no Tráfico de Pessoas. Conclusões preliminares e mensagens com base em um rápido balanço. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/covid19/index.html>. Acesso em: 7 jul. 2020.

_____. Tráfico de Pessoas durante a COVID-19. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/covid19/trafico-de-pessoas-durante-a-COVID-19.html>. Acesso em: 7 jul. 2020.

VATICAN NEWS. Tráfico de pessoas: crianças estão mais expostas durante a pandemia. Disponível em: <https://www.vaticannews.va/pt/vaticano/news/2020-05/coronavirus-trafico-seres-humanos-boletim-secao-migrantes.html>. Acesso em: 7 jul. 2020.

VENSON, Anamaria Marcon; PEDRO, Joana Maria. Tráfico de pessoas: uma história do conceito. Revista Brasileira de História. São Paulo, v. 33, nº 65, p. 61-83, 2013.

VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA IDOSA E OS DIREITOS HUMANOS

Ana Karen Martins de Oliveira
Francisco Cesar Martins de Oliveira
Maria das Graças Laurentino Silva
Marilisa Taynah Ferreira Martins

INTRODUÇÃO

A longevidade é uma aquisição satisfatória e envelhecer com qualidade é uma aspiração de todos. Mas, o panorama das estatísticas de pessoas idosas em todo o mundo continua sendo motivo de preocupação multidisciplinar, especialmente pela busca da validação de uma vida com qualidade, respeito e dignidade.

Onde, as projeções do número de pessoas idosas hoje calculam-se em torno de 705 milhões de pessoas acima de 65 anos no mundo. E no Brasil mais de 30 milhões de idosos. Onde, em 2050, uma em cada cinco pessoas terá mais de 60 anos. O número de pessoas com mais de 80 anos deverá triplicar, de 143 milhões em 2019 para 426 milhões em 2050 (NAÇÕES UNIDAS, 2020).

E na atualidade, múltiplas são as inquietações em torno das problemáticas vigentes no sentido de medidas de prevenção e proteção a este público heterogêneo e de tantas singularidades.

Em se tratando de violência contra a pessoa idosa, as estatísticas mundiais revelam índices elevados, o que geram apreensões. Para se ter uma ideia, em todo o Brasil, a violência contra os idosos também teve

aumento de 29% em 2019, com o total de 48,5 mil registros recebidos pelo disque 100 (GLOBO, 2000). Sem falar nos casos não denunciados ou negligenciados.

Diante da problemática apresentada em relação ao aumento de casos de violência contra a pessoa idosa nos últimos meses no Brasil e no mundo, alertamos a importância de múltiplos profissionais e sociedade em dar as mãos para continuar nesta luta incansável de defesa dos direitos humanos da pessoa idosa.

Assim, o estudo em evidência, justifica-se por tratar-se de um campo de conhecimento importante e imprescindível na conservação da vida humana, de um ser que se encontra em situação de vulnerabilidade, indefeso e desrespeitado, como bem já explicitamos, nos referimos ao idoso. Que esse estudo possa despertar o interesse da comunidade cientifica, sociedade e órgãos de defesa a pessoa idosa.

O estudo em evidencia, articular sobre o perfil da violência praticada conta o idoso e o sistema de garantia dos Direitos fundamentais. Indagando enquanto pergunta norteadora, quais fatores envolvem a violência praticada conta o idoso? E como os Direitos humanos vem se posicionando a esse respeito?

Assim, traçou-se como objetivo geral, verificar a literatura relacionada a violência praticada contra a pessoa idosa, bem como, averiguar os fatores envolvem a violência cometida contra pessoa idosa e como os Direitos humanos vem se posicionando a sobre a violência.

Para tanto, será utilizada a pesquisa bibliográfica, do tipo descritiva. Cujas fontes de informações empregadas, terão como base acervos de livros, artigos, revistas, jornais, periódicos e sites do tipo Scielo, Google acadêmico, Capes e Bireme que abordaram a temática da violência contra a pessoa idosa e os direitos humanos.

Contudo, os escritos a seguir consistem em três tópicos, onde serão discorridos no primeiro, sobre reflexões sobre o idoso na contemporaneidade e a violência, em seguida, versaremos sobre fatores que envolvem a violência contra a pessoa idosa e por fim os direitos fundamentais e dignidade.

1. REFLEXÕES SOBRE O IDOSO NA CONTEMPORANEIDADE E A VIOLÊNCIA

O envelhecimento é um processo natural, progressivo, inevitável, subjetivo, e que envolve múltiplas facetas (FORMIGA, 2014). Em que, a ciência e sociedade concentra esforços para que as pessoas envelhecem com qualidade de vida. Observa-se que anos nos últimos, as pessoas estão mais conscientes do autocuidado e centram seus hábitos de vida cotidiana na promoção de saúde.

Atitudes essas imprescindíveis na preservação da autonomia e capacidade funcional na maior idade, que segundo a literatura, considera como uma pessoa idosa o indivíduo que tiver idade igual ou superior a 60 anos nos países em desenvolvimento e mais de 65 anos nos países desenvolvidos (OMS, 2020).

Quanto mais se aproxima as estatísticas crescentes e aceleradas de pessoas idosas em todo o mundo, os múltiplos profissionais se preocupam com a qualidade de vida dos mesmos, em meio os problemas vigentes. Para se ter uma ideia, o número de idosos no Brasil é de 23,5 milhões, ou aproximadamente 10% da população. Até 2050, esse percentual vai triplicar e alcançará 30% (CÂMARA, 2020).

Frente a esta realidade, das projeções crescentes de pessoas idosas em todo o mundo, a violência é um desafio a serem combatidos, uma vez que, essa "violência impõe obstáculos ao envelhecimento seguro e digno" (SOUZA, FREITAS, QUEIROZ, 2017).

Ressaltamos, que diante do número considerável de idosos dependentes e vulneráveis, que são presas fáceis a agressores, os órgãos responsáveis aos cuidados estão cotidianamente combatendo a violência, se baseando no aparato de Leis. Porém, ainda hoje, "morrem mais de 13 mil idosos por acidentes e violência por ano" (OAB-SP, 2000), sem falar nos casos não detectados, não denunciados e consequentemente subnotificações.

Mas destacamos, um outro lado da violência no mundo contemporâneo, o empoderamento do idoso, que a cada dia torna-se mais consciente de seus direitos e de concepções do que vem a ser a vio-

lência, através dos diversos meios de informações e da dedicação dos órgãos públicos e privados que visam a promoção e proteção desse público distinto. Pois, a ”promoção de uma velhice participativa, deve ser incentivada para o atual cenário de maior expectativa de vida da população brasileira” (SOUSA, SILVA, BARROS, 2019).

Reafirmamos que, para haver um envelhecimento com qualidade de vida, é preciso promover o “desenvolvimento de idosos reflexivos, autônomos e socialmente ativos só é eficaz a partir do momento em que esses idosos passam a ter o empoderamento de sua velhice” (MIRA, FERREIRA, OZELA, 2019).

Onde o idoso reflexivo, conhecedor de seus direitos e empoderado, lutará por seus direitos fundamentais. Porquanto, a falta de empoderamento do idoso “ favorece que sejam vítimas de empréstimos consignados, do endivida mento e de todas as outras formas de violência. É importante que se tornem protagonistas de suas próprias escolhas e deem limites às situações abusivas” (MALLET, 2016).

Analisemos por outro ângulo, o público idoso que se encontra em maior vulnerabilidade, indefeso e que precisam de ações conjuntas de órgãos governamentais e sociedade para traçar diretrizes de combate a violência, seja de forma preventiva ou emergencial. Já que, infelizmente, as estatísticas revelam que a cada dez minutos, um idoso sofre algum tipo de violência no Brasil. Por dia, 41 idosos morrem vítimas de violência (CAMARA, 2020).

Portanto, as ações conjuntas da sociedade, município, Estado e Instâncias Federais, a nível nacional e internacional, são norteadoras e imprescindíveis no combate a violência contra o idoso. Porém, a ação “multidisciplinar em casos de violência, aliada à atuação em rede, configura-se como o grande desafio no campo das políticas públicas para o idoso, uma vez que o fenômeno da violência contra esse grupo vem ganhando visibilidade social e exige atenção singular” (MPDFT, 2019).

Salienta-se que, a pessoa idosa, digna de um envelhecimento saudável, merece um olhar especial e o envolvimento de “todos” para que seus Direitos Fundamentais sejam garantidos. E o bem mais preciosos que é a vida, seja preservado.

2. FATORES QUE ENVOLVEM A VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA IDOSA

O termo violência tem sua origem no latim *violentia*, que remete aos radicais *vis* que significa força, vigor, emprego de força física, referindo-se também a noção de constrangimento e aos recursos do corpo para exercer sua força vital (FORMIGA, 2014).

A violência contra a pessoa idosa é uma prática disseminada secularmente a nível mundial, e embora seja diariamente combatida, as demandas têm sido crescentes, principalmente nos últimos meses, em decorrência da pandemia mundial ocorrida pelo contagio de um vírus. Que levou os idosos ao isolamento social e com o convívio familiar, cresceu o número de violência(BRASIL, 2020).

Onde, no começo de março do presente ano, "tivemos 3 mil denúncias, em abril esse índice passou para 8 mil e, em maio, foi para quase 17 mil" (BRASIL, 2020). Tais números são muito expressivos e provoca inquietações na busca de alternativas, pois a curva de declínio mudou para ascensão.

Salienta-se que a violência contra o adulto de maior idade é considerada m fenômeno universal, internacionalmente se estabeleceram algumas categorias e tipologias para classificação.

Conforme MPDFT (2019), SOUZA E MYNAYO (2010), as violências podem ser classificadas como violência social, psicológica, sexual, física, abandono, negligência, Abuso financeiro e econômico.

A violência social, ameaça seriamente a própria sociedade e repetidamente, são naturalizadas, ficando ocultas nos usos, nos costumes e nas relações, resultantes da desigualdade social, provocada pela pobreza, penúria, miséria e a discriminação social

A Violência psicológica é causada por maus tratos a agressões verbais ou gestuais que causa angústia ou dor de ordem emocional. A Violência sexual refere ao ato ou jogo sexual de caráter homo ou hetero- relacional, práticas eróticas utilizando pessoas idosas em atividades sexuais não consensual.

A Violência física, consiste no uso da força física bruta com a intenção de causar dor ou lesão; obrigando a pessoa a fazerem o que não

desejam, também os ferir, provocar-lhes dor, incapacidade que o leve a morte ou não.

Abandono é a violência que se manifesta pela ausência dos responsáveis governamentais, institucionais ou familiares de prestarem socorro a uma pessoa idosa que necessite de proteção.

Negligência é a violência da omissão de cuidados devidos e necessários aos idosos, por parte dos responsáveis sejam familiares ou institucionais. Estão sempre associadas aos abusos como: lesões, traumas físicos, emocionais e sociais, em particular, para as que se encontram em situação de múltipla dependência ou incapacitados de saúde física e mental.

O abuso financeiro e econômico: incide na exploração imprópria ou ilegal dos idosos ou uso não aprovado por eles de seus recursos financeiros e patrimoniais. Esse tipo de violência costuma ocorre no âmbito familiar.

Muitos são os fatores que envolvem a violência contra a pessoa idosa, onde "a negligência, a violência psicológica, o abuso financeiro e econômico estão entre os tipos de violência mais praticados contra as pessoas idosas, de acordo com dados do Disque 100 de 2019" (BRASIL,2020).

Salienta que "dois terços dos agressores são filhos, que agridem mais que filhas, noras ou genros, e cônjuges, nesta ordem e os idosos quase não denunciam, por medo e para protegerem os familiares" (FIOCRUZ, 2019).

"As mulheres são mais vulneráveis em casa e os homens, mais agredidos na rua. De ambos os sexos, os mais vulneráveis são os dependentes sociais, física ou mentalmente, sobretudo os que sofrem alterações do sono, incontinência, dificuldades de locomoção e necessitam de cuidados constantes",

Nesse sentido, a violência provoca traumas emocionais e espirituais, físicos, mentais, morte, lesões, diminui a qualidade de vida das pessoas e dos grupos, entre outros, os efeitos deste fenômeno são nefastos e avassalador para a saúde física e psíquica dos idosos que constituem um grupo populacional com alta vulnerabilidade.

Portanto, à identificação de todas as formas de violência requer intervenção interdisciplinar e atenção dirigida para os sinais de sua ocor-

rência em que a sociedade, famílias e governantes precisam se unirem em combate a violência, garantindo aos idosos seus direitos fundamentais

3. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIGNIDADE

Analisando a historicidade da sociedade percebe-se uma constante luta para a evolução e progressão desta. Cada grupo que se sente ofendido, injustiçado ou até mesmo ignorado pelo restante da população, trava uma luta para conseguir espaço, voz e até mesmo influência. Contudo, existe uma diferença diante dos idosos, uma vez que alguns destes não possuem força física e social, além da ausência do discernimento para lutar em busca de espaço. Para que o idoso, não seja visto, apenas como mais um na sociedade, como um encargo, ou como um provedor financeiro é necessário que familiares mais jovens tomem atitudes a fim de defender a classe senil perante a sociedade.

É notório que essas lutas não acontecem, certamente pelo comodismo dos familiares ou pelo desprezo destes que muitas vezes abandonam os seus, seja deixando em abrigos aos cuidados de terceiros, sequer realizando visitas ou até mesmo o abandono afetivo.

E no Brasil, é constatado inúmeros casos de agressões contra o idoso, sejam físicas, verbais, financeiras, psicológicas, entre outros (FIOCRUZ, 2019). Foi indispensável a criação de leis como garantia dos direitos ao idoso, bem como a proteção e fornecimento prioritário ao atendimento médico, uma vez que os cuidados por conta própria dos familiares não correspondem às necessidades essenciais dos frágeis indivíduos. Neste sentido, as pessoas por vontade e consciência própria não cuidam dos seus, portanto, para que o idoso seja protegido, tenha uma vida de qualidade e um digno final de vida, foi estabelecida leis para garantir os direitos dos idosos.

Em primazia deve ser garantido e protegido os direitos fundamentais que encontram-se num primeiro momento na Constituição Federal de 1988 (CF/88), consequentemente, foi criada a lei 10.741/2003, intitulada como o Estatuto do Idoso.

A Carta Magna tem um rol soberano de leis, resultando em uma orientação para a criação de outros diplomas legais. O artigo norteador para a proteção dos direitos e garantias fundamentais de

todos os indivíduos é o artigo 5º da CF/88, o qual aduz em seu caput: a seguir:

> "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade" (BRASIL, 1988).

Dessa forma, é incontestável que o ser humano deve ser tratado de maneira igual sem distinção, todavia, deve-se atentar para os cuidados específicos que cada indivíduo precisa, neste contexto, deve-se defender e seguir o princípio constitucional da igualdade que quer dizer que "tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades" (NERY JUNIOR, 1999, p. 42).

Não há como tratar um ser limitado e frágil que é o idoso de maneira igual a um adulto que é cheio de vigor, saúde, disposição, força física e mental para exercer com facilidade suas funções costumeiras.

O artigo 3° do estatuto do idoso diz quem deve cuidar dos cidadãos da terceira idade, portanto, será exposto a seguir:

> "Art. 3° É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária" (BRASIL, 2003).

Diante do exposto, a família em primeiro lugar deve cuidar e proteger seus idosos, depois vem a participação da comunidade, sociedade e do serviço público, todavia, uma entidade tenta delegar ao outro a competência das garantias aos indivíduos indefesos.

Possivelmente, a razão para que os idosos sejam tão desprezados e violentados é a falta de compreensão e paciência dos filhos, cuidadores e da sociedade. É natural de todo ser humano, a perda de suas habilidades, do seu vigor, além da deterioração da saúde, força física e a sanidade mental. Essas questões são incompreendidas pelos adultos que

possuem toda saúde e disposição, seja por motivo de sobrecarga com os afazeres diários ou por desprezo voluntário.

Diante deste contexto social e o desgaste físico e emocional dos filhos e cuidadores, resulta na violência ao idoso, ainda que seja apenas a verbal, mas a partir dessa, pode desencadear diversos outros tipos de violência, tais como os citados anteriormente.

Nesta perspectiva, os agressores não podem ficar impunes, embora a denúncia seja evitada por medo ou incapacidade do idoso de fazê-la, existe também a ausência de socorro para eles, uma vez que muitas agressões são causadas pelos próprios familiares, sendo assim, cabe à sociedade prestar atenção aos seus idosos.

O estatuto do idoso é bem claro e defende o indivíduo de todo tipo de malefício que possa vir sondá-lo, dando prioridade à dignidade da vida e tipificando criminalmente aquele que ferir ou por em risco a integridade física ou psíquica do idoso, como merece ser exposto o artigo 99 da lei 10.741/2003, intitulado como o estatuto do idoso.

> "Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado: Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa. 1°- Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave: Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 2o Se resulta a morte: Pena – reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos" (BRASIL, 2003).

Toda a família, comunidade, sociedade e Estado precisam e devem zelar pelos indivíduos que já estão na terceira idade, pois merecem atenção e cuidados, já não são mais os mesmos e não podem sofrer consequências drásticas por causa das atitudes de terceiros, neste contexto, é bem aplicado a punição para os criminosos. Contudo, para que haja a punição e proteção da sociedade e do Estado é imprescindível que seja realizada a denúncia pelo Disque 100 (FIOCRUZ, 2019).

Em suma, os idosos merecem a proteção dos direitos indisponíveis, firmados pelos direitos humanos, sem que haja restrições no que

diz respeito ao alimento, liberdade, saúde, ou seja, precisam cada vez mais de proteção, uma vez que não merecem suportar sofrimentos alheios aos causados pelas patologias naturais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência contra a pessoa idosa evidenciada nesse estudo é uma realidade que preocupa pessoas em todo o mundo, especialmente por referir-se a um público vulnerável e que merece viver com dignidade.

Diante das indagações norteadoras desse estudo, alusivo aos fatores que envolvem a violência praticada conta o idoso e de como os Direitos humanos vem se posicionando a esse respeito, buscou-se verificar na literatura relacionada a violência praticada contra a pessoa idosa.

A esse respeito, observou-se que os fatores que envolvem a violência, cometida contra pessoa idosa, permeiam sobre todos os tipos de violência, mas algumas preponderam, como no caso da negligencia, da violência psicológica, o abuso financeiro e econômico.

Desvendou, que dois terços dos agressores são filhos, que agridem mais que filhas, noras ou genros, e cônjuges. E que as mulheres são mais vulneráveis em casa e os homens, mais agredidos na rua.

De ambos os sexos, os mais vulneráveis são os dependentes sociais, física ou mentalmente, sobretudo os que sofrem alterações do sono, incontinência, dificuldades de locomoção e necessitam de cuidados constantes.

Contudo, os Direitos humanos vêm se posicionando firmemente em combate a violência contra o idoso, apoiando-se nas Leis vigentes e reelaborando incansavelmente estratégias de combate a violência.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05.10.1988. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 jul 2020.

BRASIL. LEI Nº 10.741, DE 01 DE OUTUBRO DE 2003. Dispões sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Diário Oficial

da União. Brasília, DF, online 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em: 14 jul 2020.

CÂMARA. Disponível em: < https://www.camara.leg.br/tv/524124-violencia-contra-o-idoso/>. Acesso em: 14 jul 2020.

CASTRO, V.C; RISSARDO, L.K; CARREIRA, L. Violence against the Brazilian elderlies: an analysis of hospitalizations. Revista Brasileira de Enfermagem. Disponível em: < http://dx.doi.org/10.1590/0034-7167-2017-0139>. Acesso em: 13 jul. 2020.

FIOCRUZ. Fundação Oswaldo Cruz. Saúde mental e atenção psicossocial na pandemia covid-19. 2020. Disponível em: <https://efg.brasilia.fiocruz.br/ava/pluginfile.php/73450/mod_resource/content/7/cartilha_idoso.pdf> Acesso em: 12 jul. 2020.

_____. Fundação Oswaldo Cruz. BRASÍLIA. MINAYO, C. Mais de 60% dos casos de violência contra os idosos ocorrem nos lares. Disponível em: <https://www.fiocruzbrasilia.fiocruz.br/mais-de-60-dos-casos-de-violencia-contra-a-pessoa-idosa-ocorrem-nos-lares/>. Acesso em: 14 jul 2020.

FORMIGA, R.I.D. M. (org.). Envelhecimento e Longevidade: Uma visão multidisciplinar. João Pessoa: Moura Ramos, 2014.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Sinopse do sendo demográfico 2019. Disponível em: <www.ibge.gov.br>. Acesso em: 10 Jul. 2020.

MIRA BC, FERREIRA AMR, OZELA CS, et al. Determinantes Socioeconômicos e Comportamentais Que Permeiam o Envelhecimento Ativo dos Idosos de Um Centro Comunitário de Convivência. Rev Fund Care. Online.2019. out./dez.; 11(5):1122-1128. DOI: http://dx.doi.org/10.9789/2175-5361.2019.v11i5.1122-1128.

MINAYO, M. C. S. Violência contra idosos. Disponível em: < http://www.mj.gov.br/sedh/ct/cndi/eixos_tematicos.doc>. Acesso em: 08 jul. 2020.

MINAYO, M. C. S.; SOUZA, E. R. S. Inserção do tema violência contra a pessoa idosa nas políticas públicas de atenção à saúde no Brasil. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232010000600002&script=sci_arttext>. Acesso em: 14 jul 2020.

MPDFT. Mapa da violência contra a pessoa idosa no Distrito Federal: análise das denúncias recebidas entre 2008 e 2018 realizada pela Central Judicial do Idoso / Central Judicial do Idoso, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Defensoria Pública do Distrito Federal. 4. ed. – Brasília: MPDFT, 2019.

NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do processo civil na constituição federal. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NAÇÕES UNIDAS. Nações Unidas do Brasil. Disponível em: < https://nacoesunidas.org/oms-lanca-aplicativo-digital-para-melhorar-cuidados-as-pessoas-idosas/>. Acesso em: 13 jul. 2020.

O.M.S. Organização Mundial de Saúde. 2009. Disponível em: <http://whqlibdoc.who.int/publications/2009/9789241580403_por.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2020.

OAB-SP. Ordem dos advogados do Brasil. São Paulo Disponível em: <http://www.oabsp.org.br/comissoes2010/gestoes-anteriores/advogados-idosos/artigos/dados-estatisticos >. Acesso em: 12 jul. 2020.

SCHRAIBER, L. B. et al. Violência e saúde: estudos científicos recentes. Revista de Saúde Pública 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rsp/v40nspe/30630.pdf >. Acesso em: 13 jul. 2020.

SOUZA, J. A. V.; FREITAS, M. C.; QUEIROZ, T. A. Violência contra os idosos: análise documental. Brasília: BEREN, 2017.

SOUZA, E. M.; SILVA, D.P.P.; BARROS, A.S. Educação popular, promoção da saúde e envelhecimento ativo: Uma revisão bibliográfica integrativa. Disponível em: < http://www.cienciaesaudecoletiva.com.br/artigos/educacao-popular-promocao-da-saude-e-envelhecimento-ativo-uma-revisao-bibliografica-integrativa>. Acesso em: 14 jul. 2020.

ARTIGOS – FUTURO DOS DH

OS DILEMAS DA UNIVERSALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA ORDEM INTERNACIONAL CONTEMPORÂNEA

Julia Stefany Ribeiro Ignacio

A abordagem sugerida neste trabalho consiste em evidenciar sob uma perspectiva histórica, a maneira como os Direitos Humanos foram incorporados na ordem internacional de forma gradativa e em consonância as experiências da vida humana em sociedade, demonstrando que ainda hoje, persistem dilemas relacionados a sua universalização.

Para tanto, é necessário, em um primeiro momento, fazer uma exposição geral sobre a historicidade desses direitos, evidenciando as principais estruturas normativas apresentadas para sua criação e promoção. Posteriormente, será abordado o mundo pós-guerras e a mudança de discurso acerca dos direitos humanos no contexto de uma Organização Internacional com instrumentos, práticas e discursos humanitários. Por fim, propõe-se a refletir sobre os desafios ainda remanescentes após aproximadamente 70 anos de evolução e como estes impactam a implementação dos Direitos Humanos na ordem internacional.

1. A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS E SEUS DISCURSOS

A evolução histórica dos direitos da pessoa humana foi assim como as outras evoluções da sociedade, lenta e gradual. Estes direitos não

foram reconhecidos todos de uma vez, e sim conforme a própria experiência da vida humana em sociedade, "fruto da nossa história, de nosso passado, de nosso presente, a partir de um espaço simbólico de luta e ação social" (PIOVESAN, 2006). O estudo de sua historicidade demonstra portanto, que estes direitos não são um dado, e sim socialmente construídos como uma invenção humana em constante processo de construção e reconstrução (ARENDT, 1994).

As maiores contribuições surgiram a partir do século XVIII e XIX, época em que evidenciou-se a emergência de sua declaração diante aos cenários de crueldades vividos por indivíduos durante a Antiguidade, Idade Média e Moderna. A intolerância, o fanatismo, o histórico de suplícios e torturas legitimados e cultuados, mais que justificaram a necessidade de atitudes mais humanas (HUNT, 2009). O conceito fora baseado inicialmente, na ideia da valorização do homem, reconhecendo-o como indivíduo merecedor de respeito e dignidade. Em seguida, a elaboração jurídica do humanismo anunciou o dever da promoção universal do bem-estar humano.

Com a Declaração de Direitos de 1689, na Inglaterra (*Bill of Rights*), mesmo que já consagrados em outros documentos e constantemente violados pelo poder real, uma ampla gama de ações governamentais opressivas foram tornadas ilegais, reiterando direitos à liberdade, à segurança e à propriedade privada na esperança de que desta vez fossem respeitados (ARAGÃO, 2001, *apud* SIQUEIRA; PICCIRILLO).

Posteriormente, a Revolução Francesa de (1787-1799) refletira nas concepções de Direitos Humanos. Sob a inspiração de três temas, formaram-se três gerações de direitos: "a primeira geração se refere aos direitos civis e políticos (*liberté*); a segunda geração aos direitos econômicos, sociais e culturais (*égalité*); e a terceira geração se refere aos novos direitos de solidariedade (*fraternité*)" (WESTON,1989 *apud* PIOVESAN, 2000, p. 146-147). O racionalismo da "natureza das coisas" durante esse período servira similarmente como um ideal de progresso atrelado à explicação racional e abandono das antigas tradições, iniciando um processo de humanização das penas e abolição das torturas culminando na a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, marco importante no quadro evolutivo do conceito de direitos humanos e um primeiro passo concreto em sua universalização por re-

conhecer tais direitos como inerentes, inalienáveis, naturais, universais e sagrados dos homens.

Mesmo evidenciadas certas diferenças entre a Declaração Francesa e o *Bill of Rights* inglês, segundo Siqueira; Picirillo (2009) houve em todos os casos o intuito em se promover o reconhecimento dos Direitos Humanos e, estas tentativas contribuíram para o surgimento de um Estado de Direito e a constitucionalização dos direitos inerentes à pessoa humana, mas como realçado por Norberto Bobbio (1988), os direitos humanos não nascem todos de uma vez e nem de uma vez por todas.

Por isso, apesar das tentativas, a declaração dos Direitos Humanos como naturais e universais não asseguraram de fato, a igualdade e sequer a equidade. As mudanças de concepções da época não foram suficientes para findar as intolerâncias e sentimentos de "superioridade" entre gênero, raças ou etnias. A suposta inferioridade dos negros, mulheres, judeus, entre outros, estava na sua composição genética, física e hereditária. Portanto, o sexismo, o racismo ou o antissemitismo foram fontes de perpetuação de desigualdade entre direitos, de violência legitimada e meio de manutenção de estruturas sociais e econômicas que privilegiavam a uns em detrimento a outros. Toda essa desigualdade, indiferença e ações excludentes de indivíduos e de suas oportunidades, já declaradas e "reconhecidas pelos Estados" demonstraram adiante à própria Declaração, que o Direito dos Direitos Humanos não regia as relações entre iguais (PIOVESAN, 2000) e mesmo que reconhecidos como necessários, não foram abolidas as disparidades de tratamentos, intolerâncias e apatias.

Os Direitos Humanos durante o século XIX, foram propriamente incorporados no plano interno dos Estados a partir de um constitucionalismo liberal e a evolução dos direitos civis e políticos. Na esfera internacional, a "concessão" de direitos foi limitada à regulamentação jurídica da violência e à abolição da escravidão, o que se conhece como primeira geração de direitos humanos no âmbito internacional. A proteção internacional às minorias, a autodeterminação dos povos, o tratamento igualitário, a tutela de refugiados, assim como preocupações da Organização Internacional do Trabalho (OIT) com os assalariados,

corresponderam à segunda geração de direitos humanos no sistema internacional (ROSSI, 2002). Essa segunda geração, foi marcada pela utilização abusiva de represálias que favoreceram uma reação importante acerca do tema: a intenção de uma instituição internacional geral capaz de supervisionar a conduta dos Estados e assegurar que agressões nesse sentido não voltassem a ocorrer.

A criação da Liga das Nações após a Primeira Guerra Mundial (1914-1918), trouxe o objetivo de promover cooperação, paz e segurança internacional assegurando a independência política e o respeito a integridade territorial de seus membros através de mecanismos jurídicos. Continha concomitantemente, previsões genéricas relativas aos Direitos Humanos, voltadas ao sistema das minorias, aos parâmetros internacionais e condições justas e dignas do direito ao trabalho para homens e mulheres (PIOVESAN, 2000) representando pela primeira vez na história das ordem internacional o compromisso e obrigações de alcance internacional em respeito a esses Direitos.

Como tentativa de concretizar os limites estabelecidos estavam sanções contra membros que violassem as obrigações e, em nenhuma circunstância, recorrer à guerra antes de passados três meses da sentença arbitral, decisão judicial ou relatório elaborado pelo Conselho, medida destinada a evitar acontecimentos como os que desencadearam a Primeira Guerra Mundial (BRITTO, 2013). No entanto, o sistema da Liga não proibia a guerra nem o uso da força, somente estabelecia um procedimento para tal, elaborado com a finalidade de restringi-lo a níveis toleráveis. Por isso, apesar do caráter positivo da organização, os defeitos de origem – como não dispor de um poder executivo forte, nem contar com representantes de influência no Sistema Internacional, como os EUA – e, principalmente com o acontecimento da Segunda Guerra mundial (1939-1945), ficou evidente o fracasso da Liga das Nações que acabou por ser dissolvida por falhar em sua missão mais importante, a de impedir novo conflito mundial.

Como resultado das conferências de paz realizadas ao **final da Segunda Guerra,** foi assinada a **Carta das Nações Unidas (1945)** juntamente a *Declaração Universal dos Direitos Humanos* (DUDH) de 1948 reafirmando a intenção em preservar as gerações futuras do fla-

gelo da guerra que por duas vezes, trouxe sofrimento à humanidade. A defesa, promoção e respeito aos direitos humanos bem como a tutela da relação entre um Estado e seus nacionais como uma problemática internacional tornou-se o novo foco da organização (VIANNA, 1999) destacando uma concepção contemporânea de direitos humanos (PIOVESAN, 2006).

2. O MUNDO PÓS-GUERRAS: UM OLHAR A RESPEITO DOS DIREITOS HUMANOS E A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL

Segundo Piovesan (2006), a concepção de Direitos Humanos após a Declaração Universal dos Diritos Humanos é um movimento extremamente recente na história e fruto do movimento de internacionalização dos direitos a partir do pós-guerras. A nova (terceira) geração desses direitos foi marcada à época, por uma seletividade de interesses feita pelas nações mais poderosas. O apego estadunidense aos direitos da primeira geração, devido às ideias liberais da democracia americana, ao contrário dos direitos da segunda geração (direitos econômicos e sociais) advindos dos ideais de igualdade reivindicados pela então União Soviética, formou uma polaridade de interesses entre grandes potências em lugar de mudar a perspectiva dos Direitos Humanos nesse novo cenário, acarretando obstáculos à prática da interdependência das três gerações de direitos.

O fenômeno "pró-democracia" contribuiu concomitantemente com as tensões em diversos campos do globo. A violência das colonizações europeias passou a desrespeitar a particularidade de cada nação colonizada assim como a violência da expansão imperialista dos EUA residiu como uma espécie de negação da igualdade, liberdade e fraternidade aos povos dominados (ARENDT, 1994). Regimes totalitários, práticas genocidas e crimes contra a Humanidade também demandaram atenção da sociedade internacional. O aumento da violência nacional, assim como o do uso da força e da violência de Estado, se tornou preocupante.

Como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos essencialmente durante o nazismo,

> "se desenha o esforço de reconstrução dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea. Ao cristalizar a lógica da barbárie, da destruição e da descartabilidade da pessoa humana, a Segunda Guerra Mundial simbolizou a ruptura com relação aos direitos humanos, significando o Pós Guerra a esperança de reconstrução destes mesmos direitos" (PIOVESAN, 2006, p.6-7).

Seria imoral afirmar neste panorama, que um Estado poderia tratar seus cidadãos da forma que desejasse sem que este sofresse uma responsabilização na arena internacional (PIOVESAN, 2000). Os Estados no âmbito da ONU haviam renunciado ao uso unilateral da força a fim de tomar medidas coletivas para reprimir atos de agressão e resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário. Compreendendo a imposição de sanções diversas, de natureza econômica ou boicote diplomático, o uso da força militar (efeito de dissuasão) (CLAUDE, 1984) também fora um instrumento institucionalizado. Em apenas duas hipóteses seria permitido o seu uso: frente ao direito inerente de legítima defesa ou diante a autorização do Conselho de Segurança da ONU (CSNU) em resposta a alguma ameaça à paz e à segurança internacionais (FOLEY, 2013).

No segundo ponto estava inserida a responsabilidade em solucionar tais questões por meio de ações e intervenções humanitárias quando fosse necessário mitigar o sofrimento humano em situações de violação extrema de direitos e liberdades fundamentais (BATISTA; MAIA, 2013). Neste momento, no âmbito do Direito Internacional inicia-se um sistema normativo e um constitucionalismo global com disposição de limitação do poder do Estado, mediante a criação de um aparato internacional de proteção de direitos dos direitos fundamentais e (PIOVESAN, 2006, p.7).

Em função dessas limitações, o conceito de "intervencionismo humanitário", emergiu no século XX, durante a Guerra da Biafra (1967-1970) onde crises de fome, sofrimento e desrespeito aos direitos humanos foram amplamente divulgados pela imprensa, causando grande comoção pública. Passou a se considerar, nesses casos, o "intervencionismo humanitário" como uma defesa e acesso humanitário às

vítimas, atuando somente sobre os sintomas e não sobre as causas do conflito (VARELA, 2011). Para Vaz, 2010:

> A ideia de ingerência em territórios externos para proteger a vida e a dignidade humanas é uma consequência da gradativa valorização dos direitos humanos no decorrer da história, principalmente no último século. Por sua vez, o conceito de direitos humanos surgiu como um desdobramento jurídico das correntes humanista e humanitarista da filosofia. O princípio de defesa desses direitos, aliado à argumentação da doutrina da "guerra justa" fundamentou a prática das intervenções humanitárias em seus primórdios (p.99).

Fortalecida a concepção de que "a proteção dos direitos humanos não deve se reduzir ao domínio reservado do Estado, porque revela tema de legítimo interesse internacional" (PIOVESAN, 2006), ao CSNU foi transmitida a competência e determinação das medidas cabíveis para a legalidade da modalidade de intervenção em uma esfera mais ampla e possivelmente mais igualitária. Entre seus membros permanentes restaram os vencedores da Segunda Guerra Mundial: Estados Unidos, França, Reino Unido, Rússia (antiga União Soviética) e China que possuem o poder de veto sobre as decisões, e, mais dez membros não permanentes eleitos pela Assembleia Geral por um período de dois anos. Aos poucos, sem que existissem de fato consensos sobre Direitos Humanos e como assegurá-los, a ordem internacional recém-estruturada passou a pensar em como lidar moralmente com injustiças no mundo por meio do instrumento legal que possibilitaria práticas de intervenção em casos de grandes violações como genocídios, crimes de guerra, crimes contra a humanidade, limpeza étnica e outros.

Duas importantes consequências puderam ser observadas a respeito da defesa dos direitos humanos neste panorama, segundo Piovesan:

> 1ª) a revisão da noção tradicional de soberania absoluta do Estado, que passa a sofrer um processo de relativização, na medida em que são admitidas intervenções no plano nacional em prol

> da proteção dos direitos humanos (...); 2ª) a cristalização da idéia de que o indivíduo deve ter direitos protegidos na esfera internacional, na condição de sujeito de Direito. Prenuncia-se, deste modo, o fim da era em que a forma pela qual o Estado tratava seus nacionais era concebida como um problema de jurisdição doméstica, decorrência de sua soberania (2006, p.8).

A tentativa de universalização dos direitos humanos permitindo a formação de um sistema internacional de proteção de direitos por meio de uma organização e de tratados internacionais de proteção foi de fato um marco para os direitos humanos. Entrementes, as desigualdades de poder observadas na importância distinta que os países tiveram dentro do Conselho de Segurança. No auge da Guerra Fria, poucas eram as possibilidades de se autorizar uma intervenção multilateral pelo CSNU, vide o mundo dividido em duas esferas de influência ideologicamente distintas, lideradas por duas grandes potências com direito de veto. O papel desses Estados poderosos com poder de intervir no plano nacional em prol da proteção dos direitos humanos foi questionável devido as decisões casuísticas, fortemente marcadas por um viés político que direta ou indiretamente favoreciam essas grandes potências (BASTISTA; MAIA, 2013).

Acirraram concomitantemente, as discordâncias acerca desse uso de poder dos Estados por meio da instituição assim como a manifestação de suas respectivas influências em intervenções fazendo com que a comunidade internacional assistisse então, à inação da ONU, devido a maioria dos casos, estar impedida de atuar diante de graves e violações de direitos humanos em função do órgão (BATISTA, MAIA, 2013). Assim, as desigualdades apresentadas no âmbito do CSNU além de expressarem disparidades entre Estados na ordem internacional, também expressam a forma como os Direitos Humanos são tratados no cenário internacional.

Ocorreu entre 1990-2000 uma proliferação das intervenções humanitárias e consequentemente da ingerência das grandes potências em países que sofriam de graves crises sociais ou políticas (BATISTA; MAIA, 2013). À época, duas correntes de pensamentos passaram a se preocupar com a relação entre as intervenções humanitárias e uma *cau-*

sa justa para guerra: os *ante-restricionistas* defendiam que as crises humanitárias e as violações aos direitos humanos são certamente um motivo justo para se guerrear, desde que observados os demais princípios. Os *restricionistas* não consideravam problemas humanitários de origem doméstica como uma causa justa para a guerra. Isso porque haveria um alto preço a se pagar com a flexibilização do princípio da soberania e da regra da não-intervenção (WHEELER, 2000).

Novamente os debates nas Nações Unidas sobre a relação tensa entre direitos humanos e soberania submergiu. A Declaração Universal de 1948 fora reiterada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993. As decisões do CSNU antes pautadas em concepções clássicas do paradigma westfaliano de soberania como autoridade, forte e constantemente questionados fez com que um relatório da Comissão Internacional sobre Intervenção e Soberania Estatal (ICISS) incorporasse as problemáticas a fim de desenvolver uma resolução. Assim surgiu um paradigma "pós-westfaliano" de uma soberania como responsabilidade, originando a doutrina da "responsabilidade de proteger" e uma mudança no discurso internacional. A *responsability to protect ou R2P* fora constituída por estudiosos de diversas nacionalidades e diferentes percepções de mundo que se propuseram a debater as questões referentes à legalidade e legitimidade das intervenções humanitárias.

Essa mudança de paradigma teve como fim, segundo Mello, uma mudança no discurso intervencionista tradicional. Em vez de defender um direito dos Estados de intervir em outros, a ICISS defendia a ideia de que a responsabilidade primária de proteção sua população das situações de grave risco a vida e a integridade é atribuída aos Estados e somente no caso deste mostrar-se incapaz, omisso ou conivente em relação a estas, é que tal responsabilidade seria transferida para a comunidade internacional (ICISS, p. 17). A ONU assumiu de fato em 2004, a doutrina *R2P* em suas práticas, fortalecidas essencialmente devido às exortações feitas por Kofi Annan, então Secretário-Geral das Nações Unidas.

A demanda onusiana tornou em seu discurso assegurar que sua finalidade desta mudança seria a de assegurar Direitos Humanos, recolocá-los em uma pauta internacional e, reestabelecer critérios mais

objetivos e esclarecidos para a prática da intervenção humanitária. Entrementes, o novo paradigma das intervenções fora uma mudança de discurso construído com intuito de mudar as concepções dos Estados vide as omissões, errôneas intervenções realizadas e seus impactos negativos na opinião internacional. O abandono do termo "intervenções humanitárias" mostrou-se necessário, visto que durante a década de 1990, a prática esteve ligada ao uso da força militar como forma de responder a violações e crimes cometidos em massa, ficando indiscutivelmente associado à aplicação de força militar não consensual sob justificativa de um objetivo humanitário (BRITTO, 2013).

3. A ORDEM INTERNACIONAL CONTEMPORÂNEA E OS DIREITOS HUMANOS

Mesmo diante ao caráter positivo das práticas humanitárias e diante da evolução histórica dos Direitos Humanos, as relações de poder entre Estados, os embates entre as diferentes promoções e estruturações desses direitos em âmbito interno e como assegurá-los em um nível internacional, não deixaram de existir, assim como os interesses econômicos, políticos e estratégicos dos Estados, que, de certa forma, apropriaram-se dos discursos humanitários para justificar diversas empreitadas internacionais.

Persistem ainda hoje, desafios à implementação dos direitos humanos na ordem contemporânea. A forte aspiração nas mudanças de discurso com justificativas humanitárias, apesar de positivas e construtivas ao fortalecimento dos direitos humanos em âmbito nacional e internacional, demonstram grandes choques axiológicos que precisam ser solucionados a fim de beneficiar de fato, indivíduos que necessitam de proteção.

A primeira questão tem como cerne a questão do universalismo x relativismo cultural. Para os universalistas, as normas de direitos humanos tem um sentido universal já que decorrem do princípio da dignidade humana sendo, portanto, inerente a condição humana. Para os relativistas, não há uma universalidade, visto que na história do mundo, há uma pluralidade de culturas que produzem seus próprios valores relacionando-se ao sistema político, econômico, social e moral

relacionada às circunstâncias culturais e históricas específicas de cada uma delas.

O segundo dilema diz respeito a laicidade Estatal x fundamentalismos religiosos. Em um Estado laico as garantias necessárias para o exercício dos direitos humanos são facilmente asseguradas, já que neste cenário, há a liberdade religiosa e moral bem como a separação destas em relação as políticas. Segundo Piovesan, "os grupos religiosos têm o direito de constituir suas identidades em torno de seus princípios e valores, pois são parte de uma sociedade democrática. Mas não têm o direito a pretender hegemonizar a cultura de um Estado constitucionalmente laico" (p.15).

A tensão entre o respeito à diversidade x intolerâncias também representa um dilema importante ao passo que, conforme explicitado, a primeira fase de proteção dos direitos humanos baseava-se em uma igualdade formal perante a lei que foi insuficiente para assegurar direitos aos indivíduos. Fez-se necessário especificar, portanto, o sujeito de direito bem como suas peculiaridades e particularidades a fim de demonstrar que determinados sujeitos de direitos ou violações de direitos, exigem respostas específicas e diferenciadas. Nesta ótica, surge o direito à diferença e a diversidade, "daí a urgência no combate de toda e qualquer forma de racismo; sexismo; homofobia; xenofobia e outras formas de intolerância correlatas, tanto mediante a vertente repressiva (que proíbe e pune a discriminação e a intolerância), como mediante a vertente promocional (que promove a igualdade)" (PIOVESAN, p.24).

O desafio de combater todas as formas de intolerância se soma ao desafio do combate ao terror x preservação de direitos e liberdades públicas. Realçando a necessidade em preservar os direitos e as liberdades dos indivíduos, Piovesan discorre que a "escusa de combater o chamado "império do mal" tem propagado, sobretudo, o "mal do império"" (2006). Os atos unilaterais, ataques preventivos e a hegemonia do poderio militar de determinados países comprometem o aparato civilizatório de direitos, liberdades e garantias em outros territórios, sob o clamor de segurança máxima e demonstrando perversos impactos nos direitos e liberdades. Atrelado a este dilema evidencia-se a questão referente ao unilateralismo x multilateralismo.

Como dito a respeito das intervenções de viés humanitário sob pretexto de defesa dos direitos humanos vivenciadas pela comunidade internacional, mostraram-se unilaterais e com um intuito de maximização de poder e satisfação de interesses de grandes potências. Além disso, contribuíram para perpetuar conflitos e transformá-los em ciclos viciosos de violência extrema e desencadearam vastas implicações negativas nas relações entre Estados sob discurso de defesa humana (VARELA, 2011). A "ausência do interesse em intervir" com esses fins, pode caracterizar uma omissão de um grupo de Estados que prejudica a ordem internacional e os princípios nela estabelecidos, contaminando consequentemente o futuro das relações entre Estados de maneira negativa. Similarmente, ao existir "o interesse em intervir", podem existir reflexos que gerem questionamentos e problemáticas como os "impérios do mal".

Em síntese, são inúmeros os embates passível de observação. Os aqui evidenciados envolvem questões normativas, jurídicas, morais, éticas e culturais. Como uma questão complexa da política onde, de um lado está a necessidade de manter a preservação de uma ordem internacional já existente ou buscar a evolução moral da sociedade internacional na direção do que é justo, fundamentada principalmente pelos debates em prol do fortalecimento de Estados de Direito e a Construção da Paz nas Esferas Global, Regional e Local mediante uma Cultura de Direitos Humanos.

A indispensabilidade dos Direitos Humanos e de sua promoção permanece existindo desde então, bem como a complexidade e a dificuldade em assegurá-los como igualitários e universais. Sua evolução histórica demonstra que o marco não fora um dado preciso e sim um processo que encobriu desigualdades e reforçou vulnerabilidades que deveriam ter sido combatidas ao contrário de perpetuadas. Sabe-se que

> As violações, as exclusões, as discriminações e as intolerâncias são um construído histórico, a ser urgentemente desconstruído. Há que assumir o risco de romper com a cultura da "naturalização" das desigualdades e das exclusões, que, enquanto construídos históricos, não compõem de forma inexorável o

> destino de nossa humanidade. Há que enfrentar essas amarras, mutiladoras do protagonismo, da cidadania, da dignidade e da potencialidade de seres humanos (PIOVESAN, 2000, p.44).

A ordem internacional que organizou e ainda organiza as Relações Internacionais contribuiu para a existência dessas disparidades explicitando políticas seletivas de conveniências a fim de privilegiar interesses particulares, mas, ao final de cinco décadas de evolução, o Direito Internacional dos Direitos Humanos afirma-se hoje, apesar de todas as dificuldades existentes em relação ao tema, como um ramo autônomo do direito, dotado de especificidade própria: um *direito de proteção*, marcado por uma lógica voltada à salvaguarda dos direitos dos seres humanos e não dos Estados. Assegura-se ainda, ao ramo, uma doutrina de *responsabilidade de proteger,* com intuito de oferecer estruturas básicas de legalidade e legitimidade as práticas de intervenção quando houver a necessidade de mitigar ou assegurar a dignidade humana e seus direitos fundamentais. Esse novo *corpus juris,* apesar de recentemente estruturado e carregado de dilemas, deve atender a uma das grandes preocupações de nossos tempos: assegurar a proteção do ser humano seja no plano nacional ou internacional, em toda e qualquer circunstância (PIOVESAN, 2000) permanecendo as noções de respeito aos tratados, resoluções e direitos já constituídos para uma maior eficácia e efetiva correção das injustiças e disparidades mutiladoras da cidadania, da dignidade e da potencialidade de seres humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O propósito inicial deste trabalho era o de refletir sobre a posição que os Estados e Organizações Internacionais têm ocupado na Ordem Internacional em termos de defesa e promoção dos Direitos Humanos ao longo das décadas. Evidenciou-se que os Direitos Humanos contaram com grandes contribuições a partir do século XVIII e XIX diante ao ideal destes direitos como universais, inerentes, intrínsecos, inalienáveis e igualitários. Mesmo evidenciado que o ideal formulado expressava-se apenas como um discurso, o movimento iniciou uma

mudança de comportamento em diversas áreas humanas, impactando positivamente o seu desenvolvimento.

Aos poucos, além dos propósitos anteriores, houve a intenção de tornar os Estados menos negligentes em relação a esses direitos assim como diretamente participativos de maneira mais ética e moral, demonstrando como observado e elencado, que os direitos humanos são uma construção social assim como as violações e omissões referentes a estes. A busca por maior influência, participação e desenvolvimento fizeram e continuam a fazer parte dos interesses dos Estados de maneira constante. As posturas adotadas por estes atores durante décadas acarretaram na ordem internacional, disparidades econômicas, sociais e ideológicas que refletiram e permanecem impactando diretamente em assimetrias e hostilidades que incidem sobre seus respectivos estados soberanos e consequentemente sobre os indivíduos nacionais.

As violações, omissões, exclusões, discriminações e intolerâncias são um construído histórico, a ser desconstruído. Os mecanismos de proteção de direitos humanos existentes devem de fato interagir em benefício dos indivíduos e de seus direitos, adotando o princípio da primazia da pessoa humana, fortalecendo o ideal de que os indivíduos devem ser tratados como fins em si mesmos, não como meios, e, simultaneamente promover a alternância de discursos que fortalecem disparidades, choques axiológicos e dificultam a incorporação dos instrumentos e práticas no sistema nacional e internacional de proteção como somas e complementos viáveis de real tutela e promoção de direitos fundamentais.

Nesta perspectiva, a intenção ao promover tais reflexões é a de que com estímulos sobre diálogos e análises sobre o assunto, seja possível expandir tanto os questionamentos quanto as respostas. É imperativo, portanto, repensar sobre a construção dos direitos humanos e as perpetuações das injustiças e disparidades observadas considerando que, as experiências e vivências sociais mesmo que em dados momentos, sejam traumáticas, servem concomitantemente como suporte de melhorias e meios de evolução que podem sustentar e nutrir noções de humanidade, empatia, justiça, solidariedade, tolerância, cooperação, e paz verdadeiramente, ao contrário do que se observa

atualmente em conceitos relativos em sua maioria à segurança, defesa ou soberania dos Estados.

REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah, *As origens do totalitarismo.* Tradução Roberto Raposo. São Paulo: Cia das Letras, 1994.

BATISTA, Vanessa Oliveira. MAIA, Daniele Lovatte. *As Intervenções Humanitárias e o Papel do Conselho de Segurança das Nações Unidas diante da Configuração Cosmopolita das Relações Internacionais.* Volume 3. ORBIS: Revista Científica, 2013.

BOBBIO, Norberto. *Era dos Direitos*, trad. Carlos Nelson Coutinho, Rio de Janeiro, Campus, 1988.

BRITTO, Andréa Fernanda Rodrigues. *Responsabilidade de Proteger: A Questão da Promoção da Paz no Século XXI.* Brasília: UNB, 2013.

CLAUDE, Inis L. Jr. *Swords into Plowshares:* The Problem and Progress of International Organization, 1984.

FOLEY, Conor. *A evolução da legitimidade das intervenções humanitárias*. Vol 10. SUR Revista Internacional de Direitos Humanos, 2013. Disponível em: < http://www.conectas.org/pt/acoes/sur/edicao/19/1000463-a-evolucao-da-legitimidade-das-intervencoes-humanitarias#Conor%20Foley>. Acesso em: jun. 2020.

HUNT, Lynn. *A invenção dos Direitos Humanos: Uma história.* Tradução Rosaura Eichenberg, Companhia das Letras, 2009.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Max Limonad, 2000.

PIOVESAN, Flávia. *Caderno de Direito Constitucional: módulo V*. Emagis, 2006.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PICCIRILLO, Miguel Belinati. *Direitos fundamentais:* a Evolução Histórica dos Direitos Humanos, um longo caminho. Rio Grande do Sul: **Âmbito Jurídico,** 2009.

VARELA, Odair Bartolomeu. *Intervenções Humanitárias: Legitimidade e limites. O caso dos "Estados frágeis", "falhados" ou "colapsados".* Vol. 2. Revista de Estudos Internacionais, 2011.

WHEELER, Nicholas. *Saving Strangers: Humanitarian Intervention in International Society.* OUP Oxford, 2000.

PERSPECTIVAS SOBRE OS DIREITOS HUMANOS: PROBLEMÁTICAS INFRACONSTITUCIONAIS E SOLUÇÕES ESSENCIAIS

Ana Luiza Barros da Cunha
Daniel Stefani Ribas

INTRODUÇÃO

Em consonância com os Direitos Humanos, a necessidade de efetivação dos mesmos se torna latente, perante a atual situação de vilipendio dos Direitos Humanos em especial classes menos favorecidas que sempre necessitam de maior proteção, diante disso as mulheres e os negros sofrem com uma positivação de normas que garantam tais direitos de forma defasada e sem eficiência na prestação da proteção.

Destarte, a questão norteadora do trabalho: até que ponto os Direitos Humanos precisam desenvolver para alcançar todas as classes sociais?

Posta as reflexões, o objetivo geral do presente trabalho é analisar as perspectivas futuras dos Direitos Humanos e as possíveis soluções. Para isso, a metodologia utilizada no presente trabalho foi bibliográfica e documental.

O primeiro tópico do artigo elucida a realidade dos Direitos Humanos e os dos Direitos Fundamentais em um parâmetro nacional. Já o segundo tópico disserta-se sobre a criação de normas infraconstitucionais para minorias. Concluindo o trabalho, no terceiro item, apresen-

ta-se os desafios para os Direitos Humanos e a garantia de direito para determinadas classes que sejam eficazes

1 Paralelo entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais e a realidade Brasileira com relação as minorias

Conforme Silva (2019), a importância da positivação dos Direitos Humanos no âmbito Constitucional de um país, de forma que tal positivação traz efetividade jurídica a realidade social, visto que os Direitos Humanos a eficácia deles é muito abrangente, sendo necessário trazer o entendimento geral para aplicabilidade concreto da sociedade.

> A questão técnica que se apresentava na evolução das declarações de direitos foi a de assegurar sua efetividade através de um conjunto de meios e recursos jurídicos, que genericamente passaram a se chamar garantias constitucionais dos direitos fundamentais. Tal exigência técnica, no entanto, determinou que o reconhecimento desses direitos se fizesse segundo formulação jurídica mais caracterizadamente positiva, mediante sua inscrição no texto das constituições, visto que as declaração de direitos careciam de força e de mecanismos jurídicos que lhe imprimissem eficácia bastante (SILVA,2019,p.169).

Sendo assim, diante de tal necessidade as características dos direitos fundamentais são voltadas ao âmbito de cada realidade do país para adequações específicas e quando nos referimos a Direitos Humanos nos referimos a diretrizes gerais de proteção de direitos que devem ser respeitadas por todo o mundo em função de um bem comum.

Passando por diversas dimensões de Direitos Humanos sendo a primeira dimensão foi ressaltada por um Estado autoritário onde se tinha muitas vezes a monarquia como forma de governo, diante dessa constante supressão de direitos se viu necessidade pela luta de classes e pelos direitos de liberdades públicas e direitos políticos, ademais Lenza (2017) ainda demostra que tal que foi uma fase de "resistência ou de oposição do Estado" . Sendo grades acontecimentos marcantes desta

primeira Dimensão a *Bill of Rights (*1688) e a Magna Carta de 1215, assinada pelo rei "João Sem Terra".

Destarte, a segunda dimensão dos Direitos Humanos aloca em um tempo histórico essencial para o desenvolvimento da humanidade que é a revolução industrial europeia, que buscou direitos sociais, culturais econômicos e assim como os direitos coletivos.

Marcos, além da Revolução Industrial estão presente o Tratado De Versalhes 1919 (OIT) e no Brasil a Constituição de 1934 e a Constituição do México, de 1917.

Lenza (2017) ressalta o pensamento de Paulo Bonavides da seguinte maneira:

> Bonavides observa que essas Constituições "passaram primeiro por um ciclo de baixa normatividade ou tiveram eficácia duvidosa, em virtude de as própria natureza de direitos que exigem do Estado determinadas prestações materiais nem sempre resgatáveis por exiguidade, carência ou limitação essencial de meios e recursos" (aquilo que hoje se fala em "reserva do possível", acrescente-se) (LENZA,2017,p.1101).

Quando nos referimos à terceira dimensão, podemos adentrar em um rol exemplificativo dos direitos de terceira dimensão, como direito ao desenvolvimento, meio ambiente, comunicação e a própria propriedade, que passou a ser analisada sobre um viés comum da humanidade.

No que toca a quarta dimensão dos Direitos Humanos, como Lenza (2017) diserta remete ao pensamento de Bonavides que "afirma que a globalização política na esfera normativa jurídica introduz os direitos de quarta dimensão" ademais a democracia direta e o acesso a informação são bases dessa dimensão.

Por fim, hoje, se aloca na quinta dimensão o direito a paz que nos tempos atuais é de extrema necessidade sua normatização a fim de garantir essa efetividade.

Após apresentar as cinco dimensões dos Direitos Humanos, adentramos nas características especiais deles, a historicidade, advém de que os direitos humanos é fruto de diversas revoluções no mundo em tempos distintos; a universalidade, evidência que os direitos humanos

cometem aos seres humanos por completo sem exceções; a limitabilidade ressalta que os direitos humanos não são absolutos, devendo ser analisado o caso concreto para se definir; a concorrência significa que os direitos são cumulativos são também inalienáveis não sendo disponíveis e imprescritíveis diante que prescrição só é atribuída em direitos de caráter patrimonial.

Apesar de todas as características que nos levam a pensar que tais direitos são respeitados, a própria Carta Magna de 1988 em seu art.5º, §1º demonstra que esses têm aplicação imediata.

Contudo, a realidade brasileira e mundial acaba por violar de forma constante tais direitos ignorando todas as características. Trazendo para perspectiva nacional, Piovesam (2017) demonstra um norte de qual princípio deve ser observado para maior validade de tais direitos da seguinte maneira:

> (..) absolutamente preponderância do princípio da dignidade da pessoa humana no sistema constitucional brasileiro, enquanto princípio fundamental a prevalecer em relação a todos os demais, doando especial sentido e racionalidade à ordem jurídica inaugurada em 1988 (PIOVESAN, 2017, p.580).

Mesmo diante deste cenário, os direitos humanos de determinadas minorias ainda são bruscamente violados e dependem de leis infraconstitucionais e leis com dispositivos punitivos para se fazerem valer na sociedade. Neste contexto, pode-se dizer que o preconceito é um entrave ao desenvolvimento e ao relacionamento fraterno da humanidade (AYRES, 2014). Assim, vale destacar, como duas dessas minorias, as mulheres e os negros.

Para analisar o contexto e o ordenamento jurídico atual, é necessário voltar-se as características históricas que levaram tais grupos à discriminação. No caso das mulheres, compreender o conceito de patriarcado é essencial para se entender a opressão sentida pelas mulheres historicamente. Os primeiros relatos registrados que colocavam uma visão depreciativa sobre o sexo feminino remonta da Grécia Antiga. Segundo Carvalho (2006), os filósofos afirmaram que a desigualdade entre os sexos é justa, universal e imutável, pois está fundada na própria natureza.

Funari (2002) ressalta que em Roma "elas nunca foram consideras cidadãs e, portanto, não podiam exercer cargos públicos" (FUNARI, 2002, p. 94). E, ainda de acordo com os pensamentos de Pinaf (2005), o cristianismo, a tradição católica e judaica retrataram "a mulher como sendo pecadora e culpada pelo desterro dos homens do paraíso, devendo por isso seguir a trindade da obediência, da passividade e da submissão aos homens".

Durante o século XIX, o sistema capitalista acarretou em grande mudança social, a entrada da mulher no mercado de trabalho faz com que ela saia do ambiente doméstico e entre no ambiente público, antes pertencente aos homens. É válido ressaltar que o patriarcado não significa o poder do pai, mas o poder masculino, centrado na figura do homem. Segundo Scott, (1995):

> O patriarcado é uma forma de organização social onde suas relações são regidas por dois princípios basilares: as mulheres são hierarquicamente subordinadas aos homens, e os jovens estão subordinados hierarquicamente aos homens mais velhos, patriarcas da comunidade.

Nos dias atuais, o patriarcado sobreviveu, alterando em si apenas alguns aspectos, o que Machado (2000) chama de "patriarcado contemporâneo", a relação homem e mulher continuam herdando muitas características desiguais, ainda assim presentes tanto em meio social, quanto profissional e familiar.

Para isso, foram criadas diversas leis para assegurar um direito que já estava previsto na Constituição Federal, mas que por si só não se sustenta. Como a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), a Lei do Feminicídio, que na verdade trata-se uma qualificadora do crime de homicídio, onde a principal motivação do crime seria o ódio contra as mulheres, demonstrando um menosprezo a sua condição feminina.

Outrossim, afim compreender e analisar a segunda minoria em questão, os negros, é preciso também fazer uma breve contextualização do porquê uma porcentagem de 56,10%, de acordo com dados Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) (2019), da po-

pulação brasileira ainda é tida como uma minoria e que sofre com a marginalização e a falta de garantia de seus direitos.

De acordo com Fernando Jordão, (2019):

> Havia o tempo em que os negros eram livres. Então surgiu a escravidão. Depois veio a liberdade. Mas aí brotou o preconceito. Surgiu, assim, um tempo em que discriminar as pessoas por causa da cor da pele era socialmente aceito e, aos olhos da Justiça, apenas uma contravenção penal.

O sentimento de superioridade dos brancos em relação aos negros era enraizado no Brasil-Colônia enquanto a coroa portuguesa obtinha lucros com o tráfico de escravos, pois os negros eram vistos como peças a serem comercializadas: "Eram examinados como animais: apalpados, dedos enfiando-se pelas bocas, procurando os dentes para adivinhar a idade ou conferir se o vendedor não mentia". (CHIAVENATO, 1980, p.127)

Dessa forma, para Ayres (2014):

> Portanto, a inferiorização foi a herança deixada por nossos antepassados, que transformaram aquele povo de cor negra em escravos, sob condições degradantes, no intuito de obter mão de obra barata; os negros eram considerados uma simples mercadoria, ou seja, transformados de pessoas em coisas precificáveis, desprovidas de humanidade.

Apenas em 1888, com a Lei Aurea, a escravidão foi abolida. Contudo, nenhuma forma de inserção dos ex-escravos na sociedade foi feita. A população negra, já na época superior em números à branca, se tornou marginalizada, sem acesso à educação, saúde, moradia, dando aos negros apenas liberdade formal. Tal fato, gerou universo de desigualdades, os negros não eram tratados como cidadãos plenos em igualdade de condições e tinham, ainda, que se preocupar com um fator que até hoje os persegue, a desigualdade fundada no preconceito racial. (AYRES, 2014).

E, assim como o movimento feminista, o movimento negro também conquistou leis que reforçam os direitos fundamentais. À título

de exemplo, vale colocar a Lei Caó de 1989, que define a punição para "os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional", ou seja, a lei que torna o racismo crime; o Estatuto da Igualdade Racial, lei sancionada em julho de 2010, cujo objetivo é "garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica"; cotas raciais.

Portanto, para estabelecer uma sociedade justa, todos os cidadãos devem desfrutar da liberdade pessoal, de bem-estar básico, de igualdade racial e étnica e de fruir da oportunidade a uma vida digna. Galbraith (1996) discorre sobre a ideologia aceitável de uma sociedade justa: "Na sociedade justa, uma regra domina essas questões sociais: As decisões devem ser tomadas com base nos méritos sociais e econômicos do caso específico. Esta não é a era da doutrina, é a era do julgamento prático."

2 Surgimento de leis infraconstitucionais a partir de casos emblemáticos de desrespeito à Constituição

A Constituição Federal de 1988 determina, no Art. 3, inciso XLI, que "Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação"; e no Art. 5º, inciso XLI, que "a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais".

Contudo, como colocado no item anterior, algumas situações de desrespeito profundo às leis constitucionais levaram à criação de normas infraconstitucionais com intuito de reforçar e garantir os direitos fundamentais das minorias, uma vez que o texto constitucional, mesmo muito claro, não se tornou efetivo suficiente.

Tal, é o caso Eloá Pimentel, que gerou forte comoção nacional na década passada. Em síntese dos fatos, Buzzi (2014, p.67) destaca:

> Em 13 de outubro de 2008, Lindemberg Fernandes Alves, à época com 22 anos, invadiu o domicílio da ex-namorada, Eloá Cristina Pimentel, de 15 anos, em Santo André/SP, onde ela e

> amigos realizavam trabalhos escolares. Dois colegas foram liberados, restando no interior do apartamento Eloá e sua amiga Nayara. Eloá foi mantida em cárcere privado por mais de 100 horas – o sequestro em cárcere privado mais longo já registrado pela polícia do estado de São Paulo. Durante cinco dias, ela sofreu agressões físicas e psicológicas, até ser morta por Lindemberg, baleada na cabeça e no púbis.

O assassinato da adolescente sofreu intervenção maciça da mídia, que tratou de justificar o ato do criminoso colocando como crime passional, no qual o autor, por influência de fortes sentimentos de paixão e ciúme, não conseguiria distinguir suas ações, uma falácia que nem se encontra tipificada pelo Código Penal. A transmissão ao vivo do martírio de Eloá feriu os códigos de ética da Radiodifusão Brasileira e dos Jornalistas Brasileiros e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em diversos momentos.

Porém, segundo Luiza Nagib Eluf, em sua obra "A Paixão no Banco dos Réus", diz que houve avanços no âmbito criminal desde 2008, como a implantação da Lei do Feminicídio, sancionada em março de 2015, mas que o caso "não serviu de lição porque ainda temos casos de feminicídio aos montes, infelizmente. O Brasil continua um país selvagem, misógino e patriarcal, que registra cerca de 10 feminicídios por dia".

Outrossim, vale destacar no histórico jurídico, o caso Maria da Penha que, em 2006, gerou a Lei 11340. Em resumo dos fatos, Aun (2019) disserta:

> Na madrugada de 29 de maio de 1983, Maria da Penha foi acordada com um estouro no quarto. Assustada, tentou se mexer, mas não conseguia. Ela havia levado um tiro. Seu primeiro pensamento naquele momento foi: "O Marco [seu então marido] me matou".

Em seu art. 1º, a Lei Maria da Penha afirma:

> Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do

> art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Assim, de acordo com Gherin (2019), a referida lei surgiu no ordenamento jurídico brasileiro como consequência da condenação do país no sistema Interamericano de Direitos Humanos. "Em outras palavras, o Brasil foi considerado omisso no caso da Maria da Penha Maia Fernandes, que foi vítima de duas tentativas de homicídio pelo seu marido, o que a deixou paraplégica".

Seguindo a mesma linha de pensamento, com o movimento negro não foi diferente. A partir de casos emblemáticos de desrespeito às leis constitucionais, foram necessárias outras tipificações no ordenamento jurídico. Mas, segundo Ferreira, (2015):

> A lei 7.716/89 não foi criada a partir de nenhum clamor público específico ou de alguma tragédia próxima que precedeu à edição da mesma. Na verdade, a "tragédia" ou o fato determinante da criação da lei já ocorria há muito tempo, pois conforme verificado alhures, desde a colonização os negros já eram abusivamente explorados, discriminados e ultrajados e infelizmente a situação nos anos 80 não se encontrava plenamente resolvida e nem muito diferente.

Assim sendo, a Lei Caó ou mais conhecida como Lei do Racismo, que define a punição para "os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional", não precisou de um estopim para ser criada, foi feita com base nos anos de exploração e discriminação dos negros.

Contudo, no ano de 2020, ainda existem inúmeros casos de agressão e marginalização à população negra. O mais notório é o caso João

Pedro, um adolescente de 14 anos, de baleado dentro de caso durante operação policial no Complexo do Salgueiro, em São Gonçalo, Região Metropolitana do Rio. O garoto foi atingido por um projétil de fuzil que o acertou na parte posterior das costas. Segundo Moreira (2020), "os policiais civis e federais que atuaram na operação que resultou na morte de João Pedro não foram suspensos, e continuam trabalhando na atividade policial, como se nada de mais houvesse acontecido naquela casa de São Gonçalo."

Nesse viés, apenas uma semana, estourou nos EUA o movimento fundado na internet, e que seguiu para as ruas, "Black Lives Matter", em tradução livre "Vidas Pretas Importam", em virtude do caso George Floyd, mais uma vítima do racismo brutal. De acordo com o resumo dos fatos, Souza(2020):

> O caso aconteceu na cidade de Minneapolis, no Estado norte-americano de Minnesota, a vítima da vez foi George Floyd, de 46 anos, acusado de utilizar uma nota 20 dólares falsificada em uma loja de conveniência. Após a denúncia, Floyd foi detido por um policial e imobilizado no asfalto da rua, o policial pressionou o seu joelho esquerdo contra o pescoço de Floyd por quase 10 minutos, mesmo havendo o pedido de socorro por Floyd que estava sendo sufocado. Floyd morreu minutos depois em um hospital da cidade.

"Portanto, o assassinato de João Pedro, não inaugura, antes pelo contrário, segue uma quantidade absurda de iniquidades que ao longo da história do Brasil atinge esta gente riquíssima, dentre outras coisas, por sua capacidade incrível de resistência" (MOREIRA, 2020).

Outrossim, ocorreram diversas mudanças na legislação com fito de diminuir a segregação social, como a Lei de Cotas (Lei nº 12.711/2012) que faz uma reserva de certa quantidade de vagas em universidades públicas para negros (pretos ou pardos) e indígenas, proporcional ao número dessa população na unidade da Federação em que a instituição está instalada Jordão (2019).

Contudo, o sistema de cotas ainda é muito frágil, de acordo com matéria do site G1 (2020), diversas universidades estão recebendo de-

núncias de fraude de cotas, o que ocorre quando um candidato branco é aprovado pelas vagas destinadas aos negros. "A USP investiga 41 denúncias. A Unicamp desligou nove alunos e a Unesp expulsou 30 que tiveram as autodeclarações consideradas inválidas." E, ainda "Só na UFRJ já foram 280 denúncias de possíveis fraudes nas cotas raciais desde a implantação do sistema."

Visto isso, as denúncias são resultado de uma grande mobilização do movimento negro para identificar e combater fraudes nas cotas e evitar que haja abusos no direito, conquistado após anos de luta. (G1, 2020)

Portanto, pode-se perceber que o desrespeito aos direitos humanos, dignidade social, preconceito, machismo e racismo, dentre vários, são problemas estruturais da sociedade, que mesmo com normas constitucionais e infraconstitucionais não são combatidos em sua totalidade. Assim, é necessário valer-se de outras formas para resolução das questões narradas.

3 Perspectivas Futuras para o Poder Judiciário na Proteção ao Direitos Humanos com foco no Brasil

Após todo exposto, mostra-se necessário o poder público, em voga o Poder Judiciário, demostrar maior eficiência a violação de tais direitos através de práticas do viés de politicas públicas como:

a) Democratizar o acesso ao Poder Judiciário

Esta democratização deve se atentar não somente a determinadas demandas do Poder Judiciário, pois temas relativos a Direitos Humanos não são tratados com a devia importância, sendo banalizada muitas vezes a essência do direito violado.

Junto a isso, o perfil do acesso a justiça no Brasil cabe a quem tem maior condição de estudo e se localiza nas regiões mais desenvolvidas do país como retrata Piovesan (2017) :

> Se apenas 30% dos indivíduos envolvidos em disputas procuram a justiça estatal, há que se indagar qual é o perfil desses agentes que acionam a esfera jurisdicional. Se forem avaliadas

> a justiça e as variações regionais, pode-se concluir que quanto mais alto é o IDH melhor é a entre processos entrados e população, ou seja é acentuadamente maior a utilização do judiciário nas regiões do pais que apresentam índices mais altos de desenvolvimento humano (PIOVESAN,2017,p.616)

Diante de tal velada discrepância do acesso à justiça, é preciso maior foco da prestação do poder judiciário, em principal, da defensoria pública, que atinge a prestação de serviço jurídico às pessoas mais desfavorecidas.

b) Diminuir a padronização de decisões a fins de celeridade

Um problema que vem se tornando cada vez mais latente na sociedade é a padronização de decisões, incluindo decisões que versam sobre temas de Direitos Humanos. Dessa forma, Piovesan (2017) ressalta uma sangria que está se tornado o sistema judiciário Brasileiro:

> (...) no contexto da globalização econômica, as propostas de reforma do Poder Judiciário no Brasil e na América Latina buscam responder prioritariamente aos desafios lançados pela globalização econômica, que demanda maior "estabilidade" e "previsibilidade" do sistema judicial a menor custo, de forma a atrair o capital internacional. As massas excluídas não figuram como foco de atenção prioritária nesse debate tão pouco a expansão de serviços de assistência judiciária à população na medida em que se vive a redefinação do papel do Estado e a dramática redução de gastos públicos (PIOVESAN,2017,p617)

Portanto, o atual sistema de precedentes que o Brasil vem aplicando e as justiças auto compositivas em alguns temas podem violar os Direitos Humanos, sendo necessário maior enfoque em estudos que dissertem sobre os direitos fundamentais, com fito de não ocorrer tal violação.

c) Melhorar a litigância como uma estratégia de proteção aos Direitos Humanos e sua valorização

Nesse sentido deve se adotar maior evidência em casos que envolvam direitos humanos, e usar dos que tenham maior relevância nacional para promover os próprios direitos fundamentais, a fim de demonstrar sua real importância, sempre tomado cuidado para que a vítima e a família não sejam prejudicadas mais uma vez.

Exemplo cristalino e atual, que esboça essa necessidade de Cortes Constitucionais defenderem direitos fundamentais em essência, é trazer para os julgamentos midiáticos e pareceres educacionais os temas e leis pertencentes aos Direitos Fundamentais. Dessa forma, caso do inquérito das "Fake News" o mais notório na atualidade, no qual o direito à liberdade de expressão, o princípio do estado democrático, o direito ao devido processo legal e o sistema processual penal brasileiro estão em ponderação, sendo totalmente plausível e legal tal inquérito ser instaurado de ofício pela Corte.

A própria Corte Constitucional tem a prerrogativa de defender os direitos fundamentais, que explicitamente em seu art.102 da Carta Magna garante ao Supremo Tribunal Federal a guarda da Constituição, independentemente de provocação pode o mesmo resguardar Direitos Fundamentais e ponderar e casos concretos os confrontos entre eles, demostrando a interpretação de forma precipuamente aos Direitos Humanos e Direitos Fundamentais e respeitando a Constituição.

d) Fortalecer o controle social quanto à composição de seu órgão de cúpula

Ao adentrar na efetiva prestação da prestação do serviço judiciário, entra-se em um tema de suma importância que se espelha na representatividade e experiências de determinadas classes sociais, estudos demostram total discrepância de representatividade em órgão que versem sobre Direitos Humanos.

> Para enfrentar esse quando discriminatório, o relatório recomenda a implementação de ações afirmativas para favorecer uma melhor representação de mulheres, afrodescendentes e indígenas no Poder Judiciário. No caso das mulheres, ressalta-se que, até 2000, não havia nenhuma mulher na composição de

> Tribunais Superiores. A expressiva participação de mulheres na 1ºintância jurisdicional- que alcança a média nacional de 30%- explica-se pelo fato de esses cargos serem ocupados por concurso e não por indicação política como ocorre nas instâncias superiores. Daí outra relevante recomendação endossada no relatório, concernente ao fortalecimento do controle social quando à indicação de membros dos órgãos de cúpulas do judiciário em particular do STF (PIOVESAN,2017, p.621)

e) Aumentar a aplicação de instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos

As ações no âmbito mundial devem ser levadas a partir de entidades de representação global para maior eficácia e padronização para efetivação das mesmas. Consorte, à integração entre países é essencial para este avanço.

Sendo assim, essas possíveis ponderação para melhor efetivação de Direitos Humanos no âmbito nacional demonstram que o Brasil tem muito a se evoluir perante a matéria de efetivação de Direitos Humanos.

Como complemento a todas essas atividades que poderiam ser utilizadas pelo poder judiciário, campanhas educativas sobre a importância dos Direitos Humanos dando visibilidade a todas as classes sociais.

CONCLUSÃO

É visto então, que as cinco dimensões dos direitos humanos advêm de diversas revoluções no mundo em tempos distintos, e que a partir delas adquiriram suas características principais como a universalidade, indisponibilidade, imprescritibilidade. Dessa forma, tais particularidades levam a entender e acreditar que os direitos fundamentais são cumpridos. Contudo, na realidade social do país, diversas cláusulas pétreas são desrespeitadas e severamente violadas, sobre tudo, em relação as minorias. E, em virtude disso, se faz necessário a criação de normas infraconstitucionais para a preservação dos direitos.

Nesse viés, foram abordadas duas minorias, as mulheres e os negros, e as leis de ordem infraconstitucionais que foram feitas para

guardar e fazer valer de forma mais efetiva os direitos fundamentais já postos na Constituição. A título de exemplo, Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), a Lei do Feminicídio, que na verdade trata-se uma qualificadora do crime de homicídio, e abordagem delas a partir de casos emblemáticos, como o caso Elóa Pimentel. Além disso, em relação ao movimento negro, foram colocados dois acontecimentos de extrema relevância, como o caso João Pedro e o caso norte-americano de George Floyd. E, como lei infraconstitucionais, vale destacar a Lei Caó de 1989 e a Lei de Cotas de 2012.

Portanto, se faz necessária a implementação de novas formas para assegurar o cumprimento dos Direitos Humanos, como a democratização do acesso ao Poder Judiciário, a diminuição da padronização de decisões a fins de celeridade, a implementação de melhorias na litigância, o fortalecimento do controle social quanto à composição de seu órgão de cúpula e o aumento da aplicação de instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

AUN, Heloisa. Maria da Penha, uma mulher que sobreviveu na luta: oo. **Catraca Livre**, Brasil, nov./2019. Disponível em: https://catracalivre.com.br/cidadania/maria-da-penha-uma-mulher-que-sobreviveu-na-luta/. Acesso em: 1 jul. 2020.

AYRES, Lair. Preconceito racial contra o negro à luz da Lei nº 7.716/89: crimes resultantes de preconceito de raça e cor. **Jusbrasil**, jun./2014. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/29420/preconceito-racial-contra-o-negro-a-luz-da-lei-n-7-716-89-crimes-resultantes-de-preconceito-de-raca-e-cor/1. Acesso em: 5 jun. 2020.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro** nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Brasília, 1940.

BRASIL. Lei n.11.340, de 07 de agosto de 2006**. Lex**: 185º da Independência e 118º da República. Brasília, 2006

BRASIL. Lei n. 7716, de 05 de janeiro de 1989. **Lex:** 168º da Independência e 101º da República. Brasília, 1989.

BRASIL. Lei n. 12.288, de 20 de julho de 2010. **Lex:** 189º da Independência e 122º da República. Brasília, 2010.

BUZZI, A. C. D. M. FEMINICÍDIO E O PROJETO DE LEI No 292/2013 DO SENADO FEDERAlL. **TCC Feminicídio** , FLORIANÓPOLIS, v. 1, n. 1, p. 64, jun./2014.

CARVALHO, Maria da Penha Felicio dos Santos de. Ética e Gênero: a construção de uma sociedade mais feminina**. Revista de Filosofia do Mestrado Acadêmico em Filosofia**. UECE. vol.3, nº 6. Ano 2006. Fortaleza, 2006, p. 79

CHIAVETTO, Júlio José. **O negro no Brasil**: da senzala à guerra do Paraguai. São Paulo: Brasiliense, 1980.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus**: casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Pimenta Neves 3. ed, São Paulo, Saraiva, 2007

FERREIRA, Aline Albuquerque. O Brasil e o preconceito: uma análise teórica e crítica da Lei 7.716/89 frente à realidade brasileira. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, mar./2015. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-brasil-e-o-preconceito-uma-analise-teorica-e-critica-da-lei-7-716-89-frente-a-realidade-brasileira/. Acesso em: 28 jun. 2020.

FUNARI, Pedro Paulo A. **Grécia e Roma**. São Paulo: Contexto, 2002.

GALBRAITH, John Kenneth. **Sociedade Justa**: Uma perspectiva humana: Tradução de Ivo Korytowski. Rio de Janeiro: Campus, 1996.

GHERINI, P. M. M. 13 anos da Lei Maria da Penha: entenda quando ela pode ser usada. **Catraca Livre**, Brasil, nov./2019. Disponível em: https://catracalivre.com.br/cidadania/13-anos-da-lei-maria-

da-penha-entenda-quando-ela-pode-ser-usada/. Acesso em: 1 jul. 2020.

G1.COM. **A luta contra os fraudadores de cotas raciais nas universidades públicas**. Disponível em: https://g1.globo.com/educacao/noticia/2020/02/23/a-luta-contra-os-fraudadores-de-cotas-

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua trimestral Tabela 6403 - População, por cor ou raça**. Disponível em: https://sidra.ibge.gov.br/tabela/6403. Acesso em: 5 jun. 2020.

JORDÃO, Fernando. Lei que torna racismo crime completa 30 anos, mas ainda há muito a se fazer**. Estado de Minas**, Minas Gerais, jan/2019. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2019/01/05/interna_nacional,1019014/lei-que-torna-racismo-crime-completa-30-anos-mas-ainda-ha-muito-a-se.shtml. Acesso em: 7 jun. 2020.

LENZA. Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**/ Pedro Lenza-21. ed-São Paulo.

MACHADO, L.Z. Perspectivas em confronto: relações de gênero ou patriarcado contemporâneo? **In: Sociedade Brasileira de Sociologia** (Ed.) Simpósio Relações de Gênero ou Patriarcado Contemporâneo, 52ª Reunião Brasileira para o Progresso da Ciência. Brasília: SBP

MOREIRA, R. D. A. De João Pedro a George Floyd, o racismo que mata. **Justificando**, Brasil, v. 1, n. 1, p. 1, jun./2020. Disponível em: https://www.justificando.com/2020/06/02/de-joao-pedro-a-george-floyd-o-racismo-que-mata/. Acesso em: 1 jul. 2020.

PINAFI, Tânia. Violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade. **Revista Histórica**: subtítulo da revista, São Paulo. Disponível em:http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/materia03/. Acesso em: 05 jun. 2020

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos/** Flávia Piovesan; prefácio de Fábio Konder Comparato.- 10 ed., ver., ampl. E atual. - São Paulo: Saraiva, 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo** / José Afonso da Silva.42. ed., rev. e atual. / Até a Emenda Constitucional n.99, de 14.12.2017.- São Paulo: Malheiros, 2019. 936p.; 21cm.

SCOTT, J. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade.** 1995

SOUZA, M. A. A. D. Vítimas fatais do racismo: no Brasil a situação não é diferente. **Justificando**, Brasil, v. 1, n. 1, p. 2, mai./2020. Disponível em: https://www.justificando.com/2020/05/29/vitimas-fatais-do-racismo-no-brasil-a-situacao-nao-e-diferente/. Acesso em: 1 jul. 2020.

O FUTURO DO DIREITO À MEMÓRIA

João Paulo Dias de Meneses

INTRODUÇÃO

O "novo" parece ter virado uma palavra tão velha. A nova pandemia. O novo coronavírus. O novo prazo de isolamento. O novo normal. Os novos costumes. Contudo, com esse novo já vinha despontando nos embates sociais e políticos o radicalismo, o fundamentalismo e, também, o negacionismo.

Há um comportamento novo de negar fatos sociais, históricos e científicos. Um típico de apagamento. Apaga-se com uma simples "crença" na terra plana, na teoria de que a escravidão não afeta a construção das desigualdades ou, ainda, que as ditaduras militares, ocorridas na América Latina, não existiram e que, na verdade, são movimentos necessários e democráticos.

Tanto faz, seja para apagar, negar ou reescrever, há pessoas dispostas a lutar para que seus discursos sejam lidos como verdades. Em meio a tantas turbulências, desesperanças e recontagens dos mortos da Pandemia do Covid-19. Reconta-se o presente e o passado para apagar as violências. Mortos do presente e do passado. É, uma tentativa de reescrever o passado e apagar completamente a memória das violações de direitos humanos.

Este artigo, nessa linha, tem por finalidade analisar os discursos dos senadores, em 2020, na ocasião do aniversário da Ditadura Militar de 1964, na perspectiva do direito à memória. Terá como *corpus*, por-

tanto, a matéria "No aniversário do golpe de 1964, senadores divergem sobre o governo militar" do site do Senado Federal (2020), no dia 31 de março de 2020.

Nesse sentido ainda, a pesquisa está embasada nos fundamentos da Análise Crítica do Discurso (FAIRCLOUGH, 2016; PEDRO, 1997), como agenda teórico-metodológico. Para tanto, é preciso abordar as concepções de violações de direitos humanos, direito à memória e discurso político com o fim estudar o *corpus*, focalizando nos aspectos do *ethos*, da representação e da ideologia.

VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

As violações de direitos humanos são recorrentes no cotidiano, mas banalizadas nos períodos ditatoriais e totalitários. Não se quer, com isso, naturalizar as violências de direitos humanos, mas constatar a necessidade de vigilância diária no combate a elas para que continuamente diminuam e, consequentemente, acabem.

Esses direitos humanos se estabeleceram, a partir de teorias e concepções internacionais, ingrediente necessário para o desenvolvimento da democracia e da paz (BOBBIO, 2004). Direitos e deveres básicos que devem ser resguardados, alguns deles até em tempos de guerras. Entretanto, é possível fazer uma relação entre o passado e o presente, entre a violência e a memória (RUIZ, 2012).

Não é a preocupação desse trabalho a crítica universalista dos direitos humanos, contudo, entende-se, aqui, que esses direitos são conquistas sociais e históricas de proteção do indivíduo e do próprio futuro da humanidade. "Proclamar o direito dos indivíduos, não importa em que parte do mundo se encontrem (os direitos do homem são por si mesmos universais)", como adverte Bobbio (2004, p. 9).

Nos períodos ditatoriais e autoritários, os governos para se manterem no poder se utilizam de mecanismos que violentam a dignidade da pessoa humana. Na Ditadura Militar no Brasil, instituída em 1964, não foi diferente. O regime militar se utilizou de graves violações de direitos humanos para se manter no poder, tais como, tortura, morte, desaparecimento forçado e ocultação de cadáver (BRASIL, 2014).

A tortura, por exemplo, foi um dos crimes mais utilizados pela Ditadura Militar brasileira. Causadora de sofrimento físico e psicológico, a tortura mantinha o controle da sociedade e, principalmente, o controle dos que eram considerados inimigos do sistema militar. Entre o ano de 1964 a 1977, aproximadamente 6.016 casos de torturas foram registrados. Em 1970, ocorreu o maior número dessa violação, sendo computados 1.206 casos (ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO, 1985).

Fica claro que não há democracia em qualquer regime ditatorial. Na democracia se efetivam os direitos humanos, é o ambiente de seu desenvolvimento, porque é preciso respeitar o opositor e agir de forma que se percebam as várias vozes da sociedade. Ao contrário disso, na ditadura não há espaço para a diversidade e por isso o diferente, o "outro", deve ser eliminado.

Nesse sentido, ainda na atualidade existem pessoas que nunca souberam do paradeiro dos seus entes queridos, considerados subversivos e terroristas pelo regime militar. Assim como, existem pessoas que não tiveram o reconhecimento moral e político do Estado das violações físicas, morais e sexuais cometidas pelos agentes estatais no período ditatorial.

Se os caminhos da justiça de transição, processo que deve ocorrer depois de rupturas democráticas, são: reconhecimento (reparação e ressarcimento), justiça, memória e verdade (TOSI; SILVA, 2014), percebe-se pouco avanço nesses caminhos no Brasil e, atualmente, até um saudosismo do autoritarismo militar. A justiça de transição pode levar uma sociedade, marcada pelo sangue do passado, para uma restauração dos processos democráticos, mas é um caminho contínuo (PAIGE,2008).

DIREITO À MEMÓRIA

O passado, para Walter Benjamin (2016) e Reyes Mate (2011), tem duas faces, a história e a memória. A história é aquilo que ficou ou deveria ter sido registrado oficialmente, o que deve ser lembrado e não esquecido. A história é símbolo de conformismo com as violações

de direitos do passado. A história coloca-se num patamar de aceitação das agruras para a evolução da humanidade, como um estágio natural.

Por outro lado, a memória é o passado dos vencidos. A memória é aquilo que deveria ser silenciado, esquecido e escondido. A memória é o efeito da tortura, é o silêncio da cadeia, é o corpo escondido. É, ainda, o sangue limpo. Contudo, o sangue deixa as marcas e ficarão para sempre no chão. A memória é o passado inconveniente, por isso se quer reescrever ou apagar. Se a história deve ser contada e honrada, a memória deve ser silenciada e negada (BENJAMIN, 2016; MATE, 2011).

Nessa perspectiva, há de constatar que a memória é um direito. Meneses (2017) escreve que a memória é um direito humano, tendo três aspectos a serem contemplados. O primeiro aspecto do direito à memória é o aspecto sócio-histórico, pois há uma necessidade desse para a redemocratização. A memória é ideia de pertencimento, de reconhecimento do passado.

Há ainda o aspecto psicológico do direito à memória que se refere à possibilidade de ressignificar as violências de direitos humanos promovidas por regimes ditatoriais e autoritários, dando às lutas contra essas violações o *status* de resistência, de superação. Tem-se, também, o aspecto pedagógico do direito à memória, porque é um compromisso de condenação das violações do passado, a fim de que não ocorram mais. É um compromisso com o passado, o presente e com o futuro (MENESES, 2017).

Reyes Mate (2011, p. 29) afirma que

> A memória permite manter viva e vigente a injustiça do passado até o ponto em que, sem essa recordação, o passado deixa de ser e a injustiça se dissolve. [...] A injustiça feita às vítimas da história não tem reparação possível. Este deveria ser o ponto final filosófico: podemos e devemos manter viva a injustiça do passado, inclusive para reivindicar o direito à reparação, sabendo que não há justiça neste mundo que possa reparar o dano.

Portanto, se existiram violências de direitos humanos no passado, a memória relembra a sociedade que essas são vergonhosas, injustifi-

cáveis, degradantes e contrários à dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, esquecer, negar, apagar a violação dos direitos humanos na Ditadura Militar, no Brasil, não é apenas indiferença com o passado, é, sobretudo, nova violência. Esquecer é violência.

DISCURSO POLÍTICO NA DITADURA MILITAR

O regime militar, iniciada em 1964, propôs um discurso democrático, religioso e de proteção de direitos humanos para dar o golpe ditatorial. Para esse discurso, os costumes estavam em perigo. Segundo os golpistas, o Brasil estava prestes a se tornar um regime comunista totalitário, uma nova ameaça ao liberalismo, que massacraria não apenas às liberdades individuais, mas negaria a nação, a família e a Deus (SOLON, 2008).

Dessa forma, os militares e apoiadores organizavam atos para propagar os seus discursos, defendidos como democráticos, contra o governo e as reformas de base do presidente deposto João Goulart. Os militares[46] pregavam que era preciso reunir a nação, elevar o patriotismo e esquecer ideologias que fizessem o povo lembrar da "luta de classes" (SOLON, 2008).

Era, portanto, necessário diluir, nesse discurso dos militares, o medo do diferente. O medo do outro. Por isso, pode-se dizer que o discurso do medo é uma arma de sistemas autoritários e totalitários. O medo dos comunistas. O medo dos ateus. O medo dos partidos. Esses, e outros tantos medos, materializaram a Doutrina de Segurança Nacional e, depois, a instituição do AI-5 com a finalidade de intensificar de controle social.

Por isso, utiliza-se aqui as contribuições de Fairclough (2016) ao apontar que discurso é uma prática social, um modo de prática política e ideológica. A prática política, do discurso estabelece e mantém as relações de poder e dominação, como é o caso dos militares. A prática política, portanto, não é apenas o espaço de lutas de poder, mas o marco que delimita a luta de poder.

46 Muitos militares não aderiram ao Golpe Militar de 1964 e por isso foram perseguidos.

O discurso, entretanto, não pode ser estudado somente a partir de uma matriz de prática social. Sob a ótica da visão tridimensional (FAIRCLOUGH, 2016), existe no evento discursivo, também, o nível textual, ao analisar os elementos linguísticos do texto, e a própria prática discursiva que contribui para a representação dos interlocutores do discurso.

ANÁLISE CRÍTICA DO DISCURSO: O *ETHOS*, A REPRESENTAÇÃO E A IDEOLOGIA

Este trabalho, como se referiu antes, tem por objetivo estudar, a partir das concepções da Análise Crítica do Discurso (ACD), o discurso dos senadores por ocasião do aniversário do Golpe de 1964, em 2020, focalizando no *ethos,* na representação do momento e dos atores sociais e, também, na ideologia.

O texto que se segue foi publicado no site do Senado Federal, em seção "SenadoNotícias", em subtópico "Especial". Sabe-se que o texto que tem como suporte o meio digital tem uma interface diferenciada. Apesar disso, serão desconsiderados os elementos extravagantes ao *corpus*, como link, remissões e até notícias/matérias consideradas semelhantes. Como se observa abaixo, fragmentou-se o texto para o estudo.

(1) No aniversário do golpe de 1964, senadores divergem sobre governo militar

(2) Rodrigo Baptista | 31/03/2020, 13h37

(3)

(4) O dia 31 de março de 1964 voltou ao centro das atenções nesta terça-feira (31), 56 anos depois da derrubada do governo de João Goulart (1919-1976) e a instauração do regime militar no Brasil. Alguns senadores criticaram manifestações do vice-presidente, Hamilton Mourão, e do ministro da Defesa, Fernando Azevedo e Silva, em comemoração ao aniversário do golpe e usaram suas contas no Twitter para defender a democracia. Outros reforçaram a posição dos membros do governo e parabenizaram as Forças Armadas pela ação que, segundo eles, teria evitado "um golpe comunista".

(5) Em sua conta no Twitter, Hamilton Mourão publicou uma mensagem para afirmar que há 56 anos as Forças Armadas "intervieram na política nacional para enfrentar a desordem, subversão e corrupção que abalavam as instituições e assustavam a população". Fernando Azevedo e Silva divulgou nesta segunda-feira (30) uma nota para lembrar o aniversário do golpe militar e defendeu que o "movimento" foi um "marco para a democracia brasileira" e uma reação "às ameaças que se formavam àquela época".

(6) Ao compartilhar a mensagem de Mourão e endossar suas palavras, Flávio Bolsonaro (sem partido-RJ) parabenizou os militares por ações passadas e atuais.

(7) "Parabéns aos militares de ontem e de hoje. Muito obrigado por tudo que fizeram e continuam fazendo pelo nosso Brasil!", escreveu.

(8) Segundo relatório da Comissão Nacional da Verdade (CNV), graves violações de direitos humanos foram praticadas entre 1964 e 1985. Ao menos 434 mortes e desaparecimentos foram confirmados pelo órgão criado pela Lei 12528/2011 e que funcionou entre 2012 e 2014, durante o governo Dilma Rouseff. Para o senador Rogério Carvalho (PT-SE), a memória de Mourão sobre a ditadura é diferente da "das mães que tiveram seus filhos assassinados nos porões da ditadura".

(9) "O golpe militar de 31 de março de 64 levou o Brasil a um atraso de 21 anos em sua história. Nem mesmo crianças foram poupadas. Defender esse regime nefasto é atentar contra a memória, verdade e justiça de todos nós, o povo brasileiro", criticou.

(10) Segundo alguns veículos de comunicação, o presidente Jair Bolsonaro também teria lembrado o aniversário do golpe militar de 1964 na saída do Palácio da Alvorada na manhã desta terça e afirmado que "hoje é o dia da liberdade".

(11) De acordo com o senador Randolfe Rodrigues (Rede-AP), que é formado em História, o período sob comando dos militares (1964 a 1985) foi marcado pela supressão de direitos e representou um ataque à democracia.

(12) "Autoritarismo, assassinatos, covardia. O golpe de 1964 marcou a história do país como um tenebroso período. Quem apoia um dos maiores ataques à vida humana que já ocorreram não está apto a viver em sociedade. Temos ódio e nojo à ditadura, e sempre teremos!"

(13) O senador Humberto Costa (PT-PE) afirmou em sua conta em uma rede social que o dia 31 de março de 1964 foi início de um longo período de repressão, mortes e torturas:

(14) "O golpe de 64 é marco para uma noite de 21 anos que caiu sobre o Brasil. É marco da supressão de liberdades e da própria democracia. É marco de torturas, desaparecimentos e mortes que são feridas abertas pra sempre na nossa história".

(15) Ataque à democracia, retirada de direitos e ausência de liberdade de expressão são algumas da característica do período conforme apontou o senador Weverton (PDT-MA):

(16) "31 de março de 1964, dia em que a Constituição foi rasgada e direitos retirados. Uma data para nos lembrar do que não queremos. A democracia, com todas as suas falhas, nos permite o contraditório, liberdade e o exercício real da cidadania".

(17) Para Arolde Oliveira (PSD-RJ) as Forças Armadas impediram um golpe comunista no Brasil.

(18) "Hoje comemoramos a contrarrevolução de 31/3/64, quando o povo nas ruas delegou às Forças Armadas a missão de impedir o golpe comunista no Brasil. Saúdo os companheiros de farda que como eu relembram aqueles dias de patriotismo. Reverencio a memória dos que já partiram."

(19) A tese de Arolde é rechaçada por outros senadores como Eliziane Gama (Cidadania-MA). Para ela, não é dia de comemoração, mas lembrar a data é importante para que o Brasil não mergulhe novamente em um período de exceção.

(20) "Ditaduras sempre são abjetas. O dia 31 de março de 1964 marca a data de início de um período sombrio de nossa história, não podemos deixar que o golpe militar e a ditadura sejos esquecidos. Temos que lembrar para não deixarmos que isso se repita", defendeu.

(21) Também preocupado com uma possível escalada antidemocrática, Fabiano Contarato (Rede-ES) pediu atenção:

(22) "Fiquemos atentos para que a pandemia não sirva de pretexto para as aventuras de candidatos a ditador. Aqueles que cultuam, desavergonhadamente, a ditadura e querem que o povo saia à rua correndo risco de morte!"

(23) Fonte: Agência Senado

Primeiramente, entende-se que há vários enfoques possíveis a serem trabalhados na perspectiva da ACD. Ao propor um estudo com esta agenda crítica, o analista reconhece que o discurso tem um quadro tridimensional, podendo ser pesquisada a partir da dimensão textual, da prática discursiva e da prática social (FAIRCLOUGH, 2016).

Quanto à dimensão textual terá este trabalho como foco o *ethos*. O *ethos* tem por finalidade a reconstrução do "eu", ou seja, da identidade social dos parlamentares. Em relação à prática discursiva, será estudado a representação discursiva, a demarcação do discurso nas produções

dos parlamentares. A prática social terá como foco a ideologia, identificando as estruturas sociais e hegemônicas (FAIRCLOUGH, 2016).

Percebe-se, ainda, que os focos apontados acima não excluem a possibilidade de conexão entre essas dimensões, pelo contrário. Para ACD, a análise crítica tem uma dimensão tridimensional, como apontado anteriormente, por isso não se pode excluir alternativas possíveis ligadas a esse estudo. O enfoque, portanto, é uma forma do analista crítico justificar e explicar a sua pesquisa.

Ethos

É uma possibilidade de análise textual do discurso, contudo o *ethos* é intertextual. Não está no texto em si apenas, mas se apresenta de outras formas. "O *ethos* é, então, manifestado pelo corpo inteiro, não só pela voz" (FAIRCLOUGH, 2016, p.217). Nesse caso, como o texto é predominantemente verbal, procura-se marcas e pistas que colaborem com essa análise.

Nos Fragmentos 04 e 05 são apresentados os motivos da discussão no Senado Federal, no dia 31 de março de 2020. O vice-presidente, Hamilton Mourão e outros membros do governo federal teriam, publicamente, homenageado o golpe de 1964. A matéria é omissa ao citar o partido do então senhor Hamilton Mourão, o Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), assim como não se refere ao ministro da Defesa, Fernando Azevedo e Silva, como general do Exército.

Contudo, ao apresentar a homenagem escrita pelo senador Flávio Bolsonaro (Fragmento 06), a matéria explicitamente coloca o "sem partido-RJ"[47], marcadamente construindo a modelagem do contexto. Até então, o texto se referia ao motivo da discussão, situando o leitor acerca da história que ocorreu nas redes sociais.

Em oposição às manifestações de homenagens do golpe militar, Rogério Carvalho (PT-SE), partido que faz oposição ao atual governo Bolsonaro, defende que a memória de Mourão é diferente da memória das mães que perderam seus filhos na ditadura (Fragmento 08). In-

47 Atualmente, o senador Flávio Bolsonaro está filiado ao Partido Republicanos.

teressante observar que a palavra ditadura aparece a primeira vez no texto, marcando a oposição às homenagens ao golpe.

Nessa reconstrução do "eu" dos parlamentares, o produtor do texto reforça a formação em história do senador Randolfe Rodrigues (Rede-AP) (Fragmento 11). Um argumento de autoridade para falar do passado. No Fragmento 12, o mesmo senador rememora a frase de Ulysses Guimarães ao dizer que tem ódio e nojo à ditadura, em um exemplo de intertextualidade (CÂMARA FEDERAL, 2020).

Depois desse parlamentar, ainda são relembrados dois senadores, Humberto Costa (PT-PE), que fez texto em rede social, e o senador Weverton (PDT-MA). Esses dois fundamentaram seus textos na palavra democracia, relembrando que a Ditadura Militar foi marcada por torturas, mortes e desaparecimentos.

Os Fragmentos 17 e 18, apresentam a defesa do golpe militar pelo senador Arolde Oliveira (PSD-RJ) "que saúda os companheiros de farda". O texto não cita explicitamente, mas o parlamentar é capitão do Exército brasileiro e referenciou o que ele defendeu como contrarrevolução de 1964.

Segundo a matéria, a ideia de Arolde foi rechaçada por muitos parlamentares, como é o caso de Eliziane Gama (Cidadania-MA) (Fragmentos 19-20). As falas externas acabam com o senador Fabiano Contarato (Rede-ES) (Fragmento 21-22) que disse estar temeroso com a escalada antidemocrática e a preocupação de utilização da pandemia para pretextos ainda mais autoritários, pois, segundo ele, os mesmos que cultuam a ditadura, querem que as pessoas saiam as ruas no meio da pandemia.

A reconstrução do "eu" dos parlamentares com base em fragmentos é uma sugestão de leitura de suas identidades sociais. Há a utilização do discurso direto para dar visibilidade às ideias dos parlamentares. Para Resende e Ramalho (2006), o uso do discurso direito demonstra o distanciamento, provocado pelo produtor do texto, em relação as vozes dos parlamentares.

Dessa forma, essas identidades sociais ficam marcadas pelas palavras, termos, expressões, gestos ou até mesmo pela imagem atrelada à matéria do site do Senado Federal. Essas diferentes vozes demonstram

que o produtor do texto deixa para os próprios parlamentares classificarem o governo militar.

Representação

Embora se entenda que o *Ethos* se inter-relaciona com a Representação e com a Ideologia, entendeu-se apropriado dar ênfase a alguns aspectos da representação discursiva da matéria. A representação discursiva é um aspecto da prática discursiva na tridimensionalidade de Fairclough (2016), representando os aspectos do contexto, do estilo, dos atores do discurso no texto.

A maneira como os atores sociais, no caso os parlamentares, são representados no texto pode trazer posicionamentos ideológicos. Dessa maneira, é preciso ficar atento às interações dos atores incluídos e excluídos, ou ainda, ao posicionamento que predomina, pois pode demonstrar o ponto de vista representacional do produtor do texto (RESENDE; RAMALHO, 2002).

O produtor do texto, Rodrigo Baptista (Fragmento 02), constrói uma matéria sobre textos dos parlamentares sobre o aniversário do golpe de 1964 (Fragmento 01). Ele, portanto, representa os parlamentares com base em suas ideias e apresenta certo distanciamento ao construir o texto. Isso é percebido já no Fragmento 01, pois o produtor do texto usa o termo "governo militar" e não ditadura militar ou movimento militar. Entretanto, utiliza o termo golpe já no título.

Para fins de leitura, foi selecionada uma imagem, no Fragmento 03. O texto não verbal demonstra tanques em frente ao Congresso Nacional depois do golpe de 1964. A imagem apresenta os tanques apontados para o lado oposto ao Congresso. Um cerco. Um fechamento. As opiniões externas não mais entrariam no Parlamento e os próprios parlamentares estavam sem liberdades de opor ao governo.

Um outro aspecto da representação é a personalização, mais especificamente, a nomeação, categorização, generalização (RESENDE; RAMALHO, 2002). Há, portanto, um processo de nomeação do momento histórico entre 1964 e 1985, o que se demonstra a seguir, e é importante ficar atendo a proeminência dessa nomeação.

Por exemplo, sobre a ocorrência da nomeação desse momento histórico, observa-se as seguintes palavras: a) o uso do termo "golpe" aparece onze vezes no texto; b) "ditadura", seis vezes; c) "governo", quatro vezes. Contudo, duas vezes a palavra governo se referia a João Goulart e depois ao período de Dilma Rousseff; d) regime, duas ocorrências; e) movimento, uma única vez.

O termo democracia aparece em seis momentos no texto. Uma vez pelo produtor do texto (Fragmento 04), um outra vez pelo apoiador do regime militar, Fernando Azevedo e Silva (Fragmento 05), que inclusive se refere ao momento histórico como "movimento". Contudo, a nomeação democracia aparece mais quatro vezes nas falas dos opositores ao governo militar.

Nesse mesmo sentido, a nomeação "memória" ao se referir ao passado foi utilizada apenas três vezes no texto. O primeiro aparecimento da palavra memória foi com o senador Rogério Carvalho que afirmou que a memória de Mourão, vice-presidente, era diferente da memória das mães que perderam os seus filhos na ditadura militar (Fragmento 8) e que homenagear o regime é um atentado à memória (Fragmento 9). Depois, a última vez que o termo memória aparece é no Fragmento 18, quando o senador Arolde Oliveira, apoiador do regime militar, faz reverência aos que partiram, não explicitando se essa referência é aos militares ou civis mortos.

Além da nomeação, a partir de uma leitura geral, no Fragmento 08, Baptista relembra a Comissão Nacional da Verdade, que funcionou no Governo Dilma (2012-2014). O produtor do texto afirma que graves violações de direitos humanos aconteceram no governo militar entre os anos de 1964 e 1985, sendo registrado pelo menos 434 mortes e desaparecimentos. O trecho se confunde com a fala do senador Rogério Carvalho, porém não é dele os dados trazidos.

O produtor do texto, também, apresenta a informação de que segundo alguns veículos de comunicação o presidente Jair Bolsonaro teria se referido ao dia do golpe militar como o dia da liberdade (Fragmento 10). A matéria se utiliza de um argumento vago, não determinado, acerca dos veículos de comunicação que teriam escrito isso, mas novamente utiliza o verbo "afirmar" para se referir ao ato do presidente.

Com essa análise, a ACD não tem a pretensão de representar verdades a respeito do evento estudado, mas de comparar as representações dos atores e dos momentos históricos e como ocorre a construção dessas. Portanto, sabe-se que ao representar o produtor do texto está fazendo escolhas linguísticas que dão pistas do seu próprio posicionamento diante do assunto.

Ideologia

Para Fairclough (2016), a ideologia está intrinsicamente relacionada com a hegemonia. Por isso, ao estudar o texto, o pesquisador pode, da mesma forma, se propor a analisar as práticas sociais do discurso para estabelecer ou manter relações de dominação. As ideologias são, desse modo, construções discursivas da realidade que se propõem a manter, reproduzir ou transformar as estruturas condicionadoras da sociedade.

Nesse viés, pode-se identificar marcas ideológicas no discurso dos apoiadores do Golpe Militar para a manutenção e sustentação da condição de dominação dos militares sobre os civis. Dessa forma, os opositores ao regime militar não teriam ideologia? De acordo com Fairclough (2016), a prática discursiva contrária ao discurso hegemônico não é necessariamente ideológica, pois as ideologias estão relacionadas às relações de dominação com base na classe social, no gênero social ou no grupo político.

A ideologia serve, consequentemente, para manutenção e reprodução da dominação e do poder. Invoca-se aqui os ensinamentos de Thompson (2000) que apresenta, de forma exemplificativa, modos de operação da ideologia. Para esse autor, ao estudar os fenômenos ideológicos estuda-se fenômenos simbólicos que servem de sustentação para a relações de poder e dominação.

Um dos modos de operação da ideologia, segundo Thompson (2000), é a fragmentação que se subdivide em estratégias de diferenciação e expurgo do outro. Nesta análise, focar-se-á no expurgo do outro que é uma estratégia de construção de um inimigo que deve ser combatido. A ideologia dominante considera, portanto, o outro como um inimigo, perverso e que deve ser eliminado.

O expurgo do outro é uma estratégia discursiva dos militares. O combate dos apoiadores do regime militar, iniciado em 1964, é contra o comunismo. O argumento utilizado pelos apoiadores é que o golpe militar aconteceu para frear um golpe comunista totalitário, o que foi lembrado pelo menos três vezes ao longo do texto (Fragmentos 4,17,18).

A primeira vez que o termo "golpe comunista" apareceu foi pelo próprio produtor do texto (Fragmento 04). A expressão está marcada entre aspas, pois o produtor do texto quer deixar claro que não é dele essa opinião, como também, não é dos opositores do regime militar. Em outro momento, Arolde Oliveira (PSL), nos Fragmentos 17 e 18, justifica o golpe militar para impedir o golpe comunista.

Há inevitavelmente a representação do comunista como um inimigo que deve ser combatido e destruído. O comunismo é, dessa maneira, tratado como uma ideologia pelos apoiadores do regime militar e sendo assim deve ser eliminada, pois é perigosa e ameaçadora do *status quo* da classe dominante. Existe uma contínua narração para justificar às violações de direitos humanos.

Contextualizando, sabe-se que o golpe militar que destituiu o presidente João Goulart teve sempre como um dos fundamentos frear o desenvolvimento das reformas de base propostas pelo governo de Goulart. Em nome de um Estado Liberal, os militares, auxiliados por civis (instituições financeiras, empresários, igrejas), tomaram a manutenção e sustentação do poder e da dominação (VIOLA, 2008).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos humanos sempre foram vistos como pautas civilizadas, pelos humanistas e seus defensores. Contudo, assim como antes, os direitos humanos têm sido "vítima" de bombardeio de críticas e reflexões. As críticas e as reflexões são indispensáveis ao aperfeiçoamento, porém existe um movimento de negação dos direitos humanos e, consequentemente, de naturalização das violências.

Nesse sentido, o direito à memória é primordial para o não esquecimento das graves violações de direitos humanos que ocorrem e

ocorreram em muitos momentos, assim como na Ditadura Militar de 1964. Sabe-se, por exemplo, que regimes autoritários, como esse, utilizam mecanismos de censuras, prisões arbitrárias, torturas, mortes e desaparecimento de cadáveres para defender o seu passado.

Essas violações sistematizadas é para impedir a oposição, aniquilar o inimigo e manter-se no poder e na dominação. Esse é, portanto, alguns dos argumentos de utilização da agenda teórico-metodológica da Análise Crítica do Discurso, pois essa se propõe a analisar as relações de poder e dominação para sustentação da ideologia hegemônica.

Estudar o *ethos* dos atores envolvidos no discurso, no caso os parlamentares, é uma característica da análise crítica. É preciso fazer leituras para compreensão da "identidade social" dos parlamentares e foi isso que se propôs fazer. A identidade social, o "eu", identificadas pelas marcas textuais propõe características de personalidade, posicionamento de ideias a partir dos textos verbais e não verbais.

Num outro momento, focalizou-se na representação do momento da Governo Militar e no produtor do texto. O produtor do texto fez escolhas discursivas ao representar os sujeitos e, ao fazer essas escolhas, deixa pistas de sua interpretação sobre o momento histórico da Ditadura Militar, assim como, dos apoiadores e opositores da homenagem ao aniversário do Golpe de 1964.

Adiante, estudou-se a prática social com base na ideologia inferida pelos apoiadores do regime militar. A análise da ideologia foi uma possibilidade de entender os mecanismos de manutenção, sustentação e consolidação do poder e para que isso ocorra é preciso o negacionismo do passado para o apagamento da memória.

A ideologia é instrumento para a manutenção do poder e da dominação, sendo assim, foi imprescindível compreender no discurso dos parlamentares as marcas ideológicas dos defensores da Ditatura Militar e perceber que, em geral, são os mesmos que naturalizam violações de direitos humanos contra opositores.

Entretanto, o que será do futuro do direito à memória? Existem muitas possibilidades para essa resposta, mas pode-se dizer que o direito à memória é, por si só, subversivo, contra hegemônico, sinal de resistência. Embora ocorra uma sistematização do negacionismo insti-

tucional na atualidade, o direito à memória tende a refletir o passado da oposição, dos enfraquecidos, dos vencidos na luta.

Como Padre Henrique[48], o caso de Marielle Franco[49], e tantos outros, é um sinal desta perpetuação da violência organizada contra defensores de direitos humanos. Assim, como no passado, no presente precisa-se apontar as memórias das injustiças para que isso não ocorra mais. Além de ter um papel educativo, a memória tem é essencial para a democracia.

Além da negação dos números da pandemia do novo Covid-19, é preciso novamente romper com o véu da negação institucional e utilizar mecanismos alternativos para a reflexão da memória e, consequentemente, propiciar o desenvolvimento da empatia do passado do outro. Sabe-se, por isso, que a justiça de transição é perpétua e contínua.

Nenhum movimento social que se opõe à dominação está livre de sofrer ameaças ou graves violações de direitos humanos. Se as instituições governamentais calam diante das injustiças do passado, se os governantes naturalizam as torturas de outrora, e se querem dar nova narrativa à Ditadura Militar de 1964, é urgente que outros atores se levantem para incomodar, denunciar e reclamar a memória.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. **Brasil nunca mais** (Tomo V, volume 1, A tortura). São Paulo: Arquidiocese de São Paulo, 1985.

BENJAMIN, Walter. **O anjo da história**. Organização e tradução de João Barrento. 2.ed; 1. reimp. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2016.

48 Padre Henrique, auxiliar de Dom Hélder Câmara, foi torturado e assassinado pela Ditadura Militar em 1969, em Recife, PE.

49 Foi assassinada, juntamente com o motorista Anderson Pedro Mathias Gomes, em 2018, no Rio de Janeiro, RJ.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório da Comissão Nacional da Verdade**. Brasília: CNV, 2014.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Íntegra do discurso presidente da Assembleia Nacional Constituinte, Dr. Ulysses Guimarães .** Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/radio/programas/277285-integra-do--discurso-presidente-da-assembleia-nacional-constituinte-dr--ulysses-guimaraes-10-23/ >. Acesso em: 01 de julho de 2020.

FAIRCLOUGH, Norman. **Discurso e mudança social.** 2.ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2016.

MATE, Reyes. **Meia-noite na história: comentários às teses de Walter Benjamin.** "Sobre o conceito de história". São Leopoldo: Ed. UNISINOS. 2011.

MENESES, João Paulo Dias de. Direito à memória: o silêncio do Brasil. In: GORCZEVSKI, Clovis; JAQUES, Marcelo Dias; MOUSQUER, João Victor Magalhães. (Org.). **Direitos Fundamentais, Democracia e Políticas Públicas.** Curitiba: Editora Prisma, 2017, p. 217- 243.

PAIGE, Arthur. **How "Transitions" Reshaped Human Rights: a conceptual history of transitional justice**. Human Rights Quarterly. Vol. 31. Núm. 2, 2008, p. 412-435.

PEDRO, Emília Ribeiro. Análise crítica do discurso: aspectos teóricos, metodológicos e analíticos. In: _____. (Org.). **Análise crítica do discurso: uma perspectiva sociopolítica e funcional.** Lisboa: Caminho, 1997. p. 19-46.

RESENDE, Viviane de Melo.; RAMALHO, Viviane. **Análise do Discurso Crítica**. São Paulo: Contexto, 2006.

RUIZ, Castor M.M. Bartolomé (org.) Os paradoxos da memória na crítica da violência. In: **Justiça e Memória. Direito à justiça, memória e reparação. A condição humana nos estados de exceção**. Passo Fundo: IFIBE, 2012.

SENADO FEDERAL. **No aniversário do golpe de 1964, senadores divergem sobre governo militar.** Disponível em:

< https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/03/31/no-aniversario-do-golpe-de-1964-senadores-divergem-sobre-governo-militar >. Acesso em: 01 de julho

de 2020. SOLON, Eduardo Annes. **Direitos humanos e democracia no Brasil.** São Leopoldo: Ed. UNISINOS, 2008.

THOMPSON, John B. **Ideologia e cultura moderna**: teoria social crítica na era dos meios de comunicação de massa. 9. ed; 4. reimp. Rio de Janeiro: Vozes, 2011.

TOSI, Giuseppe & SILVA, Jair Pessoa de Alburquerque. **A Justiça de Transição no Brasil e no Processo de Democratização**. In: TOSI, Giuseppe [et al.] (Orgs.). Justiça de transição: direito à justiça, à memória e à verdade. João Pessoa: Editora da UFPB, 2014.

ARTIGOS – GUERRAS E DH

GUERRA CIVIL NA SÍRIA: A CRISE HUMANITÁRIA EM MEIO A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Ursula Bessa Marinho

INTRODUÇÃO

Em 2018, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) completou 70 anos. Entretanto, vale dizer que alguns países não cumprem as disposições expressas nesse documento jurídico internacional. A referida Declaração tem como um de seus principais objetivos promover por meio da educação, o respeito aos direitos e liberdade de cada indivíduo.

A guerra civil na Síria, tem como ponto de partida uma lacuna nos direitos humanos dos seus cidadãos, como a liberdade de pensamento, de expressão, de crença e, principalmente, dos direitos a nacionalidade, pois o povo passou a sentir necessidade de participar do governo de seu Estado. (GARCIA; 2017)

No decorrer dos últimos 10 anos, milhares de pessoas foram privadas e desprovidas dos seus direitos e recursos na Síria. Com o passar dos anos, a guerra deixou de ser uma luta por poderes, e passou a abarcar aspectos como o religioso, fazendo assim, com que o conflito se espalhasse para outras regiões. (CHAVES; 2008)

A crise humanitária na síria já se estende por anos, e com isso aumentou o número de vítimas chamando, assim, a atenção da co-

munidade internacional. É visível que existe uma grande violação aos direitos humanos, tendo em vista que, este conflito não está de acordo com os limites impostos pelo direito humanitário. (GARCIA; 2017)

Levando em consideração o exposto, se espera que ocorra uma intervenção da ONU, uma resposta mais expressiva a contundente violação de direitos humanos que ocorre no país. A intervenção deverá implicar a mobilização de militares desarmados para buscar acordos políticos viáveis, com o intuito de estabelecer limites para os ataques, fazendo com que o Estado Sírio e seu governante Bashar al-Assad, entenda que bombardear civis significa ferir os direitos humanos e o direito internacional humanitário, assim mostrando para os outros grupos que pactuam com os ataques, enxerguem de maneira diferente sobre o que e onde atacar. (G1; 2018)

Vale ressaltar que o preconceito devido à raça, sexo, cor, nacionalidade ou religião, tem servido como incentivadores cruciais para o prolongamento de uma guerra que teve início com protestos contra o governo do presidente Bashar, onde o povo clamava por democracia. Sendo necessário que se encontre meios de extinguir os preconceitos, para que se tenha a diminuição dos impactos da guerra.

Este é um assunto de extrema importância, pelo fato de que perdura até os dias atuais, afetando diretamente a vida de milhões de pessoas e despertando a humanidade em diversos países pelo mundo. A Guerra Civil na Síria abre os olhos para a questão dos Direitos Humanos, pois muitos entendem que a dignidade da população Síria não está sendo preservada diante de todos os ataques, tendo assim sua integridade violada.

A grande parte das pessoas que têm seus direitos humanitários violados são civis, principalmente crianças e mulheres que têm suas casas bombardeadas e atacadas, tendo então que se locomover para campos de refugiados e hospitais, onde estão sujeitos a novos ataques, pois mesmo que estes não possam ser alvos, acabam mais uma vez tendo os direitos violados. Por conseguinte, é importante enfatizar que expondo tais acontecimentos, a postura de muitos mude, afim de buscar soluções para interver na guerra e garantir que a população Síria não tenha seus direitos como apenas algo no papel, mas sim um direito que de fato os proteja.

Este trabalho buscou auxílio nas pesquisas do tipo bibliográficas e artigos científicos, uma vez que foi realizada a consulta em documentos e trabalhos já elaborados por outras pessoas, para o melhor entendimento sobre a tecnologia e seus benefícios no meio jurídico.

Quanto ao método abordado, o presente trabalho é caracterizado como exploratório em que o mínimo conhecimento sobre o tema pode ser ampliado de modo significativo para que este trabalho pudesse ser compreendido de forma mais sucinta para quem fosse lê-lo. (GIL, 2002)

3 O papel dos direitos humanos dentro do contexto da revolução Síria.

De acordo com Grandi (aputRasia), Alto Comissário das Nações Unidas para Refugiados, a Síria é a maior crise humanitária e de refugiados do nosso tempo, que continua causando sofrimento para milhões de pessoas e que deveria atrair o apoio de todo o mundo. A guerra na Síria, a qual completou dez anos no ano vigente, já contabiliza o número de mais de 350 mil mortos em decorrência do conflito. (RASIA; 2012)

O Direito Internacional Humanitário, é o ramo dentro do Direito Internacional que atua a partir do desrespeito à regra geral de interdição do uso da força (início dos combates) até a punição dos culpados, em busca do apaziguamento, (FERNANDES, 2006, pág. 49).

Analisando a guerra na Síria, pode-se perceber que vários direitos humanos foram violados, tais como a falta de liberdade nomeadamente de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra; a segurança, tortura, punição e tratamento cruéis, desumanos ou degradantes. (ONU; 1948)

Um exemplo que pode ser analisando como o descumprimento dos direitos humanos foi o atentado ao campo de refugiados de Idlib, que foi vítima de bombardeios em maio de 2016. (RASIA; 2012). Os acontecimentos de bombardeios contra os civis no campo de refugiados se caracterizam como crime de guerra por violarem os princípios e direitos previstos no Protocolo II Adicional às Convenções de Genebra. Em seu art. 4º prevê que todos os civis devem ser protegidos e

respeitados, além de determinar a proibição "dos atentados contra a vida, saúde ou bem-estar físico ou mental das pessoas, em particular o assassínio, assim como os tratamentos cruéis, tais como a tortura, as mutilações ou qualquer forma de pena corporal. "

Outro de exemplo de violação ao Direito Humanitário é o ataque à população civil na cidade de Aleppo, principal cidade do norte da Síria que está destruída em decorrência da guerra. (RASIA; 2012)

Nesse contexto, se percebe a necessidade de cooperação entre os Estados soberanos, Organizações Internacionais e demais órgãos de cooperação humanitária para a minimização das consequências da guerra na Síria e o impedimento de que mais crimes de guerra sejam cometidos em território sírio.

No início de 2014 ocorreu uma conferência internacional sobre a Síria em Genebra com o intuito de tentar encerrar a guerra civil que ocorre no país. Entretanto, com o seu fracasso, não é possível prever uma solução negociada, bem como a mudança do governo. O crescimento do Estado Islâmico com métodos extremamente violentos resultou no envolvimento dos Estados Unidos, França e Reino Unido, dentre outros, aumentando as implicações regionais e globais da guerra civil. (Sergio; 2015)

De acordo com Varella (2012), a cooperação internacional "significa que os Estados devem agir em conjunto, colaborando para a busca de objetivos comuns". Ademais, hoje a cooperação internacional inclui outros sujeitos do Direito Internacional, como Organizações Internacionais, e vários atores internacionais que participam de políticas e relações internacionais, como por exemplo o Comitê Internacional da Cruz Vermelha que atua de forma especial no cenário internacional. (MANCCINI; 2013)

É de percepção geral que, os Direitos humanos representam uma forma abreviada de mencionar os direitos fundamentais do ser humano. Os mesmos, são direitos inerentes a pessoa humana, e independe de nacionalidade, etnia, religião, cor, sexo, e qualquer outra definição de condição. Hannah Arendt (2004) considera que os direitos humanos não são um dado, mas sim um construído.

De acordo com Peces-Barba, esses direitos são:

> Faculdades que o direito atribui a pessoa a aos grupos sociais, expressão de suas necessidades relativas à vida, liberdade, igualdade, participação política ou social, ou a qualquer outro aspecto fundamental que afete o desenvolvimento integral das pessoas em uma comunidade de homens livres, exigindo o respeito ou a atuação dos demais homens, dos grupos sociais de Estado, e com garantia dos poderes públicos para restabelecer seu exercício em caso de violação ou para realizar sua prestação. (BARBA; 1982, p.07)

Levando em consideração as palavras de Yasmin (2016), a qual afirma que na guerra civil na síria, a violação aos direitos humanos ultrapassou sob vários aspectos os limites do aceitável, como por exemplo, a impunidade por crimes de guerra, ataques a civis e o longo cerco a cidades, além de bombardeios efetuados indiscriminados que mataram ou feriram civis, também crimes que o próprio governo veio a cometer contra seus cidadãos, como ataques com armas químicas.

Ademais, além de toa a violação á liberdades de expressão e pensamento, que ocorriam na Síria pelo fato desta não adotar um regime democrático, durante os dez anos que vem ocorrendo a guerra, a repressão aos opositores ganhou contornos muito mais violentos e cruéis. E o que mais alerta nesse cenário, é o fato que a Organização das Nações Unidas, não vem tomando posições muito concretas na tentativa de coibir tais violações.

4 O envolvimento e as reações estrangeiras no decorrer da guerra

Atualmente, a Síria se caracteriza por ser um dos campos de batalha mais caóticos e letais do mundo, com centenas de combatentes estrangeiros em todos os lados do conflito. Ademais, com vários grupos armados, há agora guerras dentro das guerras, todas despedaçando o país e decimando sua população.

No meio desse conflito é possível observar a influência e interferência de vários grupos em diferentes formas. A guerra na Síria obteve uma proporção que torna difícil determinar todos os envol-

vidos, entretanto, o conflito reviveu antigas tensões entre o Ocidente e o Oriente.

Com a situação da Síria se agravando dia pós dia, em uma guerra que já dura dez anos, a situação do país tem sido alarmada e chamado a atenção do mundo todo no cenário internacional. Com isso, alguns países acabam por se envolver, tendo em vista que alguns deles defendem lados opostos. Paulo Victor Chagas explica que desde o início da guerra, a Síria tem o apoio do presidente russo Vladimir Putin, este então que é a favor do governo do Bassar Al-Assad. (CHAGAS, 2017)

Fora o apoio destacado, há implicações da guerra síria em países na qual a mesma faz fronteira, como a Turquia, onde ocorreu a deterioração da segurança interna devido ao contrabando e o fluxo de refugiados. Os problemas ocasionados pela guerra civil na fronteira entre os dois países levaram ao início da construção de um muro por parte da Turquia. (G1; 2014)

No sistema regional, o mundo árabe também se encontra de alguma forma envolvido no conflito sírio. Além da Turquia, que já fora destacado, há também, o Catar e Arábia Saudita os quais são acusados de armar e dar treinamento militar aos oposicionistas de Assad. Enquanto isso, Irã, Iraque e Líbano gastam bilhões de dólares amparando o governo e oferecendo equipes de elite para trabalhos de inteligência e de treinamento militar. (Jornal de Notícias; 2013)

Com toda a situação que vem desencadeando, para Paulo Chagas (2017),

> "Os dois países, depois de muitas desavenças, chegaram à conclusão de que a solução para o conflito passa por Bashar al--Assad. Depois do Iraque, os Estados Unidos aprenderam que quando se tira um governante forte, o que vem depois é pior. Então chegaram à conclusão de que é melhor combater o Estado Islâmico juntos. No entanto, eles não bombardeiam com a contundência necessária para acabar com o grupo. " (CHAGAS, 2017)

Olhando pelo ponto de vista global, é possível observar que desde seu início os EUA se limitaram, oficialmente, a oferecer apoio não letal

aos rebeldes e a fornecer ajuda humanitária. Porém, algum tempo depois, a administração, que ainda se encontrava sob o comando do presidente Obama, prometeu "apoio militar" aos rebeldes, embora tenha mantido certa indefinição sobre a natureza dessa ajuda. (FURTADO et al., 2014)

Natalia Sancha (2016) acrescenta que "a Rússia é o principal fornecedor de armas para o Exército sírio. Segundo os especialistas, o país conta com milhares de homens no terreno, entre especialistas, conselheiros e militares uniformizados. " A mesma continua dizendo que, desde setembro do de 2015, sua força aérea vem bombardeando posições do Estado Islâmico e de outras facções insurrectas em território sírio ao lado do Exército regular. (SANCHA, 2016)

Num sentido mais amplo, a estratégia russa de desenvolver uma multipolaridade nas relações internacionais com a intenção de diminuir a presença dos EUA nas suas áreas de interesse e, além disso, diminuir a dominância dos EUA como possível "garantidor da estabilidade global". (JOFFÉ; 2012)

A Guerra Civil estabelecida não só enfraquece a aliança do país com o Irã, com o Hezbollah (organização política e paramilitar fundamentalista islâmica), no Líbano, e com o Hamas, na Faixa de Gaza, mas também coloca em evidência os ideais opostos como os representados pela Arábia Saudita e sua postura pró-EUA e pró-ocidente. (BBC Brasil; 2011)

> Nesse sentido, a luta de três anos sobre a Síria tem representado, em termos regionais, não tanto as legítimas e nobres aspirações do povo da Síria de viver em uma sociedade mais democrática (que é como a revolta começou), mas sim a tentativa de uma coalizão liderada pelos Estados do Golfo para deter a crescente, e aparentemente inexorável, influência iraniana a qualquer custo. A moeda dessa batalha regional tem sido a mobilização sectária, enquanto o custo tem sido violência e sofrimento horríveis, bem como a total ruptura da sociedade síria. (MAKDISI; 2014)

Com esses ataques direto entre potências, o direito internacional, deve interferir em busca de soluções. Vale ressaltar que apesar de fazer

parte do Direito Internacional Público, o Direito Humanitário também é aplicado nos conflitos armados não internacionais. Ademais, os princípios humanitários são superiores a qualquer cultura, ou seja, existe um reconhecimento de que a importância da defesa da paz e da sociedade civil é essencial e independe de índole local ou nacional. (RASIA; 2016)

5 Crise dos refugiados.

Diante do cenário descrito, com os migrantes forçados que evacuam o território sírio, entra a questão da proteção jurídica trazida pelo Estatuto dos Refugiados de 1951 (assinado e ratificado pelos Estados signatários como a Síria), bem como o protocolo de 1967, assim como no Estatuto do ACNUR (alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados), não terem sido suficientes para uma implementação de políticas de proteção efetivas aos direitos dos refugiados.

O Direito Internacional dos Refugiados tem como intuito a proteger as pessoas que estão na situação de precisarem sair de seus países de origem levando em conta uma perseguição sendo motiva por conta de raça, religião, nacionalidade, opinião política ou pertencimento a um grupo social. Tendo isso em vista, tais pessoas passam a receber um status de refugiados, segundo as definições da Convenção de 1951 Relativa ao Estatuto dos Refugiados e do Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados, recebem esse status por estarem com seus direitos humanos ameaçados. Sendo assim, o Direito Internacional dos Refugiados surge como uma vertente do Direito Internacional dos Direitos Humanos, de modo que a pessoa em refúgio está tanto protegida por ambos.

Considerando o envolvimento de diversas forças internacionais, a guerra na Síria não gerou apenas consequências para a sua própria população, uma onda de imigrantes procurando refúgios fora criada mediante a situação. Segundo dados do ano de 2018 através do Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), já havia sido mais de 5 milhões de refugiados sírios que possuem oficialmente esse status.

Fora necessário que o número de refugiados batesse em 500 mil para que as potenciais ocidentais passassem dar atenção para o que ocorria na Síria. Somente a partir de 2015 que a Europa, que tinha sido inerte até então durante os quatro anos de conflito, se pronunciasse com preocupações sobre o número exorbitante de refugiados que assim chegara ao continente. (ONU; 2015)

Com base no crescente fluxo imigratório que ocorreu na Europa nos últimos anos, a União Europeia começou a tomar medidas como fechar suas fronteiras para tentar amenizar a entrada de imigrantes. A Comissão Europeia propôs um quadro estruturado de reinstalação na União Europeia, buscando procedimentos comuns para que ocorresse uma seleção de migrantes que necessitam de proteção internacional, tendo em vista também diminuir os incentivos para migração irregular (COMISSÃO EUROPEIA, 2016a).

Levando em conta a crise imigratória, em 2016, a União Europeia firmou um acordo com a Turquia para diminuir o número de imigrantes. A Turquia ficou de interromper o fluxo migratório através do Mar Egeu, e ainda deportando todos os migrantes ilegais que desembarcassem na Grécia, que estava sendo a principal porta de entrada de migrantes na Europa. E faria isso em troca de ajuda financeira. (BILGIC; 2018)

No contexto atual que envolve o conflito na Síria, pode-se perceber um grande problema que está ocorrendo com a dificuldade dos refugiados que seguem determinadas religiões serem permitidos em certos países. Em janeiro de 2016, o presidente Donald Trump decretou o fechamento temporário das fronteiras dos Estados Unidos aos imigrantes de sete países de maioria muçulmana e a refugiados de todo o mundo. O objetivo, segundo o texto, é "proteger o povo norte-americano de ataques de estrangeiros admitidos nos Estados Unidos". (FAUS; 2017)

De acordo com Jubilut (2007) o aumento no número de pessoas desprotegidas pode levar a pressões nos regimes existentes, como o do Direito Internacional dos Refugiados, dificultando a proteção ou, em certos casos, ensejando uma proteção mais vulnerável do que a que legalmente deveria ser concedida. Esses desafios, atualmente,

precisam servir de contexto para qualquer exercício de análise e avanço protetivo.

Com todo esse preconceito com os refugiados, vale ressaltar que, o "direito de asilo" fora reconhecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), a qual afirmou em seu artigo 14 que: "Todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar de asilo em outros países" (ONU, 1948). Além de discorrer sobre o direito de asilo, a DUDH também contém outras provisões que fundamentam a proteção dos refugiados e a vincula à ideia de direitos humanos. A primeira está contida no artigo 2:

> Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. (ONU, 1948).

De acordo com Bobbio (1992, p. 2), "os direitos humanos são coisas desejáveis, isto é, fins que merecem ser perseguidos". Porém, "o problema fundamental em relação aos direitos do homem (...) não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político" (BOBBIO, 1992, p. 24). Por conta disso o mesmo discorre que um dos principais problemas dos direitos humanos é identificar "qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuadamente violados", pelo fato de proclamar os direitos humanos não é o suficiente para protegê-los.

De acordo com ACNUR, 2016, os refugiados sírios vivem em condições precárias, tendo pouco ou nenhum recurso financeiro a sua disposição, em abrigos superpovoados, sem condições de atender até mesmo necessidades básicas fazendo com que os mesmos dependam de ajuda humanitária de órgãos internacionais.

O conceito de refúgio e os padrões de direitos humanos possui como objetivo principal a proteção da pessoa humana, entendendo que a concepção de refúgio é fundamentada na ideia de direitos humanos. (MENEZES; 2012)

Entretanto, vale entender que a problemática dos refugiados possui uma enorme dualidade, nas palavras de Moreira (2006, p. 10): "requer a cooperação entre os Estados, por se tratar de um problema humanitário, mas, ao mesmo tempo, acarreta conflito entre eles, por se tratar de um problema também político, que abrange disputas e interesses".

Nesse contexto, cabe dizer que, o sistema internacional de proteção aos refugiados tem como pilar principal o conceito de non- refoulement, ou seja, sob nenhum argumento pode-se obrigar uma pessoa refugiada retornar ao país do qual a mesma está fugindo. Esse princípio foi estabelecido segundo a Convenção de 1951 e o protocolo de 1967. Almeida (2001) ainda destaca que o esse princípio é o mais fundamental direito dos refugiados e solicitantes de asilo, pelo fato de que ele garante o espaço de não-violência a todos os indivíduos que tenham seu direito à vida ou à liberdade ameaçados.

O que se tem verificado muitas vezes é uma irresponsabilidade total dos países de origem e um comportamento esquivo do Estado receptor. O Estado receptor, ainda que signatário do Estatuto dos Refugiados, tem muitas vezes minado as proteções e garantias estabelecidas no Estatuto dos Refugiados despudoradamente, como no caso sírio. Há violações de toda sorte, sendo perpetradas sem qualquer cerimônia ou constrangimento, sob um silêncio tumular e vergonhoso da Comunidade Internacional. Há inúmeras violações do Estatuto dos Refugiados, como por exemplo, 23º e 24º (que discorrem sobre assistência pública, trabalhista, social e previdenciária) e uma obscena violação ao artigo 22º o qual impõem a necessidade e responsabilidade educacional para com os refugiados.

Com todos esses pontos destacados, se entende que os direitos humanos tanto dos refugiados quanto dos sírios que permanecem em seu país não vêm sendo garantidos nem pelo regime do atual presidente, muito menos pelos envolventes regionais ou globais que estão indiretamente apoiando qualquer um dos lados. E nem sequer os países receptores de imigrantes que devem respeitar as normas que definem como cabe aos Estados lidarem com deslocados internacionais.

Desse modo, é necessário que os cidadãos comuns e os governantes que o instituto do refúgio representa a oportunidade mais clara de

ser demonstrada atenção ás ameaças que se colocam aos direitos que a humanidade lutou com tanto afinco para conquistar e que sabe que por mais que pareçam garantidos, direitos humanos necessitam de constante proteção.

6 CONCLUSÃO

A Síria é a maior crise humanitária e de refugiados da atualidade, que continua causando sofrimento para muitas pessoas e que deveria atrair o apoio de todo o mundo. A guerra civil começou em março de 2011, após manifestações pacíficas contra o governo de Assad, que revidou com uma violenta repressão. O resultado foi a explosão de um conflito interno que vem devastando o país, e deixando vazios que são ocupados pelos extremistas do grupo Estado Islâmico.

Com isso, o número de refugiados foi aumentando e então se tornando um problema, muitos países fecham suas portas, principalmente por conta do preconceito. Além disso, aqueles países que já receberam refugiados, estão limitando essa disponibilidade. Um exemplo disso são os Estados europeus, que já acolheram sírios estão agora fechando as portas diante do crescente número de refugiados que buscam segurança no continente. Vários países impuseram restrições de entrada e de fronteira, levando a um acúmulo de dezenas de milhares de refugiados na Grécia, enquanto a União Europeia negocia com a Turquia um acordo que poderia enviar os solicitantes de refúgio de volta ao país.

Enquanto isso, os refugiados nos países vizinhos da Síria estão mais vulneráveis que nunca, elevando-se os riscos para sobreviver, embarcando em viagens perigosas para a Europa ou recorrendo a perigosas estratégias de sobrevivência. Com essas condições, pode-se afirmar que os direitos humanos têm um papel de extrema importância para de alguma maneira resolver a situação presente, tendo em vista que este tem como prioridade a proteção da dignidade do indivíduo, independentemente de sua raça, sexo, cor, nacionalidade ou religião.

Além das necessidades básicas que precisam ser supridas de maneira imediata e com urgência, também se percebe a indispensabilidade

por medidas que possibilitem as condições necessárias ao futuro desses grupos, uma vez que o abandono do seu país por razões de segurança e manutenção da própria vida ocasionam o advento de inúmeros reveses, a curto e em longo prazo. A cooperação internacional se faz, portanto, necessária para garantir a proteção de pessoas que se deslocam para salvar suas vidas ou preservar suas liberdades.

Pode-se dizer que refugiados ainda são visualizados enquanto como um aspecto negativo em países onde há a recepção, pois estes são apontados enquanto geradores de crises internas ou mesmo protagonistas de eventuais problemáticas político-econômicas. Instaura-se, portanto, a necessidade de repensar os modelos no qual se baseiam os principais instrumentos normativos do instituto dos refugiados, sob a ótica universal globalizada e o fomento à indispensável proteção dos mesmos em plano internacional. Desse modo, a crise inflada na Síria, principal impulso para o fluxo de refugiados vislumbrado no continente europeu. Quando sustentadas por um isolado número de países, políticas humanitárias são insuficientes mediante o crescente contingente desses grupos. O auxílio mútuo e a cooperação entre diferentes Estados se mostram, portanto, imprescindíveis para a efetiva tutela de direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **SyriaEmergency.**Nações Unidas, Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, 2016. Disponível em: http://www.unhcr.org/syriaemergency.html.Acesso em: 29 de junho de 2020.

ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Direitos humanos e não-violência.** São Paulo: Atlas, 2001.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. **Convenção Relativa Ao Estatuto dos Refugiados**. Genebra, Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estat uto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2020.

ARENDT, Hannah. **A mentira na política:** considerações sobre os Documentos do Pentágono. In: Crises da república, São Paulo: Perspectiva, 2004 p.9-48

BBC Brasil**. Crise na Síria tem implicações profundas para Oriente Médio**. 25 abr. 2011. Disponível em: Acesso em: 22 de março de 2020

BILGIC, Ali. **Turquia usa refugiados sírios como moeda de troca no ataque aos curdos.** 2018. Disponível em: <https://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/PeloMundo/Turquia-usa-refugiados--sirios-como-moeda-de-troca-no-ataque-aos-curdos/6/39325>. Acesso em: 04 jun. 2020.

BR, ONU. **Um milhão de refugiados e migrantes fugiram para a Europa em 2015, informa ACNUR.** 2015.Disponível em: <https://nacoesunidas.org/um-milhao-de-refugiadose-migrantes-fugiram-para-a-europa-em-2015-informa-acnur/>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BOBBIO, Norberto. A **era dos direitos.**Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CHAGAS, Paulo Victor. **Entenda as causas do conflito na síria.** 2007. <http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2017-04/entenda-causas-do-conflito-na-siria>. Acesso em 17 de fevereiro de 2020

CHAVES, Lindinalva. **A QUESTÃO DOS REFUGIADOS NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS.** Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/91236/256069.pdf?sequence=1> Acesso em: 14 de fevereiro de 2020

CHIMNI. B.S. (2009). **The Birthof a 'Discipline'**: FromRefugeetoForcedMigrationStudies. JournalofRefugeeStudies Vol. 22, nº 1. Publishedby Oxford University Press.

FAUS, Joan. **Trump suspende entrada de todos os refugiados e de imigrantes de vários países muçulmanos**. Disponi-

vel em <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/27/internacional/1485551816_434347.html> Acesso em: 17 de fevereiro de 2020. Explica o ocorrido da proibição de imigrantes nos EUA.

FERNANDES, Jean Marcel. **A Promoção da Paz pelo Direito Internacional Humanitário.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006. Esclarece sobre o assunto Direito Internacional Humanitário.

FURTADO, Gabriela et al. **A GUERRA CIVIL SÍRIA, O ORIENTE MÉDIO E O SISTEMA INTERNACIONAL.** 2014. 6 f. Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho (unesp), São Paulo, 2014.

GARCIA, Vivilene. **A Guerra civil na Síria e sua relação com o direito internacional público.** Disponível em <https://vivigarciaf.jusbrasil.com.br/artigos/416133712/a-guerra-civil-da-siria--e-a-sua-relacao-com-o-direito-internacional-publico> Acesso em: 14 de março de 2020.

G1. **Ataques continuam na Síria- ONU quer aplicação imediata de cessar-fogo.**Disponível em <https://g1.globo.com/mundo/noticia/ataques-continuam-na-siria-onu-quer-aplicacao-imediata-do-cessar-fogo.ghtml> Acesso em: 14 de março 2020.

G1. **Turquia constrói muro para tentar proteger fronteira com a Síria**. 5 mai. 2014. Disponível em: Acesso em: 22 de março de 2020.

Jornal de Notícias, Turquia, Arábia Saudita e Qatar com rebeldes. **Irão, Iraque e Líbano ao lado do governo sírio**. 5 set. 2013. Disponível em: Acesso em: 22 de março de 2020.

JOFFÉ, George. **The Arab Spring in North Africaa: OriginsandProspects.** Journalof North AfricanStudies, Vol. 16: 4, pp. 507 – 532.

MANCCINI, Guilia. **COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO.** Disponível em <http://

www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/coopera%C3%A7%-C3%A3o-internacional-para-o-desenvolvimento-mecanismos--hist%C3%B3ria-e-efic%C3%A1cia> Acesso em: 17 de março de 2020.

MOHAMMED, Yasmin. O Nacionalismo Árabe e o Partido Baath: Uma Análise da Política Externa da Síria da Ascensão de Hafez al-Assad (1970 - 2000) à Presidência de Bashar al-Assad (2000 - 2010). 2016. 93 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Estudos Estratégicos Internacionais, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016.

MENEZES, Thais Silva. **Direitos humanos e refúgio:** a violação de direitos antes e após a determinação do *status* de refugiado. 2012. 60 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais, Instituto de Relações Internacionais, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

MOREIRA, Julia Bertino. **A questão dos refugiados no contexto internacional (de 1943 aos dias atuais).** 2006. 207 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós Graduação em Relações Internacionais San Tiago Dantas, Departamento de Ciência Política, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2006.

ONU. **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS**. 1948.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2020.

PECES- BARBA, Gregório. **Derechos positivo de losderechos humanos.** Madrid: Debate, 1998.

Protocolo II Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 relativo à Protecção das Vítimas dos Conflitos Armados Não Internacionais. Disponível em: < http://www.

gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/dih-prot-II-conv-genebra-12-08-1949.html>. Acesso em: 17 de março de 2020.

RASIA, Hanneli. As consequências da guerra civil na Síria e a importância da cooperação humanitária internacional para a minimização de seus efeitos. Disponível em < https://jus.com.br/artigos/49675> Acesso em: 17 de março de 2020.

SANCHA, Natalia. **Um Guia para Entender quem é quem no complexo conflito da Síria**. El País, Beirute, 28 jan. 2016, Caderno Internacional. Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2016/01/25/internacional/1453739657_964290.html?id_externo_rsoc=FB_BR_CM>. Acesso em: 17 de fevereiro de 2020.

VARELLA, Marcelo D. **Direito Internacional Público.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. O autor explica sobre a corporação internacional.

A (IN)EFICÁCIA DA ONU FRENTE À CRISE DA PRIMAVERA ÁRABE NA SÍRIA

Suelen Machleizer Tomalack do Santos
Julia Dambrós Marçal

INTRODUÇÃO

O presente artigo objetiva demonstrar a (in)eficácia da Organização das Nações Unidas (ONU) frente à Primavera Árabe na Síria, que já chegou a quase uma década de conflitos. Buscar-se-á explanar os motivos que desencadearam a Primavera Árabe e as razões que impedem o Conselho de Segurança de intervir na Síria.

Devido à tensão no Oriente Médio, em decorrência de diversas manifestações em prol da democratização que desencadearam diversos conflitos em vários países, deu-se início à chamada Primavera Árabe. A guerra civil na Síria resulta de um desejo da população que anseia por um estado democrático, pois possui um governo ditatorial que está no poder há pelo menos meio século e que se recusa a ser destituído, utilizando como meio de represália a violência contra a própria população.

O problema de pesquisa deste artigo é: quais os motivos que impossibilitam o Conselho de Segurança da ONU de utilizar medidas eficazes para dar fim ao conflito?

No primeiro tópico, desenvolver-se-á um estudo sobre a criação da ONU, seu funcionamento e importância depois do holocausto.

Já no segundo tópico, explanar-se-á sobre o conflito que ocorre na Síria, buscando dar enfoque aos motivos que desencadearam o confronto entre a população e o Estado dentro da chamada Primavera Árabe. No terceiro tópico, explanar-se-á acerca da resposta ao problema da pesquisa, ou seja, como se dá a atuação das Nações Unidas frente a toda problemática vivenciada pelo Estado sírio.

1 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

A Organização das Nações Unidas (ONU) foi fundada oficialmente no dia 24 de outubro de 1945 em uma conferência realizada na cidade de San Francisco, na Califórnia (EUA). Desse evento, nasceu a Carta das Nações Unidas, que foi assinada inicialmente por 51 países e hoje conta com 193 Estados-membros. O documento foi criado com o propósito de ligar todos os países a fim de que possam trabalhar juntos para manter a paz e a segurança, sem interferir na soberania das nações (XAVIER et al., 2007, p.29).

A carta da ONU define em seu preâmbulo o intuito de proteger as gerações vindouras do sofrimento causado pelas guerras, para atender a população do planeta que foi atingida por um sofrimento incalculável em decorrência das catástrofes causadas, buscando valorizar e assegurar a proteção dos direitos fundamentais, da dignidade da pessoa humana e, consequentemente, trabalhar na busca pela igualdade entre as nações. (ONU, 1945).

Os princípios que embasam tal documento estão pautados na igualdade soberana entre todos os Estados-membros e a boa-fé com relação às obrigações que assumiram. Todos os membros deverão resolver seus conflitos e ideais distintos por meios pacíficos, sem o uso de força contra a plenitude territorial ou política, para que seja preservada a paz, a segurança e a justiça internacional. Deverão ainda, dar assistência quando necessário para às Nações Unidas e abster-se de ajudar qualquer Estado contra o qual a Organização estiver agindo de maneira coercitiva ou preventiva.

A ONU é uma organização intergovernamental que regula relações entre Estados e de acordo a nível político sem prejuízo da auto-

nomia de cada país na sua forma de governar. As Nações Unidas só interferem quando há uma violação internacional. Logo, não irão interferir nas relações internas de cada Estado que dependa da jurisdição dos mesmos.

A Carta das Nações Unidas estabelece em seu capítulo III, artigo 7°, os seis principais órgãos de sua composição criados para suprir as necessidades básicas da organização, enquanto os subsidiários são criados na medida da necessidade de cada organização. Na presente pesquisa, ter-se-á como foco o estudo somente do Conselho de Segurança.

Este é um dos órgãos mais essenciais em razão de seu propósito: conservação da paz e da segurança internacional. É composto por 15 Estados, sendo que os Estados Unidos, França, Reino Unido, China e Rússia são membros permanentes e tem direito a veto. O restante dos membros é eleito pela Assembleia Geral com o voto da maioria de 2/3 (dois terços) e permanecem no cargo por dois anos, não sendo possível reeleição.

O Conselho analisa e delibera principalmente sobre temas processuais. Para que sejam aprovadas determinadas medidas, é necessário que haja a aprovação de nove membros, entre eles deve estar os cinco permanentes. Ante o exposto, mesmo que haja aprovação de 14 membros e um permanente vetar, tal questão não poderá avançar.

O veto é utilizado como um recurso para impedir a implementação de questões com as quais os membros permanentes têm algum interesse particular, tais como vetar a aplicação de medidas coercitivas, ainda que tenha a maioria dos votos favoráveis. Esse sistema de votação prejudica a imparcialidade e a aprovação de medidas que poderia resolver questões de suma importância para o direito internacional.

Nesse sentido, pode-se entender que nenhuma decisão será tomada, caso algum membro permanente não concorde. A Carta declara que o veto deveria ser utilizado caso algum Estado não esteja integralmente de acordo com a medida, podendo se abster da votação. E, nesse sentido, as ações serão realizadas apenas se houver aprovação de nove dos membros do conselho, podendo ser tomada mesmo que todos os cinco membros com cadeiras permanentes se abstenham.

É evidente que a Organização das Nações Unidas tem um papel fundamental dentro do cenário internacional e que é uma grande conquista a junção dos Estados em prol de um bem maior, além de grandes feitos realizados por ela. No entanto, a preservação de medidas arcaicas acaba monopolizando o poder, induzindo que medidas sejam tomadas de acordo com o seu interesse (MAZZUOLI, 2018, p.546).

É nítida a importância que a ONU tem dentro do cenário global, que visa à proteção da dignidade da pessoa humana, buscando tutelar as pessoas de seu próprio Estado, para que novos conflitos não venham a ocorrer. Contudo, após décadas de criação, a sua atuação ainda é falha, pois está pautada em um regimento antigo, que visa privilegiar grandes potências que outrora venceram a Segunda Guerra Mundial. No entanto, os cargos dentro dessa organização não devem servir de troféus. Se isso ocorre, mais uma vez se vê uma disparidade de poder que visa o privilégio pessoal, deixando de lado a proteção dos que mais precisam e fracassando no seu intuito principal de manter a paz e a segurança.

2 GUERRA NA SÍRIA

A Síria é um país marcado pelo regime ditatorial, o que influenciou para desencadear a guerra que se estende por quase uma década, uma vez que o grande estopim foi a insatisfação da população com o regime governamental. As condições precárias e a situação de famílias vivendo na extrema pobreza contribuíram para a revolta do povo contra o Estado, o qual agiu com extrema violência.

Localizada no Oriente Médio, mais especificamente no Sudoeste da Ásia, a Síria faz fronteira com o Mar Mediterrâneo e com outros cinco países. Possui extensão territorial de 184.050 km^2, população aproximada de 21.906.156 habitantes (FRANCISCO, 2020, n.p.).

A Síria é um país que sempre teve grande instabilidade governamental e a interferência de outros países. Obteve independência da França somente após a Segunda Guerra Mundial, em 17 de abril de 1946. Pouco antes de alcançar independência, a Síria firmou um acordo secreto com a União Soviética, sendo que em 1950 os soviéticos

começaram a prestar auxílio econômico e militar ao Estado Sírio. Em contrapartida, a Síria servia como ponto de referência para os soviéticos no Oriente Médio, com o intuito de garantir sua presença e domínio da região, e também de manter equilíbrio nuclear durante a Guerra Fria (PICCOLLI et al., 2016, p.190).

No final da década de 1970 Hafez Al-Asad assumiu o governo por meio de um golpe, mantendo-se no poder por três décadas, e sendo sucedido mais tarde pelo seu filho. A ditadura instaurada pela família Al-Asad foi regada por conflitos e guerras com o objetivo de conquistar territórios. Isso ocasionou afastamento nas relações sírio-soviéticas, porém logo retornaram com a aliança e os acordos (PICCOLLI et al., 2016, p.190).

A Síria não foi o único país a demonstrar a sua insatisfação com a forma de governo. Uma onda revolucionária de manifestações e protestos contra regimes autoritários e autocráticos começaram a ocorrer a partir de 2010 em muitos países do Oriente Médio, dando início a chamada primavera árabe. Pela primeira vez na história as redes sociais foram utilizadas para propagar informações e dar mais força aos protestos. Com a esperança de alcançar uma sociedade democrática, muitos jovens com espírito crítico, foram à luta em busca de igualdade e liberdade, com o intuito de derrubar os governos autoritários (NARDI, 2017, p.04).

O marco inicial da Primavera Árabe, ocorreu na Tunísia em 2010, após a morte do jovem Mahamed Bouazizi que se suicidou em forma de protesto. Depois, vários países do mundo árabe iniciaram manifestações, sendo que, além da Tunísia houve protestos no Egito, Bahrein, Iêmen, Líbia, Síria e Jordânia cuja forma de governo em sua maioria era autoritário e autocrático, onde governantes permaneciam no poder por décadas (NARDI, 2017, p.04).

Apesar de ter iniciado no ano de 2010, o movimento ganhou força em 2011, tendo por intuito rever todo o sistema político, e também econômico, devido à crise de desemprego e o fato de que muitas pessoas viviam na extrema pobreza sem capacidade de se sustentar. Diante da insatisfação da população com relação a ingerência dos governantes, se deu início as manifestações e aos conflitos em toda a região da Arábia

Saudita. O destaque para essa manifestação foi o uso da internet como meio de comunicação atingindo um número maior de pessoas para tomar as ruas em prol de mudanças (BEÇAK; LONGHI, 2015, p.390).

A história da humanidade está repleta de grandes conflitos e de guerras, em períodos obscuros em que a guerra era vista como solução, independente do rastro de destruição e morte que ela deixava. Todas as guerras fazem uso de mentiras para enganar e convencer da demonização do inimigo, sendo arma estratégica para o convencimento de aliados e de justificativa para seus atos.

A guerra civil na Síria não foi diferente, apenas teve uma peculiaridade: o povo estava contra seu governante. Porém, este não se importou em demonstrar seu poder perante a revolta da população que foi dizimada pelo exército governamental. Os conflitos tiveram início no mês de março de 2011, mas a situação no país era difícil antes mesmo da guerra, pois havia um grande descontentamento da população com relação ao governo do ditador (ZAHREDDINE, 2013, p.6).

Após Al-Assad mandar seu exército acabar com a vida dos manifestantes, provocou revolta da população que já estava cansada de ser negligenciada. Começaram então a lutar para defender seus direitos que foram amplamente violados, ocasionando uma das situações mais violentas dos últimos anos. A população foi para as ruas requerer mudanças constitucionais que proporcionassem uma abertura política, o que foi veementemente negado. Diante de tais atrocidades foi criado o exército livre da Síria, formado por desertores militares dispostos a lutar contra as forças armadas do então presidente.

A utilização de armas químicas constitui crime de guerra, e sendo assim, é estritamente vedado o seu uso. No entanto, Khan Sheikhoun, na província de Idlib em 2017, sofreu um ataque químico, fazendo com que 70 pessoas viessem a óbito e outras centenas ficaram feridas, sendo o ataque mais devastador desde de 2013. (ANISTIA INTERNACIONAL, 2017, n.p.).

Em 2013 foi aprovado pela Organização das Nações Unidas, de forma unânime a resolução 2118, que prevê a destruição de armas químicas na Síria, em decorrência de vários ataques químicos que ocorreram no país deixando centenas de pessoas mortas. O Conselho de

Segurança das Nações Unidas pediu a implementação imediata de tal resolução (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2013, n.p.).

Apesar de o Conselho de Segurança não implementar nenhuma medida efetiva, é produzindo relatórios da situação na Síria e os resultados são alarmantes, principalmente em relação as crianças que sofrem terrores inimagináveis. Em nota publicada em 05 de fevereiro de 2014 a ONU afirmou que: "Mortes, violência sexual, mutilações, tortura, detenções arbitrárias e negação de acesso à ajuda humanitária estão entre as violações registradas de 1º de março de 2011 a 15 de novembro de 2013" (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2013, n.p).

No meio deste conflito civil, inocentes estão perdendo a vida e outros buscando refúgio em outros países para tentar sobreviver. As condições dos refugiados são extremamente precárias e a grande maioria vive abaixo da linha de pobreza, porém, o mais preocupante são as condições físicas e psicólogas das crianças que são marcadas pela guerra.

Nesse momento está havendo uma guerra entre o povo, que busca direitos e uma vida com dignidade, contra seu governo que lidera de forma arcaica e que ambiciona mais o poder do que a liberdade de seu povo. O governo de Bashar Al-Assad não utiliza apenas a violência na guerra, mas diversos artifícios, como por exemplo, a exposição dos civis ao sofrimento, negando acesso básico a água, alimentação e abrigo. Se trata de um crime contra a humanidade restringir direitos básicos a sobrevivência, como meio de persuasão e tortura.

No ano de 2015, o levantamento feito pela ONU demonstra que mais de 200 mil pessoas perderam a vida e mais de um milhão ficaram feridas devido aos ataques. Esses dados mostram um imenso fracasso diplomático, depois de tentativas frustradas de interferência da ONU com o intuito de dar fim aos conflitos. A guerra persiste e os números só aumentam, estima-se que no Oriente Médio 12 milhões de civis necessitam de assistência humanitária (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2015, n.p.).

Atualmente está se discutindo proposta de uma nova Constituição para a Síria, apoiada pela ONU que terá o papel de facilitadora de tal processo. "Em processo apoiado pelas Nações Unidas, 150 representantes – 50 do governo, 50 da oposição e 50 da sociedade civil – come-

çaram hoje (30) a discutir, em Genebra, bases para a nova constituição da Síria" (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2019, n.p.).

Mas quando se investiga mais a fundo, é visível que não se trata apenas de uma guerra civil, pois há a interferência de outros países que veem na síria uma oportunidade de negócios. Algumas guerras são provocadas para que grandes potencias estatais possam intervir, e assim possam impor suas medidas e saírem como heróis, quando na verdade são o oposto.

Quando se fala da Síria, é clara a intervenção da Rússia que apoia seu aliado de longa data, ajudando-o se manter no poder e em contrapartida os Estados Unidos dando suporte aos rebeldes contra o atual governante. Fica evidente que ainda existe um resquício de rivalidade dos dois países que perdura desde a Guerra Fria, pois não conseguem deixar de lado seus problemas e ainda disputam quem tem mais poder.

Essa guerra mostra a importância dos direitos humanos, que apesar de alcançar diversas conquistas, ainda há muito para lutar. O Estado ainda se utiliza de seu poder para agir sem pensar na população, que são os que mais sofrem no meio da ambição desenfreada pelo poder. É uma guerra que poderia ter sido findada há muito tempo se fosse submetida as leis internacionais, e ainda, se os países deixassem de lado rivalidades antigas que interferem hoje em decisões e medidas que poderiam ser tomadas para salvar vidas inocentes.

3 A (IN)EFICÁCIA DO CONSELHO DE SEGURANÇA NA SÍRIA

A principal função do Conselho de Segurança é evitar conflitos e garantir a manutenção da paz e a segurança internacional. Esse conselho é considerado por muitos o mais importante da ONU, já que sua função é extremamente significativa. Para isso, o órgão é responsável por produzir relatórios e executar decisões de forma a efetivar seu grande objetivo.

Vale destacar que o Conselho de Segurança, dentre os demais órgãos, é o único que tem poder deliberativo e que pode usar meios coercitivos para almejar tal feito. É comum que a ONU se utilize de meios políticos para discutir questões e chegar a um acordo, deixando de lado

a violência e apelando para a diplomacia. No entanto, o Conselho de Segurança não se priva a essas normas.

O Conselho de Segurança é composto por 15 países-membros, dentre eles a China, Estados Unidos, França, Rússia e Reino Unido. Esses são membros permanentes e, por isso, têm direito a veto.

Pelo Conselho são impetrados o poder de comando do monopólio militar e autoridade para impor meios coercitivos. Contudo, essas ações são, geralmente, aplicadas em prol da coletividade, para a proteção da segurança e da paz. Diferente do que acontece com as decisões tomadas em relação à interferência nos conflitos da Síria.

A guerra na Síria, consequência direta da Primavera Árabe, que deixou milhares de pessoas mortas, feridas e refugiadas no Oriente Médio, teve consequências internacionais desde o início de seu despontamento.

A devastação deixada pelos conflitos foi uma ameaça direta à estabilidade e manutenção da segurança em nível internacional. Seus impactos não foram apenas políticos, como também econômicos, patrimoniais e culturais.

Os conflitos geraram a destruição de patrimônios culturais do país, mas também, pessoais. Com isso, muitos cidadãos perderam suas casas e precisaram buscar refúgio em outros países. Ademais, o grande número de mortos e feridos gerou uma crise humanitária.

A mobilização em solidariedade às vítimas dessa calamidade foi em escala global e atingiu diversos países. Membros ou não da ONU, numa tentativa de minimizar os danos, as nações se viram frente à necessidade de ajudar os refugiados e prestar auxílio, para garantir a proteção e dignidade da pessoa humana.

Em face da necessidade urgente de ações concretas, a situação foi encaminhada ao Conselho de Segurança das Nações Unidas para que pudessem decidir qual medida efetiva deveria ser tomada. No entanto, o que se viu foi apenas um jogo de interesses, que interferiu e prejudicou esse processo.

Diante dos exemplos da atualidade, como os afloramentos de conflitos no Oriente Médio, a interferência do Conselho de Segurança deveria ser mais efetiva. Incluindo, por exemplo, uma colaboração dos

demais Estados-membros, principalmente em ocasiões como estas que ameaçam a paz global.

No entanto, ao analisar como se comporta o órgão em questão, percebe-se um desvio total de sua principal função e uma falha no que tange a manutenção da paz internacional. Lembrando sempre que se trata de uma guerra permanente que não afeta apenas a Síria, mas os demais países, que sofrem com a crise dos refugiados.

Após mais de 70 anos de criação da ONU, esperava-se um amadurecimento e comprometimento com os propósitos que basearam seu nascimento. No entanto, só se visualiza um completo descaso em relação aos civis que estão tendo seus direitos constantemente violados nessa guerra.

Vê-se o Estado, que deveria proteger, desrespeitando a segurança da população e a não interferência efetiva da comunidade internacional nos conflitos.

Quando a guerra na Síria eclodiu, as discussões acerca do que deveria ser feito para contornar a situação imediatamente se iniciaram fervorosamente no Conselho de Segurança da ONU. No entanto, nesses debates, houve um grande distanciamento entre a realidade e a teoria, deixando claro que o órgão multilateral e imparcial, cujo intuito seria preservar a segurança, se perdeu.

Como já explanado anteriormente, o órgão passou a ser um palco de disputa de interesses individuais, resultando diretamente na incongruência da função do conselho diante da fragilidade de certos assuntos, tornando-se inconsistente.

Outrossim, é possível visualizar que os membros permanentes do conselho estão fazendo uso de sua posição para defender seus interesses. É extremamente decepcionante assistir o poder sendo utilizado de forma tão negligente com questões de tamanha importância, deixando de lado o bem da coletividade.

> As correlações de força no âmbito da ONU estão em constante mutação, assim como a dinâmica dentro do Conselho e as alianças, coalizões e arranjos de ocasião que influenciam o comportamento de seus membros. Um mesmo Estado, por

> inúmeras razões, pode ter posições diferentes com o passar do tempo. Por isso, ao observador externo não convém aferrar-se a fatalismos de interpretação que somente se aplicam a determinada circunstância (GARCIA, 2013, p. 101).

Nessa guerra, com interesses divididos, a Rússia e os Estados Unidos parecem estar mais preocupados com a disputa de poder entre eles. De um lado está o governo russo, apoiador do atual presidente da Síria, Bashar Al-Assad. Já no outro lado, estão os EUA, que apoia a oposição, fornecendo treinamento e armamento para a população lutar, com a justificativa de que a Rússia fornece armas para o ditador – consequência notória da Guerra Fria.

A disputa de poder dessas duas grandes potências mundiais em cima da região síria pode ter uma explicação muito clara: a Síria é um satélite para os demais países do Oriente Médio e, por isso, a região é muito desejada. Inclusive, durante o mandato do presidente Barack Obama, houve a evidência do desejo por uma intervenção militar no país, mesmo sem poder mandar suas tropas militares para a Síria, além do interesse em alterar seu regime governamental (GUIMARÃES; CARVALHO, 2017, p.73).

Posteriormente, a Rússia também recebeu apoio da China – que tem envolvimento político com o país – nessa disputa de poderes. Com isso, o conflito na Síria tem três membros permanentes do Conselho de Segurança da ONU de lados opostos, por puro interesse e rivalidade política.

A inércia por parte do Conselho está ligada a dois membros, Rússia e China, que vetam toda e qualquer sugestão, proposta pelos outros integrantes, de uma intervenção militar no território da Síria. Os dois aliados demonstram puramente uma motivação por interesses políticos, econômicos e militares entre si.

Em novembro de 2017, a Rússia somou 10 vetos em ações do Conselho de Segurança, todos feitos desde o início da guerra civil na Síria. As duas últimas oposições foram em relação às investigações acerca de armas químicas utilizadas na guerra. Mesmo veementemente proibido, com base na resolução 2118, há evidências suficientes da utilização desses armamentos. Os gases utilizados, quando não causam morte,

são profundamente prejudiciais à saúde, podendo alterar e danificar o DNA (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2017, n.p.).

Com esse cenário, é visível como países que detém o monopólio usam o poder conferido a eles para manter interesses individuais, como no caso da Rússia e seus vários vetos que impossibilitam o fim da guerra em questão.

A inexistência da intervenção direta do Conselho de Segurança é decorrência de um sistema arcaico que priorizou os vencedores da Segunda Guerra Mundial. O que implica em controvérsia muito grande dentro de uma organização que deveria prezar pelos direitos fundamentais e Estados Democráticos de Direito.

A crise gerada pela guerra faz com que haja uma evasão em massa da população, que busca abrigo e proteção em outros países, transformando cidadãos sírios em refugiados de guerra. Essa tensão ganhou grande enfoque nos últimos anos, pois a população tenta fugir do conflito atravessando fronteiras, na maioria das vezes, sem a devida segurança.

Com isso, estima-se que em torno de seis milhões de cidadãos sírios não vivam mais nas suas casas, de acordo com relatório divulgado pela Comissão de Inquérito sobre a Síria[50]. Diante dessa tragédia, muitas pessoas sofrem de danos psicológicos por assistirem, de mãos atadas, familiares e amigos perdendo suas vidas.

Cabe ao Conselho de Segurança mudar suas regras quanto aos vetos. Pois, de todos os órgãos da ONU, este é o único que possui uma hierarquia diferente em relação à votação. Tal mecanismo, prejudica as decisões verdadeiramente imparciais, como no caso da guerra na Síria, que não ganha uma interferência efetiva devido aos vetos de dois membros permanentes, aliados entre si por interesse político.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo tinha como objetivo responder os seguintes problemas de pesquisa: quais os motivos que desencadearam a primavera árabe e porquê ela perdura por quase uma década? Quais os moti-

50 Dados divulgados pela ONU, no dia 12 de agosto de 2018 (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2018, n.p.).

vos apresentados pela Rússia um dos países membros que possuem poder de veto, impedido que medidas sejam tomadas para cessar a guerra? Quais os motivos que impedem o Conselho de Segurança da ONU de utilizar medidas eficazes para dar um fim ao conflito?

O estudo realizado procurou elucidar o contexto da Primavera Árabe, dando enfoque à guerra na Síria, país no qual a busca pela democracia ainda é algo utópico. A represália sofrida pelo povo sírio é uma das maiores atrocidades cometidas pelo homem.

Após a Segunda Guerra Mundial, a ONU surgiu com o intuito de proteger a população do Estado que, muitas vezes, utiliza de seu poder para justificar ações que prejudicam seus próprios cidadãos. No entanto, quase 75 anos depois, aquela que prometeu proteção, hoje se mostra corrompida, deixando disputas de poder prevalecerem e impedirem o fim de uma guerra.

Trata-se, portanto, não somente de uma guerra civil na Síria, é um conflito internacional. Com o envolvimento direto das duas grandes potencias mundiais, não se vê apenas o povo sírio contra seu governo, mas também os Estados Unidos mais uma vez contra a Rússia, munindo essa guerra com recursos.

É por este conflito de interesses que a guerra no Oriente Médio perdura por quase uma década e não há sinal de desfecho. Sendo membros permanentes do Conselho de segurança, a Rússia, juntamente com a China, são responsáveis por vetar todas as propostas de intervenção. A Rússia, por interesse no território, uma vez que é satisfatória a aliança que ela tem com o país, e a China, por puro interesse e apoio político à nação russa.

Com isto, a ONU, que nasceu democrática, mostra que dentro de sua própria estrutura é corrompida por uma hierarquia, privilegiando os países que venceram a Segunda Guerra Mundial. Ao mesmo tempo em que não existe essa necessidade, já que as grandes potências se mostraram mais interessadas em obter vantagem do que resguardar a segurança internacional.

A partir do presente trabalho, ao analisar os fatos narrados, percebe-se que os conflitos sírios se transformaram em uma crise humanitária que assola a comunidade internacional. Diante disto, se faz mais

do que necessária uma mudança no sistema do Conselho de Segurança da ONU, para que os membros permanentes não tenham mais o direito ao veto. Tendo em vista que esse direito não é democrático e está alimentando interesses políticos, ao invés de proteger a coletividade, sendo controverso à Carta das Nações Unidas.

REFERÊNCIAS

ANISTIA INTERNACIONAL. **Síria: conselho de segurança da ONU deve tomar medidas definitivas após ataque químico em Idlib**. 2017. Disponível em: https://anistia.org.br/noticias/siria-conselho-de-seguranca-da-onu-deve-tomar-medidas definitivas-apos-ataque-quimico-em-idlib/. Acesso em 17 nov. 2019.

BEÇAK, Rubens; LONGHI, João Victor Rozatti. O papel das tecnologias da comunicação em manifestações populares: a "primavera árabe" e as "jornadas de junho" no Brasil. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 10, n. 1, p. 388-405, 2015.

CONSELHO DE SEGURANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS. **Membros atuais**. Disponível em: https://www.un.org/security-council/content/current-members. Acesso em: 18 abr. 2020.

GARCIA, Eugênio Vargas. Conselho de Segurança das Nações Unidas. **Brasília, DF: FUNAG**, 2013.

GUIMARÃES, Fernanda; DE CARVALHO, Patrícia Nasser. A atuação do conselho de segurança das nações unidas na guerra civil síria: conflitos de interesse e impasses entre os p5 e a consequente falta de resolução para a questão. **Revista Brasileira de Estratégia e Relações Interacionais**. p. 66-83. 2017.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira**. Curso de Direito Internacional Público**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Comitê Constitucional da Síria é "momento histórico", afirma enviado especial da ONU.** 2019. Disponível em: https://nacoesunidas.org/comite-constitu-

cional-da-siria-e-momento-historico-afirma-enviado-especial--da-onu/. Acesso em: 05 nov. 2019

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Conselho de Segurança da ONU aprova resolução que exige destruição de armas químicas na Síria.** 2013. Disponível em: https://nacoesunidas.org/conselho-de-seguranca-da-onu-aprova-resolucao-que-exige-destruicao-de-armas-quimicas-na-siria/. Acesso em: 05 nov. 2019.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Idlib pode viver massacre, alerta Comissão da ONU sobre Síria.** 2018. Disponível em: https://nacoesunidas.org/idlib-pode-viver-massacre-alerta-comissao--da-onu-sobre-siria/. Acesso em: 22 fev. 2020.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **O secretário-geral.** Disponível em: https://nacoesunidas.org/o-secretario-geral/.Acesso em: 18 abr. 2020.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Relatores da ONU: Privação de necessidade básica é método de guerra sírio e crime contra humanidade.** 2014. Disponível em: https://nacoesunidas.org/relatores-da-onu-privacao-de-necessidade-basica-e-metodo-de--guerra-sirio-e-crime-contra-humanidade/. Acesso em: 06 nov. 2019.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Presidente da Comissão de Inquérito para Crimes na Síria lamenta 'profundo fracasso da diplomacia'.** 2015. Disponível em: https://nacoesunidas.org/presidente-da-comissao-de-inquerito-para-crimes-na-siria-lamenta-profundo-fracasso-da-diplomacia/. Acesso em: 06 nov. 2019.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Rússia veta pela 10ª vez medidas do Conselho de Segurança para a Síria desde início da guerra.** 2017. Disponível em: https://nacoesunidas.org/russia-veta-pela-10a-vez-medidas-do-conselho-de-seguranca-para-a-siria-desde-inicio-da-guerra/. Acesso em: 11 nov. 2019.

NARDI, Iasmini Catanio dos Santos. **A crise no oriente médio e a primavera árabe.** 2017. Disponível em: https://www.ufrgs.br/ripe/wp-content/uploads/2017/05/primavera-%C3%A1rabe.pdf. Acesso em: 22 fev. 2020.

PICCOLLI, Larlecianne; MACHADO, Lauren; MONTEIRO, Valeska Ferrazza. A Guerra Híbrida e o Papel da Rússia no Conflito Sírio. **Revista Brasileira de Estudos de Defesa**, v. 3, n. 1, 2016.

ZAHREDDINE, Danny. A crise na síria (2011-2013): uma análise multifatorial. Conjuntura Austral, v. 4, n. 20, p. 6-23, 2013.

RESPONSABILIZAÇÃO DAS TRANSNACIONAIS NOS CONFLITOS ARMADOS: O CASO DA BIRMÂNIA/MYANMAR

Werna Karenina Marques de Sousa

INTRODUÇÃO

Poderosas transnacionais, potências econômicas globais corrompem os governos de países em conflito; tal intervenção mascara conflitos sangrentos e crimes contra a humanidade, uma vez que esta exposição prejudica os benefícios extraídos por tais corporações. A fim de preservar seus interesses econômicos tais empresas estão dispostas a tudo, incluindo apoio, através de força militar e financeiro a governos corruptos, regimes repressivos ou baseados na hegemonia étnica.

Em princípio, quando uma empresa transnacional viola direitos humanos, o Estado que tem jurisdição sobre as vítimas das violações terá a obrigação de puni-las e ordenar reparação. Na prática, tal corporação será punida por sérios danos ambientais, violação dos padrões sociais mais fundamentais ou violação dos direitos humanos em geral quando forem cometidos no território do Estado em se encontram instaladas ou as pessoas sob a jurisdição do Estado.(ANDRADE, 2016)

No entanto, pode-se observar que, quando conduzem negócios no território de um Estado vulnerável ou autoritário, tais empresas geralmente gozam de impunidade de fato pelas violações dos direitos humanos que cometem ou nas quais são cúmplices.

Essa impunidade de fato é o resultado de uma combinação de dois fenômenos: por um lado a territorialidade do direito penal exclui legalmente a jurisdição do Estado do Assento para condenar esse tipo de fato e por outro lado, o Estado receptor - ou seja, o Estado em cujo território as atividades comerciais em que ocorreram as violações, não poderão ou não desejarão sancionar essas violações se for vulnerável ou autoritário.(WINTER; NASSIF, 2016)

Por esta razão que organismos internacionais e a sociedade civil vem cobrando dos Estados um maior controle e punição para as empresas que operam para além da sua fronteira. Para melhor compreender este fenômeno, faz-se necessário entender rapidamente a diferença entre transnacional e multinacional.

A nomenclatura de empresa transnacional vem sendo debatida há muitos anos pelos estudiosos da área. Neste caso a diferença primordial da nomenclatura "transnacional" está em diferenciar de "empresas multinacionais".

Neste caso, destacamos uma simples e clara diferenciação realizada pelo nobre (MELLO, 2012. p. 105) que assim descreve:

> A ONU consagrou a expressão transnacional, isto é, de empresas que atuam além e através das fronteiras estatais. É mais correto, porque o qualificativo "multinacional" podia conduzir a equivoco se fosse interpretado ao pé da letra, vez que estas empresas não têm muitas nacionalidades.

Ainda com intuito de possibilitar uma melhor compreensão sobre o tema "empresa transnacional", destaca-se o entendimento da Conferencia das Nações Unidas para o Comércio e o Desenvolvimento (UNCTAD, 2014).

Em especial, para alguns fatores como: a definição de que a empresa transnacional pode ser tanto pública como privada, ou até mesmo de economia mista, desde que presente em dois ou mais países, porém, interligadas.

Neste caso, ressalta que tal conferência possibilitou uma descrição ainda mais clara de que as empresas transnacionais podem possuir ligação institucionalizada através de um controle acionário.

Entretanto, está interligação para a formação de uma empresa transnacional pode ser por uma influência sobre a outra, desde que, esta influência seja significante na tomada de decisões sobre a "outra" (empresa). Vejamos (UNCTAD, 2014, ONLINE):

> Uma empresa que independentemente do seu país de origem e de sua propriedade, podendo ser privada, pública ou mista, compre entidades locais em dois ou mais países, ligadas por controle acionário ou de outra forma que uma ou mais dessas entidades possam exercer influência significante sobre a atividade das demais e, em particular, para dividir conhecimento, recursos e responsabilidades umas com as outras.

Por fim, realizando uma vinculação entre estes conceitos, pode se chegar à conclusão de que as empresas transnacionais, quando possuem um controle acionário majoritário, ou quando levam o mesmo nome de sua "matriz" podem ser facilmente detectadas.

Entretanto, quando estas empresas estivarem interligadas de forma não institucionalizada, mas obedecendo somente uma estratégica global com um controle unificado, tal identificação acaba sendo mais difícil, visto que, a falta de uma institucionalização pode disfarçar os objetivos reais destas empresas, consideradas, sob este prisma, "transnacionais", em especial, pelo fato de que estas objetivam somente: dividir conhecimento, recursos e responsabilidades umas com as outras (UNCTAD, 2014).

Após esclarecido o significado das transnacionais para efeito de responsabilização diante as violações cometidas, será abordado, nos tópicos subsequentes, o impacto dessas empresas em países ou em situações de conflitos armados no decorrer do tempo.

Por fim, será demonstrado através de um caso prático quais os mecanismos jurídicos disponíveis para responsabilizar as transnacionais em casos de violações de direitos humanos durante conflitos armados.

O caso concreto em tela, trata-se do processo das empresas transnacionais Total e Unocal que têm operado um gasoduto há vários anos na Birmânia. Eles foram acusados de cumplicidade em violações de direitos humanos na construção do campo de exploração Yadana, em

particular por causa das violações cometidas pelos militares birmaneses responsáveis pela segurança do canteiro de obras.

HISTÓRICO DO IMPACTO DAS TRANSNACIONAIS NOS CONFLITOS ARMADOS

Segundo relata (FEENEY, 2009) no começo dos anos 70, denúncias de atividades ilegais e antiéticas de grande impacto, por empresas transnacionais, motivaram propostas em prol de uma regulação internacional das empresas. Entre os incidentes mais famosos, podem ser citados dois casos: o envolvimento da ITT e outras empresas americanas no golpe chileno em 1973 e os subornos pagos pela empresa LOCKHEED a oficiais japoneses em troca de contratos militares.

Nas décadas de 70 e 80, vários boicotes foram realizados contra agentes econômicos como forma de ativismo, em particular com relação a empresas e bancos que apoiavam economicamente o regime do apartheid na África do Sul. Durante este período, também foram alvo de boicotes empresas que forneciam equipamentos militares a regimes responsáveis por violações sistemáticas de direitos humanos (FEENEY, 2009).

A Subcomissão da ONU sobre a Promoção e Proteção de Direitos Humanos, órgão consultivo formado por especialistas e ligado ao Conselho de Direitos Humanos se inspirou neste contexto de demandas cada vez mais fortes no sentido de limitar práticas corporativas abusivas para elaborar um projeto de instrumento internacional, com base em normas de direitos humanos, com o intuito de consolidar a responsabilidade das empresas transnacionais em direitos humanos.

Em 2003, depois de quatro anos de debates e consultas, a Subcomissão aprovou as "Normas sobre Responsabilidades em Direitos Humanos das Empresas Transnacionais e Outros Empreendimentos Privados"(FEENEY, 2009) .

As Normas, essencialmente, incorporam e enunciam quatro princípios gerais:

- Que embora os Estados sejam os principais sujeitos de deveres, agentes empresariais também possuem obrigações perante o direito internacional dos direitos humanos;

- Estas obrigações se aplicam de maneira universal e dizem respeito a um leque amplo de direitos;
- Governos precisam tomar medidas para proteger os indivíduos contra abusos perpetrados por empresas; e, por fim,
- O caráter transnacional deste problema exige que haja monitoramento de práticas empresariais e mecanismos de controle das normas internacionais além do âmbito nacional, para assegurar que as empresas respeitem as Normas e outros instrumentos nacionais e internacionais pertinentes, quando realizarem atividades em outros países.

A sociedade civil, em geral, demonstrou forte apoio às Normas, esperando que as ideias principais deste documento serviriam de base para a eventual elaboração de regras internacionais vinculantes. No entanto, a reação de atores empresariais foi amplamente hostil. Rapidamente, as Normas foram objeto de intenso lobby, encabeçado por diversos grupos empresariais.

Além das empresas, muitos governos se incomodaram profundamente com o documento. Diversas críticas foram feitas às Normas. Segundo expuseram alguns críticos, as Normas não foram capazes de distinguir com clareza entre obrigações de direitos humanos dos Estados e responsabilidades das empresas. Outros sustentaram que o direito internacional de direitos humanos somente poderia ser aplicado diretamente aos Estados, o que, portanto, implica rejeitar a ideia de que empresas possuam deveres decorrentes das normas de direitos humanos (FACHIN et al., 2016).

A Comissão, por sua vez, esclareceu que, embora as Normas tragam "elementos e ideias úteis", elas não são vinculantes, por constituir apenas um projeto de normas futuras. Para avançar o debate, pediu-se para que o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) promovesse uma consulta ampla para analisar o escopo e a natureza jurídica das iniciativas e parâmetros já existentes sobre o tema, incluindo as Normas (NAÇÕES UNIDAS, 2004), ou seja um claro recuo da ONU em razão da pressão imposta pelas empresas e países beneficiados.

Em 2005, apesar do forte lobby realizado e das diversas propostas favoráveis, incluindo a apresentação do relatório do ACNUDH que

defendia a revisão das Normas, a Comissão, não mencionando expressamente as Normas, pediu para que o Secretário-Geral indicasse um Relator Especial sobre o tema de direitos humanos e empresas (NAÇÕES UNIDAS, 2005a, § 2).

O súbito abandono das Normas pela Comissão fez com que este projeto fosse relegado a segundo plano. De fato, a falta de vontade política para adotar um instrumento verdadeiramente global sobre empresas e direitos humanos representou um retrocesso para o movimento em prol da responsabilidade das empresas. No entanto, as Normas realmente tiveram um papel importante em moldar o debate sobre o tema.

Portanto, apesar das controvérsias acerca do conteúdo específico e do status jurídico das normas, esta iniciativa foi importante, para aumentar o reconhecimento geral de que empresas possuem responsabilidades universais em direitos humanos, de que governos nacionais devem tomar medidas para proteger indivíduos de abusos cometidos por empresas, e, por fim, reconhecimento de que mecanismos extraterritoriais e globais de monitoramento e controle são necessários.

Neste sentido, a elaboração e promoção das Normas da ONU sobre o tema permitem que sejam tomados novos passos no sentido de prevenir violações de direitos humanos envolvendo empresas e promover a responsabilização por tais abusos.

Além das pressões políticas, as pressões econômicas e financeiras também são susceptíveis de convencer uma empresa multinacional a não investir em um país em que se perdura por anos conflito armado ou governados por regimes autoritários.

Um exemplo é do governo norueguês que instituiu um Comitê de Ética desde 2004 para determinar se o investimento público em uma determinada sociedade é ou não contrária a regras éticas que o investimento deve cumprir (HENNEBEL, 2009).

Todavia, nem todas as empresas são tratadas com o mesmo rigor, como é o caso das duas transnacionais do caso prático em questão, ambas possuem investimento no fundo de pensões norueguês e mesmo após terem sido alvos das denúncias de graves violações de direitos humanos na Birmânia/Myanmar, não foram excluídas dos fundos de pensão.

É claro que as alegações de que os investimentos da TOTAL e da UNOCAL na Birmânia/Myanmar provavelmente apoiaram financeiramente a ditadura e, assim, contribuíram para violações de direitos humanos serão sistematicamente apresentadas nas reivindicações que invocam a implementação da responsabilidade civil ou penal do grupo petrolífero francês e americano, no entanto, a liquidação de um potencial conflito relacionado a este tipo de investimento é mais uma negociação diplomática entre os Estados (HENNEBEL, 2009).

O Estado sede da empresa transnacional possui os meios para dissuadir uma empresa de investir no território de um determinado Estado, principalmente os à beira de conflitos armados, e meios de restrição e incentivo, como a pressão de fundos éticos ou parceiros comerciais que pode influenciar, de uma forma ou de outra, a decisão de investimento de uma empresa.

O CASO DA BIRMÂNIA/MYANMAR

Para entender as ações legais contra a UNOCAL nos Estados Unidos e face a TOTAL na França e tentar aprender, a partir desta experiência, sobre a responsabilidade das empresas transnacionais envolvidas em violações de direitos humanos, faz-se necessário identificar a origem das disputas.

ORIGEM DAS DISPUTAS

Contexto político birmanês

A Birmânia é uma antiga colônia britânica que ganhou sua independência em 1948. Em março de 1948, o Partido Comunista da Birmânia, composto por vários grupos minoritários étnicos, lançou uma insurreição armada contra o governo birmanês governando o país de governou de 1948 a 1961. Em 1962, um golpe liderado pelo general Ne Win derrubou o governo democrático.

O general Ne Win estabeleceu um regime militar de partido único (Partido do Programa Socialista Birmanês), que iniciou um programa político intitulado "O Caminho Burmês para o Socialismo". Já em

1964, os partidos políticos, com exceção do Partido do Partido Socialista da Birmânia, foram banidos. A supressão dos direitos civis e políticos, decretados desde 1962, aliado ao fracasso econômico do programa "O Caminho da Birmânia para o Socialismo" foram os dois principais fatores que deram ensejo para os movimentos de protesto de 1988.

Em 23 de julho de 1988, o general Ne Win decidiu retirar-se da liderança do Partido, prometendo reformar a política econômica do país e realizar um referendo sobre o estabelecimento de um regime pluralista. Apesar disso, as manifestações continuaram e culminaram com a organização de uma greve geral que obteve grande adesão, em 8 de agosto de 1988.

Em 1993, o governo estabeleceu uma Convenção Nacional para redigir os princípios que servirão de base para a elaboração de uma nova constituição. Entre estes princípios, é necessário que o exército tenha um papel primordial na organização de qualquer futuro governo. O Governo informou os representantes da Convenção Nacional de que a sua participação no trabalho desta Convenção levou *ipso facto* à adoção desses princípios para elaborar a constituição.

Relatores Especiais da ONU observam que as violações de direitos humanos persistem, tanto civis como políticos, sociais e econômicos. As prisões e detenções políticas só aumentam e as condições de detenção são calamitosas (HENNEBEL, 2009).

Projeto Yadana

Desde que assumiu o cargo em 1962, a junta militar birmanesa nacionalizou todos os interesses estrangeiros no setor de petróleo e gás. O Estado birmanês poderia, portanto, decidir ou explorar os próprios recursos ou conceder a exploração de recursos a operadores privados ao abrigo de um contrato de compartilhamento de produção. De 1962 a 1988, o governo birmanês confiou a maior parte de sua produção de petróleo à empresa estatal *Myanma Oil and Gas Enterprise* (MOGE) (HENNEBEL, 2009).

A implementação deste projeto começou no final de 1995 e terminou em junho de 1998. A produção começou em julho de 1998 e

a exploração comercial em 2000. O contrato de compartilhamento de produção vincula as partes por um período de 30 anos, desde o início da produção. Sob este tipo de contrato, o país anfitrião mantém a propriedade dos recursos e instalações de hidrocarbonetos enquanto o investidor recebe uma compensação sob a forma de uma parcela dos hidrocarbonetos produzidos.

As alegadas violações e a cumplicidade das transnacionais TOTAL e UNOCAL

A Total e da Unocal são consideradas culpadas, em primeiro lugar, pelo apoio político e financeiro à Junta Militar birmanesa, graças ao investimento no projeto Yadana e, em segundo lugar, às violações cometidas pelo exército birmanês, com a cumplicidade das empresas Total e Unocal ou, pelo menos, em benefício dessas duas empresas. Além das violações materiais concretas e individuais no centro dos processos judiciais que serão analisados, o que é denunciado é acima de tudo a oportunidade de investimento que beneficia um governo totalitário.

A segunda categoria de violações diz respeito a alegações de cumplicidade da Total e Unocal nas violações cometidas pelo exército birmanês sob o projeto Yadana.

Total e Unocal não negam terem sido informados sobre a existência de trabalho forçado na Birmânia, mas contesta o uso do trabalho forçado em seu canteiro de obra. No máximo, a Total reconhece alguns casos isolados de trabalho forçado em um dos canteiros de construção, enfatizando que compensou as vítimas. (HENNEBEL, 2009).

AS AÇÕES JUDICIAIS CONTRA A TOTAL E A UNOCAL

À luz da situação política birmanesa, os recursos judiciais na Birmânia/Myanmar contra os perpetradores e cúmplices de violações de direitos humanos foram ilusórios ou uma farsa. Para combater essa impunidade de fato, membros de organizações não governamentais e advogados comprometidos guiaram algumas vítimas da Birmânia para jurisdições ocidentais. Foram realizados três processos judiciais independentes. Foram relatados pelo professor (HENNEBEL, 2009) su-

cessivamente a ação penal contra a Total na França, a ação criminal contra a Total na Bélgica e, finalmente, a ação civil contra a Unocal nos Estados Unidos.

AÇÃO PENAL CONTRA A TOTAL NA FRANÇA

Em 26 de agosto de 2002, o advogado William Bourdon, fundador da *Sherpa Association*, agindo em nome de dois cidadãos birmaneses, que alegaram ser vítimas de trabalho forçado no canteiro de obras do Oleoduto Yadana, apresentaram, ao tribunal de Nanterre, uma denúncia contra todos os gestores da TOTAL que desempenharam um papel ativo ou decisor dessas violações denunciadas de 1989 a 1995.

Outros seis birmaneses que se encontravam no sudeste asiático como refugiados, juntaram-se ao processo posteriormente, todos eram aldeões birmaneses da região de Tenasserim que atravessa o gasoduto que liga o campo de Yadana na Birmânia à Tailândia. Eles afirmaram terem sido forçados a "trabalhar sob a constante ameaça de violência pelos batalhões que os orientavam se não realizassem as tarefas que lhes eram atribuídas e afirmaram ter testemunhado os maus-tratos e a violência cometidos pelos batalhões contra outros trabalhadores no mesmo local, testemunharam exaustivamente no tribunal relatando todos os abusos sofridos durante a construção do gasoduto, como a anuência e participação da transnacional.

Em 9 de outubro de 2002, após a comunicação da queixa ao Ministério Público, o promotor público de Nanterre exigiu a abertura de informações contra os gestores, requereu mandados de prisão e sequestro. O juiz da instrução realizou várias audiências durante todo o processo. Os conselheiros da Total, embora a empresa não tenha sido parte deste processo, pediu ao Ministério Público e ao juiz de instrução que revogasse os mandados, alegando que a denúncia não tinha base legal e que tais medidas no direito penal francês não abrange o trabalho forçado. Esses pedidos foram rejeitados. Em 19 de janeiro de 2004, o juiz da instrução encaminhou o processo ao Ministério Público "para fins de requisições ou considerações". No entanto, os pedidos repetidos do juiz de instrução permaneceram sem resposta até 17 de maio de 2004, quando o promotor público pediu ao juiz da instrução que afirmasse

que não havia motivos para prosseguir, com base em que os fatos reclamados não podiam receber qualquer qualificação criminal.

A principal questão jurídica que estava no centro do caso francês de Total dizia respeito à qualidade legal da violação. Na verdade, a denúncia denunciou fatos de trabalho forçado. Uma vez que esta infracção não foi especificamente criminalizada no Código Penal francês, tinha que ser legalmente qualificada para que fosse sujeita a processo criminal. De acordo com os queixosos, o trabalho forçado deveria ser criminalizado como um "crime de cárcere privado " proibido pelo artigo 224-1 do Código Penal francês (FRYDMAN; HENNEBEL, 2009).

Para os autores da denúncia, de acordo com a jurisprudência francesa, este período pode ser consideravelmente reduzido, o que é susceptível de flexibilizar a distinção entre prisão e detenção. Neste caso, o desafio enfrentado pelos queixosos é demonstrar que o cárcere privado é uma qualificação legal para o trabalho forçado. No entanto, eles imediatamente se deparam com um grande obstáculo: o da interpretação estrita do direito penal.

Eles utilizaram um precedente de 28 de abril de 1944, que equiparou o trabalho compulsório de civis, com deportação ao crime de prisão ou cárcere privado agravado pela intimidação de uma autoridade pública ou a ameaça de morte.

De acordo com o advogado das vítimas, os demandantes foram vítimas de uma situação perfeitamente equivalente à do crime de cárcere privado punível nos termos do direito penal francês. Eles foram forçados a fazer trabalho forçado depois de serem deportados, "em um contexto perfeitamente coercivo, abolindo toda liberdade de ir e vir, que é mais marcado pelo abuso e pela existência de ameaças".

Como o direito penal francês é estritamente interpretado, o trabalho forçado nunca foi assimilado ao crime de sequestro. O Procurador contesta ainda o argumento dos queixosos com base no despacho de 28 de agosto de 1944, argumentando que era uma lei excepcional e interpretativa sujeita a condições de aplicação estritas, incompatíveis com os fatos previstos no processo em questão.

Entretanto, o magistrado da instrução pronunciou-se da seguinte forma: "as queixas das partes civis vão além do trabalho forçado em si, eles realmente dizem respeito às condições em que os demandantes afirmam ter deixado sua aldeia e viram, por períodos de até um mês, até mais, sua liberdade de ir e vir tolhidas, por terem sido levados para o local de trabalho e forçado a permanecer lá; que tais fatos, se comprovadamente, poderiam receber as sucessivas qualificações de prisão e sequestro dos artigos 224-1 e seguintes do Código Penal; que a existência de trabalho forçado a que os demandantes foram obrigados constitui um elemento factual capaz de corroborar a realidade dos atos de prisão e sequestro denunciados; que, portanto, não é necessário no estado pronunciar a extinção do feito, mas continuar as investigações sobre a existência dos crimes denunciados pelos demandantes e sua imputabilidade (...)" (HENNEBEL, 2009).

Todavia, em razão da repercussão negativa, a Total assinou um acordo extrajudicial com os oito birmaneses que faziam parte da investigação aberta em Nanterre pelo crime de "cárcere privado".

De acordo com os termos do acordo, alguns dos quais foram tornados públicos, a Total compromete-se a pagar uma indenização de 10.000 euros por reclamante contra a retirada da reclamação. Este acordo estipula que a empresa disponibilizará um guichê que estará aberto por seis meses para responder a qualquer pedido feito pelas vítimas dos mesmos eventos em treze aldeias da região.

A compensação dos demandantes não constitui uma compensação em sentido estrito já que a Total nega ser autor das violações que causam os danos, mas sim, de acordo com a empresa francesa, se encaixa numa perspectiva humanitária e "estende o compromisso de compensação implementado aos oito querelantes em benefício de certos habitantes da região, logo que forem alegados casos de trabalho forçado sem seu conhecimento" (HENNEBEL, 2009).

Para o efeito, a Total criou um fundo de 5,2 milhões de euros. No final do período de seis meses, o excedente será doado para um fundo destinado a financiar vários programas sociais e econômicos lançados pela Total desde 1995, para essencialmente apoiar ações humanitárias coletivas e locais, especialmente para a habitação, saúde e educação.

Organizações não governamentais que fazem campanha ativamente para a proteção dos direitos humanos na Birmânia, como a Info Birmânia, a Liga dos Direitos Humanos (LDH) e a Federação Internacional das Ligas dos Direitos Humanos (FIDH) criticaram fortemente este acordo. Para essas associações militantes, tal acordo é uma fonte de "indignação", uma vez que ignora a responsabilidade pela comissão de graves violações dos direitos humanos a favor de uma transação financeira que permita ao Grupo Total compre a saída que melhor lhe beneficie.

AÇÃO CIVIL CONTRA UNOCAL NOS ESTADOS UNIDOS

Uma terceira via legal foi utilizada, contra a Unocal desta vez, o parceiro americano da Total no gasoduto Yadana. Esta ação legal iniciou-se vários anos antes dos procedimentos na Bélgica e na França. Ao contrário das ações da França e da Bélgica contra a Total, a ação legal contra a Unocal foi baseada na implementação da responsabilidade civil da empresa americana por sua cumplicidade nas violações cometidas pelo exército birmanês.

A ação foi intentada com base em uma lei dos EUA chamada *"Alien Tort Claim Act"* (ATCA), adotada em 1789, a ATCA é um dos componentes da primeira Lei Judiciária adotada pelo Congresso e que fundou o sistema jurisdicional americano. Depois de ignorada por quase dois séculos, a ATCA sofreu algumas alterações em 1980 e permitiu que os estrangeiros processassem autores de violações graves de direitos humanos, mesmo que essas violações fossem cometidas no exterior (DURUIGBO, 2008).

Este precedente abriu caminho para uma série de ações civis com base em graves violações de direitos humanos cometidas no exterior, inclusive contra transnacionais. Essas ações suscitaram uma séria controvérsia nos Estados Unidos. Legalmente, então, surgiu a questão da legitimidade de uma ampla interpretação da ATCA.

O Supremo Tribunal dos Estados Unidos finalmente decidiu sobre esta questão, endossando a interpretação ATCA proposta pelos juízes dos EUA. Mas a jurisprudência ATCA dos EUA é particularmente

rica porque permite que empresas transnacionais demandem nos tribunais dos EUA por indenização por danos resultantes da violação do direito dos países. A decisão do Tribunal de Recurso no caso Unocal é a decisão mais importante nesta área. Embora esta seja apenas uma decisão perante a lei, seu conteúdo reflete alegações de fato, oferecendo um quadro conceitual para capturar a responsabilidade civil das empresas, inclusive através de uma teoria de cumplicidade com violações dos direitos humanos emprestadas do direito penal internacional (FRYDMAN; HENNEBEL, 2009).

O ATCA é acompanhado por uma série de exceções de incompetência que o réu será capaz de confiar e que o autor terá que tentar contornar.

Evolução do procedimento

Entre setembro e outubro de 1996, várias denúncias foram apresentadas ao tribunal distrital do Distrito Central da Califórnia, com base na lei ATCA, contra os parceiros do consórcio do projeto Yadana e mais especificamente Unocal, Total e Moge, alegando, *inter alia*, violações de direitos humanos cometidas durante a construção do gasoduto.

O Tribunal de Recurso enfatiza que não é contestado que o exército birmanês era responsável pela segurança e outras funções relacionadas à implementação do projeto e que a Unocal estava plenamente consciente desse elemento. A presença do exército na área do gasoduto foi intensificada desde 1995 e os documentos comprovam que a Total e a Unocal estavam cientes.

Por outro lado, a Unocal discute qualquer conexão contratual, mesmo que indireta e puramente verbal, com o exército. O Tribunal observa, no entanto, que há provas de que o Consórcio contratou o exército de Myanmar para garantir a segurança das instalações e da área e que a Unocal estava plenamente consciente desse elemento, conforme atestado por alguns de seus próprios documentos.

Finalmente, há mais provas de que a Unocal exerceu alguma forma de controle sobre o exército birmanês, ou pelo menos provavel-

mente influenciaria as decisões e a ação dos militares para evitar ou em contrário para incentivar violações.

O Tribunal examina cuidadosamente as provas que lhe são submetidas, a fim de concluir que existem provas suficientes de que a Unocal estava plenamente informada antes e durante a implementação do projeto não só do risco de uso do trabalho forçado pelos militares, mas também o uso efetivo e concreto do trabalho forçado pelo exército birmanês na construção do gasoduto.

O Tribunal recorda a este respeito que já considerou na jurisprudência anterior que a tortura, o assassinato e a escravidão violam o *jus cogens* e são, portanto, violações do direito das nações. A violação pode ser considerada uma forma de tortura.

No que diz respeito ao trabalho forçado, o Tribunal de Recurso, citando, entre outros, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Estatuto do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg, considera que a condenação desta prática é tão ampla que é necessário para erguer sua proibição ao grau de *jus cogens* também (HENNEBEL, 2009).

No caso *Unocal*, o Tribunal de Recurso aplica esses princípios. Ele destaca o estado da jurisprudência ATCA que exige a prova de que a empresa privada está envolvida em uma ação estatal. Recorda que, no entanto, certas violações escapam a esta regra e que a responsabilidade individual do autor pode ser implementada fora de qualquer ação estatal.

Ela argumenta que estes incluem crimes de guerra e genocídio, mas também comércio de escravos. Com base nessa jurisprudência, o Tribunal de Recurso dedica a ideia de que o trabalho forçado é uma forma moderna de escravidão, cuja violação pode ser a base para a implementação da responsabilidade do autor fora de qualquer ação estatal.

Com base nesses elementos, o Tribunal conclui que existem fatos materiais suficientes para determinar se a Unocal foi cúmplice das violações de direitos humanos cometidas pelo exército birmanês e, por esse motivo, o Tribunal Distrital aplicando a teoria da cumplicidade com as alegações de assassinato, estupro e tortura considera que a responsabilidade da Unocal também pode ser invocada por sua cumplicidade em violações, com exceção da tortura.

Em 13 de dezembro de 2004, as partes anunciaram que chegaram a um acordo amigável e confidencial. O montante da transação deve, em princípio, ser usado para compensar os demandantes e garantir a implementação de programas econômicos e sociais em benefício dos birmaneses na região atravessada pelo encanamento terrestre.

Apesar das organizações de militantes e os advogados envolvidos terem se lamentado de que este caso não resultou em uma decisão judicial firme que vincule a responsabilidade civil da Unocal e, assim, abrindo o caminho para outras ações pendentes envolvendo empresas transnacionais, este acordo amistoso é globalmente percebido como uma vitória.

As decisões processuais tomadas no litígio Unocal foram inéditas para a jurisprudência dos EUA baseadas na legislação ATCA contra transnacionais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo do artigo foi o de analisar o estado atual dos mecanismos existentes que possam responsabilizar efetivamente as empresas transnacionais. O desafio que se impõe é de vencer a limitação atual do direito internacional humanitário para que os indivíduos possam litigar contra as empresas transnacionais que provocam inúmeras violações de direitos humanos, principalmente, em Estados vulneráveis.

Conforme demonstrado, os sistemas regionais vêm caminhando para incluir empresas no polo ativo das reclamações, ainda no polo passivo a presença é exclusiva do ente estatal.

É necessário expandir a proteção dos direitos humanos – que em seu *core* configura o *jus cogens* – vertical e horizontalmente.

A escolha do caso da Birmânia/Myanmar se deu em razão da importância desses processos no cenário jurídico-internacional, tendo em vista que eles foram os pioneiros em perquirir a responsabilidade de empresas transnacionais em jurisdições estrangeiras, além das fronteiras do Estado onde foram cometidas as violações.

Ademais, a partir desse caso várias outras situações foram levadas a julgamentos em tribunais estrangeiros, o que também gera uma pres-

são internacional para a criação de normas que uniformizem a judicialização de casos correlatos.

A apresentação destes dois procedimentos sublinha que tanto na Europa, como nos Estados Unidos, as empresas transnacionais podem ser denunciadas no exterior. A impunidade de fato que estas empresas desfrutam em estados vulneráveis e autoritários está enfraquecendo e essa dinâmica é possível graças à coragem dos litigantes e organizações não governamentais capazes de aproveitar uma cena judicial ou política para denunciar tais abusos.

Faz-se necessário salientar que as transnacionais têm meios jurídicos consideráveis para combater as ações de algumas vítimas isoladas, eles também gozam do valioso apoio dos governantes.

Nos Estados Unidos, o governo é contra uma ampla interpretação da ATCA; Na França, o Procurador exigiu, sem fundamento real, o arquivamento; e, na Bélgica, o Tribunal de Cassação, apoiado pelo Ministério Público, ordenou o arquivamento ao preço da aplicação de uma disposição inconstitucional.

Em todos os casos correlatos o verdadeiro desafio é, de fato, o acesso à justiça das vítimas dessas violações dos direitos humanos cometidas por transnacionais, por isso é urgente que organismos internacionais definam normas vinculantes que possibilitem a responsabilização das transnacionais de maneira mais uniforme.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, A. L. V. S. DE. A Responsabilidade Internacional por atos das empresas militares e de segurança. [s.l.] Universidade de Coimbra, 2016.

DURUIGBO, E. Corporate Accountability and Liability for International Human Rights Abuses: Recent Changes and Recuuring Challenges. Northwestern Journal of International Human Rights, v. 6, n. 2, p. 222–261, 2008.

FACHIN, M. G. et al. Ponto Cego do Direito Internacional dos Direitos Humanos: Uma Superação do Paradigma Estatocêntrico e

a Responsabilidade Internacional de Empresas Violadoras de Direitos Humanos. Homa Publica: Revista Internacional de Direitos Humanos e Empresas, v. 1, p. 1–35, 2016.

FEENEY, P. A luta por responsabilidade das empresas no âmbito das nações unidas e o futuro da agenda de advocacy. Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos, v. 6, p. 174–191, 2009.

FRYDMAN, B.; HENNEBEL, L. Le contentieux transnational des droits de l'homme: Une analyse stratégique. Rev trimestrielle des droits de l'homme, v. 77, p. 73–136, 2009.

HENNEBEL, L. L'affaire Total-Unocal en Birmanie jugée en Europe et aux Etats-Unis. Cellule de recherche interdisciplinaire en droits de l'homme, p. 32, 2009.

MELLO, C. D. D. A. Curso de Direito Internacional Público. 12th. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. v. 1

UNCTAD. METHODOLOGICAL NOTE: Definitions and SourcesWorld Investment Report. Genève: [s.n.]. Disponível em: <http://unctad.org/en/PublicationChapters/wir2014chMethodNote_en.pdf>.

WINTER, L. A.; NASSIF, R. C. A atuação das empresas transnacionais nos Países Emergentes: Desenvolvimento nacional à luz da ordem econômica Constitucional. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS, v. 11, n. 3, p. 170–187, 2016.

O ESTUPRO CONTRA A MULHER COMO CRIME DE GUERRA PELO TALIBÃ SOB O ASPECTO DO DIREITO HUMANÍSTICO

Isabela Reis Braga
Thais Chaves Brazil Barbosa

1 INTRODUÇÃO

Este artigo é resultado de pesquisas de cunho bibliográfico, o qual foi realizado no ano de 2019, consiste em relatar as atrocidades cometidas durante o período de guerra em que no momento anterior eram perdoadas e justificadas pelas necessidades do homem naquele momento, são exemplos comprovados desta violência em conflitos armados ocorridos na República Democrática do Congo, ex-Iugoslávia e Ruanda. No entanto, foi apenas a partir de 1990, com os tribunais ad-hoc na Iugoslávia (*International Criminal Tribunal for the former Yugoslavia -ICTY*) e Ruanda (*International Criminal Tribunal for Rwanda – ICTR)* que passaram a discutir a possibilidade de responsabilização dos agentes que cometeram crimes durante o período de conflito armado.

Segundo o Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo, publicado em 16 de dezembro de 2016, na Somália, em 2014 ocorreram, apenas em sua capital, Mogadíscio, 2.891 (dois mil e oitocentos e noventa e um) crimes contra a humanidade, sendo destes, 28% correspondentes a estupro contra mulheres.

De acordo com Rochelle G. Saidel, ficou comprovado que, ao longo do mesmo, há a constatação do estupro não como crime ofensivo à pessoa individualizada, mas como uma abominável violação aos direitos humanitários, os quais por vezes foram ignorados, principalmente em conflitos armados, como crimes de guerras. Desta forma, há um considerável esquecimento das tormentas enfrentadas por mulheres em situação de vulnerabilidade por causa da guerra.

Existem milhares de casos de estupros não relatados durante o período de guerra do Talibã, seja pelo medo dessas mulheres em denunciar, seja por elas saberem que não serão levados adiante a investigação e punição de seus algozes.

Além disto, há a omissão do Estado na imposição de medidas capazes de as protegerem. Esses estupros não estão apenas atacando uma indivídua, mas são crimes de guerra, são formas de controle de mente, corpo e descendência de toda a família na qual essa mulher é parte. É uma forma de empoderamento de núcleos terroristas, de provar que um determinado homem, com uma determinada arma de fogo que violenta uma mulher na frente de seu marido tem mais poder e controle do que aquele que é membro desse grupo.

Logo, perdura um véu de esquecimento dessa violência enfrentada por essas mulheres caladas. Isto denota a importância de se estudar e mostrar os crimes abomináveis praticados pelo grupo do Talibã durante o período de 2013 a 2017 e as suas aplicações legais decorrentes deles.

2 CONCEITO DE GUERRA NO DECORRER DA HISTÓRIA DA HUMANIDADE

Guerra é a disputa com o objetivo de vencer o outro, dito como inimigo. Para Clausewitz (p. 75) guerra é "[...] um ato de força para obrigar o nosso inimigo a fazer a nossa vontade", logo "A guerra é, (...), um ato de força para obrigar o nosso inimigo a fazer a nossa vontade." (CLAUSEWITZ, p. 86).

Percorrendo ao longo da linha de vida da humanidade percebe-se, que além desta ânsia de vencer, tiveram algumas caraterísticas marcantes neste caminho.

Na Grécia Antiga, formada por polis, a guerra detinha o significado de honra, de cumprimento de um dever. No Império Romano, por volta de 45 a.C., a necessidade de conquista e de vencer ocasionou no enfraquecimento de seu poderio bélico e consequente invasões bárbaras (LACERDA; SAVIAN, 2011, p. 54 apud SILVA; CARVALHO; FREITAS; FERNANDES; CHITOLINA, p.3).

Na Idade Média, com a concretização do sistema feudal, houve o ânimo do "espírito aventureiro, o amor à luta e a motivação para o combate nas pessoas que se voluntariavam para o fervor das batalhas" (SILVA; CARVALHO; FREITAS; FERNANDES; CHITOLINA, p.3). Com isto, o intuito de guerrear ganhou força com a motivação de explorar o heroísmo. Após o fim desse período ocorreu o aperfeiçoamento das técnicas de batalhas como a artilharia.

A Idade Contemporânea foi marcada pela Primeira Grande Guerra (1914 – 1918), caracterizada pelas trincheiras e por canhões e fuzis, ou seja, "a Artilharia conquista, a Infantaria ocupa" (LACERDA; SAVIAN, 2011, p. 54 apud SILVA; CARVALHO; FREITAS; FERNANDES; CHITOLINA p.3) e pela Segunda Grande Guerra (1939 – 1945), tendo como característica principal os bombardeios de armas químicas.

Após, houve uma guerra ideológica entre os Estados Unidos da América e União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, além da criação da Organização das Nações Unidas, a qual no preâmbulo de sua Carta deixa expresso que as suas ações e seu esforço é o de evitar e extinguir qualquer conflito armado entre membros da Sociedade Internacional.

> preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla (ONU, 1945)

Logo, há a evidente inclinação do mundo pós-guerras mundiais em estabelecer princípios entranhados na origem da humanidade, a fim de que, mesmo em períodos de guerra, haja a observância e aplicação daqueles. A exemplo disto têm-se o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, tão distanciado na Segunda Grande Guerra com os campos nazistas e perseguições de cunho racial.

2.1 CONCEITUAÇÃO DE CRIME DE GUERRA

A tipificação de crimes de guerra ultrapassou o pensamento arcaico de proteção internacional apenas para guerras entre Estados, considerando, com isto, o indivíduo que habita um país, um sujeito de direitos e deveres no plano internacional e que merece proteção. No entanto, para que seja crime de guerra, também conhecido como crimes contra as leis e costumes aplicáveis em conflitos armados, é necessário que cumpra determinados requisitos estabelecidos no artigo 8º do Estatuto de Roma.

Segundo, ainda, o § 1º do mesmo artigo, é competente para julgar tanto esses crimes, quanto os crimes de genocídio, contra a humanidade e de agressão, o Tribunal Penal Internacional.

Os crimes de guerra têm como base jurídica o *jus in bello*, que denota limitações jurídicas à própria guerra, diferentemente do *ad bellum*, o qual figura como uma permissão ao feito de guerrear. O Tribunal Penal Internacional terá competência para julgar "(...) os crimes de guerra, em particular quando cometidos como parte integrante de um plano ou de uma política ou como parte de uma prática em larga escala desse tipo de crimes" (MAZZUOLI, 2019, p.214).

São exemplos desses crimes, de acordo com o já mencionado artigo:

> "cometer atos de violação, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez à força, tal como definida na alínea f) do parágrafo 2o do artigo 7o, esterilização à força e qualquer outra forma de violência sexual que constitua também um desrespeito grave às Convenções de Genebra"(ROMA, 1998)

Ademais, existem quatro convenções principais celebradas em Genebra após a Segunda Guerra Mundial (Rezek, 2002, p.366) as quais abordam precipuamente os direitos de proteção aos soldados feridos; a rendição do adversário; os serviços de socorro ou médicos e a população civil. Estão sustentados nos princípios da neutralidade, ou seja, não intromissão no conflito armado e o da não discriminação (o fator de discrímen não poderá ser o do sexo, cor, nacionalidade, língua, opiniões religiosas ou políticas e nem o da classe social).

Conforme o depoimento do Marechal Hermann Göring no Tribunal de Nuremberg em 15 de março de 1946, a justificativa para o Reich não obedecer os preceitos internacionais foi a teoria da Guerra Total, na qual consiste no mesmo efeito dado em conflito interno ser produzido em conflito internacional, logo o sujeito internacional vitorioso poderia impor uma nova ordem, mesmo que esta contrarie os Direitos Humanitários Internacionais (Rezek, 2002, p.368).

2.2 A RELAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A GUERRA

A mulher nunca conheceu a verdadeira liberdade, e, por isso, seria mais fácil manter-se estagnada frente às tempestades e violências às quais recaem sobre ela (BEAUVOIR, 2009, p.787).

Com isto, há a constatação do silêncio de mulheres violentadas tanto entre os conflitos armados do Talibã quanto em outros conflitos, como o da Bósnia-Herzegovina, assim retrata Andréa Carolina Schvartz Peres:

> Com exceção de Bakira Hasečić, que tornou público seu sofrimento e o transformou em uma bandeira política para todas as mulheres estupradas no conflito, pouco se sabe sobre quem elas são e quem são seus filhos. Ou seja, o lugar oficial da mulher na guerra, mesmo quando vítima, é um lugar fora dela. (SCHVARTZ, 2011, p.119).

A falta de um sistema de justiça eficaz no Afeganistão fez com que criminosos responsáveis por estupros de mulheres como crimes de

guerra ficassem impunes, é a afirmação feita pelo relatório intitulado de Injustiça e Impunidade: Mediação de Infrações Penais da Violência contra a Mulher, elaborado pela Missão de Assistência das Nações Unidas no Afeganistão (UNAMA) e Escritório do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos (EACDH).

Outrossim, os horrores vivenciados por essas mulheres ao longo da história não estão apenas tendo como agente passivo mulheres, mas todo ser humano, o que faz não ser mais questionável que a existência do estupro cometido durante a guerra e com o intuito de vencer a mesma é crime de guerra e por isso não se pode justificar a impunidade dos mesmos apenas por se darem em tal período. Em consonância a isto tem-se o relato a seguir:

> A violação de mulheres e meninas acontecia ou durante os expurgos da limpeza étnica, nas casas, nos barracões, em espaços públicos, ou em "campos" especiais. (...) para "servir aos combatentes sérvios". (...) há evidência de dezessete "campos de estupro", (...) Há mulheres que foram pegas em suas casas e levadas às linhas de frente, onde eram submetidas "aos mais bestiais dos abusos". (...) relatam estupros em público, na frente de maridos e crianças, (...) (Vulliamy, apud PERES, 2011, p. 128)

Para o Ocidente o princípio inequívoco e maior é o da dignidade da pessoa humana, independentemente se ela for homem, mulher, casada, solteira, divorciada, heterossexual ou homoafetiva, porém, para o povo do Afeganistão o princípio a ser seguido é o da coletividade, e, sendo assim, qualquer indivíduo que se torne uma perturbação para este sistema deverá ser contido e retirado do meio coletivo a fim de que não afete os demais partícipes desta engrenagem. Em consonância a isto, têm-se o relato a seguir:

> O sexo coagido várias vezes é descrito como prostituição, que a esposa é obrigada a praticar pelo marido e/ou sua família. Ocorre que as mulheres afegãs nem sabem o que é prostituição. Normalmente essa situação de zina, levava a outro crime: fugir de casa e do marido. Ou ainda, casar com um cliente para que

> ele não peque perante o islã, mas ela acaba incorrendo em outro crime, o de casamento ilegal (JONNES, Ann. 2006, p.p. 114).

Nessa perspectiva, o sofrimento das mulheres afegãs se dá desde a concepção de mulher pela sociedade Afegã, pois os crimes imputados para estas mulheres, como o de cometer "*Zina*" (consiste na relação extraconjugal, seja ela consensual ou coagida), fugir de casa, fugir com um homem, ou ainda, estar perdida, são reflexos da sociedade patriarcal estabelecida. Tendo muitas vezes a sua punição pelo crime cometido em casa e pelo homem que a disciplina, a mulher encarcerada socialmente não pode se socorrer ao Poder Judiciário, visto que o mesmo é constituído por três níveis principais: o primeiro é onde ocorrem as investigações e é proferida uma decisão; o segundo é a fase recursal e o terceiro é a suprema corte, entretanto é primordialmente composto por homens. A mulher é acusada, muitas vezes, por crimes indefinidos ou ela mesma não sabe qual crime está imputado, para testemunhar são necessárias duas mulheres para equivaler ao testemunho de um homem, sua presença não é essencial, sendo-lhe enviada a decisão de forma genérica (MERCER, 2019).

Dessa forma, não há proteção para as mulheres violentadas, elas não podem se socorrer ao Judiciário, pois o mesmo homem que a feriu irá ouvi-la e julgá-la. Em um momento indefeso ela é julgada como não pura e seu agressor é feito herói.

Ademais, ainda que a estatística de estupros cometidos pelo Talibã seja escassa, ela se dá pela falta de estrutura de apoio à mulher violentada, o que por sua vez, tem como consequência a não notificação à autoridade competente sobre a violência enfrentada, seja pelos recursos limitados de organizações que poderiam auxiliá-las, seja por preocupações tidas como mais relevantes, como a falta de alimentos, água potável e meios de comunicação (WOOD, 2012).

Historicamente, a ideia de dominação de um povo em prejuízo de outro, quer pelo imperialismo, quer pelo neocolonialismo, foi substituída pelo princípio da não intervenção, em que proibiu o uso da força para violar a independência e soberania de determinada nação, porém isto não fora suficiente para impedir a destruição em massa de cidades, culturas e populações, tendo, assim, a criação da chamada Respon-

sabilidade de Proteger (R2P), a qual consiste na ação humanitária de intervenções que surgiu após a Segunda Guerra Mundial.

Consoante o artigo 1º da Convenção Sobre A Eliminação De Todas As Formas De Discriminação Contra A Mulher, da Organização das Nações Unidas, violência de gênero é aquela direcionada a determinado grupo, quanto à mulher, trata-se de violência por ela ser mulher ou que afete todos os aspectos que a tornem mulher, já que "não se nasce mulher, torna-se mulher" (BEAUVOIR,2014). Sendo assim, todo e qualquer ato que a impute sofrimento físico, mental ou sexual, casamento forçado, ameaças de tais atos, coerção e outras formas de privação da liberdade são características de violência contra a mulher.

É notório que em períodos de guerra os direitos tidos como fundamentais, por exemplo, o da dignidade da pessoa humana, da saúde e até mesmo o da educação, são deixados de lado para alcançar um único objetivo tido como crucial, o de vencer o conflito. Dessa forma, a mulher é um grupo de maior vulnerabilidade em uma guerra, principalmente quando a nação participante do confronto, em períodos de paz, pratica uma discriminação latente para com o grupo citado, pois são utilizadas como objetos de manipulação para afetar seus inimigos. Assim indica IV Conferência Mundial sobre a Mulher (UN Fourth Conference on Women, Beijing, 1995):

> Embora comunidades inteiras sofram as consequências dos conflitos armados e do terrorismo, as mulheres e meninas são particularmente afetadas, devido a sua condição na sociedade e a seu sexo. As partes em um conflito com frequência estupram mulheres com impunidade, utilizando por vezes a violação sistemática como tática de guerra e terrorismo. (...) tortura, desaparecimento involuntário, escravidão sexual, estupro, abuso sexual e gravidez forçada em situações de conflito armado, especialmente como resultado de políticas de depuração étnica e outras novas formas de violência. Isso tudo é agravado pelas traumáticas e irreversíveis consequências de caráter social, econômico e psicológico (ONU,1995 apud MARCHEZAN, 2017)

O relatório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos apontou diversas formas de abuso às mulheres, como estupros, torturas, espancamentos e mortes (ONU,1992). Isto posto, os meios usados para a contenda são uma forma deliberada de extermínio de toda a população nas quais essas mulheres fazem parte, a fim de que esta estratégia de guerra seja o método mais eficaz para vencê-la.

2.3 JURISDIÇÃO UNIVERSAL

O termo jurisdição tem diversos significados, pode ser integrado com o significado de território e ser competência dentro do espaço geográfico do país para julgar e processar certo indivíduo, como pode ser interpretado como a soberania de um Estado em exercer os seus direitos permitidos em lei.

Contudo, jurisdição universal é a supressão da soberania do Estado, ainda que temporariamente, "para que se exercite a supremacia de um interesse comum à humanidade, e não interesses internos das nações" (MENDES; 2016, p. 04), sendo imprescindível a observância das normas obrigatórias por todos os sujeitos internacionais.

Logo, essa jurisdição é caracterizada por uma corte julgadora ter competência para tal em detrimento de um indivíduo ou Estado diferente daquele, desconsiderando, assim, os princípios da nacionalidade e territorialidade deste indivíduo e Estado, pois a corte julgadora seria afetada pelas consequências dos atos praticados por esses réus, por ter resultado *erga omnes,* ou seja, efeito para todos os sujeitos (MENDES; RODRIGUES, 2016, p. 07).

2.4 OS DIREITOS HUMANOS NA ÁSIA

Considerando todos os Estados integrantes do continente asiático, não há um sistema sub-regional asiático de direitos humanos e "nem sequer uma expectativa de criação de uma Comissão ou Corte asiática" (TRINDADE, vol. III; SHELTON, 2000; LONGLOIS, 2010 apud MAZZUOLI, 2018, p. 880). Com isto, há a falta de um tratado de direitos humanos que vincule todo o continente, bem como um sistema regional de monitoramento, ainda que a Associação de Nações

do Sudeste Asiático (ASIAN – sigla oficial na língua inglesa[51]) tenha criado, em novembro de 2012, a Declaração de Direitos Humanos, esta limita apenas os seus membros. É certo que, conforme Mazzuoli esclarece, essa declaração abre um precedente para que outros países do continente asiático façam o mesmo, a fim de ter, ao final, um sistema regional asiático de direitos humanos, que coíba veementemente a violação dos mesmo, como o é pela tortura, privações de liberdade e violências contra mulheres, homens e crianças (MAZZUOLI, 2018, p. 880). Entretanto, a declaração mencionada não foi devidamente implementada de forma eficaz pelos países membros daquela associação, o que evidencia o desforço na implantação de uma rede de direitos humanos efetiva nesses países.

2.5 TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

O Tribunal Penal Internacional foi criado em 1998 por meio do Estatuto de Roma, tem competência para julgar os crimes mais graves, que também são imprescritíveis e afetam todos os sujeitos de direito internacional, os quais são: crimes de genocídio; crimes contra a humanidade; crimes de guerra e crimes de agressão (MAZZUOLI, 2018, p.895).

Essa responsabilização do indivíduo no plano internacional se deu através desse tribunal, pois, anteriormente, somente existia a responsabilização na esfera cível e sempre tendo o Estado e não o indivíduo como sujeito de direito internacional. Contudo, com o devido tribunal criado após os horrores e abomináveis atos da Segunda Guerra Mundial, principalmente, dos atos da Alemanha Nazista para com os Judeus, houve a responsabilização do indivíduo, como ocorreu com o Tribunal de Nuremberg, criado com o Acordo de Londres (1945/1946), o qual julgou, primordialmente, os líderes do regime nazista e em seu artigo 7º e 8º deixou claro ser passível de julgamento qualquer indivíduo, ainda que seja chefe de Estado ou estar este obedecendo às ordens de seus superiores hierárquicos.

51 Organização regional asiática formada por 10 (dez) países-membros: Brunei, Camboja, Filipinas, Indonésia, Laos, Malásia, Myanmar, Singapura, Tailândia e Vietnã, além de 2 (dois) países-observadores até o presente momento: Papua-Nova Guiné e Timor Leste.

O Tribunal de Nuremberg tipificou como crime os crimes contra a paz, de guerra e contra a humanidade. Após isto, houve a criação do Tribunal Militar Internacional de Tóquio[52], o Tribunal Penal Internacional da antiga Iugoslávia[53] e de Ruanda[54]. Estes são exemplos da inicial metamorfose provocada pelo princípio do "direito a ter direitos" (ARENDT, 1973, pp. 299-302 apud MAZZUOLI, 2018, p.885), logo, o indivíduo é sujeito de direito no plano internacional, em conformidade com a doutrina contemporânea internacional.

O Tribunal tem 128 (cento e vinte oito) artigos, com 13 (treze) capítulos, dentre eles estão dispostos em seu preâmbulo (artigo 29 do Estatuto) os crimes imprescritíveis (crimes de guerra, contra a humanidade, genocídio e de agressão), além da proibição de julgamento de indivíduo menor de 18 anos de idade, assim como somente terá competência para julgar crimes cometidos após a sua instituição, em 1º de julho de 2002. No entanto, ainda que um Estado seja membro após a referida data, aquele só poderá exercer a sua jurisdição depois deste tornar-se membro ou fazer uma declaração específica para tal exercício (MAZZUOLI, 2018, p.892).

1.6 JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL

As denominadas leis de guerra são um grupo de várias normas: Declaração de Paris (1856), a qual dispõe sobre guerra marítima; Convenção de Washington (1922), o qual versa sobre a utilização de gases e submarinos; as Convenções de Haia (1907), normatiza, dentre outros, sobre leis e usos de guerras terrestres e direitos e

52 O Tribunal Militar Internacional de Tóquio foi constituído na Conferência de Cairo, obteve competência para julgar crimes de guerra e crimes contra a humanidade praticados pelas autoridades durante o período do Japão Imperial (MAZZUOLI, 2018, p.885).

53 Criado em 1993 pelo Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (S/25704), foi julgado na Holanda o ex-presidente da Iugoslávia, porém faleceu antes do término do mesmo (MAZZUOLI, 2018, p.885).

54 Tribunal localizado na Tanzânia, criado em 1994 pela resolução nº 955 do Conselho de Segurança da ONU (Organização das Nações Unidas) teve como condenação à prisão perpétua, entre outros, o antigo ministro provisório de Ruanda por crimes contra a humanidade e de genocídio (MAZZUOLI, 2018, p.885).

deveres dos neutros na guerra; a Convenção de Genebra (1856), que tratava sobre guerra marítima; Convenção de Haia (1889), a qual fora uma readequação da convenção de 29 de junho de 1864; Convenção de São Petersburgo (1868) relativa à proibição de determinados explosivos ou ainda inflamáveis; Protocolo de Genebra (1949), que examinou novamente a convenção de 1906; as Convenções de Genebra (1949), as quais consistiam em normas sobre prisioneiros de guerra, feridos e enfermos e a Convenção naval de Londres (1939), em que abordava sobre guerras marítimas, sendo os principais documentos a Convenção de Haia (1907) e de Genebra (1949) (MAZZUOLI, 2018, p. 1020).

O primeiro julgado que reconheceu a existência do crime de estupro em âmbito internacional e a sua existência como crime de genocídio foi o caso do Promotor vs. Jean-Paul Akayesu. Jean-Paul era administrador (prefeito) da cidade de Taba no ano de 1993 e logrou alguns bons resultados, deixando sua cidade afastada do genocídio recorrente em Ruanda. Entretanto, narra-se que após certa reunião com os demais líderes de governo da época, Jean-Paul modificou sua postura, tornando-se violento (MAZZUOLI, 2018).

Destarte, ele incitava, assistia e ordenava os crimes, mormente, contra pessoas da etnia Tutsi. Foram considerados crimes de genocídio, pois havia o intuito, ainda que por meio da violência sexual contra mulheres, de exterminar e humilhar tal etnia.

Não obstante, o acusado, Jean-Paul, "foi condenado por genocídio, incitação ao genocídio e crimes contra a humanidade (estupro, assassinato, extermínio, tortura, e outros atos desumanos)" (MAZZUOLI; SILVA; Gnoatto, 2019), mas foi absolvido do crime de cumplicidade ao genocídio, ao art. 3º de todas as Convenções de Genebra, do mesmo modo quanto ao crime de atentado à dignidade da pessoa humana, com tratamentos humilhantes e degradantes ao indivíduo.

O relato de uma mulher residente em Taba, exposto a seguir, demonstra o quanto os direitos humanos, os quais estão dispostos nas normas de direito internacional, são deixados de lado em um conflito, e, ainda que haja punição para os agressores, esta somente será feita após toda a violência suportada pela sobrevivente desse crime.

> Testemunho dado por uma mulher Hutu residente de Taba durante o julgamento de Akayesu (...) O objetivo do comportamento era a humilhação da garota, assim como de sua comunidade em geral. Nudez pública é visto como vergonhoso e humilhante pela cultura Ruandesa. Ao fazer uma adolescente parar nua em frente a eles, os homens da milícia estavam aplicando seu poder ao mostrar seu total desprezo por suas vítimas. Depois de assistir a garota por um tempo, Akayesu (...) disse aos homens presentes "Tenham certeza de que dormiram com esta garota." A estudante então foi levada entre duas casas e estuprada pela gangue. (MULLINS, 2009, p. 23, tradução nossa apud TREIS; MORAIS,2018)

O caso do Promotor vs. Bemba, sentenciado em 21 de março de 2016, se refere a condenação deste por crimes de guerra, pois segundo os fatos narrados na própria sentença, Jean-Pierre Bemba Combo, nacional congolês, na condição de Presidente e Comandante-Geral do Exército de Libertação do Congo, enviou cerca de 1.500 (um mil e quinhentos) homens para a África Central em apoio ao ex-presidente Ange-Félix Patassé, para combater o antigo Chefe de Estado-Maior das Forças da África Central, Sr. General Françoies Bozizé. Entretanto, os seus subordinados realizaram atos de estupros, homicídios e saques à população civil, se consolidando como crimes de guerra e crimes contra a humanidade.

Segundo a Câmara julgadora, a diferença entre a classificação do homicídio como crime contra a humanidade do igualado ao crime de guerra seria que para este estar configurado necessitaria desta hostilidade contra aqueles não partícipes de forma ativa no combate, enquanto para ser configurado como crimes contra a humanidade bastaria violar os direitos humanos nas vias do Direito Internacional.

A justificativa legal usada pela mencionada Câmara para a tipificação de crimes contra civis foi a 3º Convenção de Genebra e seus Protocolos Adicionais (I e II), mencionando ainda, o artigo 50 deste, o qual determina que quando houver dúvida se o indivíduo é civil ou integrante do conflito, considerar-se-á civil. Com isto, quando verificaram os crimes cometidos nesse conflito dispuseram ser o conceito

de estupro a invasão (termo genérico, podendo ser a vítima do mesmo ou de diferente sexo do agressor) do corpo de uma pessoa através da penetração com o próprio corpo do agressor ou com um objeto diverso deste. Configuraram também o sexo oral como forma degradante e humilhante pela qual a vítima é exposta, tanto quanto a penetração, § 99-101 (Mazzuoli, 2019).

Dentre os critérios utilizados pela Câmara[55], o principal deles fora o de que em certas circunstâncias não seria necessária a força física, bastando para ser deflagrado a humilhação, intimidação ou ameaça à vítima.

Quanto à responsabilização de Bembe, seriam necessários certos requisitos, quais sejam: de que o acusado tenha autoridade no comando militar, assim como seja comandante ou ao menos atue de forma ativa no conflito; que os crimes sejam cometidos por essas forças armadas; a ciência dele da prática dos crimes ou que deveria tê-la; que o acusado poderia evitar, prevenir, ou ainda, reprimir tais crimes, mas não os fez.

Apesar de todos os atos criminosos relatados na sentença de condenação de 18 (dezoito) anos de Bembe, após o recurso de apelação impetrado na Câmara de Apelação, Bembe foi absolvido em 08 de junho de 2018 (MAZZUOLI; SILVA; GNOATTO, 2019).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através da metodologia de pesquisa bibliográfica houve a seguinte conclusão: que o direito de guerra se tornou ilícito no Direito Internacional consuetudinário com caráter imperativo, jus cogens (MAZZUOLI, 2018, p. 1018 apud CASSESE, 1985-III).

Uma solução para o crime apresentado seria sob dois aspectos: punição e prevenção ou precaução. O primeiro se dá a partir do julgamento e condenação com a tipificação de crimes de guerra dos culpados, juntamente com os seus superiores hierárquicos desde que estes tenham dado ordens a seus subordinados ou ao menos contribuído para o ato criminoso praticado. Já o segundo, aproveitando dos prin-

55 Os critérios utilizados para ser configurado o crime de estupro são: "a) uso da força; b) se houve ameaça de uso da força ou coação; (...) d) se as ações foram contra uma pessoa incapaz de consentir (§ 102)" (MAZZUOLI; SILVA; Gnoatto, 2019).

cípios de prevenção e precaução explanados pelo Ilustre Mestre Édis Milaré, deverá o órgão internacional competente e o país cujo conflito está ocorrendo agirem mutuamente para aglutinar a ciência do Direito com as ciências sociais, a fim de se adequar a forma de prevenção (para evento já conhecido com todas as suas variantes, dentre elas, a cultura atual do civis e grupo armado; os meios utilizados do grupo armado e tecnologias empregadas para se alcançar ao fim almejado) e precaução (quando ocorrer novas variantes do evento, sejam elas um novo grupo armado, uma nova religião ou uma nova ramificação de religião já conhecida, ou ainda, uma variação na cultura existente) com o padrão de violência do grupo armado. Todavia, para que houvesse um sistema de proteção de direitos humanos no continente Asiático será necessário a criação e efetivação de um sistema regional de proteção de direitos humanos asiático

Contudo, embora ainda existam casos de horroroso desrespeito dos Direitos Humanos, não há nenhuma decisão do Tribunal Penal Internacional julgando casos de estupros de mulheres cometidos pelo grupo terrorista do Talibã. Ademais, os julgados descritos neste artigo mostram que apesar dos acusados serem condenados na sentença, foram absolvidos em fase recursal, o que demonstra o processo embrionário da efetividade dos Direitos Humanos no plano internacional, com a devida adequação deste ao Princípio da Jurisdição Universal.

REFERÊNCIAS

AFGHANISTAN, United Nations Assistance Mission In; RIGHTS, United Nations Office Of The High Commissioner For Human. **Injustice and Impunity Mediation of Criminal Offences of Violence against Women**. 2018. Afghanistan. Disponível em: file:///C:/Users/Heber%20Almeida/Desktop/Doc..pdf. Acesso em: 13/04/2019.

BEAUVOIR, Simone De. **O Segundo Sexo**. Tradução Sérgio Milliet. 2º ed. - Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.2v.

CLAUSEWITZ. Carl Von. **Da Guerra**. Tradução para o inglês MICHAEL HOWARD e PETER PARET Tradução do inglês para

o português CMG (RRm) Luiz Carlos Nascimento e Silva do Valle. Disponível em: http://almanaquemilitar.com/site/wp-content/uploads/2014/02/Da-Guerra-Carl-Von-Clausewitz.pdf.. Acesso em: 21/05/2019.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. **Situation in The Central African Republic in the Case of the Prosecutor v. Jean-Pierre Bemba Gombo**.2016. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2016_02238.PDF. Acesso em:04/03/2019.

LANGLOIS, Anthony J. **Asian regionalismo and human rights: the case of the ASEAN Inter-governmental Commission on Human Rights.** In: Handbook of Asian Regionalism. Mark Beeson & Richard Stubbs (eds.). London: Routledge, 2010, pp. 216-225.

MARCHEZAN, Bárbara Victória Müller. **O tratamento dado à violência de gênero em períodos de conflito pelo Direito Internacional: A reparação das vítimas mediante aplicação civil da universal jurisdiction**. 2017. 80 f. Monografia (Graduação em Direito) Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017. Disponível em: https://www.defesa.gov.br/arquivos/ensino_e_pesquisa/defesa_academia/cadn/artigos/xiv_cadn/o_direito_internacional_dos_conflitos_armados_no_seculo_xxi.pdf. Acesso em 10/04/2019.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público.** 11º ed. Rio de Janeiro. Forense. 2018.

MAZZUOLI, Valerio De Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 5. ed., rev. atual. ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

MAZZUOLI, Valerio; SILVA, Monique Jeane Barbosa; Gnoatto, Jennifer de Lara. **De Oliveira. Direitos Humanos na Jurisprudência Internacional**: sentenças, opiniões consultivas, decisões e relatórios internacionais. São Paulo. Método. 2019.

MEDEIROS, Erica Franco. **O reconhecimento dos crimes sexuais como crimes contra a humanidade.** 2012. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas. Disponível em: file:///C:/Users/Heber%20Almeida/AppData/Roaming/Microsoft/Windows/Network%20Shortcuts/PDF%20-%20Erica%20Franco%20Medeiros.pdf. . Acesso em: 28/07/2019.

MERCER, HENRIQUE. **Cabul no Inverno- Vida sem Paz no Afeganistão, Cabul nas prisões. Revista Brasileira de Direito Internacional.** 2007. Disponível em: file:///C:/Users/Heber%20Almeida/Downloads/9779-30238-1-PB.pdf. . Acesso em: 14/08/2019.

MENDES, Frederico Ribeiro De Freitas; RODRIGUES, Ana Carolina Rubim. **Jurisdição Universal E Sua Aplicabilidade No Tribunal Penal Internacional.** 2016. XIV SEMINÁRIO NACIONAL DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA. Disponível em: file:///C:/Users/Heber%20Almeida/Downloads/14660-10431-1-PB.pdf. Acesso em: 06/09/2019.

MEZZANOTTI, Gabriela. **Direito, Guerra e Terror**. Os novos desafios do Direito Internacional pós 11 de setembro. 2007. São Paulo. Quartier Latin.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 10º ed. Revista dos Tribunais. São Paulo. 2015.

PERES; Andréa Carolina Schvartz**. Campos de estupro: as mulheres e a guerra na Bósnia.** 2011. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/cpa/n37/a05n37. Acesso em: 12/04/2019.

MORAIS, Pâmela Samara Vicente; MORAIS, Pâmela Samara Vicente. **Estupro Genocida: Como a Tática de Guerra Marcou a Sociedade Ruandesa.** Revista Perspectiva: reflexões sobre a temática internacional. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Ciências Econômicas. 2018

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar.** 9º ed. São Paulo. Saraiva. 2002.

ROMA. **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.** 1998. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/estatuto_roma_tribunal_penal_internacional.pdf. Acesso em: 15/07/2019.

SHELTON, Dinah. **International crimes, peace and human rights: the role of the International Criminal Court**. Ardsley, NY: Transnational Publishers, 2000.

SILVA, Gabriel Pascoal Zanateli Zappi; CARVALHO, Gabriel Vieira de; FREITAS, Iago Monteiro; FERNANDES; William; CHITOLINA, Vinícius. **O Direito Internacional dos Conflitos Armados no Século XXI**: uma breve análise da evolução das guerras nos séculos e dos conflitos existentes na Síria e no Iraque. Disponível em: file:///C:/Users/isabe/Downloads/odireitointernacionaldosconflitosarmadosnoseculoxx%20(1).pdf Acesso em: 26/09/2019.

TAVARES, Rui Miguel Dos Santos. **Casamento Forçado: uma aproximação civilista no Ordenamento Jurídico Português.** Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. 2018. Disponível em: https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/85719/1/Casamento%20For%C3%A7ado%20-%20Tese%201.pdf. Acesso em: 07/04/2019

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**.Vol. III.

TREIS, Maria Eduarda Jark; MORAIS, Pâmela Samara Vicente. **Estupro Genocida: Como a Tática de Guerra Marcou a Sociedade Ruandesa.** Disponível em: file:///C:/Users/Heber%20 Almeida/Downloads/87176-374267-1PB.pdf. . Acesso em: 05/10/2019.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Os tribunais internacionais contemporâneos.** Brasília. FUNAG. 2013. Disponível

em: http://funag.gov.br/biblioteca/download/1018-tribunais-internacionais-contemporaneos.pdf. Acesso em: 19/09/2019.

UNHCR- THE UM REFUGEE AGENCY. Global Trends Forced Displacement In 2017. 2018. Disponível em: https://www.unhcr.org/5b27be547.pdf. Acesso em: 19/05/2019.

VITO, DANIELA DE; GILL, AISHA; SHORT, DAMIEN. A Tipificação do Estupro como Genocídio. Revista Internacional de Direitos Humanos. 2009. Disponível em: https://sur.conectas.org/tipificacao-estupro-como-genocidio/. Acesso em: 02/03/2019.

WOOD, Elisabeth Jean. **La violencia sexual asociada al conflicto y las implicaciones políticas de investigaciones recientes.** 2015. Disponível em: https://revistas.urosario.edu.co/xml/733/73346379001/index.html. Acesso em: 02/03/2019.

WOOD, Elisabeth Jean. **Variación de la violencia sexual en tiempos de guerra: la violación en la guerra no es inevitable.** Revista Estudios Socio-Jurídicos, 2012, 14, (1), pp. 19-57.

GUERRA CIBERNÉTICA, JUS AD BELLUM E JUS IN BELLO: (IN) SUFICIÊNCIA NORMATIVA E REPERCUSSÕES NO SÉCULO XXI

Marcelynne Aranha Almeida

Introdução

Os conflitos da contemporaneidade ratificaram a necessidade de se reconhecer novos domínios de guerra – para além dos domínios terrestres, marítimo e aéreo. Num cenário onde os ataques às redes e aos sistemas de informação consistem em instrumentos de hostilidades entre Estados, nota-se o ciberespaço como domínio bélico do século XXI, suscitando novas discussões acerca da paz e segurança na sociedade internacional.

Temática de relevância nas relações entre Estados, governos de todo o mundo têm priorizado o desenvolvimento de capacidade cibernética ofensiva e defensiva. Isso pois, inseridos no contexto de globalização, cada vez mais a prestação de serviços essenciais à população de um país tem dependido de conexões confiáveis e de dados dispostos apenas no ciberespaço. Promovendo mudanças culturais, econômicas e geopolíticas na sociedade, as inovações digitais têm sido incorporadas aos conflitos armados internos (sem caráter internacional) e também aos conflitos envolvendo Estados, internacionais, causando preocupações acerca da regulação internacional das denominadas ciberguerras.

Pensar numa guerra cibernética e tentar compará-la com um modelo de guerra onde há cenário de intensa destruição e mortes – como na Primeira e Segunda Guerras Mundiais – ressalta a necessidade de remodelação da acepção de guerra às inovações do século XXI. Afetando perspectivas tecnológica, de segurança, de defesa, política e estratégica dos Estados, a guerra cibernética também enfrenta desafios no que se refere à sua regulação jurídica internacional. Nesse sentido, questiona-se se a nova dimensão da guerra está devidamente acobertada pelas normas de direito internacional já existentes, e em que medida um conflito virtual receberia regulação pelo *jus in bello*.

Para análise da tratativa da ciberguerra no direito internacional, o presente artigo inicialmente aborda o surgimento e evolução da ideia de guerra cibernética, enfatizando os emblemáticos casos de hostilidade virtual que ocorreram na Estônia, em 2007, e na Geórgia, em 2008. A partir dos dois casos, que explicitaram a emergência dos ciberataques internacionais na sociedade internacional (STIENNON, 2016), num segundo momento é discutida a legalidade do recurso à ciberguerra, a justificativa e qualificação como uso da força tal qual aduz a Carta da Organização das Nações Unidas de 1945, tendo em vista as dificuldades operacionais e técnicas que permeiam a atribuição de um ataque e seu potencial lesivo.

Em seguida, ocupa-se com os desafios e tendências para a regulamentação da guerra cibernética, ressaltados o Manual de Tallinn como projeto orientador para o novo meio e método de guerra, e as publicações do Comitê Internacional da Cruz Vermelha – CICV enquanto organismo que desenvolve o Direito Internacional Humanitário e tem norteado a interpretação do Protocolo I de 1977 adicional à Convenção de Genebra de 1949 frente às operações cibernéticas entre Estados e seus impactos à população civil.

2 Caracterização da Ciberguerra

Para compreender ou tentar conceituar a ciberguerra, é necessário perceber o ciberespaço como lugar onde ela ocorre. A ciberguerra necessita objetivamente do ciberespaço como ambiente virtual em

que há um fluxo de dados ou de informações; a utilização dessas informações afeta a infraestrutura de um Estado, de uma instituição financeira, de uma indústria, de um centro de pesquisas, etc. É no ciberespaço que ocorreriam os ataques cibernéticos – ciberataques – às informações ou dados alheios, que, por sua vez, levariam à caracterização de uma ciberguerra.

O reconhecimento de uma guerra cibernética, entretanto, não é simples. Há quem considere o termo "guerra cibernética, ou "ciberguerra", impróprio (RID, 2013) por remeter a hostilidades que seriam de baixa ofensividade e que dificilmente resultariam em danos físicos, ou que equiparáveis a agressões de relevância internacional. Nessa linha, a clássica compreensão de Carl Von Clausewitz (1832) de guerra não seria capaz de adaptar-se à realidade virtual, uma vez que o uso da força física seria um elemento caracterizador e fundamental ao estado de guerra (RID, 2013; 2017).

O fenômeno da guerra virtual no século XXI, todavia, não está sustentado pela existência de conflito cinético, ainda que esses possam coexistir numa hostilidade entre Estados. A ciberguerra destina-se, antes de eventualmente resultar em ofensas à infraestrutura civil de um Estado, à demonstração de poder e domínio econômico tão presentes nos estudos das questões de guerra e paz das relações internacionais. Ainda que, conforme argumenta Thomas Rid (2013), os embates em meio virtual possam ser uma alternativa à violência física e à guerra propriamente dita, há que se notar que hoje o conceito de guerra passa por novidades e não se atém aos atos de agressão cinética; a superioridade bélica de um Estado pode se demonstrar por suas tecnologias de ataque e defesa cibernética: o computador e demais instrumentos de tecnologia da informação passaram a ser visualizados como armas de guerra tão letais quanto armas de fogo, aviões, e outros elementos de guerra (MOTA, 2018).

James Green (2016) observa o ciberespaço como meio onde ocorre a guerra cibernética, e conceitua a última, em expansão evolutiva à clássica doutrina de Clausewitz, como uma extensão política que se dá por ações de atores estatais ou atores não-estatais com direção ou apoio estatal, constituindo ameaça à segurança de outro Estado, ou por

ações de mesma natureza em resposta a séria ameaça à segurança de um Estado, desde que a ameaça seja real ou percebida.

De forma correlata e possibilitando uma conotação mais precisa, o Ministério da Defesa brasileiro define guerra cibernética como conjunto de ações com utilização ofensiva e defensiva de informações e sistemas de informações a fim de negar, explorar, corromper ou destruir valores da parte adversária com base em informações, sistema de informações e redes de computadores; e adiciona o objetivo finalístico de tais ações: obter vantagens tanto na área militar como na área civil (BRASIL, 2007).

Entre diversas abrangências, a sociedade internacional tem reconhecido o ciberespaço como domínio bélico, e as guerras cibernéticas majoritariamente têm sido consideradas pelos Estados como fenômeno emergente nas relações internacionais onde computadores orquestrados por um Estado – ou aparentemente orquestrados por um Estado, disto, infere-se problemática de atribuição de autoria que permeia o ciberataque – realizam ataques às redes de outros Estados, podendo adquirir dados alheios para fins estratégicos ou até mesmo programar ações de acometimento a serviços essenciais à população civil de um Estado, como acesso a eletricidade, a bancos, hospitais, serviços de comunicação, etc.

Numa perspectiva jurídica, observa-se o potencial custo à humanidade das operações cibernéticas como instrumento bélico entre Estados, havendo ameaça a diversas dimensões dos Direitos Humanos, como acesso a serviços básicos e extensões ao direito à paz (BONAVIDES, 2008; SYMONIDES, 2003; WOLKMER, 2013). Ocorre que, apesar do reconhecimento pela sociedade internacional do potencial lesivo que as operações cibernéticas podem representar, em termos de regulamentação pelo direito internacional contemporâneo, a ciberguerra está inserida num domínio assimétrico, que não segue um padrão estabelecido, e abarca problemas de atribuição e de causalidade que podem induzir ao entendimento de que há um vácuo jurídico para regular a matéria.

A análise de dois casos emblemáticos e que incitaram as primeiras discussões internacionais sobre a ciberguerra permite sucintamente

visualizar alguns desafios que o *jus ad bellum* (direito à guerra, inserido na justificativa do uso da força da Carta das Nações Unidas de 1945) e o *jus in bello* (o direito aplicável durante o conflito armado, as normas de Direito Internacional Humanitário) enfrentam para consubstanciar suas aplicações. Os casos ocorridos na Estônia, em 2007, e na Geórgia, em 2008, não configuram os únicos casos em que foi cogitada a caracterização da ciberguerra, mas instigaram embates que persistem e que são discutidos diplomaticamente pelos Estados e pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha.

Entre os meses de abril e maio de 2007 a República da Estônia sofreu o primeiro ataque cibernético direcionado a uma nação (SILVA; SILVA, 2019), após seu governo decidir por remover um memorial soviético da Segunda Guerra Mundial localizado na capital, Tallinn. A remoção incomodou russos residentes no país e gerou protestos, sucedidos por ataques cibernéticos contra a infraestrutura bancária, de telecomunicações e governamental do país, que posteriormente reconheceu parte dos ataques como oriundos da Rússia e com o envolvimento direto do governo Russo (STIENNON, 2016). Os ataques virtuais surtiram efeitos mormente na economia e na comunicação entre cidadãos, governo e mundo exterior, e forçaram os especialistas em cibersegurança do governo da Estônia a bloquear o tráfego da internet no país a fim de mitigar a intensidade dos efeitos danosos (SILVA; SILVA, 2019). Embora o país tenha atribuído a origem dos ataques ao vizinho russo, não conseguiu provar a autoria ou identificar os culpados.

O incidente na Geórgia, em 2008, ocorreu em meio a um conflito com a Rússia pelo status de dois territórios com tendências separatistas, Abkházia e Ossétia do Sul. Por estar inserido em uma situação de reconhecido conflito armado internacional – o que não chegou a ocorrer com o episódio da Estônia –, a visualização e aplicação das normas de *jus in bello* podem parecer mais claras. Já em contexto de ataque cinético envolvendo as partes, ataques cibernéticos a sites de governo, de notícia e de mídia, e a instituições financeiras foram verificados pelo governo da Geórgia, tornando vulneráveis as operadoras de comunicação e provedores de internet do país. Assim como nos ataques à Estônia, não houve como provar a autoria estatal dos atos, apenas suspeitas, impe-

dindo que o governo russo fosse responsabilizado pelo envolvimento nos ataques cibernéticos (SILVA; SILVA, 2019).

Nota-se, em ambos os casos, a problemática da atribuição de autoria como elemento principal para que o direito internacional viesse a ser aplicado. Na Estônia, os ataques fizeram com que o país recorresse à Organização do Tratado do Atlântico Norte – OTAN, a qual, dado o primeiro episódio de insegurança internacional proveniente de ataques cibernéticos, criou um centro de defesa cibernética na capital de Tallinn, o *Cooperative Cyber Defence Centre of Excellence* – CCDCOE para tratar dos temas de defesa cibernética entre os países aliados da OTAN. Apesar dos esforços investigativos, o caso estoniano, além de não lograr êxito numa cooperação para se determinar a autoria, também não foi reconhecido como conflito armado entre nações, ressaltando a necessidade de delinear juridicamente a guerra cibernética (STEED, 2016).

No bojo da OTAN, posteriormente, em 2013, especialistas se reuniram e publicaram o *Tallinn Manual on the International Law Applicable to Cyber Warfare* como projeto para nortear a aplicação do direito internacional já existente à novidade dos ciberataques entre Estados (SCHMITT, 2013). A partir dos impasses verificados na Estônia acerca do reconhecimento da hostilidade cibernética como uso da força e como conflito entre nações, e na Geórgia, em que havia reconhecida situação de conflito armado internacional, mas não havia identificação de autoria e mensuração da lesividade dos ataques virtuais, o Manual foi o primeiro instrumento que tentou esclarecer e interpretar as normas de *jus ad bellum* e *jus in bello* à luz do novo domínio bélico.

3 *Jus ad bellum* e ciberataques

No contexto dos ciberataques na Estônia não havia prévia instabilidade e ameaça à soberania nacional e política que consubstanciasse um conflito armado internacional. Nesse sentido, era necessário investigar se os ciberataques poderiam ser considerados ataques armados no escopo da Carta das Nações Unidas de 1945, para que eventualmente a Estônia pudesse recorrer à legítima defesa – em sendo devidamente

atribuída a autoria Russa – que a Carta prevê no seu artigo 51 como exceção à proibição da guerra, o *jus contra bellum*.

A Carta da ONU, artigo 2º (4), proíbe o uso da força nas relações entre Estados, mas também viabiliza que a legítima defesa seja invocada diante de ataque armado que justifique o direito à defesa. Marco Roscini (2014), ao investigar o *jus ad bellum* nas operações cibernéticas, observa que a aplicabilidade dos arts. 2º (4) e 51 da Carta aos cibertaques exige três condições: atribuição de autoria a um Estado, adequação da operação cibernética como "ameaça" ou "uso da força", e que tal ameaça ou uso da força ocorra em meio a condução das "relações internacionais".

A primeira condição consiste num impasse tanto para o *jus ad bellum* quanto para situações de prévio conflito armado em que se sucedem ataques cibernéticos – quando se aplicam as normas do *jus in bello*. A dificuldade de atribuição de autoria possibilita que Estados se isentem da responsabilidade internacional, uma vez que por mais que seja rastreada a origem do ataque, há que se provar que este se deu por patrocínio estatal. Essa situação ocorreu tanto nos ataques da Estônia quando da Geórgia, em que foi identificado que os ataques partiam de diversos países, com indícios de autoria por *patriotic hackers*, mas sem provas concretas de relação com o governo russo (SILVA; SILVA, 2019).

O anonimato é a maior vantagem dos ataques no ciberespaço. Por mais que o endereço IP possa identificar a origem e o destino de uma operação cibernética, não necessariamente a origem territorial ou o detentor do aparelho indicam a real autoria do ataque. Nesse sentido, exige-se cooperação diplomática entre os Estados para que as investigações de autoria de operações cibernéticas obtenham sucesso e não se desvirtuem pela inviabilidade de diálogo entre países, pela manipulação da autoria, ou pela terceirização do ataque.

No que tange à aplicação do Direito Internacional Humanitário, o CICV, em *Position Paper* publicado em novembro de 2019, proferiu sua interpretação acerca da responsabilidade internacional, expondo que um Estado será responsável quando a conduta for atribuível: a órgãos do Estado, incluindo forças armadas ou serviços de inteligência; a pessoas ou grupos, a exemplo de milícias ou *hackers*, quando atuan-

do sob instruções, direção ou controle estatal; a pessoas ou entidades, como empresas privadas, sob autoridade governamental; a pessoas ou grupos privados que o Estado reconheça e adote como conduta própria (ICRC, 2019). A questão de como se provar a atribuição a nível internacional, entretanto, não foi tratada, devendo ser enfrentada mediante discussões entre Estados e sob os olhos da Organização das Nações Unidas.

A equivalência de um ataque cibernético como "ameaça" ou "uso da força" tal como na Carta da ONU, conforme dispõe Roscini (2014), deve ser analisada após devidamente atribuída e reconhecida a autoria do ataque a um Estado. Superada a atribuição, o Manual de Tallinn prevê que um ataque cibernético é equiparável a uma ameaça ou uso de força cinética quando seus efeitos são comparáveis (SCHMITT, 2013). Essa abordagem, baseada nos efeitos, assenta que por mais que a operação não seja semelhante a um ataque cinético, seu resultado global e seus efeitos ao bem-estar econômico ou social do Estado vítima podem justificar a qualificação de ataque armado.

Quando a situação de conflito armado entre Estados já resta reconhecida, e se aplicam as normas de Direito Internacional Humanitário, a qualificação de um ataque cibernético como ataque armado parece mais fácil – embora enfrente dicotomia interpretativa acerca das operações cibernéticas como atos de violência em conformidade com o artigo 49 do Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra –, pois já há um contexto de hostilidade preexistente onde vigoram regras de proteção dos civis e da infraestrutura civil. Nos casos em que há que se tratar do direito à guerra, porém, classificar um ciberataque como uso da força com base nos efeitos para se valer da legítima defesa necessária e proporcional se torna ainda mais desafiador.

Michael Schmitt (1999; 2014) observa que embora uma operação cibernética não venha a ser destrutiva, ela pode equivaler a uso da força, e, ao mesmo tempo, ressalta que nem todo ato hostil ultrapassa o limite de uso da força. Para o especialista em direito internacional aplicável ao ciberespaço, a qualificação como uso da força, justificando a legítima defesa, depende da presunção de cada Estado da gravidade do ato com base no acometimento de funções sociais, econômicas ou

governamentais. Schmitt defende que, enquanto não existir um padrão internacional de classificação e qualificação de uso da força e ataque armado, os Estados devem ponderar as dimensões críticas da operação cibernética antes de enquadrá-lo como ataque armado distinto de mera coerção política ou econômica.

A abordagem do uso da força com base nos efeitos comparáveis ao uso da força cinética, bastante acolhida nos Estados Unidos da América e também disposta no Manual de Tallinn (ROSCINI, 2014), é útil para nortear e adaptar as normas de direito internacional à realidade da ciberguerras. Todavia, se analisada em sentido estrito, corre o risco de não englobar situações de grave acometimento à infraestrutura civil de uma nação, incorrendo em violações de direitos humanos. Aguardando que o *jus ad bellum* seja aplicado apenas quando uma operação cibernética seja dada como equivalente a ataque cinético em termos de escala e efeitos, não são levados em consideração a forma como a sociedade tem dependido da tecnologia e o advento do novo modelo de guerra.

Para aplicação do *jus ad bellum*, caberia também averiguar se o ataque armado – uma vez reconhecido como tal – ocorreu em meio à condução das "relações internacionais" entre Estados. Observa Roscini (2014), em interpretação do artigo 2(4) da Carta da ONU, que não há proibição aos Estados de ameaçar ou recorrer a operações cibernéticas contra indivíduos ou grupos, desde que tais operações não afetem a integridade territorial ou política de outro Estado. Isso implica, novamente, na necessidade de adaptação expressa das normas internacionais aos conflitos no ciberespaço, vez que não haveria uma base legal com o direito a legítima defesa contra ataques armados de atores não-estatais.

Notadas as dificuldades técnicas, jurídicas e diplomáticas para reconhecimento de um ataque cibernético, retorna-se aos emblemáticos casos da Estônia e da Geórgia. Ao caso da Estônia, onde não havia situação de conflito armado quando dos ataques virtuais, somou-se a dificuldade de vincular a autoria ao país russo, frustrando o direito à guerra e a efetiva caracterização de guerra cibernética. O episódio da Geórgia, por sua vez, seria o mais próximo de uma guerra cibernética,

já que havia situação de instabilidade e reconhecido conflito armado, com ameaça à soberania nacional e política como pressuposto ao *jus ad bellum* (SILVA; SILVA, 2019). De todo modo, a complexidade que os ataques cibernéticos guardam ressalta a indispensabilidade de um consenso entre os Estados sobre a interpretação das normas internacionais à luz do ciberespaço como domínio bélico.

4 *Jus in bello* e regulamentação da guerra cibernética

O Direito Internacional Humanitário e suas normas para conflitos armados está consubstanciado sobretudo nas quatro Convenções de Genebra de 1949 e nos dois Protocolos Adicionais de 1977. Tais fontes tratam da proteção das vítimas, prisioneiros, civis e bens em tempos de conflito armado, e disciplinam os métodos e meios de guerra. Dentre as regras, no que atine ao fenômeno da guerra cibernética, destaca-se a abordagem acerca dos limites para os ataques e emprego de novas armas. Às fontes do Direito Internacional Humanitário adicionam-se as tradicionais Convenções de Haia sobre leis e costumes de guerra de 1899 e 1907 e, tendo em vista as inovações adotadas em guerra e a tendência de complexidade dos conflitos armados, a interdependência com as atividades da ONU, compondo o denominado Direito de Nova Iorque, a fim de fazer valer os direitos humanos em período de conflito armado.

Quando direcionando o direito protetivo às vítimas de conflitos armados internacionais, o Protocolo Adicional I é sobrelevado como instrumento de conduta dos Estados durante o conflito. Os artigos 35, 36, 49 e seguintes do Protocolo I tratam dos métodos e meios de combate, da definição de ataque e da proteção da população e bens de caráter civil nos conflitos entre Estados. Apesar de não fazerem referência a operações cibernéticas, os termos gerais dessas normas do *jus in bello* podem e devem ser aplicados independentemente dos avanços tecnológicos; o que, conforme aponta Dinniss (2016) não dispensa a interpretação e adaptação uniforme entre os Estados – que devem prezar pelos princípios cruciais da distinção e da precaução.

Os artigos 35 e 36 do Protocolo I expressam a limitação aos métodos e meios de guerra, inclusive prevendo a evolução desses. Nessa

vereda de reconhecimento das operações como novo instrumento de guerra, o CICV tem se posicionado no sentido de que, se o ciberespaço é considerado um novo domínio de guerra, ainda que artificial, às operações cibernéticas durante conflitos armados se aplicam as normas já existentes de Direito Internacional Humanitário (ICRC, 2019). Por mais que a Cruz Vermelha Internacional, em sua função de monitorar o cumprimento das regras internacionais e de desenvolver as fontes do Direito dos Conflitos Armados – inclusive emitindo posicionamentos e adotando instruções doutrinárias – expresse sua opinião, ela não é vinculativa, cabendo aos Estados reconhecer e destrinchar a aplicabilidade das normas já existentes aos conflitos armados internacionais em que houver uso de operações cibernéticas.

Compreendendo a dissociação entre *jus ad bellum*, o direito de um Estado de recorrer à guerra e utilizar da força armada nas relações internacionais, e *jus in bello*, depreende-se que as regras do último só se aplicam quando for reconhecido o conflito armado. Por isso, acatar as normas do Direito Internacional Humanitário às situações em que as hostilidades entre países ocorrem apenas no meio virtual torna-se difícil, aflorando as complexidades da ciberguerra. Quando as hostilidades entre Estados já expressam o caráter de conflito armado militar prévio ao ataque virtual, enquadrar o *jus in bello* às operações cibernéticas, em teoria, parece mais tangível. Isso pois, não havendo uniformidade sobre quando ataques cibernéticos implicariam em conflito armado, já reconhecido o conflito por outros meios, bastaria atestar o nexo e natureza militar do ataque virtual (SILVA; SILVA, 2019).

O episódio entre Geórgia e Rússia em 2008, em que já havia instabilidade coadunando com conflito armado entre os Estados, teria sido o mais próximo de configurar uma ciberguerra (SILVA; SILVA, 2019), ao passo que os serviços de comunicação da Geórgia foram atacados afetando também as operações militares do país. Como a Rússia não assumiu a autoria dos ataques, e como não houve comprovação investigativa nesse sentido, não foi caracterizado o *jus in bello* ao conflito cibernético, e a Rússia não foi responsabilizada (ROSCINI, 2014). Dessarte, ressurge a problemática da atribuição aos ataques no ciberes-

paço, que permeia a aplicação e responsabilização dos Estados perante o direito internacional.

Dialogando com a Cláusula Martens no direito internacional, o *Position Paper* da CICV de novembro de 2019 proferiu o entendimento de que qualquer uso de força por um Estado, seja ela cibernética ou cinética, permanece governada pela Carta das Nações Unidas e pelas normas consuetudinárias relevantes ao direito internacional. O mesmo parecer delineou em alguns pontos as discussões internacionais do *jus in bello*, dentre as quais, somada ao problema de atribuição de autoria, destaca-se a noção de "ataque" nos termos do artigo 49 do Protocolo Adicional I de 1977 e a abrangência do conceito à realidade cibernética de violência como englobando aquilo que atinja, ainda que indiretamente ou tendo efeitos reverberantes, os civis e a infraestrutura civil – onde se incluem os serviços essenciais, como o acesso a eletricidade, a bancos, hospitais, serviços de comunicação, etc. Dessa interpretação, nota-se a ameaça a diversas dimensões dos Direitos Humanos, como acesso a serviços básicos e direito à paz (BONAVIDES, 2008; SYMONIDES, 2003; WOLKMER, 2013).

A Cláusula Martens, originalmente expressa no parágrafo 9º da II Convenção de Haia de 1899 relativa às leis e costumes da guerra terrestre, e com validade continuada nas normas humanitárias, estende juridicamente a proteção às pessoas civis e aos combatentes em todas as situações, mesmo que não contempladas nas regras convencionais. O CICV, validando a proteção humanitária às operações cibernéticas em conflitos armados e refutando a inaplicabilidade do direito internacional, sustenta que nos casos em que os Estados aleguem não haver cobertura pelo *jus in bello*, a Cláusula permanece válida, em conjunto com os princípios de humanidade e consciência pública (ICRC, 2019).

Antônio Augusto Cançado Trindade, em explanação sobre a Cláusula Martens como fonte material do Direito Internacional Humanitário, converge com o pensamento de que os conflitos no ciberespaço não ocorrem num vazio jurídico:

> A cláusula Martens continua, assim, a servir de advertência contra a suposição de que o que não esteja expressamente proibido pelas Convenções de Direito Internacional Humanitá-

> rio poderia estar permitido; muito pelo contrário, a cláusula Martens sustenta a aplicabilidade continuada dos princípios do direito das gentes, das leis de humanidade e das exigências da consciência pública, independentemente do surgimento de novas situações e do desenvolvimento da tecnologia. A cláusula Martens impede, pois, o non liquet, e exerce um papel importante na hermenêutica e aplicação da normativa humanitária. (CANÇADO TRINDADE, 2006, p. 95)

Em se tratando de especificidade, não existem usos e costumes consolidados no que tange às hostilidades cibernéticas, mas essa necessidade de interpretação evolutiva e de readaptação das normas internacionais não implica em um hiato legal. Nessa linha de inquietação, consubstanciando o estado da arte do assunto na comunidade científica internacional, um marco nos estudos sobre guerra cibernética foi a criação do CCDCOE pela OTAN, em 2008, e a elaboração do Manual de Tallinn, em 2013, por grupo de especialistas da área cibernética, com seus desdobramentos no Manual de Tallinn 2.0, em 2017. O documento almeja nortear e resolver a aplicabilidade do *jus ad bellum* e do *jus in bello* aos conflitos no ciberespaço, todavia traduz apenas orientações e conselhos sobre a aplicação da lei internacional, e não reflete nenhuma unanimidade dentro da própria OTAN (SCHMITT, 2013; 2017).

Nas datas mais recentes o CICV tem incentivado discussões na Assembleia Geral da ONU e emitido opiniões em grupos de trabalho voltados à informação e telecomunicação em contexto de segurança internacional (ICRC, 2020b) para que o direito internacional seja aplicado às operações cibernéticas sobretudo em situações de conflito armado. Entretanto, o tema ainda não possui consenso internacional e seu debate inclusive vem sendo sobrelevado em razão da pandemia de COVID-19: o CICV tem destacado que apesar do momento de calamidade global, serviços de saúde de Estados inseridos em conflito armado foram alvo de operações cibernéticas maliciosas, e a vida de civis tem sido posta em perigo (ICRC, 2020a).

O Manual de Tallinn adequa temas de embate jurídico ao contexto das normas internacionais já existentes, e funciona como ins-

trumento de norteador que sobreleva a *due diligence* entre os Estados como meio de se evitar danos transfronteiriços que afetem a população e a infraestrutura de outros Estados. Apesar de contribuírem com a interpretação do *jus in bello* e afirmarem a aplicação da Carta da ONU ao *jus ad bellum*, os pareceres e estudos emitidos pelo CICV e organismos internacionais como a OTAN não vinculam os Estados, e até reconhecem e convidam os mesmos a acolherem um entendimento comum, inclusive para que o direito seja concretamente aplicado e para que exista responsabilização – fazendo valer a proteção internacional dos Direitos Humanos.

Conclusão

As operações cibernéticas são uma realidade e demonstram o ciberespaço como um novo domínio de guerra. A emergência dos ataques cibernéticos com fulcro militar nas relações internacionais exige uma nova interpretação e a adaptação das normas internacionais ao ciberespaço. Sem regulação internacional específica, o ciberespaço pode consubstanciar ataques indiscriminados e com consequências imprevisíveis, inclusive produzindo danos superiores ou desproporcionais aos objetivos militares, sem que ocorra a devida responsabilização internacional.

A ausência de um instrumento específico e vinculativo à sociedade internacional, todavia, não implica dizer que os conflitos internacionais no ciberespaço enfrentam um vazio normativo. De fato, tentar aplicar as regras já existentes de *jus ad bellum* e *jus in bello* ao cenário mostra-se bastante desafiador, posto que as hostilidades cibernéticas estão em constante evolução tecnológica e lidam com complexidades técnicas e de abrangência conceitual e jurídica. Atribuição da autoria, enquadramento do ataque cibernético como arma militar e uso da força, necessidade e proporcionalidade da resposta ao ataque, e determinação do potencial lesivo são apenas alguns dos aspectos que precisam ser delimitados para que não se efetivem ilícitos internacionais, e para que conflitos cibernéticos sejam investigados.

A ciberguerra, mesmo não integrando texto jurídico internacional, é apta a receber aplicação das normas de Direito Internacional

Humanitário, o que dificulta a caracterização da mesma são as qualificações pertinentes ao *jus ad bellum* e *ao jus in bello*. O Manual de Tallinn, em suas duas versões, tenta resolver tais qualificações em pertinência com as fontes jurídicas que limitam o uso da força e protegem os direitos humanos no plano internacional, e o Comitê Internacional da Cruz Vermelha tem exercido sua atribuição interpretativa a fim de minimizar as dúvidas e possíveis lacunas normativas. Cabe a cada Estado, todavia, moldar a evolução suas políticas de segurança e defesa cibernética às regras de direito internacional já existentes, enquanto não houver um instrumento que reflita no consenso ou na regulação específica internacional.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. A quinta geração de direitos fundamentais. **Revista Direitos Fundamentais & Justiça**, São Paulo, ano 2, n. 3, p. 82-93, abr/jun. 2008. Disponível em: < http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/534>. Acesso em 24 de maio de 2020.

BRASIL. Ministério da Defesa. **MD35-G-01**: glossário das forças armadas. 4. ed. Brasília, 2007. Disponível em: < https://bdex.eb.mil.br/jspui/bitstream/123456789/141/1/MD35_G01.pdf >. Acesso em 21 de maio de 2020.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A Humanização do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

CLAUSEWITZ, Carl Von, et al. **On War.** 1832. 7 ed. Princeton: Princeton University Press, 1984.

DINNISS, Heather A. H. The regulation of cyber warfare under the *jus in bello*. IN: GREEN, James A. (ed). **Cyber Warfare:** a multidisciplinary analysis. New York: Routledge, 2016. p. 125-159.

GREEN, James A. The regulation of cyber warfare under the *jus ad bellum*. IN: GREEN, James A. (ed). **Cyber Warfare:** a multidisciplinary analysis. New York: Routledge, 2016. p. 96-124.

ICRC – International Committee of Red Cross**. International Humanitarian Law and Cyber Operations during Armed Conflicts**, nov. 2019. Position Paper. Disponível em: <https://www.icrc.org/en/download/file/108983/icrc_ihl-and-cyber-operations-during-armed-conflicts.pdf >. Acesso em 2 de junho de 2020.

_____**. Malicious use of cyber technology can cause suffering during armed conflicts**. 22 may 2020a. Disponível em: <https://www.icrc.org/en/document/malicious-use-cyber-technology-can-cause-suffering-during-armed-conflicts>. Acesso em 15 de junho de 2020.

_____**. Norms for responsible State behavior on cyber operations should build on international law**. 11 feb. 2020b. Disponível em: <https://www.icrc.org/en/document/norms-responsible-state-behavior-cyber-operations-should-build-international-law >. Acesso em 03 de junho de 2020.

_____. **Protocolo I Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 relativo à proteção das vítimas dos conflitos armados internacionais.** 8 de junho de 1977. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/doc/war-and-law/treaties-customary-law/geneva-conventions/overview-geneva-conventions.htm>. Acesso em 20 de maio de 2020.

MOTA, Rafael Gonçalves. **A Guerra Cibernética e a estrutura constitucional brasileira de proteção da soberania nacional:** Estado de Emergência Cibernética e o enfrentamento de conflitos bélicos e outras ameaças virtuais. Fortaleza, 2018. 220 p. Tese (Doutorado em Direito Constitucional), Centro de Ciências Jurídicas, Universidade de Fortaleza, 2018. Disponível em: <http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFOR_9f482d83830e7009e415259dbc28d8c5 >. Acesso em 15 de maio de 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas e Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. 1945.

Disponível em: <https://nacoesunidas.org/carta/>. Acesso em 28 de maio de 2020.

RID, Thomas**. Cyber War will not take place**. London: Hurst & Co. 2017.

_____. More Attacks, Less Violence. **Journal of Strategic Studies**, London, v. 36:1, 2013, p. 139-142.

ROSCINI, Marco. **Cyber Operations and the Use of Force in International Law**. New York: Oxford University Press, 2014.

SCHMITT, Michael N. Computer Network Attack and the Use of Force in International Law: Thoughts on a Normative Framework. **Columbia Journal of Transnational Law**, vol. 37, 1999. P. 885-937. Disponível em: < https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1603800>. Acesso em 01 de julho de 2020.

_____. (gen. ed). **Tallinn Manual on the International Law Applicable to Cyber Warfare.** Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

_____. (gen. ed). **Tallinn Manual 2.0 on the International Law Applicable to Cyber Operations**. Cambridge: Cambridge University Press, 2017.

_____. The Law of Cyber Warfare: Quo Vadis?. **Stanford Law & Policy Review**, Stanford, vol. 25, jun. 2014, p. 269-300, 2014. Disponível em <https://law.stanford.edu/publications/law-cyber-warfare-quo-vadis/>. Acesso em 01 de julho de 2020.

SILVA, Rodrigo Cardoso; SILVA, Eliza Odila Conceição. O Dilema do Jus ad Bello e Jus in Bellum na Guerra Cibernética: como aplicar o direito da guerra na era digital? IN: JUBILUT, L. L.; *et al*. **Direitos Humanos e Vulnerabilidade e o Direito Humanitário.** Boa Vista: Universidade Federal de Roraima, 2019. p. 125-153. Disponível em: <http://ufrr.br/editora/index.php/ebook/404-direito-humanos-e-vulnerabilidade-e-direito-humanita-rio >. Acesso em 12 de junho de 2020.

STEED, Danny. The strategic implications of cyber warfare. IN: GREEN, James A. (ed). **Cyber Warfare:** a multidisciplinary analysis. New York: Routledge, 2016. p.73-95.

STIENNON, Richard. A short history of cyber warfare. IN: GREEN, James A. (ed). **Cyber Warfare:** a multidisciplinary analysis. New York: Routledge, 2016. p. 7-32.

SYMONIDES, Janusz. Novas dimensões, obstáculos e desafios para os direitos humanos: observações iniciais. IN: SYMONIDES, Janusz**. Direitos Humanos:** novas dimensões e desafios. Brasília: Unesco/SEDH, 2003. p. 23-78.

WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos "novos" direitos. **Revista Jurídica – UNICURITIBA**, Curitiba, vol. 2, n. 31, p. 121-148, 2013. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/593/454 >. Acesso em 23 de maio de 2020.

O USO DE ARMAMENTOS QUÍMICOS NA GUERRA DO VIETNÃ E A OFENSA AOS DIREITOS HUMANOS

Pholiane Segatelli Tubaki

1. Introdução

A Guerra do Vietnã (1955-1975) foi um conflito armado resultante da divisão temporária do país em duas zonas: ao norte, a República Democrática do Vietnã, de caráter socialista, e ao sul, a República do Vietnã, de caráter capitalista.

Com o Acordo de Genebra estabelecido em 1954, seriam realizadas eleições no Vietnã para posterior unificação do então país dividido. Contudo, o Vietnã do Sul impediu a realização das eleições, iniciando-se assim uma política de ataques e hostilidades contra o Vietnã do Norte, tendo em vista interesses políticos decorrentes da Guerra Fria.

Dentre tais hostilidades, encontra-se a utilização de substâncias químicas popularmente conhecidas como napalm e agente laranja. Tais substâncias são consideradas armamentos químicos, constituindo o seu uso crime de guerra à luz das Convenções de Genebra – em especial a I Convenção de 1864 e a IV Convenção de 1949 –, uma vez que tem alto potencial de destruição.

Para tanto, o artigo reúne fontes históricas e leis internacionais pertinentes, sobretudo a Convenção de Haia e as Convenções de Genebra, para demonstrar e analisar que o uso de armamento químico na

Guerra do Vietnã é considerado crime de guerra, sobretudo por atentar contra os direitos humanos.

Dessa forma, o presente artigo busca demonstrar a ilegalidade dos armamentos químicos utilizados no conflito vietnamita, bem como as consequências degradantes de sua utilização, as quais são bem ilustradas pela fotografia da criança Huynh Công Út, que teve sua roupa consumida e grande parte do seu corpo queimado pelo napalm. Mesmo após décadas, a fotografia permanece nos livros de história, reportagens e na memória popular como mostra literal do atentado à dignidade humana que os armamentos químicos representam.

Até os dias atuais, a Guerra do Vietnã possui grande importância e destaque, pois foram utilizados métodos e meios de ataque maléficos, ensinando-nos da pior maneira que guerras em que se faz uso de arsenal bélico químico não parecem poder ser consideradas justas, mas meramente de violação aos direitos humanos.

Não obstante isso, as potências contemporâneas encontram-se em crescente busca por desenvolvimento bélico tecnológico, sendo, portanto, imprescindível demonstrar a ilegalidade de tais meios, visando à proteção dos direitos humanos salvaguardados pelo Direito Internacional Humanitário.

Com a finalidade de cumprir o objetivo deste estudo – demonstrar a ilegalidade do arsenal químico no conflito armado da Guerra do Vietnã –, a disposição do estudo seguirá de forma historicamente linear, partindo da Primeira Guerra da Indochina, avançando pela Conferência de Genebra de 1954 e demais acontecimentos anteriores até chegar ao conflito armado correspondente ao período central de 1965 a 1972.

Neste sentido, na primeira seção, tratar-se-á da contextualização da Guerra do Vietnã, dando sequência ao uso dos armamentos químicos em tal conflito, enquanto a última seção demonstrará que a utilização dos métodos empregados no conflito constituem um verdadeiro ataque aos direitos humanos, mostrando, assim, a sua ilegalidade.

2. As origens da Guerra do Vietnã

A gênese da Guerra do Vietnã remonta à Segunda Guerra Mundial, período em que a organização então conhecida como Liga pela

Independência do Vietnã (Vietminh) lutou por um governo autônomo contra a ocupação japonesa.

Com a derrota do Japão e o consequente fortalecimento do Vietnã por meio da liderança engajada do estrategista Ho Chi Minh, iniciou-se um novo conflito em resistência ao reestabelecimento colonial francês, conhecido como a Primeira Guerra da Indochina (1946-1954). Cabe ressaltar que a região compreendida como Indochina era composta pelos estados atuais do Vietnã, Laos e Camboja.

Desta forma, após inúmeras batalhas que perduraram durante nove anos, a derrota francesa foi certa, pois, apesar do potente poderio bélico e tático, os franceses não contavam com tropas de guerrilhas disciplinadas que dominavam a guerra na selva. Assim, segundo McNab e Wiest (2016, p. 9) "a importância da guerra francesa para a posterior Guerra do Vietnã é absoluta", tendo em vista que as forças militares estadunidenses cometeram os mesmos erros.

Neste sentido, com o final da Primeira Guerra da Indochina datada em 1954 e iminente independência do Vietnã, debates foram iniciados pelos políticos soviéticos, europeus, chineses, sul-americanos e vietnamitas, com o objetivo principal de estabelecer um acordo para a Indochina, nomeado Acordo de Genebra.

Tal acordo versava sobre a divisão temporária entre o Vietnã do Norte e o Vietnã do Sul por meio da região denominada Paralelo 17, sendo o Norte controlado pelos comunistas, e o Sul, controlado pelos capitalistas. Por consequência, a única condição determinada ao Vietnã era que, em julho de 1956, eleições deveriam ser realizadas com o intuito de unificar o país.

No entanto, o que parecia ser um compromisso de paz, tornou-se o estopim para a Guerra do Vietnã, tendo em vista o crescente envolvimento dos Estados Unidos nos assuntos do Sudeste Asiático em busca da exploração de recursos naturais, sobretudo do arroz, do minério de ferro e da borracha.

Concomitantemente, os olhos dos norte-americanos também estavam voltados ao território vietnamita graças à fácil e estratégica posição geográfica, tendo em vista a disputa global decorrente da Guerra Fria.

Hobsbawm (1995) descreve a Guerra Fria como um período no qual não existia perigo iminente de guerra mundial, mas, sim, uma retórica apocalíptica entre as potências, sobretudo do lado norte-americano, pois os governos das duas superpotências aceitaram a distribuição global de forças ao final da Segunda Guerra Mundial, o que levou a um equilíbrio de poder desigual, mas não contestado em seu íntimo.

Portanto, por tratar-se de um momento histórico polarizado, a preocupação estadunidense tomou níveis alarmantes, pois o avanço do comunismo supostamente tomaria conta do mundo.

Por consequência, o primeiro objetivo contencioso dos Estados Unidos era impedir as eleições de reunificação, em razão da possível vitória da frente nacional popular com a liderança de Ho Chi Minh, alinhado aos ideais comunistas.

Contudo, tais esforços não foram necessários, tendo em vista que o líder Bo Dai, governante do Vietnã do Sul, e Ho, governante do Vietnã do Norte, "rejeitaram o acordo em favor da unificação exclusiva sob os seus próprios regimes." (MCNAB; WIEST, 2016, p. 26). A partir de então, foi instituída a violenta disputa da Segunda Guerra da Indochina, trivialmente conhecida como Guerra do Vietnã.

Independentemente de como foi iniciado o conflito armado em questão, o que se vê manchado na história da humanidade, por meio de relatos, coberturas midiáticas e movimentos de contracultura, são os crimes de guerra praticados no conflito do Vietnã.

Portanto, tal período possui grande destaque, sobretudo pelo uso demasiado de armamentos bélicos, como, por exemplo, no famoso ataque aéreo sobre a aldeia Trang Bang em que houve bombardeio do napalm.

3. O uso de armamentos químicos

Com o início da guerra e o crescente envolvimento dos Estados Unidos da América, algumas fatalidades ocorreram em ambos os lados, sobretudo no Vietnã do Norte.

Importante ressaltar que o envolvimento dos Estados Unidos na Guerra do Vietnã se deu, primeiramente, de maneira passiva no pe-

ríodo correspondente a 1955 e 1961, com o fornecimento de apoio militar, econômico e, especialmente, político.

Contudo, McNab e Wiest (2016) afirmam que, com o passar da guerra, a cada dia aumentava o número de militares nas bases sul-vietnamitas com o único intuito de combater as guerrilhas de insurgentes a favor do regime comunista, popularmente denominados vietcongs.

Neste sentido, os americanos não estavam somente presentes auxiliando de forma sutil, tendo em vista que nas palavras de McNab e Wiest (2016, p. 26):

> [...] Conselheiros militares norte-americanos se tornaram visitas comuns entre os militares sul-vietnamitas no início da década de 1960, e começaram a liderar ativamente, embora com discrição, as operações de combate.

Em 1961, com a intensificação do conflito armado e a crescente expansão dos vietcongs, os americanos não viram outra alternativa senão entrar ativamente na guerra, pois, além do domínio iminente do regime comunista, o número de militares americanos que estavam perdendo suas vidas era alarmante.

Desta forma, assim como vidas americanas eram ceifadas, vidas vietnamitas também o eram. Neste sentido, tendo em vista hostilidades que eram empregadas na guerra, McNab e Wiest (2016, p. 34) afirmam que budistas foram fotografados ateando fogo em si mesmos, queimando até a morte nas ruas de Saigon como uma forma de protesto à violação dos direitos civis da população local decorrentes do conflito armado. Consequentemente, o número de rejeições diante do conflito armado crescia abruptamente diante do mundo todo.

No entanto, com a vitória das eleições presidenciais de Lyndon Johnson em 1964, os Estados Unidos entraram efetivamente na guerra com a Operação *Rolling Thunder*, conhecida como a "campanha de bombardeios mais prolongadas e terríveis do século XX." (MCNAB; WIEST, 2016, p. 41).

A partir desse momento, atrocidades e ataques diretos aos direitos humanos foram relativamente expandidos, sobretudo pela utilização

dos armamentos químicos e métodos empregados pelos americanos, tais como o agente laranja e a bomba de efeito napalm.

Basta mencionar o dia 8 de junho de 1972, em que o ataque aéreo americano na aldeia de Trang Bang afrontou gravemente os direitos humanos, tendo em vista que crianças, mulheres, idosos e templos sagrados foram alvos de hostilidades, isto é, indivíduos e locais que não tinham relação direta alguma com o conflito.

O ataque à aldeia ocorreu por meio da bomba napalm, agente químico responsável por criar uma espécie de combustão aderente à pele em temperatura superior a 1.000 graus Celsius, a qual queima músculos e funde ossos, além de liberar monóxido de carbono, matando pessoas por asfixia.

O que causa indignação e questionamentos sobre a legalidade do uso da bomba napalm foi a forma e o local onde foi utilizada. Para tanto, basta observar a fotografia da criança Phan Thi Kim Phúc, a qual teve suas roupas instantaneamente consumidas pela substância química e guarda cicatrizes físicas e psicológicas até hoje.

Em depoimento a Ruan de Sousa Gabriel, em 2018, a sobrevivente declarou:

> Naquele dia 8 de junho de 1972, nós estávamos escondidos no templo. O Vietnã estava em guerra, mas minha mãe imaginou que num lugar sagrado e assistidos por soldados estaríamos seguros. Eu tinha 9 anos e não conseguia pensar em nada. Estava muito assustada. Eu me lembro de ver o avião se aproximando de nós. Depois, paralisada de medo, vi as bombas caírem e ouvi o estrondo. Vi o fogo a meu redor. Eu nunca tinha ouvido falar em napalm antes. Ele tem uma consistência pegajosa que adere à pele humana e a transforma em cinzas — queima a 1.200 graus célsius. Eu saí apavorada pela estrada, correndo o mais rápido que podia. O fogo destruiu as roupas típicas que eu usava: uma blusa larga, parecida com uma túnica, e calças folgadas de algodão. Eu não imaginava que estava sendo fotografada. Mas Nick Ut (fotógrafo da Associated Press) me fotografou. A foto que ele tirou ali foi o começo de uma longa jornada para mim. Tirar fotos era seu trabalho, mas ele fez mais do que isso.

> Largou a câmera e me levou para o hospital mais próximo. Sou muito grata a ele, a quem chamo de Tio Ut. Ele se tornou parte de minha família, e nós temos uma relação maravilhosa até hoje. (THI, 2018).

Para os mesmos fins, os Estados Unidos utilizaram a dioxina, conhecido também como agente laranja, para desfolhar árvores e qualquer espécie de vegetação, tendo em vista que os guerrilheiros (vietcongs) executavam suas melhoras táticas de guerra nesses territórios, protegidos pela vegetação local.

Assim como a bomba napalm afrontou fortemente os direitos humanos, a mesma coisa pode ser dita do agente laranja, pois, conforme ao que demonstrou a emissora de rádio e televisão *British Broadcasting Corporation* (BBC, 2013), com base em estudos realizados pela Cruz Vermelha, inúmeras crianças vietnamitas nasceram com malformação congênita em razão do agente laranja, mesmo depois tantos anos após a guerra.

4. A ilegalidade dos armamentos empregados e consequente ataque aos direitos humanos

Após os inúmeros ataques realizados pelos Estados Unidos por meio das substâncias químicas citadas, questiona-se até que ponto tais atrocidades tiveram legitimidade e até que ponto uma nação pode alcançar o poderio bélico.

Primeiramente, é mister observar as leis internacionais que regem as guerras e seus desdobramentos, mormente a Convenção de Haia e as Convenções de Genebra que integram o Direito Internacional Humanitário.

Em 1864, tendo em vista as hostilidades da Batalha de Solferino, dá-se início à Primeira Convenção de Genebra e à criação do Direito Internacional Humanitário.

Com a Primeira Convenção, começa-se a cultivar uma maior preocupação pela proteção dos feridos e enfermos decorrentes dos conflitos armados, tendo em vista o exorbitante número de vítimas decorrentes de Solferino. Neste sentido, tem início as Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha.

Portanto, a Primeira Convenção de Genebra (1864) possui o objetivo principal de proteger combatentes feridos em meio marítimo e terrestre, independentemente de nacionalidade, por meio da criação da Cruz Vermelha.

Sucessivamente, em 1906, a Segunda Convenção de Genebra complementou o texto da Primeira Convenção, pois houve a necessidade de incluir transporte de feridos, abrigos, sistemas de evacuação e de instalações sanitárias em conflitos armados (FACCIOLLI, 2015, p. 158).

Logo em seguida, em 1907, origina-se a Convenção Internacional de Haia, primeiro documento normativo que tratou dos meios e dos métodos de guerra entre os Estados-potência, definindo seus limites.

Desta forma, realizar um conflito armado à luz da Convenção de Haia possui o propósito máximo de regulação das leis de guerra, tornando o conflito menos doloroso e traumático, proibindo, assim, sofrimentos e males desnecessários aos combatentes (FACCIOLLI, 2015, p. 38) e ao alcance dos fins em virtude dos quais justamente surge o conflito.

Posteriormente, tem-se a Terceira Convenção de Genebra, realizada em 1929, que definiu o tratamento a ser dado aos prisioneiros de guerra dando continuidade às questões de respeito aos enfermos e feridos em campanhas.

Sob o mesmo ponto de vista, Facciolli (2015, p. 159) acrescenta que "o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICR) passou a ter acesso liberado para visitar todos os campos de prisioneiros de guerra, sem resistências ou restrições".

No entanto, no pós-guerra, tendo em vista o número ofensivo de ataque aos direitos humanos, houve a necessidade da realização da Quarta Convenção de Genebra em 1949, a qual assegurou o tratamento mínimo e a proteção dos civis em tempos de guerra. Posteriormente, em 1977 foram adicionados dois protocolos a fim de aperfeiçoar a última Convenção.

Inquestionavelmente, percebe-se que a Convenção de Haia, as Convenções de Genebra, em conjunto com os Protocolos, à vista do Direito Internacional Humanitário, possuem como objetivo principal

a proteção dos feridos e enfermos em meio de campanhas, dos prisioneiros de guerra, dos civis e dos patrimônios sagrados em tempos de guerra. Além disso, a Convenção de Haia de 1907 e a Convenção de Genebra de 1949 definiram limites a serem empregados, tais como a proibição de gases asfixiantes, tóxicos ou outros gases ou qualquer líquido, material ou dispositivo análogo.

Mas o que se questiona no conflito vietnamita é que, em que pesem inúmeras leis internacionais já existentes protegerem combatentes, civis e patrimônios sagrados em tempos de guerra, houve o uso deliberado de substâncias químicas (napalm e agente laranja) como armamentos bélicos empregados pelos norte-americanos.

Conforme demonstrado, tais substâncias são consideradas crimes de guerra à luz das Convenções de Genebra, tendo em vista que são gases asfixiantes, tóxicos e substâncias inflamáveis, especialmente por causar sofrimento desnecessário aos combatentes e civis.

Apesar disso, os americanos, possuindo consciência sobre a proibição dos armamentos químicos, utilizaram-se deles de maneira deliberada e exorbitante, atacando gravemente os direitos humanos, deixando inúmeras cicatrizes na população vietnamita que perduram até os dias atuais.

5. Considerações finais

Em virtude dos fatos mencionados, conclui-se que a história do Vietnã, tendo sido palco de hostilidades, em vista da busca incessante pelo poder de potências estrangeiras, também o foi de atrocidades que violaram os direitos humanos.

Primeiramente, o país vietnamita foi disputado pelo domínio francês no período colonial, pelos japoneses no período correspondente às grandes guerras e, posteriormente, foi alvo dos franceses em busca do reestabelecimento colonial, o que na Primeira Guerra da Indochina.

Os vietnamitas, liderados por Ho Chi Minh, derrotaram os franceses que subestimavam suas táticas de guerrilha, sendo tal resultado de grande importância para a posterior Guerra do Vietnã. (MCNAB;WIEST, 2016, p.9).

Contudo, mesmo com o resultado da Primeira Guerra da Indochina, os Estados Unidos, também em busca de manter o seu poder na região da Indochina e em busca de melhores condições de ataque tendo em vista a polaridade mundial, entraram na guerra desrespeitando qualquer direito humano até então tutelado.

Com efeito, valeram-se de armamentos cruéis, causadores de sofrimento exacerbado e criminoso, como as bombas de efeito napalm e os desfolhantes popularmente conhecidos como agente laranja, os quais constituem substâncias químicas altamente perigosas. Com isso, causaram mortes por asfixia, câncer, deformação congênita e inúmeros outros prejuízos na população vietnamita.

Com efeito, atingiram civis que não estavam diretamente envolvidos na guerra, como no caso da garota Huyhn Công Út, que teve sua roupa instantaneamente consumida pelos efeitos da bomba napalm e convive até hoje com as marcas físicas causadas por ela.

Desta forma, tendo em vista o Direito Internacional Humanitário, as leis internacionais citadas no presente artigo, conclui-se que os Estados Unidos violaram profundamente os direitos humanos, tendo em vista os armamentos químicos utilizados, e praticaram crime de guerra.

Referências bibliográficas

ARAÚJO, António de; SILVA, António Duarte. *O uso de NAPALM na Guerra Colonial – quatro documentos*. 2009. Artigo. Disponível em: http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1645-91992009000200009#:~:text=%C2%ABH%C3%A1%20pouco%20tempo%20houve%20desmentidos,testemunho%20isto%20em%20qualquer%20tribunal. Acesso em: 12 jun. 2020.

BRITISH BROADCASTING CORPORATION (BBC). *Efeitos de agente laranja no Vietnã foram subestimados*. 16 abr. 2003. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/ciencia/030416_vietnaxdtl.shtml. Acesso em: 26 jun. 2020.

BRITISH BROADCASTING CORPORATION (BBC). *Vietnã ainda sofre com químico jogado por EUA há 40 anos*. 10 set. 2013. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/videos_e_fotos/2013/09/130910_vietna_laranja_dg#:~:text=Quase%2040%20anos%20depois%20de,do%20Vietn%C3%A3%20continua%20fazendo%20v%C3%ADtimas.&text=Muitas%20crian%C3%A7as%20nascem%20no%20pa%C3%ADs,pa%C3%ADs%20sofreu%20por%20agente%20laranja.&text=Os%20Estados%20Unidos%20contestam%20esses%20n%C3%BAmeros. Acesso em: 01 jul. 2020.

DEUTSCHE WELLE (DW). *Agente laranja: o legado fatídico dos EUA no Vietnã*. 30 abr. 2015. Disponível em: https://www.dw.com/pt-br/agente-laranja-o-legado-fat%C3%ADdico-dos-eua-no-vietn%C3%A3/a-18421288. Acesso em 02 jul. 2020.

DEYRA, Michel. *Direito Internacional Humanitário*. [s.l.]: Editora Gabinete de Documentação e Direito Comparado, Procuradoria Geral de República, 2001.

FACCIOLLI, Ângelo Fernando. *Direito Internacional humanitário:* guerras e conflitos armados. Curitiba: Juruá, 2015.

FERREIRA, Luciano Vaz. *Direito Internacional da Guerra*. Jundiaí: Paco Editorial, 2014.

HATJE, Vitor Augusto Larrosa. Artigo. Uma Análise da Guerra do Vietnã perante o Direito Internacional. *Revista Perspectiva*. V. 12, n. 23, 2019.

HOBSBAWM, Eric. *Era dos Extremos:* o breve século XX: 1914 – 1991. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS. *Draft Rules for the Limitation of the Dangers Incurred by the Civilian Population in Time of War*. 1956. Disponível em: https://www.loc.gov/rr/frd/Military_Law/pdf/RC_Draft-rules-limitation.pdf. Acesso em: 16 jun. 2019.

MCNAB, Chris; WIEST; Andrew. *A História da Guerra do Vietnã*. São Paulo: M. Books do Brasil Editora Ltda, 2016.

OLIVEIRA, Guilherme Corassi de. *Direito Internacional Humanitário (DIH)*: a necessidade de proteção dos direitos humanos no âmbito dos conflitos armados. Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário Toledo, 2015. Disponível em: https://servicos.unitoledo.br/repositorio/bitstream/7574/916/1/DIREITO%20INTERNACIONAL%20HUMANIT%C3%81RIO%20%28DIH%29%20-%20%20GUILHERME%20CORASSI%20DE%20OLIVEIRA.pdf. Acesso em: 29 jun. 2020.

PEDRO, Vanessa Lehmkuhl. Entrevista: guerra.doc. José Hamilton Ribeiro conta a experiência de cobrir a Guerra do Vietnã para a revista Realizado em maio de 1968. ***Crítica Cultural*** – Critic, Palhoça, SC, v. 12, n. 2, p. 249-254, jul./dez. 2017.

PEYTRIGNET, Gérard. *Sistemas Internacionais de Proteção da Pessoa Humana:* o Direito Internacional Humanitário. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/dih/sip_ih.htm. Acesso em: 13 jun. 2020.

RANDLE, Robert. *Geneva The Settlement of the Indochinese War 1954*. Princeton, NJ: Princeton University Press, 1969.

SILVA, Hugo Siqueira e. *Crimes de guerra praticados no Vietnã, sob a perspectiva da Convenção de Genebra de 1949*. 2019. Monografia (Graduação em História) – Instituto de História da Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2019. Disponível em: https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/26204/1/CrimesGuerraPraticados.pdf. Acesso em: 15 jun. 2020.

VEJA. *A menina da foto: a história por trás de um símbolo da Guerra do Vietnã*. 29 set. 2018. Disponível em: https://veja.abril.com.br/mundo/a-menina-da-foto-a-historia-por-tras-de-um-simbolo-da-guerra-do-vietna/#:~:text=Aos%209%20anos%2C%20ela%20teve,ocupada%20pelas%20tropas%20norte%2Dvietnamitas. Acesso em: 03 jul. 2020.

UMA ANÁLISE SOBRE A (IN) CONSISTÊNCIA E (IN)EFICÁCIA DA ONU, SEU ENVOLVIMENTO EM GUERRAS E O DÉFICIT NA APLICAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Amanda Stéffany Argolo Guimarães
Guilherme Grassi Mota Lins Soares
Gustavo Grassi Mota Lins Soares

INTRODUÇÃO

No dia 10 de dezembro de 1948, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) adotou e proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos. A ONU foi oficialmente fundada em 24 de outubro de 1945, como uma resposta direta à Segunda Guerra Mundial – um dos maiores conflitos globais de que se tem registro, que envolveu a maioria das nações existentes na época e registrou cerca de 60 milhões de mortes – tendo como objetivos fundamentais a manutenção da paz e segurança mundial. A ONU, eventualmente, substituiu a Liga das Nações (ou Sociedade das Nações), que foi fundada em 28 de junho de 1919 como uma resposta direta ao Tratado de Versalhes, documento este que oficialmente deu fim à Primeira Guerra Mundial.

É historicamente comprovado, dessa forma, que a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi proclamada em resposta direta aos

grandes conflitos em escala internacional que vinham acontecendo e as consequências catastróficas decorrentes dos mesmos – em especial da Segunda Guerra, que foi um dos maiores conflitos militares. Devido a este cenário pós-Segunda Guerra Mundial, como bem aponta a doutrina – Sudre (jurista francês), Carvalho Ramos, Guerra, Piovesan – surge uma busca, por vários Estados, pela proteção internacional dos direitos humanos. Neste sentido, Sidney Guerra (2011, p. 73) aduz que "O moderno Direito Internacional dos Direitos Humanos é um fenômeno do pós-guerra e seu desenvolvimento pode ser atribuído às monstruosas violações de direitos humanos da era Hitler".

Este presente artigo tem como missão apresentar o quão intrinsecamente ligados estão os Direitos Humanos e a guerra. Portanto, o mesmo apresentará, de maneira didática, informações e ponderações teóricas que tratam sobre o histórico da ONU, o caráter reacionário da criação e internacionalização dos Direitos Humanos, de que maneira a guerra funciona como um negócio e o modo com que a ONU tende a se contradizer, além disso também serão apresentados exemplos sobre situações em que a ONU não agiu de maneira eficaz, finalizando com uma crítica e proposta de melhoramento.

INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS, BREVE CONTEXTO HISTÓRICO E A QUESTÃO DA ONU

Após a Segunda Guerra Mundial, o mundo estava diante de uma nova realidade. Além das inúmeras perdas humanas e dos impactos socioeconômicos causados pelos conflitos, o globo se tornou bipolar, onde por um lado estava os Estados Unidos (capitalista) e por outro a antiga URSS (socialista) – esta nova "configuração" mundial caracterizou um período de tensão geopolítica entre ambos países e seus aliados, que ficou conhecido como Guerra Fria (ocorreu em torno de 1947-1991). Ainda sobre este cenário:

> A Segunda Guerra Mundial estabeleceu uma nova referência para a barbárie com os seus quase incompreensíveis 60 milhões de mortos. Além do mais, a maioria dos mortos dessa vez era de

> civis, e 6 milhões eram judeus mortos apenas por serem judeus. A confusão e a destruição deixaram milhões de refugiados no final da guerra, muitos deles quase incapazes de imaginar um futuro e vivendo em campos para pessoas desalojadas. Ainda outros foram forçados a se reassentar por razões étnicas (2,5 milhões de alemães, por exemplo, foram expulsos da Tchecoslováquia em 1946). Todas as potências envolvidas na guerra atacaram civis num ou noutro momento; mas, quando a guerra terminou, as revelações sobre a escala dos horrores deliberadamente perpetrados pelos alemães chocaram o público. (HUNT, 2009, p. 202-203)

É nesta circunstância que se instituiu a Organização das Nações Unidas (ONU), substituindo a sua predecessora, que foi a Liga das Nações. Esta instituição foi criada com o fim da Primeira Guerra Mundial, em 1919, cujo objetivo era manter a paz e ordem mundial; porém, como demonstram os fatos históricos, não foi bem-sucedida e por isso, deixou de existir. Desta forma, em 26 de junho de 1945, foi assinada – em São Francisco, após o fim da Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional – a Carta da ONU, tratado que constituiu as Nações Unidas, sendo que entrou em vigor a 24 de outubro do mesmo ano – após a Carta ter sido ratificada pelos cinco países-membros permanentes do Conselho de Segurança (República Popular da China, França, União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, Reino Unido e Estados Unidos da América) e pela maioria dos demais membros. Vale lembrar que 51 países são considerados os membros fundadores da ONU (inclusive o Brasil), sendo que, atualmente, esta instituição é composta por 193 países-membros.

É importante dizer que o Direito Internacional dos Direitos Humanos teve como marco inicial a Carta de São Francisco (da ONU). Vale salientar que, antes deste, houveram tratados importantes acerca da proteção de direitos específicos – a exemplo das primeiras convenções de Genebra em relação ao amparo dos feridos e enfermos em tempo de guerra. Sobre este aspecto:

> Mas o passo decisivo para a internacionalização da temática dos direitos humanos foi a edição da Carta de São Francisco, que

> além de mencionar expressamente o dever de promoção de direitos humanos por parte dos Estados signatários, estabeleceu tal promoção como sendo um dos pilares da Organização das Nações Unidas (ONU), então criada. No preâmbulo da Carta, reafirma-se a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos de homens e mulheres. Os artigos 55 e 56, por seu turno, explicitam o dever de todos os Estados de promover os direitos humanos. (RAMOS, 2011, s.p.)

Outro momento importante para a internacionalização dos direitos humanos foi a elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). Destaca-se:

> Após a edição da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, foram feitos estudos na Comissão de Direitos Humanos da ONU para a elaboração de um tratado internacional de direitos humanos, contendo os direitos protegidos reconhecidos pela comunidade internacional. (RAMOS, 2011, s.p.)

Neste sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos traz, em seu preâmbulo, a seguinte premissa: "Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades humanas fundamentais e a observância desses direitos e liberdades" (DUDH, 2009, p.3).

Contudo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), e como consequência a ONU, apresenta contrariedades desde o início da sua formação. Um exemplo deles é o debate acerca dos direitos humanos serem aplicados de forma universal, sem levar em consideração a diversidade cultural. Tal discussão permanece em pauta, sendo assim, "resta consagrado o conflito entre aqueles que defendem a *universalidade e aplicação geral dos direitos humanos* e aqueles que pregam a possibilidade de opção local ou particular para, assim, preservar determinadas condutas ou práticas" (RAMOS, 2011, s.p.). Cabe ressaltar, ainda, que:

> Tal conflito ficou evidente já na elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), quando alguns países questionaram a redação de alguns direitos, desqualificando pretenso consenso da humanidade. Desde então uma das características dos direitos humanos mais questionada foi a universalidade. Contudo, depois de décadas de Guerra Fria e seletividade, nas quais as violações de direitos humanos do "outro lado" eram realçadas e as dos aliados eram olvidadas, foi realizada a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos de Viena, em 1993, na qual consagrou-se a universalidade dos direitos humanos. (RAMOS, 2011, s.p.)

Diante do exposto, conforme destaca Ramos, alguns autores já consideram este debate superado. Em virtude dos direitos humanos – seja desde a DUDH ou desde a Declaração de Viena – serem considerados universais, visto que possuem a adesão de Estados com diferentes nuances, dentro do âmbito internacional.

Além desse aspecto, há outros fatores que demonstram os impasses enfrentados pela ONU. Isso porque "[...] a institucionalização da hegemonia das grandes potências na composição e funcionamento do Conselho de Segurança contraria o princípio da igualdade de todos os membros, expresso no art. 2, alínea 1, da Carta [...]" (OLIVEIRA, 2019, p. 47). Assim como ocorre com "[...] a interpretação absolutista do princípio de não-intervenção nos assuntos da jurisdição interna de cada Estado, conforme art. 2, alínea 7" (OLIVEIRA, 2019, p. 47). Ratificando este ponto de vista:

> As decisões das Nações Unidas refletem o que pensam os países mais poderosos, detentores do poder do veto no caso do Conselho de Segurança e, no caso da Assembleia Geral, o que pensa a maioria dos países membros, sendo que só terão alguma chance de prosperar de imediato aquelas decisões que não encontrem objeção da maior parte dos países mais poderosos. Em síntese, na interação entre múltiplas soberanias, a anarquia dos significados é frequentemente equacionada com base no que os mais fortes pensam. (LAFER, 1999, p. 174 *apud* OLIVEIRA, 2019, p. 47)

Ademais, apesar da ONU ter sido criada com o objetivo de promover a cooperação internacional em prol da preservação dos direitos fundamentais dos indivíduos e a manutenção da paz, há uma certa discrepância na prática. Visto que os próprios países-membros tiveram atitudes contrárias ao que foi acordado. Neste sentido:

> Mas o cenário internacional não é pautado apenas pelo desenvolvimento da proteção de direitos humanos. Infelizmente, nesses últimos cinquenta anos, o mundo conheceu a "guerra na paz", ou seja, ao mesmo tempo em que se consagrou o objetivo de paz e promoção de direitos humanos na Carta da ONU e outros tratados, a prática dos Estados contrariou seus discursos. (RAMOS, 2011, s.p.)

Diante do que foi exposto, é perceptível que os tratados internacionais – em especial a Carta da ONU – serviram para impulsionar a internacionalização dos direitos humanos, bem como a cooperação entre os Estados. Todavia, ainda existem fatores – a exemplo dos que foram supramencionados – que deturpam esta ideologia em prol de vantagens próprias, como será demonstrado posteriormente.

O CARÁTER REACIONÁRIO DOS DIREITOS HUMANOS EM RELAÇÃO À GUERRA SOB A PERSPECTIVA DE NIETZSCHE

Em seu livro "A Genealogia da Moral", Friedrich Nietzsche introduz aos leitores o conceito da moralidade senhor-escravo, e este é um conceito interessante de ser analisado por ser uma das bases teóricas que comprovam a ligação entre os Direitos Humanos e a guerra.

De acordo com Nietzsche, moralidade e cultura são inseparáveis e são responsáveis por manter uma a outra coexistindo. Em outras palavras, a cultura de uma sociedade é fonte primária para a criação da moral de um indivíduo, e essa moral é responsável por manter essa cultura existindo, já que é parte importante para a manutenção da infraestrutura cultural: suas instituições, as linguagens e códigos pelos quais os indivíduos se comunicam e as práticas socialmente aceitas. Tendo essa

base de como pensava o crítico social, é possível explicar o conceito de moralidade senhor-escravo.

Ainda segundo Nietzsche, toda "civilização superior" (é a forma que o autor chama as sociedades com melhor desenvolvimento tecnológico e estruturas sociais e instituições mais proeminentes) surgiu daqueles que impuseram sua vontade, desejaram poder e atacaram os fracos – um exemplo histórico dessa declaração seria a forma em que os brasileiros originais foram colonizados pelos portugueses no século XVI, onde os navegadores eventualmente impuseram sua vontade aos indígenas e escravos, menos equipados belicamente, por conta das vontades do Reino de Portugal – esses que impõem as vontades sempre se valendo da "moralidade de senhor" para justificar as medidas tomadas, valorizando acima de tudo o orgulho e o poder. A "moralidade de escravo" surge em resposta à "moralidade de senhor": é um sistema moral criado pelos oprimidos em que a falta de desejo ao poder é valorizada; gentileza, simpatia e empatia sendo características desejáveis e elogiadas entre os indivíduos oprimidos.

É fato que, no decorrer da história humana, grandes poderes se utilizavam de todas as suas qualidades para instigar guerras – como ainda o fazem – independente do contexto histórico, do local em que as guerras são travadas e quem são os polos negativos que se antagonizam durante o conflito. Contextualizando esse fato ao que foi escrito por Nietzsche, é possível chegar à conclusão de que a Declaração Universal dos Direitos Humanos representa a "moralidade de escravo" como um mecanismo de controle oficial e normatizada que combate a "moralidade de senhor", já que, exatamente como foi descrito pelo crítico social, surgiu em resposta à esses grandes conflitos e às inúmeras perdas em vidas humanas e recursos com o objetivo de fazer a gentileza, simpatia e empatia se tornarem a norma como direitos inerentes a todos os seres humanos.

Nietzsche, em seu livro "A Genealogia da Moral", acertou em cheio ao retratar esse caráter reacionário dos Direitos Humanos em relação à guerra, mas não conseguiu prever que haveria uma reação contrária e que a "moralidade de senhor" criaria mecanismos para disfarçar as intenções daqueles que se impõem.

GUERRA COMO UM NEGÓCIO

"A guerra é uma fraude. Sempre foi assim. É possivelmente a mais antiga, facilmente a mais rentável, certamente a mais cruel. É a única de âmbito internacional. É a única em que os lucros são calculados em dólares e as perdas em vidas" (BUTLER, 1935, s.p., tradução nossa). Esta é a tradução literal do primeiro parágrafo do primeiro capítulo do livro "A guerra é uma fraude", originalmente escrito em 1935 por Smedley Darligton Butler – um soldado da marinha americana que serviu na Primeira Guerra Mundial que recebeu várias medalhas na sua extensa carreira militar, sendo um dos únicos 19 homens na história a receber duas medalhas de honra (a decoração militar pessoal de maior prestígio dada pelo serviço militar dos Estados Unidos da América) – e depois republicado em compilados e atualizações de sua obra.

Mesmo levando em consideração quão velha foi a publicação original deste livro – aproximados oitenta e cinco anos – ele se mantém incrivelmente atual, tratando de assuntos que ainda são relevantes na sociedade hodierna e que são considerados tabu em muitos círculos sociais dos antes chamados "países de primeiro mundo". Tem como tema principal o fato de a guerra ser extremamente rentável como um negócio, com muitas empresas que focam em serviços essenciais para a manutenção de um conflito arrecadando grandes lucros em transações protegidas pelas leis internacionais. Chega a ser impossível de ignorar a contradição gritante existente: ao mesmo tempo que a ONU deve defender os Direitos Humanos fazendo de tudo para evitar conflitos internacionais e insatisfação na relação entre países, a Organização também tem de defender o livre negócio e a iniciativa privada, que em muito lucra com a venda de munições e armas que são responsáveis por escalar os conflitos já existentes e possibilitarem a iniciação de novos embates.

A primeira guerra a qual se tem registro histórico ocorreu na Mesopotâmia, aproximadamente em 2700 antes de Cristo. Essa informação é importante pois é prova factual de que o registro da guerra como um negócio já acontece literalmente por milhares de anos, sendo a indústria mais bem detalhada na história, mais velha que a própria indústria da

educação e do primeiro banco já registrado (o banco di San Giorgio, considerado "o primeiro banco moderno", é tão recente em comparação que foi fundado em 1406), as primeiras transações bancárias já registradas também datando da Mesopotâmia antiga após o registro da primeira guerra. A guerra está tão intrinsecamente ligada à economia que Smedley afirmou que aproximadamente 21.000 indivíduos se tornaram ricos com os lucros obtidos por conta da Primeira Guerra Mundial. A economia não só é favorecida com esse dinheiro adquirido através da guerra, como necessita que as guerras aconteçam, já que a defesa de uma nação contra "o inimigo" – de forma que sejam mantidas as estruturas sociais e culturais de um país – só é possível através da arte da guerra e da indústria que a fortalece. Com tudo isso em mente, é possível afirmar que quando os direitos humanos defendem o direito ao livre comércio e à iniciativa privada, estão sendo defendidas inclusive as grandes empresas armamentistas. Para entender esse fato, é de grande importância mostrar quão ineficiente é a ONU quando se tratando de guerras envolvendo super-potências como os Estados Unidos.

No passado recente de 2003 foi iniciada a invasão norte-americana contra o Iraque, com o ataque aéreo a Bagdá. Este ataque aéreo foi o que oficialmente começou a guerra do Iraque, e mesmo com as inúmeras manifestações que se sucederam globalmente contra tal guerra, a mesma ocorreu e só foi finalizada no ano de 2011, após os próprios Estados Unidos redigirem uma resolução para formalmente finalizar a guerra que eles mesmos começaram. Em 2004, Kofi Annan – Secretário Geral da ONU na época – falou publicamente sobre a invasão: "Eu indiquei que não era conforme com a carta da ONU desde nosso ponto de vista, desde o ponto de vista da carta foi ilegal" (UOL, 2004) . Ou seja, mesmo sendo uma guerra ilegal nos olhos da ONU e mesmo com amplas manifestações anti-guerra por parte da população, a mesma ocorreu do mesmo jeito, e não só os Estados Unidos não sofreram nenhuma represália por parte das Nações Unidas, como lucraram imensamente com a promoção da venda de munições e tantos outros apetrechos voltados para a guerra.

Este é um trecho de uma notícia do site norte-americano "The Atlantic":

> Se uma guerra custa trilhões de dólares e ninguém paga por isso, qual é o seu verdadeiro custo? Desde os ataques de 11 de setembro, os Estados Unidos despejaram US $ 3,2 trilhões em suas guerras, de acordo com um novo estudo do Instituto Watson da Brown University para Assuntos Públicos e Internacionais. A estimativa inclui o que o governo dos EUA gastou ou prometeu gastar até 2016 em segurança interna, assistência médica e por incapacidade para veteranos feridos e as campanhas militares e diplomáticas contra o terrorismo no Afeganistão, Paquistão, Iraque e Síria. (THE ATLANTIC, 2016, tradução nossa)

Nesta notícia foi utilizado como referência um estudo do Instituto Watson que chegou a estimar um gasto de 4.79 trilhões de dólares por parte do governo dos EUA para custos orçamentais em relação às guerras travadas por eles nos últimos anos. É muito dinheiro envolvido, e todo este dinheiro é dinheiro público que o governo utiliza para que as empresas focadas na guerra "lucrem em dólares e percam em vidas" (BUTLER, 1935, s.p., tradução nossa).

De acordo com o site de notícias norte-americano "The Guardian": "As empresas privadas penetraram tão profundamente na guerra ocidental que agora são o segundo maior colaborador das forças de coalizão no Iraque depois do Pentágono, uma investigação do Guardian foi estabelecida" (THE GUARDIAN, 2003, tradução nossa). E ainda de acordo com a mesma publicação do site, também em uma tradução literal: "O setor privado está tão firmemente enraizado nos deveres de combate, ocupação e manutenção da paz que o fenômeno pode ter chegado a um ponto sem retorno: os militares dos EUA lutariam para travar uma guerra sem ele" (THE GUARDIAN, 2003, tradução nossa). Em outras palavras, o dinheiro público é utilizado pelo governo para fortalecer o setor privado a partir de transações negociais protegidas pelas próprias normas do país que seguem normativamente todos os acordos internacionais, e essas mesmas transações se tornaram tão essenciais que os Estados Unidos não seriam capazes de travar guerras sem tais empresas fornecendo as armas e equipamentos necessárias.

A guerra é um negócio e a "moralidade de senhor" criou mecanismos para disfarçar essa realidade: Tais mecanismos sendo a proteção

legal de negócios que não são propriamente diferenciados em lei – uma empresa de sapatos e uma empresa de fabricação de armas, por mais que possuam regulamentos diferentes e tratem de produtos completamente distintos em disponibilidade e produção, são ambas vistas como empresas legítimas nos olhos da lei – e o argumento de que é tudo em prol da defesa do país (que é superior militarmente à quase todos os países no globo, sendo poucas as argumentáveis exceções e verdadeiros competidores neste sentido).

No entanto, não são apenas as grandes potências que são responsáveis pela "privatização da violência", a ONU em si – a Organização que proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos – é grande contribuidora desta tendência, fundando as Forças de manutenção da paz das Nações Unidas em meados de 1948 e as enviando em diversas "Missões de Paz". Como já foi explicitado anteriormente, é possível afirmar que quando os direitos humanos defendem o direito ao livre comércio e à iniciativa privada, estão sendo defendidas inclusive as grandes empresas armamentistas, e isso ocorre pois se tornou impossível no cenário global atual travar uma guerra sem investimento privado, e as Nações Unidas possuem sua própria maneira de intervir em guerras: As Missões de Paz, missões essas que também desfrutam de amplo investimento das Empresas Militares Privadas. Para deixar mais clara a situação, a seguir serão reveladas a quantidade de "Missões de Paz" concretizadas com permissão da ONU.

"De acordo com informações disponibilizadas pela própria ONU, durante o período da Guerra Fria, foram concretizadas apenas 13 missões. Após a Guerra Fria, o número foi para 50 [...]" (MENDES; MENDONÇA, 2017, p. 76). Ou seja, depois da "guerra" em que combates em larga escala não aconteceram de forma direta entre as duas superpotências e que só foi chamada de "fria" por conta do apoio e investimento indireto que causava as "guerras por procuração" – conflitos armados os quais superpotências se utilizam de terceiros como substitutos –, as "Missões de Paz" só fizeram aumentar, quando, logicamente, deveriam diminuir, já que tal guerra havia sido dada como encerrada. Com esses dados é impossível afastar o pensamento de que não houve influência das Empresas Militares Privadas (também

chamadas de EMPs) na formação dessas missões: "[...] a prática de contratação de EMPs pode ser encontrada em diversos órgãos das Nações Unidas. Quase a totalidade destas instâncias da ONU refere-se a atividades de segurança, assistência humanitária e Missões de Paz" (MENDES; MENDONÇA, 2017, p. 77). Mesmo já tendo sido comparados à mercenários e possuindo uma relação incerta com a ONU, são vários os motivos que levam às EMPs serem contratadas:

> Alguns desses motivos se localizam no ambiente externo às Nações Unidas, mais especificamente, no contexto internacional surgido no período Pós-Guerra Fria. Outras razões podem ser encontradas dentro da própria estrutura institucional da ONU na qual debilidades organizacionais reforçam a necessidade de contratação de atores privados. [...] Em relação às deficiências estruturais das Nações Unidas, podem ser apontados três fatores que induzem à contratação de EMPs: dificuldade de se encontrar soldados treinados militarmente para agir em PKOs [Peacekeeping Operations ou Missões de Paz]; ausência de vontade política por parte dos Estados e dificuldade em garantir mobilizações rápidas. Cada um destes itens pode ser destrinchado em vários outros desafios. (MENDES; MENDONÇA, 2017, p. 78-79)

É notório que a Organização já foi muitas vezes contraditória ao longo dos anos, afinal, seus membros já mudaram muitas vezes ao longo das décadas e cada um possuía diferentes opiniões, prioridades e narrativas. O que é assustador e que deve ser evitado, no entanto, é que a própria ONU adote a "moralidade de senhor" e comece a se utilizar de seus recursos para benefício próprio, não em prol da extinção de conflitos, com a manutenção da paz e segurança mundial em mente, mas para a manutenção e fomentação dos mesmos, de maneira que a existência da própria Organização possa ser justificada, tomando, então, atitudes mais intervencionistas justamente para que a cobrança social/internacional seja exaurida:

> A tendência intervencionista tende justamente a favorecer interpretações da Carta potencialmente perigosas. A Carta que

> assinamos e ratificamos depois de aprovada pelo Congresso prevê o uso da força como último recurso para manter a paz, coibir ou derrotar o agressor. Para nenhuma outra hipótese. Apesar de toda a evolução do último meio século, qualquer ampliação de tais poderes institucionais que resultem na aplicação de medidas coercitivas para fins outros que não os relativos à paz e à segurança internacionais é extremamente perigosa para a igualdade soberana dos Estados, na qual se baseia a Carta e que é o broquel dos fracos. (GUERREIRO, 1995)

A ONU, como criadora da Declaração Universal dos Direitos Humanos, deveria sempre aderir à "moralidade de escravo", buscando favorecer ambientes em que a gentileza, simpatia e empatia sejam a norma, de modo a verdadeiramente ser capaz de incentivar relações internacionais saudáveis. Infelizmente, por conta da natureza humana e incontáveis outros fatores – como contexto histórico, tendências políticas, doutrinárias, etc. – nem sempre as decisões da ONU seguem esse viés, e por conta disso muitas vezes acabam se contradizendo e favorecendo narrativas intervencionistas que pouco ajudam as situações dos países em conflito, onde os inocentes clamam mais do que nunca pelos Direitos Humanos que tanto são desrespeitados em alguns países no exterior.

Um exemplo enfurecedor dessa falta de respeito aos Direitos Humanos ainda hoje ocorre em algumas sociedades do Oriente Médio – inclusive nas zonas de conflito, independente da presença dos Capacetes Azuis da ONU – e é a mutilação genital. Nessas sociedades, os órgãos genitais femininos são costurados forçosamente, e de maneira nem um pouco higienizada, com o intuito desumano de "preservar" a mulher, como se ela fosse um produto lacrado que só seria desfrutado pelo consumidor. É uma prática que tem claras bases machistas de fundamentação e que sem sombra de dúvidas desrespeita os Direitos Humanos. Há aqueles que tentam argumentar que isso faz parte da cultura deles, mas a partir do momento que essa mutilação genital nem sequer possui a livre escolha da vítima de participar ou não de tal procedimento, este argumento já vai por água abaixo. Em suma, a ONU, tendo como base os Direitos Humanos deveria focar muito mais em

resolver estas questões injustas do que intervir em guerras só para escalar os confrontos e criar ainda mais tensões políticas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É clara a importância dos Direitos Humanos em um nível mundial e a manutenção desses ideais em nome de um mundo mais pacífico, inclusive, como escreveu Samuel Adams no dia 29 de Outubro de 1777 em uma carta: "crédito onde o crédito é devido" (tradução nossa). Para os países que se encontram contemporaneamente em situação de paz, os Direitos Humanos são de essencial importância e são regularmente invocados para denunciar injustiças, sendo o mais comum a constante preservação e respeito a esses direitos por parte das legislações desses países, porém, infortunadamente, quando houveram conflitos substanciais em que a invocação desses direitos era necessária, os mesmos não o foram devidamente observados e os conflitos acabaram escalando para níveis em que a manutenção da paz se tornou uma opção mais difícil de ser alcançada.

Alguns exemplos de Missões de Paz que foram consideradas falhas ou que, até hoje, se desenrolam são: a "Organização da ONU de Supervisão de Trégua" (tradução nossa), a primeira Missão de Paz da ONU, iniciada em junho de 1948 e designada para monitorar o cessar-fogo do conflito árabe-israelense. Essa missão ainda está ativa, revelando a ineficácia da ONU em apaziguar esse conflito. O "Grupo de Observação Militar da ONU na Índia e Paquistão" (tradução nossa), missão iniciada em 1949 com a intenção de resolver o conflito na Caxemira, mas que ainda está ativa, mais uma vez demonstrando outra Missão de Paz sem eficiência na prática. Mais um exemplo emblemático de uma situação nefasta julgada como uma falha da ONU foi o apoio que alguns governos ocidentais deram ao grupo Khmer Vermelho no Camboja, suporte infeliz já que esse grupo foi responsável por um genocídio realizado do ano de 1975 a 1979. Só em 6 de junho de 2003 um acordo foi assinado entre a ONU e o Camboja para que fosse criado um tribunal que julgasse os culpados pelos crimes cometidos nessa situação.

Infelizmente, existem outras situações em que a ONU foi ineficaz em administrar Direitos Humanos em conflitos e situações de guerra, mas esses exemplos bastam para provar esse ponto. Então, mesmo admitida a importância da ONU, também se é reconhecida uma repetida ineficácia dos Direitos Humanos em situações de guerra, uma condição triste já que os Direitos Individuais foram criados como uma resposta para que essas situações sejam evitadas. Atentando para o exemplo do genocídio do Camboja, torna-se claro que, durante essas situações de guerra e conflitos, existem governos que participam da ONU que acabam se aliando aos ofensores das situações fazendo com que as mesmas demorem mais de ser resolvidas.

Essas atitudes de priorizar os interesses próprios que alguns governos tomam são empecilhos evidentes para a real eficácia dos Direitos Humanos nessas situações, porém, o comportamento desses governos, por mais indignantes que sejam, não são inéditos e nem inesperados, afinal Sun Tzu, durante o Século VI a.C, já havia escrito em sua obra "A Arte da Guerra" que: "Guerra é um assunto de importância vital para o Estado" (SUN-TZU, 2005, p. 13) e Maquiavel, em 1513, já havia ditado a dica em sua obra "O Príncipe", publicada em 1532, que:

> [...] um príncipe não deve ter outro objetivo nem outro pensamento, nem tomar qualquer atitude arbitrária, que não a guerra, com suas disposições e disciplina; pois ela é a única arte que se espera de quem comanda, e é por virtude dela que não só se mantêm os que já nasceram príncipes, mas também, frequentemente, chegam ao poder homens de fortuna pessoal. (MAQUIAVEL, 2010, p. 69).

Então, é evidente para a visão do líder de uma nação, ou um estado, ou um governo, que para manter ou até acumular mais poder, guerras são esperadas e, por vezes, até desejadas, de quem se governa, Maquiavel mais uma vez até explicando que "guerra não se evita, mas se adia em favor de outrem" e que "a guerra é inevitável, e postergá-la só traz vantagens ao adversário" (ambas MAQUIAVEL, 2010, p. 37-38), então, esperar que conflitos e guerras internacionais aconteçam não é a surpresa. Mahatma Gandhi inclusive tinha a seguinte opinião:

"O estado representa violência em uma forma concentrada e organizada. O indivíduo tem uma alma, mas o estado é uma máquina sem alma, nunca podendo ser afastado da violência a qual deve sua própria existência." (Entrevista com Nirmal Kumar Bose em Novembro de 1934, tradução nossa) e Einstein opinou na carta que escreveu em 1901 para Jost Winteler: "O respeito impensado pela autoridade é o maior inimigo da verdade" (Tradução Nossa).

O que se espera da ONU na verdade é que alguma solução eficaz seja criada para evitar a burocracia que torna a atuação das Missões de Paz nesses conflitos ineficaz. Talvez uma solução seja isentar os países envolvidos no conflito na hora de julgar o mérito, como um juiz que não pode julgar um familiar para que a decisão não seja tendenciosa. Essa é só uma ideia de solução, o que importa é que tentem, e que continuem tentando mesmo que falhem, achar soluções para esse problema para que, enfim, os Direitos Humanos possam alcançar essas situações de guerra e conflito, sendo estes então solucionados de forma eficaz.

REFERÊNCIAS

A CARTA das Nações Unidas. Nacoesunidas.org, [20–?]. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/carta/>. Acesso em: 12 jul. 2020.

A HISTÓRIA da Organização. Nacoesunidas.org, [20–?]. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/conheca/historia/>. Acesso em: 12 jul. 2020.

BUTLER, Smedley D. **War Is a Racket**: The Antiwar Classic by America's Most Decorated Soldier. 2003 (olhar referência)

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. Nacoesunidas.org, Janeiro 2009. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2020.

FRIEDMAN, Uri. Fighting Terrorism With a Credit Card: Interest payments on America's war debt could one day exceed

the direct costs of combat itself. The Atlantic, 12 set. 2016. Disponível em: <https://www.theatlantic.com/international/archive/2016/09/cost-wars-iraq-afghanistan/499007/>. Acesso em: 12 jul. 2020.

HUNT, Lynn. **A invenção dos Direitos Humanos:** Uma história. Tradução: Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

LUHMANN, Niklas. **Communication and social order: risk: a sociological theory**. 4.ed. Transaction Publishers, 2008.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O príncipe**. Tradução de Maurício Santana Dias; prefácio de Fernando Henrique Cardoso; tradução dos apêndices de Luiz A. de Araújo. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2010.

MARK, Joshua J. **War in Ancient Times**. Ancient History Encyclopedia. 2 set. 2009. Disponível em: <https://www.ancient.eu/war/>. Acesso em: 12 jul. 2020.

NIETZSCHE, Friedrich; CLARK, Maudemarie; SWENSEN, Alan J. **On the Genealogy of Morality**. Hackett Publishing, 1998.

OLIVEIRA, Samuel Antonio Merbach de. A Terceira Geração e a internacionalização dos Direitos Humanos na concepção de Norberto Bobbio. **Revista de Ciências Sociais e Jurídicas**, v. 1, n. 1, p. 45-57, 2019.

PAÍSES-MEMBROS da ONU. Nacoesunidas.org, [20–?]. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/conheca/paises-membros/>. Acesso em: 12 jul. 2020.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SUN-TZU. **A Arte da Guerra:** Por uma Estratégia Perfeita. Tradução: Heloísa Sarzana Pugliesi, Márcio Pugliesi. São Paulo: Madras, 2005.

TRAYNOR, Ian. The privatisation of war. The Guardian, 10 dez. 2003. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2003/dec/10/politics.iraq>. Acesso em: 12 jul. 2020.

TWELVE times the UN has failed the world. TRTWORLD, 28 nov. 2018. Disponível em: <https://www.trtworld.com/americas/twelve-times-the-un-has-failed-the-world-2166>. Acesso em: 12 jul. 2020.

UOL. A guerra do Iraque foi ilegal, diz Kofi Annan. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultnot/efe/2004/09/16/ult1808u22100.jhtm>. Acesso em: 12 jul. 2020.

RESUMOS

EPIDEMIAS E SANEAMENTO BÁSICO: A DIGNIDADE HUMANA SOB O PRISMA DA CÓLERA E DO COVID-1: UMA ANÁLISE INSPIRADA NA OBRA "O AMOR NOS TEMPOS DO CÓLERA" E NA REALIDADE ATUAL

Vitória Pimenta Leal da Silva

RESUMO

Além de ser reconhecido como uma das maiores obras literárias de Gabriel Garcia Márquez, "O amor nos tempos do cólera" é também um acesso histórico. O enredo ultrapassa o romance entre os personagens principais e incita uma análise sobre as questões políticas, sociais e sanitárias da Colômbia do século XIX. Não obstante, ultrapassando os séculos, a realidade e a ficção revelam os impactos que as epidemias podem causar nas sociedades. Da cólera ao COVID-19, o presente trabalho possui como fito correlacionar o princípio constitucional da dignidade humana, ao fundamental saneamento básico. Além de reconhecer a relevância social do supracitado acesso a um saneamento básico de qualidade, busca-se nesta pesquisa, compreender os efeitos da negligência estatal frente ao mesmo, em especial em tempos pandêmicos.

PALAVRAS- CHAVE: Literatura e cinema, epidemias, saneamento básico e direitos fundamentais.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, recordada pelo seu teor democrático, consagra em seu escopo, direitos e garantias fundamentais que corroboram para a concretização de uma vida humana digna. Neste ínterim, um desses direitos merece destaque na pesquisa presente, visto que se relaciona diretamente a mais de um aspecto da vida humana: o saneamento básico.

Consagrado na Constituição e em Leis complementares, o acesso a uma infraestrutura mínima de saneamento torna-se um dos pilares para um desenvolvimento pleno e saudável do cidadão. As implicações de um país que negligencia essas prerrogativas ultrapassam as problemáticas estruturais e alcançam direitos como a Saúde e a Educação.

De tal forma torna-se relevante a problemática apresentada, que além de ser discutida por áreas como a Ciência e o Direito, abarca também a Literatura. Dessa forma, Gabriel García Marquez ao publicar em 1985 uma das suas obras de maior sucesso, transcendeu qualquer narração romântica e idealista, e consagrou a sua escrita também como um acesso histórico. Através de "El amor en los tiempos del cólera", em seu título original, é possível questionar as motivações da epidemia de cólera que se instaurou na Colômbia ao final do século XIX, em meio aos devaneios do trio de personagens principais

Ao apresentar a realidade epidêmica de uma região e demonstrar as profundas consequências para a população, a obra incita a percepção da realidade vivenciada pelo mundo inteiro no ano de 2020, em decorrência da transmissão do COVID-19. Outrossim, cientes dos preexistentes obstáculos brasileiros frente ao saneamento básico, a correlação entre a literatura e a realidade apresenta-se como indeclinável. Neste diapasão, o presente trabalho possui como fito principal relacionar as epidemias da Cólera e do Coronavírus, bem como avaliar as problemáticas que as impulsionam e atingem os direitos dos individuo, em especial os concernentes ao saneamento básico.

METODOLOGIA

O presente trabalho será desenvolvido através de uma pesquisa aplicada e exploratória. Far-se-á por meio de uma ótica crítica, investigativa e factual dos períodos históricos supracitados,a partir de uma metodologia quali-quantitativa.

Assim, primordialmente será realizada uma correlação entre a Literatura, o Direito e a Dignidade do homem. Para isso, buscar-se-á a análise de dados históricos, científicos, sociais e estatísticos, tanto acerca das epidemias de cólera e do COVID-19, quando da estrutura de Saneamento básico brasileira, sendo realizado assim através do método histórico- comparativo.

REFERENCIAL TEÓRICO

Em 1985, Gabriel Garcia Marques, de origem colombiana, publicava a sua obra intitulada "O amor nos tempos de cólera", a primeira escrita após receber o prêmio Nobel de Literatura em 1982. O aclamado livro relata a história do triângulo amoroso constituído por Fermina Daza, o doutor Juvenal Urbino e o senhor Florentino Ariza em Cartagena das Índias.

A trama ocorre ao final do século XIX, período no qual a cidade vivenciava além de uma instabilidade política, uma problemática sanitária protagonizada pela epidemia de cólera. Obra incita,assim, a observação das medidas realizadas pelo Governo, e o alcance histórico que evidencia.

A cólera é causada pela ação da toxina liberada pela bactéria *Vibrio cholerae que se* introduz nas paredes intestinais, gerando uma desidratação profunda ao ente. Sua transmissão ocorre por via fecal-oral e por conta disso, conforme o Ministério da Saúde, os principais fatores riscos para a cólera são as condições precárias de saneamento básico e o consumo de água sem tratamento adequado a precariedade da higiene pessoal.

Não obstante, como apenas no final do século XIX as causas da doença foram confirmadas, a denúncia feita por Gabriel Garcia fomenta a discussão, uma vez a Colômbia desse período vivenciava uma

precária estrutura sanitária, e consequentemente condições de higiene desprezadas: motivações fundamentais para a transmissão da moléstia que atingiu mais de um quarto da população. Neste cenário afirma Fernando Serpa Flórez que em Cartagena, dos seus 10.000 habitantes, 2.400 vieram a óbito.

Apesar de persistir até o século atual, conforme a Organização Mundial da Saúde, com cerca de 4,3 milhões de casos por ano, a cólera, no cenário atual, cede espaço para uma nova pandemia: a do COVID-19. O Coronavírus é uma família de vírus identificada pela primeira vez na década de 1960, e enquanto alguns tipos desses causam resfriado comum, outros levam a quadros mais preocupantes, como a Síndrome Respiratória Aguda Grave. Em janeiro de 2020, entretanto, foi identificado um novo vírus, sendo este temporariamente nomeado de "2019-nCoV".

A princípio, os sinais comuns da infecção incluem febre, tosse e falta de ar, mas em casos mais graves, a infecção pode causar pneumonia e até a morte. Por ser uma patologia respiratória, a primordial medida de prevenção relaciona-se com a higiene pessoal e o ato de lavar as mãos sempre que possível, além de manter o isolamento social. Infelizmente, mesmo com essas diligências, o número de mortes no mundo ultrapassa os 379.000 no mês de junho, e no Brasil os 32.000, conforme os dados do Ministério da Saúde.

O **saneamento básico**, segundo a OMS, é o gerenciamento ou controle dos fatores físicos que podem exercer efeitos nocivos ao homem, prejudicando seu bem-estar físico, mental e social. No Brasil, esse direito é assegurado pela Constituição de 88, bem como pela Lei nº 11.445/2007 que estabelece as diretrizes nacionais para a efetivação do mesmo, como os comandos para o Plano Nacional de Saneamento Básico (Plansab).

Entretanto, apesar de ser um direito positivado, a realidade presente distancia-se substancialmente das propostas supracitadas. Conforme os dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS) de 2018, 46,85% dos brasileiros não dispõem da cobertura de coleta de esgoto, enquanto 35 milhões de pessoas não tem acesso ao abastecimento de água. Por sua vez, os dados IBGE, também de 2018,

revelam que na região Nordeste, 55,4% dos domicílios não possuem rede de esgoto, e esse número cresce para 78,2% na região Norte.

À vista disso, torna-se premente a relação entre a baixa qualidade de vida e o alto índice de proliferação de patologias e define como urgente a discussão sanitária em tempos de pandemia. A problemática higiênica da população que não possui o mínimo para um desenvolvimento saudável, viola expressamente a dignidade dessas pessoas. A vulnerabilidade de tais grupos se expande neste panorama, pois a falta de acesso a um saneamento básico implica o vilipêndio taxativo a direitos fundamentais consagrados na Constituição, em especial o direito à Saúde.

Assim, percebe-se como imprescindível o posicionamento governamental sob o prisma de políticas públicas que auxiliem esse público a atravessar a realidade pandêmica e conquistar a concretude constitucional, que é almejada indistintamente por todos.

CONCLUSÃO

Em decorrência de tais constatações, torna-se evidente a relação intrínseca entre um saneamento básico de qualidade, a garantia de direitos fundamentais e a consequente preservação da dignidade humana. Dessa forma, tal realidade incide sobre o mundo desde as primeiras epidemias detectadas. Gabriel Marquez exemplifica isso com a cólera na Colômbia, e a humanidade atual enxerga intimamente tais impactos com o COVID-19.

Destarte, é imperioso destacar a relevância da atuação governamental em tempos de crise, em especial, na crise sanitária hodierna. A existência de um corpo técnico empenhado, que atue de forma harmônica com o Poder Executivo, bem como a conscientização da magnitude da problemática pela população, são pré-requisitos para deter a transmissão da doença e solucionar essa adversidade. Por fim, o posicionamento firme e sóbrio do Estado acerca das populações que não possuem condições mínimas de saneamento, precisa existir para que os valores fundamentais de um Estado Democrático de Direito sejam concretizados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov. br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 2 jun. 2020.

GARCÍA MÁRQUEZ G: O amor nos tempos do cólera. Edit. La Oveja Negra, 1987.

IBGE. Pesquisa Nacional de Saneamento Básico (2018). Disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/multidominio/meio-ambiente/9073-pesquisa-nacional-de-saneamento-basico.html. Acesso em: 30. mai. 2020.

LEI 11.445 de 2007. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm. Acesso em: 1 jun . 2020.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Coronavírus. Disponível em: https://saude.gov.br/. Acesso em: 3. Jun.2020.

SERPA FLÓREZ, F. (1). Historia del cólera en Colombia. *Biomédica*, *12*(3-4), 95-101. Disponível em: https://doi.org/10.7705/biomedica.v12i3-4.2031. Acesso em: 1. jun. 2020.

VIOLÊNCIA CONTRA MULHER E AÇÕES GOVERNAMENTAIS EM TEMPOS DE PANDEMIA

Carolline Leal Ribas
Rebeca Do Carmo Costa

O presente trabalho tem como intuito analisar o aumento dos índices de violência doméstica em vários estados brasileiros no cenário da Pandemia instaurado da Síndrome Respiratória Aguda Grave (SARS) - Sars-CoV-2, causador da COVID-19, bem como as ações governamentais propostas na tentativa de combater essa situação. Sabe-se que o Brasil vem sendo afetado por casos de contaminação pelo vírus da Síndrome Respiratória Aguda Grave (SARS) - Sars-CoV-2, causador da COVID-19. Em decorrência disso, em 06 de fevereiro de 2020 fora promulgada a Lei Federal n° 13.979, a qual dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública. Mencionada legislação trouxe medidas de isolamento, quarentena, restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, dentre outras, que afetaram o cotidiano da grande maioria dos brasileiros e difundiu novas modalidades de trabalho como home Office, além de ter aumentado de forma alarmante os índices de desemprego. Acontece que paralelamente a este novo cenário, a mídia passou a divulgar indicadores preocupantes com relação ao acréscimo de casos de violência contra a mulher em vários estados brasileiros. Vendo o cenário de isolamento social que implica mais ainda agressões familiares, várias medidas foram adotadas tanto na esfera governamental quanto na esfera social direcionadas ao enfrentamento do problema.

Nesse contexto, o objetivo desta pesquisa é estabelecer um possível cotejamento entre isolamento social e aumento da violência doméstica, bem como investigar a efetividade na adoção de algumas providências já tomadas. Para tanto, recorreu-se a uma metodologia essencialmente bibliográfica e documental, uma vez que se recorreu a uma breve revisão literária de doutrinares que abordam a temática, bem como notícias amplamente divulgadas na mídia virtual que trouxeram índices relacionados ao aumento da violência.

Segundo Vieira (2020), o isolamento social imposto pela Pandemia tem correlação direta com a violência doméstica, o que se pode ser decorrência "da coexistência forçada, do estresse econômico e de temores sobre o coronavírus". O trabalho via home Office pode gerar uma sobrecarga ou divisão desigual de tarefas domésticas; e, por outro lado, desemprego gerado pode gerar divergências entre o casal e intolerância de ambas as partes.

Se não bastasse, argumenta-se que durante a pandemia da COVID-19 fora reduzido o acesso ao serviço de apoio às vítimas, como assistência social, segurança e Judiciário (VIEIRA, 2020). A título de exemplo, no âmbito jurisdicional, a Resolução n. 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça suspendeu prazos processuais de processos que tramitam em meio físicos, além do fato de se ter reduzido os atendimentos presenciais, o que pode implicar maior dificuldade no acesso aos dados processuais ou mesmo morosidade na efetiva prestação de medidas preventivas.

Em reportagem retirada no sítio eletrônico do Governo Federal, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos constatou que com o isolamento houve aumento de quase 9% no número de ligações para o canal que recebe denúncias de violência contra a mulher (Ligue 180). Conforme informado, a média diária de ligações entre os dias 1 e 16 de março foi de 3.045, e 829 denúncias registradas. Já entre os dias 17 e 25 de março a média aumentou para 3.303 ligações recebidas e 978 denúncias (BRASIL. Governo Federal. 2020).

Diante desse cenário, a ministra da mulher, família e Direitos Humanos, Damares Alves, anunciou em abril de 2020, que o governo lançaria um aplicativo para as denúncias de mulheres que de alguma

maneira sofrem agressões físicas e denúncias de violação de direitos humanos. Na esfera do Poder Legislativo, vários projetos de lei foram apresentados com objetivo de estabelecer políticas governamentais para combater o rol de violência. Um dos projetos é o PL n° 1.319/2020, de autoria do deputado Delegado Antônio Furtado (PSL), o qual aumenta penas aplicáveis aos crimes de violência doméstica no tempo que se estender o estado de calamidade pública (até a presente data, mencionado Projeto encontra-se aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados).

Ainda, pode-se mencionar o projeto de lei 1.368/2020, de autoria da deputada Maria do Rosário (PT), o qual expõe a proposta de aplicativo, e plantão telefônico e local para o recebimento das denúncias. Pela proposta elaborada, também poderá ser estabelecido convênio para o disque 180, que repassará as denúncias urgentes às redes de atendimento local, como delegacias e conselho tutelar. Todavia, o texto do projeto prevê que, casos de estupros e feminicídio, devem ser continuados os atendimentos presenciais. Com tudo isto, o texto também prevê que medidas protetivas devem ser prorrogadas enquanto durar a emergência da saúde pública (o projeto também se encontra pendente de despacho do Presidente da Câmara dos Deputados).

Em consulta ao sítio eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, foram encontrados dez projetos de lei cuja temática abrange medidas para facilitar a comunicação e denúncia de casos que envolvam ocorrência, ou indício de ocorrência, de violência doméstica (MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa. 2020-a). Desses PL, verifica-se que apenas dois foram convertidos em lei até o presente momento. No PL 1820/2020 (convertido na Lei 23.645/20) destacou-se, inclusive, como que a insegurança vida cotidiana, somada ao isolamento social, têm funcionado como fatores desencadeadores de conflitos e contribuído, visivelmente, para o recrudescimento da violência doméstica.

Ressalte-se que o projeto busca contribuir para a implantação de mecanismos destinados ao enfrentamento da violência contra a mulher e, neste momento, sua tramitação nesta Casa é extremamente opor-

tuna e urgente, pois a pandemia de Covid-19, pela qual estamos passando, impõe o isolamento social em casa e, por isso, pode contribuir para o aumento dessa modalidade de violência. Conforme destacado na justificação da proposição, "a proposta visa assegurar a integridade física e emocional das mulheres, que sob regime de isolamento social, têm menos condições de denunciar e sair de maneira segura da situação de violência doméstica".

Ora, tal fato demonstra que, ainda que de forma sutil, o Poder Público vem adotando medidas legislativas e administrativas que podem vir a contribuir para redução das agressões familiares. Sabe-se que art. 226, § 8º, da Constituição Federal, estabelece que família tem especial proteção do Estado, cabendo a este criar mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL. Constituição Federal. 1988).

No entanto, no contexto da pandemia, parecer ser insuficiente atribuir ao Poder Público a responsabilização geral por amenizar os índices de violência no país. Na verdade, cabe também a própria coletividade se mobilizar, fortalecendo redes de apoio de proteção às mulheres, como criação de códigos, canais em redes sociais, de modo que os mecanismos informais de suporte social sejam amplamente divulgados e engajados para o acolhimento de pessoas que se encontram nesta situação de vulnerabilidade social.

Desse modo, nota-se que, especialmente nessa situação de isolamento social, centralizar todas as ações de contenção à ameaça no âmbito doméstico pode não ser um meio eficiente para amenizar as instabilidades geradas nesse novo contexto social. Até mesmo o aumento da comunicação via celular ou redes sociais pode ser um fato impulsionador para minimizar o quadro ou mesmo servir de alerta para agressores no sentido de que as mulheres não estão isoladas. Este trabalho, longe de esgotar a temática, apresenta-se como uma contribuição acadêmica e social, no sentido de que ainda não limitadas as ações públicas para efetiva proteção das mulheres nos tempos de pandemia, o que destaca, ainda mais, o papel que os indivíduos têm de se mobilizar para garantir uma mínima coexistência digna às mulheres que se encontram em situação de violência.

Referências

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. **Tramitação de Projetos.** Disponível em: https://www.almg.gov.br/home/index.html Acesso em 08 jul. 2020

BRASIL. Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. **Projeto de lei 1820/2020**. 15/04/2020. Disponível em: https://www.almg.gov.br/atividade_parlamentar/tramitacao_projetos/interna.html?a=2020&n=1820&t=PL&aba=js_tabVisao Acesso em 08 jul. 2020

BRASIL. **Coronavírus:** sobe o número de ligações para canal de denúncia de violência doméstica na quarentena [Internet]. Brasil: Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ODNH), do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH); 2020 [acessado em 28 mar. 2020]. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/marco/coronavirus--sobe-o-numero-de-ligacoes-para-canal-de-denuncia-de-violencia-domestica-na-quarentena Acesso em 08 jul. 2020

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 1319/2020**. 31/03/2020. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2242508 Acesso em 08 jul. 2020

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 1368/2020. 01/04/2020.** Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2242631 Acesso em 08 jul. 2020

BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. **Resolução n° 313, de 19 de março de 2020.** Disponível em https://www.conjur.com.br/dl/resolucao-313-19-marco-2020-cnj-cnj.pdf Acesso em 08 jul. 2020

VIEIRA, Pâmela Rocha; GARCIA, Leila Posenato; MACIEL, Ethel Leonor Noia. Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela? **Rev. bras. epidemiol.** vol.23 Rio de Janeiro 2020 Epub Apr 22, 2020

O DIREITO À SAÚDE EM ESTADO DE EXCEÇÃO SANITÁRIA: A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL DA SAÚDE EM TEMPOS DE COVID-19.

Gislene de Laparte Neves

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República de 1988 – imbuída numa corrente neoconstitucionalista que trouxe como característica um texto de caráter normativo (STRECK, 2014), com forte característica contramajoritária e que consagrou extenso rol de direitos e garantias fundamentais de aplicabilidade imediata (art. 5º, §1º, CF/88) – trouxe a baila uma grande quantidade de direitos de segunda e terceira dimensão, que uma vez precisando de ação direta por parte do Estado para sua concretização, levaram a um aumento exponencial de demandas judiciais exigindo a sua aplicabilidade e causando, assim, uma expansão da jurisdição constitucional no Brasil (CAMBI,2009). Dentre tais direitos, encontra-se o direito fundamental à saúde, levando ao judiciário imenso número de querelas para concessão de medicamentos, procedimentos e exames.

Em 2020, é crise mundial trazido pelo vírus Sars-Cov-2, que vai obrigar uma releitura de jurisdição constitucional da saúde. Isso porque com uma taxa contágio alta pelo novo vírus, a procura por tratamentos e, sobretudo, por leitos de UTI atinge níveis críticos. Até abril do corrente ano, o país dispunha de 45.848 leitos de Unidade de

Tratamento Intensivo – UTI, mais da metade deles particulares, com 23.004 leitos do total (AMIB, 2020).

O número de leitos, contudo, não segue o ritmo da necessidade de sua utilização. Em junho de 2020, o país já contava com mais de 1,3 milhões de brasileiros infectados pelo vírus e quase 60.000 mil mortos. Em diversos estados, médicos escolhem pacientes com maior probabilidade de recuperação para ocupar os leitos das unidades de terapia intensiva (SUAREZ, 2020).

Atuando preventivamente o Conselho Nacional de Justiça editou a resolução 66/2020 que "Recomenda aos Juízos com competência para o julgamento das ações que versem sobre o direito à saúde a adoção de medidas para garantir os melhores resultados à sociedade durante o período excepcional de pandemia da Covid-19" (CNJ, 2020). O presente debate pretende estabelecer uma analítica das medidas adotadas através do viés da Crítica Hermenêutica do Direito (STRECK, 2011).

METODOLOGIA

O presente trabalho foi estruturado tendo como base a Crítica Hermenêutica do Direito – CHD (STRECK, 2011). Partiu-se de uma análise fenomênica da saúde em *terrae brasilis* para, por fim, mediante abordagem dialética, debater qual controle judicial – se legalidade ou constitucionalidade – é a via mais adequada para a resolução de querelas envolvendo as tutelas de saúde no Brasil. A metodologia, por sua vez, tem natureza de pesquisa básica, sendo de objetivo exploratório e tendo - quanto aos procedimentos – caráter de pesquisa bibliográfica.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A Resolução 66/2020 do CNJ ao delimitar regras a serem observadas pelos magistrados competentes pelas ações de saúde, culminou por trazer aspectos favoráveis a concessão constitucionalmente adequada das tutelas de saúde (STRECK, 2014), mas dificultou seu alcance pela via jurisdicional.

Com efeito, se os recursos de saúde são limitados e a busca por estes recursos é crescente, principalmente em relação aos leitos de Unidade de Terapia Intensiva, é certo que cabe a administração a realização das escolhas trágicas (CIARLINI, 2013), alocando os recursos de forma adequada ao correto enfrentamento da crise.

Neste sentido, imprescindível a consulta ao gestor de saúde antes do deferimento da tutela (art. 3º da Resolução 66/2020 CNJ). A recomendação, inclusive, auxilia no condão de evitar um controle de omissão inconstitucional de situações que possuem procedimentos regulamentados, muitas vezes desconhecidos do juiz da causa, como nos Protocolos de Diretrizes Clínicas e Terapêuticas – PDCT's (PIVETTA, 2014). Mitiga, ainda, a ofensa a fila de espera por leitos de Unidade de Terapia Intensiva, evitando assim que o acesso à saúde fique restringido àqueles que exercerem seu direito de acesso à justiça.

Se por um lado a consulta aos gestores públicos auxilia na construção de uma decisão constitucionalmente adequada, o que é especialmente importante no atual cenário de exceção sanitária, a determinação para que os magistrados evitem as intimações em prazos exíguos como horas (art. 4º, II), que deixem de atribuir multas e sanção de prisão (art. 4º, I e III), e que suspendam as multas de processos do Ministério da Saúde (art. 4º, IV), culminam por esvaziar a tutela da saúde, tornando seu cumprimento pouco atrativo para a Administração Pública.

Não é demais consignar que, uma vez ouvido o gestor, a decisão que defere a tutela está ancorada tanto nas necessidades da parte, quanto nas limitações das secretarias de saúde. Assim, cumpridos os requisitos para tutela de urgência do pleito médico, o afastamento da multa e da sanção de prisão tornam pouco interessante o cumprimento da obrigação, pois perde-se a coercitividade da decisão.

Ademais, é a própria urgência da situação médica do requerente que delimita a necessidade de uma resposta célere na gestão de saúde, podendo a intimação em prazo diverso daquele estabelecido no art. 4º, II da Resolução 66/2020 do CNJ culminar na própria perda do objeto da demanda.

CONCLUSÕES

Do que se observa, sobre o crivo de criar um ambiente seguro para a atuação da jurisdição constitucional da saúde durante a pandemia do coronavírus, o Conselho Nacional de Justiça editou resolução que, se parcialmente confere uma resposta uma resposta constitucionalmente adequada, sugerindo que sejam ouvidos os gestores de saúde antes do deferimento de tutelas médicas, termina por retirar a coercitividade dessas tutelas, limitando sobremaneiramente os meios coercitivos para o cumprimento dos pedidos.

REFERÊNCIAS

AMIB. Associação de Medicina Intensiva Brasileira. **AMIB apresenta dados atualizados sobre leitos de UTI no Brasil**. Acesso em: < https://www.amib.org.br/fileadmin/user_upload/amib/2020/abril/28/dados_uti_amib.pdf>. Acesso em: 09 jul. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 09 jul. 2020.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo**: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CIARLINI. Alvaro Luis de A.S. **Direito à saúde:** paradigmas procedimentais e substanciais da Constituição. São Paulo: Saraiva, 2013

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 66 de 13 de maio de 2020**. Disponível em: < https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3318>. Acesso em: 09 jul. 2020.

PIVETTA, Saulo Lindorfer. **Direito fundamental à saúde**: regime jurídico, políticas públicas e controle judicial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise:** uma exploração hermenêutica da construção do direito. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

STRECK, Lênio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica jurídica**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SUAREZ, Joana. **Sem protocolo oficial, hospitais se organizam por conta própria para orientar médicos sobre o que fazer quando não há vagas nas UTIs**. Carta Capital. 22 abr. 2020. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/saude/a-carga--pesada-dos-medicos-da-linha-de-frente-escolher-quem-morre-e-quem-vive/>. Acesso em: 09 jul. 2020.

A SELEÇÃO NATURAL NO ESTADO DE CALAMIDADE E A RELATIVIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Fernanda Tarcila Eskeff Dutra

RESUMO

O presente resumo tem por objetivo estimular reflexões sobre a atual conjuntura global, especificamente o covid-19 e a afronta escancarada de políticas opostas aos direitos humanos. Qualquer crise mundial traz no seu arcabouço as disparidades sociais. Neste momento, não poderia ser diferente. Governos déspotas de vários estados, inclusive do nosso, tendo como álibi a crise instaurada de ordem política, econômica e sanitária, sem melindres vêm reduzindo constituições estaduais em munição para joguetes de políticas de exclusão. O desenvolvimento deste resumo norteou-se pela pesquisa em sites jurídicos, artigos acadêmicos, periódicos, e a consulta ao pensamento de Achille Mbembe em sua obra Necropolítica, e Michel Foucault com o estudo da biopolítica em bibliografia esparsa e na constituição cidadã de 1988.

Palavras-chave: Dignidade humana. Covid-19. Necropolítica. Estado de exceção.

ABSTRACT

This summary aims to stimulate reflections about the current global situation, specifically the covid-19 and the open affront of

policies opposed to human rights. Any global crisis brings social disparities in its framework. Now, it wouldn't be different. Despotic governments of several states, including our own, having as their alibi the established crisis of political, economic and even sanitary order, unabashedly have been reducing state constitutions into ammunition for games of exclusionist policies. The development of this summary was guided by research in legal websites, academic articles, journals, and the consultation of the thought of Achille Mbembe in his work Necropolitics, as well as Michel Foucault's study of biopolitics in sparse bibliography, and last but not least, in the citizen constitution of 1988.

Keywords: Human dignity. Covid-19. Necropolitics. State of exception.

INTRODUÇÃO

Desde meados de 2019, com o surgimento do novo Covid-19 em Wuhan na China, parecíamos lidar com um cenário remoto e improvável. Mas em um mundo globalizado, não tardou para este cenário inesperado tornar-se comum. O homem nunca esteve tão conectado e tão solitário, porém lhe foi retirado o benefício da escolha. Recolher-se se tornou imperativo de sobrevivência. No início atribuímos um termo final, mas não demorou muito para ficar claro que o dia de hoje é a única certeza. Nossos cérebros eletrônicos e orquestrados passaram do papel de algozes para prisioneiros da própria natureza, há muito tão punida.

A análise feita nesse resumo é norteada pela necessidade de expor e nomear o que vem sendo praticado, de forma mais velada do que nunca – a Necropolitica. Em crises, as consequências de políticas excludentes tornam-se transparentes, possibilitando a difusão da conscientização e a busca pelas variáveis que expliquem as condições desiguais da sociedade. O momento atual é preocupante, mas é também uma oportunidade para expor e refletir sobre o efeito ampliador das consequências decorrentes da implementação de Necropoliticas, sendo esse o objetivo desse resumo.

PODER SOBERANO DO ESTADO NA CRISE ATUAL

Em sua obra Necropolítica, o filósofo camaronês Achille Mbembe aponta que o estado goza do poder de decidir quem vive e quem morre, sendo essa "a expressão máxima da soberania" (MBEMBE, 2018, p. 5).

> Na formulação de Foucault, o biopoder parece funcionar mediante a divisão entre as pessoas que devem viver e as que devem morrer. Operando com base em uma divisão entre os vivos e os mortos, tal poder se define em relação a um campo biológico – do qual toma o controle e no qual se inscreve. Esse controle pressupõe a subdivisão da população em subgrupos e o estabelecimento de uma cesura biológica entre uns e outros. (MBEMBE, 2018, p. 17).

Portanto, a divisão de subgrupos não apenas enfatiza diferenças sociais ou culturais, mas indica a vulnerabilidade do grupo, a probabilidade de serem dispensados e sacrificados por Necropoliticas.

A análise de Mbembe é inspirada na perspectiva crítica que Michael Foucault apresenta, em contraste com o entendimento tradicional de que a soberania é "vinculada a uma forma de poder que se exerce sobre a terra […] muito mais do que sobre os corpos e sobre o que eles fazem" (FOUCAULT, 2005, p. 43). A noção explorada por Mbembe expõe a mortalidade da soberania, considerando que esta "demanda o risco de morte" e é "expressa predominantemente como o direito de matar" (MBEMBE, 2018, p. 16). O autor também explora a relação desse conceito com a guerra "tanto como um meio de alcançar a soberania como uma forma de exercer o direito de matar" (MBEMBE, 2018, p. 6) e com o "Biopoder" que ele resume como "aquele domínio da vida sobre o qual o poder estabeleceu controle" (MBEMBE, 2018, p. 5-6)

Mbembe preocupa-se com o exercício da soberania onde o Estado instrumentaliza a vida humana e a destruição de corpos humanos e da população (MBEMBE, 2018, p. 10-11). A situação atual do Brasil exemplifica essa preocupação, onde certos subgrupos pa-

recem ser propositalmente prejudicados pelo Estado, cujas políticas não indicam interesse na preservação da vida, mas em uma seleção natural para dirimir o déficit previdenciário, a comunidade LGBTQI os quais seriam espécimes de atentado à moral e aos bons costumes da clássica e caricata família brasileira e pela reinstalação do neocolonialismo. A soberania aqui é manifestada "pela capacidade de definir quem importa e quem não importa, quem é 'descartável' e quem não é." (MBEMBE, 2018, p. 41).

Na conjuntura atual do país, apesar de decretado estado de calamidade, com previsão constitucional, a ambiguidade moral reina. A nossa Constituição traz em seu arcabouço artigos valiosíssimos, o Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais no Art. 5º é um referencial absoluto, porém desiguais são tratados como iguais e isto é um panorama que se estende desde o tratamento fiscal à instabilidade do próprio direito do trabalho, com sua mitigação retirada de sindicatos nas negociações individuais e coletivas, e o ferimento do princípio de um salário mínimo digno, bem como a suspensão dos contratos de trabalho, vis negociações diretas, o que acaba por fragilizar as relações trabalhistas.

Atualmente, governadores e prefeitos procuram articular ações para minimizar os impactos da crise, enquanto o presidente minimiza a gravidade, gracejando com comentários questionáveis. Foucault escreve sobre o racismo como forma de regular a distribuição da morte, possibilitando as funções assassinas do Estado (FOUCAULT, 2005, p. 305), os atentados contra o povo indígena são exemplos disso.

> […] uma das mais maciças transformações do direito político do século XIX consistiu, não digo exatamente em substituir, mas em completar esse velho direito de soberania – fazer morrer ou deixar viver – com outro direito novo, que não vai apagar o primeiro, mas vai penetrá-lo, perpassá-lo, modificá-lo, e que vai ser um direito, ou melhor, um poder exatamente inverso: poder de "fazer" viver e de "deixar" morrer. (FOUCAULT, 2005, p. 287).

Aos "relegados" resta escolher: morrer de fome ou de covid-19, mas seria isso acidental ou um exercício desse poder soberano de *fazer*

viver e *deixar* morrer? Após a tomada de poder pelo até então vice-presidente Michel Temer, uma série de políticas Neoliberais ganharam força. A PEC 241/2016 alterou a Constituição Federal para que investimentos em saúde e educação sejam congelados por vinte anos, o que por si só dispensa maiores delongas. O que irá colapsar a economia e acelerar o contínuo processo de subdesenvolvimento é justamente a política de morte implementada – as políticas que refletem a crença de que alguns grupos são dispensáveis e podem ser sacrificados (ou, deixar morrer) em benefício dos grupos que devem ser privilegiados (ou, fazer viver). Atualmente, o vírus é a munição invisível e todos possuem/dispõem o poder de matar.

O governo, junto ao Congresso, criou o programa Auxílio Emergencial, para atender indistintamente o maior número de brasileiros em situação de vulnerabilidade. O programa funciona via Internet, visto que nossa nação orgulhosamente tem amplo acesso à rede de internet e níveis ínfimos de analfabetismo funcional. Entretanto, os trabalhadores continuam enfrentando pressão sobre a escolha já mencionada – passar dificuldades ou arriscar-se com o covid-19.

CONCLUSÃO

A escolha entre a vida e a economia, apresentada aos trabalhadores do Brasil, que em esmagadora maioria vive do seu ganho mensal, impossibilitados de pouparem dinheiro, é chamado por Christian Dunker de "equação obscena" (AFBNB, 2020). Negros, pardos, índios, quilombolas, transexuais, portadores de deficiência são grupos desproporcionalmente atingidos, pois são alvos da Necropolitica que classifica certas vidas como a Escolha de Sofia, nesse país tropical que, mas que de forma engenhosa, vale se de brechas, PECS, estado de calamidade a tomada de decisões com impactos até então difíceis de serem previstos à longo e médio prazo. O sacrifício de seus próprios cidadãos como um meio para atingir os fins das Necropoliticas do Estado carece de inspiração Kantiana: "Procede de maneira que trates a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de todos os outros, sempre ao mesmo tempo como fim, e nunca como puro meio " (KANT, 1964, p.

28). O perigo de um Estado de Exceção é que muitas vezes esquece-se de avisar sobre seu termo.

REFERÊNCIAS

AFBNB. **Pandemia expõe "necropolítica à brasileira" e uma certa elite que não vê além do umbigo**. Disponível em: <http://www.afbnb.com.br/pandemia-expoe-necropolítica-a--brasileira-e-uma-certa-elite-que-nao-ve-alem-do-umbigo/> Acesso em: 05 jul. 2020.

FOUCAULT, Michel. **Em Defesa da Sociedade**. Tradução de Maria Ermantina Galvão. 4ª edição. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2005.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos.** Tradução de Antônio Pinto de Carvalho. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1964. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_kant_metafisica_costumes.pdf > Acesso em: 05 jul. 2020.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**: Biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. 3ª edição. São Paulo: Ed. n-1 edições, 2018.

COVID-19 NO BRASIL: DESIGUALDADES EVIDENCIADAS PELA PANDEMIA

Alice Rezende Monteiro de Barros
Gabriela Cruz Rodrigues

De maneira conceitual, os direitos humanos são compreendidos como direitos naturais garantidos a todos indivíduos e que devem ser universais, o que significa se estender por todas as pessoas de todos os povos e nações, independente de classe social, etnia, gênero, nacionalidade ou posicionamento político. Segundo a Organização das Nações Unidas, os direitos humanos são ''garantias jurídicas universais que protegem indivíduos e grupos contra ações ou omissões dos governos que atentem contra a dignidade humana''. Uma vez firmados em ordenamentos jurídicos, como na Constituição, eles passam a ser chamados de direitos fundamentais.

O direito à saúde e à moradia são deveres do Estado e estão inseridos no rol de direitos sociais que são pressupostos para a dignidade da pessoa humana e, por isso, são fundamentais, principalmente no que tange o acesso e a garantia desses para a população de baixa renda, que são maioria na sociedade. Todavia, as desigualdades socioeconômicas são uma realidade e, não por acaso, há um grande problema de falta de moradia digna e acesso à saúde para muitos cidadãos, o que demonstra que, apesar de se tratarem de direitos fundamentais, estes não só não são garantidos, como também são negligenciados por parte do poder público.

Segundo o Observatório das Desigualdades, em um cenário de pandemia as mazelas da desigualdade ficam ainda mais em evidência, demonstrando que para os grupos já discriminados na sociedade, como

a população negra e periférica, o enfrentamento à crise sanitária é consideravelmente mais desafiador e problemático. Condições de habitação e infraestrutura são dramáticas entre os moradores de comunidades, áreas com grandes vulnerabilidades econômica e sanitária. Uma pesquisa intitulada de Data Favela foi realizada pelo Instituto Locomotiva, em parceria com a Central Única das Favelas (CUFA), com o objetivo de colocar na pauta a realidade de 14 milhões de pessoas moradoras de favelas no combate ao corona vírus.

Primeiramente, foi necessário considerar as especificidades do enfrentamento ao covid-19 em um país como o Brasil, que é composto majoritariamente por famílias extensas e coabitação, por cidadãos com baixa escolaridade e pouca poupança disponível, dependentes do sistema público de saúde. Segundo a pesquisa, a maioria dos moradores da favela se esforçam para seguir as medidas de prevenção do vírus, todavia, nem sempre é possível e a principal justificativa é a necessidade financeira. Nas favelas, 80% das famílias estão sobrevivendo com menos da metade da renda de antes da pandemia e ⅔ dos moradores afirmam que só tem reservas financeiras para sustentar uma semana em casa sem trabalhar, enquanto 29% dizem que não conseguiriam ficar nem um dia (DATA FAVELA, 2020).

Figura 1: Percentual do impacto na renda familiar

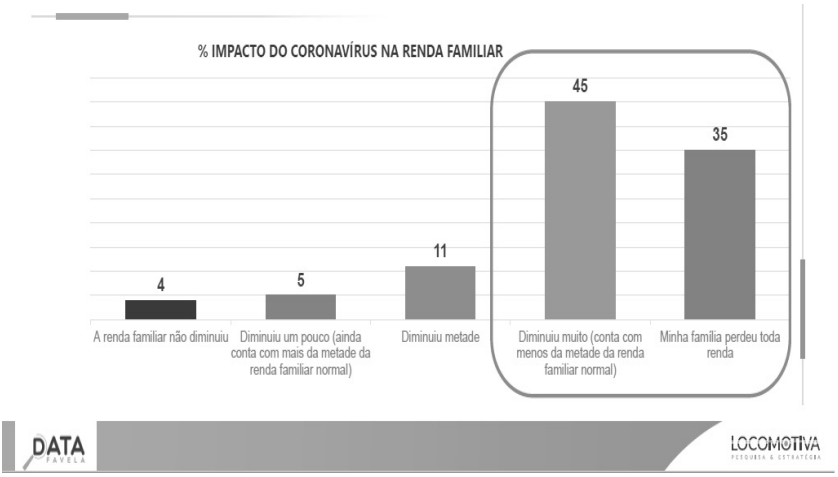

Fonte: Data Favela, uma parceria do Instituto Locomotiva, da Central Única das Favelas (CUFA) e da Favela Holding.

Para além, a questão da coabitação também se coloca como entrave às medidas de isolamento ao observamos a quantidade de pessoas que vivem na mesma residência. Metade dos domicílios em favelas tem 4 ou mais pessoas, sendo que 60% destes possuem apenas 2 quartos. Ou seja, a média é maior que 4 pessoas por dormitório (DATA FAVELA, 2020).

Figura 2. Relação entre a quantidade de pessoas que habitam e a quantidade de quartos da casa

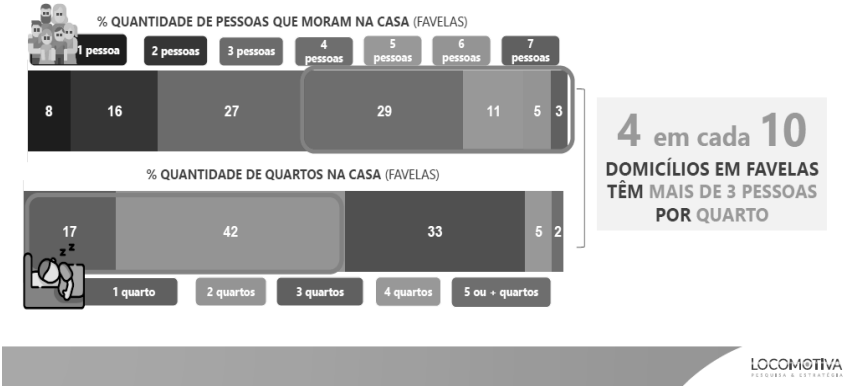

Fonte: Data Favela, uma parceria do Instituto Locomotiva, da Central Única das Favelas (CUFA) e da Favela Holding.

A tabela a seguir destaca o número de óbitos e recuperações das notificações de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) de acordo com a classificação de Raça/Cor. A taxa de letalidade no Brasil é muito elevada, influenciada pelas desigualdades no acesso ao tratamento e pelas condições de isolamento adequadas.

Tabela 1. Número de notificações com desfecho (óbito ou recuperado) por Raça/Cor

Raça/Cor	Total	Óbitos	Recuperados
Branca	9.988	3.788	6.200
Parda	7.602	4.226	3.376
Preta	1.361	684	677
Amarela	305	146	159
Indígena	54	38	16
Ignorado	5.032	2.169	2.863
Vazio	5.651	2.507	3.144

Fonte: Nota Técnica nº 11: "Análise socioeconômica da taxa de letalidade da COVID-19 no Brasil", do Núcleo de Operações e Inteligência em Saúde (NOIS).

Figura 3. Percentual de óbitos ou recuperados por Raça/Cor

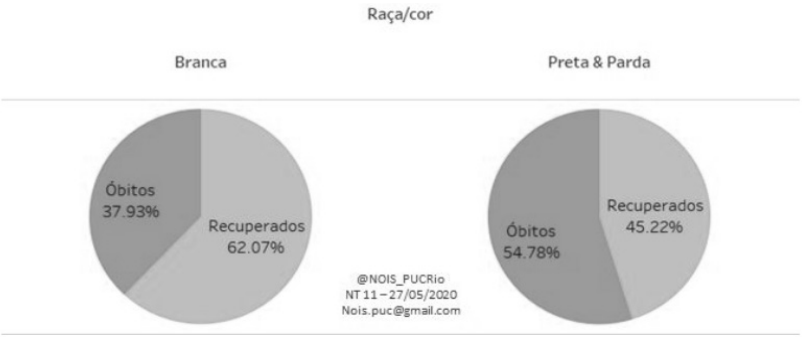

Fonte: Nota Técnica nº 11: "Análise socioeconômica da taxa de letalidade da COVID-19 no Brasil", do Núcleo de Operações e Inteligência em Saúde (NOIS).

Este levantamento comprova o fato de que as questões sociais são agravadas pela pandemia ao considerarmos a diferença da percentagem de óbitos entre pessoas brancas, pretas e pardas, trazendo questionamentos que justifiquem essa disparidade. O próximo gráfico visa dar embasamento à essa discussão com análises combinadas de Raça/Cor, Faixa Etária, Escolaridade e IDHM.

Figura 4: Proporção e número de óbitos por Raça/Cor. Linhas: azul - preta e parda, laranja - branca. Escolaridade (eixo horizontal inferior). Faixas de IDHM (eixo horizontal superior)

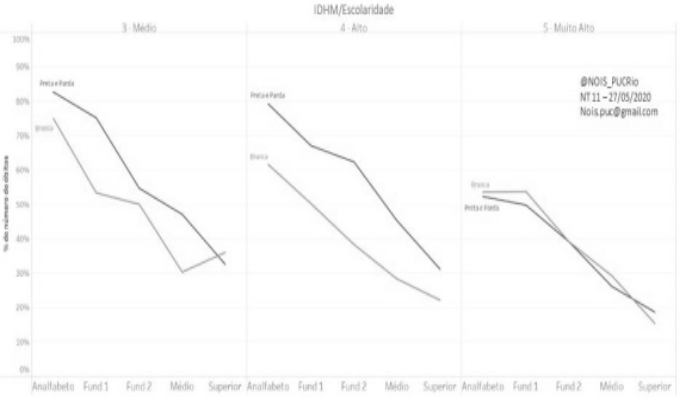

IDHM	Escolaridade	Raça/Cor Branca	Raça/Cor Preta e Parda
3 - Médio	Analfabeto	9 (75,00%)	62 (82,67%)
	Fund 1	16 (53,33%)	121 (75,16%)
	Fund 2	9 (50,00%)	41 (54,67%)
	Médio	10 (30,30%)	73 (47,10%)
	Superior	9 (36,00%)	14 (32,56%)
4 - Alto	Analfabeto	53 (61,63%)	126 (79,25%)
	Fund 1	263 (50,19%)	350 (67,05%)
	Fund 2	167 (38,30%)	273 (62,33%)
	Médio	236 (28,30%)	393 (45,22%)
	Superior	141 (22,14%)	106 (31,18%)
5 - Muito Alto	Analfabeto	30 (53,57%)	23 (52,27%)
	Fund 1	188 (53,71%)	122 (49,80%)
	Fund 2	117 (39,13%)	74 (39,15%)
	Médio	199 (29,22%)	82 (26,11%)
	Superior	97 (15,37%)	22 (18,64%)

Fonte: Nota Técnica nº 11: "Análise socioeconômica da taxa de letalidade da COVID-19 no Brasil", do Núcleo de Operações e Inteligência em Saúde (NOIS)

O gráfico representado na figura 4 expressa que mesmo incluindo a dimensão do IDHM, a proporção de óbitos é menor quanto maior o nível de escolaridade do paciente. Ainda, fica evidente que nos diferentes níveis de escolaridade, há um percentual maior de óbitos de pretos e pardos do que de brancos em municípios com IDHM médio e alto.

Dito isso, partindo do pressuposto que a maioria das favelas do Brasil surgiram de assentamentos informais e que muitas até hoje não foram incluídas no planejamento urbano das cidades, a população que

reside nessas comunidades é constantemente negligenciada quando se trata do acesso à infraestrutura social, à saúde e aos direitos básicos, que são assegurados por lei e devem ser resguardados pelos representantes do poder público. Em momentos de crise, principalmente uma crise de saúde, as políticas públicas de planejamento urbano se fazem ainda mais urgentes e necessárias no que diz respeito à garantia aos direitos humanos e às medidas de segurança de isolamento social.

REFERÊNCIAS

As nada democráticas mortes por COVID-19 no Brasil. <http://observatoriodesigualdades.fjp.mg.gov.br/?p=1080> Acesso em 3 de julho.

Desigualdade na pandemia: a realidade das favelas brasileiras. <http://observatoriodesigualdades.fjp.mg.gov.br/?p=1110> Acesso em 3 de julho.

Nota Técnica 11 – Análise socioeconômica da taxa de letalidade da CODIV-19 no Brasil. <https://drive.google.com/file/d/1tSU7mV4OPnLRFMMY47JIXZgzkklvkydO/view> Acesso em 5 de julho.

O que são os direitos humanos? <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/> Acesso em 2 de julho.

Pandemia na favela: a realidade de 14 milhões de favelados no combate ao novo corona vírus. <https://www.slideshare.net/ILocomotiva/pandemia-na-favela> Acesso em 5 de julho.

LIMITES À EFETIVAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO BÁSICA DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES DO ESTADO DO ACRE NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19: UMA ANÁLISE DOCUMENTAL DE PERSPECTIVA JURÍDICO-INSTITUCIONAL

Leonardo Honorado dos Santos
Charles Borges Rossi
Maria Antônia Brito Oliveira

INTRODUÇÃO

As medidas de enfrentamento da pandemia da Covid-19 implicaram medidas de distanciamento social que envolveram a suspensão das atividades escolares presenciais em todos os estados brasileiros. Sob as justificativas de evitar a evasão escolar e manter o vínculo do aluno com a escola, a Secretaria de Educação, Cultura e Esporte do Estado do Acre (SEE), autorizada pelos Conselhos Nacional e Estadual de Educação, implementou atividades de educação à distância para todo o ensino básico da rede pública visando contabilizar o cumprimento da carga horária exigida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (Lei Federal nº 9394/96 - LDB), de modo que as atividades es-

colares realizadas a distância não serão repostas ao final do isolamento social, pois serão computadas como carga horária letiva. Diante desse contexto, este trabalho busca avaliar, do ponto de vista jurídico, se a educação à distância mediada por tecnologias digitais, quando contabilizada como carga horária letiva, viola o direito à educação dos alunos do ensino básico da rede pública do Estado do Acre.

DESENVOLVIMENTO DOS ARGUMENTOS

Entre os importantes conceitos dispostos na LDB, o conceito de ano letivo ganha importância diante de sua relação com o objeto deste trabalho. Esta lei define que o ano letivo deve ser comum à educação básica, ou seja, deve ser igual para os ensinos fundamental e médio (BRASIL, 1996), e estabelece uma carga horária mínima de 800 horas, distribuída ao longo dos dias letivos, que devem ocorrer em não menos que 200 dias. Ou seja, com o mínimo de 4 horas de carga horária por dia letivo.

Entretanto, em resposta à medida emergencial de suspensão da educação presencial adotada em razão da pandemia, a Medida Provisória nº 934/2020 alterou temporariamente as disposições da LDB a respeito dos dias letivos (BRASIL, 2020), dispondo que o estabelecimento de ensino de educação básica fica dispensado, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar.

Portanto, enquanto durar o estado emergencial, a carga horária de 800 horas pode ser ministrada de modo concentrado, em um quantitativo de dias inferior aos 200 dias letivos. Mesmo assim, tanto a LDB quanto a MP nº 934 determinam o cumprimento da carga horária mínima de 800 horas de efetivo trabalho escolar. Nesse contexto, a suspensão das atividades escolares em razão da pandemia, aliada às disponibilidades tecnológicas contemporâneas, levantou a possibilidade de um paliativo para o problema por meio da adoção da educação à distância (EAD).

Amparada pela autorização do CEE, a Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esportes (SEE) elaborou um plano de implemen-

tação de atividades escolares não presenciais com o objetivo de minimizar os impactos da interrupção prolongada dos estudos. Previu o uso das tecnologias digitais e da televisão como instrumentos mediadores da EAD, bem como o emprego de materiais impressos e livros didáticos como apoio à atividade, bem como as responsabilidades do corpo docente (SEE, 2020).

Por sua vez, o parecer nº 05/2020 do Conselho Estadual de Educação do Acre (CEE) aprovou o referido plano, autorizando o cômputo das aulas ministradas na modalidade da EAD, mas fez duas ponderações. A primeira é a de que as aulas remotas sejam contabilizadas pela equivalência do tempo de sua duração. Ou seja, uma aula à distância com uma hora de duração corresponderá a uma hora letiva. A segunda é a de que as aulas à distância não devem ultrapassar 20% da carga horária letiva total, limitando a execução total do ano letivo de 2020 na modalidade à distância a 160 horas-aula (CEE/AC, 2020).

Mesmo com a moldura estabelecida pelo Conselho Estadual de Educação limitando o alcance da EAD, porém, entendemos da análise das fontes de Direito que a modalidade apresenta problemas práticos que acabam por ferir o direito à educação dos jovens submetidos a ela, quando contabilizada como carga horária letiva.

Em certa medida, a EAD, por meio das tecnologias digitais, atinge somente parcialmente as três dimensões dos objetivos da educação. A dimensão individual é contemplada com o acesso à informação. A social é considerada em razão da possibilidade de interação virtual, tanto com os professores como com outros alunos. E a dimensão econômica também é contemplada pelo simples fato do aprendizado da utilização técnica da ferramenta. Ela também permite a reprise de textos ou vídeo-aulas disponíveis, o que ameniza a ausência do professor.

Há que se ressaltar, contudo, que de modo algum a EAD substitui o papel desempenhado pela escola e pelo professor como mediadores de outras competências que a educação virtual não substitui. Mesmo assim, tendo em vista a situação excepcional de pandemia somada às limitações no cômputo das atividades da EAD por meio das TICs como horas letivas colocadas pelo Conselho Estadual, as tecnologias digitais seriam uma solução provisória interessante.

Infelizmente, porém, há no Estado do Acre um déficit no acesso à internet, em especial pela população de baixa renda, o que acaba por inviabilizar a adoção da EAD como alternativa à suspensão das aulas presenciais no Estado. Da análise dos dados do IBGE (2020a), em 2018, apenas 72% dos domicílios da região norte possuíam acesso à internet, número que se reduz drasticamente na zona rural. Vê-se, ainda, que os números da região norte se encontravam abaixo da média nacional. Nos dados por estado disponibilizados pela PNAD Contínua, por sua vez, que o Acre é o terceiro Estado com menor número de domicílios com acesso à internet no país: **66,8%.** Deste modo, entendemos que somente a PNAD Contínua com os dados de 2018 já seriam suficientes para o questionamento jurídico da adoção da EAD como carga horária letiva, em razão da desigualdade no acesso às tecnologias digitais.

Para além da análise desses números, entretanto, este questionamento também acaba reforçado pela análise qualitativa do modo como a internet é acessada nesses domicílios em razão da finalidade para a qual a EAD se propõe, já que diferentes dispositivos de acesso à internet proporcionam diferentes dialogias comunicativas. Neste aspecto, destaca-se o fato de que 65,7% dos domicílios da região norte do país acessam a internet **exclusivamente** pelo celular, cujas famílias auferem na média o montante de R$ 776,00 *per capita* em todo o ano de 2019 (IBGE, 2020b). Fica evidente deste modo que os domicílios com menor renda, menor acesso à internet e menor alternativa de dispositivos com os quais esse acesso é realizado dificilmente viabiliza a efetivação do acesso à educação permitindo a contabilização da EAD por meio de tecnologias digitais como carga horária letiva.

CONCLUSÃO

Concluímos desta análise que a solução para o problema da evasão escolar pela implementação da EAD poderá surtir o efeito oposto ao desejado tendo em vista as fragilidades dessa modalidade de ensino no contexto acreano. Mesmo constituindo um instrumento poderoso para a manutenção do vínculo entre os alunos e a escola, as dificul-

dades fáticas enfrentadas pelos alunos no aprendizado dos conteúdos, em especial na hipótese de ocorrência de falhas sistêmicas no processo avaliativo, poderá se reverter em desestímulo insuperável para a continuidade dos estudos após o retorno das atividades presenciais, além de contribuir para a desvinculação das atividades escolares da realidade vivida pelos alunos.

Deste modo, ao custo de muitas vidas e sofrimento, a pandemia relativiza estruturalmente o discurso de que a tecnologia *per se* constitui solução definitiva para todos os problemas de efetivação do direito à educação e, de maneira mais abrangente, para os problemas decorrentes na crença cega do seu papel no controle das circunstâncias naturais pela razão humana. Pelos direitos das comunidades abrangidas por esta análise, o tempo é de minimizar os sacrifícios já impostos a elas, reconhecendo que não será pelo escamoteamento dos problemas do acesso à educação dessas comunidades com o uso das TICs que se promoverão os urgentes e necessários passos na direção de uma sociedade mais educada, livre e próspera.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL. **Lei Federal nº 9.394**, de 23 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: *http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm*. Acesso em: 1 jul. 2020

BRASIL. **Medida Provisória nº 934**, de 01 de abril 2020. Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Disponível em: *http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv934.htm*. Acesso em 1 jul. 2020

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ACRE (CEE/AC). **Parecer CEE/AC nº 05/2020**. 2020.

IBGE. **PNAD Contínua: Acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2018**. 2020a.

Disponível em: <*https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101705_informativo.pdf*>. Acesso em: 28 jun. 2020a.

IBGE. **PNAD Contínua: Análise de resultados**. Disponível em: <*ftp://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Anual/Acesso_Internet_Televisao_e_Posse_Telefone_Movel_2018/Analise_dos_resultados_TIC_2018.pdf*>. Acesso em: 28 jun. 2020b.

SEE. **Plano de Implementação de Atividades Não Presenciais**, 2020. Acesso em: 1 jul. 2020

A COLISÃO DO DIREITO À SAÚDE DOS POVOS INDÍGENAS NA CRISE DA COVID-19

Daniel Sant'anna Lisbôa
Yara Esteves Soares

A primeira tentativa de proteção dos direitos indígenas, por meio de uma manifestação do poder constituinte originário, ocorreu com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu capítulo VIII. Tal evento foi de suma importância para uma possível efetivação dos direitos dos índios, uma vez que de todas as constituições da história brasileira, a Carta Magna foi pioneira ao tratar de forma específica sobre o tema. A problemática da eficácia social concernente aos direitos dos povos nativos evidencia-se pela inserção da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, em 2006, que não serviu apenas para estabelecer novas prerrogativas, mas reafirmar a existência dos direitos já positivados e não cumpridos pela sociedade civil e autoridades públicas. O presente texto, portanto, trata-se de um estudo acerca dos crescentes e incisivos impactos oriundos da pandemia da COVID-19 nos povos indígenas, realizando uma análise teórica do tema. Para isso, foram utilizados dados quantitativos emitidos pelos órgãos oficiais e independentes, textos legais e literatura concernente ao tema, com o objetivo de explicitar a problemática e contribuir com a visibilidade e o direcionamento de políticas públicas.

A globalização propiciou a rápida disseminação do vírus a nível mundial – tendo em vista sua alta taxa de transmissão –, fato que oca-

sionou, em março de 2020, a declaração oficial da Organização Mundial da Saúde (OMS), indicando a emergência mundial ocasionada pelo surto de COVID-19. Com a mesma rapidez que o vírus se disseminou globalmente, tornou-se impossível que populações vulneráveis, do ponto de vista epidemiológico, não fossem gravemente atingidas, dado que, predominantemente, não são expostas aos mesmos microrganismos que a população geral, o que compromete sua capacidade de combater as intempéries decorrentes deles. No caso das populações indígenas brasileiras, segundo o Ministério da Saúde (MS), o primeiro evento de transmissão ocorreu em 1° de abril, em uma jovem da etnia *Kokama*, no interior do estado do Amazonas. Até dia 30 de junho de 2020, segundo a Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), foram contabilizados 6.488 casos confirmados e 156 óbitos – em aproximadamente 90 dias, desde a notificação do primeiro caso de COVID-19 na população indígena.

Em um rápido levantamento, destaca-se que, em três meses, desde a primeira ocorrência da doença na população não-indígena, se atingiu 0,17% dos cidadãos brasileiros infectados, ou seja, 1.182.606 indivíduos, segundo dados do MS. Nas comunidades indígenas, sob a mesma óptica, o nível de contaminação perfez a quantia de 6.488 indivíduos – 0,61% do total. Com isso, observa-se que a curva de contágio é exponencialmente maior para este grupo, sendo possível que, ao chegar no ápice de contágio, este percentual seja mais expressivo que o da população não-indígena. Ademais, a respeito dos números oficias divulgados, há diversas denúncias acerca de sua subnotificação. Segundo a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), os órgãos oficiais somente contabilizam os casos ocorridos em terras indígenas homologadas pelo governo federal, excluindo, portanto, os povos não-aldeados e, possivelmente, os indígenas que habitam em terras ainda não demarcadas. Devido a isso, a APIB efetua um levantamento independente, que possui uma considerável divergência com os dados emitidos pela SESAI: em cerca de três meses de contágio, foram aferidos 9.983 casos, o que representa 1,11% da população indígena infectada, expondo de maneira categórica a preponderância na curva de contágio em relação à população geral.

Diante do cenário ocasionado pelo significativo e crescente número de casos de COVID-19 em povos indígenas, é notável que uma gama de direitos humanos é incisivamente violada. Ressalta-se, ainda assim, que o principal direito em risco, no caso em tela, é a saúde, constitucionalmente garantido por meio do Art. 196 e seus dispositivos subsequentes e em aparatos normativos de caráter universais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, materializado no Art. 25 e, especificamente, acerca dos índios, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, em seu Art. 21. O caráter garantista do texto constitucional brasileiro fez com que o Estado contraísse o dever de fornecer o direito à saúde de forma gratuita, universal e de qualidade, sem nenhuma distinção entre os cidadãos. Devido à necessidade de implantação de políticas públicas para que tal direito seja garantido e à sua ineficácia prática, evidencia-se o fato do nosso poder constituinte originário ter fundado uma constituição nominal, característica descrita como a ausência de capacidade de colocar em prática o que se instituiu nas normas constitucionais positivadas (SARLET; MAINONI; MITIDIERO, 2019, p.79). O aparato constitucional, então, depende de construção de políticas públicas – além de servir como um norte para estas.

As problemáticas são diversas acerca da questão indígena e sua inserção efetiva no sistema de saúde, visto que tais povos são detentores de condições precárias, diante da omissão do poder público, a exemplo de circunstâncias sanitárias, da ineficácia das barreiras sanitárias em aldeias isoladas e de recente contato e da incapacidade em impedir as invasões em terras demarcadas. Portanto, com o intuito de estabelecer medidas de combate, o MS e a SESAI elaboraram o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19) em Povos Indígenas. Contudo, perante às críticas decorrentes das medidas exercidas pelo poder público, lideranças indígenas passaram a agir no sentido de amenizar os efeitos da pandemia nas comunidades. O projeto de lei nº 1142/2020 é um dos exemplos, tendo em vista que possui o fim de instituir políticas voltadas à proteção das comunidades indígenas, quilombolas e de outros povos tradicionais, fornecendo recursos adicionais aos subsistemas de saúde, no caso de

emergência e calamidade pública. Além disso, a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) junto à 6 partidos políticos ajuizaram uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF/709) com a finalidade de compelir o Estado a tomar medidas mais drásticas no combate à pandemia em comunidades indígenas, para reparar uma possível lesão a preceitos fundamentais.

A vulnerabilidade epidemiológica, somada às condições inerentes a estes grupos, faz com que a progressão na curva de contágio seja incisivamente maior que na população não-indígena, como demonstrado. Além do mais, é propenso relacionarmos que as inefetivas providências realizadas pelas autoridades públicas se materializam no incisivo aumento do número de casos. Com isso, a situação agrava-se ao se constatar que existe um lapso temporal considerável entre a proposta de lei nº 1.142/20, de caráter urgentíssimo, até sua aprovação no Congresso Nacional: três meses após o primeiro contágio de um indígena. A ineficiência do poder legislativo acarreta uma indagação sobre a capacidade do poder público em lidar com a questão de forma adequada. Acerca do projeto do MS e da SESAI, um dos mais reiterados argumentos da ADPF supracitada versa sobre a questão de não ter sido levada em consideração o ponto de vista dos povos indígenas – dentro da sua própria esfera de representação.

Ao longo do trabalho foi verificado que o fato de os povos que vivem em terras ainda não demarcadas e indígenas no contexto urbano não estarem envolvidos pelas medidas e dados estatísticos específicos corrobora com o agravamento da questão. Tal problemática se torna visível após analisarmos o plano de contingência promovido pela SESAI. Conclui-se que que a inépcia dos órgãos públicos está diretamente ligada ao aumento exponencial do número de casos da doença no grupo. Ademais, é preciso suscitar a discussão a respeito da capacitação dos profissionais de saúde, tendo em vista as diferenças nos hábitos culturais, o que inclui a língua e outras manifestações distintas dos povos não-indígenas. Depreende-se, que todo contexto gera, conseguintemente, algo que não é recente – uma colisão do que é instituído pela Carta Magna e, principalmente, uma violação aos direitos fundamentais à igualdade, saúde e cultura no contexto das comunidades indígenas.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em 19 de junho de 2020.

ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL (APIB). **Plataforma de monitoramento da situação indígena na pandemia do novo coronavírus (Covid-19) no Brasil**. Disponível em: <https://covid19.socioambiental.org/>. Acesso em 01 de julho de 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em 11 de julho de 2020.

BRASIL. **Projeto de lei nº 1.142/2020**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2242218>. Acesso em 30 de junho.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Setembro, 2007. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cogedi/pdf/LEGISLACAO_INDIGENISTA/Legislacao-Fundamental/ONU-13-09-2007.pdf>. Acesso em 19 de junho de 2020.

SARLET, Ingo. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SECRETARIA ESPECIAL DE SAÚDE INDÍGENA (SESAI). **Boletim Epidemiológico da SESAI**. Disponível em: <http://www.saudeindigena.net.br/coronavirus/mapaEp.php>. Acesso em 30 de junho de 2020.

SECRETARIA ESPECIAL DE SAÚDE INDÍGENA (SESAI). **Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19) em Povos Indígenas**. Disponível em: <http://docs.bvsalud.org/biblioref/2020/04/1095139/plano_de_contingencia_da_saude_indigena_preliminar.pdf>. Acesso em 09 de julho de 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 709**. Distrito Federal, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/barroso-contagio-covid-19-entre.pdf>. Acesso em 09 de julho de 2020.

AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E O ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS

Vanderson R. Pedruzzi Gaburo

Vivemos um momento de total excepcionalidade em decorrência da pandemia do coronavírus Covid-19. Medidas impostas pelas autoridades sanitárias e pelos Governos, nas diferentes esferas, mudaram radicalmente os comportamentos e a dinâmica da sociedade, como forma de prevenção e controle da expansão do vírus.

Tomando a todos com muita preocupação e uma falsa sensação de igualdade frente ao risco, a Covid-19 está escancarando, mais uma vez, as mazelas e as desigualdades sociais do pais. Forçado a adotar medidas de distanciamento social e higienização, o Brasil "descobriu" seus desempregados, seus trabalhadores informais, seus cidadãos sem moradia digna, para os quais o impacto do vírus é especialmente dramático. Além disso, pode revelar o colapso da sua política pública de saúde, por anos subfinanciada, que talvez não dê conta dos que dela necessitarem.

Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio – PNAD de 2019, quase 15% da população não tem acesso a água encanada via rede geral e mais de 31% das moradias não tem acesso a saneamento básico. Esse é um pequeno retrato do ambiente social que o vírus encontrará.

Dentro dessa realidade social encontra-se grande parte das famílias de pessoas com deficiência intelectual, forçadas a viverem cotidianamente com todo tipo de carências sociais somadas às barreiras e pre-

conceitos que a sociedade ainda impõe. Como bem sinalizou Madruga (2019), as maiores dificuldades enfrentadas pelas pessoas com deficiência, afora por óbvio as limitações decorrentes da própria deficiência, centram-se nas várias formas de exclusão operadas no meio social, político, econômico e cultural. Por isso, certamente, a Covid-19 não atingirá igualmente a todos e será mais dura com essa minoria.

Historicamente, a luta pela defesa e garantia de direitos das pessoas com deficiência, foi pautada pela necessidade de derrubar os muros que submetiam essas pessoas ao confinamento e a segregação, buscando a construção de uma sociedade mais justa, acolhedora e inclusiva, que reconhecesse as diferenças, estimulasse a autonomia e oportunizasse condições distintas para garantir a igualdade. Esses princípios ficaram claros na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada no Brasil pelo Decreto n° 6.949 de 25 de agosto de 2009, e ainda é um caminho que estamos percorrendo.

Diante dessa crise de saúde pública de ordem mundial, alguns preceitos históricos dessa luta estão sendo flexibilizados. Compondo um dos principais grupos de risco e forçados a adotarem as medidas de prevenção impostas pelas autoridades sanitárias, as pessoas com deficiência foram, momentaneamente e por um motivo evidentemente necessário, colocadas novamente no confinamento do isolamento social que por décadas buscou-se derrubar.

Esse entendimento é fundamental para destacar o impacto diferenciado que essas medidas de restrição de circulação e suspensão de serviços causa às pessoas com deficiência, sobretudo as de ordem intelectual. Além disso, tais medidas são quase impossíveis para aqueles que necessitam de apoios constantes.

Diante disso, é fundamental que a sociedade civil organizada e o Poder Público empoderem as pessoas com deficiência e encontrem alternativas para preservar os ganhos e direitos já alcançados, garantindo a prioridade de atendimento e o reconhecimento da condição de vulnerável que a pessoa com deficiência representa diante da calamidade, e minimizar os impactos decorrentes das medidas necessárias de enfrentamento ao vírus, preservando vidas e direitos.

Como destacado por Hur (2006), o empoderamento é um processo a partir do qual seres humanos passam por experiências que as levam

à conscientização acerca de seu papel no mundo, criando uma nova fase de equilíbrio pessoal, sentido de pertencimento e fortalecimento para promover mudanças sociais por meio de participação política. Por isso, mesmo diante do imenso desafio imposto pela Covid-19, não se pode permitir que as pessoas com deficiência sejam lançadas novamente na escuridão da invisibilidade.

Referências

BRASIL. Decreto n° 6.949, de 25 de agosto de 2009.

HUR, M.H. Empowerment in terms of theoretical perspectives: Exploring a typology of the process and components across disciplines. **Journal of Community Psychology**. Vol 34, 2006.

IBGE. Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2012/2019.

MADRUGA, Sidney. **Pessoas com deficiência e direitos humanos**: ótica da diferença e ações afirmativas. 3° Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

O DIREITO COMO INSTRUMENTO DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER EM TEMPOS DE PANDEMIA NO BRASIL

Ana Carolina dos Santos Souza

INTRODUÇÃO

Em tempos de pandemia, as mazelas da sociedade brasileira foram escancaradas, sobretudo no que diz respeito à desigualdade de gênero, causa principal da violência doméstica e familiar contra a mulher. Nesse contexto, em detrimento do isolamento social, recomendado pelas autoridades de saúde como medida de enfrentamento ao coronavírus, as famílias se viram confinadas em suas residências. Ocorre que, para muitas mulheres, a casa não é sinônimo de lar. Pelo contrário, traduz um local de opressão, pautado por agressões das mais variadas formas. Desse modo, em razão da contínua convivência com seus agressores, essa opressão foi potencializada. Destarte, pretende-se discorrer sobre o papel que o Direito desempenha no restabelecimento da dignidade das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar na conjuntura da emergência de saúde pública provocada pelo coronavírus.

OBJETIVO

Analisar os efeitos da pandemia no que diz respeito à violência doméstica e familiar contra a mulher, de modo a destacar a maneira

como o Direito pode ser utilizado para garantir a dignidade das vítimas e combater esse fenômeno, fruto da desigualdade de gênero enraizada na sociedade brasileira.

METODOLOGIA

O conhecimento científico exposto é fruto do método indutivo-dedutivo, através do qual foram feitas induções a partir de conceitos elaborados por juristas e operadores do direito, e deduções de dados estatísticos e das legislações vigentes no ordenamento jurídico brasileiro.

RESULTADOS ALCANÇADOS

A violência doméstica e familiar contra a mulher é um fenômeno pautado pela desigualdade de gênero, mazela que se encontra enraizada na sociedade brasileira desde a chegada dos portugueses até os tempos atuais. As Ordenações Filipinas consideravam as mulheres como "indivíduos de fraco entender, incapazes para a prática dos atos da vida civil, devendo ser legalmente representadas pelo pai ou pelo marido" (ORDENAÇÕES FILIPINAS, 1603).

Com o passar dos séculos, as concepções de gênero foram, gradativamente, transformadas no imaginário social brasileiro, e, como consequência, houve um avanço legislativo nesse sentido, tendo, inclusive, a Constituição Federal de 1988 consolidado a igualdade formal entre homens e mulheres, proclamando, em seu artigo 5º, inciso I, que estes indivíduos "[...] são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição" (BRASIL, 1988).

Entretanto, a igualdade de gênero material ainda não foi alcançada no Brasil, de modo a ser fundamental a imposição de medidas capazes de compensar essa desigualdade. "Afinal, a promoção da igualdade entre os sexos passa não apenas pelo combate à discriminação contra a mulher, mas também pela adoção de políticas compensatórias capazes de acelerar a igualdade de gênero" (LIMA, 2016, p. 897).

Sendo assim, a Convenção Interamericana para "Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher", a Convenção de Belém do Pará, reconheceu a violência doméstica e familiar contra a mulher

como uma violação à dignidade humana. Não apenas, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, §8º, aduziu que "o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações" (BRASIL, 1988). Nesse sentido, foi editada a Lei nº 11.340 de 2006, a Lei Maria da Penha, a qual garantiu, em seu artigo 3º, §1º, que:

> Art. 3º, §1º. O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 2006)

Inobstante todo o sistema de proteção construído pela supramencionada legislação especial, a pandemia causada pelo coronavírus desestruturou todos os alicerces da sociedade brasileira, escancarando suas mazelas e trazendo à tona a necessidade de garantir a dignidade aos indivíduos em situação de vulnerabilidade, como as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Nesse sentido, devido ao isolamento social, medida de enfrentamento ao coronavírus recomendada pelas autoridades de saúde, as famílias se encontram confinadas em suas casas, de modo a ser ininterrupta a convivência das mulheres com seus agressores. Desse modo, além de potencializar os conflitos entre os companheiros, esse contexto corrobora para que não haja maneira de a vítima de violência doméstica e familiar realizar a denúncia nos moldes do que a Lei Maria da Penha dispõe.

Para garantir a dignidade dessas mulheres, fundamento basilar do ordenamento jurídico brasileiro, foi sancionada a Lei nº 14.022, de 08 de julho de 2020, que, em síntese, assegura o pleno funcionamento dos órgãos de atendimentos às vítimas de violência doméstica e familiar enquanto perdurar a pandemia do coronavírus, os quais passaram a ser considerados serviços essenciais e ininterruptos. Não apenas, a nova legislação garantiu atendimento ágil às demandas que impliquem risco à integridade dessas mulheres, como também obrigou a criação, pelos órgãos de segurança pública, de canais gratuitos de comunicação interativos para atendimento virtual, acessíveis por celulares e computadores.

Dessa maneira, é mister que o Direito, enquanto ciência social, deve sempre buscar se adaptar às necessidades prementes da sociedade. Como forma de combater a mazela da violência doméstica e familiar contra a mulher, agravada pelo contexto da pandemia, o Direito buscou, por meio da edição da referida lei, garantir às vítimas a dignidade e o respeito à integridade física, mental, psicológica e sexual.

CONCLUSÕES

A pandemia do coronavírus intensificou a violência doméstica e familiar no Brasil. Contudo, o Direito mostra-se um importante instrumento de combate à essa mazela social, trazendo medidas que facilitam a denúncia e asseguram um tratamento digno à essas mulheres.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário oficial [da] União, 5 out. 1988. Brasília, DF: 1988a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 8 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Diário oficial [da] União, 2 ago. 1996. Brasília, DF: 1996a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm. Acesso em: 8 jul. 2020

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 5ª ed., Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

MARQUES, Heitor Romero et al. **Metodologia da Pesquisa e do Trabalho Científico**. 2ª ed., Campo Grande: UCDB, 2006.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Especial Comentada - Volume Único**. 4ª ed., Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

ORDENAÇÕES FILIPINAS. Livro IV, Seção 61. Disponível em: http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm. Acesso em: 08 jul. 2020.

O DIREITO DE RETORNO AO PAÍS DE ORIGEM EM MEIO À PANDEMIA DE COVID-19

Nicole Fontes Pinheiro de Lima

INTRODUÇÃO

A virada do ano de 2019 para 2020 deu-se por uma incerteza crescente quanto ao vírus que surgiu na China. Isso porque com os dias foram descobertas novas características dele, até que se pode tomar conhecimento de sua alta taxa de contágio. Em poucos dias, a nova realidade já estava se mostrando, novos casos surgindo e espalhando-se por outros países. A consequência foi que cada vez mais eram noticiados novos infectados e, infelizmente, mortes.

O primeiro semestre do ano de 2020 colocou o mundo em alerta para a COVID-19, de modo que os países adotassem medidas restritivas para conter o avanço da pandemia. As mais populares foram e ainda são a restrição de viagens e fechamento de fronteiras, quando se trata de medidas externas e isolamento social de forma interna.

O sentimento de desespero foi crescente, muitas pessoas estavam em viagens de férias em países estrangeiros, outras já estavam preparando para iniciarem os estudos ou trabalho no exterior. Todavia, todos começaram a se ver em um impasse, como retornar ao país de origem com fronteiras sendo fechadas e voos cancelados.

No presente texto será feita uma análise mais breve e dinâmica do direito de retorno consagrado em pactos e tratados internacionais em meio a essa situação atípica do coronavírus que o mundo está vivenciando.

Disposições sobre o direito de retorno

É necessário que seja estabelecido, primeiramente, que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, conforme artigo 1°, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2016). Desse modo, o Estado brasileiro é garantidor da dignidade de seus cidadãos, assegurando seus direitos constitucionais e internacionais. Este é um atributo que todo indivíduo possui e que é inerente à sua condição humana, não se distinguindo por nacionalidade (RAMOS, 2019, p.108).

Nesse contexto, o direito de retorno é garantia que está consagrada em diversos tratados internacionais de proteção de direitos humanos, como na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 (DUDH), no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH).

A Declaração Universal de Direitos Humanos dispõe em seu artigo 13 que "Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio e a esse regressar" (BRASIL, 2013, p. 22), garantindo a possibilidade de retorno, em qualquer hipótese.

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos garante no artigo 12 que "Toda pessoa terá o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive de seu próprio país" e que "Ninguém poderá ser privado arbitrariamente do direito de entrar em seu próprio país" (BRASIL, 2013, p. 134), mas traz a hipótese de restrição justificada pela segurança nacional ou saúde pública.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos em seu artigo 22 diz que "Toda pessoa tem o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive do próprio" e "Ninguém pode ser expulso do território do Estado do qual for nacional, nem ser privado do direito de nele entrar" (BRASIL, 2013, p. 158), porém ressalta a possibilidade de restrição para proteção da segurança nacional, da moral ou da saúde pública.

Nesse diapasão, com a escala e a gravidade da pandemia de COVID-19, pode-se justificar e entender por aplicáveis algumas restrições a certos direitos, o que precisa ocorrer com cautela, tendo em vista que, quando aplicadas de forma generalizada, acabam por ferir exces-

sivamente os direitos humanos. No caso, o direito restringido foi o da liberdade de circulação, por meio de isolamento, restrições de voos e fechamento de fronteiras.

Consequentemente, diversos estrangeiros viram-se presos em um país sem poder retornar ao seu país de origem. Os efeitos das medidas restritivas implementadas pelos países ao redor do mundo serão analisadas no tópico seguinte.

Brasileiros retidos no exterior devido à pandemia e atos do Governo brasileiro

Essas limitações adotadas pelos governos para evitar ameaças à saúde pública foram os motivos para que muitas pessoas não conseguissem retornar a seus países de origem, mesmo que indiretamente. Como exemplo, a restrição de voos resultou em valores mais altos de passagens e em cancelamentos de voos, fator que mais contribuiu para que, inclusive, brasileiros ficassem retidos no exterior.

Em decorrência disso, além de não poderem voltar ao país, as pessoas apresentam dificuldades de acomodação, comida, saúde, recursos financeiros, porque não estavam programados para tal atipicidade. E, quanto a essas dificuldades que os brasileiros encontram é que se analisa a responsabilidade do Estado para garantir o retorno destes.

Existem medidas como a repatriação que possibilita a retirada dos cidadãos por voos fretados pelo Estado, assim como a acomodação destes em voos comerciais, que auxiliam o Governo no resgate e garantia dos direitos dos brasileiros.

Contudo, conforme relato de pessoas nessas situações, a resposta do Estado, consulados e embaixadas, é insuficiente, ocasionando insegurança para aqueles que precisam retornar ao país e não têm nem expectativa de quando isso ocorrerá. Em razão de não haver voos e não receberem resposta das autoridades sobre como e quando a circunstância será resolvida.

Nota-se que a repatriação depende de adaptações legais, acordo com governos estrangeiros, contato com companhias aéreas e embaixadas, possuindo um grau mais avançado de demora para solução, o que na maioria dos resgates justificou a delonga na resposta, por isso, o

Itamaraty priorizou a possibilidade de ocupação de assentos vagos em voos comerciais.

Foram utilizados formulários criados pela Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) para auxiliar na obtenção de informações de turistas retidos para viabilizar seu retorno. Além de esforços do Ministério do Turismo, junto ao Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Defesa, Agência Nacional de Aviação Civil e Embratur.

Pelo exposto, verifica-se que o Governo brasileiro teve ativa participação para garantir o direito de retorno de seus cidadãos espalhados pelos continentes, possibilitando que esses usufruíssem de seus direitos constitucionais de saúde e liberdade.

CONCLUSÃO

É evidente a insuficiência, em um primeiro momento, de uma resposta imediata do Estado brasileiro para resgate de todos os brasileiros que estavam no exterior. Todavia, o governo utilizou de seus meios disponíveis para resgatar todos da forma mais rápida possível.

É função do Estado brasileiro garantir que seus cidadãos tenham seus direitos humanos e fundamentais garantidos, no caso, o direito de retorno, mesmo em tempos caóticos, como da pandemia de COVID-19. É nesse cenário que os direitos ficam mais expostos a violações e restrições, pedindo, assim, por ajuda das autoridades e nações no combate a essas.

Pela análise, o Brasil, mesmo em meio às dificuldades, trouxe seus nacionais ao país, demonstrando o empenho de recursos para a solução da crise de retenção, cumpriu e garantiu os direitos humanos destes, protegeu a dignidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 53. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. **Direitos Humanos**. 4 ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2013. Disponível em: < https://www2.

senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/508144/000992124.pdf?-sequence=1>. Acesso em: 11 jul. 2020.

_____. **Medidas adotadas pelo Governo Federal no combate ao coronavírus**. Disponível em: < https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2020/abril/medidas-adotadas-pelo-governo-federal-no-combate-ao-coronavirus-21-de-abril>. Acesso em: 10 jul. 2020.

_____. **Repatriação**. Disponível em: < http://www.turismo.gov.br/images/manuais/Manual%20Coronav%C3%ADrus%20-%20 01_05.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2020.

G1. **Coronavírus: Anac cria formulário online para ajudar brasileiros no exterior a retornar ao país**. Disponível em: < https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/03/22/coronavirus-anac--cria-formulario-online-para-ajudar-brasileiros-no-exterior-a--retornar-ao-pais.ghtml>. Acesso em: 10 jul. 2020.

HRW. **Dimensões de direitos humanos na resposta à COVID-19**. Disponível em: < https://www.hrw.org/pt/news/2020/03/23/339654>. Acesso em: 10 jul. 2020.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

ONU. **Direitos Humanos**. Disponível em: < https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>. Acesso em: 11 jul. 2020.

PIRES, Breiller. **A angústia dos viajantes brasileiros retidos no exterior por causa do coronavírus**. Disponível em: < https://brasil.elpais.com/brasil/2020-03-27/a-angustia-dos-viajantes--brasileiros-retidos-no-exterior-por-causa-do-coronavirus.html>. Acesso em: 10 jul. 2020.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SALIBA, Aziz Tuffi; DO VALLE, Mariana Ferolla Vallandro. **Retidos no exterior: restrições de viagens internacionais ado-**

tadas e o direito de retorno. Disponível em: < https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/retidos-no-exterior-restricoes-de-viagens-internacionais-adotadas-e-o-direito-de-retorno-12062020>. Acesso em: 10 jul. 2020.

SIMONETTI, Giovanna. **A saga dos brasileiros no exterior que tentam voltar ao Brasil**. Disponível em: < https://viagemeturismo.abril.com.br/materias/a-saga-dos-brasileiros-no-exterior--que-tentam-voltar-ao-brasil/>. Acesso em: 10 jul. 2020.

REFLEXÃO SOBRE NECROPOLÍTICA E COVID-19

Sandra Aleluia Hora da Costa
Vanessa Nascimento Monteiro

Os CoVHs, mais conhecidos como coronavírus humano, são os principais causadores de doenças respiratórias e está relacionado às infecções agudas respiratórias (IRA). Estas são causas de grandes casos de mortes e morbidez no mundo (NAKAJIMA, N. *et all*, 2009). O cenário atual está vivenciando um momento de pandemia em todo o mundo, onde uma doença infecciosa chamada por *CoronavirusDisease* 2019 (COVID-19), provocada pelo corona vírus da síndrome respiratória aguda grave 2 (SARS-CoV-2), está causando um verdadeiro caos em muitas cidades no mundo, umas mais e em outras menos (GORDOLENYA, A. *et all*., 2020).

Esta doença cresce em progressão geométrica fazendo com que milhares de pessoas adoeçam e até venham a óbito, tendo em vista sua alta taxa de contaminação. Por ser um vírus novo e ainda não se possuir nenhum tipo de imunidade e vacina, a Organização Mundial da Saúde (OMS) recomenda o isolamento social para que se possa retardar ao máximo a curva de crescimento da contaminação em massa da sociedade pelo COVID-19, e tentar oferecer uma infraestrutura do sistema de saúde, pois este não será capaz de atender a todos os casos graves da doença. Desta maneira, algumas pessoas poderão morrer mais rapidamente do que outras, por conta de diversos fatores associados à saúde e realidade do paciente (BAHIA, L., 2020).

Analisando esta situação e segundo (MBEMBE, 2016) em seu texto sobre necropolítica em que ele diz que há um biopoder que determina quem irá ou não viver e morrer. Nos últimos dias é possível notar notícias do crescente número de casos de pessoas infectadas pelo COVID-19 e questionar quem trouxe essa doença? O pobre? Que mal tem direito de ter acesso à saúde, educação e lazer? Ou a classe mais alta que detém do poder econômico na grande maioria dos países afetados? Segundo o filósofo e científico político camaronense, o capitalismo, sistema que rege a sociedade contemporânea ocidental, é sustentado pela distribuição desigual de quem vale mais para a mesma e, quem não tem valor, pode ser descartável.

Esse quadro de pandemia, fez com que o Brasil adotasse medidas de precaução, as mesmas utilizadas por outros países, que seria o isolamento social, a fim de evitar o colapso principalmente no sistema de saúde do país. Mas isso não está sendo bem visto por alguns detentores do poder executivo, incentivando, acima de tudo, a quebra desse isolamento em virtude da proteção da economia e dos problemas psicossociais que o isolamento pode causar. Um dos principais defensores do que se chama por isolamento vertical, onde apenas o grupo de risco fica em quarentena, é o próprio presidente da república, indo contra as medidas sanitárias propostas pela OMS e todos os países que enfrentam esta crise. O definir quem sobreviverá ou não ao COVID-19, é justamente o conjunto de políticas relacionadas ao controle social por meio da morte, a necropolítica.

Diante disso, pode-se fazer uma reflexão onde quem irá viver e morrer nesse cenário mundial de pandemia? A partir do momento em que o atual presidente do país coloca a economia acima da vida dos brasileiros estamos lidando com uma necropolitica e a força do biopoder (MBEMBE, 2016), pois manifestações a favor desse caos vêm sendo feitas e incentivadas pelo mesmo, colocando o seu interesse acima da real necessidade da população. A contaminação pelo coronavírus em muitos países piorou ao longo dos dias e, ao exemplo da Itália, que teve tomar a "difícil" decisão de deixar para morrer as pessoas mais velhas, pois estes fazem parte do grupo de risco, e por conseguinte, possuem menos chances de sobreviver a este vírus do que os mais jovens e sem comorbidades associadas ao seu histórico de saúde, na grande maioria dos casos.

Abandonar uma pessoa doente à própria sorte levanta novamente a questão posta por Mbembe: "se a noção de biopoder que nada mais é que um termo criado originalmente pelo filósofo francês Michel Foucault para referir-se à prática dos estados modernos e sua regulação dos que a ele estão sujeitos por meio de uma "explosão de técnicas numerosas e diversas para obter a subjugação dos corpos e o controle de populações" (FOUCAULT, M., 1999) é suficiente para a se compreender a forma como a política atual age, será o ideal? Ou suficiente?

Além de todo o caos que se estabeleceu no mundo, hoje muitas pessoas estão aflitas com o medo da questão levantada sobre a discursão da possibilidade de que percam seus trabalhos,e, considerando a história do desenvolvimento da modernidade, bem como também relacionando-a com a necropolítica, é possível notar que na grande maioria das vezes os sacrificados serão aqueles que constituem a classe mais pobre e desprivilegiada da população, que precisa de uma fonte de renda pra sobreviver. Nesse contexto, é possível notar que alguém será escolhido para morrer, já que o mais discutido hoje é 'quantos devem morrer pela doença, para que outros não morram de fome?'

A pandemia enfrentada neste momento é altamente transmissível, principalmente onde há uma maior concentração populacional e espaços reduzidos, o que no Brasil é a realidade de muitas famílias, ao exemplo dos presídios e das comunidades nos grandes centros urbanos. A falta de outros critérios de combate ao vírus como produtos de limpeza, equipamentos de proteção impulsiona também os fatores de risco.

Como abordado no inicio do texto (MBEMBE, 2016), essa seleção não foi iniciada agora como muitos pensam, seu início é datado, como por exemplo, quando o patrão faz uma viagem para o exterior em época de pandemia, volta expondo e contaminando e seus funcionários, levando em consideração que aquele funcionário não vai receber o mesmo tratamento que ele, em alguns casos nem vai ser diagnosticado de forma correta e, caso precise de uma Unidade de Tratamento Intensivo (UTI), sua luta por uma vaga vai ser maior ainda, então o que se ver, são as escolhas que o Estado fará de quem vive e quem morre, priorizando sempre aquele indivíduo que possua algum valor para a sociedade.

REFERÊNCIAS

BAHIA, L. **Judicialização da Saúde**. Disponível em: <http://www6.ensp.fiocruz.br/visa/?q=node/5995>. Acesso em: 09 Abr. 2020.

FOUCAULT, M. **História da sexualidade** – volume 1: A Vontade de saber. Rio de Janeiro: Graal, 1999.

GORBALENYA, A. et all. ***Severe acute respiratory syndrome-related coronavirus*:** The species and its viruses – a statement of the Coronavirus Study Group. bioRxiv (em ingles). Disponível em: <https://www.biorxiv.org/content/10.1101/2020.02.07.937862v1.full> Acesso em: 09 Abr. 2020.

MBEMBE, A. **Necropolítica:** biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. **Artes e Ensaios**. Revista do Programa de Pós-Graduação em Artes Visuais da Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro – RJ, n. 32, p. 123-151, Dez. 2016.

NAKAJIMA, N. e*t al*. **The first autopsy case of pandemic influenza (A/H1N1pdm) virus infection in a Japan**: detection of a high copy number of the virus in type II alveolar epithelial cells by pathological and virological examination. Jpn J InfectDis. 2009 Jan; 63(1):67-71.

AÇÕES ANTICORRUPÇÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO NA AMAZÔNIA BRASILEIRA DURANTE A PANDEMIA

Andrelize Schabo Ferreira de Assis
Jhonatan Schabo Carreira Batista

A pandemia do novo coronavírus afetou o mundo todo, porém as populações mais vulneráveis, como a da Amazônia Brasileira, tendem a sentir um impacto maior. A precariedade do sistema de saúde é um dos fatores que explicam o baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) dos Estados da região, com valor médio de 0,61.

Dentre os Direitos Humanos, o Direito à Saúde constitui-se como um direito fundamental, positivo e prestacional garantido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH, art. XXV) e pela Constituição Federal Brasileira (CF-1988). Em termos simples, o Estado é responsável por prover os instrumentos de acesso à saúde. No Brasil, o Sistema Único de Saúde (SUS) é financiado por meio de recursos públicos, com gestão solidária e participativa entre os entes da federação (SUS, c2020).

O mesmo art. XXV da DUDH (ONU, 2009, p. 13) prevê o Direito à Segurança "em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle". Como proteção emergencial no período de pandemia, o Governo Federal institui benefício financeiro a trabalhadores informais, microempreendedores individuais,

autônomos e desempregados, conforme o art. 2 da Lei n.º 13.982 /2020 (BRASIL, 2020).

Nesse cenário de múltiplos gestores, ampla participação de fornecedores de materiais e serviços à Administração Pública, e inserção de recursos públicos na economia por meio de pagamento de benefícios financeiros, uma série de atos lesivos ao interesse público são perpetuados. As consequentes lesões à saúde e à segurança social das pessoas, decorrente de práticas corruptas, contribuem diretamente para a violação dos Direitos Humanos.

Em 2019, A Organização Não Governamental Transparência Internacional analisou o grau de percepção da corrupção – *Corruption Perception Index* (CPI) – em 198 países, com uma escala de 0 a 100 pontos (em que quanto maior a pontuação, menos corrupção). Como resultado, o Brasil ocupa a posição 106 no CPI de 2019 (TRANSPARENCY INTERNATIONAL, 2019).

O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime informa que a corrupção é um fenômeno social, político e econômico complexo que afeta todos os países. Já o prefácio da Convenção contra Corrupção das Nações Unidas (ONU, 2004, p. 5, tradução nossa) detalha que a "corrupção é uma praga insidiosa que tem uma ampla variedade de efeitos corrosivos nas sociedades. Mina a democracia e o estado de direito, leva a violações de direitos humanos, distorce os mercados, prejudica a qualidade de vida e permite que o crime organizado, o terrorismo e outras ameaças à segurança humana prosperem."

No Brasil, há ampla legislação sobre o tema: no âmbito criminal, o Código Penal (BRASIL, 1940) tipifica a corrupção (arts. 317 e 333), definindo ainda outros atos correlacionados a ela como passíveis de responsabilização penal (a exemplo dos arts. 332 e 288). A Lei de Improbidade Administrativa (BRASIL, 1992) apresenta as sanções aplicáveis a agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário, ou atentado contra os princípios da administração pública. Outro exemplo é a Lei Anticorrupção (BRASIL, 2013), que trata da responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos à administração pública nacional ou estrangeira.

Nesse contexto, diversas entidades fazem a fiscalização do uso adequado dos recursos públicos. Uma delas é a Controladoria-Geral da União (CGU), órgão do Poder Executivo Federal cuja área de competência, dentre outras, envolve a prevenção e o combate à corrupção.

Por isso, especialmente nesse momento em que: i) os processos de aquisição de materiais de saúde são mais céleres em razão da urgência decorrente da pandemia, e ii) o governo federal paga auxílio emergencial como meio de proteção a grupos vulneráveis; a atuação das instituições de controle e combate à corrupção tem importância significativa no acompanhamento e na fiscalização das políticas públicas, dificultando desvios e garantindo a destinação adequada dos recursos àqueles que dele necessitam. Em Porto Velho, Rondônia, a CGU realizou duas Operações Especiais em atuação com outras instituições para combater a corrupção: i) de empresas que direcionavam licitações por meios fraudulentos (Operação Dúctil) e ii) de grupos que desviavam valores do auxílio-emergencial pago no período (CGU, 2020a; 2020b; POLÍCIA, 2020).

A proposta deste estudo é analisar o prejuízo social causado pela corrupção e elencar os desafios enfrentados pela atividade de inteligência realizada pela CGU visando identificar as impropriedades e os responsáveis por essas práticas, bem como recuperar os valores desviados. Para isso, realizamos pesquisa bibliográfica e documental com objetivo de investigar como os atos corruptos afetam os direitos humanos, em especial aqueles ligados à saúde e à proteção social, impedindo que os recursos cheguem aos destinatários.

Nossa hipótese é a de que a atuação fraudulenta de agentes criminosos, agravada pela oportunidade advinda da urgência no dispêndio de valores em razão da pandemia, dificulta a atuação da CGU em fiscalizar a aplicação dos recursos públicos e prejudica a sociedade como um todo.

Dessa forma, como resultado parcial da pesquisa, observamos a necessidade de mais transparência na gestão dos recursos públicos destinados ao combate da covid-19, com fortalecimentos dos mecanismos de controles internos e prevenção a fraudes contra a Administração Pública, e penas mais severas para a corrupção, especialmente a causada em um momento crítico como o atual.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Ministério da Justiça. **Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: jul. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992.** Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 02 jun. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. Acesso em: jul. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013.** Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 1º ago. 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Acesso em: jul. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça. Lei n.º 13.844, de 18 de junho de 2019. Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios [...]. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 18 jun. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13844compilado.htm. Acesso em: jul. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 13.982, de 2 de abril de 2020.** Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC) [...]. Diário Oficial da União: seção 1-Extra, Brasília, DF, 64-A ed., 02 abr. 2020. Disponível em: http://www.in.gov.br/

en/web/dou/-/lei-n-13.982-de-2-de-abril-de-2020-250915958. Acesso em: jul. 2020.

CGU envia suspeitas de fraude no auxílio emergencial para Polícia Civil de Rondônia. **Controladoria-Geral da União.** Brasília, 03 jun. 2020a. Disponível em: https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/noticias/2020/06/cgu-envia-suspeitas-de-fraude-no-auxilio-emergencial-para-policia-civil-de-rondonia. Acesso em: jul. 2020.

CGU, PF e MPF combatem irregularidades com recursos da saúde em Rondônia. **Controladoria-Geral da União.** Brasília, 10 jun. 2020b. Disponível em: https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/noticias/2020/06/cgu-pf-e-mpf-combatem-irregularidades--com-recursos-da-saude-em-rondonia. Acesso em: jul. 2020.

ONU – Organização das Nações Unidas. **United Nations Convention Against Corruption.** Prefácio. UNODC: New York, 2004. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/treaties/UNCAC/Publications/Convention/08-50026_E.pdf. Acesso em: jul. 2020.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** UNIC: Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf. Acesso em: jul. 2020.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Ação do UNODC contra a corrupção e o crime econômico.** UNODC: New York, c2020. Disponível em: https://www.unodc.org/unodc/en/corruption/index.html?ref=menuside. Acesso em: jul. 2020.

PNUD. **Ranking IDHM Municípios 2010.** PNUD Brasil: Brasília, 2010. Disponível em: https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0/rankings/idhm-municipios-2010.html. Acesso em: jul. 2020.

POLÍCIA Civil de Rondônia cumpre mandados de prisão contra suspeitos de fraudar o auxílio emergencial. **Controladoria-Geral**

da União. Brasília, 05 jun. 2020. Disponível em: https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/noticias/2020/06/policia-civil-de-rondonia-cumpre-mandados-de-prisao-contra-suspeitos-de-fraudar-o-auxilio-emergencial. Acesso em: jul. 2020.

SUS. **Sistema Único de Saúde (SUS):** estrutura, princípios e como funciona. Ministério da Saúde: Brasília, c2020. Disponível em: http://www.saude.gov.br/sistema-unico-de-saude. Acesso em: jul. 2020.

TRANSPARENCY INTERNATIONAL. **Corruption Perceptions Index Brazil.** Transparency Internacional: Berlim, 2019. Disponível em: https://www.transparency.org/en/cpi/2019/results/bra. Acesso em: jul. 2020.

IMPACTOS HUMANOS, SOCIAIS E ECONÔMICOS DA COVID-19 NAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS NO BRASIL: A REALIDADE QUE A PANDEMIA MOSTROU

Rosilania Ap. Leite Silva

Resumo: A pandemia vem denudar o Brasil, que é um pais desigual e pouco avançado na superação do racismo, a pele negra em pleno século XXI ainda é motivo de discriminação para muitos, para tanto, para enfrentar a pandemia, o Brasil deverá dar um primeiro passo, que vai além de projetos de políticas públicas, será preciso primeiro enfrentar o racismo e as desigualdades. Diante dessa perspectiva é que o presente estudo tem como objetivo suscitar reflexões críticas sobre os impactos humanos, sociais e econômicos da covid-19 nas comunidades quilombolas.

Palavras-chave: Covid-19, Comunidade quilombola, pandemia, desigualdade social, direitos humanos, políticas publicas.

INTRODUÇÃO

A palavra quilombo é originária do idioma africano quimbuco, que significa: sociedade formada por jovens guerreiros que pertenciam a grupo étnicos desenraizados de suas comunidades. Segundo a CONAQ (Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas), o território Remanescentes de Comuni-

dade Quilombola é uma concretização das conquistas da comunidade afro descendente no Brasil, fruto de várias lutas, resistências ao modelo escravagista e opressor instaurado no Brasil colônia, que embora continua presente em pleno século XXI perpassando as relações socioculturais da sociedade brasileira, enquanto sistema.

A chamada comunidade remanescente de quilombo é uma categoria social relativamente recente, conhecido como uma comunidade negros rurais e ou terras de preto, porém foi só a partir do art. 68 da Constituição Federal de 1988, que o termo quilombo não mais designava terras de preto, ou grupos de escravos fugidos, mas sim, para designar terras que resultaram de compra por negros libertos, da ocupação e administração das terras doadas aos santos padroeiros ou de terras entregues ou adquiridas por antigos escravizados, de terras abandonadas pelos proprietários em épocas de crise econômica.

Embora a Constituição Federal do Brasil já conceituasse como patrimônio cultural brasileiro dos diversos grupos formadores da sociedade, para tanto foi no Ato das Disposições Constitucionais transitórias que foi reconhecido o direito dos remanescentes das comunidades quilombolas que estivessem ocupando as suas terras, ter a propriedade definitiva da mesma, devendo o Estado emitirem lhes títulos respectivos.

Portanto, foi só em 2003, através do decreto Federal n. 48878 que foi regulamentado o procedimento como reconhecimento, identificação, delimitação, demarcação e títulos de terras ocupadas por remanescente das comunidades quilombolas, sendo o INCA, o órgão da esfera federal responsável pela legalização. Com o decreto 4887/2003, foram concedidos a esses povos o direito a auto-atribuição como único critério para identificação das comunidades quilombolas, tendo como fundamentação a Convenção 169 da OIT – Organização Internacional do trabalho, que prevê o direito de autodeterminação dos povos indígenas e tribais.

Segundo a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR) e do Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária (INCRA), atualmente são: 2847 comunidades certificadas no Brasil, 1533 processos abertos no INCRA e 154 das terras

quilombolas titulados em todo o Brasil, 80% delas regularizadas pelos governos estaduais. (CONAQ/2020)

Contudo com o cenário atual de pandemia, não podemos deixar de mensurar o cenário que tem acometido nas comunidades quilombolas, haja vista a subnotificação por parte do estado brasileiro, o não cumprimento dos direitos constitucionais, a não efetivação da titulação definitiva em muitos territórios, o não acesso a políticas públicas sem contar na falta de acessos aos direitos essenciais, são fortes complicadores no combate ao novo coronavírus (covid-19) que requer condições mínimas de higiene, segurança territorial e alimentar.

Registros da CONAQ/2020 apontam que com o avanço da pandemia, o novo coronavírus ainda no início de toda essa turbulência, provocou nas comunidades quilombolas a morte de pelo menos 19 moradores em todo o território brasileiro. 65 descendentes de negros escravizados testaram positivo para a doença O órgão menciona também que o número pode estar defasado uma vez que em muitas comunidades não tem se quer energia elétrica e internet. Há cerca de seis mil territórios quilombolas no Brasil, e apenas quatro mil são reconhecidos pelo governo federal. (CONAQ/2020).

Diante dessa perspectiva é que o presente estudo tem como objetivo suscitar reflexões críticas sobre os impactos humanos, sociais e econômicos da covid-19 nas comunidades quilombolas.

MATERIAL E MÉTODOS

Para alcançar os objetivos propostos e levando-se em conta a subjetividade do objeto, optou-se por uma pesquisa que tem como estratégia uma revisão de literatura. As fontes documentais foram oriundas de publicações realizadas pela imprensa, bem como relatórios de organizações direcionadas ao enfrentamento da covid-19, e publicações de artigos de acordo com o tema proposto. Foi realizada análise e discussão do material encontrado no Portal da CONAQ, INCA, ISA. E por fim os Periódicos CAPES, onde encontramos artigos que fundamentaram a revisão literária do estudo.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Em 1984, a Declaração Universal dos Direitos Humanos reconheceu a saúde como direito inalienável de toda e qualquer pessoa e como um valor social a ser perseguido por toda a humanidade, especificamente no artigo XXV, garantindo que todo ser humano tem o direito a um padrão de vida capaz de assegurar –lhe e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis.

Em nosso pais, o direito à saúde foi uma conquista do movimento da Reforma sanitária, refletindo na criação dos Sistema Único de Saúde – SUS pela Constituição Federal de 1988, cujo artigo 196 dispõe que,

> "A saúde é direito de todo e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem á redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário ás ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação. " (Art. 196 CF/1988)

De pronto, o principal e mais urgente problema e desafio do ponto de vista constitucional é a saúde pública de nosso pais, e também a defesa e manutenção inclusive o fortalecimento, da democracia e de suas instituições, e do Estado de Direito.

Para a população negra, o cenário da pandemia se associa às condições desiguais determinadas pelo racismo estrutural e institucional, visto que ela tem menos acesso aos serviços de saúde e está em maior proporção ente as populações vulneráveis, que vivenciam a ausência do Estado em seus territórios.

A pandemia vem denudar o Brasil, que é um pais desigual e pouco avançado na superação do racismo, o ser negro em pleno século XXI ainda é relevante para muitos, para tanto, para enfrentar a pandemia, o Brasil deverá dar um primeiro passo, que vai além de projetos de estruturação, será preciso primeiro enfrentar o racismo e as desigualdades, porque, além de tudo, a população negra representa mais da metade da

população brasileira e está desacobertada de tudo, carente de tudo, de ser respeitado em seus direitos enquanto sociais e econômicos e mais ainda carente de ser respeitado como ser humano, ser igual. Precisamos garantir a equidade nas comunidades quilombolas, nas favelas e as populações suburbanas que, para receber o auxílio emergencial do governo, precisam se expor à infecção na aglomeração das horas de filas porque não tem nem se quer energia elétrica em suas comunidades, quiçá internet, celular...

Neste período de pandemia é importante observar como o Estado brasileiro trata com desigualdade a situação que não é diferente, sem a pandemia: se ricos e brancos não fossem também vítimas do coronavirus, certamente, nada estaria sendo feito para impedir que negros e pobres morressem de covid-19.

Uma vez que a instalação de serviços essenciais, como saneamento e oferta de água e energia, está condicionada a título, que, segundo o relato de muitos quilombolas vem sofrendo de maneira acentuada com a manifestação da pandemia. Das 29 comunidades consultados pelo CONAQ, 22 responderam que não houve nenhuma informação oriunda do poder público em âmbito municipal, estadual ou federal sobre como se proteger do coronavirus.

> " A falta de políticas públicas para essas comunidades é histórica e antecede a pandemia. O que a Covid-19 faz é escancarar isso e colocar todo o impacto sobre as populações marginalizadas, como os quilombolas. "CONAQ/2020.

De acordo com os relatos das lideranças do CONAQ e do projeto "Almas Pretas ", as propostas até então previstas pelo governo federal são pouco efetivas e não suprem as necessidades básicas e as comunidades tem enfrentado a proliferação da Covid-19 de maneira desrespeitosa.

> "*Até agora nada. Não teve nenhuma ação efetiva do governo por conta da epidemia*". Diz a Sr. Osvaldina Rosalina dos Santos, do quilombo Tapuio, cidade de Queimada nova (PI), a 553 km de Teresina. (CONAQ/2020).

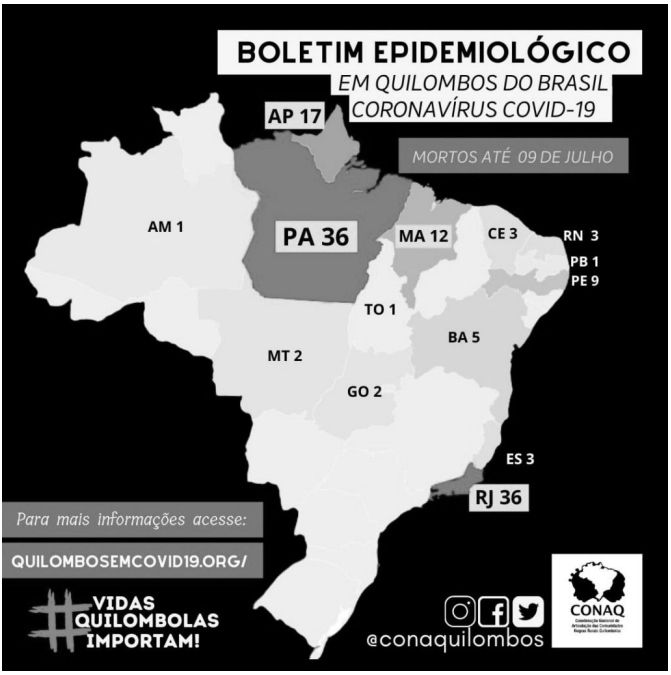

Figura;01 – Boletim epidemiológico – 09/07/2020

E os números se alastram, como mostra a figura 01. O boletim da CONAQ indica que o Pará lidera o ranking de mais mortes por estado, com 18 vítimas entre quilombolas, seguindo pelo Amapá, com 13 óbitos, e Pernambuco, com oito. (CONAQ/2020 – 04 de jun 2020).

A situação é similar em Alagoas, o estado tem cerca de 26 mil famílias quilombolas. Mais de 30% são idosos com idade acima de 60 anos, diz o Sr. Manoel Oliveira de 49 anos radialista do quilombo de Mumbaça, em traipu (Al). De acordo com Santos, falta de informação sobre o coronavirus e os procedimentos de prevenção. (CONAQ/2020 – 04 de jun 2020).

"*Estamos preocupados com a vida dos nossos anciões"*. As políticas públicas não chegam nos quilombos. O pouco que chegou veio com o Mais Médicos, mas acabou quando os cubanos formam embora. As comunidades estão em regiões isoladas. Além disso, por conta, dos recursos naturais, tem muita gente querendo expulsara os quilombolas que estão ali há 300 anos, 400 anos. Disse Biko Rodrigues, em outras lideranças da CONAQ.

Com o isolamento social nas comunidades quilombolas, para evitar a proliferação do vírus, obriga que os quilombolas fiquem longe das áreas de produção, um outro agravante na manutenção do bem-estar de toda comunidade. " Sem poder ir na roça não tem como produzir o alimento que iria sustentar as nossas comunidades, " diz Rodrigues.

O projeto Alma Preta, a Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SNPIR) informou que está realizando um levantamento das minorias étnicas, segmentado por estado, para reforçar as medias de prevenção de contágio ao Covid-19 , porém não conta a data do início do projeto e nem data de conclusão. Outro projeto iniciado pelo governo foi a aquisição de materiais de higiene e de cestas básicas com a Fundação palmares. No entanto, a pasta e nem a fundação, informaram a quantidade e as regiões que elas seriam distribuídas.

A SNPIR informou a coordenação do Alma Preta, que está em parceria e colaboração com a Secretaria de Atenção primária, do Ministério da Saúde, para o monitoramento contínuo das ações, visando atendimento dos povos e comunidades tradicionais. Mas não especificou quais procedimentos que foram ou serão adotados...

Se no passado quilombos lutaram por liberdade no regime escravista, hoje é o descaso e ate inconstitucionalidade do estado que comprometem vidas de remanescentes, além do acesso ou preservação de suas terras, natureza e ensinamentos ancestrais. No dia 27 de junho de 2020, em meio a pandemia do covid-19, o ministro do Gabinete de Segurança institucional, o general Augusto Heleno, assinou e anunciou que o Brasil irá remover as mais de 100 comunidades quilombolas de Alcântara, no Maranhão. A expulsão do local se deve a um acordo que o então presidente Jair Bolsonaro fez com os Estados Unidos, para uso do local como mais uma base especial norte americana. O ato viola a Convenção 169 da Organização Internacional do trabalho, sobre povos Indígenas e tribais. CONAQ/2020

Em somatória, o ex ministro da saúde, Madetta, em pronunciamento público, afirmou que há presença de SUS em 100% dos quilombos de todo o país. Mesmo com o trabalho de visita dos professionais do programa Estratégia Saúde da Família (ESF) seja muito bem avaliado, houve impacto na saída dos médicos cubanos no Brasil nas

áreas rurais e, por consequência dos quilombos, sem contar na precariedade dos atendimentos, complicações de deslocamento para atendimento nos municípios vizinhos. CONAQ/2020

E em tempo de pandemia, todas essas dificuldades se intensificam, amedrontam os anciãos, os chamados griôs. "Eles são a nossa memória e nossa história, parte da nossa resistência".

Claramente o que se passa a entende diante de tudo isso é que os governantes criam políticas públicas voltadas para população que não são as que mais necessitam delas. E assim eles ganham licença para matar e tem alvo certo: povos periféricos, indígenas, negros, quilombolas e vulneráveis.

CONCLUSÃO

Como dizia Renato Russo em sua canção: índios: "nos deram espelhos e vemos um mundo doente". Não é apenas a pandemia que torna o mundo atual doente, mas também o racismo, a intolerância, as guerras, a miséria, a estupidez, o negacionismo e o ataque às utopias. O que torna o mundo doente é a forma estúpida de morte como foi a de George Floyd e o menino João Pedro. Os efeitos sociais e econômicos da pandemia são os subprodutos de um sistema capitalista caótico, que segrega negros, árabes, latino-americanos e todos aqueles que precisam ser explorados em nome do enriquecimento de poucas pessoas e países. Sob o manto do capitalismo, as vidas importam menos que o lucro e a exploração – e só importam mesmo se puderem ser exploradas.

REFERÊNCIAS

Constituição Federal. Disponível http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.Acesso em 31 de março de 2020.

Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas- CONAQ : http://conaq.org.br/noticias/covid-19-numero-de-quilombolas-infectados-supera-3-mil-em-19-estados/Acesso em 09 de julho de 2020.

DA NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO DO PARADIGMA POLÍTICO MODERNO À GARANTIA DO DIREITO HUMANO À DEMOCRACIA NA CONTEMPORANEIDADE

Rodrigo Dutra da Silva

Considerando as ideias de liberdade política e consenso como fundamentais às formas políticas (ARENDT, 2011), os procedimentos políticos como servientes à redução de complexidades e canalização de controvérsias (LUHMANN, 1980), a violência como ausência de poder (ARENDT, 2018) e a primazia da liberdade e da justiça oriundas da deliberação racional e refletida de pessoas livres e iguais (RAWLS, 1997), investiga-se o paradigma político moderno e a relevância de sua superação ao futuro do Direito Humano à Democracia (art. 21 da Declaração Universal de Direitos Humanos) na contemporaneidade. O problema é, portanto, a existência de riscos ao referido direito ocasionados pela não superação das racionalidades que a mentalidade moderna ainda inspira, em assuntos políticos, naquela contemporânea. Nessa perspectiva, objetiva-se: 1) apontar o paradigma político moderno e seus fundamentos; 2) compreender a liberdade política nas democracias contemporâneas e como as racionalidades pretéritas ainda resistem; 3) analisar criticamente a liberdade política nas democracias contemporâneas. Assim, aproveitou-se das noções da sociologia reflexiva (BOURDIEU, 1989), sempre com auxílio das técnicas de pesquisa bibliográfica e literatura especializada, para, ao final, enxergar os efeitos das racionalidades exploradas e

apresentar condições à necessária conservação do direito à democracia. A pesquisa é, portanto, de abordagem qualitativa e caráter exploratório. A partir do alhures transcrito: 1) considera-se paradigma político moderno a crença que se tornou predominante no pensamento político a partir da Idade Moderna segundo a qual o Poder Político, mais precisamente o governante (*Soberano*), interpretado de maneira antropomórfica, é considerado uma "pessoa" (singular ou plural) dotada de uma "vontade" distinta e superior à vontade dos governados; 2) tal paradigma tem como pressuposto, além da hierarquia volitiva (oriunda da distinção vertical entre governantes e governados), a crença de que o governante representa um legislador ideal dotado de maiores poderes (HOBBES, 2014) e/ou virtude (ROUSSEAU, 2014), o que valoriza a liberdade privada em desfavor da liberdade pública, mas justifica utilitariamente o governo; 3) a retórica do legislador ideal, no pensamento moderno, geralmente é explorada por teorias que se utilizam de um apelo perfeccionista próprio do aristotelismo (ARISTÓTELES, 2015) ou de distinções etiológicas em torno da condição humana de teor platônico (PLATÃO, 2016), de modo que subsidiam justificações que naturalizam relações de poder, ainda quando as teorias retoricamente buscam fundamento em formas de consenso genéticas; 4) por fim, a figura moderna do *Soberano*, dotada da qualidade da *soberania* (*summa potestas*), funda-se na ideia de que o poder político opera sob o binômio *concentração* x *indivisibilidade* (FERRAJOLI, 2002); 5) desse modo, tem-se que o paradigma político moderno não se coaduna com a ideia de que os indivíduos sejam pessoas livres e iguais, tanto para fins particulares quanto políticos, uma vez que a figura do legislador ideal, ao igualar a todos abaixo do governante, autoriza a existência de líderes políticos com poderes ampliados demasiadamente; 6) em verdade, mesmo as teorias que atribuem a detenção da soberania ao "povo" (genericamente) tendem a concentrar poderes nos líderes políticos concretos enquanto negam formas de representação política; 7) ademais, a *indivisibilidade* do poder político, que reproduz uma concepção unitária de soberania, resta incompatível com os princípios de divisão e limitação de poderes, próprios da ideia de liberdade igual e compatível entre os indivíduos; 8) assim, a soberania no pensamento moderno é caracterizada mais pela possibilidade de líderes obrigarem

súditos a cumprirem ordens (BOBBIO, 2014) do que pelo poder de pessoas livres e iguais em cidadania agregarem consensos a fim de pôr termo a seus conflitos e conduzirem seus interesses (RAWLS, 1997); 9) do exposto, constata-se que a política democrática contemporânea, que está em crise, é dominada pelo germe genético da concepção unitária moderna, a qual permanece viva nos modos e nas mentalidades; 10) é que o governo democrático é atualmente exaltado enquanto as noções de desigualdade e servidão políticas, próprias do paradigma moderno, são reproduzidas nas miudezas da vida e das maneiras do cidadão, de tal forma que a paixão democrática é apenas imperfeitamente alimentada no espírito humano; 11) o cidadão é ensinado a amar a democracia apenas abstratamente: uma vez que deve amar seu governo antes de aprender a gozar de sua liberdade no dia a dia da administração dos assuntos comuns, seu amor é baseado em preconceitos que assimilou ao ouvir, não em conclusões a que refletidamente chegou pela experiência; 12) o indivíduo das democracias contemporâneas tem pela democracia mais um amor pelo o que dela se idealiza do que pelo o que ela efetivamente oferece à sua experiência política, enxergando-a, por isso, com uma feição quase virginal e pouco realista, o que tende a gerar idealismos frustrantes; 13) é que a falta de experiência no exercício da liberdade pública faz o indivíduo descuidar de conhecer os defeitos e qualidades práticos do governo democrático, os quais só lhe apareceriam aos olhos quando de seu pleno exercício, bem como a acreditar que as relações odiosas que eventualmente lhe aparecem devam ter termo por caminhos antidemocráticos; 14) as virtudes pragmáticas de eleições justas, da limitação de poderes, da responsabilidade e transparência governamentais, da autonomia e liberdade políticas, das formas não estatais de associação (especialmente a imprensa), da obediência aos procedimentos formais, da independência judicial, da liberdade igual, da distinção entre bem individual e justiça social, dentre outras, são valorizadas por intuição ou até desconhecidas pelo cidadão isolado, que chega, por ignorância, a considera-las contrárias a seus interesses; 15) a prioridade da liberdade e da justiça sobre a eficiência, que caracteriza o governo democrático, é deveras desafiadora e depende de esforços que exigem a moderação de fins e meios que apenas a prática acresce à liberdade; 16) o indivíduo,

portanto, como não é ciente dos ônus que a democracia exige de cada um a cada momento, vê-se inspirado pelas noções centralizadoras da concepção política moderna, que em seus costumes sobrevive, usufruindo da democracia apenas à distância; 17) por isso, o cidadão das democracias contemporâneas se enfraquece a cada dia perante seu governo e retroalimenta seu isolamento político se distanciando das esferas decisórias de sua comunidade; 18) circunscrito aos assuntos privados, temeroso por se agregar e ser enganado por seus iguais (eventualmente corruptos), o indivíduo passa a confiar cegamente na resposta de governantes de grande popularidade (que enxerga como legisladores ideais), bem como a reproduzir discursos dogmáticos e autoritários que simplificam a realidade complexa que não sabe bem interpretar (POPPER, 1972); 19) a democracia dos contemporâneos não inspira cidadania nos seus cidadãos, de modo que a crise de legitimidade democrática dos tempos atuais é, antes de tudo, uma crise sobre o significado concreto da própria democracia pelos indivíduos, ou seja, sobre como a referida forma de governo se apresenta na vida de cada cidadão, ainda que por aprendizados adquiridos por mimetismo em outras formas de associação; 20) por fim, conclui-se que somente uma educação realista em torno das virtudes e misérias dos governos democráticos, somada ao incentivo a formas de experiência política prática nos assuntos diários da vida de cada cidadão perante seus pares, levará a liberdade democrática a ser defendida como princípio em vez de contingência, de forma que a perpetuação do Direito Humano à Democracia, nos tempos de crise que se lhe apresentam, depende da superação do paradigma político moderno e do incremento da liberdade política enquanto pressuposto do convívio humano.

Palavras-chave: Política; Direitos Humanos; Democracia.

REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. **Sobre a Revolução**. Tradução: Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

ARENDT, Hannah. **Sobre a violência**. Tradução: André de Macedo Duarte. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução: Luciano Ferreira de Souza. São Paulo: Martin Claret, 2015.

BOBBIO, Noberto. **Estado, Governo, Sociedade***:* para uma teoria geral da política. 19. ed. Tradução: Marco Aurélio Nogueira. São Paulo / Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2014.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução: Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**: nascimento e crise do Estado nacional. Tradução: Carlo Coccioli e Márcio Lauria Filho. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

HOBBES, Thomas. **Do cidadão**. Tradução: Frasmar Costa Lima. São Paulo: Martin Claret, 2015.

HOBBES, Thomas. **Leviatã**. Tradução: Jackson Pierre de Andrade e Ricardo Marcelino Paolo Rodrigues. São Paulo: Hunterbooks, 2014.

LUHMANN, Niklas. **Legitimação pelo procedimento**. Tradução: Maria da Conceição Côrte-Real. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1980.

PLATÃO. **A República**. Tradução: Leonel Vallandro. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

POPPER, K. R. **Conjecturas e refutações**. Brasília: UNB, 1972.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução: Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. Tradução: Ricardo Marcelino Palo Rodrigues. São Paulo: Hunterbooks, 2014.

O LEGADO DE SERGIO VIEIRA DE MELLO E SUCESSO NA PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA INDEPENDÊNCIA DO TIMOR-LESTE

André do Nascimento Ribeiro

Resumo: Este trabalho aborda uma visão panorâmica sobre o legado e excelente trabalho do diplomata brasileiro Sergio Vieira de Mello na promoção dos direitos humanos durante a reorganização da nação do Timor-Leste durante o conflito pela sua independência entre 1999 e 2002.

Palavras-chave: guerra; sergio de mello; timor-leste; legado; onu

Abstract: This paper addresses a panoramic view of the legacy and excellent work of Brazilian diplomat Sergio Vieira de Mello in promoting human rights during the reorganization of the nation of Timor-Leste during the conflict for its independence between 1999 and 2002.

Key-Words: war; sergio de mello; east-timor; legacy; un

Introdução

Já se foram dezoito anos desde a emancipação do Timor-Leste, pequena nação situada no sudeste asiático e ainda assim não se pode deixar de falar nessa jovem nação sem se referir a Serio de Mello, brasileiro diplomata representante da ONU que chefiou as forças de paz

naquele país nos turbulentos anos de guerra pela independência da Indonésia entre 1999 e 2002.

Sergio Vieira de Mello nasceu no Rio de Janeiro no ano de 1948, oriundo de uma família de diplomatas, viveu os primeiros anos de forma itinerante pelo mundo. (POWER, 2020, p. 29).

Sergio de Mello ingressou na ONU em 1969 e ao longo dos 34 anos na organização, ele atou em 15 países.

O grande feito da vida Sergio de Mello foi sua excelente atuação entre os anos de 1999 a 2002 no processo de transição da independência do Timor-Leste, na época ex-colônia portuguesa no sudeste asiático. Após o resultado de um referendo organizado pelas Nações Unidas em 1999, onde a maioria da população votou pela independência, milícias indonésias, apoiadas pelas autoridades daquele país que havia anexado o Timor-Leste ao seu território iniciaram uma onda de terror e destruição no pequeno país, que só se estabilizou com a chegada de forças armadas das Nações Unidas. É nesse cenário, que surge a liderança de Sergio de Mello.

Objetivos

O objetivo deste resumo é destacar o enorme legado do diplomata brasileiro Sergio Vieira de Mello e sua atuação na promoção dos direitos humanos durante a reorganização da nação do Timor-Leste no conflito pela sua independência entre 1999 e 2002 e inspirar novas lideranças pelo exemplo de Sério de Mello na missão de garantir paz e estabilidade nos lugares em conflitos no mundo.

Metodologia

Ao ser escolhido como representante da ONU para liderar o processo de transição e consolidação da independência do Timor-Leste, Sergio de Mello obteve plenos poderes para agir naquele país, visto que era necessário não apenas a reconstrução do país e da infraestrutura, mas também a criação de uma nova constituição, de leis e formalidades para a fundação de uma nação. A grandeza de Sergio de Mello nesse processo foi seu método de trabalho e ação, auxiliado por um

corpo técnico em diversas áreas de estudo, ele abriu também espaço e agregou as lideranças locais e recrutou pessoal para empreender a difícil tarefa que se apresentava. Com sua liderança, humanismo e carisma, ele trouxe a população timorense para seu lado, para trabalhar em conjunto, mesmo reclamando da falta de um "manual de instruções". (POWER, 2020, p. 385).

Resultados e Discussão

Com o sucesso de seu trabalho, houve uma agregação de força de várias organizações humanitárias de diversos países em um trabalho em conjunto para a reconstrução da nação. Sergio de Mello obteve poderes que muitos chefes de Estado de seu tempo apenas sonharam em ter e o que se viu foi um homem que apresentou ao mundo a primeira nação fundada no século 21 com uma Constituição aprovada, um presidente democraticamente eleito, judiciário e bases para o desenvolvimento da jovem nação.

Até o presente, percebe-se o apreço e a gratidão do povo timorense à pessoa de Sergio de Mello por seu legado na reconstrução daquele país.

O Parlamento Nacional do Timor Leste, todo ano entrega o prêmio Sergio Vieira de Mello de Direitos Humanos, como homenagem ao brasileiro por tudo o que ele representou naqueles anos difíceis de reconstrução da nação.

Considerações finais

Um ano após deixar o Timor-Leste, Sergio de Mello foi vítima de um atentado suicida no Iraque, que tirou sua vida e a de outros funcionários da ONU.

O legado de Sergio Vieira de Mello por seu trabalho na reconstrução da nação do Timor-Leste é uma inspiração e um exemplo a ser seguido por todos aqueles que trabalham no mundo pela promoção a garantia do cumprimento dos direitos humanos básicos. Certamente, a vida e o trabalho incansável de Sergio de Mello servem de marco para as novas lideranças que desejam promover justiça, verdadeira democracia e humanismo nos lugares do mundo assolados por

conflitos e guerras. Talvez, com o exemplo de Sergio, perceba-se que não bastam fórmulas mágicas e sonhos românticos, mas são necessários também coragem, conhecimento e confiança para fazer a diferença na vida de gente vulnerável e necessitada, cujo destino pode ser visitado por esperança.

Bibliografia

UM brasileiro reverenciado no Timor-Leste. **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, 2013. Disponíveis em: < https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/artigos-menu/6364-um-brasileiro-reverenciado-no-timor-leste >. Acesso em 11 de julho de 2020.

POWER, Samantha. **O homem que queria salvar o mundo:** Uma biografia de Sergio Vieira de Mello. São Paulo: Companhia das Letras. 2020.

Agradecimentos

Ao CAED-Jus por propiciar a oportunidade de minha participação no INTERDH 2020 como autor e ter meu trabalho publicado em livro. O autor do resumo atuou pessoalmente em trabalho humanitário no Timor Leste entre outubro de 2000 e março de 2001, tendo contato com o diplomata Sergio Vieira de Mello.

DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS – VOL. 2

Adriano Rosa, Denise Mercedes N. N. Lopes Salles,
Glaucia Maria de Araújo Ribeiro, Marcia Teixeira Cavalcanti
(orgs.)

Tipografias utilizadas:
Família Museo Sans (títulos e subtítulos)
Bergamo Std (corpo de texto)

Papel: Offset 75 g/m2
Impresso na gráfica Trio Studio
Setembro de 2020